



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 222

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de novembro de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	36
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	40
Ministério da Cultura	40
Ministério da Educação	50
Ministério da Fazenda	55
Ministério da Integração Nacional	63
Ministério da Justiça	63
Ministério da Saúde	69
Ministério das Cidades	105
Ministério das Comunicações	105
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	108
Ministério das Relações Exteriores	108
Ministério de Minas e Energia	111
Ministério do Desenvolvimento Agrário	116
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	116
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	116
Ministério do Meio Ambiente	118
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	118
Ministério do Trabalho e Previdência Social	119
Ministério dos Transportes	120
Conselho Nacional do Ministério Público	128
Ministério Público da União	129
Tribunal de Contas da União	129
Poder Judiciário	150
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	378

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.364 (1)
ORIGEM : ADI - 5394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão "sem individualização dos doadores", constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei Federal nº 9.504/1997, acrescentado pela Lei Federal nº 13.165/2015, conferindo, por maioria, efeitos *ex tunc* à decisão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava eficácia *ex nunc*. Falou, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcos Vinícius Furtado Coelho. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2015.

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.365 (2)
ORIGEM : ADI - 5365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.189, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Proteção ao Emprego - PPE.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico - financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Parágrafo único. O PPE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2ª da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2ª Podem aderir ao PPE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1ª A adesão ao PPE pode ser feita até 31 de dezembro de 2016, e o prazo máximo de permanência no programa é de vinte e quatro meses, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2ª Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.

Art. 3ª Poderão aderir ao PPE as empresas, independentemente do setor econômico, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo e que cumprirem os seguintes requisitos:

I - celebrar e apresentar acordo coletivo de trabalho específico, nos termos do art. 5ª;

II - apresentar solicitação de adesão ao PPE ao órgão definido pelo Poder Executivo;

III - apresentar a relação dos empregados abrangidos, especificando o salário individual;

IV - ter registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há, no mínimo, dois anos;

V - comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1ª Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2ª A regularidade de que trata o inciso V do **caput** deve ser observada durante todo o período de adesão ao PPE, como condição para permanência no programa.

Art. 4ª Os empregados de empresas que aderirem ao PPE e que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 5ª, fazem jus a uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 1ª Ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2ª O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata o **caput** do art. 5ª, não pode ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 5ª O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PPE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% (trinta por cento) a jornada e o salário.

§ 1ª O acordo deve ser aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo programa e deve dispor sobre:

I - número total de empregados abrangidos pela redução e sua identificação;

II - estabelecimentos ou setores específicos da empresa abrangidos;

III - percentual de redução da jornada e redução proporcional ou menor do salário;

IV - período pretendido de adesão ao PPE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

V - período de garantia no emprego, que deve ser equivalente, no mínimo, ao período de redução de jornada acrescido de um terço;

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PPE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho.

§ 3º A empresa deve demonstrar ao sindicato que foram esgotados os bancos de horas, além de fornecer as informações econômico-financeiras.

§ 4º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a comissão paritária de que trata o inciso VI do § 1º será composta por representantes do empregador e do sindicato de trabalhadores que celebrar o acordo coletivo múltiplo de trabalho específico.

§ 6º Para fins dos incisos I e II do § 1º, o acordo deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de setor ou estabelecimento específico.

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PPE.

§ 8º A redução de que trata o **caput** está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria, observado o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º A empresa que aderir ao PPE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão;

II - contratar empregado para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas por empregado abrangido pelo programa, exceto nas hipóteses de:

a) reposição;

b) aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso II do **caput**, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

§ 2º Durante o período de adesão, é proibida a realização de horas extraordinárias pelos empregados abrangidos pelo programa.

Art. 7º A empresa pode denunciar o PPE a qualquer momento desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

§ 1º Somente após o prazo de trinta dias, pode a empresa exigir o cumprimento da jornada integral de trabalho.

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PPE e seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PPE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.

Art. 8º Fica excluída do PPE e impedida de aderir ao programa novamente a empresa que:

I - descumprir os termos do acordo coletivo de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;

II - cometer fraude no âmbito do PPE; ou

III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PPE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a denúncia de que trata o art. 7º não é considerada descumprimento dos termos do acordo coletivo de trabalho específico.

Art. 9º A compensação pecuniária integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no inciso I do art. 22 e no § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 10. Permanecem regidas pela Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, as adesões ao PPE já aprovadas, aplicando-se esta Lei às solicitações de adesão ou de prorrogação em tramitação na data de sua publicação ou protocoladas a partir dessa data, sendo facultadas às empresas a prorrogação dos prazos e a adoção das demais condições previstas nesta Lei mediante aditivo ao acordo coletivo de trabalho específico.

Art. 11. O PPE extingue-se em 31 de dezembro de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 9º, quanto à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que entra em vigor no dia 1º de novembro de 2015.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Miguel Rossetto

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 693**, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e altera a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para dispor sobre o porte de arma de fogo institucional pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 19 de novembro de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 44, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 694**, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 19 de novembro de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.573, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, incisos III e V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETO:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, de natureza gratuita e alcance nacional, na forma de sítio na internet, com a finalidade de estimular a autocomposição entre consumidores e fornecedores para solução de demandas de consumo.

Art. 2º São objetivos do Consumidor.gov.br:

I - ampliar o atendimento ao consumidor;

II - prevenir condutas que violem os direitos do consumidor;

III - promover a transparência nas relações de consumo;

IV - contribuir na elaboração e implementação de políticas públicas de defesa do consumidor;

V - estimular a harmonização das relações entre consumidores e fornecedores; e

VI - incentivar a competitividade por meio da melhoria da qualidade do atendimento ao consumidor.

Art. 3º A Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon do Ministério da Justiça prestará o apoio administrativo e os meios necessários para o funcionamento do Consumidor.gov.br.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Comitê Gestor do Consumidor.gov.br, com o objetivo de definir ações e coordenar a gestão e manutenção do Consumidor.gov.br.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante da Senacon do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante da Secretária-Executiva do Ministério da Justiça;

III - quatro representantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e

IV - quatro representantes do setor produtivo.

§ 2º Os órgãos e entidades a que se referem os incisos de I a IV indicarão seus representantes e suplentes, que serão designados por ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 3º O Comitê Gestor do Consumidor.gov.br poderá convidar especialistas ou representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil, para acompanhar ou participar de suas reuniões.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do Consumidor.gov.br:

I - apoiar a Senacon na gestão do sistema e no aprimoramento das políticas e diretrizes de atendimento aos consumidores;

II - promover o Consumidor.gov.br por meio da elaboração de ações específicas;

III - propor mecanismos para o financiamento, a manutenção e o aprimoramento do Consumidor.gov.br; e

IV - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros.

Art. 6º A participação no Comitê Gestor do Consumidor.gov.br será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Gabriel de Carvalho Sampaio

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Narcisa, localizados no Município de Capitão Poço, Estado do Pará.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo INCRA/SR-01/nº 54100.000849/2005-05,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Narcisa, com área de seiscentos e dezoito hectares, noventa e três ares e vinte centiares, localizados no Município de Capitão Poço, Estado do Pará.

Parágrafo único. O perímetro do território inicia-se no vértice P-1, de coordenadas E 283 637,00 m e N- 9 814 659,00 m, confrontando neste trecho com terras de Antonio Batista Pereira; deste, segue com azimute de 110º31'01" e distância de 1.215,86m, até o vértice P-2, de coordenadas E 284 776,26m e N- 9 814 232,90 m, situado à margem esquerda do Rio Guamá; deste, segue o referido pela sua margem esquerda a montante com uma distância de 4.366,69m, até o vértice P-3, de coordenadas E 282 875,27m e N- 9 812 290,38 m; deste, segue com azimute de 239º14'57" e distância de 1.056,87m, confrontando neste trecho com terras de quem de direito, até o vértice P-4, deste, segue com azimute de 307º58'45" e distância de 1.446,27m, confrontando neste trecho com terras de Michio Sato, até o vértice P-5; deste, segue com azimute de 354º59'39" e distância de 1.512,77m, confrontando neste trecho com terras de Michio Sato e com o Projeto de Assentamento Pau Amarelo até o vértice P-6; deste, segue com azimute de 80º07'40" e distância de 2.985,95m, confrontando neste trecho com terras de Cláudio Maria Reis e José Silva Farias, até o vértice P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial de imóvel privado situado no perímetro descrito no art. 1º.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências mencionadas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Três Irmãos, localizados nos Municípios de Croatá e Ipueiras, Estado do Ceará.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000412/2008-59,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Três Irmãos, com área de dois mil, novecentos e quarenta e seis hectares, noventa e três ares e setenta e cinco centiares, localizados nos Municípios de Croatá e Ipueiras, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O perímetro do território inicia-se no ponto P1, de coordenadas UTM E= 269.472,07 m e N= 9.510.417,62 m, situado na margem esquerda da rodovia estadual que liga Croatá-Pedro II-PI, confrontado com terras do espólio de Antônio Felinto de Melo, deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Onofre Uchoa Melo, com os seguintes azimutes e distâncias: 174º12'03" e 557,79m, até o ponto P2; 142º49'06" e 1.755,41m, até o ponto P3; 135º12'20" e 243,65m, até o ponto P4; 104º34'32" e 136,85m, até o ponto P5; 124º04'13" e 91,56m, até o ponto P6; 119º36'49" e 374,36m, até o ponto P7; 102º35'21" e 730,55m, até o ponto P8; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Thomaz de Araújo Correa, com azimute de 187º05'29" e distância de 3.410,86m, até o ponto P9; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Francisco das Chagas Medeiros (área remanescente), com azimute de 90º00'00" e distância de 6.064,87m, até o ponto P10; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Edgar Correa Neto e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 1º55'41" e 3.741,84m, até o ponto P11; 1º40'14" e 338,92m, até o ponto P12; deste segue por linha seca, pela margem esquerda da estrada carroçável que liga Croatá-Pedro II-PI, confrontando com terras de Edgar Correa Neto e outros, com uma distância de 1.354,96m, até o ponto P13; deste, segue ainda confrontando com terras de Edgar Correa Neto e outros, com os seguintes azimutes e distâncias: 64º14'41" e 240,15m, até o ponto P14; 60º29'14" e 145,06m, até o ponto P15; 96º12'52" e 158,98m, até o ponto P16; 58º18'15" e 636,83m, até o ponto P17; deste, segue por linha seca, acompanhando a margem esquerda da rodovia estadual que liga Croatá-Pedro II-PI, com distância de 2.015,85m, até o ponto 1.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares, em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial do imóvel situado no perímetro descrito no art. 1º.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Brutos, localizados no Município de Tamboril, Estado do Ceará.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001203/2008-22,

D E C R E T A :

Art.1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Brutos, com área de mil e trezentos e dois hectares, quarenta e três ares e setenta e nove centiares, localizados no Município de Tamboril, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O perímetro do território inicia-se no ponto P1, de coordenadas UTM E = 353.231,12m e N = 9.472.470,10m, situado na margem direita da Rodovia Estadual CE-176 que liga Tamboril a Catunda; deste, segue por linha seca, confrontado com terras da Associação Comunitária Santo Antônio (Lagoa das Pedras), com os seguintes azimutes e distâncias: 111º34'17" e 2.206,60m, até o ponto P2; 111º28'55" e 517,17m, até o ponto P3; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Gilberto Lima de Araújo, com os seguintes azimutes e distâncias: 195º55'57" e 915,22m, até o ponto P4; 97º40'07" e 1.684,92m, até o ponto P5; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Francisco Jorge de Araújo, com os seguintes azimutes e distâncias: 233º00'11" e 16,25m, até o ponto P6; 102º53'46" e 1.059,93m, até o ponto P7; deste, segue pela margem direita de uma estrada carroçável no sentido Cedro-Tamboril, confrontando ainda com terras de Francisco Jorge de Araújo e da Sociedade Agropecuária Fazendas Reunidas Timbó Ltda. - AGROFAT, com uma distância de 5.570,01m, até o ponto P8; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Afonso Pereira da Silva, com os seguintes azimutes e distâncias: 296º01'39" e 57,20m, até o ponto P9; 180º01'33" e 44,23m, até o ponto P10; deste, segue pela margem direita de uma estrada carroçável no sentido Cedro-Tamboril, confrontando com terras de Antônia dos Santos Borges, com uma distância de 1.291,93m, até o ponto P11; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Eribaldo Lima de Araújo, com azimute de 281º26'47" e distância de 831,90m, até o ponto P12; deste, segue pela margem direita da Rodovia Estadual CE-176, respeitando a faixa de domínio da CE-176, no sentido Tamboril-Catunda, com uma distância de 5.323,60m, até o ponto P1, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial do imóvel situado no perímetro descrito no art. 1º.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências mencionadas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Cambará, localizados no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, **caput**, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com Processo INCRA/SR-11/nº 54220.001249/2006-71,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Cambará, com área de quinhentos e setenta hectares, trinta e dois ares e cinquenta e três centiares, localizados no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com os seguintes perímetros:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no vértice B58-M-1204, de coordenadas N 6.644.917,513m e E 285.534,196m; deste, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 157º11'27" e 337,02m até o vértice BOS-M-0354, de coordenadas N 6.644.606,85m e E 285.664,84m; deste, segue confrontando com terras de Sinval Corrêa de Freitas, com o seguinte azimute e distância: 155º35'14" e 751,16m até o vértice BOS-M-0352, de coordenadas N 6.643.922,85m e E 285.975,30m; deste, segue confrontando com terras de Irondina Garcia Lopes, com o seguinte azimute e distância: 155º33'37" e 350,67m até o vértice B58-M-1218, de coordenadas N 6.643.603,60m e E 286.120,39m, localizado à margem da rodovia BR 290; deste, segue confrontando com a rodovia BR 290, com os seguintes azimutes e distâncias: 258º00'56" e 1.352,96m até o vértice B58-P-1202, de coordenadas N 6.643.322,66m e E 284.796,92m; 249º43'26" e 349,88m até o vértice B58-P-1200, de coordenadas N 6.643.201,41m e E 284.468,72m; 254º51'38" e 1.130,01m até o vértice B58-M-1219, de coordenadas N 6.642.906,28m e E 283.377,93m; deste, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 359º26'33" e 156,72m até o vértice B58-M-1216, de coordenadas N 6.643.063,00m e E 283.376,41m, localizado na nascente de um córrego; deste, segue pelo córrego, à jusante, confrontando com terras de Antônio Mariani, com os seguintes azimutes e distâncias: 23º11'59" e 92,93m até o vértice B58-P-0122, de coordenadas N 6.643.148,41m e E 283.413,01m; 24º20'26" e 243,14m até o vértice B58-P-0123, de coordenadas N 6.643.369,93m e E 283.513,22m; 10º38'26" e 477,10m até o vértice B58-P-0124, de coordenadas N 6.643.838,83m e E 283.601,32m; deste, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de Adelino Segato Garlet, com o seguinte azimute e distância: 28º36'32" e 193,67m até o vértice B58-P-0125, de coordenadas N 6.644.008,86m e E 283.694,05m; deste, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 353º25'52" e 135,71m até o vértice B58-P-0126, de coordenadas N 6.644.143,68m e E

283.678,53m; deste, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de José Deonísio Ribeiro, com os seguintes azimutes e distâncias: 6º11'31" e 218,07m até o vértice B58-P-0127, de coordenadas N 6.644.360,48m e E 283.702,05m; 33º06'52" e 111,48m até o vértice B58-P-0128, de coordenadas N 6.644.453,84m e E 283.762,95m; 47º43'28" e 518,91m até o vértice B58-P-0129, de coordenadas N 6.644.802,92m e E 284.146,90m; deste, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de Aracy Rodrigues Pereira, com o seguinte azimute e distância: 46º55'32" e 122,30m até o vértice B58-P-0130, de coordenadas N 6.644.886,44m e E 284.236,24m; deste, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de João Augusto Marques Ferreira, com o seguinte azimute e distância: 65º24'27" e 276,16m até o vértice B58-P-0131, de coordenadas N 6.645.001,36m e E 284.487,34m; deste, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de Enio Carlos Klafke, com os seguintes azimutes e distâncias: 87º38'40" e 166,20m até o vértice B58-P-0132, de coordenadas N 6.645.008,19m e E 284.653,41m; 98º49'12" e 132,36m até o vértice B58-P-0133, de coordenadas N 6.644.987,90m e E 284.784,20m; deste, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de Dari Angenor Bartmann, com os seguintes azimutes e distâncias: 107º00'34" e 84,51m até o vértice B58-P-0134, de coordenadas N 6.644.963,18m e E 284.865,02m; 121º44'12" e 135,87m até o vértice B58-P-0135, de coordenadas N 6.644.891,71m e E 284.980,57m; 111º16'01" e 73,20m até o vértice B58-P-0136, de coordenadas N 6.644.865,16m e E 285.048,78m; 76º06'11" e 54,16m até o vértice B58-P-0137, de coordenadas N 6.644.878,17m e E 285.101,36m; 149º20'06" e 89,24m até o vértice B58-P-0138, de coordenadas N 6.644.801,41m e E 285.146,88m; 87º18'33" e 154,09m até o vértice B58-P-0139, de coordenadas N 6.644.808,64m e E 285.300,79m; 77º31'46" e 89,61m até o vértice B58-P-0140, de coordenadas N 6.644.828,00m e E 285.388,29m; 53º35'00" e 174,08m até o vértice B58-P-0141, de coordenadas N 6.644.931,34m e E 285.528,38m; deste, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 157º11'28" e 15,00m até o vértice B58-M-1204, ponto inicial da descrição deste perímetro; e

II - área 2 - inicia-se o perímetro no vértice B58-M-1207, de coordenadas N 6.643.556,982m e E 286.141,575m, localizado à margem da rodovia BR 290; deste, segue confrontando com terras de Irondina Garcia Lopes, código INCRA 858030284939-6, com o seguinte azimute e distância: 155º49'21" e 510,47m até o vértice B58-M-1208, de coordenadas N 6.643.091,292m e E 286.350,646m, localizado à margem esquerda de um córrego; deste, segue pelo córrego, à montante, confrontando com terras de Benta Lobato da Costa, código INCRA 854123102334-8, com os seguintes azimutes e distâncias: 293º29'06" e 31,11m até o vértice B58-P-0084, de coordenadas N 6.643.103,691m e E 286.322,110m; 223º27'25" e 53,76m até o vértice B58-P-0085, de coordenadas N 6.643.064,670m e E 286.285,136m; 273º24'12" e 143,96m até o vértice B58-P-0086, de coordenadas N 6.643.073,216m e E 286.141,434m; 243º46'44" e 120,66m até o vértice B58-P-0087, de coordenadas N 6.643.019,903m e E 286.033,189m; 240º09'48" e 127,38m até o vértice B58-P-0088, de coordenadas N 6.642.956,530m e E 285.922,697m; 231º45'58" e 331,76m até o vértice B58-P-0089, de coordenadas N 6.642.751,210m e E 285.662,100m; 264º30'42" e 233,78m até o vértice B58-P-0090, de coordenadas N 6.642.728,850m e E 285.429,389m; 225º16'42" e 126,08m até o vértice B58-P-0091, de coordenadas N 6.642.640,129m e E 285.339,802m; 275º36'53" e 148,76m até o vértice B58-P-0092, de coordenadas N 6.642.654,683m e E 285.191,758m; 316º08'07" e 202,84m até o vértice B58-P-0093, de coordenadas N 6.642.800,925m e E 285.051,199m; 211º57'04" e 394,69m até o vértice B58-P-0094, de coordenadas N 6.642.466,032m e E 284.842,332m; 232º45'02" e 359,27m até o vértice B58-P-0095, de coordenadas N 6.642.248,570m e E 284.556,350m; 235º38'36" e 121,86m até o vértice B58-P-0096, de coordenadas N 6.642.179,798m e E 284.455,748m; 243º23'14" e 94,01m até o vértice B58-P-0097, de coordenadas N 6.642.137,684m e E 284.371,695m; 244º43'54" e 41,46m até o vértice B58-P-0098, de coordenadas N 6.642.119,985m e E 284.334,199m; 282º35'44" e 75,34m até o vértice B58-P-0099, de coordenadas N 6.642.136,415m e E 284.260,669m; 243º40'59" e 67,54m até o vértice B58-P-0100, de coordenadas N 6.642.106,471m e E 284.200,127m; 198º39'57" e 29,03m até o vértice B58-P-0101, de coordenadas N 6.642.078,971m e E 284.190,837m; 204º48'05" e 20,42m até o vértice B58-P-0102, de coordenadas N 6.642.060,438m e E 284.182,273m; 240º26'20" e 32,84m até o vértice B58-P-0103, de coordenadas N 6.642.044,237m e E 284.153,709m; 266º27'30" e 10,44m até o vértice B58-P-0104, de coordenadas N 6.642.043,592m e E 284.143,288m; 235º57'55" e 9,49m até o vértice B58-P-0105, de coordenadas N 6.642.038,278m e E 284.135,420m; 262º01'53" e 38,40m até o vértice B58-P-0106, de coordenadas N 6.642.032,955m e E 284.097,394m; 218º51'20" e 11,56m até o vértice B58-P-0107, de coordenadas N 6.642.023,952m e E 284.090,141m; 259º38'50" e 14,23m até o vértice B58-P-0108, de coordenadas N 6.642.021,395m e E 284.076,144m; 284º30'02" e 15,14m até o vértice B58-P-0109, de coordenadas N 6.642.025,187m e E 284.061,482m; 270º16'49" e 94,26m até o vértice B58-P-0110, de coordenadas N 6.642.025,648m e E 283.967,227m; 224º17'01" e 24,54m até o vértice B58-P-0111, de coordenadas N 6.642.008,078m e E 283.950,091m; 270º48'56" e 11,45m até o vértice B58-P-0112, de coordenadas N 6.642.008,241m e E 283.938,642m; 314º02'26" e 13,89m até o vértice B58-P-0113, de coordenadas N 6.642.017,899m e E 283.928,655m; 295º55'55" e 60,75m até o vértice B58-P-0114, de coordenadas N 6.642.044,466m e E 283.874,020m; 199º02'20" e 52,15m até o vértice B58-P-0115, de coordenadas N 6.641.995,168m e E 283.857,008m; 296º33'44" e 63,75m até o vértice B58-P-0116, de coordenadas N 6.642.023,673m e E 283.799,991m; 245º04'10" e 164,88m até o vértice B58-P-0117, de coordenadas N 6.641.954,172m e E 283.650,472m; 263º47'49" e 160,88m até o vértice

B58-P-0118, de coordenadas N 6.641.936,789m e E 283.490,536m; deste, segue por outro córrego, à montante, confrontando com terras de Saul Fernando Noronha Figueiredo, código INCRA 950076030007-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 317º45'25" e 25,60m até o vértice B58-P-0119, de coordenadas N 6.641.955,737m e E 283.473,329m; 333º10'05" e 72,60m até o vértice B58-M-1220, de coordenadas N 6.642.020,517m e E 283.440,561m; deste segue confrontando com terras de Saul Fernando Noronha Figueiredo, código INCRA 950076030007-7, com o seguinte azimute e distância: 6º57'55" e 415,19 m até o vértice B58-M-1221, de coordenadas N 6.642.432,640m e E 283.490,910m; deste, segue confrontando com terras de Sinval da Silva Lopes, código INCRA 858030094935-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 7º06'17" e 74,09m até o vértice B58-M-1209, de coordenadas N 6.642.506,163m e E 283.500,074m; 7º20'37" e 119,55m até o vértice B58-M-1210, de coordenadas N 6.642.624,727m e E 283.515,354m; 21º15'16" e 156,53m até o vértice B58-M-1211, de coordenadas N 6.642.770,605m e E 283.572,096m; 326º54'50" e 66,46m até o vértice B58-M-1212, de coordenadas N 6.642.826,288m e E 283.535,816m; 253º08'21" e 150,49m até o vértice B58-M-1213, de coordenadas N 6.642.782,640m e E 283.391,799m; 349º28'51" e 73,21m até o vértice B58-M-1214, de coordenadas N 6.642.854,623m e E 283.378,433m, localizado à margem da rodovia BR 290; deste, segue confrontando com Rodovia BR 290, com os seguintes azimutes e distâncias: 74º51'38" e 1.145,26m até o vértice B58-P-1201, de coordenadas N 6.643.153,731m e E 284.483,942m; 69º43'26" e 348,50m até o vértice B58-P-1203, de coordenadas N 6.643.274,501m e E 284.810,844m; 78º00'56" e 1.360,38m até o vértice B58-M-1207, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, máquinas e implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público, constituído por lei ou registro público; e

II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial de imóvel situado no perímetro descrito no art. 1º.

§ 1º O INCRA, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências mencionadas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Federal junto ao INCRA, poderá, para efeito de imissão de posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não incide sobre áreas utilizadas para a operação de linhas de transmissão, de dutos ou sobre a infraestrutura viária integrante do Sistema Nacional de Viação - SNV.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Patrus Ananias

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Reduz o Orçamento de Investimentos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no valor de R\$ 243.673.295,00.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reduzido o Orçamento de Investimento (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), relativamente às dotações orçamentárias da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, constantes do Anexo a este Decreto, no valor de R\$ 243.673.295,00 (duzentos e quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa



ANEXO		
ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26- Transporte		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
781- Transporte Aéreo		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26- Transporte		243.673.295
781- Transporte Aéreo		243.673.295
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2017- Aviação Civil		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
62000- Secretaria de Aviação Civil		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495- Recursos do Orçamento de Investimento		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		243.673.295
6.2.0.0.00.00 - Recursos para aumento do Patrimônio Líquido		243.673.295
6.2.1.0.00.00 - Tesouro		243.673.295
6.2.1.1.00.00 - Direto		243.673.295
TOTAL GERAL		243.673.295
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		243.673.295
ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil		
ANEXO II		Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
781 - Transporte Aéreo		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		243.673.295
781- Transporte Aéreo		243.673.295
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2017 - Aviação Civil		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		243.673.295
6.2.0.0.00.00 - Recursos para aumento do Patrimônio Líquido		243.673.295
6.2.1.0.00.00 - Tesouro		243.673.295
6.2.1.1.00.00 - Direto		243.673.295
TOTAL GERAL		243.673.295
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		243.673.295
ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil		
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO		
ANEXO II		Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
781 - Transporte Aéreo		
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		243.673.295
781- Transporte Aéreo		243.673.295
TOTAL GERAL		243.673.295
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2017 - Aviação Civil		
TOTAL GERAL		243.673.295



6.1.1.1.1. Para certificados do tipo A CF-e-SAT, o titular do certificado será o contribuinte, que fará a solicitação do certificado A CF-e-SAT com uso de certificado digital ICP-Brasil de pessoa jurídica válido e correspondente ao mesmo CNPJ para o qual está autorizado pela unidade fiscal federada, associado ao número de série do equipamento SAT.

Art. 7º Acrescentar à Tabela 4 - Mídias Armazenadoras de Chaves Criptográficas, do DOC-ICP-04, versão 5.3, uma linha com a seguinte redação:

A CF-e-SAT	Hardware criptográfico.
Art. 8º Alterar a Tabela 5 - Processos de Geração de Chaves Criptográficas, do DOC-ICP-04, versão 5.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:	
<i>Tipo de Certificado</i>	<i>Processo de Geração de Chave Criptográfica</i>
A1, A2, S1 e S2	Software
A3, A4, S3, S4, T3, T4 e A CF-e-SAT	Hardware

Art. 9º Alterar o item 6.2.4.1, do DOC-ICP-04, versão 5.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.4.1. Com exceção das chaves privadas vinculadas a certificados do tipo A CF-e-SAT, T3 e T4, que não podem possuir cópia de segurança, qualquer titular de certificado dos demais tipos poderá, a seu critério, manter cópia de segurança de sua própria chave privada.

Art. 10 Acrescentar à Tabela 6 - Períodos de Validade dos Certificados, do DOC-ICP-04, versão 5.3, uma linha com a seguinte redação:

A CF-e-SAT	5
Art. 11 Acrescentar ao item 7.1.2.3, do DOC-ICP-04, versão 5.3, a alínea "d", com a seguinte redação:	

d)	Para certificado de equipamento A CF-e-SAT, 3 (três) campos otherName, obrigatórios, contendo, nesta ordem: i. OID = 2.16.76.1.3.8 e conteúdo = nome empresarial constante do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), sem abreviações, idêntico ao constante no certificado digital de pessoa jurídica requisitante deste; ii. OID = 2.16.76.1.3.3 e conteúdo = nas 14 (quatorze) posições o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), idêntico ao constante no certificado digital de pessoa jurídica requisitante deste; iii. OID = 2.16.76.1.3.10 e conteúdo = nas primeiras 10 (dez) posições, número de série do equipamento emissor de CF-e-SAT; nas 14 (quatorze) posições subsequentes, o número da inscrição estadual da pessoa jurídica emissora do CF-e-SAT; nas 14 (quatorze) posições subsequentes, o número da inscrição municipal da pessoa jurídica emissora do CF-e-SAT.

Art. 12 Acrescentar o item 7.1.2.8, ao DOC-ICP-04, versão 5.3, com a seguinte redação:

7.1.2.8. Os certificados de equipamento A CF-e-SAT não devem implementar a extensão Extended Key Usage.

Art. 13 Acrescentar à Tabela Comparativa de Requisitos Mínimos por Tipo de Certificado, que consta no anexo I, do DOC-ICP-04, versão 5.3, uma linha com a seguinte redação:

A CF-e-SAT	RSA 2048	Hardware	Hardware criptográfico	5	6	12

Art. 14 Alterar a nota da Tabela Comparativa de Requisitos Mínimos por Tipo de Certificado, que consta no anexo I, do DOC-ICP-04, versão 5.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nota: Para certificados do tipo A CF-e-SAT, T3 e T4, a exigência de homologação das mídias para geração e armazenamento de chaves criptográficas fica suspensa até ulterior deliberação do Comitê-Gestor da ICP-Brasil.

Art. 15 Acrescentar o item 3.1.1.4.1, ao DOC-ICP-05, versão 3.9, com a seguinte redação:

3.1.1.4.1. No caso de certificados A CF-e-SAT deve ser mantida toda a documentação eletrônica utilizada no processo de validação e confirmação da identificação do equipamento SAT e do requisitante, observadas as condições definidas no documento CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS ARs DA ICP-BRASIL [1].

Art. 16 Acrescentar o item 3.1.1.8, ao DOC-ICP-05, versão 3.9, com a seguinte redação:

3.1.1.8. Disposições para a Validação de Solicitação de Certificados do Tipo A CF-e-SAT: A validação da solicitação de certificado do tipo A CF-e-SAT compreende:

a. validar o registro inicial por meio de verificação da assinatura digital do contribuinte realizada sobre a solicitação do certificado A CF-e-SAT e sobre o TERMO DE TITULARIDADE [4] específico de que trata o item 4.1.1. O certificado digital do contribuinte que assina a solicitação e o termo de titularidade aqui referidos, deve ser um certificado digital ICP-Brasil de pessoa jurídica válido;

b. realizar a verificação da solicitação, assinada digitalmente, contendo a requisição em conformidade com o formato estabelecido no documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL [9] e confrontando com as informações (número de segurança e número de série do equipamento SAT e CNPJ do contribuinte emissor CF-e) do registro inicial e do certificado digital que assinou esse registro inicial;

c. emissão do certificado digital sem que haja possibilidade de alteração dos dados constantes na requisição e disponibilização ao solicitante para instalação no equipamento SAT.

Art. 17 Alterar o item 3.1.10.3.1, do DOC-ICP-05, versão 3.9, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.10.3.1. É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos do certificado de uma pessoa jurídica, com as informações constantes nos documentos apresentados:

- a. Nome empresarial constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sem abreviações;
- b. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c. Nome completo do responsável pelo certificado, sem abreviações;
- d. Data de nascimento do responsável pelo certificado.

Art. 18 Acrescentar o item 3.1.12, ao DOC-ICP-05, versão 3.9, com a seguinte redação:

3.1.12. Autenticação de identificação de equipamento para certificado CF-e-SAT

3.1.12.1. Disposições Gerais

3.1.12.1.1. Em se tratando de certificado emitido para equipamento SAT, o titular será representado pelo contribuinte identificado no certificado digital ICP-Brasil de pessoa jurídica que assina a solicitação, associada ao número de série do equipamento detentor da chave privada.

3.1.12.1.2. Para certificados do tipo A CF-e-SAT, a confirmação da identidade da organização e das pessoas físicas se dará conforme disposto no item 3.1.1.8 e com a assinatura do TERMO DE TITULARIDADE [4] específico de que trata o item 4.4.1.

3.1.12.1.3. Para certificados do tipo A CF-e-SAT, por se tratar de certificado para equipamento fiscal específico para contribuinte já identificado presencialmente quando da emissão do certificado digital ICP-Brasil de pessoa jurídica válido que assina a requisição do certificado A CF-e-SAT, a confirmação da identidade se dará exclusivamente na forma do disposto no item 3.1.1.8 e com a assinatura do TERMO DE TITULARIDADE [4] específico de que trata o item 4.4.1.

3.1.12.2. Procedimentos para efeitos de identificação de um equipamento SAT

3.1.12.2.1. Para certificados de equipamento SAT, deve ser verificado se o CNPJ do contribuinte que assina digitalmente a solicitação desse certificado está vinculado ao número de série do referido equipamento, o qual deve estar registrado e autorizado pela unidade fiscal federada. Essas informações devem ser obtidas e confirmadas pela AC emissora do certificado.

3.1.12.3. Informações contidas no certificado emitido para um equipamento SAT

3.1.12.3.1. É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos do certificado com as informações constantes nas solicitações apresentadas:

- a. número de série do equipamento SAT;
- b. nome empresarial constante do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), sem abreviações;
- c. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

3.1.12.3.2. Cada PC pode definir como obrigatório o preenchimento de outros campos em conformidade com a RFC 5280 e com a regulamentação SAT CF-e.

Art. 19 Acrescentar ao item 4.4.2, do DOC-ICP-05, versão 3.9, a alínea "h", com a seguinte redação:

h) Pela unidade fiscal federada do contribuinte, quando tratar-se de certificado do tipo A CF-e-SAT.

Art. 20 Alterar o conteúdo da tabela Geração de Chaves Assimétricas de Usuário Final, do DOC-ICP-01.01, versão 2.6, em sua terceira linha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tamanho de chave A1, A2, A3, A CF-e-SAT, S1, S2, S3, T3	RSA 1024, RSA 2048, brainpoolP256r1

Art. 21 Alterar o item 6.2.3, do DOC-ICP-03.01, versão 1.6, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2.3. O armazenamento definitivo dos dossiês de titulares de certificado, em papel, digitalizados ou eletrônicos, deve ser feito:

- a) em um dos pontos de centralização da AR, para aquelas que possuam mais de uma instalação técnica; ou
- b) no ponto de centralização da AC à qual a AR está vinculada; ou
- c) na AC emissora para os casos de certificados A CF-e-SAT (dossiê eletrônico).

Art. 22 Acrescentar o item 6.2.12, ao DOC-ICP-03.01, versão 1.6, com a seguinte redação:

6.2.12. O dossiê do titular do certificado A CF-e-SAT deve conter toda a documentação eletrônica utilizada no processo de validação da solicitação e o termo de titularidade específico assinado digitalmente com um certificado digital ICP-Brasil de pessoa jurídica, conforme regulamentado na PC do A CF-e-SAT.

Art. 23 Acrescentar à Tabela 1 - Regra geral de atribuição de OID da ICP-Brasil, que consta no item 2.5, do DOC-ICP-04.01, versão 2.3, linhas com a seguinte redação:

2.16.76.1.2.500.n	Identificação de Políticas de Certificados do tipo A CF - e - SAT
2.16.76.1.3.9	Campo <i>otherName</i> em certificado de pessoa física, contendo nas primeiras onze posições, o número de Registro de Identidade Civil;
2.16.76.1.3.10	Campo <i>otherName</i> em certificado do tipo A CF-e-SAT, contendo dados do contribuinte e do equipamento emissor do cupom fiscal eletrônico;

Art. 24 Acrescentar ao ADE-ICP-04.01, versão 2.15, o Arco de OID para Políticas de Certificado A CF-e-SAT da ICP-Brasil, com a seguinte redação:

2.16.76.1.2.500	Política de Certificado A CF-e-SAT
2.16.76.1.2.500.1	* Não Alocado *

Art. 25 Acrescentar ao Arco de OID para Atributos Obrigatórios de Certificados da ICP-Brasil, do ADE-ICP-04.01, versão 2.15, uma linha com a seguinte redação:

2.16.76.1.3.10	Campo <i>otherName</i> em certificado do tipo A CF-e-SAT, contendo nas primeiras 10 (dez) posições, número de série do equipamento emissor de CF-e-SAT; nas 14 (quatorze) posições subsequentes, o número da inscrição estadual da pessoa jurídica emissora do CF-e-SAT.	Res. 115, de 11.11. 2015

Art. 26 Aprovar a versão 1.0 do TERMO DE TITULARIDADE DE CERTIFICADO DIGITAL DE EQUIPAMENTO A CF-e-SAT (ADE-ICP-05.B-CF).

Art. 27 Ficam aprovadas as novas versões dos Documentos: DOC-ICP-04 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS POLÍTICAS DE CERTIFICADO NA ICP-BRASIL (versão 6.0), DOC-ICP-05 - REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (versão 4.0), DOC-ICP-01.01 - PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL(versão 3.0), DOC-ICP-03.01 - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA AS AR DA ICP-BRASIL (versão 2.0) , DOC-ICP-04.01 - ATRIBUIÇÃO DE OID NA ICP-BRASIL (versão 3.0).

§ 1º Todas as demais cláusulas dos referidos documentos, nas suas versões imediatamente anteriores, em sua ordem originária, integram as presentes versões e mantêm-se válidas.

§ 2º Os documentos referidos no caput encontra-se disponibilizados, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº 114, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de novembro de 2015, Seção 1, página 1.

No título, na 4ª linha:

Onde se lê:
APROVA A VERSÃO 3.9 DO DOC-IPC-05

Leia-se:
APROVA A VERSÃO 3.9 DO DOC-ICP-05

No título 12ª linha:

Onde se lê:
APROVA A VERSÃO 1.0 DO DOC ICP-05.03

Leia-se:
APROVA A VERSÃO 1.0 DO DOC-ICP-05.03

No título 15ª linha:

Onde se lê:
APROVA A VERSÃO 1.0 DO DOC ICP-03.02

Leia-se:
APROVA A VERSÃO 1.0 DO DOC-ICP-03.02

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO, de acordo com o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013, e Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta nos autos do Processo nº 00095.009400/2015-63, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, as deliberações contidas no Ato de Consentimento por Escrito de Único Conselheiro, de 27 de março de 2015, da sociedade estrangeira PHILIP MORRIS BRASIL S.A., autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto nº 83.096, de 29 de janeiro de 1979, publicado no D.O.U., de 30 de janeiro de 1979, concernente ao aumento do capital social destinado à sua filial, de R\$ 42.534.800,99 (quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos reais e noventa e nove centavos) para R\$ 55.822.300,99 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos reais e noventa e nove centavos).

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 80, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no art. 8º, VII e art. 36, XIII do Decreto nº 7.392, de 13.12.2010, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e, tendo em vista os Processos Administrativos nºs 00407.002398/2013-79 e 00692.001484/2013-96, resolve editar a presente Súmula:

"Para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum deve observar o fator de conversão vigente à época em que requerido o benefício, devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época da prestação da atividade laboral."

Legislação Pertinente: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Precedentes:

Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012; **Terceira Seção:** REsp 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011; **Primeira Turma:** AgRg no REsp 1.399.678, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/06/2015; AgRg no REsp 1.401.326, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 29/05/2015; **Segunda Turma:** AgRg no AREsp 704.721, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/08/2015; AgRg no AREsp 666.891, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 06/05/2015; **Quinta Turma:** AgRg nos EDcl no REsp 1.248.476, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/05/2015.

LUIÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 2.735, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o art. 15, I, do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, c/c com o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

Retificar o Enunciado nº 11 de 30 de outubro de 2015, publicado no D.O.U. nº 218, de 16 de novembro de 2015, Seção 1, página 42, nos seguintes termos: **onde se lê:** "do recebimento do respectivo mandato", **leia-se:** "do recebimento do respectivo mandato".

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso V do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria CGU nº 570, de 11 de maio de 2007, e tendo em vista a publicação da Instrução Normativa nº 24, de 17 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 01, de 03 de janeiro de 2007, que estabelece o conteúdo do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 354, de 17 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2015, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "Resolução nº 354, de 17 de novembro de 2015", **leia-se:** "Resolução nº 367, de 17 de novembro de 2015".

Na Decisão nº 140, de 17 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2015, Seção 1, página 10, **onde se lê:** "Decisão nº 140, de 17 de novembro de 2015", **leia-se:** "Decisão nº 139, de 17 de novembro de 2015".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 955/SAR, de 12 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 3.094 - Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1511-31/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico AERO RIO TÁXI AÉREO LTDA. Processo nº 00065.139775/2015-12.

Nº 3.095 - Tornar pública a suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 8006-01/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico IMA - INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. Processo nº 00065.125588/2015-43.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 3.089 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público de Gentio do Ouro/BA (SNGT) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.151793/2015-64. Fica revogada a Portaria DAC nº 599/SIE, de 25 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2000, Seção 1, página 8.

Nº 3.090 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público de Valença/BA (SNVB) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.151013/2015-86. Ficam revogadas as Portarias DAC nºs 740/SIE, de 15 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2000, Seção 1, página 35, e 1808/SIE, de 27 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2000, Seção 1, página 4.

Nº 3.091 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público de Campo Alegre de Lourdes/BA (SSRK) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.152392/2015-21. Fica revogada a Portaria DAC nº 389/SIE, de 19 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2001, Seção 1, página 23.

Nº 3.092 - Altera e renova a inscrição do aeródromo público Cas-cavel, que passa a se chamar Coronel Adalberto Mendes da Silva (SBCA) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.155206/2015-14. Fica revogada a Portaria DAC nº 710/SIE, de 28 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 1999, Seção 1, página 17.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV da Portaria nº 1751 de 6 de julho de 2015, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 3.078 - Homologar o heliponto em navio privado HOLIDAY (RJ) (9PGO). Esta Portaria será válida até 7 de outubro de 2018. Processo nº 00065.140575/2015-02.

Nº 3.079 - Homologar o heliponto em navio privado SEVEN CONDOR (RJ) (9PSW). Esta Portaria será válida até 19 de agosto de 2018. Processo nº 00065.140581/2015-51.

Nº 3.080 - Homologar o heliponto em navio privado SAPURA ONIX (RJ) (9PSN). Esta Portaria será válida até 1º de setembro de 2018. Processo nº 00065.134613/2015-80.

Nº 3.081 - Homologar o heliponto em navio privado RAMFORM ATLAS (CE) (9PRA). Esta Portaria será válida até 22 de setembro de 2018. Processo nº 00065.148622/2015-58.

Nº 3.082 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS-59 (BA) (9PGL). Esta Portaria será válida até 6 de agosto de 2018. Processo nº 00065.134636/2015-94.

Nº 3.083 - Homologar o heliponto em plataforma privado WEST ORION SS-78 (SP) (9PWR). Esta Portaria será válida até 16 de outubro de 2018. Processo nº 00065.154686/2015-98.

Nº 3.084 - Homologar o heliponto em plataforma privado FPSO CIDADE DE ANCHIETA (ES) (9PGI). Esta Portaria será válida até 9 de setembro de 2018. Processo nº 00065.124218/2015-99.

Nº 3.085 - Homologar o heliponto em plataforma privado FPSO DYNAMIC PRODUCER - DYNA (SP) (9PBQ). Esta Portaria será válida até 21 de outubro de 2018. Processo nº 00065.154048/2015-77.

Nº 3.086 - Homologar o heliponto em plataforma privado FPSO CIDADE DE VITÓRIA (ES) (9PCV). Esta Portaria será válida até 8 de outubro de 2018. Processo nº 00065.142296/2015-75.

Nº 3.087 - Homologar o heliponto em plataforma privado OCEAN VALOR SS77 (SP) (9PBX). Esta Portaria será válida até 18 de agosto de 2018. Processo nº 00065.140571/2015-16.

Nº 3.088 - Homologar o heliponto em plataforma privado PLATAFORMA DE PEROÁ PPER-1 (ES) (9PER). Esta Portaria será válida até 12 de agosto de 2017. Processo nº 00065.140560/2015-36.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO



CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR), originárias da União Europeia, e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e nos incisos I do art. 2º e I do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000933/2014-12, resolve:

Art. 1ª Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (Emulsão Styrene-Butadiene Rubber ou E-SBR), não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, comumente classificadas nos itens 4002.19.11 e 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da União Europeia, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em %)
União Europeia	Versalis S.p.A.	9,0
	Versalis UK Ltd.	0,0
	Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o S.J.	6,9
	Synthos Kralupy A.S.	6,9
	Dow Europe GmbH, Manufacture Francaise Pneumatiques Michelin, Ravago Production, S.P.A. Michelin Italiana	20,8
	Demais empresas, exceto Styron Deutschland GmbH	36,4

Art. 2ª O produto referido no art. 1ª é usualmente classificado nas séries 1500 (não estendida em óleo plastificante) e 1700 (estendida em óleo plastificante) do sistema numérico definido pelo International Institute of Synthetic Rubber Producers, Inc.(IISRP). Tais séries se dividem nas linhas E-SBR 1500, E-SBR 1502, E-SBR 1712, E-SBR 1721, E-SBR 1723, E-SBR 1739, E-SBR 1740, E-SBR 1753, E-SBR 1759, E-SBR 1763, E-SBR 1769, E-SBR 1778, E-SBR 1779, E-SBR 1783, E-SBR 1789, E-SBR 1793 e E-SBR 1799, dentre outras.

Art. 3ª O disposto no art. 1ª não se aplica a borrachas da série 1500 que não estejam classificadas nas linhas E-SBR 1500 e E-SBR 1502, e a outras borrachas da série 1700 que contenham teor de estireno diferente de 23,5% ou 40%.

Art. 4ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 5ª Suspender, de ofício, por até um ano, a aplicação do direito antidumping mencionado no Art. 1ª, em razão de interesse público, considerando a necessidade de preservar a estabilidade de preços.

Art. 6ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

Em 5 de março de 2010, a empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de borracha de estireno e butadieno das linhas E-SBR 1502 e 1712 originárias da República da Coreia e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 20, de 31 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1ª de junho de 2010. Em junho de 2011, a Resolução CAMEX nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de E-SBR 1502 e E-SBR 1712, originárias da República da Coreia, comumente classificadas no item 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Registre-se que o direito definitivo foi aplicado sob a forma de alíquota ad valorem, conforme especificado a seguir:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping
LG Chem	3,0%
KKPC	7,8%
Demais	38,8%

Em 30 de janeiro de 2014, a empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A protocolizou no MDIC petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio originárias da República Argentina e da União Europeia e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 6, de 21 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2014, e encerrada sem julgamento de mérito por meio da Circular SECEX nº 15, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2014.

1.2 Da petição

Em 30 de abril de 2014, a empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A, doravante denominada "Lanxess" ou "peticionária", protocolizou no MDIC petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (doravante também denominada "E-SBR"), quando originárias da República Argentina (doravante também denominada "Argentina") e da União Europeia (doravante também denominada "UE") e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 8 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 03.994/2014/CGSC/DECOM/SECEX, foi solicitado à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado "Regulamento Brasileiro", que apresentasse informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 16 de maio de 2014.

Em 21 de maio de 2014, a peticionária solicitou a exclusão das exportações originárias da Argentina da referida petição de início de investigação de dumping.

1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 21 de maio de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia foi notificada, por meio do Ofício nº 04.480/2014/CGSC/DECOM/SECEX, endereçado à sua representação em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 Do início da investigação

Considerando o que consta do Parecer DECOM nº 21, de 22 de maio de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática dumping nas exportações de E-SBR da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 24, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 27 de maio de 2014.

1.4.1 Das manifestações sobre o início da investigação

Em manifestações idênticas protocoladas em 8 de julho de 2014, as empresas Alpargatas S.A. e CBS S/A Companhia Brasileira de Sandálias, doravante denominadas "Alpargatas" e "CBS", respectivamente, sustentaram que a investigação deveria ser encerrada sem julgamento do mérito, com base no disposto no art. 74, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 8.058, de 2013. A Styron Deutschland GmbH, doravante também denominada "Styron", argumentou no mesmo sentido em sua manifestação.

Segundo o entendimento das empresas citadas, a petição que deu origem a este processo só poderia ser analisada após decorridos 12 (doze) meses da publicação da Circular SECEX nº 15, de 4 de abril de 2014, que determinou o encerramento da investigação substanciada no processo MDIC/SECEX 52272.000220/2014-41, relativa ao mesmo produto.

Em 3 de novembro de 2014, a Comissão Europeia apresentou alguns questionamentos acerca da abertura da investigação. Segundo a Comissão, o encerramento da investigação anterior não teria se dado em conformidade com o Decreto nº 8.058, de 2013, pois o referido diploma só permitiria o encerramento de uma investigação sem julgamento do mérito nas situações previstas nos arts. 73 (a pedido do peticionário) e 175, §4º (falta de anuência tempestiva da indústria doméstica para realização de verificação in loco), não configuradas no caso em tela. Os representantes da UE argumentaram que o dispositivo que fundamentou o encerramento daquela investigação - o art. 74, inciso I, do Regulamento Brasileiro - corresponderia a uma determinação negativa de dumping, dano ounexo causal, e não a um encerramento sem julgamento do mérito.

A Comissão alegou, ainda, que depois de iniciar uma investigação com base em elementos que indicavam a existência de dumping e de dano à indústria doméstica, a autoridade brasileira não poderia tê-la encerrado sem uma decisão de mérito que indicasse a insuficiência das evidências de dano.

Com base em tais argumentos, a Comissão Europeia concluiu que a investigação não poderia ter sido iniciada na data em que a Circular de início foi publicada, uma vez que não foi observado o prazo de doze meses previsto no parágrafo único do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Além disso, os representantes da UE questionaram a exclusão da Argentina do escopo da investigação. Segundo a Comissão, o fato de a Argentina ter sido incluída no processo anterior significaria que as autoridades brasileiras teriam apurado indícios de dumping e de dano, justificando o prosseguimento de uma investigação contra aquele país; dessa forma, sua ausência na investigação constituiria violação ao princípio da não discriminação, presente na normativa multilateral de comércio.

Em 24 de novembro de 2014, a República da Polónia se manifestou nos autos apresentando questionamentos semelhantes aos dos representantes da UE.

Em sua manifestação final, protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a Comissão Europeia reforçou seus argumentos anteriores a respeito do início da investigação. Ressaltou, com relação ao encerramento da investigação anterior sem julgamento do mérito, que, num contexto em que a autoridade investigadora entende não dispor de elementos de prova suficientes para iniciar uma investigação, tal interpretação só poderia resultar de uma das seguintes situações: a) ou a autoridade investigadora não dispunha de evidências suficientes porque não fez uma investigação, o que seria contrário à previsão do artigo 6.1 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC); ou b) a autoridade tentou obter mais elementos de prova junto às partes interessadas, mas não logrou êxito e, portanto, não pôde fazer uma análise adequada. Nesta hipótese, segundo a Comissão, a autoridade investigadora deveria fazer uma determinação com base nos fatos disponíveis, e não encerrar o procedimento sem análise do mérito.

Em manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2015, as empresas do grupo Synthos argumentaram que a presente investigação teria sido iniciada em prazo inferior ao legal. Nesse sentido, as empresas afirmaram que a possibilidade de encerramento da investigação sem julgamento de mérito por ausência de comprovação de dumping, dano ounexo causal representaria uma inovação legal. Alegaram, ainda, que haveria métodos mais adequados para interpretação do art. 74, I, do Decreto nº 8.058, de 2013. Primeiramente, sob uma interpretação ontológica, como não existiria nenhuma disposição explícita acerca da possibilidade de encerramento sem julgamento de mérito no art. 74 no mencionado Decreto, dever-se-ia atentar para o parágrafo único do art. 74. Dessa forma, sempre que uma investigação fosse encerrada com base no estabelecido neste artigo, dever-se-ia atender ao prazo disposto em seu parágrafo único. As empresas argumentaram que não seria possível uma ilação interpretativa nos moldes estabelecidos pelo DECOM, não sendo plausível interpretar o art. 74 com preferência em um subsídio legal que não o próprio dispositivo legal. Ademais, a referida ilação feriria o princípio da legalidade. As empresas também alegaram que o Decreto nº 8.058, de 2013, teria deixado claro quais seriam as hipóteses de encerramento de uma investigação sem julgamento de mérito, que seriam aquelas estabelecidas pelo art. 73 e pelo art. 175, § 4º. Posteriormente, sob uma interpretação teleológica, alegaram que não seria do interesse público que a máquina administrativa abrisse brechas na lei para que fosse possível nova petição sobre o mesmo produto em um espaço curto de tempo, sob o risco de ferir os princípios da moralidade e eficiência da administração pública. Além disso, as empresas apontaram que a OMC também já teria se manifestado contra interpretações que permitam a repetição de investigações em intervalo inferior a um ano. Nesse sentido, não seria desejável a ampliação do sentido do art. 74, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em sua manifestação final, protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a Alpargatas reiterou seus argumentos anteriores, sustentando que a investigação deveria ser encerrada sem julgamento do mérito, com base no disposto no art. 74, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 8.058, de 2013. A empresa contestou, ainda, o encerramento da investigação anterior sem julgamento do mérito, alegando não ser possível iniciar investigações de defesa comercial com base em informações incompletas, que não permitam a adequada análise da existência de dumping, dano e nexocausal. Tal hipótese, segundo a empresa, seria contrária aos arts. 41 e 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, e desconsideraria a possibilidade de uso da melhor informação disponível, prevista no art. 50, § 3º do referido decreto.

1.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

O art. 74 do Regulamento Brasileiro, citado para fundamentar as alegações apresentadas, prevê o seguinte:

"Art. 74. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos, nos casos em que:

I - não houver comprovação da existência de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos;

II - a margem de dumping for de minimis; ou

III - o volume, real ou potencial, de importações objeto de dumping, conforme estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 31, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Parágrafo único. Caso a investigação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após doze meses contados da data do encerramento da investigação podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para seis meses." (grifos nossos).

Conforme explicação no item 1.1, a investigação referente ao processo administrativo MDIC/SECEX 52272.000220/2014-41 foi encerrada sem julgamento do mérito, pela ausência de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica. Tendo em vista que não houve análise do mérito, não há que se falar em determinação negativa de dano ou de dumping na investigação em questão. Dessa forma, não se aplica a limitação prevista no parágrafo único do art. 74.

Importa esclarecer o significado da expressão "comprovar" utilizado no art. 74, inciso I. Segundo o Dicionário Michaelis, comprovar significa cooperar para provar; demonstrar; evidenciar. Ainda de acordo com a mesma fonte, o verbo provar significa demonstrar com provas (documentos, fatos, razões, testemunhas). Assim, em face do exposto no art. 74, I, pode-se concluir, por um lado, não ter havido comprovação, após análise dos elementos de prova, da existência de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade entre ambos. Por outro lado, pode-se chegar à mesma conclusão de não comprovação em virtude de falta de elementos de prova para determinar se houve dumping, dano ou nexo de causalidade. Em resumo, no primeiro caso os elementos de prova adequadamente apresentados não evidenciaram dumping, dano ou nexo causal (determinação negativa), ao passo que no segundo caso a falta de elementos de prova impediu a análise da existência de dumping, dano ou nexo causal (ausência de julgamento do mérito).

Consequentemente, a segunda hipótese avançada acima permite a ilação de que a SECEX pode concluir pelo encerramento do processo sem adentrar o mérito. Essa prerrogativa da SECEX não ocorre em função do art. 73, §14, do Decreto nº 8.058, de 2013, mas em razão do art. 74, I.

Com relação à exclusão da Argentina da investigação, esclarece-se, inicialmente, que o simples pedido de exclusão de uma origem pela peticionária não obriga a autoridade investigadora, assim como nada impede que se inclua, em uma investigação, uma ou mais origens que não faziam parte do pedido original. Sendo assim, ainda que na decisão de início da investigação não tenha havido manifestação expressa sobre o assunto, a questão de se incluir ou não a Argentina na investigação não passou despercebida.

Ressalte-se que, no processo MDIC/SECEX 52272.000220/2014-41, foi avaliado o período de outubro de 2012 a setembro de 2013 e foram apurados indícios de dumping nas exportações da Argentina para o Brasil, que consistiam em uma margem de dumping relativa de 2,6%. Contudo, a investigação de que trata esta Resolução possui período de análise distinto (janeiro a dezembro de 2013), nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013. Sendo assim, o preço de exportação e valor normal calculados para a Argentina foram alterados. Da comparação entre os valores alterados, não foram constatados indícios de dumping nas vendas da Argentina para o Brasil, o que impediria a abertura de investigação contra essa origem, independentemente de ter a indústria doméstica solicitado a sua exclusão.

Por fim, com relação às alegações sobre vícios no início ou no encerramento da investigação anterior, entende-se que tais questões são alheias ao presente processo, não cabendo, portanto, comentá-las.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, única produtora nacional do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros (identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), os importadores brasileiros do produto objeto da investigação (também identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB) e a Comissão Europeia, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 24, de 26 de maio de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e à Comissão Europeia.

Consoante o que dispõe o inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da União Europeia que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da investigação, quais sejam, Styron Deutschland GmbH (doravante também denominada Styron), Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o. s.j. (doravante também denominada "Synthos Dwory"), Synthos Kralupy A.S. (doravante também denominada "Synthos Kralupy") Versalis S.p.A. e Versalis UK Ltd. (doravante também denominada "Versalis UK").

Foi comunicado à Comissão Europeia e aos produtores/exportadores daquele bloco econômico que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas eram exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da investigação, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da notificação de início da investigação. Registre-se que não houve manifestação contrária à seleção realizada.

Conforme o disposto no art. 50 do Regulamento Brasileiro, os respectivos questionários foram enviados aos produtores/exportadores estrangeiros e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Dos produtores nacionais

A peticionária forneceu suas informações na petição de início da investigação, bem como na apresentação das informações complementares. Ressalte-se que a Lanxess é a única fabricante nacional de borracha E-SBR.

1.6.2 Dos importadores

As empresas Alpargatas S.A., CBS S/A Companhia Brasileira de Sandálias, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. e Micro Juntas Indústria e Comércio Ltda. apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário enviado, dentro do prazo previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas Auriquímica Ltda, HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda, Indústria Química Anastacio S.A., Pirelli Pneus Ltda, doravante também denominada "Pirelli", Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda, doravante também denominada "Michelin", Trop Comércio Exterior Ltda. e Unique Rubber Technologies Ltda solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente, conforme o disposto no § 1º do art. 50 do Regulamento Brasileiro. Contudo, as empresas Indústria Química Anastacio S.A. e Unique Rubber Technologies Ltda. não apresentaram resposta dentro do prazo adicional concedido, findo em 8 de agosto de 2014.

Solicitou-se a apresentação de informações complementares ao questionário às empresas Alpargatas S.A., Auriquímica Ltda., CBS S/A Companhia Brasileira de Sandálias, HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda., Micro Juntas Indústria e Comércio Ltda. e Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., que responderam tempestivamente. Cumpre ressaltar, no entanto, que a Auriquímica Ltda. não forneceu os numerários de importação solicitados, enquanto a Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. não apresentou versão restrita de sua resposta ao Apêndice III (importações do produto objeto da investigação) do questionário. Dessa forma, as informações fornecidas por essas duas empresas não foram consideradas no cálculo das despesas de internação.

Em 8 de agosto de 2014, a Michelin, apresentou, em anexo à sua resposta ao questionário do importador, um parecer elaborado por uma empresa de consultoria empresarial. Tal parecer, criado por solicitação da importadora, discorreu, em síntese, sobre aspectos relevantes do mercado mundial de borracha E-SBR e potenciais impactos econômicos que poderiam decorrer da aplicação de direito antidumping sobre as importações investigadas. Os argumentos constantes daquele parecer estão referidos como alegações da própria Michelin e tratados nos tópicos pertinentes.

Os demais importadores identificados não responderam o questionário enviado.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

As empresas Styron, Synthos Dwory, Synthos Kralupy, Versalis S.p.A. e Versalis UK, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

Após a análise das respostas ao questionário do produtor/exportador, foram solicitados esclarecimentos e informações complementares às 5 (cinco) empresas citadas por meio dos Ofícios nºs 08.207/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014, 08.208/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014, 08.245/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de agosto de 2014, 08.249/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2014 e 08.250/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 21 de agosto de 2014, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, para apresentação das respostas, as quais foram apresentadas tempestivamente.

1.7 Das verificações in loco

Conforme o disposto no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Lanxess Elastômeros do Brasil S/A, em São Paulo/SP, no período de 21 a 25 de julho de 2014, com o objetivo de confirmar as informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Já com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram realizadas verificação in loco nas instalações das empresas Styron, em Horgen, Suíça, no período de 27 a 31 de outubro de 2014; Synthos Dwory, em Oświęcim, Polônia, no período de 20 a 24 de outubro de 2014; Synthos Kralupy, em Praga, República Tcheca, no período de 27 a 31 de outubro de 2014; Versalis S.p.A., em Milão, Itália, no período de 3 a 7 de novembro de 2014; e Versalis UK, em Southampton, Reino Unido, no período de 10 a 14 de novembro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação enviados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento incorporam os resultados das verificações in loco.

As versões restritas dos relatórios de verificação in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8 Da determinação preliminar

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Departamento de Defesa Comercial, por meio do Parecer nº 45, de 22 de setembro de 2014, elaborou a determinação preliminar de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar em 24 de setembro de 2014, por meio da Circular SECEX nº 55, de 23 de setembro de 2014, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. Foram publicadas retificações da Circular nos dias 25 de setembro e 21 de outubro de 2014.

1.9 Da solicitação de audiência

Conforme previsão contida no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas Pirelli Pneus Ltda., Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., Versalis S.p.A. e Versalis UK Ltd. solicitaram, tempestivamente, nos dias 23, 24 e 27 de outubro de 2014, respectivamente, a realização de audiência.

Consoante disposição do referido artigo, todas as partes interessadas foram convocadas a participar da referida audiência. Esta foi realizada em 3 de dezembro de 2014, na sede da Secretaria de Comércio Exterior, e teve como pauta os seguintes temas: a) o dano sofrido pela indústria doméstica; b) a similaridade entre o produto da indústria doméstica e o importado; c) a existência de dumping; d) o nexo de causalidade entre o desempenho da indústria doméstica e os preços das importações; e) relevância de outros possíveis fatores causadores de dano.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo. Enviaram manifestações por escrito no prazo estabelecido pelo § 6º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia, a indústria doméstica, os produtores/exportadores Versalis S.p.A., Versalis UK, Synthos Dwory, Synthos Kralupy e Styron e os importadores Pirelli e Alpargatas. Tais manifestações estão reproduzidas neste documento, segmentadas de acordo com o tema tratado em cada uma delas.

1.10 Da proposta de compromisso de preços

As empresas Synthos Dwory 7 sp. Z o.o. S.J. e Synthos Kralupy A.S., em 18 de dezembro de 2014, protocolaram proposta de compromisso de revisão de seus preços de exportação ao Brasil. Nesta, as empresas propuseram praticar preço de exportação CIF não inferior a [Confidencial]/t, líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que as produtoras/exportadoras poderiam conferir ao importador brasileiro.



Esse preço, segundo as empresas, teria por base a média aritmética dos preços de exportação das duas empresas apurados na determinação preliminar, quais sejam, de US\$ 2.167,00/t para a Synthos Dwory e US\$ 1.990,00/t para a Synthos Kralupy, conforme o Parecer DECOM nº 45/2014. As empresas realizaram ajuste no preço com base nas cotações de borracha E-SBR das séries 1502 e 1700 emitidas pelo IHS Global Inc. para refletir o movimento dos preços desses produtos até dezembro de 2014. Esse ajuste foi feito multiplicando a média aritmética dos preços de exportação obtida anteriormente pelo coeficiente de [Confidencial], obtido pela comparação do preço médio das cotações de E-SBR em 2013 e em novembro de 2014. O montante de [Confidencial], relativo a seguro e frete, foi adicionado para se obter o preço de exportação CIF mínimo proposto.

O ajuste desse preço, segundo proposta das empresas, seria realizado trimestralmente, e se daria com base na variação do preço médio de borracha E-SBR das séries 1502 e 1700 no primeiro e último mês do trimestre anterior ao ajuste, disponível na publicação do IHS Global Inc.

Tal ajuste, caso a proposta de compromisso fosse aceita, deveria ser publicado no Diário Oficial da União por meio de Circular SECEX, sendo o novo preço aplicável às mercadorias desembaraçadas ao amparo do referido compromisso somente 30 dias após a publicação de tal Circular.

Além disso, as empresas, em tal proposta, se comprometeriam a fornecer informações semestralmente durante a vigência do compromisso e a anuir com a realização de verificação in loco em suas instalações. Ainda, comprometeram-se a não fornecer prazo de pagamento superior a 120 dias da data do embarque da mercadoria amparada pelo compromisso de preços.

Por meio do Ofício nº 11.241/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 23 de dezembro de 2014, a Synthos Dwory e a Synthos Kralupy foram notificadas da recusa em relação à mencionada proposta, tendo em vista sua ineficácia.

A ineficácia da proposta decorre do fato de o preço proposto pela Synthos Dwory e Synthos Kralupy, em condição CIF, não ser capaz de eliminar o dumping nas exportações de borracha E-SBR da Synthos para o Brasil e o dano causado à indústria doméstica, conforme apurado na determinação preliminar constante do Parecer DECOM nº 45, de 22 de setembro de 2014.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido à Synthos Dwory e Synthos Kralupy o prazo de dez dias para manifestação acerca da recusa em relação à proposta de compromisso de preços por elas protocolada, qual seja, 5 de janeiro de 2015.

Em 5 de janeiro de 2015 as empresas protocolaram manifestação contendo nova proposta de compromisso de preços para suas exportações destinadas ao Brasil.

Nesta nova proposta, as empresas propuseram praticar preço de exportação CIF não inferior a US\$ [Confidencial]/t, líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações que a produtora/exportadora poderia conferir ao importador brasileiro. Ademais, as empresas se comprometeram a exportar no máximo 21.000 toneladas por ano.

A diferença entre os preços de exportação CIF mínimos propostos reside em um ajuste de 3% ao valor constante da primeira proposta de compromisso de preços apresentada pelas empresas. Os demais termos da proposta permaneceram inalterados.

Por meio do Ofício nº 00.087/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de janeiro de 2015, a Synthos Dwory e Synthos Kralupy foram notificadas da recusa em relação à segunda proposta de compromisso de preços, tendo em vista sua ineficácia.

A ineficácia da segunda proposta decorre do fato de o preço proposto pela Synthos Dwory e Synthos Kralupy, em condição CIF, continuar não sendo suficiente para eliminar o dumping nas exportações de borracha E-SBR da Synthos para o Brasil e o dano causado à indústria doméstica, conforme apurado na determinação preliminar constante do Parecer DECOM nº 45, de 22 de setembro de 2014.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido à Synthos Dwory e Synthos Kralupy o prazo de dez dias para manifestação acerca da recusa em relação à proposta de compromisso de preços por ela protocolada, qual seja, 23 de janeiro de 2015. Até o fim do prazo em questão, as empresas não apresentaram nova proposta.

1.11 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 22 de janeiro de 2015, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi divulgada às partes interessadas a Nota Técnica nº 3, contendo os fatos essenciais em análise e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do Regulamento Brasileiro.

1.12 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 11 de fevereiro de 2015 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 (vinte) dias após a divulgação da Nota Técnica nº 3, de 22 de janeiro de 2015, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Comissão Europeia, Lanxess, os produtores/exportadores Versalis S.p.A., Versalis UK, Styron, Synthos Dwory e Synthos Kralupy, e os importadores Pirelli, Michelin e Alparagatas. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é a borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (Emulsion Styrene-Butadiene Rubber), não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, quando originária da União Europeia.

O produto objeto da investigação é usualmente classificado nas seguintes linhas do sistema numérico definido pelo International Institute of Synthetic Rubber Producers, Inc. (IISRP): E-SBR 1500, E-SBR 1502, E-SBR 1712, E-SBR 1721, E-SBR 1723, E-SBR 1739, E-SBR 1740, E-SBR 1753, E-SBR 1759, E-SBR 1763, E-SBR 1769, E-SBR 1778, E-SBR 1779, E-SBR 1783, E-SBR 1789, E-SBR 1793, E-SBR 1799 e outras linhas da série 1700 que contenham, em média, 23,5% ou 40% de estireno combinado, independentemente do tipo de óleo plastificante que o produtor utilize na fabricação da borracha. Para efeito dessa classificação, admite-se variação de até 2 (dois) pontos percentuais (p.p.), para mais ou para menos, no teor de estireno.

Outras borrachas da série 1500, incluindo as linhas 1507, 1509 e 1570, e outras borrachas da série 1700 que contenham teor de estireno diferente de 23,5% ou 40% (considerando-se a variação) estão fora do escopo da investigação.

Em geral, os diversos tipos de E-SBRs são classificados conforme suas características, de acordo com o sistema numérico definido pelo IISRP, embora a utilização dessa classificação não seja obrigatória, uma vez que o IISRP não possui atribuição normativa. No entanto, o sistema numérico definido pelo IISRP é utilizado por cerca de 90% dos produtores mundiais de E-SBR, sendo usado globalmente como padrão para classificação das borrachas de estireno-butadieno.

A E-SBR consiste em copolímero composto de estireno e de butadieno polimerizado com uso de misturas de soluções aquosas de sabões resinosos e graxos com uso de baixas temperaturas de polimerização (7 a 10° C). Esses copolímeros podem ter diferentes proporções de estireno e butadieno, podem ser estabilizados com antioxidantes manchantes, que dão coloração escura à borracha, ou com antioxidantes não manchantes, que preservam a coloração clara do elastômero, e podem ou não ser estendidos em óleo plastificante.

As matérias-primas utilizadas na fabricação do produto investigado são: (i) butadieno; (ii) estireno; (iii) ácido graxo; (iv) sabão resinoso; (v) eletrólito, sais inorgânicos de sódio ou potássio; (vi) ditionito de sódio; (vii) sulfato ferroso; (viii) formaldeído sulfoxilato de sódio; (ix) ácido etilenadimino tetra-acético; (x) hidropeóxido orgânico; (xi) dodecil mercaptan; (xii) terminador de reação; (xiii) água; (xiv) antioxidante manchante ou não manchante; e (xv) óleo plastificante.

De acordo com o sistema numérico definido pelo IISRP, as E-SBRs 1500 e 1502 apresentam teor de estireno combinado de 23,5%, admitindo-se variação de até 2 (dois) p.p. para mais ou para menos, e ausência de óleo plastificante em suas composições. O que difere essas duas E-SBRs é a presença de antioxidante manchante na composição da E-SBR 1500 e a utilização de antioxidante não manchante na E-SBR 1502.

Segundo a classificação do IISRP, as borrachas de estireno-butadieno das linhas E-SBR 1712, E-SBR 1723, E-SBR 1753, E-SBR 1763, E-SBR 1778, E-SBR 1783 e E-SBR 1793, apresentam teor de estireno de 23,5%, admitindo-se variação de até 2 (dois) p.p. para mais ou para menos, e presença dos seguintes óleos plastificantes em suas composições:

- E-SBR 1712: Distillate Aromatic Extract (DAE)
- E-SBR 1723: Treated Distillate Aromatic Extract (TDAE)
- E-SBR 1753: Heavy Naphtenic Black (Black Oil)
- E-SBR 1763: Heavy Naphtenic (HN)
- E-SBR 1778: Naftênico
- E-SBR 1783: Residual Aromatic Extract (RAE)
- E-SBR 1793: Treated Residual Aromatic Extract (TRAE)

Ademais, a classificação numérica definida pelo IISRP indica que as borrachas de estireno-butadieno das linhas E-SBR 1721, E-SBR 1739, E-SBR 1740, E-SBR 1759, E-SBR 1769, E-SBR 1779, E-SBR 1789 e E-SBR 1799, apresentam teor de estireno de 40%, admitindo-se variação de até 2 (dois) p.p. para mais ou para menos, e presença dos seguintes óleos plastificantes em suas composições:

- E-SBR 1721: DAE
- E-SBR 1739: TDAE
- E-SBR 1740: Mildly or Medium Extracted Solvate (MES)
- E-SBR 1759: Black Oil
- E-SBR 1769: HN
- E-SBR 1779: Naftênico
- E-SBR 1789: RAE
- E-SBR 1799: TRAE

O processo de produção do produto objeto da investigação, em termos gerais, se dá por meio da polimerização em emulsão via radicais livres, que ocorre geralmente numa cadeia de 11 a 15 reatores em série e temperatura de 10°C. Ao final do processo de polimerização a finalização da reação é assegurada pela adição de agente terminador de cadeia no ponto de conversão desejado, geralmente de 60% a 70%, obtendo-se assim uma emulsão de látex. Após a obtenção do látex na área de reação, o mesmo é enviado para tanques de armazenamento e depois coagulado através de um sistema de eletrólito/ácido na temperatura de 75°C. No caso das E-SBR da série 1700, o óleo plastificante é incorporado ao polímero através de uma emulsão de óleo adicionada ao látex no tanque de mistura, e depois coagulado através de um sistema eletrólito/ácido na temperatura de 75°C. Em ambos os casos, a coagulação produz grumos de borracha com umidade elevada, que passam por uma máquina desumidificadora e depois por secadores com ar aquecido a temperaturas de cerca de 120°C. Por fim, os grumos secos são pesados e depois prensados, o que modela a borracha no formato de comercialização desejado pelo produtor.

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nos códigos 4002.19.11 - borrachas de estireno-butadieno, em folhas, chapas ou tiras; e 4002.19.19 - borracha de estireno-butadieno, em outras formas primárias.

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, borrachas termoplásticas, resinas de estireno e butadieno com teor superior a 60%, borrachas de estireno e butadieno produzidas em processos de polimerização a quente (linha E-SBR 1000) e borrachas de estireno e butadieno produzidas em processo de polimerização em solução (SSBR), assim como outros produtos.

A alíquota do Imposto de Importação para os referidos itens tarifários se manteve em 12% no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Cabe destacar que a Argentina goza de preferência tarifária de 100% por conta do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18, firmado no âmbito da Associação Latino-americana de Integração (ALADI) em 20 de novembro de 1991.

Em relação às importações originárias do México, convém destacar que possuem preferência tarifária de 20% acordada no âmbito do Acordo de Preferências Tarifárias Regionais nº 04.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil engloba a borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR), das linhas E-SBR 1500, E-SBR 1502, E-SBR 1712, E-SBR 1763, E-SBR 1793, E-SBR 1721, E-SBR 1769 e E-SBR 1799. Comercialmente, o produto fabricado pela peticionária é classificado sob o código "Buna SE".

Segundo informações apresentadas na petição, as E-SBRs fabricadas no Brasil são utilizadas nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e a mesma rota tecnológica das E-SBRs importadas da União Europeia.

2.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil: (i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas: butadieno, estireno, ácido graxo, sabão resinoso, eletrólito (sais inorgânicos de sódio ou potássio), ditionito de sódio, sulfato ferroso, formaldeído sulfoxilato de sódio, ácido etilenodiamino tetra-acético, hidroperóxido orgânico, dodecil mercaptan, terminador de reação, água, antioxidante manchante ou não manchante e óleo plastificante; (ii) apresentam a mesma composição química: butadieno, estireno, ácidos orgânicos (graxos e resinosos), sais orgânicos, antioxidante e óleo plastificante; (iii) possuem as mesmas características físicas: se apresentam na forma de grumos secos, que são prensados em forma de fardos, chapas, folhas, tiras etc; (iv) observam as mesmas especificações técnicas estabelecidas pelo IISRP; (v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por 6 etapas básicas (polimerização, reação, coagulação, secagem, prensagem e embalagem); (vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados principalmente na fabricação de pneus para veículos, bandas de rodagem, calçados, mangueiras de borracha, correias transportadoras e outros artefatos de borracha; (vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são concorrentes entre si, além de destinarem-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais; (viii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, na medida em que a grande maioria dos importadores brasileiros de E-SBR da União Europeia também são clientes da Lanxess.

2.3.1 Das manifestações sobre a similaridade

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2014, a Styron alegou que os produtos E-SBR classificados nos códigos 1723, 1753, 1778, 1783, 1739, 1740, 1759, 1779 e 1789 do IISRP não poderiam ser objeto da presente investigação, pois não seriam fabricados pela indústria doméstica. Segundo a empresa, tais produtos apresentariam comportamentos, características físico-químicas, normas e especificações técnicas distintas dos produtos fabricados pela peticionária.

A Styron afirmou que as borrachas E-SBR das linhas 1723 e 1739, exportadas regularmente para o Brasil, trazem em sua composição um tipo de óleo não utilizado nos produtos fabricados pela peticionária, o Treated Distillate Aromatic Extract - TDAE. De acordo com a exportadora, as indústrias que utilizam E-SBR como insumo não poderiam substituir as linhas 1723 e 1739 por outros tipos de borracha sem empreender grandes ajustes em seu processo produtivo, tais como alterações na proporção dos demais insumos e até troca/substituição de alguns deles, em razão das diferentes características físico-químicas do óleo TDAE.

Dessa forma, a Styron concluiu que o produto fabricado pela Lanxess não poderia ser considerado similar à borracha E-SBR das linhas 1723 e 1739.

Nas respostas apresentadas ao questionário, as empresas Michelin, Pirelli e Trop Comércio Exterior Ltda., importadoras das linhas 1723 e/ou 1739, também apontaram a inexistência de produção nacional desses tipos de E-SBR.

Em manifestação protocolada em 18 de setembro de 2014, a Lanxess comentou as alegações da Styron e da Michelin acerca da suposta inexistência de similaridade entre a borracha E-SBR das linhas 1723 e 1739 e o produto fabricado pela indústria doméstica. A peticionária argumentou que a similaridade entre os produtos da série 1700 seria definida pelo teor de estireno, não pelo tipo de óleo. Dessa forma, borrachas com mesmo teor de estireno seriam similares, enquanto aquelas com teor de estireno diferente seriam distintas. O tipo de óleo extensor empregado, segundo a Lanxess, não alteraria as propriedades essenciais da borracha; assim, a decisão de cada fabricante em adotar determinado tipo de óleo decorreria, principalmente, da disponibilidade do óleo.

Para a indústria doméstica,

"(...) a substitutibilidade entre as borrachas produzidas com diferentes tipos de óleo fica comprovada pelo fato de que a grande maioria dos principais importadores que utilizam E-SBR em seu processo produtivo também são clientes da LANXESS. E a LANXESS exporta E-SBR da linha 17XX para empresas que certamente têm por fornecedores fabricantes de E-SBR que utiliza outros óleos extensores".

A Lanxess também apresentou um estudo técnico, elaborado pela própria empresa, comparando o BUNA 1712 TE, produto fabricado pela indústria doméstica com óleo TDAE, com o E-SBR 1723, fabricado com óleo TDAE. De acordo com o referido estudo, os produtos possuiriam características bastante semelhantes.

Em sua manifestação seguinte, apresentada em 21 de novembro de 2014, a peticionária reiterou os argumentos anteriores a respeito da similaridade, ressaltando que as borrachas das linhas 1721, 1739, 1740, 1759, 1769, 1779, 1789 e 1799 seriam similares entre si por apresentarem teor de estireno de 40%, ao passo que as borrachas das linhas 1712, 1723, 1753, 1763, 1778, 1783 e 1793, com teor de estireno de 23,5%, também seriam similares.

Quanto aos argumentos apresentados por alguns importadores acerca dos custos e dificuldades técnicas relacionadas a uma eventual substituição do produto importado pelo nacional, a Lanxess argumentou que "(...) processos de homologação e validação são tão necessários para alterar a borracha que utiliza outro óleo quanto para alterar o fornecedor da borracha produzida com o mesmo óleo".

A Pirelli, em manifestação apresentada em 21 de novembro de 2014, alegou que "(...) o produto em questão não apresenta um elevado grau de substitutibilidade de imediato". De acordo com a empresa, os produtores de pneus precisariam ter seus produtos homologados pelas montadoras de veículos e seriam obrigados, a partir de então, a fornecer pneus idênticos aos homologados. Dessa forma, eventuais alterações de processo produtivo, matérias-primas ou fontes de fornecimento de matérias-primas gerariam a necessidade de apresentação de um plano de re-homologação às montadoras. Tal procedimento, segundo a Pirelli, poderia demorar entre 6 e 12 meses e seria oneroso para os fabricantes de pneus.

Na mesma data, a Michelin alegou, em sua manifestação, que não haveria similaridade entre o produto por ela importado e aquele fabricado pela indústria doméstica. De acordo com a empresa, o E-SBR 1739 importado e o E-SBR 1721 da Lanxess não seriam substitutos entre si, em função de diferenças em suas composições químicas - especialmente quanto ao tipo de óleo utilizado, TDAE no 1739 e TRAE no 1721. A empresa defendeu que esses dois tipos de borracha seriam utilizados em diferentes fórmulas para a fabricação dos pneus, a depender das funcionalidades e do desempenho que tais pneus devem apresentar.

Em 15 de dezembro de 2014 a Lanxess apresentou nova manifestação, reforçando argumentos anteriores a respeito da similaridade.

Com relação aos argumentos apresentados pela Michelin acerca da ausência de similaridade entre as borrachas E-SBR das linhas 1721 e 1739, a Lanxess apresentou um estudo técnico, realizado pela própria empresa, comparando as propriedades do E-SBR 1739 com as do produto BUNA 1721 TE, fabricado pela indústria doméstica. Segundo a peticionária, o estudo demonstra que todos os grupos funcionais presentes na composição química do E-SBR 1739 estariam também presentes no BUNA 1721 TE, e que os testes físicos realizados em seus compostos vulcanizados reforçariam a similaridade das propriedades dos dois tipos de produto, dentro dos padrões aceitáveis pela indústria. A Lanxess destacou, ainda, que a Michelin seria compradora regular do E-SBR 1712 TE fabricado pela empresa, e que tal produto utiliza o mesmo óleo TRAE encontrado no E-SBR 1721 TE.

Em resposta às alegações da Pirelli, no sentido de que o produto importado não poderia ser substituído de imediato pelo nacional em função da necessidade de homologação, a Lanxess ressaltou que "homologação de produto" e "similaridade de produto" seriam questões absolutamente distintas. De acordo com a empresa, "(...) processos de homologação e validação são inerentes aos insumos industriais, sobretudo em produtos de segurança como os pneus". Além disso, a peticionária afirmou que a Pirelli consumiria todos os produtos da série E-SBR 1700 fabricados pela Lanxess, de forma que o produto similar doméstico já teria sido homologado pela empresa.

Ainda em 15 de dezembro de 2014, a Styron apresentou manifestação reforçando argumentos anteriores de que as borrachas E-SBR 1723 e 1739, estendidas em óleo Treated Distillate Aromatic Extract ou TDAE, não seriam fabricadas pela indústria doméstica. Segundo a empresa, a substituição de uma borracha pela outra deve ser homologada, certificada e aprovada pelo cliente, em um procedimento custoso e demorado. Ressaltou ainda que em alguns casos a substituição sequer seria autorizada pelo cliente. A empresa alegou, ainda, que os produtores brasileiros de pneus seriam obrigados a importar borracha estendida em óleo TDAE, sendo que "(...) a change in the manufacturing process to utilize Brazilian (non-TDAE based) E-SBR is simply forbidden".

Em 18 de dezembro de 2014, a Michelin apresentou um "parecer técnico", elaborado pela própria empresa, cujo objetivo seria esclarecer suposta diferença entre as borrachas E-SBR 1721 e 1739. No entanto, solicitou a confidencialidade da única diferença técnica que alegou existir entre os dois tipos de borracha, sem apresentar resumo restrito que permitisse o exercício do direito de defesa e o contraditório entre as demais partes interessadas, nos termos do § 8º do artigo 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Instada a adequar sua manifestação ao disposto no art. 51, § 2º do Decreto nº 8.058, de 2013, a Michelin apresentou pedido de reconsideração, insistindo na confidencialidade das informações. Por esta razão, nos termos do § 9º do artigo 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, a informação foi desconsiderada.

Em manifestação protocolada em 7 de janeiro de 2015, a Pirelli reforçou os argumentos apresentados anteriormente. Além disso, com relação à alegação da Lanxess de que a borracha E-SBR de fabricação nacional já teria sido homologada pela Pirelli, a empresa ressaltou que o procedimento de homologação de matérias-primas pelas montadoras seria distinto e não teria relação com a homologação do produto final - qual seja, a homologação do pneu pelas montadoras de veículos.

Em 23 de janeiro de 2015 a Michelin apresentou manifestação solicitando a reelaboração da Nota Técnica nº 3, de 22 de janeiro de 2015, de forma que se considerasse o parecer técnico por ela apresentado em 18 de dezembro de 2014. Segundo a empresa, o parecer não poderia ter sido desconsiderado na elaboração da Nota Técnica, uma vez que a Michelin teria aberto mão da confidencialidade daquelas informações, conforme solicitado.

Em sua manifestação final, protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a empresa optou por reproduzir as informações técnicas constantes do citado parecer no texto de sua manifestação, mesmo após ter sido notificada, por meio da Nota Técnica nº 3, que tais informações não seriam consideradas.

2.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, cumpre destacar que, ao contrário do alegado por algumas partes, o simples fato de a indústria doméstica não produzir determinados tipos de borracha E-SBR não impede que tais produtos sejam investigados. O que importa é analisar se a indústria doméstica produz E-SBR *similar* ao investigado ou não.

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera "produto similar" o produto idêntico ou, na ausência deste, o produto que apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

De acordo com as informações constantes dos autos, o tipo de óleo extensor empregado é o único aspecto que diferencia a E-SBR das linhas 1723 e 1739 de outros produtos da série 1700 com os mesmos teores de estireno. Nesse ponto, constatou-se que a E-SBR das linhas 1723 e 1739 são produzidas com óleo TDAE, ao passo que os produtos da série 1700 fabricados pela indústria doméstica utilizam óleo TRAE (1712TE, 1721TE) ou HN (1712HN, 1721HN). Isso não obstante, não se observaram outras diferenças relevantes entre o produto fabricado no Brasil e o produzido na União Europeia. Com efeito, ambos possuem as mesmas características técnicas, têm os mesmos usos e aplicações e apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são concorrentes entre si.

Da mesma forma, os demais tipos de borracha não produzidos pela indústria doméstica se diferem do produto fabricado no Brasil somente no que se refere ao tipo de óleo extensor utilizado.

Com relação às alegações acerca da necessidade de homologação, cumpre esclarecer, inicialmente, que esse é um procedimento inerente ao processo industrial. Segundo informações dos próprios importadores, ainda que um fabricante de pneus passasse a comprar o mesmo tipo de borracha de outro fornecedor, ou até do mesmo fornecedor, mas fabricado em outra planta produtiva, seria necessário passar por um novo processo de homologação frente aos seus clientes finais. Assim, o fato de a substituição não ser automática e imediata, devido à necessidade de homologação, não deve ser confundido com a ausência de similaridade entre o produto importado e o fabricado pela indústria doméstica.

Diante do exposto, mantém-se o entendimento de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação. As borrachas E-SBR da série 1700 são fabricadas com diferentes tipos de óleo, e a utilização de um óleo extensor em vez de outro não altera as características essenciais do produto final.

A respeito das manifestações da Michelin, cumpre esclarecer que a empresa apresentou, em 18 de dezembro de 2014, parecer técnico que pretendia afastar a similaridade entre a E-SBR produzida pela indústria doméstica e a borracha importada pela empresa. Conforme já mencionado, a empresa solicitou a confidencialidade da única diferença técnica que alegou existir entre os dois tipos de borracha, sem apresentar resumo restrito que permitisse o exercício do direito de defesa e o contraditório entre as demais partes interessadas, nos termos do § 8º do artigo 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Instada a adequar sua manifestação ao disposto no art. 51, § 2º do Decreto nº 8.058, de 2013, até o dia 19 de janeiro de 2015, a Michelin apresentou pedido de reconsideração em 16 de janeiro de 2015. Em 19 de janeiro, por sua vez, a empresa reiterou o pedido de reconsideração, e alegou que a confidencialidade do parecer técnico poderia ser aberta, desde que cumpridos alguns requisitos.

Segundo a legislação, todas as informações identificadas como confidenciais pela parte que as forneceu devem ser assim tratadas e não é permitida à autoridade investigadora divulgá-las. Ressalte-se que o Regulamento Brasileiro não prevê a possibilidade de que informações sejam tratadas como confidenciais e ao mesmo tempo sejam divulgadas às demais partes interessadas, mediante o atendimento a requisitos estranhos ao próprio Regulamento. Ao condicionar a divulgação das informações confidenciais às demais partes ao atendimento de requisitos inexistentes no arcabouço legal, a empresa manteve efetivamente sua confidencialidade. Assim, conforme prevê a legislação, caso não seja apresentado resumo restrito, ou a informação confidencial prejudique o contraditório e o direito de defesa das demais partes, tal informação poderá ser desconsiderada.

No presente caso a Michelin, notificada sobre a existência da investigação em 29 de maio de 2014, apresentou o parecer técnico em questão apenas na data limite para encerramento da fase probatória (18 de dezembro). A empresa, que já havia apresentado em sua resposta ao questionário, de 8 de agosto de 2014, informações confidenciais desacompanhadas de resumos restritos e justificativas de confidencialidade, razão pela qual tais informações também foram desconsideradas, tornou a descumprir a previsão legal a respeito da confidencialidade das informações. Dada oportunidade para que a empresa corrigisse a deficiência de sua manifestação, a Michelin se limitou a pedir a reconsideração da decisão, em duas ocasiões, e a estabelecer critérios e requisitos para a divulgação da informação. Somente depois de divulgada a Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob análise é que a empresa optou por divulgar às demais partes interessadas as informações técnicas que, supostamente, diferenciariam o produto importado do produzido pela indústria do-



méstica. Entretanto, conforme previsão legal, a fase probatória da investigação se encerrou em 18 de dezembro de 2014, podendo depois disso as partes se manifestarem somente no que diz respeito aos elementos probatórios apresentados até então, e sobre os fatos essenciais contidos na Nota Técnica nº 3. Caso o parecer técnico em questão fosse juntado aos autos, após a fase probatória e após a divulgação da Nota Técnica, estar-se-ia cerceando o direito de todas as partes de tomarem conhecimento das informações ali constantes, para que tecessem comentários a respeito ou ainda apresentassem outros estudos sobre o assunto. Sendo assim, mantém-se a decisão de se desconsiderar as informações em questão.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 anterior, o produto objeto da investigação é a borracha de estireno-butadieno polimerizada em emulsão a frio (E-SBR) não estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5%, e estendida em óleo plastificante, com teor de estireno combinado de 23,5% ou de 40%, quando originária da União Europeia.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto investigado. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.5 anterior, a peticionária é a única fabricante do produto similar doméstico.

Por esta razão, para fins da determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de E-SBR da empresa Lanxess Elastômeros do Brasil S/A, que representa 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

4 do dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de E-SBR originária da UE.

Para fins de indicação do valor normal da UE, a peticionária apresentou o preço de exportação para terceiro país, conforme estabelece o art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013.

Diante dessa opção, a peticionária selecionou a Argentina como terceiro país apropriado para a determinação do valor normal, na medida em que o mercado argentino possui características semelhantes ao mercado brasileiro. Ressalte-se, ademais, que os dados de exportação de E-SBR da UE para a Argentina foram obtidos no Eurostat, fonte oficial de estatísticas de comércio exterior dos países membros da UE.

Todavia, os dados apresentados pela peticionária estavam classificados de acordo com o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), ou seja, os produtos selecionados na base de dados do Eurostat englobavam todas as mercadorias exportadas da UE para a Argentina que estivessem classificadas no código 4002.19. Dessa forma, a informação disponibilizada para fins de cálculo do valor normal abarcou as NCMs 4002.19.11, 4002.19.12, 4002.19.19 e 4002.19.20, o que resultou no acréscimo de duas NCMs (4002.19.12 e 4002.19.20), comprometendo, assim, a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

A fim de garantir maior acurácia no cálculo da margem de dumping para a UE, solicitou-se à peticionária, por meio do Ofício nº 03.994/2014/CGSC/DECOM/SECEX, a apresentação de informações complementares a respeito do valor normal da UE, com vistas a garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Em resposta, a peticionária apresentou dados da IHS Global Inc. (IHS), empresa de consultoria que realiza consultas mensais ao mercado europeu de E-SBR, pesquisando junto a produtores e consumidores os preços praticados no mês. Cabe mencionar que os relatórios do IHS divulgam os preços médios por mês na condição de venda delivered, sendo que os valores são disponibilizados em euros e as quantidades em toneladas.

Tendo em vista o relatório do IHS apresentado pela peticionária, o preço de E-SBR explicitado no referido relatório foi considerado como indicativo adequado para apuração do valor normal para a UE.

Ressalte-se que o relatório do IHS apresenta somente os preços médios da linha 1502 e da série 1700. Contudo, considerando as informações disponíveis e a similaridade das linhas 1500 e 1502, foram utilizados, para fins de início da investigação, os preços da linha 1502 para a série 1500 como um todo.

Assim, com o objetivo de apurar o valor normal da UE, foram utilizados os dados do relatório do IHS para calcular a média do preço, de janeiro a dezembro de 2013, das E-SBRs das séries 1500 e 1700, aplicando a taxa de câmbio média mensal oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a conversão dos valores em euro para dólar estadunidense, nos termos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, chegando ao valor normal de US\$ 2.352,63/t.

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de E-SBR da UE para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de borrachas de estireno-butadieno, classificadas nas NCM/SH 4002.19.11 e 4002.19.19, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Ressalte-se que, em parte dos dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, foi possível diferenciar, por meio das descrições do produto importado, as importações de E-SBR das séries 1500 e 1700. Entretanto, em quantidade significativa dessas operações, não havia descrição detalhada da série.

Preço de Exportação

Valor FOB (US\$/t)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[Confidencial]	[Confidencial]	2.289,56

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a UE, como explicitado anteriormente, foi apresentado pela peticionária na condição de venda delivered. Já o preço de exportação, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB.

Considerou-se justa a comparação do preço na condição de venda delivered com o preço de exportação para o Brasil expresso na condição de venda FOB, uma vez que as duas condições de venda incluíam o valor do transporte do produto até o cliente no mercado interno da UE ou até o porto de embarque da mercadoria ao Brasil.

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.352,63	2.289,56	63,07	2,8

4.1.1 Das manifestações sobre o dumping para efeito do início da investigação

Em relação à metodologia adotada para determinação do valor normal, baseada no relatório da IHS Global Inc. apresentado pela peticionária, os importadores Alpargatas e CBS questionaram, em manifestação apresentada em 8 de agosto de 2014, a utilização dos preços da linha E-SBR 1502 como parâmetro para a série 1500 como um todo. Segundo essas empresas, o E-SBR 1502 representa um produto de maior valor agregado e sofisticação em relação ao E-SBR 1500, de forma que a utilização do preço do primeiro como referência para o segundo produto poderia implicar distorções no valor normal.

Em manifestação protocolada em 8 de agosto de 2014, a Styron alegou que houve manipulação de dados com o objetivo de superar o limite de minimis da margem de dumping, pois a adoção do relatório da IHS não encontraria amparo no Decreto nº 8.058, de 2013. De acordo com a empresa, deveria ter sido utilizado um "valor construído" para determinação do valor normal, conforme previsto no inciso II do art. 14 do Regulamento Brasileiro, tendo em conta a exclusão do terceiro país indicado pela peticionária para apuração daquele valor (no caso, a Argentina). Além disso, a Styron entendeu que o fato de o relatório da IHS não fornecer dados relativos aos produtos da linha 1500, compreendidos no escopo da investigação, poderia ter impactado artificialmente a margem de dumping encontrada na abertura.

Ainda na mesma data, a Michelin alegou que uma diferença de 2,8% entre o valor normal e o preço de exportação não poderia ser tomada como indicio de dumping, pois, segundo a empresa, a volatilidade do mercado de borracha costuma gerar variações nos preços da ordem de 100% ao longo do ano. A Michelin argumentou, ainda, que os preços de borracha E-SBR seriam determinados pelo comportamento do mercado internacional de derivados de petróleo, sendo inviável a prática de dumping numa indústria em que vigoram tais condições de concorrência.

Em manifestação apresentada em 18 de dezembro de 2014, a Synthos alegou que a presente investigação teria sido iniciada com base em referenciais que não seriam os mais "adequados e/ou precisos disponíveis publicamente". Com relação ao valor normal considerado para fins de início da investigação, a empresa argumentou:

"(...) o universo das exportações da União Europeia à Argentina (...) é um referencial impróprio e está longe de ser razoável e justo. Faz-se essencial a segmentação das vendas por país - as quais variam significativamente de um mercado para outro e, sobretudo, a avaliação levar em conta, separadamente, a existência de ESBR com e sem óleo extensor, cujos preços entre si já apresentam, de maneira conservadora, uma diferença média de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento), bastante superiores às margens de dumping usadas para suprir os quesitos mínimos de abertura do caso."

4.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

Conforme o disposto no art. 8º do Regulamento Brasileiro, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

O relatório da IHS Global Inc. juntado aos autos informa os preços médios praticados no mercado europeu de borracha E-SBR, baseado em pesquisas realizadas junto a produtores e consumidores. Dessa forma, entendeu-se que o referido relatório constitui indicativo adequado dos preços praticados em operações comerciais normais no mercado interno da União Europeia.

Ademais, é importante ressaltar que os preços contidos no documento apresentado pela peticionária foram utilizados como indicativos de valor normal por terem sido considerados, no momento do início da investigação, a informação razoavelmente disponível, de acordo com a previsão do art. 5.2 do Acordo Antidumping da OMC. No entanto, o valor normal apurado para fins de determinação final considera as informações fornecidas pelos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário, como será demonstrado a seguir.

O art. 7º do Regulamento Brasileiro define a prática de dumping como "(...) a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal". Note-se que, para caracterizar a prática de dumping, basta que os preços praticados nas vendas destinadas ao mercado brasileiro sejam inferiores ao valor normal do produto; dessa forma, não é necessário que esses preços se mantenham constantes ao longo do período de investigação. Portanto, eventual volatilidade dos preços de um produto no mercado internacional não bastaria, por si só, para descaracterizar a prática de dumping nas exportações para o Brasil.

Com relação à manifestação da Synthos, é importante destacar que o valor normal para fins de início da investigação não foi baseado nas exportações da União Europeia para a Argentina, mas no relatório IHS mencionado anteriormente.

Cumprir destacar, ainda, que a margem de dumping apurada no início da investigação foi superior ao limite de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Na determinação preliminar, conforme Parecer DECOM nº 45, de 22 de setembro de 2014, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de borracha de estireno-butadieno E-SBR da União Europeia para o Brasil.

As 5 (cinco) empresas selecionadas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador: Versalis S.p.A., da Itália, Versalis UK, do Reino Unido, Styron Deutschland GmbH, da Alemanha, Synthos Dwory, da Polônia, e Synthos Kralupy, da República Tcheca. Em relação a essas empresas, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar consideraram as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares apresentadas. Deve-se ressaltar que tais respostas, quando da determinação preliminar, não haviam sido objeto de verificação in loco.

4.2.1 Da Versalis S.p.A.

O valor normal médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis S.p.A., relativos aos preços efetivamente praticados na venda de E-SBR destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia e aos custos de fabricação do produto similar, e alcançou, na condição ex fabrica, € 1.784,68/t (um mil, setecentos e oitenta e quatro euros e sessenta e oito centavos por tonelada).

O preço de exportação médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis S.p.A., relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, e alcançou, na condição ex fabrica, € 1.469,49/t (um mil, quatrocentos e sessenta e nove euros e quarenta e nove centavos por tonelada).

Sendo assim, a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, correspondeu a € 315,19/t (trezentos e quinze euros e dezenove centavos por tonelada), e a margem relativa de dumping, a qual se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, correspondeu a 21,4%.

4.2.2 Da Versalis UK

O valor normal médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis UK, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia e aos custos de fabricação do produto similar, e alcançou, na condição ex fabrica, € 1.999,85/t (um mil, novecentos e noventa e nove euros e oitenta e cinco centavos por tonelada).

O preço de exportação médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis UK, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, e alcançou, na condição ex fabrica, € 1.549,23/t (um mil, quinhentos e quarenta e nove euros e vinte e três centavos por tonelada).

Sendo assim, a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, correspondeu a € 450,63/t (quatrocentos e cinquenta euros e sessenta e três centavos por tonelada), e a margem relativa de dumping, a qual se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, correspondeu a 29,1%.

4.2.3 Da Styron Deutschland GmbH

O valor normal médio ponderado foi apurado com base nos dados de produção fornecidos pela Styron Deutschland GmbH e nos dados de venda fornecidos pela Styron Europe GmbH, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, e alcançou, na condição ex fabrica, € 1.616,28/t (um mil, seiscentos e dezesseis euros e vinte e oito centavos por tonelada).

O preço de exportação médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Styron, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, e alcançou, na condição ex fabrica, € 1.571,62/t (um mil, quinhentos e setenta e um euros e sessenta e dois centavos por tonelada).

Sendo assim, a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, correspondeu a € 44,66/t (quarenta e quatro euros e sessenta e seis centavos por tonelada), e a margem relativa de dumping, a qual se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, correspondeu a 2,8%.

4.2.4 Da Synthos Dwory

O valor normal médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Dwory, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia e aos custos de fabricação do produto similar, e alcançou, na condição ex fabrica, US\$ 2.394,40/t (dois mil e trezentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

O preço de exportação médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Dwory, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, e alcançou, na condição ex fabrica, US\$ 2.166,62/t (dois mil e cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada).

Sendo assim, a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, correspondeu a US\$ 227,78/t (duzentos e vinte e sete dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada), e a margem relativa de dumping, a qual se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, correspondeu a 10,5%.

4.2.5 Da Synthos Kralupy

O valor normal médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Kralupy, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia e aos custos de fabricação do produto similar, e alcançou, na condição ex fabrica, US\$ 2.191,62/t (dois mil cento e noventa e um dólares e sessenta e dois centavos por tonelada).

O preço de exportação médio ponderado foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Kralupy, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, e alcançou, na condição ex fabrica, US\$ 1.990,00/t (um mil, novecentos e noventa dólares por tonelada).

Sendo assim, a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, correspondeu a US\$ 201,62/t (duzentos e um dólares e sessenta e dois centavos por tonelada), e a margem relativa de dumping, a qual se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, correspondeu a 10,1%.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de borracha de estireno-butadieno E-SBR da União Europeia para o Brasil.

As 5 (cinco) empresas selecionadas apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador: Versalis S.p.A., da Itália, Versalis UK, do Reino Unido, Styron Deutschland GmbH, da Alemanha, Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o s.j., da Polônia, e Synthos Kralupy A.S., da República Tcheca.

As margens de dumping apuradas para fins de determinação final consideraram as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares apresentadas, tendo sido objeto de verificação in loco.

Considerando-se que as empresas Synthos Dwory e Synthos Kralupy pertencem ao mesmo grupo e que ambas estão localizadas em países que pertencem a um mesmo bloco econômico, será apurada uma só margem para o grupo, tendo por base as margens de dumping individuais ponderadas pelo volume exportado por cada uma dessas empresas para o Brasil.

Com relação às empresas Versalis S.p.A. e Versalis UK, embora as mesmas pertençam a um mesmo grupo e estejam localizadas em países que pertencem a um mesmo bloco econômico, as respectivas margens serão calculadas individualmente, uma vez que, conforme apurado na verificação in loco, a Versalis UK encerrou completamente suas atividades de produção de borracha E-SBR.

4.3.1 Da Versalis S.p.A.

4.3.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis S.p.A., relativos aos preços efetivamente praticados na venda de E-SBR destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro, comissões, despesas com assistência técnica, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. O custo financeiro, o frete interno e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias explicadas a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em resposta ao pedido de informações complementares ao questionário, de [Confidencial]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor de venda líquido de descontos e abatimentos, e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Durante a verificação in loco foram constatados alguns erros de rateio no frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente reportado. Assim, nas operações em que foram reportados fretes unitários bastante distintos para diferentes produtos vendidos sob uma mesma nota fiscal, o frete dessas operações foi corrigido para o frete médio unitário de todas as operações dessa nota fiscal.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque reportada pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Conforme informado pela empresa e comprovado na verificação in loco, a Versalis S.p.A. adquire algumas matérias-primas de partes relacionadas e transfere outras de uma planta produtiva para outra por valor distinto do custo de produção, de forma que os seguintes itens que compõem o custo reportado pela empresa na resposta ao questionário foram ajustados:

a) com relação ao [Confidencial], ajustou-se o preço unitário da matéria-prima, de forma a se considerar o custo de produção pela Versalis S.p.A., e não o "preço de transferência" de uma unidade produtiva à outra;

b) com relação ao [Confidencial], que é comprado de parte relacionada, a Versalis S.p.A. não forneceu os preços de venda de sua relacionada a partes independentes, conforme havia sido solicitado no questionário do produtor/exportador. Assim, tendo em vista os fatos disponíveis, foram utilizados os preços de aquisição dessa matéria-prima pela empresa Versalis UK. Nos meses em que a Versalis UK

não adquiriu de partes não relacionadas, foram utilizados os preços praticados no mês anterior. Os preços unitários em libras esterlinas foram convertidos para euros utilizando-se as paridades libras esterlinas/euros médias de cada mês, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; e

c) com relação ao [Confidencial], que é comprado de parte relacionada e para o qual não foram fornecidos os preços de venda a partes independentes, os preços unitários reportados foram ajustados usando a mesma proporção encontrada entre os preços ajustados de [Confidencial] mencionados anteriormente e os preços originalmente reportados do mesmo insumo, comprados de parte relacionada, em cada mês.

Ressalte-se que antes de se efetuar os ajustes mencionados anteriormente, os valores reportados sob a rubrica [Confidencial] e preços unitários das matérias-primas foram corrigidos de forma a refletir os dados verificados no sistema da empresa, mantendo-se o mesmo custo variável extraído do sistema.

Além dos ajustes mencionados, para fins de apuração do custo de produção, foram recalculadas as despesas gerais e administrativas, financeiras e outras reportadas no Apêndice VII.

Nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da investigação, foi encaminhado à Versalis S.p.A. questionário especificando, pormenorizadamente, as informações requeridas e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 e do parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso a empresa negasse acesso às informações necessárias, não as fornecesse tempestivamente ou criasse obstáculos à investigação, as determinações preliminares ou finais poderiam ser elaboradas com base nos fatos disponíveis, o que poderia resultar em determinação menos favorável do que seria caso a empresa tivesse cooperado.

Por meio do ofício nº 08.207/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014, a Versalis S.p.A. foi informada de que os montantes referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas reportados no Apêndice VII seriam desconsiderados, uma vez que não foram reportados adequadamente. Em resposta, a empresa se limitou a explicar a metodologia de cálculo das despesas gerais e administrativas reportadas, sem justificar a escolha por metodologia diversa ou adequar-se à metodologia solicitada.

Na verificação in loco foi concedida à Versalis S.p.A. a oportunidade de apresentar eventuais ajustes ou esclarecimentos relativos às informações prestadas ao longo da investigação, não tendo a empresa se manifestado a respeito das despesas em questão. Posteriormente, ao longo da verificação, a empresa explicou a metodologia de cálculo das despesas gerais e administrativas reportadas originalmente, bem como apresentou um cálculo alternativo. Conforme detalhado no relatório de verificação in loco, contudo, constatou-se que as despesas gerais e administrativas reportadas, bem como o cálculo alternativo apresentado na verificação, não consideraram a totalidade das despesas gerais e administrativas da empresa no período. A empresa ainda apresentou, ao final da verificação, um novo cálculo das despesas gerais e administrativas, que supostamente consideraria a totalidade dessas despesas. No entanto, não foi possível comprovar esse novo cálculo, uma vez que foi apresentado intempestivamente e por não ser possível sua conciliação com os demonstrativos financeiros da Versalis S.p.A., conforme mencionado no relatório da verificação in loco.

Assim, a empresa foi comunicada, por meio do ofício nº 10.370/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de dezembro de 2014, que a determinação final de dumping poderia levar em consideração os fatos disponíveis no que tange às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

Em resposta a esse ofício, protocolada tempestivamente em 26 de dezembro de 2014, a empresa se limitou a afirmar que "a verificação na Versalis demonstrou que a empresa reportou corretamente as despesas gerais e administrativas". Ademais, a empresa ressaltou que a situação apontada no ofício mencionado restringe-se à Versalis S.p.A., e não à Versalis UK.

Estabelece o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, que "o DECOM levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação".

Assim, tendo em conta o mencionado anteriormente, bem como os fatos disponíveis, as despesas gerais, administrativas, financeiras e outras da Versalis S.p.A. foram recalculadas com base nos percentuais do custo de fabricação apurados para a empresa Versalis UK: [Confidencial]% para despesas gerais, administrativas e outras, e [Confidencial]% para despesas financeiras.

Nos meses em que não houve produção de um determinado tipo de E-SBR, ou que houve produção apenas de produtos fora de especificação, foram utilizados: o custo do mês anterior, nos casos em que houve produção no mês anterior; ou o custo médio de P5, nos meses em que não houve produção no mês anterior ou que não houve produção no primeiro mês do período.



Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [Confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [Confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2ª e 3ª do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]% do total) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado como período razoável para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [Confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam recuperar todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação da prática de dumping, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) das vendas realizadas pela Versalis S.p.A. no mercado interno da União Europeia foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que, com relação a alguns tipos de produto, o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado europeu. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5ª e 6ª do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, em cada mês, ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração ainda o tipo de produto e a categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.921,57	1.468,67	452,90	30,8

Assim, para efeito de determinação final, concluiu-se pela existência de dumping de € 452,90/t (quatrocentos e cinquenta e dois euros e noventa centavos por tonelada) nas exportações da Versalis S.p.A. para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 30,8%.

4.3.2 Da Versalis UK

4.3.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis UK, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro, comissões, despesas com assistência técnica e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. O custo financeiro, o frete interno e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias explicadas a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em resposta ao pedido de informações complementares ao questionário, de [Confidencial]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor de venda líquido de descontos e abatimentos, e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Durante a verificação in loco foram constatados alguns erros de rateio no frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente reportado. Assim, nas operações em que foram reportados fretes unitários bastante distintos para diferentes produtos vendidos sob uma mesma nota fiscal, o frete dessas operações foi corrigido para o frete médio unitário de todas as operações dessa nota fiscal.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Conforme informado pela empresa e comprovado na verificação in loco, a Versalis UK adquire algumas matérias-primas de partes relacionadas, de forma que os seguintes itens que compõem o custo reportado pela empresa na resposta ao questionário foram ajustados:

a) com relação ao [Confidencial], ajustou-se o preço unitário da matéria-prima [Confidencial], de forma a considerar o custo de aquisição somente de partes não relacionadas; e

Assim, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram consideradas na determinação do valor normal. Conforme o disposto no art. 12, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de borracha E-SBR exportado para o Brasil durante o período investigado.

Em manifestação protocolada em 26 de dezembro de 2014, a Versalis S.p.A. argumentou que a margem de dumping deveria ser calculada em base mensal, em razão da variação de preços ao longo do período. De fato, foi constatado que a empresa realizou vendas pontuais de cada tipo de borracha, e que os preços do produto variaram significativamente ao longo do período. Sendo assim, decidiu-se pela apuração de médias mensais múltiplas.

Foi constatado que alguns tipos de produto, vendidos ao Brasil em determinados meses, não foram vendidos no mercado interno da União Europeia nos mesmos meses. Por esse motivo, nos termos do art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal para esses tipos de produto foi construído com base no custo de produção reportado pela empresa para o período de investigação de dumping, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e outras, além do lucro. Importante ressaltar que os valores de custo de produção utilizados na construção do valor normal foram aqueles ajustados da forma descrita anteriormente.

A margem de lucro foi calculada considerando-se o montante referente às receitas obtidas com as vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno, deduzidas do custo de produção e das despesas de vendas correspondentes.

Cumprе ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação levou em conta os tipos de produto, categorias de cliente e mês da venda. Ressalte-se, por fim, que para fins de comparação com o preço de exportação, as categorias de cliente "[Confidencial]" e "[Confidencial]" foram consideradas equivalentes.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Versalis S.p.A., na condição ex fabrica, alcançou € 1.921,57/t (um mil, novecentos e vinte e um euros e cinquenta e sete centavos por tonelada).

4.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis S.p.A. em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de borracha E-SBR ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, seguro, frete internacional, comissões, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias descritas no item anterior.

Registre-se que as operações de venda para o Brasil efetivadas em dólares estadunidenses foram convertidas para euros, utilizando-se a paridade dólar/euro das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Versalis S.p.A., na condição ex fabrica, alcançou € 1.468,67/t (um mil, quatrocentos e sessenta e oito euros e sessenta e sete centavos por tonelada).

4.3.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir:

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

b) com relação ao [Confidencial], ajustou-se o preço unitário da matéria-prima nos meses em que houve aquisição de parte relacionada, de forma a considerar o custo de aquisição somente de partes não relacionadas nesses meses. Nos meses em que não houve compra de fornecedores não relacionados, foi considerado o último preço unitário de aquisição de fornecedor não relacionado.

Ressalte-se que antes de se efetuarem os ajustes mencionados anteriormente, os valores reportados sob a rubrica [Confidencial] e preços unitários das matérias-primas foram corrigidos de forma a refletir os dados verificados no sistema da empresa, mantendo-se o mesmo custo variável extraído do sistema.

Além dos ajustes mencionados, para fins de apuração do custo de produção, foi utilizado o percentual de despesas gerais e administrativas apresentado pela empresa no início da verificação in loco ([Confidencial]%) e foram calculadas despesas financeiras ([Confidencial]%), que não haviam sido reportadas, segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador, isto é, com base na razão entre essas despesas e o CPV, que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa.

Nos meses em que não houve produção de um determinado tipo de E-SBR, ou que houve produção apenas de produtos fora de especificação, foram utilizados: o custo do mês anterior, nos casos em que houve produção no mês anterior; ou o custo médio de P5, nos meses em que não houve produção no mês anterior ou que não houve produção no primeiro mês do período.

No caso da borracha tipo [Confidencial], a última produção foi realizada em [Confidencial]. A empresa reportou o custo variável dessa produção, sem reportar o custo fixo. Para calcular o custo do produto, foram utilizados os valores de custos fixos apurados para os demais produtos reportados e a taxa de câmbio média de [Confidencial] para converter o custo de libras esterlinas para euros.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [Confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [Confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2ª e 3ª do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]% do total) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado como período razoável para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [Confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam recuperar todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) das vendas realizadas pela Versalis UK no mercado interno da União Europeia foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que, com relação a todos os tipos de produto, o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado europeu. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5ª e 6ª do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Assim, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram consideradas na determinação do valor normal. Conforme o disposto no art. 12, § 1ª, do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado insuficiente, uma vez inferior a 5% do volume de borracha E-SBR exportado para o Brasil durante o período investigado.

Por esse motivo, nos termos do art. 14, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal foi construído com base no custo de produção reportado pela empresa para o período de investigação de dumping, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas e financeiras, além do lucro.

Considerando que a Versalis UK teve prejuízo no período da investigação, levando-se em conta somente as operações comerciais normais no mercado interno, foi utilizada a média ponderada das margens de lucro apuradas para as operações comerciais normais das empresas Styron, Synthos Dwory e Versalis S.p.A. no mercado da União Europeia, baseadas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro foi ponderada pelas quantidades vendidas no mercado interno em operações comerciais normais dessas empresas, e correspondeu a [Confidencial]%. Já que a Synthos Kralupy também obteve prejuízo no período da investigação, sua margem de lucro não foi incluída no cálculo da média ponderada.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas em libras esterlinas, bem como o custo de produção, foram convertidos para euros utilizando-se a paridade libras esterlinas/euros das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Cumpram-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação levou em conta os tipos de produto.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Versalis UK, na condição ex fabrica, alcançou € 2.251,48/t (dois mil, duzentos e cinquenta e um euros e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.3.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Versalis em resposta ao questionário do produtor/exportador e do pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de borracha E-SBR ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, seguro interno, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, frete internacional, seguro internacional, comissões e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias descritas no item anterior.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Versalis UK, na condição ex fabrica, alcançou € 1.615,23/t (um mil, seiscentos e quinze euros e vinte e três centavos por tonelada).

4.3.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir:

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.251,48	1.615,23	636,26	39,4

Assim, para efeito de determinação final, concluiu-se pela existência de dumping de € 636,26/t (seiscentos e trinta e seis euros e vinte e seis centavos por tonelada) nas exportações da Versalis UK para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 39,4%.

4.3.2.4 Das manifestações sobre a margem de dumping das empresas Versalis S.p.A. e Versalis UK

Em sua manifestação de 11 de fevereiro de 2015 as empresas do grupo Versalis criticaram o percentual utilizado para o cálculo das despesas gerais e administrativas dessas empresas. Segundo afirmado, o percentual calculado teria incluído despesas não recorrentes, que deveriam ser excluídas.

Na mesma manifestação, a empresa Versalis S.p.A. em contradição ao que havia argumentado e solicitado em manifestação de 26 de dezembro de 2014, solicitou que a margem de dumping da empresa fosse calculada em base anual, ao invés de se utilizarem médias mensais múltiplas. Segundo a empresa, uma vez ajustado o custo de produção, "a evolução dos custos não apresenta a mesma relação com os preços de ESRB ao longo do período".

4.3.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito da manifestação das empresas do grupo Versalis, cabe esclarecer que as despesas gerais e administrativas acrescidas ao custo de produção não precisam necessariamente ser despesas recorrentes ou relacionadas especificamente àquele período. Basta que tenham sido despesas operacionais incorridas pela empresa no período investigado e assim reconhecidas pela própria contabilidade da empresa. Desta forma, considerou-se que as empresas não trouxeram elementos suficientes para a desconsideração dessas despesas no cálculo em questão.

No que diz respeito ao pedido da Versalis S.p.A. de que a margem de dumping fosse calculada em base anual, e não mensal, cabe reiterar os argumentos apresentados pela própria empresa ao longo do processo. A empresa solicitou que o cálculo fosse realizado em bases mensais uma vez que realizou vendas pontuais de cada tipo de borracha ao Brasil, a preços que variaram significativamente ao longo do período. De fato, uma vez constatados esses fatos, decidiu-se pela apuração de médias mensais múltiplas. Como não houve qualquer alteração nesses pressupostos que pudessem ensejar mudança no posicionamento adotado, causa estranheza a volatilidade da posição da empresa. Dessa forma, não foi calculada a margem de dumping em base anual.

4.3.3 Da Styron Deutschland GmbH

4.3.3.1 Do valor normal

Primeiramente, cumpre destacar que a Styron Deutschland GmbH celebrou contrato de industrialização por encomenda com a Styron Europe GmbH para a produção de E-SBR. Nos termos desse contrato, a empresa responsável pela produção do produto objeto da investigação é a Styron Deutschland GmbH, no entanto as vendas são realizadas pela Styron Europe GmbH. Desse modo, as informações fornecidas referiram-se às vendas realizadas pela Styron Europe GmbH do E-SBR de origem alemã produzido pela Styron Deutschland GmbH.

O valor normal foi apurado com base nos dados de produção fornecidos pela Styron Deutschland GmbH e nos dados de venda fornecidos pela Styron Europe GmbH, relativos aos preços efetivamente praticados na venda de E-SBR destinado ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8ª do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a desconto para pagamento antecipado, frete interno da unidade de produção para o cliente, comissões e custo de manutenção de estoques, reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, o custo financeiro e o custo de embalagem reportados foram desconsiderados. Além disso, verificou-se a necessidade de ajuste no frete interno da unidade de produção para o cliente e no custo de manutenção de estoques. Concluiu-se também pela dedução da remuneração paga aos distribuidores relacionados, quando atuantes nas vendas.

A respeito do custo financeiro reportado no Apêndice VI, cumpre esclarecer que a Styron não levou em consideração o número de dias entre a data de embarque para o cliente e a data de recebimento do pagamento, conforme orientação constante no questionário enviado ao produtor/exportador. A empresa tampouco justificou a aplicação de metodologia diversa quando questionada a esse respeito no pedido de informações complementares, encaminhado por meio do Ofício nº 08.245/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de agosto de 2014.

Cumpram-se ainda esclarecer que o recálculo do custo financeiro por meio da metodologia proposta no questionário do produtor/exportador tampouco foi possível, em virtude de a Styron não ter fornecido informações consistentes no campo relativo à data de recebimento do pagamento, no Apêndice VI. Novamente, a empresa optou por não corrigir tal informação quando questionada no ofício referente ao pedido de informações complementares, ou ainda na oportunidade de apresentar esclarecimentos no início da verificação in loco, conforme facultado pelo art. 175, § 7ª do Decreto nº 8.058, de 2013. A verificação constatou que os dados apresentados estavam inconsistentes e não refletiam a data de recebimento do pagamento efetiva da Styron, não podendo, portanto, serem utilizados.

Por meio do Ofício nº 10.371/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de dezembro de 2014, a Styron foi notificada de que, pelos motivos citados, a determinação final de dumping referente à empresa poderia levar em consideração os fatos disponíveis no que tange ao custo financeiro. Em resposta ao ofício em questão, a empresa se limitou a afirmar que houve equívoco no preenchimento da planilha eletrônica.

Desse modo, o custo financeiro foi desconsiderado para fins de cálculo do valor normal.

Verificou-se também que o custo de embalagem, reportado como despesa direta no Apêndice VI, já havia sido contabilizado no custo de produção. Por essa razão, para não haver uma dupla contagem desse valor no momento do teste de vendas abaixo do custo, o custo de embalagem reportado como despesa direta não foi deduzido para a obtenção do valor normal ex fabrica da empresa.

Com relação ao frete interno da unidade de produção para o cliente no mercado interno, das sete faturas selecionadas para a verificação in loco, cinco apresentaram frete em valor diverso ao reportado na resposta ao questionário e nas informações complementares prestadas. Em que pese a alegação da empresa de que o valor presente na resposta ao questionário, diverso do apresentado nas informações complementares, seria o adequado, verificou-se que esses montantes tampouco conferiram com os documentos comprobatórios obtidos na verificação in loco.

Por meio do supramencionado Ofício nº 10.371/2014/CGSC/DECOM/SECEX, de 10 de dezembro de 2014, a Styron foi notificada de que, pelos motivos citados, a determinação final de dumping referente à empresa poderia levar em consideração os fatos disponíveis no que tange à despesa de frete interno. Em resposta ao ofício em questão, a empresa se limitou a afirmar que houve equívoco no preenchimento da planilha eletrônica.

Assim, levando em conta os fatos disponíveis, foram ajustados os percentuais de frete interno da unidade de produção para o cliente, tanto no cálculo do valor normal quanto no cálculo do preço de exportação. A metodologia consistiu na utilização do montante de frete interno unitário em euros por tonelada da empresa Versalis S.p.A.. Nas vendas para o mercado interno, isto é, para a União Europeia, o montante aplicado à Styron foi de [Confidencial] euros/t.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, ou seja, [Confidencial] dias, valor obtido na verificação in loco. Em seguida, foi aplicada a taxa de juros diária, por meio da divisão da taxa de juros anual reportada pela empresa de [Confidencial] por 365 dias.



Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal. Segundo esse entendimento, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras.

Para fins de apuração do custo de produção, foi ajustado o percentual relativo às despesas com vendas, às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas operacionais reportadas no apêndice VII, segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador. Conforme solicitado no questionário, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CPV (custo dos produtos vendidos), que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. A referida razão, por sua vez, deve ser aplicada sobre o custo de fabricação.

Tendo em vista que há uma divisão de responsabilidades entre as duas empresas (a Styron Deutschland produz E-SBR e a Styron Europe comercializa), e que ambas incorrem em despesas operacionais nessas atividades, adicionaram-se às despesas da Styron Deutschland GmbH, extraídas diretamente do sistema da empresa, as despesas gerais e administrativas, de vendas, financeiras e outras da Styron Europe GmbH. Em virtude do demonstrativo financeiro da empresa não possuir a mesma estrutura do utilizado nas normas contábeis brasileiras, foram necessários ajustes para as despesas refletirem o utilizado nas normas brasileiras.

Aplicando-se os valores relativos a essa nova classificação de contas sobre o custo de vendas da Styron Europe, foi possível obter a proporção dessas despesas da empresa relativamente ao custo de vendas. Os percentuais apurados foram aplicados ao custo de manufatura do Apêndice VII e somados às despesas de produção específicas da Styron Deutschland GmbH, obtidas diretamente do sistema contábil da empresa.

Em seguida, considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [Confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [Confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado como período razoável para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [Confidencial] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam recuperar todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) das vendas realizadas pela Styron no mercado interno da União Europeia foram destinadas a distribuidores relacionados. Embora não reportados pela empresa os valores das vendas da Styron Europe GmbH para seus distribuidores relacionados, por meio das informações obtidas na verificação in loco foi possível verificar que, para cada distribuidor relacionado a Styron Europe GmbH aplicou um [Confidencial]. Diante disso, foi eliminada a participação desses agentes por meio de um ajuste de [Confidencial] praticado nas vendas para essas relacionadas.

Apurou-se que, com relação a três tipos de produto, o preço médio praticado nessas vendas foi inferior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado europeu. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Constatou-se que o montante vendido pela Styron no mercado interno, ponderado por CODIP, foi superior a 5% do volume exportado para o Brasil, de modo que a quantidade de vendas foi considerada suficiente para a apuração do valor normal, conforme o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpram-se ressaltar que a comparação entre valor normal e preço de exportação levou em conta os CODIPs e categorias de cliente. Ressalte-se que no campo "categoria de cliente" reportado na resposta ao questionário não foram informadas as categorias de cliente propriamente ditas. Por essa razão esse campo foi corrigido, a partir das informações obtidas durante a verificação in loco.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Styron, na condição ex fabrica, alcançou € 1.629,59/t (um mil, seiscentos e vinte e nove euros e cinquenta e nove centavos por tonelada).

4.3.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Styron em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de borracha E-SBR ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, manuseio de carga, frete internacional e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Adicionalmente, verificou-se a necessidade de ajuste nas seguintes despesas reportadas, conforme justificativas e metodologias descritas a seguir:

- a) custo financeiro;
- b) frete interno da unidade de produção ao porto de embarque;
- c) manuseio de carga; e
- d) custo de manutenção de estoques.

O custo financeiro reportado no Apêndice VIII novamente não levou em consideração o número de dias entre a data de embarque para o cliente e a data de recebimento do pagamento, conforme orientação constante no questionário enviado ao produtor/exportador. Por sua vez, diferentemente do Apêndice VI, no Apêndice VIII as datas de recebimento de pagamento não apresentaram inconsistências e foram confirmadas na verificação in loco. Portanto, utilizou-se a metodologia supracitada para recalcular o custo financeiro.

O ajuste no frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, pelas mesmas razões expostas no cálculo do valor normal, utilizou o montante de frete interno unitário em euros por tonelada da empresa Versalis S.p.A.. Nas vendas para o Brasil, o montante aplicado à Styron foi de [Confidencial] euros/t.

As despesas de manuseio de carga também sofreram ajuste em razão da distorção constatada na verificação in loco, quando foi encontrado valor de € [Confidencial] para uma das faturas selecionadas com valor reportado zero. Foram ajustadas outras 3 faturas que apresentavam despesas de manuseio de carga com valor nulo, de acordo com os mesmos valores identificados na verificação.

Ressalte-se, também, que o custo de manutenção de estoques foi recalculado segundo a mesma metodologia descrita no item anterior.

Finalmente, as operações de venda para o Brasil efetivadas em dólares estadunidenses foram convertidas para euros, utilizando-se a paridade dólar/euro das taxas diárias de venda do período, em relação à data da venda reportada pela Styron, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Styron, na condição ex fabrica, alcançou € 1.627,89/t (um mil, seiscentos e vinte e sete euros e oitenta e nove centavos por tonelada).

4.3.3.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração a categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal €/t	Preço de Exportação €/t	Margem de Dumping Absoluta €/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.629,59	1.627,89	1,70	0,1

Assim, para efeito de determinação final, concluiu-se pela existência de dumping de € 1,70/t (um euro e setenta centavos por tonelada) nas exportações da Styron para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 0,1%.

4.3.3.4 Das manifestações sobre a margem de dumping da Styron

Em manifestação protocolada em 19 de dezembro de 2014, a Styron justificou que as falhas na alocação dos fretes internos, bem como nas datas de recebimento de pagamento, teriam derivado de equívocos no preenchimento da planilha eletrônica.

Acerca das despesas alocadas ao custo no Apêndice VII, a Styron alegou que a eventual utilização da melhor informação disponível, em que pese o descumprimento da metodologia demandada no questionário ao produtor/exportador, bem como nas informações complementares, seria deliberada e representaria uma restrição ao direito de defesa da empresa.

A empresa continuou argumentando que a informação não poderia ser descartada somente por não ter sido apresentada no formato solicitado. Também destacou que os demonstrativos financeiros da empresa não possuíam divisão de resultados por E-SBR e que, portanto, não poderiam ser tomados como base para alocação das despesas do Apêndice VII, utilizando a metodologia proposta no questionário.

Por fim, a Styron destacou que utiliza uma política de preços baseada em contratos de fornecimentos globais, e que essa fórmula de preços não daria espaço à prática de dumping.

Em manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a Lanxess questionou a metodologia utilizada para o cálculo da margem de dumping da Styron. Inicialmente, a peticionária constatou que o preço de exportação e o valor normal constantes da Nota Técnica diferiam do Parecer de Determinação Preliminar em razão da consideração do frete internacional, da não utilização das despesas indiretas de venda e do custo de embalagem.

Segundo a Lanxess, a informação referente ao frete internacional não teria sido considerada para fins de determinação preliminar e, mesmo não tendo sido corrigida ou reapresentada durante a verificação in loco, foi utilizada na Nota Técnica. Em relação às despesas indiretas de venda e ao custo de embalagem, a empresa bem observou que estes valores foram deduzidos para o cálculo preliminar, mas não para o cálculo presente na Nota Técnica. Em razão das discrepâncias observadas, solicitou que o cálculo do preço de exportação fosse revisto.

4.3.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito da manifestação da Styron apresentada em 19 de dezembro de 2014, entendeu-se que os ajustes realizados e a aplicação da melhor informação disponível satisfizeram as deficiências apontadas nas despesas de frete interno e datas de recebimento de pagamento, conforme explicitado pormenorizadamente no cálculo do dumping.

Sobre o tema, não há que se falar em cerceamento de direito, dado que a utilização da melhor informação disponível diante da deficiência na resposta ao questionário pela empresa encontra subsídio legal no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ademais, não se trata de não apresentar as informações no formato solicitado, mas sim de não fornecer os dados e informações

solicitadas, o que, nos termos do art. 179, parágrafo único, do Decreto nº 8.058, de 2013, pode ensejar o uso dos fatos disponíveis.

Os dados das despesas aplicadas ao Apêndice VII da Styron foram utilizados, conforme reportados na verificação in loco. No entanto, foi necessário o ajuste para a consideração das despesas administrativas, de vendas, financeiras e outras da Styron Europe GmbH, que é responsável pelas vendas do produto objeto da investigação. Para isso, foram utilizados os dados obtidos dos demonstrativos financeiros da empresa.

Por fim, é patente destacar que a utilização de critérios homogêneos na análise de tópicos específicos da resposta ao questionário não tem o condão de desfavorecer qualquer das partes, muito menos de cercear qualquer direito das empresas. Tem a função tão somente de estabelecer um padrão de análise respeitando o princípio da isonomia para todas as partes.

No que tange à manifestação da Lanxess sobre a consideração dos dados de frete internacional da Styron na Nota Técnica, cumpre esclarecer que nem o relatório de verificação in loco, nem o ofício encaminhado à empresa atestando as informações que poderiam ser desconsideradas no cálculo mencionaram inadequações com relação ao frete internacional. Ainda que tais informações não tenham sido consideradas para fins de determinação preliminar, não foram detectadas, durante a verificação in loco, inconsistências na amostragem de faturas selecionada e analisada. Portanto, não há razões para que os valores relativos a frete internacional sejam desconsiderados.

Acerca das despesas indiretas de venda, esclarece-se que tais despesas que não foram deduzidas no valor normal, nem no preço de exportação, de modo que não há que se falar em desrespeito à justa comparação.

Quanto ao custo de embalagem, por ocasião da verificação in loco, constatou-se que tal montante foi considerado como custo de produção e reportado no Apêndice VII; portanto, se houvesse dedução desse valor como despesa de venda, incorrer-se-ia em duplicidade.

Pelas razões expostas, entendeu-se que o cálculo da margem de dumping da Styron se encontra em conformidade com as normas legais e procedimentos, e que os pontos abordados pela Lanxess não encontraram fundamento para realização de ajustes.

4.3.4 Do grupo Synthos

4.3.4.1 Da Synthos Dwory

4.3.4.1.1 Do valor normal

O valor normal foi obtido com base nos dados fornecidos pela Synthos Dwory, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que foi encontrado erro material nos cálculos do valor normal da empresa Synthos Dwory divulgados na Nota Técnica nº 3 de 2015, em função de equívoco em fórmula da planilha eletrônica utilizada. Os valores apresentados neste documento encontram-se corrigidos.

Para apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia os montantes referentes a outros descontos, custo financeiro, frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, comissões, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoques. Entretanto, foram recalculados o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros anual de curto prazo fornecida pela empresa, qual seja, [Confidencial]% ao ano, dividida por 365 dias. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque fornecida pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Além disso, foram excluídas do cálculo do valor normal as faturas de correção, já que as faturas originais já apresentam valor e quantidade corrigidos.

A classificação da categoria do cliente [Confidencial] foi ajustada para usuário industrial em todas as suas transações, conforme comprovado na verificação e mencionado no relatório da verificação in loco.

O custo médio de produção, utilizado tanto no cálculo do custo de manutenção de estoque quanto na apuração das operações comerciais normais, foi apurado com base no custo de manufatura fornecido pela empresa na verificação in loco, e não nos valores reportados no apêndice VII da resposta ao questionário da Synthos Dwory, pois se descobriu que estes se referiam, na verdade, ao custo do produto vendido.

Para obtenção do custo total médio de produção, ao custo de manufatura foram acrescidos montantes referentes às despesas gerais e administrativas. Esses montantes foram obtidos a partir da razão entre essas despesas e o CPV reportados no apêndice VII, a qual foi aplicada sobre o custo de manufatura ajustado, para cada produto, em cada mês. Nos meses em que não houve venda do produto e a empresa não reportou o CPV no apêndice VII, utilizou-se a média ponderada de P5.

Conforme informado pela empresa e comprovado na verificação in loco, a Synthos Dwory adquire matérias-primas de partes relacionadas. A rubrica estireno foi ajustada com base nas informações obtidas na verificação in loco acerca da compra desse material pela Synthos Dwory de partes relacionadas e não relacionadas no mês de setembro de 2013.

Uma vez que no custo de produção fornecido pela empresa não há discriminação do custo por rubricas, para obtenção do valor do estireno no custo de manufatura aplicou-se a proporção encontrada entre o estireno e o CPV reportados no apêndice VII, para cada produto. Levando-se em conta que essa proporção apresentou grande variação mensal, optou-se por utilizar a média ponderada de P5 para todos os meses do período. Ao valor obtido a partir da aplicação dessa proporção sobre o custo de manufatura foi realizado ajuste no percentual de +[Confidencial]%, que se refere à diferença entre a compra de estireno de partes não relacionadas e de partes relacionadas pela empresa, conforme consta do relatório de verificação in loco. Levando-se em consideração os argumentos apresentados pela empresa em suas manifestações finais, tal ajuste foi aplicado sobre [Confidencial]% do valor do estireno em setembro. Esse percentual representa o volume adquirido de estireno de partes relacionadas em setembro de 2013 em relação ao volume total de aquisições desse insumo nesse período, obtido quando da verificação in loco.

Assim, após realizar estes ajustes no custo de produção, buscou-se avaliar, em atendimento ao disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal. Foram deduzidas as despesas indiretas de vendas do valor normal ex fabrica para realizar a comparação com o custo total de produção no teste de vendas abaixo do custo.

O custo de produção utilizado foi aquele fornecido pela empresa para cada CODPROD. Nos meses em que não houve produção de um determinado CODPROD foram utilizados: o custo do mês anterior, nos casos em que houve produção no mês anterior; ou o custo médio de P5, nos meses em que não houve produção no mês anterior.

Do total das vendas do produto similar realizadas pela Synthos Dwory no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) do produto similar foram vendidas a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades não substanciais, dado que não superaram 20% do volume total de vendas no período, e, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

No período de investigação de dumping, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) das vendas realizadas pela Synthos Dwory no mercado europeu foram destinadas a partes relacionadas. Sendo assim, foi verificado se o preço médio de venda de cada produto (CODIP) no mercado interno, considerando a mesma categoria de cliente, em todo o período, para essas partes relacionadas, seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados. As categorias do cliente distribuidor local e trading company foram agrupadas para realizar essa comparação.

Foi apurado que o preço médio praticado nas vendas para partes relacionadas foi inferior ou superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno da União Europeia. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram analisadas com vistas à apuração do valor normal. Conforme o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente para determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de borracha E-SBR exportada para o Brasil durante o período em análise. Ressalte-se que as categorias de cliente "distribuidor local" e "trading company" foram agrupadas para fins de comparação entre valor normal e preço de exportação.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas em zloty polonês foram convertidas para dólares estadunidenses utilizando-se a paridade zloty polonês/dólar estadunidense das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Cumprе ressaltar que a comparação entre valor normal e preço de exportação levou em conta os CODIPs e categorias de cliente.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Synthos Dwory, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.360,16/t (dois mil e trezentos e sessenta dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.3.4.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Dwory, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Assim como mencionado no item anterior, cumpre ressaltar que foi encontrado erro material nos cálculos do preço de exportação da empresa Synthos Dwory divulgados na Nota Técnica nº 3 de 2015, em função de equívoco em fórmula da planilha eletrônica utilizada. Os valores apresentados neste documento encontram-se corrigidos.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, foram deduzidos dos preços brutos de venda os montantes referentes a custo financeiro, frete, comissões, outras despesas diretas de venda e custo de manutenção de estoques, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário. Entretanto, o custo financeiro e o custo de manutenção de estoque foram recalculados, conforme metodologia descrita no item anterior. Além disso, foram realizados ajustes nos valores de frete e comissão, de acordo com a metodologia explicada a seguir.

Durante a verificação in loco foram constatadas diferenças entre os valores reportados de frete e comissão e aqueles efetivamente verificados. Assim, aos valores de frete e comissão unitários foram feitos ajustes na ordem de +[Confidencial]% e +[Confidencial]%, respectivamente. Tais percentuais representam a média da diferença entre o frete e a comissão reportados e aqueles verificados nas faturas selecionadas de venda ao Brasil, conforme consta no relatório de verificação in loco.

Ressalte-se que, conforme descrito no relatório de verificação in loco, os valores reportados na coluna "frete interno da unidade de produção ou armazenagem ao porto" incluem, além do frete interno até o porto de embarque, os montantes referentes a seguro e frete internacional.

O custo médio de produção, utilizado no cálculo do custo de manutenção de estoque, foi apurado com base no custo de manufatura fornecido pela empresa na verificação in loco, conforme metodologia descrita no item anterior. Os ajustes ao custo de manufatura também já foram descritos no item anterior.

A empresa reportou o preço unitário bruto na moeda em que a operação foi transacionada, qual seja, dólares estadunidenses ou euros. Nos casos em que o preço unitário bruto foi reportado em euros, o valor foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se a paridade euro/dólar estadunidense das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

As datas de pagamento das faturas [Confidencial] e [Confidencial] foram corrigidas para as datas comprovadas na verificação in loco, quais sejam, [Confidencial] e [Confidencial], respectivamente.

Em vista do exposto, o preço de exportação médio ponderado da Synthos Dwory, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.167,60/t (dois mil cento e sessenta e sete dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).



4.3.4.2 Da Synthos Kralupy

4.3.4.2.1 Do valor normal

O valor normal foi obtido com base nos dados fornecidos pela Synthos Kralupy, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar ao consumo no mercado interno da União Europeia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que foi encontrado erro material nos cálculos do valor normal da empresa Synthos Kralupy divulgados na Nota Técnica nº 3 de 2015. Os valores apresentados neste documento encontram-se corrigidos.

Para apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia os montantes referentes a outros descontos, custo financeiro, frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, comissões, outras despesas diretas de vendas e custo de manutenção de estoques. Entretanto, o custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros anual de curto prazo fornecida pela empresa, qual seja, [Confidencial]% ao ano, dividida por 365 dias. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque fornecida pela empresa, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Além disso, foram excluídas do cálculo do valor normal as faturas de correção, já que as faturas originais já apresentam valor e quantidade corrigidos.

O custo médio de produção, utilizado tanto no cálculo do custo de manutenção de estoque quanto na apuração das operações comerciais normais, foi apurado com base no custo de manufatura fornecido pela empresa na verificação in loco, e não nos valores reportados no Apêndice VII da resposta ao questionário da Synthos Kralupy, pois se descobriu que estes se referiam, na verdade, ao custo do produto vendido.

Para obtenção do custo total médio de produção, ao custo de manufatura foram acrescidos montantes referentes às despesas gerais e administrativas. Esses montantes foram obtidos a partir da razão entre essas despesas e o CPV reportados no Apêndice VII, a qual foi aplicada sobre o custo de manufatura ajustado, para cada produto, em cada mês. Nos meses em que não houve venda do produto e a empresa não reportou o CPV no Apêndice VII, utilizou-se a média ponderada de P5.

Conforme informado pela empresa e comprovado na verificação in loco, a Synthos Kralupy adquire matérias-primas de partes relacionadas. A rubrica butadieno foi ajustada com base nas informações obtidas na verificação in loco acerca da compra desse insumo pela Synthos Kralupy de partes relacionadas e não relacionadas. Por sua vez, a rubrica vapor foi ajustada a partir das informações obtidas na verificação in loco acerca da venda desse material pela empresa relacionada [Confidencial] para partes relacionadas e não relacionadas.

Uma vez que no custo de produção fornecido pela empresa não há discriminação do custo por rubricas, para obtenção do valor do butadieno e do vapor no custo de manufatura aplicou-se a proporção encontrada entre cada uma dessas matérias primas e o CPV reportados no apêndice VII, para cada produto. Nos meses em que não houve venda do produto e a empresa não reportou o CPV no apêndice VII, utilizou-se a média ponderada de P5.

Ao valor obtido a partir da aplicação da proporção referente ao butadieno sobre o custo de manufatura foi realizado ajuste no percentual de [Confidencial]%, que se refere à diferença entre a compra de butadieno de partes não relacionadas e de partes relacionadas pela empresa, conforme consta do relatório de verificação in loco. Levando-se em consideração os argumentos apresentados pela empresa em suas manifestações finais, tal ajuste foi aplicado sobre [Confidencial]% do valor do butadieno, de forma a ajustar, de maneira aproximada, apenas a proporção das compras que foram feitas de partes relacionadas. Esse percentual representa o volume adquirido de butadieno de partes relacionadas em P5 em relação ao volume total de aquisições desse insumo nesse período, obtido quando da verificação in loco.

Em relação ao vapor, ao valor obtido a partir da aplicação da proporção referente a essa utilidade sobre o custo de manufatura foi realizado ajuste no percentual de [Confidencial]%, que se refere à diferença entre a venda de vapor da [Confidencial] para partes não relacionadas e para partes relacionadas. Os valores referentes ao custo fixo das vendas de vapor também foram incluídos nesse cálculo. Em atenção aos argumentos apresentados pela empresa em sua manifestação final, o percentual utilizado para ajuste do vapor nesta determinação final foi alterado. Esta alteração deveu-se à utilização das informações de venda de vapor da [Confidencial] para partes não relacionadas e para partes relacionadas referentes ao mês de janeiro de 2013, obtidas na verificação in loco.

Após estes ajustes realizados no custo, buscou-se avaliar, em atendimento ao disposto no art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal. Foram deduzidas as despesas indiretas de vendas do valor normal ex fabrica para realizar a comparação com o custo total de produção no teste de vendas abaixo do custo.

O custo de produção utilizado foi aquele fornecido pela empresa para cada CODPROD. Nos meses em que não houve produção de um determinado CODPROD foram utilizados: o custo do mês anterior, nos casos em que houve produção no mês anterior; ou o custo médio de P5, nos meses em que não houve produção no mês anterior.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [Confidencial] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da União Europeia a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [Confidencial]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se que, do volume de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]% do total) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação. Considerou-se, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [Confidencial] toneladas foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foram desprezados na determinação do valor normal.

No período de análise de dumping, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) das vendas realizadas pela Synthos Kralupy no mercado europeu foram destinadas a partes relacionadas. Sendo assim, foi verificado se o preço médio de venda de cada produto (CODIP) no mercado interno, considerando a mesma categoria de cliente, em todo o período, para essas partes relacionadas, seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados. As categorias do cliente distribuidor local e trading company foram agrupadas para realizar essa comparação.

Foi apurado que, com relação a um tipo de produto, o preço médio praticado nas vendas para partes relacionadas foi inferior ou superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno da União Europeia. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, [Confidencial] toneladas ([Confidencial]%) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da União Europeia foram analisadas com vistas à apuração do valor normal. Conforme o disposto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado suficiente para determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de borracha E-SBR exportada para o Brasil durante o período em análise.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas em coroa tcheca foram convertidas para dólares estadunidenses utilizando-se a paridade coroa tcheca/dólar estadunidense das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Foi constatado que alguns tipos de produto, vendidos ao Brasil para certas categorias de cliente, não foram vendidos no mercado interno da União Europeia para a mesma categoria do cliente, no período de investigação de dumping. Por esse motivo, nos termos do art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal para esses tipos de produto foi construído com base no custo de produção reportado pela empresa para o período de investigação de dumping, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais e administrativas, além do lucro.

Importante ressaltar que os valores de custo de produção utilizados na construção do valor normal foram aqueles ajustados da forma descrita anteriormente. O custo de produção do CODIP resultou dos custos dos CODPRODS que o compõe, ponderados em função da quantidade produzida. A taxa de câmbio utilizada na conversão do custo de produção de cada mês foi a taxa média mensal, a partir das taxas oficiais de câmbio de venda disponibilizadas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. A partir dos custos de produção mensais em dólar estadunidense, foi obtido o custo médio ponderado de P5.

Considerando que a Synthos Kralupy teve prejuízo no período da investigação, levando-se em conta somente as operações comerciais normais no mercado interno, foi utilizada a média ponderada das margens de lucro apuradas para as operações comerciais normais das empresas Styron, Synthos Dwory e Versalis S.p.A. no mercado da União Europeia, baseadas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador. A margem de lucro foi ponderada pelas quantidades vendidas no mercado interno em operações comerciais normais dessas empresas, e correspondeu a [Confidencial]%. Já que, conforme já informado, a Versalis UK também obteve prejuízo no período da investigação, sua margem de lucro não foi incluída no cálculo da média ponderada.

Cumprido ressaltar que a comparação entre valor normal e preço de exportação levou em conta os CODIPs e categorias de cliente.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Synthos Kralupy, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 2.601,65/t (dois mil seiscentos e um dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).

4.3.4.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Synthos Kralupy, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Assim como mencionado no item referente ao valor normal, cumpre ressaltar que foi encontrado erro material nos cálculos do preço de exportação da empresa Synthos Kralupy divulgados na Nota Técnica nº 3 de 2015. Os valores apresentados neste documento encontram-se corrigidos.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição ex fabrica. Para tanto, foram deduzidos dos preços brutos de venda os montantes referentes a custo financeiro, frete, comissões, outras despesas diretas de venda e custo de manutenção de estoques, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário. Entretanto, o custo financeiro e o custo de manutenção de estoque foram recalculados, conforme metodologia descrita no item anterior. Além disso, foram realizados ajustes nos valores de frete e comissão, de acordo com a metodologia explicada a seguir.

Durante a verificação in loco foram constatadas diferenças entre os valores reportados de frete e comissão e aqueles efetivamente verificados. Assim, aos valores de frete e comissão unitários foram feitos ajustes na ordem de [Confidencial]% e [Confidencial]%, respectivamente. Tais percentuais representam a média da diferença entre o frete e a comissão reportados e aqueles verificados nas faturas selecionadas de venda ao Brasil, conforme consta no relatório de verificação in loco.

Ressalte-se que, conforme descrito no relatório de verificação in loco, os valores reportados na coluna "frete interno da unidade de produção ou armazenagem ao porto" incluem, além do frete interno até o porto de embarque, os montantes referentes a seguro e frete internacional.

O custo médio de produção, utilizado no cálculo do custo de manutenção de estoque, foi apurado com base no custo de manufatura fornecido pela empresa na verificação in loco, conforme metodologia descrita no item anterior. Os ajustes ao custo de manufatura também já foram descritos no item anterior.

A empresa reportou o preço unitário bruto na moeda em que a operação foi transacionada, qual seja, dólares estadunidenses ou euros. Nos casos em que o preço unitário bruto foi reportado em euros, o valor foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se a paridade euro/dólar estadunidense das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Além disso, foram excluídas do cálculo do preço de exportação as faturas de correção, já que as faturas originais já apresentam valor e quantidade corrigidos.

Em vista do exposto, o preço de exportação médio ponderado da Synthos Kralupy, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 1.994,43/t (um mil novecentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada).

4.3.4.3 Da margem de dumping

Conforme mencionado anteriormente, considerando-se que as empresas Synthos Dwory e Synthos Kralupy pertencem ao mesmo grupo e que ambas estão localizadas em países que pertencem a um mesmo bloco econômico, será apurada uma só margem para o grupo.

O cálculo da margem de dumping absoluta individual da Synthos Dwory e Synthos Kralupy, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicado a seguir.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, para o cálculo das margens de dumping de cada empresa comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ajustados à condição ex fabrica. A comparação levou em consideração ainda o tipo de produto e a categoria de cliente. Após, as margens de dumping individuais foram ponderadas em função do volume exportado por cada empresa ao Brasil. A seguir, o resultado alcançado com a ponderação para o grupo Synthos:

Margem de Dumping

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.426,18	2.120,26	305,93	14,4

4.3.4.4 Das manifestações sobre a margem de dumping do Grupo Synthos

Em 18 de dezembro de 2014 as empresas Synthos Dwory e Synthos Kralupy apresentaram manifestação acerca do ajuste do custo de produção em função da compra de matéria-prima de partes relacionadas. De acordo com as empresas, tal ajuste criaria uma realidade fictícia que não estaria respaldada nas práticas das empresas, tampouco nas obrigações da autoridade investigadora contidas no § 8º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, de priorizar os números efetivos das partes interessadas.

A Synthos argumentou que o ajuste do custo de produção da empresa a custos considerados de mercado desconsideraria os custos reais incorridos pela empresa, mesmo estando esses valores auditados e conformes à regulamentação europeia e internacional aplicável. Para as empresas, não se poderia presumir que os custos do grupo Synthos não representam os custos efetivos incorridos por ter havido compra de insumos de parte relacionada, uma vez que a empresa poderia ser mais competitiva e possuir custos mais baixos em função de sua produção integrada e de investimentos realizados.

Em sua manifestação, a Synthos apresentou artigo no qual os autores narram caso que estaria sendo debatido no tribunal na União Europeia e estaria em consulta na OMC, envolvendo o ajuste no custo de produção de empresas em investigações de práticas de subsídios. Para a Synthos, apesar de o artigo tratar de um caso de subsídios, seria elucidativo quanto ao tema de ajustes no custo de produção. As empresas manifestaram que o ajuste de custos de uma empresa verticalmente integrada como a Synthos seria ainda mais difícil de ser feito e menos consistente com as regras da OMC.

Ainda, as empresas citaram o relatório anual do conselho de diretores da Synthos S.A. de 2013 no qual constaria que a Synthos S.A. e suas subsidiárias não teriam realizado transações com partes relacionadas que não fossem em base arm's length (em condições normais de mercado). A Synthos ainda menciona que, apesar de o relatório anual do conselho de diretores não ser um relatório auditado, as informações ali contidas teriam sido confirmadas pelo documento intitulado "Consolidated financial statements for the period of 12 months ended on 31 December 2013", que afirmaria que "o relatório sobre as operações de negócios do grupo contém uma verdadeira visão do desenvolvimento, realizações e posições do grupo, incluindo uma descrição dos principais riscos e ameaças".

A Synthos também argumentou que o parecer do auditor independente sobre as demonstrações financeiras igualmente confirmaria as informações contidas no relatório anual do conselho da empresa, uma vez que afirmaria que os auditores teriam analisado o relatório anual do conselho e este estaria em completo cumprimento da lei.

Em manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a Synthos manifestou que a autoridade investigadora não teria disponibilizado os passos e a metodologia dos cálculos realizados para elaboração da Nota Técnica nº 3. A empresa manifestou que isso iria contra o princípio da Publicidade, disposto na Constituição Federal e também na Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/11). A empresa mencionou também o art. 164 do Decreto nº 8.058, de 2013, no sentido de que o DECOM não teria apresentado as motivações para não apresentar as informações que a empresa alegou não ter recebido. Para a empresa, a restrição ao acesso das informações infringiria também os princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando ônus descabido às partes na tentativa de reproduzir os cálculos, e prejudicaria uma advocacia melhor e mais justa por parte da empresa. A empresa alegou que o fornecimento dos cálculos realizados não constituiria prejuízo ao processo e seus participantes, tampouco a terceiros.

A Synthos também se manifestou reiterando os argumentos apresentados na manifestação de 18 de dezembro de 2014 acerca do ajuste no custo de produção em função da compra de insumos de partes relacionadas. A empresa alegou que o § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, trataria de transações do produto similar para fins de apuração do valor normal, não tratando da aquisição de insumos de partes relacionadas. Por outro lado, o § 9º do art. 14 trataria de operações entre partes relacionadas para fins de cálculo do custo de produção, e não estabeleceria percentagem predefinida para determinar se os preços praticados entre as partes relacionadas são comparáveis aos preços praticados entre partes não relacionadas.

A empresa manifestou também que as despesas gerais e administrativas das empresas do grupo Synthos teriam sido alocadas com base na receita, e não no custo de produção. Tendo isso em vista, a Synthos alegou que não faria sentido haver um incremento nas despesas após os ajustes realizados no custo de produção, haja vista que a alocação foi baseada na receita, e esta não teria sido alterada.

Da análise das memórias de cálculo fornecidas pela autoridade investigadora quando da divulgação da Nota Técnica nº 3, a Synthos identificou erros matemáticos nos cálculos realizados. A empresa apontou os seguintes erros: i) valores incorretos utilizados na coluna do custo de produção mensal, tanto para a Synthos Dwory quanto para a Synthos Kralupy; ii) valor incorreto utilizado no custo de produção do mês de março do CODPROD 22102150 da Synthos Kralupy; iii) erro no número de dias em estoque utilizado para o cálculo do custo de manutenção de estoques da Synthos Kralupy.

Além disso, no caso da Synthos Kralupy, a empresa manifestou que erroneamente a autoridade investigadora teria aplicado o ajuste relativo a compras de butadieno e vapor de partes relacionadas a todas as situações, mesmo quando adquiridos de partes não relacionadas, inflando desproporcionalmente o preço da compra desses insumos de todas as partes. Ademais, o Departamento não teria levado em consideração que parte do butadieno comprado pela Synthos Kralupy de partes relacionadas teria sido revendido para partes não relacionadas, o que faria com que o volume efetivamente utilizado na fabricação de E-SBR fosse inferior ao volume adquirido. A empresa também solicitou esclarecimentos quanto ao coeficiente utilizado para ajuste do butadieno para a empresa Synthos Kralupy.

Ainda em relação aos cálculos da Synthos Kralupy, a empresa indagou acerca do volume de vapor adquirido de partes relacionadas que teria sido utilizado para realização dos ajustes desse insumo. De acordo com a Synthos, o volume utilizado seria muito baixo para uma empresa química. A empresa ainda manifestou que haveria quatro tipos de vapor, no entanto apenas o [Confidencial] e o [Confidencial] seriam utilizados na fabricação de borracha, e apenas os tipos [Confidencial]. Em função disso, a empresa argumentou que apenas para o vapor tipo [Confidencial] é que poderia ser realizada uma comparação entre os preços realizados para partes relacionadas e não relacionadas. A empresa solicitou, portanto, esclarecimentos acerca do coeficiente utilizado para ajuste do vapor para a empresa Synthos Kralupy.

Acerca do ajuste realizado no custo do estireno nos dados da Synthos Dwory, a empresa manifestou que a autoridade investigadora também teria erroneamente aplicado esse ajuste mesmo quando esse insumo foi adquirido de partes não relacionadas, aumentando o preço de aquisição do estireno de todas as partes. A Synthos solicitou que o ajuste fosse aplicado apenas nas compras de partes relacionadas, e também pediu esclarecimentos quando à determinação do coeficiente utilizado para ajuste do estireno.

Por fim, a Synthos se manifestou contra a aplicação de uma margem de dumping única para o grupo Synthos, tendo solicitado que as margens de dumping da Synthos Dwory e Synthos Kralupy sejam calculadas individualmente. A empresa alegou que, em função dos ajustes realizados no custo de produção da Synthos Kralupy e da utilização de valor normal construído, a agregação das margens de dumping da Synthos Dwory e da Synthos Kralupy distorceria o valor normal da Synthos Dwory.

A empresa alegou que a compra de insumos de partes relacionadas por parte da Synthos Kralupy não implicaria em vendas a preços mais baixos no mercado interno, mas sim em um aumento da lucratividade da empresa, de forma que uma comparação com o preço de exportação seria viável e adequada sem a necessidade de ajustes. A empresa argumentou que as duas empresas do grupo venderiam a preços similares nos seus mercados locais, e que os valores normais das duas empresas teriam se tornado artificialmente diferentes em função dos ajustes mencionados.

A Synthos argumentou que a distorção no valor normal das empresas não tornaria justa a comparação com o preço de exportação do grupo, haja vista que não corresponderia a vendas a preços diferentes no mercado de origem, mas sim a diferenças resultantes dos ajustes no custo de produção da Synthos Kralupy. Sem a realização de ajustes, a empresa argumentou que o valor normal da Synthos Dwory seria suficiente e justo para comparar todas as vendas da Synthos na União Europeia com as exportações do grupo para o Brasil.

4.3.4.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da Synthos de 18 de dezembro de 2014, na qual é alegado que o ajuste realizado no custo de produção da empresa em função da compra de insumos de partes relacionadas não estaria de acordo com as obrigações contidas no § 8º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, recorda-se que o dispositivo em questão afirma que o custo será "preferencialmente calculado com base nos registros mantidos pelo produtor ou exportador sob investigação, desde que estejam de acordo com os princípios e as normas contábeis do país exportador e reflitam os custos relativos à produção e à venda do produto similar" (redação semelhante ao texto do Acordo Antidumping). O parágrafo seguinte, § 9º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, por sua vez, estabelece que "operações entre partes relacionadas não serão consideradas no cálculo do custo relativo à produção, exceto quando comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas." Ora, da leitura conjunta dos parágrafos em questão, resta claro que o Regulamento Brasileiro considera que as transações entre partes relacionadas em princípio não refletem os custos relativos à produção do produto similar, ainda que os registros mantidos pelo produtor estejam de acordo com os princípios e normas contábeis do país exportador. Poder-se-ia considerar em contrário, entretanto, apenas se comprovado que os preços praticados em tais operações são comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas.

Conforme explicado anteriormente, buscou-se avaliar se os preços praticados nas transações entre partes relacionadas foram comparáveis aos preços de mercado. Nos casos em que isto não foi observado, procedeu-se ao ajuste, o que, como visto, coaduna-se amplamente com o disposto no Regulamento Brasileiro.

Em relação à argumentação de que um ajuste no custo de produção criaria uma realidade fictícia que não estaria respaldada nas práticas das empresas, entendeu-se, em consonância com a legislação, que os ajustes realizados são necessários para trazer os custos reportados para valores de mercado. Desta forma, não se trata de uma realidade fictícia, mas de preços praticados no mercado, ajustados com base em informações obtidas junto às próprias empresas.

Com relação à manifestação de que a afirmação contida no relatório anual do conselho de diretores da Synthos S.A. - de que não há operações que não sejam operações normais de mercado entre a Synthos S.A. e suas subsidiárias - estaria de certa forma validada pela publicação das demonstrações financeiras pelo conselho de diretores e pelo parecer do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, entendeu-se que não há como se fazer tal afirmação com base nos trechos extraídos desses documentos. Ademais, resta prejudicada tal argumentação na medida em que a legislação brasileira estabelece os critérios para considerar que transações entre partes relacionadas não refletem os custos relativos à produção do produto similar, conforme discutido anteriormente. Dessa maneira, não há como se furar ao cumprimento do que está claramente estabelecido no Decreto nº 8.058, de 2013.

Acerca da manifestação da Synthos de 11 de fevereiro de 2015, na qual a empresa alegou que o a autoridade investigadora não teria disponibilizado os passos e a metodologia dos cálculos realizados para elaboração da Nota Técnica nº 3, cumpre salientar que foram disponibilizadas à empresa as planilhas eletrônicas com as memórias de cálculo que serviram de base para todos os cálculos relativos ao valor normal e preço de exportação, inclusive para realização do teste de vendas abaixo do custo. Ressalte-se que tais memórias de cálculo continham as colunas com o custo ajustado utilizado para todos



os cálculos, assim como as colunas com o valor líquido da venda após as deduções e as colunas com todos os valores ajustados após a verificação in loco, os quais foram devidamente indicados no texto da Nota Técnica nº 3. Além disso, foram disponibilizadas as memórias de cálculo dos ajustes realizados no custo de produção, com todos os passos realizados para se chegar ao valor final utilizado.

Tendo isso em vista, entendeu-se que, com as informações fornecidas e a descrição da metodologia empregada para apuração do valor normal e do preço de exportação descrita na Nota Técnica nº 3, a Synthos teve amplas condições de reproduzir os cálculos realizados e identificar eventuais erros e ajustes que julgasse inadequados. Inclusive, saliente-se que efetivamente a empresa identificou erros materiais no cálculo realizado na Nota Técnica nº 3, conforme consta da manifestação da empresa, o que reforça esse entendimento. Dessa forma, não houve prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, entende-se que o princípio da publicidade também foi atendido, em observância ao disposto na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), haja vista que, conforme mencionado acima, a Synthos teve amplo acesso às informações que basearam as determinações relativas às empresas do grupo.

Sobre a manifestação da Synthos acerca do ajuste feito no custo de produção em função da aquisição de insumos de partes relacionadas, reiteram-se os argumentos apresentados na Nota Técnica nº 3 reproduzidos acima, sendo mantido o posicionamento quanto à necessidade de ajuste no custo das empresas.

Sobre esse tópico, a empresa também argumentou que o § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, trataria de transações do produto similar para fins de apuração do valor normal, não se referindo à aquisição de insumos de partes relacionadas, e que o § 9º do art. 14 trataria de operações entre partes relacionadas para fins de cálculo do custo de produção, e não estabeleceria percentagem predefinida para determinar se os preços praticados entre as partes relacionadas são comparáveis aos preços praticados entre partes não relacionadas. A Synthos está correta em relação a esse ponto, na medida em que o § 6º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, refere-se somente às transações a serem consideradas operações comerciais normais para apuração do valor normal. No entanto, como bem apontado pela empresa, como o § 9º do art. 14 não estabelece qualquer parâmetro que balize a comparação entre os preços das aquisições de insumos de partes relacionadas e de não relacionadas, entende-se que não ocorreu qualquer inconsistência nos ajustes realizados.

Sobre a alegação da Synthos de que as despesas teriam sido indevidamente incrementadas após o ajuste no custo, uma vez que elas teriam sido alocadas em função da receita e não deveriam sofrer nenhum aumento, mantém-se a decisão acerca da metodologia empregada para o cálculo das despesas operacionais. Conforme instrução contida no questionário do produtor/exportador, as despesas reportadas no apêndice de custo deveriam ser alocadas na razão entre essas despesas e o CPV. Ressalte-se que, nos ofícios de informações complementares nºs 08.249 e 08.250/2014/CGSC/DECOM/SECEX, enviados à Synthos Dwory e à Synthos Kralupy, respectivamente, foi reiterada a metodologia a ser aplicada pelas empresas para reportar essas despesas. Tendo isso em vista, entende-se que, uma vez que houve incremento no custo de produção em função dos ajustes realizados, é natural que as despesas também sofram um aumento. Dessa forma, não há que se falar em incremento indevido das despesas em função do critério de alocação adotado pela empresa, haja vista que existe uma prática estabelecida acerca da alocação de despesas e que esta foi reiteradamente informada às empresas.

A respeito da manifestação sobre erros matemáticos encontrados nas memórias de cálculo das empresas Synthos Dwory e Synthos Kralupy, assiste razão à Synthos em alguns quesitos. Esclarece-se que foram encontrados erros materiais no que se refere aos seguintes dados, os quais foram corrigidos com vistas a esta determinação final: i) valores das colunas de custo de produção mensal, tanto para a Synthos Dwory quanto para a Synthos Kralupy; ii) valor do custo de produção do mês de março do CODPROD [Confidencial] da Synthos Kralupy; iii) número de dias em estoque utilizado para o cálculo do custo de manutenção de estoques da Synthos Kralupy.

No que se refere à alegação da Synthos de que o coeficiente de ajuste de vapor da empresa Synthos Kralupy teria sido aplicado erroneamente para a totalidade do custo desse insumo, tal alegação não se justifica. Isso porque, conforme verificado in loco e descrito no relatório de verificação in loco da empresa, [Confidencial]. Dessa forma, o ajuste realizado no custo do vapor é justo, haja vista que adequa o custo incorrido pela Synthos Kralupy na aquisição desse insumo de parte relacionada aos valores pagos por partes não relacionadas que adquirem esse material do mesmo fornecedor.

Sobre a solicitação de esclarecimentos acerca do coeficiente utilizado para ajuste do vapor no custo da Synthos Kralupy, destaque-se que, conforme já mencionado no item 4.3.8.2.1, foi alterada a metodologia que havia sido empregada na Nota Técnica. Por ocasião da Nota Técnica, a comparação entre o preço pago por partes relacionadas e não relacionadas na compra de vapor havia sido realizada com base na planilha eletrônica fornecida pela empresa com as vendas de utilidades da [Confidencial] em P5. No entanto, o volume vendido para partes relacionadas e reportado em tal planilha foi muito pequeno, conforme a Synthos argumentou em sua manifestação. Tendo isso em vista, optou-se por utilizar os dados de vendas de vapor em um mês de P5, obtidas na verificação in loco.

Conforme descrito no relatório de verificação in loco, a partir da amostra obtida com todas as faturas de venda de vapor da [Confidencial] em janeiro de 2013, procedeu-se ao cálculo da média ponderada dos preços de venda para partes relacionadas e não relacionadas. A média ponderada considerou as vendas de todos os tipos de vapores e incluiu o custo fixo discriminado nas faturas. A metodologia para alocação do custo fixo foi devidamente explicada no relatório de verificação in loco. A diferença obtida entre o preço cobrado de partes relacionadas e não relacionadas, considerando a média ponderada de todos os tipos de vapores, foi de [Confidencial]%. Esse percentual foi aplicado sobre o valor do vapor no custo de produção, conforme descrito no item 4.3.8.2.1.

No que se refere à manifestação da Synthos de que somente alguns tipos de vapor seriam utilizados para a fabricação de E-SBR, cumpre salientar que, até a manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a empresa não havia apresentado nenhuma informação sobre os tipos de vapor utilizados na fabricação do produto investigado. Ou seja, durante a fase probatória da presente investigação, não foram apresentados elementos de prova a esse respeito.

Além disso, a empresa afirmou que apenas os tipos de vapor [Confidencial] MPa e [Confidencial] MPa seriam utilizados para fabricação de E-SBR. No entanto chama a atenção o fato de que, na amostra obtida das vendas da [Confidencial] no mês de janeiro de 2013, foi possível identificar que, do total de compras de vapor da Synthos Kralupy nesse mês, apenas [Confidencial]% foram dos tipos de vapor que a empresa alegou serem usados para fabricação de E-SBR. No entanto, quando da análise do apêndice IX da empresa, observou-se que as vendas de E-SBR no período investigado, em quantidade, representaram [Confidencial]% do total vendido pela empresa em toneladas. Ora, seria de se esperar que as aquisições de vapor utilizadas para fabricação de borracha E-SBR observassem alguma correlação com a representatividade desse produto no total vendido pela empresa. Adicionalmente, ressalte-se que não há informação sobre se os vapores [Confidencial] MPa e [Confidencial] MPa seriam utilizados para a fabricação de outros produtos, fazendo com que o volume adquirido pela Synthos Kralupy e utilizado na fabricação do produto investigado fosse ainda menor. Dessa maneira, para realizar a comparação entre o preço pago por partes relacionadas e não relacionadas, foram utilizados os preços médios ponderados de todos os tipos de vapor vendidos na amostra obtida.

Acerca da solicitação de esclarecimentos sobre o coeficiente utilizado para o ajuste do custo do butadieno na empresa Synthos Kralupy, informa-se que tal ajuste foi realizado a partir das informações obtidas na verificação in loco acerca das aquisições desse insumo de partes relacionadas e não relacionadas, no mês de março de 2013. Optou-se por utilizar as informações de compras de butadieno em um mês, uma vez que, em função das oscilações de preço do butadieno ao longo do tempo, a comparação da diferença de preço pago a partes relacionadas e não relacionadas torna-se mais adequada ao se considerar as aquisições ocorridas tão simultaneamente quanto possível.

Conforme descrito no relatório de verificação in loco da Synthos Kralupy, as compras de butadieno no mês selecionado foram feitas em euro e coroa tcheca. Os valores em euro foram convertidos para coroa tcheca utilizando as taxas diárias de câmbio das datas das faturas, publicadas pelo Banco Central do Brasil. Calculou-se o preço médio ponderado das compras de butadieno de partes relacionadas e de partes não relacionadas, tendo sido constatado que o preço médio pago a empresas não relacionadas foi [Confidencial] do que o pago a empresas relacionadas.

Acerca da manifestação da Synthos de que o ajuste do custo de butadieno teria sido aplicado erroneamente sobre todas as aquisições desse material, inclusive quando adquiridos de partes não relacionadas, cumpre ressaltar que tal metodologia foi empregada porque a empresa não apresentou as informações referentes ao consumo e preço unitário das rubricas do custo. É imperioso destacar que essas informações foram solicitadas no questionário do produtor/exportador, assim como nas informações complementares enviadas à Synthos Kralupy. A empresa, contudo, não apresentou essas informações nessas ocasiões, tampouco no início da verificação in loco. Dessa maneira, não se dispôs das informações necessárias para um ajuste no preço unitário do butadieno, e uma metodologia alternativa teve de ser empregada para realizar a adequação no custo.

No entanto, tendo em vista a manifestação da empresa e o fato de haver informações disponíveis sobre o volume e o valor total das aquisições de butadieno em P5, tanto de partes relacionadas quanto de não relacionadas, alterou-se a metodologia para ajuste no custo do butadieno na determinação final. Conforme mencionado no item 4.3.8.2.1, foi aplicado o ajuste de [Confidencial]% sobre [Confidencial]% do valor do butadieno, de forma a ajustar, de maneira aproximada, apenas a parte das compras que foi feita de partes relacionadas. Tendo isso em conta, entendeu-se que, com base nas informações disponíveis nos autos, a nova metodologia para o ajuste feito ao custo do butadieno atende à solicitação da empresa.

Sobre a alegação da Synthos de que a Synthos Kralupy revenderia parte do butadieno comprado de partes relacionadas, e portanto o volume a ser considerado para ajuste deveria ser inferior ao volume adquirido, entende-se que não é possível fazer tal inferência. Primeiramente, deve-se ressaltar que não se levou em consideração que parte do butadieno poderia ter sido revendida justamente porque a empresa se negou a informar o coeficiente técnico de consumo e o preço unitário da matéria-prima. De posse dessas informações, saber-se-ia quanto butadieno foi efetivamente consumido na produção do produto em questão. Em segundo lugar, não há qualquer comprovação nos autos de quanto, ou mesmo se qualquer butadieno foi revendido no período. Assim como em determinado mês a empresa poderia ter revendido o insumo adquirido de partes relacionadas, em outros meses poderia revender o material comprado de partes não relacionadas. Além disso, a empresa não manifestou como esse ajuste poderia ser feito com as informações disponíveis os autos. Dessa maneira, não se atendeu à solicitação da empresa acerca do ajuste em função de vendas de butadieno por parte da Synthos Kralupy.

A Synthos também solicitou esclarecimentos acerca do coeficiente utilizado para ajuste do custo do estireno na empresa Synthos Dwory. Sobre isso, informa-se que tal ajuste foi realizado a partir das informações obtidas na verificação in loco acerca das aquisições desse insumo de partes relacionadas e não relacionadas no mês de setembro de 2013. Conforme descrito no relatório de verificação in loco, a partir das faturas obtidas nessa amostragem de setembro, foi calculada a média ponderada de preços de aquisição de estireno de partes relacionadas e não relacionadas. A diferença entre esses preços foi de [Confidencial]% a mais nas compras de partes não relacionadas. Esse percentual foi aplicado sobre o valor do estireno no custo de produção, conforme descrito no item 4.3.8.1.1.

Acerca da alegação da empresa de que teria se realizado ajuste do valor do estireno da Synthos Dwory em todas as situações, e não somente nas aquisições desse material de partes relacionadas, reiteram-se os argumentos apresentados anteriormente para o ajuste do butadieno na Synthos Kralupy. Tendo em vista que a empresa não forneceu as informações de consumo e preço unitário das rubricas do custo, conforme solicitados no questionário do produtor/exportador, assim como nas informações complementares, não se dispôs das informações necessárias para um ajuste no preço unitário do estireno, e uma metodologia alternativa teve de ser empregada para realizar a adequação no custo.

Diferentemente do que ocorreu em relação ao butadieno da Synthos Kralupy, a Synthos Dwory não informou o total de aquisições de estireno de partes relacionadas e não relacionadas em todo o período investigado. Dessa forma, não foi possível fazer ajuste análogo ao realizado no butadieno da Synthos Kralupy, tendo sido aplicado o percentual de ajuste de [Confidencial]% sobre a totalidade do custo de estireno da empresa, exceto em setembro. Conforme mencionado no item 4.3.8.1.1, neste mês, haja vista as informações obtidas na verificação in loco, na determinação final foi aplicado o ajuste de [Confidencial]% sobre [Confidencial]% do valor do estireno, de forma a ajustar, de maneira aproximada, apenas a parte das compras que foi feita de partes relacionadas.

Acerca da solicitação da Synthos de que sejam aplicadas margens individuais para as empresas Synthos Dwory e Synthos Kralupy, mantém-se o entendimento de que, por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, localizadas no mesmo bloco econômico, a margem de dumping deverá ser apurada para o grupo como um todo. Ressalte-se que não há nenhuma restrição para a adoção desse posicionamento, seja na legislação pátria, seja no Acordo Antidumping da OMC.

Além disso, a argumentação da empresa de que os ajustes realizados no custo da Synthos Kralupy distorceriam o valor normal do grupo e por isso a comparação com o preço de exportação não seria justa, não encontra fundamento. Isso porque os valores normais e as respectivas comparações com o preço de exportação foram utilizadas separadamente no cálculo da margem de dumping do Grupo Synthos. Ademais, como exposto anteriormente, entendeu-se que os ajustes ao custo de produção de ambas as empresas do grupo, além de serem permitidos pela legislação, são necessários para trazer os custos reportados aos valores de mercado, e, dessa forma, não há que se falar em distorção ou em comparação injusta com o preço de exportação.

Por fim, acerca da consideração da Synthos de que a compra de insumos de partes relacionadas por parte da Synthos Kralupy não implicaria vendas com preços mais baixos no mercado interno, e sim em aumento da lucratividade, entendeu-se que se trata de mera alegação da empresa. Não há nenhuma comprovação desse argumento nos autos ao longo da investigação. Além disso, não se vê sentido na argumentação da Synthos de que, com o aumento da lucratividade decorrente das aquisições de insumos de partes relacionadas, nenhum ajuste seria necessário no custo de produção. Conforme já mencionado, o ajuste no custo se faz necessário para trazer o custo da empresa para valores de mercado, compensando eventuais distorções ocorridas em decorrência de transferências de lucros entre partes relacionadas, de forma a apurar se não foram realizadas vendas abaixo do custo, assim como para servir de base para o valor normal construído, quando necessário. Dessa forma, fica claro que, mesmo que fosse aceita a alegação da empresa acerca do aumento da lucratividade, ainda assim seriam realizados os ajustes no custo de produção.

4.3.5 Das outras manifestações sobre o dumping

Em 11 de fevereiro de 2015, a Michelin protocolou sua manifestação final. Os argumentos constantes do documento foram baseados em um parecer elaborado por uma empresa de consultoria a pedido da importadora, apresentado em anexo à manifestação. Com relação à existência de dumping, a Michelin argumentou:

"(...) o mercado de borracha E-SBR é pulverizado, e os preços (determinados pelo comportamento do mercado internacional de derivados de petróleo) são transparentes e voláteis. Características que, em si, já tornam inviável a prática de dumping. Em segundo lugar, os dados reproduzidos pela Nota Técnica indicam que os preços internacionais e os praticados pela Lanxess no mercado doméstico e nas exportações cresceram desde 2009, ainda que de forma irregular. Especificamente quanto às importações oriundas da União Europeia, os preços subiram 49% entre 2009 e 2013, e 89% nos dois primeiros anos desse período, e (...) 'alegações de dumping em conjunturas de preços crescentes não são críveis'."

Alegou, também, que o período considerado na investigação foi marcado por forte instabilidade cambial, destacando que a moeda brasileira sofreu depreciação efetiva de 31,2%. A empresa concluiu que, considerando o cenário de instabilidade cambial e volatilidade dos preços, bem como o fato de a investigação envolver diversas linhas de produtos com preços distintos, não haveria como se estabelecer uma comparação confiável entre o valor normal e o preço de exportação.

4.3.6 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito da manifestação da Michelin, cumpre destacar que as margens de dumping das empresas investigadas foram calculadas com base nos dados de vendas no mercado interno e ao Brasil fornecidos pelas próprias empresas, nas moedas em que foram efetivamente incorridas (e não na moeda brasileira). Além disso, as comparações foram feitas levando-se em consideração tipos de produto e categorias de cliente, em atendimento ao requisito de justa comparação. Dessa forma, eventuais flutuações no câmbio ou nos preços internacionais no período não tem o condão de descaracterizar o dumping apurado.

4.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de E-SBR para o Brasil, originárias da União Europeia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

Outrossim, observou-se que, com exceção da empresa Styron, as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013

5 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de E-SBR. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2009; P2 - janeiro a dezembro de 2010; P3 - janeiro a dezembro de 2011; P4 - janeiro a dezembro de 2012; e P5 - janeiro a dezembro de 2013.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de E-SBR importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 4002.19.19 e 4002.19.11 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, nas NCMs sob análise são classificadas importações de produtos como borrachas termoplásticas, resinas de estireno e butadieno com teor superior a 60%, borrachas de estireno e butadieno produzidas em processos de polimerização a quente (linha E-SBR 1000) e borrachas de estireno e butadieno produzidas em processo de polimerização em solução (SSBR), assim como outros produtos. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente a E-SBR.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, bem como aqueles produtos claramente excluídos do escopo da investigação, conforme o item 2.1 anterior.

Ademais, com base nas informações apresentadas pelos importadores, constatou-se que importações cuja descrição não permitia definir com certeza tratar-se ou não do produto investigado, se referiam a outros produtos. Dessa forma, essas importações, consideradas quando do início da investigação, foram desconsideradas para fins de determinação final.

Conforme mencionado anteriormente, foi constatada margem de dumping de minimis para a empresa Styron. Por esse motivo, as importações oriundas dessa empresa foram segregadas das demais importações originárias da União Europeia para a análise de dano.

Ressalte-se, por fim, que a indústria doméstica não importou E-SBR durante o período investigado.

5.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de E-SBR no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em t) (número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100,0	123,3	149,0	325,3	620,8
União Europeia para análise de dano	100,0	119,8	113,3	213,9	477,4
Outras importações da UE	-	100,0	1.016,7	3.179,2	4.093,3
Argentina	100,0	95,1	87,1	91,6	89,0
Estados Unidos da América	100,0	19,1	124,4	61,8	45,5
Coreia do Sul	100,0	38,8	5,3	3,5	9,0
México	100,0	131,6	119,6	138,0	122,1

Rússia	100,0	229,5	82,0	46,1	258,9
Outras*	100,0	292,4	22,5	76,6	40,7
Total exceto UE para análise de dano	100,0	65,1	65,3	63,0	65,8
Total Geral	100,0	70,6	70,1	78,3	107,3

* As outras origens incluem: África do Sul; Cazaquistão; China; Coreia do Norte; Emirados Árabes Unidos; Taipé Chinês; Irã; Japão; Paquistão; Sérvia; Suíça; e Tailândia.

O volume de importações de E-SBR originárias da União Europeia apresentou crescimento durante todos os períodos considerados. Com efeito, houve aumento de 23,3%, de P1 para P2; de 20,8% de P2 para P3; de 118,4%, de P3 para P4; e de 90,8% de P4 para P5. Ao longo do período de investigação, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado no volume importado equivalente a 520,8%.

As importações originárias da União Europeia consideradas na análise de dano apresentaram tendência semelhante. Houve aumento de 19,8%, de P1 para P2; queda de 5,4% de P2 para P3; aumento de 88,8%, de P3 para P4; e de 123,2% de P4 para P5. Ao longo do período de investigação, de P1 para P5, observou-se aumento acumulado de 377,4%.

As importações originárias da União Europeia não consideradas na análise de dano apresentaram aumento ao longo de todo o período, notadamente em P3 e P4. Não foram constatadas importações em P1, e houve importação em pequeno volume em P2. Dessa forma, em P3 houve aumento de 916,9%, em relação ao período anterior, e aumentos de 212,7% e 28,7% em P4 e P5, sempre em relação aos períodos anteriores.

O volume importado, exceto as importações da União Europeia consideradas na análise de dano, caiu 34,9% de P1 para P2, e permaneceu mais ou menos estável no resto do período: aumentou 0,4% de P2 para P3; caiu 3,5% de P3 para P4; e aumentou 4,4% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, a diminuição acumulada dessas importações foi equivalente a 34,2%.

Cabe ressaltar que as importações originárias da União Europeia consideradas para a análise de dano representaram 44,9% do total de importações em P5, enquanto, em P1, estas importações representaram 10,1%, resultando aumento de 34,8 p.p. Deste modo, tais importações representaram, em P5, quase o dobro das importações do segundo maior fornecedor de E-SBR para o Brasil, a Argentina.

A Argentina, que já era a segunda maior fornecedora para o Brasil em P1, atrás da Coreia do Sul, manteve-se na mesma posição em P5. No entanto, as importações originárias da Argentina caíram em todos os períodos, com exceção de P4, em relação a P3, caindo 11% de P1 para P5 e 2,8% de P4 para P5. Ressalte-se ainda que as importações provenientes da Argentina se mantiveram praticamente estáveis ao longo de todo o período, a despeito do aumento no mercado brasileiro, como se verá adiante.

Observou-se que o volume importado da Coreia do Sul, que era a maior fornecedora para o Brasil de E-SBR em P1, apresentou redução equivalente a 91%, de P1 para P5. A esse respeito, cumpre ressaltar a investigação de dumping iniciada contra essa origem em P2, que culminou na aplicação de direito antidumping em P3.

No mesmo sentido, as importações originárias dos EUA, terceiro maior fornecedor em P5, apresentaram redução equivalente a 54,5%, de P1 para P5, e de 26,3%, de P4 para P5.

As importações brasileiras totais de E-SBR apresentaram crescimento de 7,3% durante todo o período de investigação (de P1 para P5). Observou-se que o aumento das importações totais só não foi maior no período porque o aumento das importações da União Europeia consideradas na análise de dano foi contrabalanceado pela redução nas importações originárias das demais origens, principalmente da Coreia do Sul e dos EUA. Desta forma, houve queda de 29,4% nas importações totais de P1 para P2, e redução de 0,6% de P2 para P3. Na sequência, houve aumento de 11,6%, de P3 para P4, e de 37,1%, de P4 para P5.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de E-SBR no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF) (número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100,0	153,8	281,3	524,6	876,1
União Europeia para análise de dano	100,0	148,9	213,1	344,1	672,8
Outras importações da UE	-	100,0	1.407,3	3.725,2	4.196,2
Argentina	100,0	125,2	158,0	158,1	127,2
Estados Unidos da América	100,0	27,2	240,7	117,1	59,6
Coreia do Sul	100,0	54,1	12,9	7,0	14,9
México	100,0	136,4	173,7	201,9	142,5
Rússia	100,0	247,6	145,2	73,0	273,1
Outras	100,0	356,0	33,5	138,0	51,1
Total exceto UE para análise de dano	100,0	87,8	131,8	117,9	97,4
Total Geral	100,0	94,1	140,2	141,3	157,0

Os valores das importações brasileiras de E-SBR originárias da União Europeia aumentaram sucessivamente em todos os períodos analisados. Houve aumento de 53,8% de P1 para P2, de 82,9% de P2 para P3, de 86,5% de P3 para P4, e de 67% de P4 para P5. Tomando-se todo o período de investigação (P1 para P5), a elevação dos valores das importações brasileiras investigadas de E-SBR foi equivalente a 776,1%.

Os valores das importações brasileiras de E-SBR originárias da União Europeia e consideradas para a análise de dano aumentaram sucessivamente em todos os períodos analisados. Houve aumento de 48,9% de P1 para P2, de 43,1% de P2 para P3, de 61,5% de P3 para P4, e de 95,5% de P4 para P5. Tomando-se todo o período de investigação houve aumento de 572,8%.

As importações originárias da União Europeia não consideradas na análise de dano também apresentaram aumento ao longo de todo o período. Conforme já mencionado, não houve importação em P1. Observou-se aumento de 1.306,5% de P2 para P3, de 164,7% de P3 para P4 e de 12,6%, de P4 para P5.



Os valores importados, exceto as importações da União Europeia consideradas na análise de dano, caíram 12,2% de P1 para P2, aumentaram 50,1% de P2 para P3, e caíram 10,6% e 17,3% em P4 e P5, em relação aos períodos anteriores, respectivamente. Ao longo de todo o período investigado, verificou-se queda de 2,6%.

Os valores totais das importações brasileiras de E-SBR caíram de P1 para P2, e aumentaram sucessivamente nos períodos seguintes. De P1 para P2, houve queda de 5,9%, e aumentos de P2 para P3, de 49%, de P3 para P4, de 0,7%, e de P4 para P5, de 11,1%. Tomando-se todo o período de investigação (P1 para P5), a elevação dos valores das importações brasileiras de E-SBR foi equivalente a 57%.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t) (número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	100,0	124,7	188,9	161,3	141,1
União Europeia para análise de dano	100,0	124,3	188,1	160,9	140,9
Outras importações da UE	-	100,0	138,3	117,1	102,4
Argentina	100,0	131,7	181,4	172,6	142,9
Estados Unidos da América	100,0	142,1	193,5	189,6	131,0
Coreia do Sul	100,0	139,2	242,0	202,8	166,0
México	100,0	103,7	145,2	146,3	116,6
Rússia	100,0	107,8	177,0	158,5	105,5
Outras	100,0	121,8	148,6	180,1	125,6
Total exceto UE para análise de dano	100,0	135,0	201,9	187,0	148,1
Total Geral	100,0	133,4	199,9	180,5	146,3

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de E-SBR originárias da União Europeia apresentou a seguinte evolução: aumentou 24,7% de P1 para P2, e 51,4% de P2 para P3. Na sequência, caiu 14,6% de P3 para P4 e 12,5%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 41,1%.

O preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de E-SBR originárias da União Europeia consideradas para análise de dano apresentou evolução semelhante: aumentou 24,3% de P1 para P2, e 51,3% de P2 para P3; caiu 14,5% de P3 para P4 e 12,4%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 40,9%.

O preço CIF médio por tonelada das demais importações da União Europeia aumentou 38,3 de P2 para P3; e caiu nos períodos seguintes, 15,3% e 12,5%, em P4 e P5, sempre em relação aos períodos anteriores.

O preço CIF médio por tonelada das importações, exceto as consideradas para a análise de dano, apresentou a seguinte trajetória: aumentou 35%, de P1 para P2, e 49,6%, de P2 para P3; caiu em seguida 7,4%, de P3 para P4, e 20,8%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período, de P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 48,1%. Observou-se, portanto, que as importações originárias da União Europeia consideradas para a análise de dano tiveram preço inferior ao das demais importações de P2 a P5. Somente em P1, em razão do baixo preço das importações oriundas da Coreia do Sul, o preço médio das demais importações foi inferior ao das investigadas.

Cabe ressaltar que ao preço médio das importações originárias da Coreia do Sul deve ser levado em conta o direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 38, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de E-SBR foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (t) (número-índice)

Período	Vendas Internas	Importações UE consideradas para análise de dano	Demais Importações	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	155,0	119,8	65,1	121,2
P3	151,5	113,3	65,3	119,0
P4	139,5	213,9	63,0	115,0
P5	126,7	477,4	65,8	119,0

Deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, revendas do produto similar ou de produtos similares importados.

Observou-se que o mercado brasileiro de E-SBR apresentou crescimento de 21,2%, de P1 para P2, e 3,4%, de P4 para P5, tendo sofrido quedas de 1,9%, de P2 para P3, e de 3,3%, de P3 para P4. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 19%.

Verificou-se que as vendas da indústria doméstica, apesar de terem aumentado 55%, de P1 para P2, sofreram quedas sucessivas, de 2,2%, de P2 para P3, de 7,9%, de P3 para P4, e de 9,2%, de P4 para P5. Considerando todo o período, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica aumentaram 26,7%.

As importações originárias da União Europeia consideradas para a análise de dano aumentaram 377,4%, de P1 para P5, enquanto que as demais importações caíram 34,2%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A participação das importações originárias da União Europeia consideradas para a análise de dano no mercado brasileiro permaneceu estável de P1 para P2, caiu 0,2 p.p. em P3, e aumentou nos períodos subsequentes: 3,7 p.p. P3 para P4 e 8,7 p.p. de P4 para P5 Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou 12,2 p.p.

Já a participação das demais importações recuou 16,7 p.p. de P1 para P2, aumentou 0,4 p.p. de P2 para P3, permaneceu estável em P4, e aumentou mais 0,2 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu 16,1 p.p.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de E-SBR originárias da União Europeia e a produção nacional do produto similar.

Importações Investigadas e Produção Nacional (t) (número-índice)

Período	Produção Nacional	Importações UE consideradas para análise de dano
P1	100,0	100,0
P2	114,3	119,8
P3	118,1	113,3
P4	101,8	213,9
P5	87,7	477,4

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de E-SBR aumentou 0,2 p.p. de P1 para P2, caiu 0,3 p.p. de P2 para P3, e aumentou nos dois períodos seguintes: 4,1 p.p., de P3 para P4 e 12 p.p., de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período, essa relação, que era de [Confidencial]%, em P1, passou a [Confidencial]%, em P5, representando elevação acumulada de 16 p.p.

5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações da União Europeia consideradas para a análise de dano cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] t, em P1, para [Confidencial] t em P4 e [Confidencial] t, em P5 (aumento de [Confidencial] t de P4 para P5 e [Confidencial] t de P1 para P5);

b) em termos relativos: houve aumento de 377,4%, de P1 para P5, e de 123,2%, de P4 para P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações aumentou 12,2 p.p. de P1 para P5 e 8,7 p.p. de P4 para P5;

d) em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas aumentou 16 p.p. de P1 para P5 e 12 p.p. de P4 para P5;

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e relativos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já mencionado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de E-SBR da Lanxess Elastômeros do Brasil S.A. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se, como já informado anteriormente, que os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação in loco.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de investigação de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de E-SBR de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em t) (número-índice)

Período	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Vendas no Mercado Externo (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,8	155,0	70,5
P3	117,1	151,5	77,3
P4	99,1	139,5	52,4
P5	89,9	126,7	47,3

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 55% de P1 para P2, tendo apresentado queda nos períodos seguintes. Com efeito, houve redução de 2,2%, de P2 para P3, de 7,9%, de P3 para P4, e de 9,2%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 26,7%.

A participação das vendas no mercado interno em relação às vendas totais de E-SBR aumentou de 18,2 p.p., de P1 para P2, caiu 2,4 p.p. de P2 para P3 e aumentou nos períodos seguintes, 6,1 p.p., e 0,1 p.p., respectivamente de P3 para P4 e P4 para P5. De P1 para P5 a participação aumentou 22 p.p.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 29,5%, de P1 para P2, e aumentaram 9,6%, de P2 para P3. Na sequência, apresentaram quedas sucessivas, equivalentes a 32,3%, de P3 para P4, e de 9,7%, de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 52,7%.

A participação destas vendas diminuiu 18,2 p.p. de P1 para P2, aumentou 2,4 p.p. de P2 para P3 e caiu novamente nos períodos seguintes, 6,1 p.p., e 0,1 p.p., respectivamente de P3 para P4 e P4 para P5. De P1 para P5 essa participação diminuiu 22 p.p.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de 15,8%, de P1 para P2, e 1,1% de P2 para P3. Na sequência, foram reduzidas em 15,3%, de P3 para P4, e 9,3%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais sofreram redução equivalente a 10,1%, de P1 para P5.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de E-SBR aumentou 16,7 p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, apresentou queda de 0,3 p.p. de P2 para P3, 3,6 p.p., de P3 para P4 e 8,9 p.p., de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, observou-se aumento equivalente a 3,9 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Desta forma, ficou constatado que, a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro de E-SBR de P1 para P5. Ressalte-se, todavia, que esse aumento se deveu unicamente ao incremento das vendas de P1 para P2, que foi proporcionalmente maior do que o crescimento do mercado nesse período. Já no último período, em relação a P4, a queda de [Confidencial] toneladas nas vendas no mercado interno resultou em perda na participação de 8,9 p.p.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (número-índice)

Período	Capacidade Efetiva (t)	Produção (produto similar) (t)	Grau de ocupação - produto similar (%)	Produção (outros)	Grau de ocupação - produto similar e outros (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	114,3	114,4	77,5	112,4
P3	105,0	118,1	112,6	151,8	114,3
P4	107,4	101,8	95,0	113,0	95,4
P5	107,4	87,7	81,7	96,3	82,1

Importante destacar que os volumes de produção de E-SBR apresentados na tabela anterior se referem à produção realizada pela indústria doméstica nas plantas de Duque de Caxias, localizada no Estado do Rio de Janeiro, e de Triunfo, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, que possuem processos similares de produção. Registre-se que o processo produtivo de E-SBR, de acordo com a petiçãoária, não gera subprodutos nem coprodutos.

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica aumentou 14,3%, de P1 para P2, e aumentou outros 3,3% de P2 para P3. Na sequência, caiu 13,8%, de P3 para P4 e caiu novamente 13,8%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a produção foi reduzida em 12,3% de P1 para P5.

A capacidade efetiva foi calculada [Confidencial]. A capacidade instalada efetiva permaneceu constante de P1 para P2, aumentou 5%, de P2 para P3 e aumentou outros 2,3%, de P3 para P4. Na sequência, permaneceu inalterada. Considerando-se os extremos da série, houve elevação equivalente a 7,4%. Ressalte-se que o aumento na capacidade instalada observado em P3 e P4 foi decorrente de alterações no processo produtivo que resultaram em melhoria da vazão das secadoras. Isso explica o aumento na capacidade instalada, apesar de não haver novos equipamentos. Segundo constatado na verificação in loco, houve apenas investimentos e melhoria nas linhas existentes.

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumento de 9,1 p.p. de P1 para P2, seguida de quedas sucessivas, de 1,1 p.p. de P2 para P3, 11,2 p.p., de P3 para P4, e de 8,4 p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 11,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

O grau de ocupação da capacidade instalada, considerando a produção dos outros produtos, apresentou a seguinte evolução: aumento de 8,3 p.p. de P1 para P2 e de 1,3 p.p. de P2 para P3, seguida de quedas sucessivas, de 12,7 p.p. de P3 para P4, e de 8,9 p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 12 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t.

Estoque Final (t) (número-índice)

Período	Estoque inicial	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Devoluções	Outras Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,1	114,3	154,8	70,2	47,4	126,2	68,8
P3	62,7	118,1	151,3	78,6	168,9	149,6	65,8
P4	60,0	101,8	139,5	52,0	34,2	35,4	97,8
P5	89,1	87,7	126,6	47,1	37,1	14,7	71,2

É importante esclarecer que a produção, conforme informado pela petiçãoária, é realizada para estoque, cujo nível ideal é definido conforme o volume de vendas planejadas, o tipo de material e as características de cada planta.

O volume do estoque final de E-SBR da indústria doméstica diminuiu sucessivamente 31,2%, de P1 para P2, e 4,3%, de P2 para P3. Em seguida, aumentou 48,6%, de P3 para P4, mas voltou a cair 27,2%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica decresceu 28,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (número-índice)

Período	Estoque Final	Produção
P1	100,0	100,0
P2	68,8	114,3

P3	65,8	118,1
P4	97,8	101,8
P5	71,2	87,7

A relação entre o estoque final e a produção caiu 3,2 p.p. de P1 para P2 e caiu outros 0,3 p.p. de P2 para P3. Na sequência, aumentou 3,2 p.p., de P3 para P4, e voltou a cair, 1,2 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve queda de 1,5 p.p. na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de E-SBR pela Lanxess.

O produto similar é fabricado nas plantas de Triunfo - RS e Duque de Caxias - RJ, cujo regime de produção é contínuo e ininterrupto, com cinco turnos de revezamento, sendo 8 horas de trabalho por turno.

Ademais, a petiçãoária assevera que houve aumento do número de empregados próprios durante o período de investigação de dano, decorrente da necessidade de internalização de trabalhadores [Confidencial]. Segundo a petiçãoária, os empregados faziam parte do efetivo de empregados terceirizados da produção indireta, os quais foram contratados com o objetivo de [Confidencial].

Número de Empregados Próprios (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,5	118,7	141,9	144,3
Administração	100,0	119,6	91,1	46,4	35,7
Vendas	100,0	95,2	138,1	119,0	133,3
Total	100,0	103,9	114,6	121,1	121,8

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados próprios que atuam na linha de produção apresentou aumento de 0,5% e 18,1%, respectivamente. No período subsequente, apresentou aumento de 19,5% em relação ao período anterior, e de P4 para P5, apresentou aumento de 1,7%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 44,3%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo do produto similar, houve aumento 19,6% de P1 para P2. Todavia, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 o número de empregados que atuam no setor administrativo apresentou diminuição de 23,9%, 49% e 23,1%, respectivamente. De P1 a P5 o número de empregados na área administrativa diminuiu 64,3%.

Já o número de empregos ligados às vendas diminuiu 4,8% de P1 para P2 e aumentou 45% de P2 para P3. No período subsequente, houve redução de 13,8% em relação ao período anterior. No entanto, de P4 para P5, o número de empregados que atuam no setor de vendas apresentou aumento de 12%. De P1 para P5, o número de empregados na área de vendas aumentou 33,3%.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se aumentos sucessivos de P1 a P5, sendo de 3,9% em P2, 10,3% em P3, 5,6% em P4 e 0,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, ao longo de todo o período de investigação de dano (de P1 para P5), constatou-se aumento de 21,8% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Lanxess.

Produtividade por Empregado (número-índice)

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	114,3	100,5	113,7
P3	118,1	118,7	99,6
P4	101,8	141,9	71,8
P5	87,7	144,3	60,9

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período, aumentando 13,7% de P1 para P2, mas com redução de 12,4%, 28% e 15,2%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 39,1%.

Percebe-se que o menor índice de produtividade por empregado foi registrado em P5, quando atingiu apenas [Confidencial] toneladas por empregado ligado à produção, o que pode ser explicado pelo fato de, em P5, o número de empregados ligados à produção ter aumentado, apesar da queda do volume de produção.

Observe-se que, enquanto o número de empregados ligados à produção é o constante dos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano, os volumes de produção se referem à fabricação do produto similar nos 12 meses que compreendem cada um dos períodos investigados.

A respeito dos empregados terceirizados, sua evolução pode ser vista na tabela abaixo.

Número de Empregados Terceirizados (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	104,5	149,3	87,8	53,1
Administração	100,0	85,4	95,1	59,2	61,2
Total	100,0	100,0	136,6	81,1	55,0

Observou-se, assim, que ao aumento do número de empregados próprios correspondeu uma redução do número de funcionários terceirizados, de forma que a quantidade total de trabalhadores ligados à produção diminuiu -12,6% de P1 a P5.

A evolução da massa salarial no período é apresentada na tabela abaixo.



Massa Salarial (Em mil R\$ corrigidos) (número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	114,7	150,8	161,4	161,1
Administração	100,0	127,1	106,2	71,3	45,4
Vendas	100,0	115,4	115,8	128,8	129,6
Total	100,0	117,0	140,1	142,6	137,8

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observaram-se aumentos de 14,7%, 31,5%, 7%, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4, respectivamente, e queda de 0,1% de P4 para P5. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 61,1% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de investigação de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração aumentou 27,1%, de P1 para P2, e caiu nos períodos seguintes: 16,4%, de P2 para P3, 32,9% de P3 para P4, e 36,4%, de P4 para P5. De P1 para P5, houve queda de 54,6%.

A massa salarial dos empregados ligados às vendas aumentou em todos os períodos: 15,4% de P1 para P2, 0,3%, de P2 para P3, 11,2% de P3 para P4, e 0,6%, de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, houve aumento 29,6%.

Já a massa salarial total aumentou 17% de P1 para P2, 19,7%, de P2 para P3, 1,8% de P3 para P4, e caiu 3,4%, de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, houve aumento 37,8%.

6.1.6 Da demonstração de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Lanxess com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas. Ressalte-se que, em razão dos resultados obtidos na verificação in loco na indústria doméstica, o valor unitário do frete foi alterado em relação à petição inicial.

Receita Líquida (mil R\$ corrigidos) (número-índice)			
	Receita Total	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	[Confidencial]	100,0	100,0
P2	[Confidencial]	175,4	114,8
P3	[Confidencial]	201,6	157,0
P4	[Confidencial]	194,1	100,3
P5	[Confidencial]	144,2	71,3

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno aumentou 75,4% e 14,9%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. Todavia, de P3 para P4 e de P4 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno sofreu queda de 3,7% e 25,7%, respectivamente. Verificou-se aumento de 44,2% ao se analisar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Lanxess aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3 (14,8% e 36,7%, respectivamente). No entanto, verificaram-se reduções de 36,1% e 28,9% em P4 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Entre P1 e P5, constatou-se queda de 28,7% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total aumentou nos dois primeiros períodos: [Confidencial]% de P1 para P2, e [Confidencial]% de P2 para P3, e caiu nos períodos seguintes, [Confidencial]% de P3 para P4 e [Confidencial]%, de P4 para P5. Ao se considerar os extremos do período de investigação, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou elevação de [Confidencial]%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/t) (número-índice)		
Período	Preço de Venda Mercado Inter- no	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	113,2	162,8
P3	133,1	203,0
P4	139,1	191,6
P5	113,8	150,8

Observou-se que, de P1 para P2, o preço médio do E-SBR de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou aumento de 13,2%. De P2 para P3 e de P3 para P4 houve aumento de 17,5% e 4,5%, respectivamente. No período seguinte (P4 para P5), observou-se redução de 18,2% do preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 13,8%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou sucessivas elevações nos dois primeiros períodos: 62,8%, de P1 para P2, e 24,7%, de P2 para P3. No entanto, nos períodos subsequentes (de P3 para P4 e de P4 para P5) houve queda de 5,6% e 21,3%, respectivamente, do preço médio de venda do produto similar de fabricação própria no mercado externo. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 50,8% de P1 para P5 dos preços médios de E-SBR vendido no mercado externo.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

A tabela a seguir mostra a demonstração de resultado, obtida com a venda de E-SBR de fabricação própria da Lanxess no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015112000025

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ corrigidos) (número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	175,4	201,6	194,1	144,2
CPV	-100,0	-171,6	-210,7	-197,2	-152,7
Resultado Bruto	100,0	205,8	130,1	169,9	77,7
Despesas Operacionais	-100,0	-299,9	-260,5	-223,1	-208,2
Despesas administrativas	-100,0	-133,6	-96,3	-86,5	-80,9
Despesas com vendas	-100,0	-186,4	-108,8	-122,5	-111,3
Resultado financeiro (RF)	-100,0	686,2	-229,5	658,0	94,2
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	-244,9	-163,6	-239,9	-147,9
Resultado Operacional	100,0	163,1	71,0	145,8	18,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	131,6	76,8	115,9	14,4
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	256,1	156,4	233,6	68,0

Com relação ao resultado bruto da Lanxess, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 22,3% de P1 a P5. De P1 para P2 o resultado bruto aumentou 105,8%, caindo 36,8% no período seguinte. De P3 para P4, observou-se novo aumento, de 30,6%, o qual foi seguido por redução, dessa vez de 54,3%, de P4 para P5.

O resultado operacional da Lanxess, por sua vez, também apresentou flutuações ao longo do período: aumento de 63,1% de P1 para P2, queda de 56,5% de P2 para P3, aumento de 105,4%, de P3 para P4, e por fim queda de 87,3% de P4 para P5, o que resultou em queda total de 81,4% de P1 para P5.

A mesma tendência foi observada ao se analisar o resultado operacional exclusive o resultado financeiro da empresa, que apresentou retração de 85,6% em P5 quando comparado a P1. Ao longo da série, verificou-se aumento de 31,6% de P1 para P2, queda de 41,6% de P2 para P3, aumento de 50,9%, de P3 para P4, e por fim queda de 87,6% de P4 para P5.

O resultado operacional da Lanxess exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou tendência semelhante: aumento de 156,1% de P1 para P2, queda de 38,9% de P2 para P3, aumento de 49,4%, de P3 para P4, e por fim queda de 70,9% de P4 para P5, o que resultou em queda total de 32% de P1 para P5.

Ressalte-se que a Lanxess obteve os menores resultados bruto e operacional com a comercialização do produto similar no mercado interno no último período de investigação de dano, P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/t) (número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	113,2	133,1	139,1	113,8
CPV	-100,0	-110,7	-139,1	-141,3	-120,5
Resultado Bruto	100,0	132,8	85,9	121,7	61,3
Despesas Operacionais	-100,0	-193,6	-172,0	-159,8	-164,3
Despesas administrativas	-100,0	-86,2	-63,6	-62,0	-63,9
Despesas com vendas	-100,0	-120,3	-71,8	-87,8	-87,8
Resultado financeiro (RF)	-100,0	442,6	-151,4	471,3	74,2
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	-158,0	-108,0	-171,9	-116,7
Resultado Operacional	100,0	105,3	46,8	104,5	14,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	84,9	50,7	83,1	11,3
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	165,2	103,2	167,4	53,7

Verificou-se que o CPV unitário aumentou 10,7% de P1 para P2, 25,6% de P2 para P3 e 1,6% de P3 para P4. Já de P4 para P5 o CPV unitário apresentou redução de 14,7%, o que não obistou o incremento de 20,5% do CPV unitário, considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5.

Com relação ao resultado bruto unitário da Lanxess, verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 38,7% de P1 a P5. Observou-se aumento de 32,8% de P1 para P2, queda de 35,3% de P2 para P3, aumento de 41,8%, de P3 para P4, e por fim queda de 49,7%, de P4 para P5.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve aumento de 93,6%, P1 para P2, queda de 11,1% de P2 para P3 e de 7,1% de P3 para P4, e por fim aumento de 2,8% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 64,3% das despesas operacionais unitárias.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve aumentos de 13,9%, 23,2% e 1,2%, de P1 para P2, de P2 para P3, e P3 para P4, respectivamente; na sequência, houve queda de 14%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve elevação de 22,2%, de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da Lanxess aumentou 5,3% de P1 para P2, caiu 55,5% de P2 para P3, aumentou de 123%, de P3 para P4, e caiu 86% de P4 para P5, acumulando queda significativa de 85,4% de P1 para P5.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se queda de 15,1% de P1 para P2, e de 40,2% de P2 para P3, aumento de 63,8%, de P3 para P4, e queda de 86,4% de P4 para P5, resultando em queda substancial de 88,7% de P1 para P5.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se aumento de 65,2% de P1 para P2, queda de 37,5% de P2 para P3, aumento de 62,2%, de P3 para P4, e queda de 67,9% de P4 para P5, totalizando queda de 46,3% de P1 para P5.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (%) (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	117,7	64,6	87,6	54,0
Margem Operacional	100,0	92,3	34,6	74,4	12,8
Margem Operacional s/RF	100,0	75,3	38,3	59,3	9,9
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	145,9	77,0	119,7	47,5

Conforme se pode depreender da tabela, todas as margens de lucro apresentadas sofreram deterioração significativa no último período de investigação de dano. Ademais, pode-se constatar que todas essas margens alcançaram seus piores patamares em P5.

A margem bruta oscilou durante o período: aumentou [Confidencial] p.p de P1 para P2, caiu [Confidencial] p.p de P2 para P3, se recuperou [Confidencial] p.p de P3 para P4, e caiu outros [Confidencial] p.p de P4 para P5, totalizando queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

A margem operacional aumentou [Confidencial] p.p. em P4 e decresceu [Confidencial]p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente, em P2, P3 e P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, cresceu [Confidencial] p.p. em P4 e diminuiu [Confidencial] p.p. em P2, [Confidencial] p.p. em P3 e [Confidencial] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se aumento de [Confidencial] p.p de P1 para P2, queda de [Confidencial] p.p de P2 para P3, aumento de [Confidencial] p.p de P3 para P4, e queda de [Confidencial] p.p de P4 para P5, totalizando queda de [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de E-SBR em cada período de investigação de dano.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o custo é determinado usando-se o método do custo médio por aquisição. Ademais, o custo dos produtos acabados e dos produtos em elaboração compreende matérias-primas, mão de obra direta, outros custos diretos e as respectivas despesas gerais de produção, com base na capacidade operacional normal, excluídos os custos de empréstimos.

Custo de Produção (R\$ corrigidos/t) (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	126,0	160,2	151,8	117,1
Matéria-prima	100,0	135,6	183,9	176,8	129,1
Butadieno	100,0	150,6	207,3	199,3	119,7
Estireno	100,0	100,8	131,6	125,3	149,4
Óleo DAE	100,0	56,1	90,7	-	-
Óleo HN	100,0	887,1	436,7	342,7	627,2
Óleo TRAE	100,0	239,7	424,9	1.204,2	1.173,6
Outros insumos	100,0	113,1	92,4	86,6	90,5
Utilidades	100,0	95,2	127,6	106,8	98,8
Outros custos variáveis	100,0	69,9	31,1	19,5	17,1
Reembalagem	-	-	-	100,0	114,4
2 - Custos Fixos	100,0	91,0	117,3	145,6	180,3
Mão de obra direta	100,0	103,6	115,3	150,6	170,9
Depreciação	100,0	95,3	123,3	166,2	229,0
Outros custos fixos	100,0	80,3	115,7	132,2	163,3
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	122,2	155,6	151,1	123,8

O custo de produção unitário oscilou ao longo do período, tendo aumentado 22,2% em P2 e 27,3% em P3; e diminuído 2,9% em P4 e 18,1% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No entanto, na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, verificou-se elevação de 23,8% no custo de produção unitário da Lanxess.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Lanxess, no mercado interno, na condição ex fabrica, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (número-índice)

Período	Custo de Produção (A) (R\$/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t)
P1	100,0	100,0
P2	122,2	113,2
P3	155,6	133,1
P4	151,1	139,1
P5	123,8	113,8

Observou-se que a relação custo de produção/preço [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Por outro lado, de P3 para P4 [Confidencial] p.p., seguido de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço [Confidencial] p.p.

Ressalte-se que a deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, deve-se ao fato de o aumento no preço (13,8%) ter sido significativamente inferior ao aumento dos custos de produção (23,8%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno durante o período de investigação de dano.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do E-SBR importado da UE com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da UE no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida ex fabrica, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da União Europeia, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 2,13% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurarem as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada importada.

Registre-se que a Lanxess argumentou, em sua petição inicial, que o frete interno de suas fábricas aos clientes seria mais elevado do que o frete interno dos portos mais utilizados para desembarque do produto objeto da investigação aos clientes, o que afetaria a comparação, caso fosse feita considerando o preço ex fabrica da indústria doméstica e o preço CIF das importações internado no porto.

Assim, considerou-se também na comparação o frete médio pago pela indústria doméstica e o frete interno médio pago pelos importadores, obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping. Foi observado que o frete médio da indústria doméstica era de fato superior ao frete médio pago pelos importadores.

Ressalte-se que, conforme já mencionado, uma vez que foi constatada margem de dumping de mínimos para a empresa Styron, as importações dessa empresa não foram consideradas nesta análise.

Buscou-se ainda comparar, da forma mais precisa possível, os preços CIF internados das importações investigadas e os preços da indústria doméstica, considerando os diferentes tipos de borracha E-SBR, bem como as categorias de clientes.

Deve-se ressaltar, entretanto, que essa comparação considerou apenas o último período de análise de dano. Isso porque a segmentação das importações entre borrachas (i) da série 1500, (ii) da série 1700 que contenham, em média, 23,5%; e (iii) da série 1700 que contenham, em média, 40% de estireno combinado, foi realizada com base nas informações acerca dos produtos exportados fornecidas pelos próprios produtores/exportadores, em suas respostas ao questionário. As informações apresentadas por essas empresas se referem exclusivamente ao período de investigação de dumping. Ressalte-se ainda que as quatro empresas selecionadas, que responderam ao questionário, e para as quais foi constatado dumping, representam mais de 98,9% do volume de importações originárias da UE e consideradas na análise de dano, em P5.

Para o cálculo dos preços internados em questão foram considerados os valores totais de importação na condição CIF, o percentual de Imposto de Importação (II) de 12%, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional e despesas de internação de 2,13% sobre o valor CIF. Nas operações não realizadas em condição CIF, foram somados valores médios, por empresa, de frete e/ou seguro internacional, conforme o caso. As operações de venda para o Brasil efetivadas em moeda estrangeira foram convertidas para reais, utilizando-se a cotação das taxas de câmbio diárias, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Além disso, o cálculo em questão foi feito considerando os fretes da indústria doméstica e dos importadores, conforme mencionado anteriormente.

A partir dos cálculos realizados, constatou-se subcotação em P1, P2 e P4. A despeito de não ter sido constatada subcotação em P3 e em P5, deve-se ressaltar que houve significativa queda nos preços da indústria doméstica, em descompasso com o comportamento do CPV e das despesas operacionais. Dessa maneira, conforme analisado no item 6.1.6.3, observaram-se nesses períodos as menores margens operacionais da indústria doméstica.

Deve-se, ainda, verificar a ocorrência de depressão ou de supressão significativas causadas pelas importações a preços de dumping.

A subcotação observada em P4 forçou uma redução de 18,2% no preço médio de venda da Lanxess de P4 para P5. Verificou-se, assim, depressão dos preços da indústria doméstica.

Por sua vez, foi apurado que, embora tenha ocorrido corrosão do preço médio de venda de P4 para P5, não houve aumento dos custos de manufatura de borracha E-SBR nesse intervalo. Nesse sentido, não se observou a ocorrência de supressão do preço.

Ressalte-se, por fim, que conquanto a questão da subcotação deva ser analisada, não é necessário que seja constatada uma subcotação significativa de preços para que se conclua sobre o efeito das importações a preços de dumping nos preços da indústria doméstica.

Nesse sentido, deve-se destacar a decisão do Painel no caso DS312 Korea - Certain Paper:



"7.242. (...) Regarding the price analysis, Article 3.2 stipulates that the IA has to consider whether dumped imports have had one of the three possible effects on the prices of the domestic industry: (a) significant price undercutting, (b) significant price depression or (c) significant price suppression. In our view, what Article 3.2 requires is that the IA consider whether or not any of these three price effects are present in a given investigation. It does not, however, require that a determination be made in this regard. Finally, we note that the last sentence of Article 3.2 mentions that no one or several of these three injury factors can necessarily give decisive guidance. That is, even if the IA finds certain positive trends with respect to some of these factors, it can nevertheless reach the conclusion that there is injury, provided that that decision is premised on positive evidence and reflects an objective examination of the evidence as required by Article 3.1 of the Agreement".

No mesmo sentido, no caso DS337 EC - Salmon (Norway), o Painel afirmou:

"7.638. (...) It is also clear that while the question of significant price undercutting must be considered, a finding of significant price undercutting is not necessary to a finding that dumped imports have had an effect on prices (...)".

Da leitura dos excertos acima, constata-se que a autoridade investigadora deve considerar os três efeitos, subcotação, depressão e supressão, na análise. Não obstante, o artigo 3.2 do Acordo Antidumping não exige que uma determinação positiva seja feita nesse sentido. Além disso, o mesmo artigo 3.2 menciona em sua parte final que nenhum dos fatores, isoladamente ou em conjunto, pode necessariamente dar uma orientação decisiva.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.1 anterior afetaram a indústria doméstica. Para tanto, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da Lanxess caso as exportações de borracha E-SBR da União Europeia para o Brasil, consideradas para a análise de dano, não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais ex fabrica apurados, de € 1.921,57/t para Versalis S.p.A., € 2.251,48/t para Versalis UK e US\$ 2.426,18/t para o grupo Synthos, isto é, os preços pelos quais essas empresas venderiam E-SBR ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro pelos valores de € [Confidencial]/t, € [Confidencial]/t e US\$ [Confidencial]/t, respectivamente.

Os valores referentes a frete e seguro internacional foram obtidos no Apêndice VIII das respostas ao questionário apresentadas pelas referidas empresas ou nos dados de importação da RFB, conforme o caso.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em euros ou dólares estadunidenses considerando as taxas de câmbio médias do período, de 2,87 e 2,16, respectivamente, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil.

Comparando-se os valores normais internados obtidos acima com os preços da peticionária, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, os preços da Lanxess poderiam ter atingido níveis mais elevados, de forma a reduzir os efeitos sobre preços, resultados e rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação in loco. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade da empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de E-SBR, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ corrigidos) (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	357,4	-220,4	933,7	-31,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	-245,0	-108,5	-121,1	-305,2
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100,0	51,0	141,9	-186,4	201,8
Caixa Líquido Total	-100,0	-275,0	139,9	-7,5	-297,4

Observou-se que o caixa líquido total da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano. A geração de caixa foi positiva somente em P3 e negativa nos demais períodos. Em considerando os extremos da série, verificou-se redução líquida nas disponibilidades da empresa de 197,4%. De P1 para P2 houve redução nas disponibilidades de 175,1%. Em P3, em relação a P2, houve aumento de 150,9%. Já em P4 e P5, observou-se queda nas disponibilidades em 105,4% e 3.856,6%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior.

6.1.9 Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno sobre os Investimentos (Mil R\$ corrigidos) (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	-100,0	164,6	66,0	188,7	19,6
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	105,8	115,4	100,4	91,3
Retorno (A/B) (%)	-100,0	155,2	55,2	186,2	20,7

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos variou ao longo dos períodos de investigação de dano. De P1 para P2, aumentou [Confidencial] p.p., de P2 para P3, caiu [Confidencial] p.p., voltou a aumentar, [Confidencial] p.p., de P3 para P4, e, por fim, caiu [Confidencial] p.p., de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliação da capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	138,3	153,1	175,9	150,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	168,6	205,7	254,3	218,6

O índice de liquidez geral evoluiu positivamente nos primeiros períodos de investigação de dano, com aumentos de 38,6%, 10,4% e 15% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior, mas apresentou queda no último período, de 14,4%. Assim, ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 para P5, o índice de liquidez geral aumentou 50,7%.

O índice de liquidez corrente apresentou a mesma tendência: aumentos de 67,4%, 22,6% e 22,9% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior, e queda de 14% em P5. Assim, de P1 para P5, tal indicador aumentou 116,8%.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno registrou aumento significativo (55%) de P1 para P2, e decréscimo em todos os períodos posteriores, atingindo em P5 patamar 18,2% menor do que em P2 e 9,2% menor do que em P4.

O mercado brasileiro, por sua vez, aumentou em P2 e P5, em relação ao período imediatamente anterior, o que, em conjunto com a redução no volume de vendas, provocou em P5 a maior queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado (8,9 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas, constatou-se que, excluindo-se P1, em que as vendas e participação da peticionária esteve bem abaixo dos demais períodos, não somente a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano, como houve retração, tendo em conta que suas vendas a partir de P2 diminuíram em montante superior à queda do mercado brasileiro.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Inicialmente, deve-se recordar que o período inicial da investigação em tela (P1) coincide com o período de investigação de dumping da investigação anterior contra a República da Coreia, ou seja, aquele em que se determinou a existência de dano à indústria doméstica decorrente das importações a preços de dumping originárias daquele país. Recorde-se, ainda, que a aplicação de direito antidumping definitivo às importações originárias da Coreia do Sul só ocorreu em meados de 2011 (P3).

Portanto, para fins da presente análise, importa avaliar os indicadores da indústria doméstica no período que se sucedeu ao dano causado pelas importações originárias da Coreia do Sul, quando as importações originárias da União Europeia cresceram significativamente, isto é, de P3 para P4 e, principalmente, de P4 para P5, quando efetivamente houve elevação relevante dessas importações.

Assim, da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram -15,3% de P3 para P4 e -9,3% de P4 para P5. Consequentemente, sua participação no mercado brasileiro, caiu -3,6 p.p. de P3 para P4 e -8,9 p.p. de P4 para P5;

b) a produção da indústria doméstica caiu -13,8% de P3 para P4 e -13,8% de P4 para P5. Com isso, a utilização da capacidade instalada na produção de E-SBR diminuiu -11,2 p.p. de P3 para P4 e -8,4 p.p. de P4 para P5;

c) os estoques finais da indústria doméstica aumentaram +48,6% de P3 para P4 e diminuíram -27,2% de P4 para P5; dessa forma, considerando o período P3-P5, observou-se aumento de +8,3% do volume de estoques. A relação estoque final/produção aumentou +3,2 p.p., de P3 para P4 e diminuiu -1,2 p.p. de P4 para P5;

d) o faturamento da indústria doméstica com vendas no mercado interno caiu -3,7% de P3 para P4 e -25,7% de P4 para P5;

e) o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro aumentou +4,5% de P3 para P4 e diminuiu -18,2% de P4 para P5. Dessa forma, de P3 a P5, observou-se redução acumulada de -14,5%;

f) a massa de lucro e a rentabilidade obtidas pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções entre P3 e P5. O resultado bruto aumentou +30,6% de P3 para P4 e diminuiu -54,3% de P4 para P5; analogamente, a margem de lucro bruta aumentou +[Confidencial] p.p em P4 e diminuiu -[Confidencial] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. O resultado operacional, por sua vez, aumentou +105,4% de P3 para P4 e diminuiu -87,3% de P4 para P5, ao passo que a margem operacional apresentou crescimento de +[Confidencial] p.p. em P4 e redução de -[Confidencial] p.p. em P5. Destaque-se que, em que pese aos aumentos observados de P3 para P4, a deterioração sofrida no período subsequente (P4 para P5) reverteu a tendência. Assim, o período P3-P5 registrou quedas expressivas dos resultados obtidos, com consequente redução das margens de lucro. Nesse sentido, de P3 para P5 houve redução de -40,3% no resultado bruto, -[Confidencial] p.p. na margem bruta, -73,9% no resultado operacional e -[Confidencial] p.p. na margem operacional;

g) o número total de empregados aumentou +5,6% de P3 para P4 e +0,6% de P4 para P5. A massa salarial, por sua vez, apresentou aumento de +1,8% de P3 para P4 e redução de -3,4% de P4 para P5;

h) a produtividade da mão de obra diminuiu -28,0% de P3 para P4 e -15,2% de P4 para P5. Considerando o período P3-P5, a produtividade por empregado caiu -38,9%;

i) o custo de produção sofreu reduções de -2,9% de P3 para P4 e -18,1% de P4 para P5. Por sua vez, a relação custo de produção/preço de venda [Confidencial] p.p. em P4 e [Confidencial] p.p. em P5, em relação ao período anterior;

j) o produto europeu não ingressou subcotado no mercado brasileiro em P3. Contudo, em P4, houve inversão desse cenário, mesmo com a elevação do preço médio da indústria doméstica, tendo sido registrada subcotação de R\$ [Confidencial]/t. Em P5, diante da queda do preço médio da indústria doméstica muito mais acentuada que a redução do preço do produto europeu, não foi observada subcotação do produto importado em relação ao nacional, em que pese à redução da rentabilidade da indústria doméstica.

6.3 Das manifestações sobre o dano à indústria doméstica

Em manifestação apresentada em 8 de agosto de 2014, a Styron alegou que a indústria doméstica, "(...) longe de sofrer qualquer dano durante o período de análise, em verdade, aumenta sua participação de mercado em 4% entre P1 e P5, resultando de uma expansão de 26,7% das suas vendas no mercado doméstico nesse mesmo período". Segundo a empresa, o aumento das importações da origem investigada teria afetado apenas as importações de outras origens, não as vendas da peticionária.

Além disso, a Styron argumentou que a redução dos preços praticados pela Lanxess em P5 teria sido acompanhada por uma redução dos custos de produção, não configurando indicio de dano.

A Michelin, por sua vez, ao analisar o desempenho da indústria doméstica no mercado brasileiro, argumentou que "(...) a Lanxess sempre conseguiu manter parcelas de mercado superiores a 50% e, em 2013, sua posição foi superior à de 2009. Passou de 54% pra 57%, tendo chegado a 69% em 2011. Não há como encontrar indícios de dano numa conjuntura deste tipo."

Em manifestação protocolada em 3 de outubro de 2014, a Pirelli alegou que o ajuste do preço da Lanxess em P5 seria indevido, "(...) pois a simples queda do preço da indústria doméstica, por razões não associadas às importações investigadas, não justifica este tipo de 'acerto' no preço doméstico." Também afirmou ser indevida a inclusão do frete interno para efeito de comparação de preços; segundo a empresa, o frete não poderia ser considerado na análise de subcotação, que deveria se basear na comparação entre o preço ex fábrica da indústria doméstica e o preço CIF internado do produto importado no porto de destino.

A Pirelli concluiu afirmando que não teria havido subcotação significativa em P5, pois, mesmo se considerados os ajustes mencionados, a subcotação encontrada naquele período foi inferior a 1%.

Em manifestação apresentada em 21 de novembro de 2014, a Lanxess alegou que o dano sofrido pela empresa teria restado evidenciado pelo desempenho de vários dos indicadores analisados, tais como: (i) a queda no volume de vendas no mercado interno a partir de P3; (ii) a perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro; (iii) a queda na produção do produto similar e do grau de ocupação entre P3 e P5, com a parada de duas linhas de produção da planta de Triunfo a partir de novembro de 2013; (iv) a redução do resultado bruto, do resultado operacional, do resultado operacional exclusivo o resultado financeiro e outras despesas e do resultado bruto unitário, bem como o aumento das despesas operacionais unitárias entre P1 e P5; e (v) a deterioração na relação custo/preço e a redução das margens de lucro.

Ainda em 21 de novembro de 2014, a Versalis S.p.A. e a Versalis UK, doravante também referidas como "Versalis", apresentaram sua manifestação. No que diz respeito à comparação entre o preço das exportações investigadas e o preço da indústria doméstica, as empresas alegaram que os ajustes referentes à (i) inclusão do frete interno e ao (ii) reajuste da margem operacional da Lanxess em P5, seriam indevidos.

Com relação ao primeiro, a Versalis argumentou que seria incorreto ajustar os preços "(...) de forma a incorporar os efeitos da distância entre a peticionária e seus clientes e dos portos aos importadores, pois, no contexto de uma análise de causalidade, não se pode atribuir às exportações fatores que não sejam relacionados à alegada prática de dumping".

Quanto ao segundo, alegou que o reajuste da margem operacional da Lanxess seria descabido, uma vez que os preços praticados pela indústria doméstica em P5 não teriam sido "causados" pelos preços das exportações investigadas no mesmo período. A Versalis também argumentou que a subcotação apurada em P4 não seria expressiva a ponto de justificar um ajuste da margem operacional da Lanxess em P5, e que não poderia haver supressão de preços da indústria doméstica num cenário "(...) em que de P3 a P4 os preços sobem enquanto o custo de produção cai e em que, de P4 a P5, preços e custos caem na mesma toada".

Por fim, a Versalis sustentou que a subcotação verificada em P5 não seria significativa, ainda que fossem considerados os ajustes em questão.

Em 15 de dezembro de 2014, Lanxess, Pirelli, Alpargatas e Styron apresentaram manifestações.

No que diz respeito ao dano, a Lanxess fez comentários sobre alguns dos indicadores analisados, além de reforçar as conclusões manifestadas no Parecer de Determinação Preliminar.

Com relação ao grau de ocupação, a peticionária argumentou que o aumento da capacidade efetiva em P4 não explicaria, por si só, a queda no desempenho desse indicador. Segundo a empresa, o aumento da capacidade efetiva decorreria de melhorias nas condições do processo de produção em suas plantas, sem investimentos em novos equipamentos ou instalações. Além disso, a empresa argumentou que a importância dos demais produtos sobre seu desempenho seria pouco expressiva se comparada à do produto similar, cuja produção representou 94,2% da produção total em P5.

No que concerne à queda do volume de estoque final observada entre P1 e P5 e entre P4 e P5, a Lanxess fez as seguintes considerações:

"(...) a queda no estoque ocorreu por força da parada das duas linhas de produção da planta de Triunfo, reflexo da prática de dumping pelas importações da UE, desde 1ª de Novembro de 2013, o que representou redução no giro de estoque. A parada de produção também fez com que o volume vendido fosse maior que a produção do produto similar entre P4 e P5. Durante esse período, deu-se a venda de estoque acumulado nessa fábrica."

Com relação ao ajuste referente à inclusão do frete interno na análise de comparação de preços, questionado por Pirelli e Versalis, a Lanxess afirmou desconhecer qualquer base legal que determinasse uma comparação de preços em base ex fábrica. A empresa mencionou a decisão do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC no caso DS211 Egypt - Steel Rebar (Turkey), que seria "(...) clara no sentido de reconhecer que não há previsão de que a subcotação deva ser calculada a partir de um nível de comércio determinado".

"On the basis of the plain text of Article 3.2, we find no requirement that the price undercutting analysis must be conducted in any particular way, that is, at any particular level of trade. Therefore, we find that Turkey has not established that there was a legal obligation on the IA to perform the price undercutting analysis in the way asserted by Turkey. Rather, we find that an objective and unbiased investigating authority could have performed an undercutting analysis on the basis used by the IA. We therefore find that the IA's price undercutting finding is not inconsistent with Article 3.2."

A Lanxess apresentou, em anexo à sua manifestação escrita, um parecer econômico intitulado "Análise de dano e nexa causal na Indústria Doméstica de E-SBR", elaborado por uma empresa de consultoria a pedido da peticionária. Tal parecer, em síntese, reforçou os argumentos apresentados pela empresa em sua manifestação, além de abordar algumas das conclusões manifestadas no Parecer de Determinação Preliminar.

Em sua manifestação, a Pirelli argumentou que as exportações investigadas não poderiam ter causado dano à indústria doméstica, pois não haveria subcotação significativa do produto importado da União Europeia em relação ao similar nacional. Segundo a empresa,

"A ausência de subcotação em P1, P3 e P5 ou a existência de uma subcotação em montantes insignificantes em P2 e P4 denota que o preço das importações originárias da União Europeia é superior ou equivalente ao preço da indústria doméstica. Assim, não é razoável supor que importações a preços mais elevados ou tão semelhantes teriam o condão de afetar o preço doméstico, principalmente de provocar a depressão do mesmo (...)"

Com relação ao ajuste referente à inclusão do frete interno, a Pirelli alegou que a decisão do importador de realizar importações por meio do porto mais próximo de suas instalações não teria qualquer relação com o preço praticado pelo produtor/exportador em relação ao preço doméstico. Dessa forma, segundo a empresa, considerar o frete interno no cálculo de subcotação impediria a justa comparação de preços, pois imputaria ao produtor/exportador uma diferença advinda de uma decisão estratégica e operacional da Lanxess, referente à localização de suas unidades de produção. Apesar de reconhecer que a autoridade investigadora não está obrigada a fazer uma comparação de preços necessariamente em base ex fábrica, a Pirelli alegou que haveria forte recomendação nesse sentido, tanto no Regulamento Brasileiro quanto no Acordo Antidumping.

Quanto ao ajuste do preço da indústria doméstica em P5 em razão da depressão do preço, a Pirelli defendeu que "a autoridade tem o dever de examinar e concluir que a depressão ou supressão ocorre em razão das importações sob investigação, e não em razão de outros motivos". A empresa sustentou que o ajuste em questão seria indevido, pois, segundo seu entendimento, a queda do preço da indústria doméstica em P5 não foi provocada pelo preço das importações investigadas.

Citando o relatório do Órgão de Apelação da OMC no caso DS414 China - GOES, a Pirelli alegou que a análise de depressão ou supressão de preços passaria por duas etapas: (i) constatar a ocorrência de depressão/supressão e (ii) concluir que a depressão/supressão seria um efeito das importações investigadas. No entanto, de acordo com a empresa, "(...) a queda do preço doméstico em P5 simplesmente acompanhou a tendência de todo o mercado, não sendo efeito (...) exclusivo das importações investigadas". Nesse sentido, a importadora argumentou que a queda do preço da Lanxess em P5 foi acompanhada por quedas no custo de produção, no preço das importações originárias da UE e no preço das importações das demais origens.

A Alpargatas alegou que os dados de evolução do mercado e dos custos da Lanxess sugeririam a inexistência de dano à indústria doméstica, tendo em conta que: (i) a Lanxess aumentou seu market share no período investigado, pois entre P1 e P5 houve aumento de 26,7% em suas vendas no mercado interno, ao passo que o mercado brasileiro cresceu 18,9% no mesmo período; (ii) o aumento de 44% no número de empregados, aliado ao crescimento de 61% da massa salarial envolvida na produção, indicaria que o mercado de borracha E-SBR teve forte investimento de capital da Lanxess no período, o que seria inviável num setor que estivesse sofrendo dano; e (iii) a indústria doméstica aumentou sua capacidade produtiva de E-SBR no período, seja por meio de investimentos, seja por meio do desvio de capacidade produtiva relacionada a outros produtos.

A Alpargatas argumentou, também, que o aumento de 13,8% do preço da indústria doméstica entre P1 e P5, aliado à escalada de 41,1% do preço médio das importações investigadas no mesmo período, sugeririam "(...) não somente a ausência de depressão de preços, como também que a indústria doméstica não considera as importações europeias como fator relevante para determinar sua precificação".

Com relação à comparação entre o preço da indústria doméstica e o das exportações da UE, a Alpargatas sustentou que o ajuste do preço da Lanxess em P5 e a consideração do frete interno na comparação seriam "injustificáveis", pois não haveria qualquer autorização normativa para sua realização - seja no Decreto nº 8.058, de 2013, seja no Acordo Antidumping da OMC. No entanto, a empresa destacou que, mesmo se considerados os ajustes em questão, a subcotação encontrada em P5 seria insignificante.

A Styron, por sua vez, alegou que a indústria doméstica não sofreu dano, uma vez que de P1 para P5 suas vendas aumentaram em volume maior do que o mercado, resultando em aumento de participação. Além disso, verificou-se aumento no emprego e massa salarial da linha de produção, aumento na capacidade produtiva e aumento na receita líquida da indústria doméstica. Esses elementos, combinados com o aumento no preço médio de venda da Lanxess e com a ausência de subcotação, evidenciariam, segundo a Styron, a ausência de dano.

Em manifestação apresentada em 18 de dezembro de 2014, a Synthos argumentou que os dados de capacidade instalada e ociosidade apresentados pela Lanxess estariam incorretos, prejudicando a análise desses indicadores. Para fundamentar tal alegação, a empresa apresentou um relatório publicado no sítio do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) na Internet, referente a um estudo sobre o potencial de diversificação da indústria química brasileira, abrangendo produtos derivados de butadieno e isopreno (fls. 3.690 a 3.732). Com base nesse relatório, a empresa defendeu que:

"(...) constata-se por partes independentes e tecnicamente habilitadas que a capacidade produtiva da Lanxess no Brasil é de 290 mil toneladas/ano, distribuída em 230 mil toneladas na planta de Duque de Caxias-RJ e 60 mil toneladas na fábrica de Triunfo-RS, esta tradicionalmente voltada às exportações. Na planta de Triunfo-RS, existem equipamentos para a produção de produto fora do escopo desta investigação, o S-SBR, com capacidade estimada de [Confidencial] toneladas/ano. Desta forma, a referência de capacidade produtiva total de E-SBR pela Lanxess no Brasil, em plantas superdimensionadas para dar conta do crescimento da demanda nos anos futuros, é de [Confidencial] toneladas ao ano, não se constatando respaldo para os dados oferecidos pela indústria doméstica que elevam esta capacidade a [Confidencial] toneladas em P1 e P2, com incremento para [Confidencial] toneladas/ano em P3 e para [Confidencial] mil toneladas/ano em P4 e P5."

Em relação à comparação entre o preço do produto investigado com o do similar nacional, a Synthos alegou que o ajuste referente à inclusão do frete interno seria impróprio e causaria distorções. De acordo com a empresa, o frete constituiria fator alheio às alegadas práticas de dumping e ao controle das empresas investigadas. A Synthos sugeriu, ainda, que a comparação entre os preços deveria ser ponderada com base no tipo de borracha: não estendida em óleo (série 1500) e estendida em óleo (série 1700).



A Pirelli protocolou nova manifestação em 7 de janeiro de 2015, na qual reiterou os argumentos apresentados anteriormente. No que diz respeito à inclusão do frete interno para efeito de comparação de preços, a empresa fez alguns comentários acerca do relatório do Painel no caso DS211 Egypt - Steel Rebar, citado pela Lanxess em sua manifestação. Segundo a Pirelli, a Lanxess procurou justificar o ajuste citando um único parágrafo do relatório, que não refletiria o contexto da disputa e dos argumentos que embasaram a decisão do OSC:

"No caso em questão, após a aplicação de direitos antidumping pelo Egito sobre as exportações turcas de vergalhões de ferro, a Turquia acionou o OSC da OMC alegando que a autoridade egípcia teria se equivocado no cálculo de subcotação por não o realizar na base delivered to the customer. Segundo a Turquia, a comparação de preços nesse nível de comércio seria mais adequada porque anularia eventuais influências provocadas pela conjuntura do mercado egípcio. (...) O painel da OMC, no entanto, reconheceu como correta a posição da autoridade egípcia que havia comparado o preço da indústria doméstica na condição ex-fabrica com o preço ex-loja (ex-porto) do importador para garantir que as diferenças de custo ou despesas de distribuição não distorcessem a comparação de preços. O OSC da OMC de fato reconheceu que não existe a obrigação de se realizar a comparação de preços em determinado nível de comércio, mas reconheceu também que a comparação de preços na base ex-fabrica é adequada por impedir que despesas de frete distorçam o cálculo da subcotação e a análise dos efeitos que as importações a preço de dumping tiveram sobre o preço da indústria doméstica. Afinal, esse é o propósito da análise de subcotação: averiguar o efeito das importações a preço de dumping sobre o preço do produto similar doméstico, e não a influência que outras despesas, como a de distribuição, possam ter sobre os consumidores."

Nesse sentido, a Pirelli concluiu que teria sido adotada uma posição "fortemente desencorajada" pela OMC ao se considerar o frete interno na comparação de preços.

Em 10 de fevereiro de 2015, a Pirelli apresentou sua manifestação final. Na ocasião, a empresa alegou que o volume de importações da Styron não poderia ser considerado na análise de dano e de causalidade, uma vez que a margem de dumping apurada para a empresa foi de mínimos. Argumentou que o entendimento manifestado pela OMC nos casos DS337 EC - Salmon (Norway) e DS397 EC - Fasteners (China) é o de que importações com margem de mínimos não seriam consideradas importações objeto de dumping, e, portanto, deveriam ser retiradas da análise de dano.

Também alegou que, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas não poderiam ter sido avaliados cumulativamente, uma vez que a margem de dumping determinada em relação às importações de um dos países foi de mínimos.

Além disso, a empresa reforçou seus argumentos anteriores acerca da análise da comparação de preços, especialmente no tocante aos ajustes realizados.

Em 11 de fevereiro de 2015, a Comissão Europeia, a indústria doméstica e as empresas Versalis S.p.A., Versalis UK, Synthos Dwory, Synthos Kralupy, Michelin e Alpargatas apresentaram suas manifestações finais. Todas essas partes interessadas fizeram considerações acerca da análise do dano sofrido pela peticionária.

A Comissão Europeia alegou que, à luz dos indicadores analisados, a indústria doméstica parece ter tido bons resultados durante a maior parte do período investigado. Para embasar tal argumento, citou o aumento das vendas no mercado interno em proporção maior que o crescimento do mercado brasileiro de P1 a P5, o aumento da capacidade instalada e do número de empregados e o resultado operacional deduzido do resultado financeiro e de outras despesas e receitas.

Com relação à comparação do preço da indústria doméstica com o das importações, a Comissão alegou não ter encontrado referências acerca da ocorrência de depressão de preços nas informações divulgadas até então. Argumentou também que, apesar de o aumento dos custos observado em P2 e P3 não ter sido acompanhado por um aumento dos preços da indústria doméstica na mesma proporção, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro naqueles períodos seria insignificante, de forma que tais importações não poderiam ter causado a supressão do preço doméstico.

No que diz respeito à análise de subcotação, a Comissão entendeu que os ajustes adicionais nos preços seriam indevidos. Quanto à inclusão do valor do frete para efeito de comparação, alegou que a autoridade brasileira não apresentou evidências que justificassem esse ajuste adicional; em relação ao reajuste do preço de venda da Lanxess em P5, defendeu que um ajuste de preços com a finalidade de refletir determinado nível de lucro seria infundado, uma vez que inflaria os preços artificialmente. Ressaltou, por fim, que mesmo se os referidos ajustes fossem levados em conta na análise, a subcotação encontrada não seria significativa.

Em sua manifestação, a Lanxess reiterou seus argumentos anteriores a respeito do dano, além de reafirmar as conclusões manifestadas no Parecer de Determinação Preliminar.

No que diz respeito à manifestação da Synthos, que, com base em um estudo elaborado por uma empresa de consultoria e reproduzido no sítio do BNDES na Internet, alegou que os dados de capacidade instalada e ociosidade apresentados pela indústria doméstica estariam incorretos, a peticionária afirmou não ter fornecido ao BNDES ou à empresa responsável pelo estudo qualquer dado ou indicador de capacidade, produção, ociosidade, estoques ou vendas, e que desconhece as fontes das informações constantes do referido estudo. A empresa ressaltou que sua fábrica em Triunfo produz exclusivamente E-SBR e que a unidade de Duque de Caxias produz E-SBR e látex de E-SBR, de forma que, ao contrário do alegado pela Synthos, não haveria produção de borracha do tipo S-SBR nas fábricas citadas. Destacou, ainda, que os dados de produção e capacidade instalada foram validados na verificação in loco.

Com relação à alegação da Alpargatas de que a evolução dos preços da indústria doméstica e das importações investigadas de P1 a P5 sugeriria a ausência de depressão, bem como indicaria que a indústria doméstica não considera as importações europeias como fator relevante para determinar sua precificação, a Lanxess argumentou:

"(...) a comparação entre os preços praticados pela Lanxess no mercado interno e no mercado externo demonstra justamente o oposto. Em suas exportações, a Lanxess praticou um aumento de 50,8% entre P1 e P5. Já no mercado interno, a Lanxess se viu obrigada a praticar um aumento muito inferior, de apenas 13,8%, em razão da forte pressão que as importações da União Europeia exerciam no mercado brasileiro. O pequeno aumento, comparado ao aumento no preço das exportações, confirma a supressão e depressão dos preços da Lanxess (...)"

Em resposta aos argumentos apresentados pela Pirelli no sentido de que a queda observada nos preços da indústria doméstica em P5 não teria sido efeito exclusivo das importações investigadas, a peticionária alegou:

"A Lanxess esclarece que a constatação da depressão do preço da indústria doméstica em P5 não se deve unicamente à queda do preço em relação à P4, mas sim de uma queda no preço em descompasso com o comportamento do CPV e das despesas operacionais. A queda no CPV e despesas operacionais entre P4 e P5 foi de 14,2%, inferior à queda verificada no preço da Lanxess, de 18,2%. Adicionalmente, ao se analisar a evolução dos preços de venda ao mercado doméstico e os custos de produção entre P4 e P5, corrigidos pela inflação, concluiu-se que o preço de venda caiu R\$ [Confidencial]/t ao passo que o custo de produção foi reduzido em apenas R\$ [Confidencial]/t, com impacto direto na rentabilidade do período. Isto equivale a uma redução de preços 17% superior à queda dos custos de produção entre P4 e P5. Cabe notar que tal deterioração ocorreu não só entre P4 e P5, como também em todo o período investigado P1-P5. Ao se analisar o período P1-P5 em sua totalidade, constata-se que o aumento no custo de produção, de 23,8% entre P1 e P5, foi consideravelmente superior ao aumento nos preços da Lanxess, de 13,8%. Desse modo, verifica-se que a queda do preço doméstico não acompanhou a tendência de mercado, tendo ocorrido em magnitude significativamente maior que a queda nos custos e apontando para o impacto das importações da União Europeia nos preços da Lanxess."

Por fim, com o fito de reforçar sua argumentação a respeito do dano, a Lanxess pretendeu comparar sua margem de lucro bruta em P5 com as margens de lucro da indústria química brasileira e do segmento de elásticos no mesmo período, baseada em dados fornecidos pela Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM). Ressalte-se, no entanto, que tais informações foram apresentadas após o encerramento da fase probatória da investigação, prevista no art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, esses dados não foram considerados na análise de dano.

As empresas do grupo Versalis se manifestaram sobre o impacto das importações no preço da indústria doméstica. As empresas alegaram, inicialmente, a necessidade de que a análise leve em conta não somente a situação das importações e dos preços, como também a relação entre ambos. As empresas reiteraram que "as importações não são uma consequência de política de preços peculiar ao Brasil, mas refletem o resultado de negociações realizadas em nível global", o que explicaria o aumento das importações apesar da ausência de subcotação. Além disso, a Versalis reforçou seus argumentos anteriores de que o acréscimo de frete na comparação violaria o artigo 3.1 do Acordo Antidumping. Ademais, a empresa salientou que as exportações não seriam normalmente realizadas na condição de venda delivered.

Assim como a Pirelli, a Versalis afirmou que a Lanxess teria interpretado erroneamente o relatório do Painel no caso DS211 Egypt - Steel Rebar. Segundo a Versalis, o relatório em questão reforçaria o entendimento de que diferenças no custo de distribuição poderiam causar distorções nas comparações de preços. Além disso, a Versalis argumentou que a inclusão de frete na comparação feriria a obrigação de que as análises sejam feitas com base em elementos de prova objetivos. Da mesma forma, a ausência de cálculo da subcotação por tipo de produto de P1 a P4 também resultaria na ausência de elementos objetivos de prova.

A Versalis argumentou ainda que, não fosse o ajuste de frete, não haveria subcotação nem depressão/supressão dos preços da indústria doméstica em P5, sendo que a queda nos preços seria resultado de uma tendência geral de mercado. Por fim, as empresas apontaram a necessidade de que os efeitos sobre o preço fossem "significativos", o que não teria se verificado no presente caso, a despeito dos ajustes de frete e de preço da indústria doméstica em P5.

A Synthos manifestou que a queda na produção da indústria doméstica de P1 a P5 só poderia ser explicada pela queda nas vendas da indústria doméstica ao mercado externo nesse período, uma vez que as vendas no mercado interno e a participação dessas vendas no CNA teriam aumentado. A empresa argumentou que essa queda das exportações teria impactado os custos médios de produção, haja vista que a produção de borracha E-SBR se aproveitaria de economias de escala, que teriam sido afetadas pela queda nas exportações.

A Synthos alegou que, nas informações apresentadas na Nota Técnica nº 3, não teria sido realizado ajuste na capacidade de produção da indústria doméstica, que, conforme estudo encomendado pelo BNDES e mencionado pela empresa em sua manifestação de 18 de dezembro de 2014, seria de [Confidencial] toneladas ao ano. Nestes termos, a queda do uso da capacidade instalada só poderia ser explicada pela queda nas exportações, já que as vendas no mercado interno teriam aumentado significativamente de P1 a P5.

A empresa sustentou que, realizando-se a correção da capacidade instalada de acordo com as informações do estudo do BNDES, esta se manteria constante de P1 a P5, o que levaria a uma melhora no grau de utilização da capacidade instalada da ordem de 26,7% nesse período.

A respeito dos estoques finais, a Synthos argumentou que a queda verificada de P1 a P5 seria explicada tanto pelo aumento das vendas no mercado interno como por uma readequação à frustração das vendas ao mercado externo. A empresa alegou que o comportamento dos indicadores de emprego, massa salarial e produtividade também poderia ser explicado pela queda nas exportações.

A Synthos também observou que o preço da indústria doméstica teria aumentado em 13,8% de P1 a P5 após correções inflacionárias, o que teria feito com que a diferença entre o preço da indústria doméstica e das importações investigadas ficasse mais negativa. A empresa alegou, portanto, que não haveria pressão das importações investigadas que pudesse ter provocado depressão dos preços ou supressão das margens da indústria doméstica. Para a Synthos, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5 seria explicada pela queda das exportações e a elevação dos custos de produção da indústria doméstica acima dos referenciais percebidos pelos concorrentes estrangeiros.

Realizando uma análise dos indicadores da indústria doméstica de P3 a P5, a Synthos apontou que teria havido queda nas vendas da indústria doméstica no mercado interno e no seu market share, e que mereceria nota o fato de que o CNA teria permanecido constante nesse período. A empresa mencionou também a queda na produção, redução no uso da capacidade instalada, aumento dos estoques finais e queda na produtividade por empregado.

A Synthos apontou, todavia, que a redução nos preços da indústria doméstica na ordem de 14,5% seria menor do que a redução dos custos observados no período, que teriam diminuído 20,4%. A empresa enfatizou que a queda nos custos de P3 a P4 e de P4 a P5 não teriam sido suficientes para eliminar o prêmio pago pela indústria doméstica ao seu fornecedor de butadieno, haja vista que a redução no preço do butadieno nos EUA de P3 a P5, de acordo com dados do IHS, teria sido de -54,2%, e na Europa a redução teria sido da ordem de -53,5%, enquanto que a queda no custo médio do butadieno para a Lanxess teria sido de apenas -42,3%. A Synthos argumentou que, com a queda das vendas ao mercado externo e sem condições de equiparar seus custos com os custos de produção europeus, a indústria doméstica teria perdido mercado e lucratividade de P3 a P5.

Acerca da metodologia empregada para o cálculo da subcotação, a Synthos alegou que não se deveria levar em consideração custos maiores de frete interno para a Lanxess do que para os produtos importados da União Europeia, de forma que o ajuste realizado nesse sentido seria indevido. A empresa manifestou também que o DECOM não teria se pronunciado acerca dos argumentos trazidos pelas partes sobre esse assunto.

Para a Synthos, não haveria justificativa para a inclusão dos valores de frete interno na análise da subcotação, haja vista que para "quantificar" o dano material sofrido em função da competição desleal, os únicos fatores a serem considerados deveriam ser o preço CIF de importação e o preço ex fábrica da indústria doméstica. A empresa argumentou que os ajustes realizados no cálculo da subcotação distorceriam a margem de subcotação, e que a imputação de uma sobretaxa a desvantagens competitivas ocasionadas pela "localização desfavorável" da indústria doméstica seria ilegal e deveria ser revista.

Adicionalmente, a Synthos manifestou que a subcotação verificada em P5 não poderia ser considerada significativa, mesmo considerando os ajustes efetuados. Para a empresa, isso tornaria sem consistência a alegação da existência de nexo causal entre as importações investigadas e o alegado dano sofrido pela indústria doméstica. A empresa solicitou, assim, que a investigação fosse encerrada sem aplicação de direitos antidumping.

A Michelin argumentou que os dados sob análise indicariam que, apesar do crescimento das importações a partir de 2011, a Lanxess teria conseguido manter seus preços acima da inflação. Também destacou que, tendo em conta os elevados patamares de participação no mercado brasileiro mantidos pela indústria doméstica entre 2009 e 2013, da ordem de 60% a 77%, não haveria como encontrar indícios de dano num cenário "onde a posição dominante do monopolista doméstico não foi minimamente ameaçada". Alegou, ainda, que "os preços domésticos estão subestimados, porque foram corrigidos pelo IGP-DI, e não pelo IPCA, que é o índice oficial da inflação no país".

A Alpargatas reiterou seus argumentos anteriores, afirmando não haver nos autos indícios de dano à indústria doméstica no período investigado. Destacou, novamente, o crescimento da participação da Lanxess no mercado doméstico, o aumento da capacidade produtiva, a presença de investimentos no setor, a ausência/insignificância de subcotação nas importações do produto europeu e a inexistência de depressão de preços. Por fim, com relação à comparação entre o preço da indústria doméstica e o das exportações da UE, a Alpargatas sustentou que os ajustes efetuados seriam "injustificáveis".

6.4 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, em relação às alegações apresentadas pelas importadoras e exportadoras, cumpre esclarecer que, assim como determina o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores ou índices econômicos considerados para fins de determinação de dano material à indústria doméstica, considerado isoladamente, conduzirá à conclusão decisiva acerca da existência de dano. Dessa forma, não podem as partes interessadas pretender que a evolução positiva de algum dos indicadores analisados no presente caso necessariamente conduza à conclusão pela ausência de dano ou pela inexistência de efeitos causados pelas importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica.

Além disso, é importante ressaltar que, em P1, o desempenho da indústria doméstica foi afetado pelo alto volume de importações a preços de dumping originárias da Coreia. Com a aplicação de direito antidumping sobre tais importações em junho de 2011, acompanhada por significativa redução do volume importado daquele país, era esperado que alguns indicadores de desempenho da Lanxess apresentassem evolução positiva nos períodos subsequentes, especialmente no que diz respeito às vendas no mercado interno, aos preços praticados e à participação no mercado brasileiro. No entanto, considerando todo o período de análise, especialmente os dois últimos períodos (P4 e P5), observou-se clara deterioração desses indicadores.

Esclareça-se, também, que a análise de dano realizada está embasada em evidências positivas devidamente comprovadas e confirmadas durante o procedimento de verificação in loco. Ademais, a avaliação de dano levada a cabo nesta investigação examinou todos os fatores e índices econômicos enumerados no art. 3.4 do Acordo Antidumping e no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, caracterizando, portanto, um exame objetivo e não enviesado dos indicadores mencionados.

Com relação às alegações de Styron e Alpargatas a respeito do aumento do volume de vendas da indústria doméstica e de sua participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, é importante ressaltar que esses indicadores só apresentaram crescimento de P1 para P2. Nos períodos seguintes, o volume de vendas da peticionária no mercado interno sofreu sucessivas quedas, de 2,2% em P3, 7,9% em P4 e 9,2% em P5, sempre em relação ao período anterior; a participação dessas vendas no mercado brasileiro, por sua vez, diminuiu 0,3 p.p. entre P2 e P3, 3,6 p.p. entre P3 e P4 e 8,9 p.p. entre P4 e P5. De P2 a P5, o volume de vendas da Lanxess no mercado interno caiu 22,4%, e a participação dessas vendas no mercado brasileiro diminuiu 12,8 p.p.

Verificou-se, ainda, que a queda no desempenho das vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhada de aumento progressivo das importações originárias da União Europeia, que cresceram tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro.

Quanto aos questionamentos a respeito da redução dos preços empreendida pela peticionária, é importante destacar que a Lanxess depressiu seu preço em P5, buscando fazer frente à perda de mercado observada no período anterior e ao aumento das importações objeto da investigação, que ingressaram subcotadas em P4. Considerando todo o período investigado (P1 a P5), o custo de produção do produto similar aumentou 23,8%, enquanto seu preço médio aumentou apenas 13,8%. Ressalte-se, ainda, que apesar de os custos de produção terem sofrido redução de 18,1% de P4 para P5, o preço de venda caiu 18,2% no mesmo período, de forma que a relação custo/preço se agravou ainda mais.

No que concerne à comparação entre o preço do produto investigado e do similar nacional, constante do item 6.1.7.3, diversas partes interessadas questionaram os ajustes realizados para efeito de comparação, que consistiram (i) na inclusão do frete médio pago pela indústria doméstica e do frete médio pago pelos importadores nos valores comparados, em todos os períodos, e (ii) no ajuste do preço de venda da Lanxess em P5, de forma que a margem operacional atingisse [Confidencial]% do preço de venda no mercado interno.

Inicialmente, em relação ao primeiro ajuste, é importante destacar que não há, no Regulamento Brasileiro ou no Acordo Antidumping, qualquer previsão no sentido de que a comparação de preços em questão deva ser realizada com base em algum nível de comércio específico. Esse é, inclusive, o ponto central da decisão do Painel no caso DS211 Egypt - Steel Rebar, mencionado por algumas partes, conforme se depreende do trecho grifado a seguir:

"7.73 On the basis of the plain text of Article 3.2, we find no requirement that the price undercutting analysis must be conducted in any particular way, that is, at any particular level of trade. (...)"

No presente caso, a Lanxess argumentou que o valor do frete de suas fábricas aos clientes seria mais elevado que o valor do frete interno dos portos mais utilizados para desembarque do produto até os clientes, o que afetaria a comparação, caso fosse realizada com base no preço ex fábrica da indústria doméstica e no preço CIF das importações internado no porto. Foi apurado, por meio de informações constantes da petição inicial (conferidas na verificação in loco) e das respostas dos importadores aos questionários enviados, que o frete médio da indústria doméstica era de fato superior ao frete médio pago pelos importadores. Diante de tal constatação, e tendo em conta que o frete interno compõe o valor efetivamente incorrido pelo comprador na aquisição de borracha E-SBR, concluiu-se que a diferença no valor do frete tem influência sobre a decisão do consumidor, que, baseado no valor total da operação, poderia optar pelo produto importado em detrimento do nacional.

Cumpre ressaltar que essa comparação é feita no âmbito da análise de dano, e não de dumping. Assim, as alegações de que o frete no mercado interno seria um elemento estranho ao exportador, e que, portanto, não poderia ser considerado "em seu prejuízo", não prosperam, uma vez que também as despesas de internação, Imposto de Importação e AFRMM são despesas dos importadores na aquisição de produtos importados, alheias aos produtores/exportadores, mas que devem ser consideradas na comparação.

Dessa forma, buscou-se, por meio do ajuste realizado, assegurar uma justa comparação entre o preço do produto objeto da investigação e do similar doméstico, considerando o valor total efetivamente despendido pelos compradores na aquisição do produto.

Ademais, decisões do Painel e do Órgão de Apelação reconheceram que é oferecida à autoridade investigadora certa discricionariedade na escolha da metodologia de análise do efeito dos preços, como se extrai da decisão proferida no caso DS427 China - Broiler Products:

"7.474. We note that neither Articles 3.1 and 15.1 nor Articles 3.2 and 15.2 impose a specific methodology on an investigating authority in performing its price effects analysis. In fact, prior panel and Appellate Body decisions recognize that the investigating authority is afforded a certain level of discretion in choosing a methodology it considers appropriate in conducting the examination envisioned by Articles 3.2 and 15.2."

Ainda na visão do Painel DS427, para assegurar a comparabilidade dos preços, uma autoridade deve considerar se as transações que estão sendo comparadas incluem os mesmos componentes ou elementos do preço (na medida em que esses componentes têm um impacto sobre o preço), os quais refletem o "nível de comércio" da operação.

"7.485. (...) to ensure price comparability, an authority must consider whether the transactions that are related to the prices being compared include the same pricing components or elements, which reflect the "level of trade" of the transaction(...)"

Em relação ao ajuste sobre o preço de venda da Lanxess em P5, note-se que este não foi realizado na comparação efetuada no item 6.1.7.3 anterior.

Com relação às alegações da Synthos acerca de suposta incorreção nos dados de capacidade instalada e ociosidade considerados na análise, esclarece-se que a metodologia empregada para apuração de tais informações está descrita no relatório da verificação in loco realizada na indústria doméstica (fls. 1280 a 1302). Destaque-se, ainda, que os dados fornecidos pela Lanxess constituem dados primários e foram validados durante a verificação, sendo mais adequados à presente análise que os dados secundários constantes do estudo trazido aos autos pela Synthos.

Com relação às alegações de que as importações da Styron não deveriam ser consideradas na análise de dano, ressalte-se que tais importações foram desconsideradas na análise feita nos itens anteriores.

No que se refere às alegações da Michelin a respeito do dano, cumpre destacar que, apesar de a indústria doméstica ter mantido sua participação no mercado brasileiro em patamares superiores a 60% em todos os períodos, tal participação sofreu reduções sucessivas em P3, P4 e P5, conforme já demonstrado. Ressalte-se que, no último período, a participação da Lanxess no mercado brasileiro atingiu seu menor patamar desde P1. Dessa forma, conclui-se que o desempenho desse indicador configura claro indício de dano, ao contrário do alegado pela importadora.

A Michelin também argumentou, em relação à comparação do preço do produto investigado com o do similar doméstico, que a correção do preço da Lanxess com base no IGP-DI "subestimaria" os preços da empresa. A esse respeito, assevera-se que o IGP-DI, indicador macroeconômico que representa a evolução do nível de preços, tem sido utilizado sistematicamente nos processos de defesa comercial por ser considerado, dentre os índices gerais de preços comumente utilizados, um dos mais abrangentes. Cumpre ressaltar que o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, mencionado pela importadora e atualmente utilizado para avaliação da inflação no país, considera apenas a variação dos preços percebidos pelo consumidor final, sem levar em conta as transações realizadas em nível interempresarial; dessa forma, não se mostra adequado para fins de análise dos indicadores da indústria doméstica.

6.5 Da conclusão a respeito do dano

Tendo sido considerados os indicadores da Lanxess, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

Tal conclusão teve por base, primeiramente, o fato de que em P5 indicadores como produção, produtividade, grau de ocupação da capacidade instalada, resultados e margens de lucro brutas e operacionais, tiveram seu pior desempenho de todo o período de investigação.

Ademais, o volume de vendas, a receita líquida e a participação da indústria doméstica no mercado atingiram seus piores patamares em P5, exceto em relação a P1, quando a indústria doméstica sofria concorrência das importações a preços de dumping originárias da Coreia do Sul.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações sob investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.



Inicialmente, deve-se ter em mente que em P1 a indústria doméstica ainda sofria impacto das importações originárias da Coreia do Sul, conforme já mencionado anteriormente. Naquele período, as importações originárias da União Europeia representavam apenas 4% do mercado brasileiro.

Em P2, por sua vez, esse efeito foi mitigado pelo início da investigação antidumping sobre tais importações, que decresceram 61,2%. Com efeito, indicadores como volume de vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro, resultados, margem bruta e margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas, tiveram em P2 o seu melhor desempenho ao longo do período investigado. No mesmo período, por outro lado, as importações originárias da União Europeia consideradas para a análise de dano acompanharam o crescimento do mercado brasileiro (21,2%) e aumentaram 19,8%, mantendo a participação de 4% no mercado brasileiro. Assim, apesar do crescimento absoluto e do fato de estarem subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, ainda não havia sido observado aumento na participação de tais importações no mercado. O preço médio CIF em US\$/t destas importações cresceu 24,3% em relação a P1, enquanto o preço da indústria doméstica subiu 13,2% no mesmo período.

Em P3, por sua vez, o preço médio CIF em US\$/t das importações investigadas cresceu ainda mais (51,3%), fazendo com que tais importações não estivessem subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, o qual cresceu 17,5%. Como resultado, o volume dessas importações decresceu 5,4% e sua participação no mercado caiu 0,2 p.p. A indústria doméstica, por sua vez, atingiu o maior nível de produção, grau de ocupação da capacidade instalada e receita líquida e o menor nível de estoques e de relação estoque final/produção do período de análise do dano.

Já em P4, o preço médio CIF em US\$/t das importações originárias da União Europeia consideradas para a análise de dano se reduziu 14,5%, ao passo que a indústria doméstica aumentou seus preços em 4,5% em relação a P3, percentual superior ao aumento dos custos de P3 para P4. Disso decorreu a recuperação dos indicadores de resultados da Lanxess em P4. Por outro lado, as importações investigadas voltaram a estar subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica (maior subcotação do período), o que resultou em crescimento de 88,8% no volume importado em relação a P3 e duplicação da participação no mercado brasileiro (+3,7 p.p., para 7,5% do mercado). Consequentemente, os indicadores de volume da indústria doméstica se deterioraram. As vendas da indústria doméstica, por exemplo, caíram 7,9%, a participação no mercado caiu 3,6 p.p., a produção decresceu 13,8%, o grau de ocupação se retraiu 12,7 p.p. e o nível de estoques e a relação estoque final/produção cresceram 48,6% e 3,2 p.p., respectivamente.

Respondendo ao avanço das importações investigadas no mercado brasileiro, em P5 a Lanxess reduziu o seu preço em 18,2%, o que levou a empresa a sofrer deterioração em sua rentabilidade. Não obstante, as medidas tomadas pela indústria doméstica foram incapazes de conter o avanço das importações, que aumentaram 123,2% em volume de P4 para P5, cresceram 12 p.p. em relação à produção nacional e mais do que dobraram sua participação no mercado brasileiro, atingindo 16,2%. A indústria doméstica atingiu os seus piores indicadores em termos de produção, grau de ocupação, resultados, margens de lucro e produtividade no período de investigação, ao passo que indicadores como vendas internas, receita líquida e participação no mercado foram superiores apenas a P1 - quando, como visto, a Lanxess sofria o impacto das importações a preços de dumping originárias da Coreia do Sul.

Com efeito, observou-se um processo de substituição das importações a preços de dumping da Coreia do Sul de P1 para P3 (período em que foi aplicado o direito antidumping), pelas importações investigadas da União Europeia de P3 para P5. De P1 para P3, por exemplo, observou-se contrações das importações originárias da Coreia do Sul de 62,2% de P1 para P2 e de 86,3% de P2 para P3, atingindo somente 0,6% do mercado brasileiro, enquanto as importações originárias da UE cresceram 88,8% em P4 (a preços subcotados) e 123,2% em P5 (a preços de dumping), sempre em relação ao período anterior, resultando em aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro em 12,4 p.p. de P3 para P5 e fazendo da União Europeia a principal origem das importações brasileiras de E-SBR. No mesmo período, a indústria doméstica vivenciou deterioração na maioria dos seus indicadores, tais como vendas internas, produção, grau de ocupação, resultados e margens de lucro, receita líquida, preço, relação custo/preço, produtividade e participação no mercado.

Observou-se, ainda, de P3 para P5, a substituição das vendas da indústria doméstica (-12,5 p.p. do mercado) pelas importações investigadas (+12,4 p.p. do mercado), não obstante a substancial redução de preço empreendida pela Lanxess nesse período.

Dessa forma, pôde-se concluir que as importações de E-SBR a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco se constatou importações de E-SBR por essa indústria no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço das demais importações

Verificou-se, a partir da análise das demais importações brasileiras, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, pelo menos não de forma significativa, tendo em vista que tais importações permaneceram praticamente estáveis de P2 a P5, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro.

Cabe ressaltar, inicialmente, que as demais importações brasileiras de E-SBR foram mais relevantes em P1 em razão do volume das importações originárias da Coreia do Sul. Ressalte-se também a aplicação de direito antidumping sobre essas importações, em junho de 2011, o que acarretou, muito provavelmente, a queda do volume importado daquele país a partir de P2.

Assim, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro caiu 16,7 p.p. de P1 para P2, aumentou 0,4 p.p. de P2 para P3, permaneceu estável no período seguinte, e aumentou apenas 0,2 p.p. de P4 para P5. A isso, some-se o fato de que tais importações tiveram preço médio CIF US\$/t superior ao preço médio da UE a partir de P2. Também o preço CIF internado em reais de tais importações foi superior ao preço das importações investigadas em P4 e P5.

Alguns comentários devem ser tecidos acerca das importações originárias da Argentina. Primeiramente deve ser destacado que, conforme mencionado por algumas partes interessadas ao longo do processo, essa origem específica é uma das maiores fornecedoras de E-SBR para o Brasil, e seus preços estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Ocorre que o simples fato de haver importações provenientes dessa origem, a preços subcotados, não significa automaticamente que ela seja a causa precípua do dano sofrido pela indústria doméstica. Assim, é necessário considerar a relação entre essas importações e a situação da indústria doméstica.

O primeiro ponto a ser considerado é que as importações originárias da Argentina caíram em todos os períodos, com exceção apenas de P4, em relação a P3. Assim, em P2, a despeito da queda nas importações originárias da Coreia do Sul ([Confidencial] t) e do aumento no mercado brasileiro ([Confidencial] t), as importações da Argentina caíram [Confidencial] toneladas. Em P3, por sua vez, as importações totais se mantiveram estáveis (queda de 0,6%), enquanto as importações originárias da Argentina caíram 8,4%. Em P4, pela primeira vez, essas importações subiram 5,1% ([Confidencial] t), sem, contudo, acompanhar o aumento das importações totais ([Confidencial] t, aumento de 11,6%) ou fazer frente ao substancial aumento das importações originárias da União Europeia consideradas na análise de dano, que aumentaram 88,8% ([Confidencial] t). Por fim, em P5 as importações originárias da Argentina voltaram a cair ([Confidencial] t), a despeito do aumento de [Confidencial] t no mercado brasileiro. Assim, o volume importado da Argentina diminuiu 11% de P1 para P5, sendo que, em P5, quando a indústria doméstica vivenciou o seu pior estado geral, a participação do produto argentino no total importado pelo Brasil atingiu seu menor percentual em todo o período de análise (24,3%).

É verdade que a Argentina vendeu a preços inferiores à indústria doméstica em todos os períodos. No entanto, ao contrário do que se poderia imaginar, não houve aumento, mas sim queda de suas vendas. Logo, uma vez que tais importações são realizadas em todos os períodos, a despeito de flutuações no preço e no mercado, pôde-se concluir que elas não tiveram o condão de afetar a indústria doméstica de forma relevante, ou, pelo menos, não causaram o dano observado em P5 em relação aos demais períodos, uma vez que a influência das importações da Argentina, caso tenha existido, foi a mesma em todos os períodos.

Concluiu-se, portanto, que o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ser significativamente atribuído às importações da Argentina ou das demais origens.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de E-SBR pelo Brasil no período de investigação. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de E-SBR apresentou crescimento de 21,2% de P1 para P2, permanecendo mais ou menos constante nos períodos posteriores, com queda de 1,9% de P2 para P3 e de 3,3% de P3 para P4 e aumento de 3,4% no último período.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica não decorreu de contração na demanda e as importações a preços de dumping aumentaram muito mais que o mercado brasileiro.

Além disso, durante o período analisado não houve mudanças no padrão de consumo do E-SBR no mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de E-SBR pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado da UE e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, além de serem fabricados via processos produtivos semelhantes.

7.2.6 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de E-SBR de P1 para P2, aumento de P2 para P3, e novas quedas nos períodos subsequentes. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 52,7% no volume de exportações, e queda de 9,7% de P4 para P5. Analisando-se a variação no período que apresenta a deterioração dos principais indicadores da indústria doméstica (de P3 para P5), esse volume apresentou queda de 38,8%.

Ressalte-se que concomitantemente à queda no volume exportado, houve também redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Dessa forma, enquanto em P1 as exportações representavam 46,4% das vendas totais, esse percentual caiu para 28,2% em P2, 30,6% em P3, 24,5% em P4 e 24,4% em P5. Ou seja, a queda do volume exportado foi compensada, em parte, por um aumento no volume vendido no mercado interno.

O efeito de uma queda nas exportações é normalmente refletido no custo do produto similar, já que os custos fixos são dissolvidos por um volume de produção menor. É importante entender que, no caso em tela, ao passo que o volume exportado foi diminuindo, as vendas no mercado interno foram aumentando, de forma que o volume produzido foi menos afetado pela diminuição do volume exportado.

Nesse sentido, foi feita uma análise do impacto da queda das exportações no custo fixo, e portanto no custo total de E-SBR, considerando-se como base o volume produzido em P1, período que registrou o ápice de volume exportado do período de dano analisado. De P2 para P4, considerou-se que o volume produzido foi o efetivamente incorrido se esse foi maior do que o de P1 (P2, P3 e P4), e considerou-se o volume igual a P1 nos casos em que o volume do período foi menor que o verificado nesse período (P5). Com esse novo volume produzido, o custo fixo unitário foi recalculado, por meio do quociente entre o custo fixo, em reais corrigidos, e a nova quantidade produzida. Os períodos P2, P3 e P4 não apresentaram alteração de custo fixo unitário, já que os volumes não foram alterados. Nesse cenário hipotético, o custo fixo unitário em P5 seria 10% menor do que o custo fixo unitário efetivamente ocorrido.

Para se calcular o custo total unitário, somou-se ao custo variável unitário o custo fixo unitário calculado anteriormente. Assim, nessa situação hipotética, o custo unitário total em P2, P3 e P4 permaneceria inalterado, enquanto o de P5 apresentaria queda de no máximo 2%. O impacto sobre o custo total foi limitado devido à pouca relevância dos custos fixos na estrutura de custos da empresa. Com efeito, os custos fixos representaram, em P1, [Confidencial]% do custo total e, em P5, [Confidencial]%.

Ressalte-se que, ainda que se considerasse que o CPV fosse impactado da mesma forma que o custo de produção, os resultados da indústria doméstica no mercado interno em P5 continuariam sendo os piores de todo o período de análise. Observou-se que, nesse cenário, o resultado bruto unitário em P5 seria 6,6% inferior ao verificado em P3, e 34,1% menor que o de P4. Por sua vez, o resultado operacional em P5 seria 10,1% menor que o observado em P3, e 59,7% inferior ao de P4.

Ainda, cumpre destacar que o desempenho exportador não apresenta correlação positiva com a evolução dos resultados da indústria doméstica quando analisados todos os períodos, de forma que eventual influência desse desempenho sobre o dano seria residual, conforme se depreende da tabela a seguir:

Demonstrativo de Resultados (R\$ corrigidos/t) (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5	P5 ajustado
Receita Líquida	100,0	113,2	133,1	139,1	113,8	113,8
CPV	-100,0	-110,7	-139,1	-141,3	-120,5	-118,1
Resultado Bruto	100,0	132,8	85,9	121,7	61,3	80,2
Despesas Operacionais	-100,0	-193,6	-172,0	-159,8	-164,3	-164,3
Despesas administrativas	-100,0	-86,2	-63,6	-62,0	-63,9	-63,9
Despesas com vendas	-100,0	-120,3	-71,8	-87,8	-87,8	-87,8
Resultado financeiro (RF)	-100,0	442,6	-151,4	471,3	74,2	74,2
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	-158,0	-108,0	-171,9	-116,7	-116,7
Resultado Operacional	100,0	105,3	46,8	104,5	14,6	42,1
Resultado Operacional s/RF	100,0	84,9	50,7	83,1	11,3	37,8
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	165,2	103,2	167,4	53,7	88,9

Obs: A coluna "P5 ajustado" considera o impacto da redução do custo unitário total no CPV, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

A partir dos dados constantes da tabela, percebe-se que os resultados com as vendas no mercado interno se comportaram de forma errática em relação ao desempenho exportador da indústria doméstica. Com efeito, de P1 para P2 houve redução de 29,4% nas exportações, enquanto o resultado bruto e o resultado operacional aumentaram 32,8% e 5,3%, respectivamente. De P2 para P3, as exportações aumentaram 9%, ao passo que o resultado bruto diminuiu 35,3% e o resultado operacional caiu 55,5%. De P3 para P4, as vendas no mercado externo diminuíram 32,3%, enquanto o resultado bruto e o resultado operacional aumentaram 41,8% e 123%, respectivamente. De P4 para P5, as exportações diminuíram 9,7%, e essa redução foi acompanhada por quedas no resultado bruto (34,1%) e no resultado operacional (59,7%), já considerando o impacto estimado da redução do custo de produção no CPV. Ou seja, apesar de a quantidade exportada e os resultados terem variado no mesmo sentido de P4 para P5, a análise mais abrangente dos dados demonstra a precariedade da correlação entre essas variáveis. Conforme demonstrado, a diminuição do volume exportado não explica o dano sofrido pela indústria doméstica na extensão e na intensidade em que ocorreu, uma vez que: (i) a queda do volume exportado foi amenizada pelo aumento das vendas no mercado interno, mitigando a queda da produção de P1 para P5; (ii) o potencial impacto nos custos fixos em relação aos resultados financeiros da Lanxess foi bastante limitado, e, caso considerado, ainda assim P5 continuaria sendo o período em que a empresa sofreria o dano mais acentuado; e (iii) não houve correlação significativa entre o desempenho exportador e os resultados com as vendas no mercado interno ao longo do período investigado.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção, qual seja, mão de obra, que representa menos de [Confidencial]% do custo de produção unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Além disso, o número de empregados na produção aumentou nos últimos períodos em razão da contratação de empregados próprios, [Confidencial].

Sendo assim, a produtividade calculada tem baixo impacto na rentabilidade da empresa e pode estar distorcida em razão da contratação mencionada. Por isso, considerou-se que esse indicador não poderia explicar o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5.

7.2.8 Alteração no óleo extensor utilizado na produção de E-SBR

Cabe ressaltar que, segundo informado pela peticionária:

"Até recentemente, todos os fabricantes de E-SBR, no mundo, utilizavam apenas os óleos DAE ou Naftênico. Entretanto, a Diretiva 2005/69/EC do Parlamento Europeu (...), de 16 de novembro de 2005, estabeleceu que a partir de janeiro de 2010, os produtos de borracha estendidos em óleo somente poderiam ser comercializados na Europa se o óleo for considerado em conformidade com a Diretiva.(...) Dentre os óleos referidos acima, apenas o óleo tipo DAE não atende à Diretiva 2005/69/EC. O óleo DAE é considerado como carcinogênico, e sua comercialização foi proibida na União Europeia. Por essa razão, os fabricantes europeus e argentinos de E-SBR passaram a utilizar também os óleos HN, MES, RAE, TDAE, TRAE, naftênico e Black Oil. (...) É preciso considerar, também, que o óleo DAE não é proibido no Brasil, e continua no portfólio de exportadores europeus e argentinos. Por isso, o produto contendo DAE deve ser considerado na presente investigação antidumping."

Ademais, a peticionária esclareceu que:

"O produto Buna SE 1712 foi gradualmente substituída pelos tipos Buna SE 1712 HN e Buna SE 1712 TE por razões comerciais a partir de 2008, tendo deixado definitivamente de ser produzida em janeiro de 2012. O mesmo aconteceu com a Buna SE 1721 em relação a Buna SE 1721 HN e Buna SE 1721 TE. A LANXESS esclarece que, como seu principal mercado é o Brasil, e como o Brasil não proíbe a comercialização de E-SBR 17XX contendo DAE, nada impediria que a LANXESS continuasse a fabricar E-SBR contendo DAE. A LANXESS não foi compelida a adotar outros óleos, e a alteração foi gradual conforme a demanda. A LANXESS optou por ajustar-se ao padrão europeu por questões ambientais e de saúde pública, e também comerciais. A LANXESS iniciou a produção de E-SBR 17XX com outros óleos em 2008, tempos antes destes tomarem-se obrigatórios na Europa (o que ocorreu em 2010). A produção com óleo DAE foi encerrada tão logo todos os clientes da LANXESS completaram seus processos internos de homologação do produto, em dezembro de 2011."

Adicionalmente, conforme explicado pela Lanxess e constatado ao longo da investigação, a mudança no tipo de óleo não teria causado dano à indústria doméstica, uma vez que a transição teria se dado de forma gradual, entre P1 e P4; e não foram incorridos custos e esforços adicionais, como troca de equipamento ou de fornecedores, ou mesmo treinamento adicional da mão de obra.

Assim, considerou-se que a alteração no tipo de óleo extensor utilizado na produção não explica o dano verificado nos indicadores da indústria doméstica em P5.

7.3 Das manifestações sobre causalidade e outros fatores

A Styron alegou, em manifestação anexa à sua resposta ao questionário, que ainda que seja apurada a prática de dumping e constatada a existência de dano à indústria doméstica, não haveria nexo causal entre eles. Para a empresa, eventual dano sofrido pela peticionária decorreria exclusivamente da queda de suas exportações. A perda de participação da Lanxess no mercado externo, segundo a Styron, estaria associada à "(...) incapacidade técnica da indústria nacional de fornecer os E-SBR 1723 e 1739 (derivados de óleo TDAE), cujo emprego no processo produtivo de pneus passou a ser exigido pela União Europeia a partir de 2010."

A Styron também argumentou que o aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, em proporção superior ao próprio aumento desse mercado, evidenciaria a inexistência de nexo causal. Apesar de reconhecer a redução nas vendas da peticionária entre P4 e P5, a empresa ressaltou que não houve subcotação que pudesse justificar a migração do consumo para o produto importado.

A empresa defendeu, ainda, que uma margem de dumping relativa de 2,8% não poderia causar dano à indústria doméstica, concluindo que "(...) eventual desempenho insuficiente dessa empresa no período recente, notadamente a queda das vendas entre P4 e P5, não pode ser atribuído ao aumento das importações sob investigação, resultando, em verdade, de uma conjuntura desfavorável nos mercados interno e externo".

Em sua resposta ao questionário, a Michelin alegou que o "desempenho irregular" da Lanxess no mercado brasileiro desde 2008 não poderia ser atribuído ao comportamento dos preços das importações. Segundo a importadora, os preços das importações de E-SBR seriam idênticos aos praticados pela Lanxess no mercado internacional, e seus níveis não poderiam ser manipulados unilateralmente ou de forma concertada por parte dos fabricantes, por haver oferta mundial pulverizada.

Em manifestação apresentada em 3 de outubro, a Pirelli apresentou vários argumentos acerca do nexo de causalidade e de outros possíveis fatores causadores de dano.

Inicialmente, a Pirelli alegou que a queda de 18,2% no preço da indústria doméstica em P5 não estaria relacionada ao desempenho das importações investigadas. Segundo a empresa, tal redução "(...) ocorreu basicamente em razão dos seguintes motivos: i) queda significativa em P5 do custo da matéria-prima, do custo variável, do custo de produção e do preço de todos os importados, sob investigação e demais; e, ii) do indevido aumento do preço doméstico em P4, contrário à tendência do mercado, o que pode ter causado uma redução mais acentuada do preço no período posterior."

Segundo a Pirelli, a Lanxess teria aumentado seus preços em P4 na contramão do mercado, pois tanto os custos de produção quanto os preços dos produtos importados haviam sofrido redução naquele período. A importadora argumentou que a queda nos preços da indústria doméstica em P5 não estaria relacionada à perda de mercado observada pela Lanxess em P4, tratando-se de simples ajuste para acompanhar o movimento natural do mercado.

Em seguida, a Pirelli ressaltou que, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento Brasileiro, o DECOM deveria realizar sua análise de forma a distinguir os efeitos causados pelas importações objeto de dumping dos efeitos referentes a outras possíveis causas de dano. Dentre essas outras possíveis causas, a empresa destacou algumas que deveriam, no seu entendimento, ser objeto de avaliação mais cuidadosa: (i) as importações das demais origens; (ii) o desempenho exportador e das vendas dos demais produtos da Lanxess; (iii) a produtividade; (iv) desempenho mundial e decisões estratégicas da Lanxess; e (v) o impacto da importação de pneus.

A Pirelli argumentou que, tendo em conta o volume e o preço médio das importações originárias de outras origens, especialmente da Argentina, da Coreia, dos Estados Unidos da América e da Rússia, seria razoável aferir que tais importações estariam causando dano à indústria doméstica. Segundo a empresa, em P5 essas importações representaram 39% das importações totais e 14% do mercado brasileiro.

De acordo com a Pirelli, o fato de a Argentina ter sido incluída entre as origens investigadas na petição inicial indicaria que a própria indústria doméstica atribuiu parte do dano que alega sofrer a essas importações. A empresa alegou, ainda, que as importações originárias da Argentina teriam tido participação relevante ao longo do período (entre P1 e P5, representaram entre 24% e 39% do volume total importado) e possuem preço competitivo no mercado brasileiro, uma vez que gozam de alíquota zero de imposto de importação.

A empresa também destacou que, apesar da existência de direito antidumping vigente, as importações originárias da Coreia aumentaram 160% de P4 para P5, ainda que não tenham atingido volume próximo ao importado em P1. Segundo a Pirelli, o direito antidumping aplicado não teria sido suficiente para evitar que essas importações voltassem a crescer e a impactar negativamente a indústria doméstica em P5.

Com relação ao desempenho exportador, a Pirelli chamou atenção para o fato de as vendas da Lanxess destinadas ao mercado externo, que representavam mais de 40% de suas vendas totais em P1, terem sofrido quedas significativas nos períodos seguintes, atingindo participação inferior a um quarto do total em P5. A empresa argumentou que, considerando o aumento significativo dos custos fixos da Lanxess ao longo do período investigado, o aumento do custo de produção unitário em razão da queda nas exportações também influenciaria o resultado auferido pela empresa no mercado interno. A empresa ressaltou, ainda, que a queda das vendas externas da Lanxess, de P3 a P5, teria se dado em proporção superior à queda das vendas internas no mesmo período, "(...) demonstrando claramente a dificuldade da Lanxess em suas exportações, que nada tem haver (sic) com a concorrência dos produtos investigados".

A Pirelli também aventou a possibilidade de o dano vivenciado pela indústria doméstica ter sido influenciado pela queda na produção de outros produtos de P3 a P5. Nesse sentido, a importadora argumentou: "Com o mau desempenho das vendas domésticas de borracha E-SBR, de P4 a P5, era de se esperar que a indústria doméstica redirecionasse sua produção e venda para exportação e para os outros produtos, mas não é isto que os dados domésticos demonstraram. O que os dados domésticos indicam é uma performance negativa generalizada da indústria doméstica, em que as vendas domésticas de borracha de E-SBR tiveram desempenho superior à produção dos demais produtos e às vendas para exportação."

Assim, a empresa concluiu que "(...) o desempenho exportador, bem como o desempenho da produção e venda de outros produtos, são fatores relevantes que certamente impactaram o desempenho de outros fatores domésticos, como: produção, ocupação da capacidade de produção, custo de produção, produtividade, etc."

No que diz respeito à produtividade da indústria doméstica, a Pirelli chamou atenção para o fato de que, apesar de a produção de borracha E-SBR da Lanxess ter sofrido sucessivas reduções de P3 a P5, o número de empregados ligados à produção cresceu constantemente durante o período de análise, afetando negativamente a produtividade da empresa. Segundo a importadora, a queda da produtividade teria um impacto (ainda que pequeno) sobre a rentabilidade da Lanxess.

A Pirelli argumentou, ainda, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica em P5 estaria relacionada ao desempenho do Grupo Lanxess como um todo. De acordo com a importadora, teria havido queda nas vendas do grupo no último período, especialmente no segmento de polímeros de performance, responsável pela produção de borrachas e plásticos. Dessa forma, segundo a empresa, "(...) o desempenho da Lanxess Elastômeros do Brasil reflete apenas o seu mau desempenho global, que em nada se relaciona com as importações brasileiras de borracha E-SBR da União Europeia. Ao contrário, deve-se a uma série de decisões comerciais e estratégicas adotadas pelo Grupo Lanxess no Brasil e no mundo".



Como exemplo dessas decisões comerciais e estratégicas, a Pirelli citou o investimento da Lanxess para conversão da planta de Triunfo/RS em uma produtora de borracha S-SBR, projeto cuja conclusão teria sido adiada para o ano de 2016. Segundo a importadora, projetos cancelados ou adiados pela indústria doméstica teriam impactado negativamente sua saúde financeira, levando à deterioração de alguns indicadores.

Por fim, a Pirelli argumentou que o impacto da importação de pneus a preços desleais sobre a produção e as vendas de pneus nacionais teria afetado, por consequência, a demanda doméstica de borracha E-SBR. A empresa destacou que, entre dezembro de 2013 e fevereiro de 2014, a CAMEX aplicou direito antidumping definitivo sobre pneumáticos de borracha utilizados em motocicletas da China, da Tailândia e do Vietnã (Resolução CAMEX nº 106/2013); pneus de borracha para automóveis de passageiros da Coreia, da Tailândia, de Taipé Chinês e da Ucrânia (Resolução Camex nº 1/2014); e pneus de borracha para bicicleta da China, da Índia e do Vietnã (Resolução CAMEX nº 5/2014). Segundo a Pirelli, a concorrência com as importações a preços de dumping teria levado os fabricantes nacionais de pneus a adquirir menos borracha E-SBR (matéria-prima para fabricação de pneumáticos) ao longo do período de análise de dano, o que poderia ter afetado os indicadores da indústria doméstica.

Em manifestação apresentada em 21 de novembro de 2014, a Lanxess alegou que a contribuição das importações originárias da UE para o dano sofrido pela empresa seria evidente, tendo em conta o grande aumento dessas importações ao longo do período investigado, aliado à redução das importações das demais origens e à queda nas vendas da indústria doméstica. Segundo a empresa, teria havido "(...) clara substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações da União Europeia, mesmo com a substancial redução de preço promovida pela Lanxess em P5."

Em resposta aos argumentos da Pirelli, a Lanxess alegou que o dano não poderia ter sido causado pelo desempenho das importações de outras origens, que sofreram redução acumulada de 50% entre P1 e P5. Segundo a empresa, a participação das importações originárias da União Europeia no mercado brasileiro "(...) não apenas substituiu grande parte da participação da Coreia, mas também abarcou espaço antes ocupado por exportações da Argentina, dos Estados Unidos e pela indústria doméstica".

A Lanxess sustentou, ainda, que a redução observada em suas vendas para o mercado externo teve efeitos limitados e não poderia afetar de maneira significativa indicadores como vendas no mercado interno, resultados e margens de lucro. Segundo a peticionária, as quantidades de E-SBR exportadas nos primeiros períodos foram superiores às dos últimos porque, no início do período investigado, as importações a preço de dumping da Coreia teriam dificultado as vendas da Lanxess no mercado interno, forçando-a a concentrar suas vendas nas exportações. Com a queda das importações coreanas nos períodos seguintes, a Lanxess teria retomado suas vendas no mercado interno, implicando redução do volume exportado.

Em manifestação apresentada em 21 de novembro de 2014, a Versalis apresentou vários argumentos relacionados à causalidade e a outros possíveis fatores causadores de dano. Inicialmente, a empresa alegou que as importações originárias da União Europeia não poderiam ser responsabilizadas por um suposto dano à indústria doméstica, pois "(...) além de as exportações investigadas não subcotarem os preços da indústria doméstica em P5, essas importações possuem preços CIF internados acima da média das exportações não investigadas". Segundo a Versalis, houve sobrecotação do preço das importações investigadas em P5, de forma que havia espaço para a indústria doméstica aumentar seus preços naquele período.

A empresa argumentou, também, que a comparação entre o preço CIF internado das exportações investigadas com o preço CIF internado das importações originárias da Argentina (estimados pela Versalis com base em informações constantes do Parecer DECOM nº 45/2014), ponderados pelas quantidades, demonstraria que, ao longo de todo o período investigado, a Argentina teria sido a origem mais significativa do ponto de vista da pressão potencial sobre os preços da indústria doméstica.

Com relação ao desempenho exportador da Lanxess, a Versalis alegou que a queda nas vendas da peticionária no mercado externo teve grande influência na evolução de indicadores como produção, vendas totais, taxa de utilização da capacidade instalada e relação estoque final/produção, além de afetar os custos fixos e as despesas administrativas e de vendas no mercado interno, impactando custos de produção, CPV e resultados da indústria doméstica. Segundo a Versalis, o impacto da queda nas vendas externas teria sido desconsiderado "(...) tanto na análise de causalidade quanto, especificamente, no reajuste da margem da peticionária para fins de comparação de preços".

A empresa alegou, também, que a evolução do custo de produção entre P1 e P5 teria sido impactada pelo "inexplicável" aumento do número de empregados e da massa salarial, afetando a produtividade da Lanxess ao longo do período investigado.

Em 24 de novembro de 2014, a República da Polônia alegou, com relação ao dano sofrido pela indústria doméstica, que "(...) se o dano existe, ele não é devido ao aumento das importações da UE, mas deve ser causado por outros fatores". No entanto, o Governo Polonês não especificou quais seriam esses outros fatores em sua manifestação.

Em 15 de dezembro de 2014, a peticionária, a Comissão Europeia e as empresas Pirelli, Alpagatas e Styron apresentaram argumentos sobre causalidade e outros fatores.

No que diz respeito às importações de outras origens, apontadas por Pirelli e Versalis como possível fator causador de dano, a Lanxess ressaltou que as importações originárias da Argentina sofreram queda em quase todos os períodos, sendo que de P4 para P5 seu volume diminuiu 3%, enquanto as importações investigadas aumentaram 90%. Destacou, ainda, que a capacidade de produção de E-SBR da UE seria muito superior à demanda brasileira do produto, diferentemente do que ocorre com a Argentina. Com relação às importações originárias da Coreia, a Lanxess recordou que apesar de o preço médio de tais importações ter se mostrado inferior ao das importações da UE, deve-se somar àquele o montante referente aos direitos antidumping aplicados. Destacou, também, que o volume importado da Coreia diminuiu 91% de P1 a P5, e que "(...) as exportações da União Europeia superaram em muito a queda das exportações da Coreia".

No que concerne ao seu desempenho exportador, apontado por algumas partes interessadas como principal fator responsável pelo dano, a Lanxess reiterou argumentos apresentados em manifestações anteriores e ressaltou que "(...) no mercado interno, a Lanxess sofreu redução de volumes e obteve uma evolução muito desfavorável de preços, enquanto nas exportações a queda de volume foi menos intensa e a evolução de preços mais benéfica."

Com relação aos argumentos apresentados pela Versalis acerca do desempenho exportador, que simularam o desempenho de alguns indicadores da indústria doméstica num cenário hipotético em que suas exportações se mantiveram constantes, a Lanxess alegou que a metodologia aplicada seria inadequada, pois considerou o período P1 como referência para o desempenho das vendas externas. A peticionária argumentou que, devido à influência das exportações a preços de dumping da Coreia em P1, suas vendas externas estariam excepcionalmente elevadas, em função do baixo volume de vendas no mercado interno vis-à-vis a manutenção de níveis de produção mais elevados. Dessa forma, a Lanxess defendeu que, para o exercício pretendido pela Versalis, seria mais adequado tomar P2 como referência para as exportações, pois nesse período as importações originárias da Coreia já estariam sujeitas à aplicação de direitos antidumping.

No entanto, a peticionária ressaltou que, mesmo sob as premissas utilizadas pela Versalis, ainda se verificaria o dano à indústria doméstica, especialmente em função da evolução de indicadores como taxa de utilização da capacidade produtiva e relação entre estoques e produção.

Sobre o aumento do número de empregados no período em que houve queda da produção nacional, apontado por algumas partes interessadas como fator responsável pela queda na produtividade da indústria doméstica, a Lanxess destacou que "(...) a aparente melhora dos indicadores de emprego da empresa no período resulta única e exclusivamente da conversão de parte significativa de mão de obra terceirizada em trabalhadores diretamente contratados pela empresa". Nesse sentido, a empresa destacou que o número total de trabalhadores ligados à produção (empregados + terceirizados) caiu ao longo do período investigado.

Em resposta às alegações da Pirelli acerca do aumento do preço do produto similar doméstico em P4, período em que houve queda dos custos de produção, a Lanxess argumentou que, como o preço de seu produto estava deprimido em P1 em função das exportações da Coreia a preços de dumping, havia a expectativa de recuperação de preços nos períodos posteriores. No entanto, a peticionária alegou não ter conseguido ajustar seu preço na mesma medida do aumento do custo unitário de produção: o primeiro aumentou 13,8% entre P1 e P5, enquanto o segundo subiu 23,8% mesmo intervalo. A Lanxess ressaltou, ainda, que o aumento de preços em P4 se deveria "(...) à tentativa da empresa de restabelecer patamares mínimos de rentabilidade para voltar a crescer e investir em tecnologia e ativos".

Quanto ao argumento da Pirelli acerca da suposta redução da demanda por E-SBR no mercado brasileiro, motivada pela exportação de pneus a preço de dumping para o Brasil, a Lanxess alegou que houve aumento da produção de pneus no período, mas suas vendas de E-SBR no mercado interno não acompanharam essa tendência.

Em sua manifestação, a Comissão Europeia alegou que o impacto das importações originárias da UE sobre o desempenho da indústria doméstica seria limitado, pois o crescimento daquelas importações ao longo do período investigado teria se baseado na substituição de importações de outras origens, especialmente dos EUA e da Coreia. Segundo a Comissão, "(...) a participação da UE parece ter crescido 17% após P1, mas esse crescimento não foi necessariamente em detrimento da participação da indústria doméstica no mercado, que aumentou quase 4% durante o período investigado".

A Comissão Europeia sustentou que o dano sofrido pela indústria doméstica se deveria, principalmente, a dois fatores principais: (i) a queda nas vendas de exportação e (ii) o aumento do número de funcionários engajados na produção. Com relação ao primeiro fator, alegou que o fato de as vendas externas terem sofrido queda de 52% entre P1 e P5 teria impactado significativamente os resultados da Lanxess, diminuindo os níveis de produção e aumentando a participação dos custos fixos no custo unitário. Além disso, segundo os representantes da UE, o aumento do número de funcionários num contexto de redução dos níveis de produção poderia "(...) ter gerado ineficiências substantivas em termos de custos, que não devem ser atribuídas ao aumento das importações da UE".

A Pirelli alegou que o simples aumento do volume de importações originárias da União Europeia não poderia causar prejuízo à indústria doméstica, pois um eventual dano dependeria "necessariamente" de que o preço daquelas importações fosse mais competitivo que o preço das importações das demais origens. Nesse sentido, a empresa argumentou que o preço médio das importações originárias da União Europeia foi superior ao preço das importações de outras origens, tais como Rússia, Coreia e Estados Unidos.

A importadora ressaltou, também, que um eventual dano à indústria doméstica poderia ter sido causado pelas importações originárias da Argentina, segunda maior fornecedora de borracha E-SBR para o Brasil. A empresa argumentou que, apesar de tais importações terem diminuído ao longo do período investigado, elas ainda ingressariam no país em volume significativo e com preço mais competitivo que o das exportações investigadas, pois não estão sujeitas à cobrança de II e AFRMM.

Em sua manifestação, a Alpagatas também apontou a queda no desempenho exportador da indústria doméstica como possível fator causador de dano. A importadora argumentou que a queda de produção da Lanxess estaria intimamente ligada à redução de suas vendas para o exterior, e que o mercado doméstico foi o "fator estabilizador" do volume de vendas da peticionária ao longo do período investigado. Ainda com relação às exportações da Lanxess, a Alpagatas destacou que: "(...) esta queda de vendas no mercado internacional coincide com a abertura, pela Lanxess, de nova planta de borrachas em Cingapura, para a qual parece ter sido desviada a demanda internacional de borrachas da Lanxess, resultando em queda de desempenho da unidade brasileira da empresa."

A empresa chamou atenção para o fato de que, entre P3 e P4, o preço do produto doméstico teria atingido seu patamar mais elevado, ao passo que a produção caiu de 118% para 101% (de P1). Segundo a empresa, essa evolução demonstraria que a indústria doméstica não teria baseado suas decisões sobre o volume de produção em função direta dos preços; dessa forma, reduções nas quantidades produzidas não poderiam ser atribuídas a um eventual dano causado pelas importações.

A Alpagatas também argumentou que, ao longo do período investigado, as importações originárias da Argentina sempre tiveram representatividade significativa em relação às importações totais de borracha E-SBR. A empresa ressaltou, citando um quadro comparativo elaborado pela Versalis em uma de suas manifestações, que as exportações da Argentina para o Brasil estariam subcotadas durante todo o período investigado, e que a subcotação observada para essa origem foi superior à apurada para a origem investigada. Dessa forma, segundo a Alpagatas, as importações argentinas representariam "fator com maior probabilidade de existência de nexo de causalidade em relação ao suposto dano experimentado pela indústria doméstica que as importações europeias".

Por fim, a empresa citou outros três possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica, segundo seu entendimento: (i) o aumento de custos e despesas "que não parecem ter relação com a produção de borrachas E-SBR", (ii) a deterioração dos resultados financeiros da Lanxess entre P4 e P5 e (iii) o aumento do número de empregados e da massa salarial.

A Styron, por sua vez, alegou que o principal fator para a situação da indústria doméstica seria a queda nas exportações ao longo do período, bem como o aumento das despesas operacionais. A empresa inferiu, ainda, que a queda nas exportações teria se dado em razão da incapacidade da indústria doméstica produzir borracha E-SBR estendida em óleo TDAE, que seria produto chave na fabricação de pneus exportados para a União Europeia.

Em manifestação apresentada em 18 de dezembro de 2014, a Synthos argumentou, com base em um relatório elaborado por empresa de consultoria empresarial (fls. 3.690 a 3.732), que a restrição ao acesso ao butadieno a preços competitivos seria a principal causa das dificuldades encontradas pela indústria doméstica para competir com fabricantes europeus. Segundo a empresa, os preços do butadieno adquirido pela Lanxess são definidos com base nos preços praticados no mercado dos EUA acrescidos de margem, sendo tal país "(...) sabidamente local em que os preços do butadieno são mais elevados do que na Europa por questões estruturais". Com relação ao custo da matéria-prima, a Synthos destacou que a queda no preço do butadieno no mercado internacional de 2011 (P3) em diante seria suficiente para explicar a queda nos preços médios do E-SBR vendido pela Lanxess.

De acordo com a Synthos, os custos do butadieno, do estireno e da energia elétrica seriam "problemáticos" para a indústria doméstica e afetariam sua competitividade. A perda de competitividade, por sua vez, seria a principal responsável pela queda nas vendas ao mercado externo. Nesse aspecto, a empresa argumentou: "Se a base fabril da indústria doméstica está mal dimensionada, porque pretendia vender num mercado doméstico cuja evolução decepcionou e a via da exportação foi abruptamente ceifada por baixa competitividade, definitivamente não são as importações as causadoras do dano material alegado, mas sim uma decorrência desta falta de competitividade."

Em 6 de janeiro de 2015, a Michelin apresentou nova manifestação, reiterando as alegações apresentadas anteriormente. A Pirelli, por sua vez, em manifestação protocolada em 7 de janeiro de 2015, reiterou seus argumentos anteriores a respeito da causalidade, além de reforçar as alegações da Versalis acerca do possível dano à indústria doméstica causado pelas exportações da Argentina para o Brasil.

Em 11 de fevereiro de 2015, a Comissão Europeia, a indústria doméstica e as empresas Versalis S.p.A., Versalis UK, Synthos Dwory, Synthos Kralupy, Michelin e Alpagatas apresentaram suas manifestações finais. Todas essas partes interessadas fizeram considerações acerca do nexo de causalidade entre o dano e as importações investigadas.

Em sua manifestação, a Comissão Europeia sustentou que a ausência de nexo de causalidade entre as importações originárias da UE e o dano sofrido pela indústria doméstica seria evidenciada pela evolução de diferentes indicadores entre P3 e P5, que não pareceram seguir nenhum padrão associado à evolução das importações e seus preços. A Comissão alegou que:

a) em P3, apesar de a evolução dos preços da Lanxess não ter acompanhado o aumento dos custos de produção, tais preços não teriam sido pressionados pelas importações da UE ou de outras origens, uma vez que não houve subcotação;

b) em P4, as importações da UE aumentaram substancialmente e ingressaram subcotadas em relação aos preços domésticos. No entanto, a Lanxess aumentou seus preços no período, na contramão da evolução dos custos e da tendência do mercado. Apesar de as vendas da indústria doméstica terem sofrido redução no período, foi observado incremento no resultado operacional;

c) em P5 as vendas da Lanxess continuaram a cair, mesmo com a redução dos preços e a ausência de subcotação significativa em relação às importações investigadas.

A Comissão ressaltou que, de P1 a P3, período em que teria sido observada supressão dos preços da indústria doméstica, a participação das importações originárias da UE no mercado brasileiro não foi expressiva; por outro lado, em P4 e P5, quando tais importações se tornaram mais significativas, a relação custo de produção/preço teria melhorado.

Dessa forma, concluiu que "(...) the alleged injury appears to be caused by reasons other than imports". Com relação aos outros fatores que poderiam estar relacionados ao dano, a Comissão reiterou suas alegações anteriores, apontando, ainda, as importações de outras origens e o custo de aquisição do butadieno como possíveis causas da perda de competitividade da Lanxess.

Além de reforçar seus argumentos anteriores a respeito da causalidade, a Lanxess contestou a alegação da Synthos de que os custos de butadieno, estireno e energia elétrica seriam os principais responsáveis pela perda de competitividade da indústria doméstica. Segundo a peticionária, esse argumento não procede, "(...) tendo em vista que a Lanxess adquire suas matérias-primas a preços competitivos com base em preços internacionais".

Em sua manifestação final, a Versalis apontou a "falta de relação e de simultaneidade entre as importações da UE e o alegado dano sofrido pela indústria doméstica". Segundo as empresas, em P3 o estado da indústria doméstica piorou, o que não poderia ser atribuído às importações da UE, que aumentaram pouco e tiveram preços maiores do que os da indústria doméstica. Já em P4, quando as importações praticamente dobraram, a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica, a Lanxess teria tido um dos seus melhores anos no período. Isso demonstraria a falta de ligação entre a situação da indústria doméstica e as importações.

Além disso, a Versalis apontou que outros fatores teriam causado dano à indústria doméstica, e o efeito de tais fatores não poderia ser atribuído às importações investigadas. As empresas mencionam especificamente: (i) a queda nas exportações da Lanxess no período investigado; (ii) a localização da Lanxess, que causaria dano à empresa em razão do alto valor de frete interno da planta até o cliente; e (iii) o volume e preço das importações não investigadas.

A Synthos reiterou argumentos apresentados em sua manifestação de 18 de dezembro de 2014. A empresa argumentou que o sobrepreço contratado entre a Lanxess e sua fornecedora local na compra de butadieno, que ocorreria em função de o contrato ser referenciado em preços do butadieno nos EUA acrescido de margem, ajudaria a explicar a queda nas vendas da indústria doméstica ao mercado externo e o fato de suas vendas ao mercado interno não terem crescido mais. A empresa argumentou que o preço do butadieno nos EUA, em termos spot e conforme dados do IHS, teria aumentado 42% de P1 a P5, evolução que seria comparável com a evolução do preço desse insumo na Europa, que teria sido de 44%.

A Synthos manifestou que seria possível observar dano material em diversos indicadores da indústria doméstica de P3 a P5, mas não haveria uma relação de causalidade entre a evolução desses indicadores e as importações das origens investigadas. Para a empresa, o que prejudicaria a indústria doméstica seria a falta de competitividade na aquisição de insumos e a perda de vendas no mercado externo.

Adicionalmente, a Synthos mencionou que a má performance da peticionária também seria decorrente das importações originárias da Argentina, que entrariam no país com 100% de preferência tarifária.

A Michelin, por sua vez, limitou-se a reforçar seus argumentos anteriores.

A Alpagatas reforçou seus argumentos anteriores, enfatizando a inexistência de nexo de causalidade entre as importações das origens investigadas e eventuais indicadores negativos apresentados pela indústria doméstica no período.

7.5 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, cumpre destacar que vários dos argumentos apresentados pelas partes acerca da causalidade foram analisados e levados em consideração em itens próprios deste documento. Nesse sentido, manifestações sobre o impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica estão tratadas no item 7.1; manifestações sobre as demais importações, especialmente originárias da Argentina, foram tratadas no item 7.2.1; manifestações sobre mudanças na demanda foram tratadas no item 7.2.3; manifestações sobre o desempenho exportador foram tratadas no item 7.2.6; e, por fim, manifestações sobre a produtividade da indústria doméstica foram abordadas no item 7.2.7. Por motivos de economia processual, tais questões, já respondidas nos itens em questão, não serão abordadas novamente.

Assim, resta analisar as demais manifestações referentes à causalidade que não foram abordadas anteriormente.

Embora as manifestações sobre o desempenho exportador da indústria doméstica já tenham sido contempladas no item 7.2.6, são necessárias algumas observações adicionais a esse respeito.

No que concerne à argumentação da Styron de que a queda das vendas da Lanxess no mercado externo decorreria de sua incapacidade de produzir borracha E-SBR estendida em óleo TDAE, destaque-se que, ao contrário do alegado pela empresa, a Diretiva 2005/69/EC não exige que os produtos de borracha comercializados nos países da União Europeia sejam fabricados com E-SBR das séries 1723 ou 1739 (que utilizam óleo TDAE). Com efeito, a Diretiva restringe a comercialização e uso de certas substâncias consideradas cancerígenas - no caso, os polyaromatic hydrocarbons ou PAH - presentes em alguns óleos extensores; no entanto, dentre os diversos tipos de óleo comumente utilizados na fabricação de borracha E-SBR, o DAE é o único que não está em conformidade com a referida norma. Deve-se ressaltar, ainda, que a peticionária deixou de fabricar E-SBR com esse óleo e passou a utilizar alternativas aceitas no padrão europeu.

Acerca das alegações da Michelin sobre a existência de oferta mundial pulverizada e o fato de os preços das importações de E-SBR se assemelharem aos praticados pela Lanxess no mercado internacional, cabe ressaltar que a oferta mundial do produto objeto da investigação e seus preços no mercado externo não determinam a ocorrência de dumping. De outro modo, a prática de dumping é determinada pela comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Quanto à alegação da Alpagatas referente ao suposto desvio da demanda internacional de borrachas da Lanxess para a nova planta em Cingapura, o que poderia ter influenciado na queda das exportações da indústria doméstica, cumpre destacar que a planta citada é de Butyl Rubber, e não do produto objeto da investigação (Emulsion Styrene-Butadiene Rubber). Ademais, a inauguração da referida planta ocorreu apenas em meados de P5.

Em suas manifestações, a Pirelli apontou como possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica (i) o desempenho das vendas dos demais produtos da Lanxess, (ii) o desempenho mundial e decisões estratégicas da Lanxess e (iii) o impacto da importação de pneus a preços de dumping, dentre outros já abordados em outros itens. Verifica-se, contudo, que tais fatores não se relacionam ao dano sofrido pela indústria doméstica.

Primeiramente, as vendas de outros produtos nada têm a ver com a situação da indústria doméstica, uma vez que na investigação foram considerados apenas os indicadores econômicos referentes à borracha E-SBR. Quanto aos demais produtos fabricados na mesma linha de produção de E-SBR, ressalte-se que sua produção representou menos de 5% da capacidade instalada, e variou muito pouco no período, de forma que não poderia causar impacto significativo nos custos fixos do produto similar.

Em segundo lugar, um suposto "mau desempenho global" do Grupo Lanxess não explicaria a deterioração de indicadores como volume de vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro, relação custo/preço e margens de lucro, relacionados às vendas de borracha E-SBR no mercado interno. O desempenho de tais indicadores tampouco poderia ser atribuído às "decisões estratégicas" citadas pela Pirelli, referentes ao adiamento da conversão da planta da Lanxess em Triunfo/RS em uma produtora de borracha S-SBR. Ressalte-se novamente que a presente investigação considera apenas os dados referentes à indústria doméstica de E-SBR, e que elementos relacionados a outros produtos ou empresas do grupo em outros países em nada contribuem com a análise.

Quanto à alegação de que a concorrência com as importações de pneus a preços de dumping teria levado os fabricantes nacionais de pneumáticos a adquirir menos borracha E-SBR, afetando as vendas da indústria doméstica, conclui-se que tal argumentação não se sustenta, pois o impacto de uma eventual redução da demanda por E-SBR no mercado brasileiro afetaria também as importações investigadas e o próprio mercado. O que se observou, no entanto, é que tanto as importações consideradas na análise de dano quanto o mercado brasileiro cresceram significativamente ao longo do período investigado.

Com relação às importações originárias dos Estados Unidos, da Rússia e da Coreia, também apontadas pela Pirelli como possíveis responsáveis pelo dano sofrido pela indústria doméstica, conclui-se que a influência de tais importações sobre o dano, se existente, seria muito reduzida. Com relação às importações originárias dos EUA, observou-se que, além de o preço médio apurado para essa origem ter se mostrado superior ao preço médio das importações da União Europeia consideradas para análise de dano de P1 a P4, o volume importado diminuiu substancialmente ao longo do período, caindo 54,5% de P1 a P5. Registre-se que em P5, único período em que o preço médio dos EUA se mostrou inferior ao da União Europeia, o volume importado daquele país representou 7,9% das importações totais de E-SBR, percentual bastante inferior ao observado em outros períodos. Já as importações originárias da Rússia, apesar de terem aumentado ao longo do período de análise de dano, ocorreram em volume pouco significativo. Com efeito, observou-se que essas importações representaram 1,1% do volume total importado em P1, 3,5% em P2, 1,3% em P3, 0,6% em P4 e 2,6% em P5. As importações originárias da Coreia, por sua vez, diminuíram 33% ao longo do período de análise, provavelmente em virtude da aplicação de direito antidumping em junho de 2011. Apesar de tais importações terem aumentado no último período (variação de 159,7% de P4 para P5), observou-se que o volume importado foi pouco significativo, perfazendo 3% das importações totais e 1,1% do mercado brasileiro de E-SBR em P5. Além disso, cumpre ressaltar que o preço médio das importações provenientes da Coreia, quando somado ao direito antidumping médio aplicado àquelas importações, mostra-se superior ao preço médio das importações investigadas.



Algumas partes interessadas argumentaram que parte do dano sofrido pela indústria doméstica, especialmente no que se refere à queda da produtividade, se deveria ao aumento do número de funcionários ligados à produção ao longo do período investigado, bem como da massa salarial correspondente. No entanto, tal aumento se deveu à contratação de parte dos funcionários terceirizados como empregados da empresa, [Confidencial]. Observou-se, assim, que ao aumento do número de empregados diretos correspondeu uma redução do número de funcionários terceirizados, de forma que a quantidade total de trabalhadores ligados à produção diminuiu -12,6% de P1 a P5. Cumpre ressaltar, ainda, que os dados referentes ao número de trabalhadores (empregados e terceirizados) e à massa salarial foram confirmados na verificação in loco realizada na indústria doméstica.

De qualquer forma, deve-se destacar que a mão de obra representa uma parcela do custo fixo, o qual já é pouco relevante no custo total do produto. Assim, eventual aumento no custo da mão de obra, decorrente de tais contratações, não teria efeito significativo sobre o custo total do produto e não poderia explicar o dano sofrido pela indústria doméstica.

Em uma de suas manifestações, a Styron alegou que o dano experimentado pela peticionária estaria relacionado ao aumento das despesas operacionais ao longo do período investigado. A Alpargatas, por sua vez, apontou como possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica (i) o aumento de despesas "que não parecem ter relação com a produção de borrachas E-SBR" e (ii) a deterioração do resultado financeiro da Lanxess entre P4 e P5. Com efeito, observou-se que as despesas operacionais oscilaram ao longo do período investigado, conforme análise constante do item 6.1.6.3. Constatou-se também que, dentre as rubricas que compõem o grupo das despesas operacionais, o resultado financeiro (RF) e as outras despesas/receitas (OD/R) foram as que apresentaram oscilação significativa de um período para o outro. Cumpre ressaltar, contudo, que o resultado operacional exclusivo o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais atingiu em P5 o pior patamar de todo o período, caindo 32% em relação a P1 e 70,9% em relação a P4. No mesmo sentido, a margem operacional exclusiva o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais teve em P5 o seu pior resultado (queda de [Confidencial] p.p. em relação a P1 e [Confidencial] p.p. em relação a P4). Portanto, mesmo quando as outras despesas operacionais e o resultado financeiro são desconsiderados, ainda se observa significativa piora nos resultados da indústria doméstica. Tal fato, aliado à deterioração observada em outros dos indicadores analisados, evidencia que o dano experimentado pela Lanxess não se deve à evolução das despesas operacionais.

Quanto aos argumentos de algumas partes de que o dano poderia ter sido causado pela falta de competitividade da indústria doméstica na aquisição de seus insumos, é importante notar que não constam dos autos elementos que indiquem que a indústria doméstica teria trocado de fornecedores ao longo do período, ou que algum fator específico pudesse ter afetado o custo em determinado momento. Tampouco foram apresentados elementos que comprovem as alegações de que a indústria doméstica é pouco competitiva nesse quesito.

De qualquer forma, ainda que se tais alegações fossem verdade, partindo-se do pressuposto de que eventual "falta de competitividade" da indústria doméstica ocorreu em todos os períodos, ela não seria capaz de explicar o dano verificado em P5, em relação aos demais períodos. Ademais, as variações no custo foram também tratadas nos itens pertinentes a ele, bem como no item 7.1, que tratou do impacto das importações no preço da indústria doméstica.

No mesmo sentido, a alegação da Versalis de que o dano poderia ser atribuído à localização da Lanxess não prospera, uma vez que a empresa não mudou sua planta durante o período investigado, de forma que eventual problema nesse sentido não poderia explicar o dano experimentado em P5.

7.5 Da conclusão sobre a causalidade

Considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que, embora outros fatores possam ter impactado negativamente alguns dos indicadores da Lanxess, as importações originárias da União Europeia a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em relação à Circular de início da investigação, a Styron questionou a divulgação dos indicadores de desempenho da Lanxess na forma de números-índice. Segundo a empresa, a confidencialidade conferida a esses dados prejudicaria o direito de defesa das partes interessadas no processo. A República da Polônia se manifestou no mesmo sentido, alegando que a autoridade investigadora teria agido com falta de transparência ao disponibilizar dados relativos ao dano à indústria doméstica somente na forma de índices.

No que diz respeito aos efeitos decorrentes da eventual aplicação de direito antidumping, a Michelin argumentou:

"(...) se a CAMEX aceitar as alegações da Lanxess, a aplicação de uma eventual medida antidumping não apenas seria inócua para resolver os problemas da peticionária, mas iria prejudicar a competitividade internacional da indústria de artefatos de borracha, que emprega 60 mil pessoas, em contraste com os 350 postos de trabalho gerados nos dois estabelecimentos do monopolista doméstico encarregados da produção de borracha de estireno."

A Pirelli ressaltou que sua opção por importar borracha E-SBR ao invés de adquiri-la no mercado brasileiro estaria mais relacionada às obrigações assumidas junto a fornecedores (em virtude de acordos globais de fornecimento celebrados pelo Grupo Pirelli) e clientes que aos preços praticados pelos produtores/exportadores.

Em manifestação apresentada em 10 de fevereiro de 2015, a Pirelli argumentou que, caso se decidisse pela aplicação de direitos antidumping às importações sob investigação, os produtores/exportadores estrangeiros selecionados fariam jus à aplicação do menor direito, conforme previsão do art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que cooperaram com a investigação e tiveram seu preço de exportação verificado e considerado para fins de cálculo da margem de dumping.

Com relação às margens de dumping apuradas para os produtores/exportadores, a Pirelli defendeu que a investigação deveria ser encerrada sem aplicação de direitos para as importações da Styron, uma vez que a margem de dumping calculada para a empresa foi de minimis.

Em manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a Lanxess argumentou que, uma vez que a Styron e a Versalis S.p.A. foram notificadas a respeito da utilização de fatos disponíveis em relação a algumas informações necessárias para o cálculo da margem de dumping, e tendo em conta o disposto nos §§ 1º e 3º, inciso I, do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, tais empresas não fariam jus à aplicação do menor direito.

A Styron, por sua vez, em manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2015, requereu que a presente investigação fosse encerrada sem a aplicação de direitos sobre as exportações de E-SBR da empresa para o Brasil, em virtude da margem de minimis apurada.

A Michelin alegou, em manifestação apresentada em 11 de fevereiro de 2015, que teria havido cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito da presente investigação. Nas palavras da empresa:

"O DECOM, na Nota Técnica, desconsiderou os dados econômicos apresentados pelos importadores e produtores/exportadores, apoiando suas constatações sobre a existência de dumping, dano e nexos de causalidade em parecer econômico elaborado pela LCA e apresentado pela Lanxess em 15 de dezembro de 2014. Tal parecer foi juntado aos autos após 4 de fevereiro de 2015 e as outras partes neste processo só tomaram conhecimento da sua existência por meio de referências diversas ao seu teor ao longo da Nota Técnica. Considerando que o DECOM elaborou o documento que consolida os fatos essenciais no processo em tela, e confere peso central a tal parecer econômico, este deveria ter sido juntado nos autos a tempo de as partes terem podido se manifestar acerca de seu teor antes de o DECOM elaborar a Nota Técnica. O acesso tardio ao conteúdo do parecer da LCA constitui cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, que é garantido por princípios constitucionais e também enfatizado na legislação que disciplina os processos administrativos (...)"

Em manifestação protocolada em 11 de fevereiro de 2015, a Synthos solicitou que, caso se entenda que houve subcotação significativa do preço das importações investigadas em relação ao preço da indústria doméstica e se conclua por uma determinação positiva de dano à indústria doméstica, seja aplicada às empresas Synthos Dwory e Synthos Kralupy a regra do menor direito.

A Synthos também manifestou que não estariam claros os motivos que levaram à abertura da presente investigação contra a União Europeia como um todo, e não contra países específicos. Para a empresa, essa prática permitiria a aglutinação das margens de dumping de empresas do mesmo grupo, o que distorceria a realidade do comércio e penalizaria as empresas. A empresa ressaltou que a Polônia e a República Tcheca não estariam completamente integradas na Comunidade Europeia, e cada país ainda manteria sua própria moeda, não sendo membros da zona do euro. Portanto, a aglutinação das margens de dumping das empresas Synthos Dwory e Kralupy não se justificaria, uma vez que as empresas estão localizadas em países diferentes, com unidades monetárias diferentes.

A empresa solicitou também que, caso haja uma determinação positiva de dumping, dano e nexos causal entre eles, seja aplicado direito antidumping ad valorem. A Synthos argumentou que para mercadorias cujos preços variam significativamente ao longo do tempo, a aplicação de direito específico não seria apropriado.

Por fim, em função dos erros apontados nos cálculos relativos à Synthos Dwory e à Synthos Kralupy, as empresas solicitaram que fosse concedido prazo adicional para verificação das correções efetuadas, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em sua manifestação de 11 de fevereiro de 2015, a Versalis registrou seu desapontamento pelo fato da nota técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento ter apresentado em base confidencial os valores de frete interno incorridos pela indústria doméstica e por importadores, bem como a margem operacional média da Lanxess de P1 a P4, utilizada no ajuste do preço da indústria doméstica em P5. Da mesma forma, as empresas criticaram o fato da nota técnica não apresentar os preços de exportação em base CIF internados das demais origens não investigadas.

8.1 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante aos dados fornecidos em bases confidenciais pela indústria doméstica, ressalte-se que foram apresentados resumos não confidenciais que permitem razoável compreensão dos dados fornecidos, nos termos do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Registre-se, também, que as informações consideradas essenciais ao andamento do processo foram apresentadas nos autos restritos da investigação.

Além disso, cumpre destacar que parte substantiva dos dados referentes às importações e ao desempenho da indústria doméstica, transcritos na forma de números-índice na Circular SECEX nº 24, de 2014, foi divulgada na versão restrita do parecer de início da investigação e pode ser consultada por qualquer parte interessada na investigação. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa das partes, sendo insubsistentes as alegações da Styron e da República da Polónia nesse sentido.

No que concerne aos argumentos da Michelin acerca dos efeitos que poderiam decorrer da aplicação de direito antidumping, entendeu-se que tais alegações não se referem aos elementos da investigação de dumping, quais sejam, a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexos de causalidade entre ambos, mas sim a questões relativas a interesse público.

Quanto à argumentação da Pirelli sobre os motivos que a levaram a importar E-SBR, ressalte-se que a investigação em questão tem por objetivo apurar o dano, o dumping e o nexos causal entre ambos. Assim, o fato de a empresa ter importado em razão de contratos globais de fornecimento não tem o condão de afastar as conclusões já alcançadas.

No que diz respeito à alegação da Lanxess de que os produtores/exportadores Styron e Versalis S.p.A. não fariam jus à aplicação do menor direito, é importante destacar que a base de dados de vendas submetida por essas empresas não foram desconsideradas em sua integralidade; apenas foram realizados ajustes pontuais em algumas despesas com base na melhor informação disponível. Dessa forma, e tendo em vista que as referidas empresas cooperaram com a investigação, entendeu-se que fazem jus à aplicação do menor direito.

A respeito da manifestação da Synthos sobre a investigação ter sido iniciada contra a União Europeia, e não contra países específicos, é importante destacar que a União Europeia, união aduaneira com políticas comerciais e tarifárias unificadas, é Membro da OMC, assim como os países em questão. Além disso, a Comissão Europeia representa seus estados-membros em quase todas as reuniões da OMC. Dessa forma, não há óbice algum em se investigar o bloco econômico de maneira conjunta. O fato de alguns estados membros da União Europeia não terem adotado o euro como sua moeda oficial não os descaracteriza como membros do bloco econômico. Assim, mantém-se o entendimento de que, por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico, localizadas no mesmo bloco econômico, a margem de dumping deverá ser apurada para o grupo Synthos como um todo. Ressalte-se que não há nenhuma restrição para a adoção desse posicionamento, seja na legislação pátria, seja no Acordo Antidumping da OMC.

Com relação às manifestações sobre o fato de ter sido calculada margem de dumping de minimis para a Styron, ressalte-se que essa questão é tratada no item seguinte.

Cumpre, também, comentar a manifestação da Michelin acerca de suposto cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. A empresa alegou que a autoridade investigadora apoiou suas constatações a respeito de dumping, dano e nexos causal em parecer econômico apresentado pela Lanxess em 15 de dezembro de 2014, e que tal parecer, que teria "peso central" na análise realizada, só foi juntado aos autos após 4 de fevereiro de 2015, impedindo que as partes interessadas tomassem conhecimento de sua existência antes da divulgação da Nota Técnica.

Primeiramente, impende destacar que o citado parecer econômico, que consta de fls. 3637 a 3659, foi juntado aos autos no final de dezembro de 2014, muito antes da data apontada pela Michelin. Tal informação é facilmente verificável no termo de vista de fl. 3942, no qual um representante da Pirelli atesta ter obtido "cópia digital do volume VIII, folhas 3501 a 3673, dos autos restritos do processo" em 5 de janeiro de 2015.

Com relação à alegação de que o DECOM teria apoiado suas considerações sobre dumping, dano e nexo causal constantes da Nota Técnica no parecer econômico apresentado pela Lanxess, conferindo-lhe "peso central", é de se questionar como isso seria possível, tendo em vista que: (i) os dados considerados na análise de dano constantes da Nota Técnica são praticamente idênticos aos expostos no Parecer de Determinação Preliminar de 22 de setembro de 2014, publicado quase um mês antes de a indústria doméstica apresentar o citado parecer econômico; e (ii) a Nota Técnica não contém qualquer posicionamento do DECOM acerca do dano e do nexo de causalidade, limitando-se a divulgar os argumentos apresentados pelas partes e os fatos considerados para fins de determinação final. O que se observou, aliás, é que o parecer econômico apresentado pela Lanxess repetiu muitos dos posicionamentos e conclusões preliminares expressos no Parecer de Determinação Preliminar.

Por último, deve-se ressaltar que todas as partes interessadas habilitadas puderam ter vistas dos autos do processo sempre que solicitado. Além disso, foi dada ampla oportunidade para que todas elas se manifestassem, tendo sido avaliadas todas as manifestações apresentadas. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo infundadas as alegações da Michelin nesse sentido.

Em relação à solicitação da Synthos de concessão de prazo adicional para verificação das correções efetuadas no cálculo da margem de dumping das empresas, entende-se que a concessão de tal prazo não é necessária, uma vez que os mencionados erros materiais podem ser facilmente corrigidos e que não têm o condão de afetar o contraditório e a ampla defesa das empresas.

A respeito da manifestação da Versalis sobre a confidencialidade de algumas informações na nota técnica que divulgou os fatos essenciais sob julgamento, cumpre esclarecer que as partes interessadas, tanto a indústria doméstica quanto os importadores, apresentaram os dados em questão em bases confidenciais, não podendo tais informações serem reveladas posteriormente. Isso não obstante, o frete interno e as margens da indústria doméstica foram devidamente confirmados durante a verificação in loco, e, conforme se depreende da própria manifestação da Versalis, o fato de estarem em bases confidenciais não impediu que as partes interessadas pudessem fazer adequadamente suas considerações a respeito. Quanto à ausência dos preços CIF médios internados das demais origens, cumpre ressaltar que os preços CIF de todos as origens foram divulgados na nota técnica, sendo o cálculo de sua internação possível mediante a metodologia também divulgada.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da União Europeia para o Brasil, conforme resumido a seguir:

Margens de dumping

Produtor/ Exportador	Margem Absoluta	Margem Relativa (%)
Versalis S.p.A.	452,90 €/t	30,8
Versalis UK	636,26 €/t	39,4
Grupo Synthos	305,93 US\$/t	14,4

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço médio ex fabrica líquido de tributos. O valor de cada operação foi convertido de reais para euros ou dólares estadunidenses, conforme o caso, utilizando-se as taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse [Confidencial]% do preço de venda no mercado interno, em P5. Tal percentual, considerado razoável, foi obtido considerando a rentabilidade média percebida pela indústria doméstica de P1 a P4. Ressalte-se, ainda, que, conforme alegado pela indústria doméstica e relatado no item 6.1.7.3, foi apurado, com base nos dados obtidos na verificação in loco na indústria doméstica e nas respostas ao questionário do importador apresentadas, que o frete interno médio pago pela Lanxess é superior ao frete interno médio pago pelos importadores. Dessa forma, para fins de comparação, o valor do frete médio pago pela indústria doméstica foi somado ao seu preço ex fabrica, e o valor do frete interno médio pago pelos importadores foi somado ao preço CIF internado das importações.

Para o cálculo em questão dos preços internados foram considerados os valores totais de exportação reportados na resposta ao questionário de cada produtor/exportador na condição CIF, acrescidos do Imposto de Importação (II), calculado pela aplicação da alíquota de 12% sobre o valor CIF; do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional; e das despesas de internação, de 2,136% sobre o valor CIF. Nas operações não realizadas em condição CIF, foram somados valores médios, por empresa, de frete e/ou seguro internacional, conforme o caso. Conforme mencionado, foram adicionados também valores referentes ao frete incorrido para levar a mercadoria do porto no Brasil até o cliente.

Foram comparados, a partir dessas informações, os preços médios por categoria de cliente e tipo de produto (isto é, borrachas da série 1500, borrachas da série 1700 com 23,5% de estireno combinado e borrachas da série 1700 com 40% de estireno combinado) de cada uma das empresas investigadas, com os respectivos preços da indústria doméstica.

Ressalte-se que no caso da Versalis S.p.A., tendo em vista que a margem de dumping da empresa foi calculada em bases mensais, conforme mencionado anteriormente, também a subcotação foi calculada considerando o preço médio mensal, por categoria de cliente e tipo de produto. Esclarece-se ainda que, caso o cálculo de subcotação da Versalis S.p.A. fosse feito em base anual, conforme solicitado pela empresa, a subcotação seria maior.

Considerando-se que as empresas Synthos Dwory e Synthos Kralupy pertencem ao mesmo grupo econômico e que ambas estão localizadas em países que pertencem a um mesmo bloco econômico, a subcotação foi apurada em conjunto para as duas empresas.

O resultado da comparação foi ponderado pelo volume exportado de cada tipo de produto e categoria de cliente.

Concluiu-se, a partir dos cálculos realizados, que as margens de dumping apuradas para as empresas produtoras/exportadoras foram superiores à subcotação observada nas exportações dessas empresas para o Brasil, em P5.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de borracha E-SBR da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a aplicação de medidas antidumping definitivas, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas ad valorem, a serem aplicadas sobre o preço CIF do produto objeto da investigação, nos montantes abaixo especificados.

Direito antidumping definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito antidumping ad valorem (%)
União Europeia	Versalis S.p.A.	9,0
	Versalis UK Ltd.	0,0
	Synthos Dwory 7 Sp. z.o.o s.j.	6,9
	Synthos Kralupy A.S.	6,9
	Dow Europe GmbH, Manufacture Francaise Pneumatiques Michelin, Ravago Production, S.P.A. Michelin Italiana	20,8
	Demais, exceto Styron Deutschland GmbH	36,4

Os direitos antidumping propostos para as empresas Versalis S.p.A. e para as empresas do Grupo Synthos se basearam na subcotação dos seus preços de exportação, em base CIF, internados no Brasil e acrescidos de frete interno médio do porto de destino ao cliente, como demonstrado no item anterior, uma vez que os montantes de subcotação se mostraram inferiores às margens de dumping.

Considerando que a margem de dumping apurada para a Styron foi de minimis, não se recomenda a aplicação de direito antidumping para essa empresa.

Tendo em conta que a margem de subcotação encontrada para a Versalis UK foi negativa, propõe-se a aplicação de direito antidumping zero para essa empresa.

No caso das outras empresas exportadoras da União Europeia, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto se baseou na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador e não tiveram margem de dumping de minimis. Para tanto, a margem de dumping absoluta de cada empresa foi dividida pelo seu respectivo preço de exportação CIF, e, em seguida, os percentuais apurados foram ponderados pelo volume exportado ao Brasil por cada empresa.

Em relação aos demais exportadores da União Europeia não identificados, o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping calculada para a empresa Versalis UK, dividida pelo seu preço de exportação CIF.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E O SECRETÁRIO DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO, AMBOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 13, 28 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2009, no art. 7º do Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.005413/2011-11, resolvem:

Art. 1º O item 9 do Anexo I e o item 20 do Anexo II, ambos da Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013, passam a vigorar com as alterações constantes desta Instrução Normativa.

Art. 2º Acrescentar os itens 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 no Anexo II da Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 12 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DÉCIO COUTINHO
Secretário de Defesa Agropecuária

ARNO JERKE JÚNIOR
Secretário do Produtor Rural e Cooperativismo
Substituto

"ANEXO I
.....
.....

09		
Azadirachta indica		
Ingrediente ativo: Óleo de amêndoas de sementes secas de Azadirachta indica		Princípio ativo (marcador):
Nome comum: nim ou neem		Azadiractina A e 3-Tigloilazadiractol.
Processo de obtenção do ingrediente ativo: Óleo obtido exclusivamente por prensagem a frio das amêndoas de sementes secas de Azadirachta indica.		
Composição		
Ingrediente ativo		
Descrição	Mínimo	Máximo
Óleo de Nim	3 %	100 %
Teor de Azadiractina A no produto formulado	1.000 ppm (0,1%)	3.000 ppm (0,3%)
Teor de 3-Tigloilazadiractol (Azadiractina B) no produto formulado	300 ppm (0,03%)	2.000 ppm (0,2%)
Outros ingredientes		
Função*	Nome	
Adjuvante	Óleo vegetal de soja; óleo mineral	
Veículo	Óleo de canola puro; água destilada	
Antioxidante	Ácido ascórbico de origem natural; óleo de sementes de uva	
Protetor solar	Extrato de urucum	
Surfactante	Sabão de coco	
Emulsificante / Emulsionante	Lecitina de soja; óleo de babaçu; goma xantana; goma arábica; goma guar; citrato de sódio; sabão sódico; sabão potássico	
Espessante	Dióxido de silício	
Regulador de acidez	Hidróxido de sódio	
Agente suspensor	Silicato de magnésio	
Classe de uso	Inseticida / Fungicida	
Tipo de Formulação	Concentrado Emulsionável	
Indicação de uso		
Alvo biológico 1: Erysiphe polygoni (oídio do feijoeiro)		
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do feijão na dose de aplicação de 5 a 10 g de Azadiractina por hectare. Volume de 200 litros de calda por hectare.		
Alvo biológico 2: Bemisia argentifolii (mosca-branca)		
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para as culturas do melão e feijão na dose de aplicação de 4,8 a 9,6 g de Azadiractina por hectare. Volume de 200 a 400 litros de calda por hectare.		
Alvo biológico 3: Bemisia tabaci (mosca-branca)		
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do tomate na dose de aplicação de 4,8 a 9,6 g de Azadiractina por hectare. Volume de 200 a 400 litros de calda por hectare.		

* Os produtos formulados poderão conter, no máximo, um ingrediente de cada classe funcional.

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: metodologia e resultados detalhados da análise quantitativa do teor de Azadiractina e 3-Tigloilazadiractol presentes no produto formulado, que deverá ser realizada por métodos cromatográficos de identificação e quantificação validados conforme guia de validação oficial (por exemplo, Guia para Validação de Métodos Analíticos e Bioanalíticos da ANVISA - Resolução da ANVISA Nº 899, de 29 de maio de 2003) ou guia internacionalmente reconhecido. Recomenda-se o uso de métodos cromatográficos acoplado a detector de espectrometria de massa sequencial e adoção de padrão analítico com pureza mínima de 95%; caracterização físico-química do produto formulado, constando pH, solubilidade/ miscibilidade; teste de estabilidade acelerada ou de prateleira, que comprove a validade do produto formulado; e caso ocorra risco de fitotoxicidade para alguma cultura, o requerente deverá citar em rótulo e bula do produto.

....." (NR)
"ANEXO II
.....
.....

20		
Agente microbiológico de controle: Baculovírus <i>Spodoptera frugiperda</i>		
Classificação Taxonômica: Baculoviridae (Família); <i>Alphabaculovirus</i> (Gênero); <i>Spodoptera frugiperda multiple nucleopolyhedrovirus</i> (SfMNPV) (Espécie)		
Composição		
Descrição	Função	Concentração
<i>Spodoptera frugiperda multiple nucleopolyhedrovirus</i>	Ingrediente ativo	mínima de 6,0 x 10 ⁹ corpos poliédricos de inclusão do vírus / g do produto formulado
Caulinita	Veículo	_____
Matéria orgânica (fase líquida e semissólida do corpo de inseto contendo o vírus)	Veículo	
Classe de uso	Inseticida microbiológico	
Tipo de Formulação	Pó molhável (WP)	
Indicação de uso		
Alvo biológico: <i>Spodoptera frugiperda</i> (lagarta-do-cartucho-do-milho). Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do milho na dose de 3 x 10 ¹¹ corpos poliédricos de inclusão do vírus por hectare. Fazer a diluição de uma dose do produto comercial em um litro de água antes de introduzir no tanque mantendo a agitação da calda durante a aplicação. Usar 150 litros de calda por hectare, com o pH da calda superior a 3 e inferior a 8. A aplicação deve ser realizada entre 10 e 15 dias após a germinação e uma possível segunda aplicação entre 17 e 22 dias após a germinação.		

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de classificação taxonômica obtida junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

21	
Agente biológico de controle: <i>Chrysoperla externa</i>	
Classificação Taxonômica Animal (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Neuroptera (Ordem); Chrysopidae (Família); <i>Chrysoperla</i> (Gênero); <i>Chrysoperla externa</i> (Espécie).	
Classe de uso	Inseticida biológico
Tipo de Formulação	Insetos vivos na fase de ovo e/ou larva, com ou sem dieta artificial
Indicação de uso	
Alvo biológico 1: <i>Bemisia tabaci</i> biótipo B (mosca-branca)	
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do tomate, no controle de ninfas de <i>Bemisia tabaci</i> biótipo B: liberar larvas de primeiro, segundo e terceiro instares de <i>Chrysoperla externa</i> na proporção predador: presa entre 1:30 e 1:40.	
Alvo biológico 2: <i>Myzus persicae</i> (pulgão-verde; pulgão-verde-claro)	
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência comprovada para a cultura do pimentão. Liberar larvas de primeiro instar de <i>Chrysoperla externa</i> na proporção predador: presa entre 1:5 e 1:20.	
Alvo biológico 3: <i>Schizaphis graminum</i> (pulgão-verde-dos-cereais)	
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência comprovada para a cultura do sorgo. Liberar larvas de primeiro e segundo instares de <i>Chrysoperla externa</i> na proporção predador: presa entre 1:5 e 1:10.	

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente biológico de controle; e estudo de viabilidade durante o transporte e armazenamento.

22	
Agente biológico de controle: <i>Trissolcus basalís</i>	
Classificação Taxonômica Animal (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hymenoptera (Ordem); Platygasteridae (Família); <i>Trissolcus</i> (Gênero); <i>Trissolcus basalís</i> (Espécie).	
Classe de uso	Inseticida biológico
Tipo de Formulação	Insetos vivos na fase de pupa
Indicação de uso	
Alvo biológico: <i>Nezara viridula</i> (percevejo-verde)	



Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja. Liberação de 5.000 adultos por hectare. A liberação pode ser realizada na forma de adultos distribuídos na área em diferentes pontos ou na forma de posturas parasitadas, em cartelas de papelão, colocadas na área um ou dois dias antes da eclosão dos adultos. Na forma de adultos, liberar preferencialmente nas horas menos quentes do dia. Recomenda-se a liberação dos parasitoides nas bordas da lavoura quando a soja estiver no final do florescimento, momento em que os primeiros percevejos iniciam a colonização e oviposição na cultura. No cultivo da soja, para o sucesso do controle do percevejo-verde com *Trissolcus basalis* é importante realizar o manejo de outros alvos biológicos presentes na cultura com produtos seletivos, por exemplo, *Baculovirus Anticarsia gemmatalis*, ou que não impactem negativamente as populações do parasitoide. Não se recomenda o uso de *Trissolcus basalis* quando não houver a presença de *Nezara viridula* na área; quando a população do percevejo já for muito alta, próxima do nível de dano; ou quando for utilizado inseticida não seletivo para o controle de outros insetos.

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; e identificação da coleção de depósito do agente biológico de controle.

23	
Agente biológico de controle: <i>Orius insidiosus</i>	
Classificação Taxonômica Animal (Reino); Arthropoda (Filo); Insecta (Classe); Hemiptera (Ordem); Anthocoridae (Família); <i>Orius</i> (Gênero); <i>Orius insidiosus</i> (Espécie).	
Classe de uso	Inseticida biológico
Tipo de Formulação	Insetos vivos na fase de ninfa e/ou adulto, com ou sem dieta artificial
Indicação de uso	
Alvo biológico: <i>Frankliniella occidentalis</i> (tripes)	
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico.	
Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do crisântemo, plantado diretamente no solo, sob cultivo protegido. Dose: 1,5 a 2,0 predadores/m ² (= 1,5x10 ⁴ a 2x10 ⁴ predadores/hectare), aplicada no início da infestação. Reaplicação em 15 dias.	
Eficiência comprovada para a cultura da gerbera, em vasos, sob cultivo protegido. Dose: 19,2 predadores/m ² ou 19,2 x 10 ⁴ predadores/hectare). Reaplicação em 15 dias.	

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente biológico de controle; e estudo de viabilidade durante o transporte e armazenamento.

24		
Agente microbiológico de controle: <i>Trichoderma asperellum</i> , isolado CBMAI 840* (T-211)		
Classificação Taxonômica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Hypocreaceae (Família); <i>Trichoderma</i> (Gênero); <i>Trichoderma asperellum</i> (Espécie).		
Composição		
Descrição		Função
<i>Trichoderma asperellum</i> , isolado CBMAI 840 (T-211)		Ingrediente ativo
Arroz parboilizado, arroz branco, milho, soja, trigo, milho ou sorgo (esterilizados)		Veículo
Caulim		
Perlita ou perlita expandida		
Classe de uso		
Tipo de formulação		Concentração
Indicação de uso		
mínima de 5 x 10 ⁸ UFC** por grama de produto formulado		
Fungicida microbiológico		
Pó molhável ou granulado		
Alvo biológico 1: <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (mofo-branco; podridão-de-sclerotinia)		
Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do fumo. Em tratamento de substrato para mudas, na dose de 1,5 x 10 ¹² UFC por metro cúbico de substrato. Em tratamento único ou complementado com aplicação de 0,75 a 1,5 x 10 ¹² UFC por hectare aplicado em mudas após o transplante via solo.		
Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do feijão. Em aplicação única com plantas no estágio V4, na dose de 1,5 a 1,8 x 10 ¹² UFC por hectare.		
Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja. Em aplicação única com plantas no estágio V3, na dose de 1,8 a 2,1 x 10 ¹² UFC por hectare.		
As aplicações devem ser realizadas, preferencialmente, em dias nublados, com alta umidade relativa, ao fim da tarde, com solo úmido e com possibilidade de ocorrência de chuva a posterior.		
Alvo biológico 2: <i>Rhizoctonia solani</i> (tombamento)		
Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja. Em aplicação logo após a semeadura, na dose de 2,1 x 10 ¹² UFC por hectare. A aplicação deve ser realizada, preferencialmente, em dias nublados, com alta umidade relativa, ao fim da tarde, com solo úmido e com possibilidade de ocorrência de chuva a posterior.		
Alvo biológico 3: <i>Fusarium solani</i> f. sp. <i>glycines</i> (podridão-vermelha-da-raiz)		
Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja. Em aplicação logo após a semeadura, na dose de 1,8 a 2,1 x 10 ¹² UFC por hectare. A aplicação deve ser realizada, preferencialmente, em dias nublados, com alta umidade relativa, ao fim da tarde, com solo úmido e com possibilidade de ocorrência de chuva a posterior.		

* Identificação de coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção Brasileira de Microrganismos e Indústria (CBMAI) / Centro Pluridisciplinar de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas (CPQBA) / Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

** UFC: Unidades Formadoras de Colônia.

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em UFC; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, informando a metodologia utilizada; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

25		
Agente microbiológico de controle: <i>Bacillus subtilis</i> , isolado UFPEDA 764*		
Classificação Taxonômica: Procariotae (Reino); Firmicutes (Filo); Bacilli (Classe); Bacillales (Ordem); Bacillaceae (Família); <i>Bacillus</i> (Gênero); <i>Bacillus subtilis</i> (Espécie).		
Composição		
Descrição	Função	Concentração
<i>Bacillus subtilis</i> , isolado UFPEDA 764	Ingrediente ativo	mínima de 1,0 x 10 ⁹ UFC** por mililitro de produto formulado
Ácido sulfúrico	Conservante/ estabilizante	máxima de 0,1%
Sorbato de potássio	Conservante/ estabilizante	_____
Óleo vegetal (girassol, canola, soja ou milho)	Emulsificante	_____
Água	Veículo	_____
Classe de uso	Nematicida microbiológico	
Tipo de formulação	Suspensão concentrada	
Indicação de uso		
Alvo biológico 1: <i>Meloidogyne javanica</i> (nematóide-das-galhas)		
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja. Em tratamento de sementes, na dose de 6 x 10 ⁹ UFC por quilo de semente. Tratamento complementado com a dose de 1,2 x 10 ¹³ UFC por hectare, aplicado em plantas nos estádios vegetativos V2 e V4.		
Alvo biológico 2: <i>Pratylenchus brachyurus</i> (nematóide-das-lesões)		
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja. Em tratamento de sementes, na dose de 1,2 x 10 ¹⁰ UFC por quilo de sementes. Tratamento complementado com a dose de 2,4 x 10 ¹³ UFC por hectare, aplicado em plantas nos estádios vegetativos V2 e V4.		

* Identificação de coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Micro-organismos UFPEDA, Departamento de Antibióticos, Centro de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE (UFPEDA).

** UFC: Unidades Formadoras de Colônia.

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em UFC; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle e informando a metodologia utilizada; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira que comprove a validade do produto formulado.



26		
Agente microbiológico de controle: <i>Trichoderma harzianum</i> , isolado IBLF006*		
Classificação Taxonômica: Eukaryota (Super-reino); Fungi (Reino); Ascomycota (Divisão); Sordariomycetes (Classe); Hypocreales (Ordem); Hypocreaceae (Família); <i>Trichoderma</i> (Gênero); <i>Trichoderma harzianum</i> (Espécie).		
Composição		
Descrição	Função	Concentração
<i>Trichoderma harzianum</i> , isolado IBLF006	Ingrediente ativo	mínima de 1 x 10 ¹⁰ UFC** por grama de produto formulado
Arroz parboilizado, arroz branco, milho, soja, trigo, milheto ou sorgo (esterilizados)	Veículo	
Classe de uso	Fungicida microbiológico	
Tipo de Formulação	Pó molhável (WP)	
Indicação de uso		
Alvo biológico 1: <i>Rizoctonia solani</i> (damping-off; tombamento) Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura do feijão, em aplicação dirigida no sulco de semeadura, na dose de 4 x 10 ¹² UFC (Unidades Formadoras de Colônias) por hectare. As aplicações devem ser preferencialmente realizadas em dias nublados, com alta umidade do ar, ao fim da tarde, com solo úmido e com possibilidade de ocorrência de chuva a posterior.		
Alvo biológico 2: <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (mofo-branco; podridão-de-Sclerotinia) Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura de soja, aplicação única com plantas no estágio V4 (plantas com quatro trifólios), na dose de 5 x 10 ¹² UFC (Unidades Formadoras de Colônias) por hectare. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da alface, em pulverização única sobre o solo, logo após o transplante das mudas, na dose de 3 x 10 ¹² UFC (Unidades Formadoras de Colônias) por hectare. As aplicações devem ser preferencialmente realizadas em dias nublados, com alta umidade relativa do ar, ao fim da tarde, com solo úmido e com possibilidade de ocorrência de chuva a posterior.		

* Identificação de coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de fungos do Laboratório de Fitopatologia do Centro Experimental Central do Instituto Biológico, em Campinas, SP (IBLF).
** UFC: Unidades Formadoras de Colônia.
Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em UFC; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle, informando a metodologia utilizada; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

27		
Agente microbiológico de controle: <i>Bacillus methylophilus</i> , isolado UFPEDA 20*		
Classificação Taxonômica: Procariotae (Reino); Firmicutes (Filo); Bacilli (Classe); Bacillales (Ordem); Bacillaceae (Família); <i>Bacillus</i> (Gênero); <i>Bacillus methylophilus</i> (Espécie).		
Composição		
Descrição	Função	Concentração
<i>Bacillus methylophilus</i> , isolado UFPEDA 20	Ingrediente ativo	mínima de 5,0 x 10 ⁸ UFC** por mililitro de produto formulado
Ácido sulfúrico	Conservante/ estabilizante	máxima de 0,1%
Sorbato de potássio	Conservante/ estabilizante	
Óleo vegetal (girassol, canola, soja ou milho)	Emulsificante	
Água	Veículo	
Classe de uso	Nematicida microbiológico	
Tipo de formulação	Suspensão concentrada (SC)	
Indicação de uso		
Alvos biológicos: <i>Meloidogyne javanica</i> (nematóide-das-galhas) e <i>Pratylenchus brachyurus</i> (nematóide-das-lesões) Culturas: Em todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos. Eficiência agrônômica comprovada para a cultura da soja. As doses recomendadas promovem o controle conjunto dos dois alvos biológicos. Em tratamento de sementes, na dose de 3 x 10 ⁹ UFC por quilo de semente. Em pós emergência, pulverização na dose de 6 x 10 ¹² UFC por hectare em duas aplicações, em plantas nos estádios vegetativos V2 e V4. Volume de calda de 600 mililitros para 100 quilos de sementes. Para aplicações foliares, volume de calda de 150 litros por hectare.		

* Identificação de coleção de depósito do agente microbiológico: Coleção de Micro-organismos UFPEDA, Departamento de Antibióticos, Centro de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE (UFPEDA).
** UFC: Unidades Formadoras de Colônia.
Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de análise com quantificação do agente microbiológico de controle em UFC; certificado de classificação taxonômica obtido junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente microbiológico de controle e informando a metodologia utilizada; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado." (NR)

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015(*)

Dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Entes Federativos.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe conferem os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 13 do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolveu:

Art. 1º Aprovar a criação da Comissão Consultiva de Entes Federativos, cuja organização e funcionamento dar-se-ão na forma do Regimento Interno anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MELONI NASSAR
Presidente do Comitê

ANEXO

Regimento Interno
Comissão Consultiva de Entes Federativos
Capítulo I - Da finalidade
Art. 1º A Comissão Consultiva de Entes Federativos, criada no âmbito do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR), que tem como finalidade sugerir mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos com programas similares nos debates sobre a gestão do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), terá seu funcionamento regulado por este Regimento.
Capítulo II - Da organização
Seção I - Da competência
Art. 2º Compete à Comissão Consultiva de Entes Federativos do PSR analisar e estudar, desde que solicitado pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, os mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos possuidores de programas de sub-

venção estaduais e municipais na gestão do PSR, auxiliando o desenvolvimento do seguro rural como instrumento de política agrícola.

Seção II - Da composição e coordenação
Art. 3º Compõem a Comissão Consultiva de Entes Federativos:

- I - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais- SEAPA/MG;
 - II - um representante da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná - SEAB/PR;
 - III - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina;
 - IV - um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - SAA/SP;
- §1º Os membros da Comissão serão designados pelo presidente do CGSR.

§2º A inclusão de representantes de outros Entes Federativos estará sujeita à apreciação e aprovação pelo CGSR, mediante a manifestação de interesse.

§3º O Presidente da Comissão será escolhido em votação pela maioria absoluta de seus membros.

§4º Os Entes Federativos deverão indicar os representantes a cada doze meses, com a possibilidade de recondução.

Seção III - Do Presidente
Art. 4º Compete ao Presidente da Comissão:
I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;
II - submeter à Comissão os assuntos constantes da pauta;
III - assinar em nome da Comissão os documentos por ela aprovados;

IV - zelar pelo cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem;

V - representar a Comissão nos atos que se fizerem necessários, respeitada a natureza de suas atribuições.

Capítulo III - Do funcionamento
Art. 5º Caberá à Secretaria-Executiva do CGSR acompanhar os trabalhos da Comissão, podendo, a seu critério, participar das reuniões da Comissão.

Art. 6º A Comissão reunir-se-á sempre que convocada por seu presidente ou pela Secretaria-Executiva do CGSR.

Capítulo IV - Disposições Finais
Art. 7º A participação na Comissão não enseja remuneração

de qualquer espécie, inclusive em relação a despesas com diárias e passagens, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CGSR.

(*) Replicado por ter saído no DOU de 19/11/2015, seção 1, pág. 6, com incorreção do original.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARANÁ

PORTARIAS DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, NO ESTADO DO PARANÁ - SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 1641, de 06 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 198, de 16 de outubro de 2015, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 641 - HABILITAR o Médico Veterinário ALEXANDRE TRE-VIZAN, CRMV-PR Nº 4671, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº 21034.004429/2015):
1-EQUINOS, ASÍNINOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 642 - CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, do médico veterinário THAISA LUCAS SANDRI, CRMV-PR nº 6212, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 637 de 11/12/2014 (processo nº 21034.004197/2014);

Nº 643 - CANCELAR A HABILITAÇÃO para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL no Estado do Paraná, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, do Médico Veterinário TATYANA GRESHNER, CRMV-PR nº 5852, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 484 de 23/10/2014 (processo nº 21034.004119/2014).

GUILHERME BIRON BURGARDT

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 957, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece os procedimentos para utilização dos recursos destinados aos Programas e Projetos de Interesse Nacional na Área de Informática e Automação Considerados Prioritários (PPI) pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, de que trata o art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 47 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e,

Considerando o disposto no § 3º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da participação nos Programas e Projetos de Interesse Nacional na Área de Informática e Automação Considerados Prioritários (PPI) pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI;

Considerando que a Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - FacTI é a instituição depositária e custodiante dos recursos financeiros aportados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos Programas e Projetos de Interesse Nacional na Área de Informática e Automação Considerados Prioritários (PPI) pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, conforme o ajustado no Convênio PPI 01.0001.00/2007, celebrado entre o MCTI e a FacTI, e o disposto na Portaria MCTI nº 1.189, de 29 de outubro de 2014;

Considerando que no Acórdão nº 837/2015 - TCU - Plenário, que trata dos investimentos nos PPIs, restou decidido o seguinte:

"9.3. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) de que a sistemática de investimento nos PPIs, de acordo com as regras dos incisos I e II, do § 1º, do art. 11, da Lei 8.248/1991, deve atender aos seguintes requisitos:

9.3.1. as empresas deverão indicar previamente a que PPIs destinarão seus recursos, como parte do projeto requerido pelos arts. 4º, § 1º-C, e 11, caput, da Lei 8.248/1991;

9.3.2. as empresas investidoras deverão ser responsáveis pela "apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados" ao MCTI, nos termos do art. 11, § 9º, da referida lei, regulamentado pelo art. 33 do Decreto 5.906/2006;

9.3.3. deve ser observada a aplicação do percentual mínimo de 0,8% do faturamento, de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 11, da Lei 8.248/1991, em centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, situadas nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, sendo no mínimo 30% dos recursos destinados a entidades públicas;

9.3.4. deve ser observada a aplicação do percentual mínimo de 1% do faturamento, de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 11, da Lei 8.248/1991, em centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, em qualquer região;"

Considerando que, pelas regras até então adotadas pelo MCTI, mostra-se prejudicado e inviável o integral atendimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 em relação aos recursos já aportados até a data do referido Acórdão, em face da inexistência de indicação prévia dos PPIs por empresas e da consequente impossibilidade de identificar-se que empresa investiu em qual projeto, circunstâncias estas que, todavia, não impediram nem impedem o acompanhamento dos projetos junto aos seus coordenadores e executores, que são os responsáveis pela apresentação dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento ao MCTI, segundo as regras adotadas até a prolação do referido Acórdão, o que, embora de modo diverso, assegura o interesse público e o atingimento do escopo da Legislação de Informática;

Considerando que, em relação aos itens 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão é factível assegurar-se a repartição percentual e a regionalização neles preconizada, mesmo em relação a esses recursos aportados anteriormente à prolação dessa Decisão; e,

Considerando, finalmente, o disposto na Portaria MCTI nº 422, de 9 de maio de 2013, resolve:

Capítulo I

Dos Critérios para Utilização dos Recursos

Art. 1º Na distribuição dos recursos financeiros aportados aos PPIs até a data da prolação do Acórdão nº 837/2015 - TCU - Plenário, que se encontram sob custódia da FacTI, a Secretaria de Política de Informática - SEPIN do MCTI deverá observar os seguintes critérios:

I - no mínimo 44,45% para aplicação em centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, sendo no mínimo 30% dos recursos destinados a entidades públicas, em conformidade com o disposto inciso II do § 1º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; e

II - no máximo 55,55% para aplicação em centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, de qualquer região do País, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 1º os recursos deverão ser aplicados exclusivamente na execução de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, por centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à aprovação de novos projetos, observadas as regras aplicáveis aos projetos já aprovados, respeitados, em qualquer caso, os percentuais previstos nos incisos I e II do caput.

§ 3º Com a finalidade de garantir respeito aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser promovidas chamadas públicas de projetos, a serem realizadas inclusive por instituições públicas de fomento.

Capítulo II

Dos Projetos Prioritários em Andamento

Art. 2º A liberação de recursos pela SEPIN para finalizar projetos em andamento ficará condicionada à apresentação de relatórios parciais de execução e demonstrativo das aplicações realizadas com os recursos recebidos por parte do executor ou da entidade coordenadora do projeto, nos termos do inciso III do art. 10 da Portaria MCTI nº 422, de 2013.

Parágrafo Único. Quando julgar necessário a SEPIN poderá realizar inspeção técnica na instituição executora, para fins de comprovação da execução física do projeto e dos respectivos gastos.

Capítulo III

Dos Requisitos para Submissão de Projetos para os PPIs Vigentes

Art. 3º Os interessados em estabelecer Acordo de Cooperação Técnica para execução de novos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC com o MCTI deverão observar o disposto no art. 4º da Portaria MCTI nº 422, de 2013.

§ 1º Os projetos apresentados deverão observar o disposto no art. 24 do Decreto nº 5.906, de 2006, respeitadas as linhas prioritárias em TIC estabelecidas pelo CATI, nos termos do disposto no art. 3º da Portaria MCTI nº 422, de 2013.

§ 2º Os projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC serão executados pelos centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, ou pelas empresas incubadas, em incubadoras credenciadas pelo referido Comitê, nos termos do disposto no caput.

§ 3º Caberá à SEPIN realizar a análise técnica e a aprovação dos projetos.

Capítulo IV

Do Acompanhamento e da Prestação de Contas da Execução de Projetos

Art. 4º As entidades coordenadoras de PPIs e as instituições executoras deverão encaminhar à SEPIN as respectivas prestações de contas dos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, de acordo com o estabelecido na Portaria MCTI nº 422, de 2013.

Art. 5º A SEPIN terá amplos e irrestritos poderes para exercer função fiscalizadora, inclusive in loco, das atividades e ações desenvolvidas na execução dos projetos e na aplicação dos recursos alocados, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena realização das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), podendo, para tanto, contar com o auxílio de outros órgãos ou contratar serviços de terceiros, se assim entender pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.824/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 179ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de fevereiro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004926/2014-94

Requerente: Faculdade de Medicina Veterinária - UNESP

Araçatuba

Próton: 55934/14

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio nº: 4338/14 publicado em 18/11/14

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 404/15

Essa solicitação é feita pelo Dr. Francisco Leydson Formiga Feitosa para a Faculdade de Medicina Veterinária da UNESP de Araçatuba. O CQB é para nível de biossegurança 1, os organismos que eles vão trabalhar são todos de classe de risco 1.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.825/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia da Faculdade de

Medicina da USP

CQB: 084/98

Próton: 18315/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4541/15 publicado em 24/04/15

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Mecanismos associados à perda da regulação da Nox1 NADPH oxidase pela dissulfeto isomerase proteica em células com ativação sustentada pela via Ras". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico 4.754/2015, publicado no D.O.U. Nº 196, 14/10/2015, Seção 1, página 08; onde se lê: "Liberação Planejada no meio ambiente (RN08) e importação de sementes"; e "Fica autorizada a importação de 131,8 Kg de sementes da Argentina com quarentena prevista para o IAC; leia-se: "Liberação Planejada no meio ambiente (RN08)." e "As sementes serão oriundas dos processos de LPMA, 01200.004819/2014-66 e 01200.005661/201, aprovados anteriormente."

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 18 de novembro de 2015

455ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
IPE - Instituto de Pesquisas Ecológicas	900.1237/2015	66.831.223/0001-09

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 119, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 96, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho GT Glossário da Cultura, no âmbito do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Entende-se por glossário cultural o conjunto de dicionários e ontologias que irão balizar a organização dos sistemas de informação do Ministério da Cultura.

Art. 2º O GT Glossário da Cultura tem por objetivo criar, por meio de diálogo, estudos, trocas de experiências e elaborações de propostas, o glossário cultural que será utilizado pela plataforma do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, bem como o seu modelo de governança.

Art. 3º Compete ao GT Glossário da Cultura:

I - propor diretrizes para estruturação e organização de um glossário cultural;

II - definir a metodologia de governança colaborativa do glossário cultural;

III - propor a periodicidade de reavaliação e renovação do glossário cultural; e

IV - consolidar e publicar a primeira versão do Glossário Cultural;



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 489, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21º, I e V, Anexo I, Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando:

O Art. 215 da Constituição Federal de 1988, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e a obrigatoriedade do Estado em proteger as manifestações afro-brasileiras;

As disposições contidas no Art. 216 da Constituição Federal, que caracteriza os bens de natureza material e imaterial referentes aos grupos formadores da sociedade brasileira como Patrimônio Cultural Brasileiro;

O Decreto-Lei nº 25/1937 e o Decreto 3.551/2000 que instituem, respectivamente, o tombamento e o registro como instrumentos de reconhecimento e valorização do Patrimônio Cultural do Brasil;

A Convenção 169 da OIT, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), o I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana coordenado pela SEPPIR e o Plano Nacional de Cultura;

A missão institucional do IPHAN de promover e coordenar o processo de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país;

Os trabalhos já desenvolvidos pelo Iphan sobre os bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas, por meio do Grupo de Trabalho criado pela Portaria 537, de 20 de novembro de 2013; resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Interdepartamental para Preservação do Patrimônio Cultural de Terreiros - GTIT, para elaborar e propor diretrizes e critérios para a identificação, o reconhecimento e a preservação de bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas (povos de terreiro).

Art. 2º - O GTIT será composto por dez membros, indicados pelos dirigentes das unidades a que vinculados, da seguinte forma:

- cinco técnicos do Depam;
- três técnicos do DPI;
- dois técnicos do DAF;

§ 1º - O membro do GTIT encarregado de coordenar os trabalhos será escolhido pelos próprios integrantes do Grupo de Trabalho.

§ 2º - Os nomes dos membros indicados para o GTIT, bem assim o do coordenador escolhido, serão publicados no Boletim Administrativo.

Art. 3º. O GTIT poderá convocar técnicos de outros departamentos e unidades do Iphan, bem como viabilizar a participação de especialistas, sacerdotes, zeladores e mestres, para prestarem colaboração específica, em busca de melhor subsidiar as discussões.

Art. 4º São atribuições do GTIT:

I - analisar e emitir pareceres técnicos, em colaboração com o DEPAM, acerca dos processos de tombamento abertos no Iphan relativos aos bens culturais dos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas;

II - analisar e emitir pareceres técnicos, em colaboração com o DPI, acerca dos processos de registro abertos no Iphan relativos aos bens culturais dos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas;

III - Elaborar metodologia para identificação das casas de culto e dos bens culturais dos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas para o reconhecimento integrado;

IV - Elaborar conjunto de critérios e diretrizes para tombamento e registro de bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matriz africana;

V - Acompanhar o andamento dos processos de tombamento e de registro de bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas, fornecendo subsídios técnicos para a valoração desses bens;

VI - Elaborar metodologia de monitoramento e avaliação dos planos de preservação e salvaguarda dos bens culturais dos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas;

VII - Coordenar o processo de avaliação dos planos de preservação e salvaguarda dos bens culturais reconhecidos relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas.

VIII - Capacitar agentes públicos para atuar em ações de preservação e salvaguarda dos bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, o GTIT deve:

I - estabelecer mecanismo para permitir a participação e o protagonismo dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana nos processos de identificação, reconhecimento e preservação; e

II - incorporar as suas atividades e análises os estudos, relatórios, registros de reuniões e audiências públicas e demais documentos produzidos pelo Grupo de Trabalho referido na Portaria 537, de 2013.

Art. 6º Para os fins desta Portaria, "povos e comunidades tradicionais", "territórios tradicionais" e "desenvolvimento sustentável" devem ser entendidos nos termos do art.3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável por mais um, para conclusão das atividades do GTIT.

Parágrafo Único. Após o encerramento das atividades do GTIT, as funções de acompanhamento, monitoramento, análise e manifestação técnica acerca dos processos de valoração dos bens culturais relacionados aos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas serão atribuídas à Comissão Interdepartamental a ser oportunamente instituída.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 537, de 2013.

Art. 9º Ficam revogadas as Portaria 537, de 20 de novembro de 2013, e 387, de 11 de agosto de 2014.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - O GT Glossário da Cultura terá a seguinte composição:

I -Todos os membros da Comissão do Sistema Nacional de Indicadores e Informações Culturais - SNIIC ou servidores da mesma área indicadas por eles.

II - Até 6(seis) representantes convidados de órgãos públicos gestores de cultura, sendo 3 (três) indicados pelo Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura e 3 (três) indicados pelo Fórum dos Secretários e Dirigentes de Cultura das Capitais e Regiões Metropolitanas; e

III - Até 6 (seis) representantes da sociedade civil, indicados, preferencialmente, pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

§1º O GT será presidido pelo representante da Secretaria de Políticas Culturais - SPC.

§2º Cada representante titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais e permanentes.

§3º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos dirigentes à SPC, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de publicação desta Portaria.

§4º As deliberações do GT Glossário da Cultura serão tomadas por maioria simples de votos, exercendo o Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - Compete à SPC fornecer o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e à convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento dos documentos produzidos.

Art. 6º - As reuniões do GT Glossário da Cultura serão públicas, e transmitidas online quando houver possibilidade técnica e disponibilidade orçamentária.

Art. 7º - O GT Glossário da Cultura poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema, cuja presença seja considerada necessária para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º - As funções dos representantes do GT Glossário da Cultura e eventuais convidados não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º - O GT Glossário da Cultura terá a duração de um ano, prorrogável por igual período, se necessário.

Parágrafo único. Ao final do prazo assinalado, o GT Glossário da Cultura deverá entregar à Comissão do SNIIC relatório consubstanciado contendo o texto final consolidado do Glossário Cultural, para posterior aprovação pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

PORTARIA Nº 120, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no artigo 7º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993,resolve:

Art. 1º A Portaria/MinC nº 334, de 12 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XVII - solicitar permissão de uso de imóvel funcional para os ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, no âmbito deste Ministério." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de novembro de 2015

Nº 270 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0183 - ÍNDIGO E CRISTAL - UMA NOVA GERAÇÃO

Processo: 01580.012559/2012-11
Proponente: CINÉTICA FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.946.155/0001-88

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.234.719,39
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.054.277,07 para R\$ 2.537.347,00

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 39.020-8
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 332.983,42 para R\$ 313.179,60

Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 39.022-4
Prazo de captação: 31/12/2016.

12-0427 - MINHA FAMA DE MAU
Processo: 01580.027503/2012-53

Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 07.060.648/0001-00

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 10.069.680,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.546-6

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.600.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.718-3

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.547-4

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 2.200.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.549-0

Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 340.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 34.548-2

Prazo de captação: 31/12/2016.

13-0266 - CURVA DE RIO SUJO

Processo: 01580.008213/2013-91

Proponente: DM FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 01.125.538/0001-95

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.398.972,57

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 450.000,00 para R\$ 1.100.000,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 49.566-2

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 51.390-3

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista no art. 1º,1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0221 - JOÃO OU O MILAGRE DAS MÃOS

Processo: 01580.018773/2011-92

Proponente: FILMES DO EQUADOR LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 73.619.637/0001-34

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista no art. 1º,1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0290 - NO MOTEL

Processo: 01580.021717/2012-16

Proponente: CARIBE PRODUÇÕES LTDA. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 32.267.676/0001-32

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "VOLTANDO PARA CASA" para "CANÇÃO DA VOLTA".

10-0335 - CANÇÃO DA VOLTA

Processo: 01580.032874/2010-95

Proponente: LAUPER FILMES LTDA. - ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 60.636.537/0001-74

Art. 5º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "XUCRO - ORAÇÃO DO AMOR SELVAGEM" para "ORAÇÃO DO AMOR SELVAGEM".

13-0244 - ORAÇÃO DO AMOR SELVAGEM

Processo: 01580.015279/2013-38

Proponente: FAGANELLO COMUNICAÇÕES LTDA. -

ME

Cidade/UF: Florianópolis/SC

CNPJ: 00.639.143/0001-48

Art. 6º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O HERDEIRO" para "UM SUBURBANO SORTUDO".

14-0370 - UM SUBURBANO SORTUDO

Processo: 01580.067258/2014-89

Proponente: CAMISA LISTRADA LTDA. - ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.987.306/0002-52

Art. 7º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "CARCEREIROS" para "VIDA DE CARCEREIROS".

15-0578 - VIDA DE CARCEREIROS

Processo: 01580.066007/2015-68

Proponente: Gullane Entretenimento S.A.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Art. 8º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

JUREMA MACHADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 128, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 598, de 19 de março de 2015, publicada no DOU em 20 de março de 2015 na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas quanto ao aspecto financeiro e cumprimento do objeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art.6º, I, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 6º, II, c/c 4º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
10-3299	Ver Ciência 2010 - 16ª Mostra Internacional de Ciência na Tv	Mediatech Projetos e Empreendimentos Educacionais Limitada	72.343.460/0001-23	Realizar a Ver Ciência 2010 - 16ª Mostra Internacional de Ciência na Tv, durante outubro e novembro de 2010, em 39 capitais e cidades do interior de todas as regiões do país.	366.115,99	200.000,00
04-2534	Quem	Idéia Prima Coop. de Prof. das Areas de Arte, Cultura e Educação	03.496.662/0001-92	Realização de um curta metragem, com duração de 5 minutos, em suporte digital , visando a discussão esteticamente das associações entre som e imagem no audiovisual.	29.040,59	29.000,00
06-1904	Mostra Internacional de Curtas para as Relações Internacionais Os Diferentes Olhares do Mundo (I)	Pacta Consultoria	07.717.016/0001-69	Realização de mostra de curtas, em Brasília, no período de 12/04 a 12/10 de 2006, englobando trabalhos de diferentes países para promover a diversidade cultural e aproximar os diferentes povos.	286.915,62	175.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
06-10918	Panorama de Vídeo- Criação no Brasil (Título Provisório) 1ª Edição	Ouroboros Cinematográfica	08.337.943/0001-16	Realização de Mostra composta de 40 obras fundamentais, relevantes das diferentes gerações produtoras da vídeo/arte/criação brasileira, a ser realizada durante 12 dias no CCB	61.101,31	49.998,27
07-9675	Projeto Vídeo 75x75	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo - FAP Unifesp	07.437.996/0001-46	Produção de um vídeo, média metragem, com a duração de aproximadamente de 20 a 25 minutos, sobre os 75 anos de atividade da UNIFESP.	137.999,00	46.600,00
07-8484	Universo Literário de Brasília	Antonio Borges Neto ME	07.206.747/0001-40	Produção de um documentário, média metragem, em DVD, com a duração de 35 minutos, sobre o universo literário de Brasília e entorno, e sub-menus complementares.	143.900,00	143.900,00
07-5301	Galpão Cine Horto Cinema Instantâneo	Associação Galpão	16.741.480/0001-81	Produção de 8 curtas, com duração de 3 minutos cada, com a participação de 15 atores, 8 cineastas e respectiva equipe, para veiculação em TVs, internet, celulares e festivais.	74.212,00	25.000,00
05-6739	Revista Multimídia Zinema	Liliane de Paula Mendonça Gonçalves	641.653.026-00	A Revista Multimídia Zinema tem como objetivo principal, a difusão e a promoção das ações do setor audiovisual em Minas Gerais.	35.960,00	34.000,00
06-3458	Astheros	Ronaldo dos Anjos	245.936.729-53	Realização de um curta metragem, com duração de 15 minutos, baseado no conto de Pericles Prade, O Monge Astheros, e nos textos de Onor Filomeno, As Horas.	169.529,55	135.000,00
06-8945	Olhar Descalço Circulação	Nara Angélica da Silva (Nara Shreebow)	755.400.966-49	Difusão do documentário "Olhar Descalço", com duração de 30 minutos, em escolas de Minas Gerais, Goiás e São Paulo, seguido de realização de oficinas para produção de um curta-metragem.	69.166,76	55.520,00
07-7854	Menina Metalinguística e o Garoto Melancólico (A)	Luiano Ordine Caldas	026.812.906-19	Produção de um filme, curta metragem, com a duração de 12 minutos, em 35mm, abordando a questão da diferença entre imagem pública e realidade, objetivando a exibição, principalmente em festivais de cinema, televisão e novas mídias.	79.587,39	79.584,39
11-0911	Cine Fest Brasil-Canudos	Inffinito Entretenimento e Comunicações Ltda. Me.	13.188.290/0001-90	O Cine Fest Brasil-Canudos, parte do Circuito Inffinito de Festivais, é um grande evento gratuito realizado há três anos consecutivos na cidade de Canudos. Exibe, durante cinco dias, recentes filmes nacionais, entre longas e curtas-metragens, realizando também shows de artistas regionais e oficinas de capacitação profissional na área audiovisual.	771.954,00	690.000,00
06-3433	Festival de Cinema Judaico de São Paulo 10º	Alcateia Serviços Cinematográficos	04.091.621/0001-89	Realização da 10ª edição do Festival de Cinema Judaico de São Paulo, que visa promover eventos de intercâmbio cultural entre a produção nacional e internacional de temática judaica, que se realizará em agosto de 2006.	538.720,55	120.000,00
04-2494	Terra Incógnita	Gilberto Baroni Filho	006.465.359-51	Realização de um curta-metragem, com duração de 15 minutos, em 35mm, inspirada livremente na obra homônima de Erico Beduschi, roteirista premiado no cenário nacional, que tem como tema principal a terceira idade.	46.371,10	46.371,10
04-2954	O Crime da Boca	Raccord Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda	72.062.029/0001-09	Realização de um documentário em DVD, com duração de 5 minutos, que pretende através do viés oral resgatar e criar a memória de uma região quase parada no tempo: A Bocaina Mineira, localizada no interior do estado de Minas Gerais.	37.583,81	30.000,00
10-10458	Curta na Praça	Nova Bossa Producoes Culturais Ltda	02.856.992/0001-89	Formato normalmente restrito a festivais, mostras ou ao circuito alternativo de cinema, o curta-metragem vai virar programa de final de semana de bairros das Zonas Norte e Oeste da cidade do Rio de Janeiro em 12 comunidades violentas.	553.414,00	553.414,00
06-4862	As Muitas Faces de Jece Valadão	Associação Cultural Contracampo	06.260.401/0001-67	Realização de uma mostra de filmes de 20 filmes marcantes em comemoração aos 75 anos de Jece Valadão, que será realizado no período entre 01 de julho a 30 de outubro de 2006.	98.151,56	55.000,00
04-2809	Visita Íntima	Sambaqui Cultural Cine Video Ltda	00.508.766/0001-81	Realização de um documentário de curta metragem, com 15 minutos de duração, em 35 milímetros que mostrará as histórias de vida de mulheres que conheceram maridos ou namorados numa penitenciária.	69.150,00	60.000,00
05-7058	Congresso da Fiaf na Cinemateca Brasileira em 2006 - Preparação e Realização	Fundação São Pedro	03.624.668/0001-06	Encontro anual das cinematecas do mundo inteiro que em 2006 será sediado pelo Brasil, para troca de informações técnicas e científicas na área de preservação, catalogação, documentação e difusão de imagens em movimento, com mostra e análise de filmes e vídeos.	1.193.058,80	333.200,00
07-6884	Meu Medo	Murilo Hauser Valério	033.113.839-58	Produção de um filme de animação, curta metragem, com a duração de aproximadamente 6 minutos, em 35mm, visando apresentar as relações entre os nacionais de animação e efeitos digitais.	98.407,33	80.000,00
01-4537	Reiselle (EX: Rosinha da Galícia)	Amberg Filmes Ltda	01.533.833/0003-42	Produção de um curta metragem, ficção de uma obra cinematográfica onde se reflete imagens da nossa história no Estado de Santa Catarina, dos fugitivos da II guerra Mundial.	159.924,50	113.000,00
07-0086	UK Brutal Mostra de Cinema	Bang Bang Filmes Produções Eireli	01.230.968/0001-77	Realização de mostra de cinema britânico no Centro Cultural do Banco do Brasil na cidade de Brasília, de 15 a 27 de maio de 2007.	107.750,00	60.000,00
04-2607	Festival Internacional de Cinema Feminino	Rio De Cinema Produções Culturais	03.984.281/0001-52	Realização de um festival que apresentará ao público filmes dirigidos e produzidos por mulheres no Brasil...	323.362,78	60.000,00
05-7085	Curta Canoa - 2º Festival Latino Americano de Curta Metragens de Canoa Quebrada (II)	J. A. Lima Serviços - ME	01.091.527/0001-31	Realização da 2ª edição do festival competitivo de filmes e vídeos de curta-metragem, composto de oficinas, seminários, fórum no município de Aracati.	175.000,00	35.000,00
04-6986	Yansan	Glaz Entretenimento Ltda	02.140.164/0001-40	Realização de um curta metragem de animação, onde contará a história do triângulo amoroso entre os Orixás Iansã e os irmãos Ogum e Xango, reinterpretada num contexto jovem e urbano.	56.295,50	56.295,50
04-6984	Encanto	KM 70 Cultura Arte e Comunicação Ltda	06.307.256/0001-22	Realização de um curta-metragem ficcional, com 15 minutos de duração, que abordará a idealização das relações amorosas, em meio à insegurança, ao medo e à falta de perspectiva característicos do mundo contemporâneo.	60.000,00	60.000,00
07-0793	Festival Internacional de Televisão 2007	Instituto de Estudos de Televisão	04.612.138/0001-00	Realização do Festival Internacional de Televisão 2007, composto por um conjunto de mostras, seminários e debates capazes de ressaltar a diversidade e a importância da produção televisiva no Brasil e no Mundo, no período de 16 a 22/11/2007.	669.440,00	270.000,00
05-6023	Anna D'Africa	Branca Maria de Paula	277.724.036-15	Desenvolvimento de um roteiro cinematográfico de longa metragem, que recrie a trajetória de Anna Caldeira de Siqueira, a lendária Anna D'Africa, nascida no Serro, então Vila do Príncipe, em 1790.	22.500,00	22.500,00
06-9520	Cinema de Assalto	Associação Cultural Contracampo	06.260.401/0001-67	Realização, no CCB do Rio de Janeiro, durante uma semana, de mostra de cinema do gênero Cinema de Assalto, cujo tema central é assaltantes, no período entre 07 de novembro de 2006 a 21 de fevereiro de 2007.	52.121,40	45.386,50



PORTARIA Nº 129, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 598, de 19 de março de 2015, publicada no DOU em 20 de março de 2015 na Seção 2, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas quanto ao aspecto financeiro e cumprimento do objeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art.6º, I, da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas aprovadas com ressalvas no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, e no art. 6º, II, c/c 4º da Portaria MinC nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
09-2312	Da Origem ao Silêncio	Carlos Norcia Moraes	364.909.688-94	Finalização digital de um curta-metragem, filmado em 35 mm, com a duração de 15 minutos, para posterior exibição em variados festivais nacionais e internacionais.	12.873,00	12.873,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
07-6221	Lá vem o Juvenal	Fundação Delmiro Gouveia - FUNDEG	04.064.568/0001-27	Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 20 minutos, em 35 mm, sobre o alagoano Juvenal Machado, pentacampeão no turfe brasileiro que retornou ao sertão nordestino.	92.530,00	20.000,00
05-8092	Ecocine Festival de Cinema e Vídeo Ambiental (5º)	Centro Cultural São Sebastião Tem Alma	65.510.414/0001-06	Realização da quinta edição do ECOCINE - Festival de Cinema e Vídeo Ambiental, que coloca em foco a questão ambiental a partir da perspectiva da vida humana no planeta.	761.485,00	380.000,00
07-1126	Icandomblé	PLURAL FILMES	74.107.475/0001-18	Produção de um curta metragem, com a duração de 15 minutos, em HDV, com transfer para cópia final em 35 mm, sobre a globalização no Culto aos Orixás, em especial nas relações de trocas culturais entre Brasil, África e Cuba.	119.894,03	59.770,00
08-9510	Timi D	André Vilela D'Elia	363.235.368-97	Produção de um filme, curta-metragem, com a duração de 15 minutos, em 35 mm, visando estimular a reflexão do público sobre o folclore, a cultura caipira, a regra moral e a tradição do trabalho no campo.	61.983,43	19.150,00
04-4944	Mostra do Filme Livre 2005	Wset Producoes E Servicos Ltda	04.039.221/0001-24	Realização de exibção de filmes em diversos suportes, vários formatos e gêneros, com objetivo divulgar a produção audiovisual independente do Brasil, no Centro Cultural Banco do Brasil em Brasília e no Rio de Janeiro.	194.650,00	125.000,00
06-0536	Na Corda Bamba	Roberto Gustavo Reiniger Neto	223.821.538-73	Produção de documentário de curta metragem, com 15 minutos de duração, que pretende acompanhar o processo de realização de um espetáculo circense.	21.806,64	5.000,00
06-7229	Passantes	Daisy Teixeira Xavier	553.097.557-72	Realização de um vídeo-documentário de curta metragem, com a duração de 15 minutos, sobre pessoas que viveram experiências-limite de perda da realidade.	55.100,00	50.000,00
05-4472	Trilhos Histórico II Ferrovia Dona Francisca	Associação Cultural Pan-vision	02.502.152/0001-18	Produzir um documentário média metragem em suporte digital sobre a importancia histórica,sócio-cultural e economica da Ferrovia Dona Francisca.	146.676,00	70.000,00
05-1211	Preservação da Memória Cinematográfica Cinemateca de Curitiba 2º Etapa	Fundação Cultural de Curitiba	75.123.125/0001-08	Restauração, cópiagem e exibição de 29 filmes em nitrato, 35mm, das décadas de 20 a 50, Com 2 cópias dos 29 filmes de nitrato para acerto, totalizando 58 cópias de filmes.	134.998,73	134.998,73
04-6977	São Carlos 1968 - Matizes de uma Luta	Glaz Entretenimento Ltda	02.140.164/0001-40	Realização de um documentário em 35mm, com cerca de 15 minutos de duração, colorido, com som Dolby Digital e formato de captação em DVCAM e inserção de trechos em animação, base no livro "Matizes de uma Luta" de José Roberto A. Paino...	58.767,60	58.767,60
04-1645	O.D. Overdose Digital	Marcos Henrique Garcia de Brito	298.227.138-94	Realização de um curta metragem com película de 35mm, O.D. overdose digital busca mais do que o de costume em filmes desse formato...	119.257,11	119.257,10
09-5082	Goiânia Mostra Curtas (10º)	Instituto De Cultura E Meio Ambiente	03.715.726/0001-07	Realização da 10ª edição do Goiânia Mostra Curtas, que destacará as principais obras de curta-metragem da mais recente safra da produção brasileira, com diferentes mostras e eventos, no período entre 05 a 10 de outubro de 2010.	564.294,50	330.000,00
07-8284	Admirimiriti	Andreí Miralha Padilha Duarte	431.405.132-91	Produção de um filme, curta metragem, com a duração de 15 minutos, sobre a árvore, a fabricação e venda dos brinquedos de miriti, visando envolver e desenvolver profissionais técnicos e artistas na linguagem de desenho animado contribuindo para o desenvolvimento do audiovisual.	97.288,40	78.200,00
06-7387	Digitalização e Catalog. da Documentação Sonora Audiovisual do Museu Imagem e Som de SP	Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som AAMIS	01.578.411/0001-21	Organização e preservação da documentação oral do Museu da Imagem e do Som (MIS) por meio de digitalização dos suportes magnéticos e sua catalogação, visando acessibilidade às informações e a difusão desse segmento do acervo do MIS de São Paulo.	446.754,24	400.000,00
02-4328	Saúde Psíquica Rumo à Liberdade	Filmart Produções Artísticas Ltda.	64.044.886/0001-58	Realização de um média metragem, com duração de 70 minutos, enfocando a polêmica entre as diferentes formas de abordagem terapêutica da saúde psíquica e mental e a influência dessa relação no cotidiano da pessoas.	400.000,00	300.000,00
06-2212	Recine Festival Internacional de Cinema de Arquivo	Rio De Cinema Produções Culturais	03.984.281/0001-52	Realização da 5ª edição do Festival Internacional de Cinema de Arquivo, no período entre 06 a 10 de novembro de 2006, que abordará um tema através de exposição fotográfica e de filmes em tela montada ao ar livre no pátio interno do arquivo nacional, no Rio de Janeiro.	428.352,58	230.000,00
04-3126	Memória da Censura no Cinema Brasileiro 1964 / 1988 Bloco I	Recordar Produções Artísticas	06.046.806/0001-05	Criação, organização e disponibilização do Bloco I do Banco de Dados " Memória da Censura sobre o Cinema Brasileiro - 1964 / 1988 ", através de página na Internet, com versão em CDRom...	116.005,95	116.005,95

PORTARIA Nº 130, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAv/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Chamada Pública nº 04, de 30 de setembro de 2014, publicado no DOU de 01 de outubro de 2014, Seção 3, págs. 19-21, resolve:

Art. 1º Inabilitar os projetos a seguir de acordo com o subitem 5.11 do referido Edital:

Pronac	Nome da proposta	Proponente	UF	Motivo da Inabilitação
152874	O Resgate dos Botocudos	Indiana Produções Cinematográficas Ltda	RJ	Projeto Inabilitado, tendo por base o subitem 3.1.2 da Chamada Pública nº 04/2014, pois o projeto já estava concorrendo concomitantemente ao PRODAV 01/2013.
152899	Nada sobre meu Pai	Modo Operante Produções Culturais Ltda ME	RJ	Projeto Inabilitado, tendo por base o subitem 3.1.1 da Chamada Pública nº 04/2014, pois em pesquisa realizada foi detectado que a etapa de filmagem já havia sido iniciada.

Art. 2º - Tornar público o resultado dos recursos interpostos:

Pronac	Nome da proposta	Proponente	UF	Decisão do Recurso
152628	Pajé	Buriti Filmes Ltda	SP	Deferido
152744	Deus ex Machina	Renata Belo Pinheiro Pinto Ltda ME	PE	Deferido
152906	Palco: Conflito	Panambi Arte e Comunicação Ltda	SP	Deferido
152802	No (Sam)Balanço de Orlandivo	Novelo Filmes Produções Audiovisuais Ltda ME	SC	Deferido
153550	Saudade	Tempero Filmes Ltda	MG	Deferido
152704	Cinema na Província	Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda	BA	Indeferido
152579	O Desmonte do Monte	Mercúrio Produções Ltda	SP	Indeferido
152920	Subterrâneo do Morro do Castelo	Filmegraph Ltda	MG	Indeferido
152588	Servidão Humana	Gaia Filmes	DF	Indeferido
152797	O Fim do Mundo	Dezenove Som e Imagens Produções Ltda	SP	Indeferido
152867	ENTRE A PORTA E A RUA	COOPAS - Cooperativa de Trabalho de Produção Audiovisual em Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	RJ	Indeferido
152620	Luciano do Valle, do Vôlei e Todos os Esportes	Gioconda Produções e Edições Culturais Ltda	SP	Indeferido
152706	Os Que Ficam no Caminho	El Desierto Filmes Ltda	RJ	Indeferido



Art 3º - Tornar público o resultado final da primeira fase seleção da referida Chamada Pública, dos projetos classificados para a segunda fase de seleção, conforme subitens 6.5.1, 6.6.1, 6.6.7, 6.6.8, 6.6.8.1:

I) Norte:

Pronac	Nome do Projeto	UF	1. Aspectos artísticos e adequação ao público	2. Qualificação do Argumento e Proposta de Direção	3. Capacidade gerencial e desempenho da produtora ou do grupo econômico	Média Final
152682	O Céu e a Selva	PA	3,67	4,00	2	9,67
152793	Empate	AC	4,67	4,67	0	9,33
152872	A Cidade de Dois Mundos	PA	3,67	3,67	0	7,33

II) Centro-Oeste e os estados de Espírito Santo e Minas Gerais:

Pronac	Nome do Projeto	UF	1. Aspectos artísticos e adequação ao público	2. Qualificação do Argumento e Proposta de Direção	3. Capacidade gerencial e desempenho da produtora ou do grupo econômico	Média Final
153550	Saudade	MG	4,33	4,33	4	12,67
152588	Servidão Humana	DF	3,33	3,33	3	9,67
152796	Chuva é Cantoria na Aldeia dos Mortos	MG	4,67	4,67	0	9,33
152614	GradeAr	DF	3,67	4,33	1	9,00
152889	Put a Madre!	GO	4,00	4,00	1	9,00

III) Nordeste:

Pronac	Nome do Projeto	UF	1. Aspectos artísticos e adequação ao público	2. Qualificação do Argumento e Proposta de Direção	3. Capacidade gerencial e desempenho da produtora ou do grupo econômico	Média Final
152773	Estou me guardando pra quando o carnaval chegar	PE	4,67	4,67	4	13,33
152744	Deus ex Machina	PE	4,00	4,00	4	12,00
152883	Camaradas	BA	4,67	4,67	2	11,33
153563	Fisín	CE	4,33	4,67	2	11,00
153573	Câmara de Vigilância	PE	4,67	5,00	1	10,67

IV) Sul:

Pronac	Nome do Projeto	UF	1. Aspectos artísticos e adequação ao público	2. Qualificação do Argumento e Proposta de Direção	3. Capacidade gerencial e desempenho da produtora ou do grupo econômico	Média Final
152802	No (Sam)Balanço de Orlandivo	SC	5,00	5,00	3	13,00
152842	Aldeia Natal	PR	3,67	3,67	4	11,33
152909	A Igualdade Faz a Diferença	RS	3,67	3,67	3	10,33
152771	Guerra Santa	PR	3,33	3,33	3	9,67

V) Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro:

Pronac	Nome do Projeto	UF	1. Aspectos artísticos e adequação ao público	2. Qualificação do Argumento e Proposta de Direção	3. Capacidade gerencial e desempenho da produtora ou do grupo econômico	Média Final
152852	Filho dessa raça não deve nascer	RJ	5,00	5,00	4	14,00
153560	Como se faz um malandro	RJ	5,00	5,00	3	13,00
152835	"Nossa cara brasileira" - documentário de longa-metragem	RJ	5,00	4,67	3	12,67
153565	O Chalé é uma Ilha Batida de Vento e Chuva	RJ	4,33	4,33	4	12,67
152906	PALCO: CONFLITO	SP	4,67	4,67	4	12,33
152628	Pajé	SP	4,33	4,00	4	12,33
152772	Ensaio de Orquestra	SP	4,00	4,33	4	12,33
152797	O Fim do Mundo	SP	4,00	4,33	4	12,33

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARA CAROLINA ROCHA DE SOUZA
Substituta

PORTARIA Nº 131, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no EDITAL Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2015 PROCESSO SELETIVO DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA - COMUNICA BRASIL, publicado no DOU de 19 de agosto de 2015, Seção 3, págs. 19-22, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado dos recursos interpostos:

Proposta	Nome da proposta	Proponente	Município / UF	Decisão do Recurso
225563	Projeto de Difusão e Fomento a Cultura Audiovisual no município de Amontada-CE	Prefeitura Municipal de Amontada	Amontada/CE	Deferido
229352	Complexo De Audiovisual De Luziânia	Luziânia	Luziânia/GO	Deferido
223725	Cine Pimenteiras	Antonio Venício do O de Lima	Pimenteiras/ PI	Indeferido



229376	Cinema Itinerante	AARCAN- Associação Artesanal de Nova Canaã	Nova Canaã/BA	Indeferido
229320	Cine Paratodos	Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	São Caetano do Sul/SP	Indeferido

Art. 2º - Tornar público o resultado final da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados).
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARA CAROLINA ROCHA DE SOUZA
Substituta

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Proposta	Pronac	Nome da proposta	Proponente	Município / UF	Categoria
226916	1510034	OLHE PRA ELAS	São Gabriel do Oeste	São Gabriel do Oeste/MS	1
224720	1510030	Projeto Cine Cultura- Cinema Mais Perto de Você.	Secretaria Municipal de Cultura de Lagoa da Canoa - Fundo Municipal de Cultura	Lagoa da Canoa/AL	1
216071	1510024	Cine Mais Cultura	Cocos	Cocos/BA	1
229266	1510035	Ações Para Modernização Do Cine Tapajós De Conceição Da Feira/Bahia - Cine Mais Cultura	Conceição da Feira	Conceição da Feira/BA	1
229361	1510037	CINE CARNAUBA - Movimento das Artes na Rede Escolar	Guaiúba	Guaiúba/CE	1
229322	1510036	CINE MARE - O Movimento da Sétima Arte em São Gonçalo do Amarante	São Gonçalo do Amarante	São Gonçalo do Amarante/CE	1
226793	1510031	Cine Caraúbas Mais Cultura	Caraúbas	Caraúbas/RN	1
217998	1510029	Cineclube Mucajaí	Mucajaí	Mucajaí/RR	1
222371	1510028	Cine Mais Cultura/Cine Minha Terra	Visconde do Rio Branco	Visconde do Rio Branco/MG	1
224872	1510032	Cinema para Todos	Paula Cândido	Paula Cândido/MG	1
223254	1510027	Cine Mais Cultura em Paraty: Tarituba, Ilha das Cobras, Cam-pinho da Independência, Trindade	Parati	Parati/RJ	1
222313	1510025	Cinema para todos	Caçapava do Sul	Caçapava do Sul/RS	1
224504	1510023	Cine Mais Treze Tílias	Prefeitura Municipal de Treze Tílias	Treze Tílias/SC	1
225563	1510428	Projeto de Difusão e Fomento a Cultura Audiovisual no mu-nicípio de Amontada-CE	Prefeitura Municipal de Amontada	Amontada/CE	1
229288	1510038	Epicentro Em Audiovisual - Zona Da Mata Norte De Pernam-buco (ZMNP)	Goiana	Goiana/PE	2
222446	1510026	Sistema De Produção E Difusão Audiovisual De Serra Talhada	Serra Talhada	Serra Talhada/PE	2
229352	1510429	Complexo De Audiovisual De Luziânia	Luziânia	Luziânia/GO	2

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a retificação dos pedidos de reconsideração da fase de classificação do Edital de Divulgação nº 04 de, 2 de julho de 2015 - CULTURA DE REDES - FOMENTO A REDES CULTURAIS DO BRASIL - CATEGORIA NACIONAL/REGIONAL.

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 e em conformidade com o item 10.15 do Edital de Divulgação N.º 04 de, 2 de julho de 2015 - CULTURA DE REDES - FOMENTO A REDES CULTURAIS DO BRASIL - CATEGORIA NACIONAL/REGIONAL, publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho, Sessão 3, páginas 22-25, resolve:

Art. 1º Art. 1º Retificar a Portaria nº 38, de 28 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/10/2015, Seção 1, página 9, contendo o resultado dos pedidos de reconsideração em conformidade com o item 10.12 e em consonância com o resultado da fase de seleção divulgado pela Portaria nº 24 de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2015, Seção 1 páginas 67-69, retificada pela Portaria nº 44, de 10/11/2015, pulicada no Diário Oficial da União de 11/11/2015, Seção 1, páginas 18-19..

I - INCLUIR NA LISTA DA CATEGORIA NACIONAL

N.º	Nome do Projeto	Entidade Cultural	CNPJ	Cidade	UF	Nota Final	Situação Final	Pedido de Reconsideração
1	Rede Nacional de Gênero, Sexualidade e Cultura	Fábrica de Imagens - Ações Educativas em Cidadania e Gênero	02.346.978/0001-35	Fortaleza	CE	76,75	Classificado	Indeferido

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVANA BENTES

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 665, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
154751 - "Quem, eu? Uma Avó. Um Neto. Uma Lição de Vida" - Montagem e Temporada
Felipe Oliveira Cunha
CNPJ/CPF: 077.888.996-31
Processo: 01400057649201547
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 257.004,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto realizará a montagem e temporada do espetáculo "Quem, eu? Uma Avó. Um Neto. Uma Lição de Vida", adaptação Teatral do Livro de Fernando Aguzzoli, com temporada de 12 apresentações na cidade do Rio de Janeiro. A estimativa

de público é de 6.000 pessoas. Realização de 02 palestras na cidade do Rio de Janeiro sobre o tema abordado no espetáculo: a doença de Alzheimer.

154785 - "Vila Encantada de Natal"
PROPONO CONSULTORIA EXECUTIVA
CNPJ/CPF: 13.309.246/0001-91
Processo: 01400057686201555
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 1.084.480,73
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização por 30 dias de ações culturais com a temática natalina em espaço cenográfico criado especialmente para atividades previstas no presente projeto, tais como lançamento e distribuição gratuita de livros, realização de Oficinas de leitura em biblioteca especialmente montada para o evento (contadores de estórias), Oficinas de Teatro e Dança, sempre com a possibilidade da criança interagir, disponibilizando para tanto ade-reços, cenário e material artístico, além de realizar brincadeiras orien-tadas por coordenador pedagógico; Oficinas e apresentações de Teat-ro: apresentações teatrais, dança, coral e música instrumental; Ofi-cinas de artes plásticas com materiais recicláveis, dentre outras ati-vidades de integração artísticas e brincadeiras.
154951 - A ÚLTIMA SESSÃO - Temporada carioca
ITAPORÃ COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 07.839.035/0001-68
Processo: 01400057901201518
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.187.070,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Propomos a remontagem do texto A última sessão com novo elenco para temporada na cidade do Rio de Janeiro. Depois de um sucesso de mais de 9 meses em cartaz na capital paulista, a remontagem do texto terá temporada carioca - de quinta a domingo - por 4 meses, com previsão de 68 apresntações, em teatro com capacidade para 400 pessoas. Em cena um encontro raro

de ícones das artes cênicas brasileira: Laura Cardoso, Nívea Maria, Reginaldo Faria, Ary Fontoura, Suzana Faini, Suely Franco, Antonio Pitanga, Miriam Mehler e Gabriela Rabelo, interpretam os 9 amigos que se encontram semanalmente num clube. Texto e direção de Odi-lon Wagner
158272 - APARECIDA - CARNAVAL 2016
GRES MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA
CNPJ/CPF: 04.949.947/0001-02
Processo: 01400062179201533
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 743.500,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Organização e Produção do Desfile da Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida no Grupo Especial do Carnaval 2016, no sambódromo de Manaus, no dia 06 de fevereiro de 2016. Promover a integração da Escola com a comu-nidade do Bairro de Aparecida e seu entorno, fortalecendo o incentivo à Cultura, ao lazer e à diversão, buscando apresentar na avenida, toda a emoção dessa família do bairro de Aparecida.
158288 - Casa de Bonecas | O Musical
LOALBA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LI-MITADA – EPP
CNPJ/CPF: 21.258.410/0001-07
Processo: 01400062203201534
Cidade: Santo André - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.813.500,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A proposta visa a realização de mon-tagem e temporada da maior obra feminista da dramaturgia mundial. Trata-se de uma grande ópera/musical da broadway adaptada da obra clássica "Casa de Bonecas de Henrk Ibsen", escrita há mais 130 anos. A proposta prevê uma temporada de 3 (três) meses na cidade de São Paulo Capital, totalizando 36 (trinta e seis) apresentações.

158203 - Circulação espetáculo NATAL MÁGICO
Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10
Processo: 01400062035201587
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 3.694.028,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto CIRCULAÇÃO DO ESPECTÁCULO NATAL MÁGICO levará o encanto e a magia desta emblemática comemoração tradicional aos palcos de 04 cidades brasileiras em um esplendoroso espetáculo familiar. O Projeto prevê a circulação do espetáculo Natal Mágico pelas cidades Novo Hamburgo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo, totalizando aproximadamente 32 apresentações, a depender da demanda de público, viabilizando também o acesso à cultura e ao entretenimento por meio de ações de democratização e acessibilidade a grupos de pessoas menos favorecidos.

154402 - CONEXÃO SUSTENTÁVEL - Ano 2
MAGMA - Cultura, Turismo e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 06.126.184/0001-17
Processo: 01400045080201577
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 3.803.500,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Buscando incentivar ações que respeitem o meio ambiente e colaborem com o desenvolvimento cultural da sociedade, apresentamos a segunda edição do CONEXÃO SUSTENTÁVEL. Com apresentações multiculturais gratuitas em comunidades carentes o projeto visitará 6 estados com 2 caminhões simultaneamente, o Palco Móvel e o Cine Móvel. O roteiro contempla 20 cidades, da Amazônia ao Sul do Brasil, com 190 apresentações teatrais e 225 exibições de cinema.

154877 - Dançar: há 20 anos formando cidadãos para o mundo

Associação Amigos da Fundarte
CNPJ/CPF: 91.693.630/0001-44
Processo: 01400057824201504
Cidade: Montenegro - RS;
Valor Aprovado: R\$ 284.460,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Dançar: há 20 anos formando cidadãos para o mundo" é um projeto social que busca atender no mínimo cento e cinquenta crianças e jovens, através de aulas semanais de ballet clássico orientadas por profissionais reconhecidos no Estado do Rio Grande do Sul. As crianças e jovens tem duas aulas semanais de ballet e ao final do ano letivo participam de um grande espetáculo elaborado desde o início de cada ano, em que vários clássicos da literatura infantil, e, ballet de repertório já foram apresentados: O Mágico de Oz, Peter Pan, Alice no País das Maravilhas, Sítio do Pica-pau Amarelo, Pequeno Príncipe, A Fantástica Fábrica de Chocolate, entre outros. Estes espetáculos são apresentados à Comunidade do município de Montenegro e região, entre os meses de novembro e dezembro.

158194 - DIVAS - O MUSICAL
CHAIM XYZ PRODUÇÕES, COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 15.435.008/0001-58
Processo: 01400062026201596
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 6.738.600,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem e manutenção de temporada de 4 meses em São Paulo mais 2 meses no Rio de Janeiro e uma turnê por 5 cidades do Brasil do espetáculo "DIVAS - O MUSICAL". Objetivamos realizar 82 apresentações.

154745 - Festival de Teatro Infantil Petrópolis em Cena
MARISE SIMOES DA COSTA
CNPJ/CPF: 993.031.167-04
Processo: 01400057643201570
Cidade: Petrópolis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 162.563,50
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de um festival de teatro infantil, quando já é comemorado o mês da cultura, a fim de estimular e prestigiar produções artísticas locais independentes, mas também trazendo montagens de reconhecido sucesso de público de outros locais. Foca no estímulo à criação descentralizada e formação de plateia jovem, intercalando o fazer local com as produções de fora da cidade de Petrópolis. Serão realizadas 5 apresentações infantis gratuitas, sendo 1 por dia, e as mesmas acontecerão no Teatro Arthur Sá Earp Neto. Além disso, serão convidadas em conjunto com a Secretária de Educação, escolas municipais que disponibilizarão horário no calendário escolar para deslocamento de um grupo de alunos para assistir ao festival. No Total espera-se atender 1500 crianças.

154594 - Festival Internacional de Dança
Dueto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400045435201528
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.228.615,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma nova edição de um Festival Internacional de Dança que apresentará um elenco representativo do melhor do que está acontecendo no mundo da dança. Será a continuidade do Festival de Dança, produzido pela Dueto nos anos de 2013 a 2015. A proposta é realizar 9 apresentações sendo 4 apresentações fechadas no Rio de Janeiro, 4 apresentações fechadas e 1 aberta ao público em São Paulo, reunindo companhias Internacionais e Nacionais, selecionadas por uma curadoria especializada.

153884 - Festival Internacional de Sapateado - Floripa TAP 2016
GARAGEM DA DANCA ACADEMIA DE DANCA LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.444.521/0001-02
Processo: 01400044281201557
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 302.018,75
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar em Florianópolis, entre os dias 24 e 28 de março de 2016, o Festival Internacional de Sapateado - Floripa TAP 2016. Na noite de abertura do festival haverá a apresentação da Cia Trupe TOE, além de outros quinze grupos estrangeiros e nacionais na Mostra Internacional de Sapateado. O festival compreende ainda cursos de dança (sapateado), Jam Session, Palco Paralelo e Duelo de Sapateado. Também será oferecido apresentação de sapateado e aula de percussão corporal e introdução ao sapateado em duas instituições sociais

155142 - HISTÓRIA DO NASCIMENTO DE JESUS - NATAL

ASSOCIACAO ANJOS PRODUcoes E EVENTOS
CNPJ/CPF: 22.868.482/0001-39
Processo: 01400058183201505
Cidade: Arapiraca - AL;
Valor Aprovado: R\$ 430.420,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa, por meio de um espetáculo cênico, resgatar o mais significativo acontecimento da história da humanidade: o nascimento de Jesus. O tema a ser trabalhado é a anunciação de seu nascimento. Com quatorze cenas, fazendo-se reviver a dificuldade de Maria e José às vésperas do nascimento de Jesus, em busca de abrigo e acolhida, promovendo o resgate histórico e uma vivência pessoal com a vida de Jesus. O espetáculo será produzido e apresentado na cidade cenográfica Craíbas - AL, distante 130km de Maceió. O complexo teatral possui 30 hectares com 300 mil m², 12 palcos elevados e capacidade para 20 mil pessoas. Serão duas apresentações, nos dias 25 e 26 de dezembro 2015

157839 - Hospitalhaços - Plano Anual 2016
Associação Hospitalhaços
CNPJ/CPF: 04.852.343/0001-35
Processo: 01400061617201546
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 959.706,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Hospitalhaços", realizado desde 1999, prevê a manutenção e ampliação das atividades da Associação Hospitalhaços, ONG sem fins lucrativos, que promove a humanização hospitalar através do teatro e da prática do clown, capacitando e formando mais de 500 voluntários cuja atuação beneficia, anualmente, mais de 456.000 pessoas, entre pacientes, acompanhantes e equipes da área da saúde. Atualmente, o trabalho é realizado em 17 hospitais localizados em 9 cidades do interior do Estado de São Paulo e 1 hospital na cidade de Recife-PE.

158422 - Manutenção Fundação Cafu 2016
Fundação Cafú
CNPJ/CPF: 04.771.276/0001-24
Processo: 01400062362201539
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.004.211,64
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Manutenção das atividades culturais previstas pela Fundação Cafu. Em 2016 serão atendidas em torno de 4.600 pessoas de todas as idades com oficinas de Música Instrumental, Canto, Danças Urbanas, Grafite, Desenhos Técnicos e para melhor idade Pintura em Tela, Artesanato e Violão, além de dois eventos de encerramento onde os educandos apresentarão o resultado do trabalho realizado durante o ano para a população do entorno da Fundação.

154784 - Montagem e Circulação do Espetáculo Burrico de Pau

Potnã Ação Grão Regional da Terra
CNPJ/CPF: 08.248.047/0001-80
Processo: 01400057685201519
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 700.070,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este é um projeto de formação de plateias e acesso democrático ao fazer teatral. Prevê a remontagem do Espetáculo "Burrico de Pau" e circulação por espaços públicos da cidade de Campinas no total de 60 realizações para um público direto estimado em doze mil pessoas, cerca de duzentas a cada apresentação. O espetáculo trata da vida e obra do Compositor e Maestro Carlos Gomes sendo que 2016 é o aniversário de 180 anos de seu nascimento.

154172 - Natal de Campinas
M&M Cultura e Arte Ltda
CNPJ/CPF: 19.218.381/0001-08
Processo: 01400044734201545
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.497.980,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Programação cultural com variadas opções de apresentações durante o período natalino, na cidade de Campinas. A agenda cultural prevê manifestações culturais de qualidade com a participação de artistas profissionais e comunidade artística local. Sendo: concertos, recitais, peças teatrais, corais, circo, dança, artes visuais (escultura em fibra, espuma e aramado, pinturas e montagens cenográficas) e desfile temático. Duração de 45 dias corridos, de 19 de novembro a 26 de dezembro de 2015. Público estimado 100.000 pessoas.

154464 - O Fabuloso "Mundo das Descobertas". Circulação de espetáculo teatral infantil.

OAK Educação e Meio Ambiente Ltda.
CNPJ/CPF: 03.055.879/0001-67
Processo: 01400045185201526
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.170.990,40
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na circulação do espetáculo teatral infantil "O Fabuloso Mundo das Descobertas", com direção de Kleber de Lazzare. Peça infantil gratuita para 81.600 expectadores em 272 apresentações em 11 cidades brasileiras. O projeto também prevê a distribuição de Kits educativos sobre o conteúdo do espetáculo, a manutenção de um site com informações sobre o projeto e a realização de um concurso cultural.

154616 - O Futuro do Passado
Rabello Entretenimento Eireli
CNPJ/CPF: 21.029.498/0001-95
Processo: 01400045460201510
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.052.600,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Concepção, produção e manutenção do espetáculo teatral "O Futuro do Passado", com direção geral de Miguel Falabella e temporada na cidade de São Paulo (SP), durante 3 meses, totalizando 48 apresentações.

158556 - O que vou ser quando crescer? (título provisório)
ASX PRODUcoes ARTISTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
Processo: 01400062520201551
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 575.950,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na criação de um espetáculo e oito apresentações teatrais, cujo tema é o dilema sobre o início da vida adulta, especialmente sobre a escolha de uma profissão. As apresentações da peça "O que vou ser quando crescer?" serão gratuitas e direcionadas aos jovens de Mogi das Cruzes/SP. Serão produzidas cartilhas para auxiliar na reflexão sobre o tema.

154991 - PAIXÃO DE CRISTO DE PIRACICABA - 2016
Associação Cultural e Teatral Garantã
CNPJ/CPF: 01.177.199/0001-90
Processo: 01400057985201590
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 369.630,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da 27ª encenação da "Paixão de Cristo de Piracicaba", que reúne no seu elenco aproximadamente 350 pessoas entre artistas profissionais e amadores, estudantes, peões de rodeio, dançarinos e pessoas da comunidade local e regional, com diferentes faixas etárias e que trabalham voluntariamente na encenação para que o público possa ter acesso ao espetáculo de forma gratuita e/ou com preços populares. A "Paixão de Cristo de Piracicaba" é realizada desde 1990, tem como objetivo principal estatutário o estudo das linguagens cênicas e proporcionar ao público um espetáculo de grande beleza artística. A encenação da "Paixão de Cristo de Piracicaba" remete as tradicionais montagens medievais da Via Sacra.

154753 - Plano Anual Galpão Gamboa 2016
Instituto Galpão Gamboa
CNPJ/CPF: 11.538.124/0001-41
Processo: 01400057651201516
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.897.500,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A programação anual do Teatro Galpão Gamboa, leva ao espaço espetáculos de artes cênicas nos segmentos teatro e dança, através de seus projetos de programação: Mostra Cena Carioca (teatro), Dança Gamboa (dança) e Gamboavista (teatro). Somados os projetos levarão ao espaço uma programação de qualidade, com artistas consagrados e espetáculos das companhias que vem se destacando na cena cultural do Rio de Janeiro e de outros estados. A programação do Plano Anual aqui proposto totaliza 56 apresentações de teatro, 24 apresentações de dança e 01 apresentação de conclusão das oficinas de teatro e dança.

159318 - Plano Anual Instituto Eva Herz 2016
Instituto Eva Herz
CNPJ/CPF: 13.336.096/0001-05
Processo: 01400069748201571
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.977.588,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo realizar, no ano de 2016, a manutenção das atividades do Instituto Eva Herz, por meio da realização de, aproximadamente, 1086 apresentações de espetáculos teatrais adultos e infantis, nas unidades do Teatro Eva Herz nas cidades de Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Salvador e Recife. Pretendemos realizar, ainda, a 2ª edição do encontro literário em língua portuguesa "Minha língua, minha pátria", em 6 cidades do país, sendo elas: Fortaleza, Recife, Salvador, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo.



154711 - Prêmio Onça Pintada 3ª Mostra de Dança Clássica e Danças Populares do MS

Santos & Steimer Ltda - ME
CNPJ/CPF: 70.393.145/0001-85
Processo: 01400057554201523
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 456.464,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto propõe realizar, entre os meses de março e junho de 2016, o Prêmio Onça Pintada 3ª Mostra de Dança Clássica e Danças Populares do MS, que reconhece e estimula a dança clássica e as danças populares, promovendo a participação nacional de cias, grupos, escolas e bailarinos profissionais, nos Gêneros: ballet clássico de repertório e ballet clássico livre, e danças populares.

153722 - REUNIFICAÇÃO
Primeira Página - Jornalismo e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 01.886.526/0001-83
Processo: 01400044036201540
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.484.400,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem da peça REUNIFICAÇÃO e temporada de 3 meses no Teatro dos 4, teatro privado na cidade do Rio de Janeiro, com apresentações de quinta a domingo. Texto inédito e premiado do francês Joël Pommerat, protagonizado por Lília Cabral e mais 7 atores a serem escolhidos por testes. Uma criação colaborativa capitaneada pelo diretor, pesquisador e doutor em circo/teatro Fernando Neves. O texto é composto por 20 histórias curtas, envolvendo os mais variados tipos de amantes, quando se veem frente a frente com a questão do amor em suas vidas. Na equipe criativa, profissionais consagrados pela crítica como Teca Fichinski (direção de arte - cenários e figurinos) e Renato Machado (iluminação). A direção de produção ficará a cargo de Maria Siman. Estimamos impactar um público de 14.000 pessoas em 50 apresentações

154542 - Viva a Cultura! 9a. edição
INSTITUTO DANÇAR
CNPJ/CPF: 10.262.919/0001-07
Processo: 01400045305201595
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.340.860,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem por intuito realizar apresentações de artes cênicas e outras intervenções artísticas gratuitas para pessoas em tratamento de câncer e outras doenças crônicas, em diferentes hospitais de cidades brasileiras. Realizaremos, ao todo, 8 semanas (não consecutivas) de intervenções artísticas gratuitas em hospitais de 8 cidades brasileiras, sendo certo que em cada semana haverá uma apresentação teatral, cinco apresentações de música instrumental nos leitos, cinco oficinas com temas que serão oportunamente escolhidos pela curadoria do projeto e uma oficina de fotografia com intervenções gráficas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
154501 - BEST OF BLUES 2.a edição
INSTITUTO DANÇAR
CNPJ/CPF: 10.262.919/0001-07
Processo: 01400045243201511
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.332.101,08
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de 02 (dois) concertos musicais gratuitos e ao ar livre em espaço público a ser definido, com participação de artistas / grupos musicais do gênero instrumental contemporâneo, prestigiados nacional e internacionalmente.

154827 - Blues Festival
DANCAR MARKETING E PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 50.478.320/0001-20
Processo: 01400057749201573
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.267.767,63
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem o intuito de realizar mais uma edição do Blues Festival, um Festival de Blues que prevê a realização 03 (três) apresentações musicais com participação de prestigiados grupos artísticos internacionais e nacionais do gênero Blues. O projeto contará com uma curadoria focada em buscar uma leitura atualizada do Blues.

157841 - Concerto Gol Pela Vida - Orquestra Sinfonia Brasil

CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Processo: 01400061619201535
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.636.456,90
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Concerto Gols Pela Vida/ Orquestra Sinfonia Brasil prevê a realização de 02 apresentações da Orquestra Sinfonia Brasil em: Curitiba/PR e São Paulo/SP. Todas as apresentações terão sua bilheteria revertida em prol do Hospital Pequeno Príncipe. Além dos concertos serão realizados 18 recitais/apresentações musicais no interior do Hospital Pequeno Príncipe, na Praça do Bibinha e na Associação Eunice Weaver do Paraná

158868 - CONCERTOS THEATRO MUNICIPAL DO RJ - TEMPORADA 2016

Associação de Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro

CNPJ/CPF: 28.247.526/0001-90
Processo: 01400068065201505
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.684.360,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Promover em 2016, no Theatro Municipal do Rio de Janeiro, a Série Concertos, continuando assim a tradição como uma casa de arte. Realizando 08 títulos compreendendo em 12 apresentações no ano. Nessa temporada serão utilizados todos os corpos permanentes da casa, como o Coro, a Orquestra e artistas convidados de alto nível.

154582 - E Festival Instrumental
Dançar Marketing Comunicações Ltda.
CNPJ/CPF: 65.935.280/0001-75
Processo: 01400045420201560
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.357.738,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem o intuito de realizar um Festival de música instrumental que contará com 02 performances musicais gratuitas de um grande nome do estilo, bem como revelará novo(s) talento(s) brasileiro(s) à população. O novo talento (artista ou grupo) receberá um prêmio em dinheiro, uma consultoria profissional do curador do projeto, participará das 02 performances musicais planejadas e será divulgado em âmbito nacional.

154813 - Fiato al Brasile 2016
Acanto Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 12.024.959/0001-46
Processo: 01400057721201536
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 347.000,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Fiato al Brasile 2016" consiste na participação da Orquestra Acadêmica Jovem, do Coro Jovem Acadêmico e do Alma Cello Ensemble da Academia Livre de Música e Artes - ALMA, situada na cidade de Ribeirão Preto/SP, em festival homônimo ao projeto, na cidade de Faenza, Itália, em fevereiro de 2016.

154612 - Jazz Fest 2º edição
Dueto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400045456201543
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.535.060,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto trata-se de uma nova versão do conhecido Festival de Jazz realizado pela Dueto desde 2011. Em 2014 o projeto foi aprovado por este Ministério e realizado, e planejamos reeditá-lo neste ano. Como nos outros Festivais, contará com a participação de prestigiados artistas internacionais, que já foram convidados para participar do projeto.

154804 - Jovens Músicos (4ª Edição)
Associação Amigos da Música de Piracicaba - AMPI
CNPJ/CPF: 15.024.077/0001-79
Processo: 01400057712201545
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 679.670,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: 4ª edição do projeto Jovens Músicos (outros PRONACS: 11-9522, 13-10322 e 14-11273), com sede em Piracicaba/SP, com abrangência em toda a região central do Estado de São Paulo. O projeto contempla desde a iniciação musical através de flauta doce e canto coral com crianças de 7 até 17 anos de bairros carentes, concertos didáticos em escolas públicas, até aulas individuais e em grupo de instrumentos de orquestra para crianças e jovens até 25 anos, provenientes de várias cidades da Região Metropolitana de Campinas (RMC). A formação se dá por meio de profissionais renomados das maiores Orquestras do Brasil, como OSESP e Sinfônica Municipal de São Paulo, masterclasses gratuitas com músicos renomados, além de concertos em cidades do interior e da capital.

158874 - Música para Todos XVI (Plano Anual 2016)
Instituto Cultural Santa Rita - ICS Rita
CNPJ/CPF: 05.586.884/0001-21
Processo: 01400068071201554
Cidade: Teresina - PI;

Valor Aprovado: R\$ 2.612.939,96

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização pelo período do ano escolar de 2016 de Cursos de Musicalização através da Flauta Doce e do Canto Coral, para 750 crianças e adolescentes de escolas de ensino fundamental e médio da rede pública de Teresina, reforçando a educação artística e diminuindo a evasão escolar. E oferecer para o grande público de Teresina e cidades próximas, 650 vagas nos Cursos Livres de Música. Além de 70 vagas na Orquestra Infante - Juvenil Música Para Todos e 30 vagas na Orquestra Jovem Música Para Todos.

154841 - Natal em Timon - ano I - Cultura e Cidadania (Recital de Natal)

INSTITUTO COCAIS
CNPJ/CPF: 11.374.785/0001-89
Processo: 01400057763201577
Cidade: Timon - MA;
Valor Aprovado: R\$ 67.850,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a 1ª edição do Natal em Timon - Cultura e Cidadania (Recital de Natal). Será 01 apresentação de música instrumental, como produto principal, com duração média de 02 horas que acontecerá na Av. Benedito Ferreira Campos no bairro Parque Alvorada da cidade de Timon no Estado do Maranhão, gratuitamente. Todas as etapas de produção a pós produção acontecerão de 05/12/2015 a 31/12/2015.

158184 - Nós Fazemos Cultura 2016 Plano Anual

Associação Beneficente São Roque

CNPJ/CPF: 80.790.421/0002-83

Processo: 01400062016201551

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 700.000,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Manutenção de ações educacionais culturais destinada a moradores do bairro Guarituba em Piraquara, Paraná. Serão ofertadas 375 vagas à crianças e adolescentes em oficinas nas áreas de Música, Artes Cênicas e Literatura. Mostras dos trabalhos realizados acontecerão em apresentações artísticas em Piraquara e Curitiba para um público de 3230 pessoas e veiculadas na mídia digital.

154510 - Orquestra de Violões e Coral Nova Vida Plano Anual

Fundação Espírita Nova Vida

CNPJ/CPF: 24.811.085/0001-56

Processo: 01400045265201581

Cidade: Catalão - GO;

Valor Aprovado: R\$ 968.136,20

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Orquestra de Violões e Coral Nova Vida visa promover a inclusão sociocultural e a aprendizagem musical, através de aulas Gratuitas de violão, cavaquinho e coral para o público infante-juvenil em situação de risco social. Tem por objetivo a manutenção da Orquestra de Violões, Cavaquinho e Coral Nova Vida, com infraestrutura para atender, gratuitamente crianças e adolescentes da rede pública de ensino regular com idade entre 7 e 17 anos, no contra turno escolar, sendo 140 crianças e adolescentes na aprendizagem do violão, 20 no cavaquinho e 40 no coral. E ainda realizar uma (01) Apresentação gratuita da Orquestra de Violões e Coral Nova Vida com a participação de um cantor (a) solista (a escolher), para o encerramento do Projeto.

158185 - PLANO ANUAL 2016

Instituto Pensarte

CNPJ/CPF: 02.606.758/0001-01

Processo: 01400062017201503

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 4.759.809,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto contempla a realização de atividades, gestão e manutenção dos equipamentos culturais administrados pela Organização Social de Cultura Instituto Pensarte no ano de 2016: Orquestra Jazz Sinfônica do Estado de São Paulo, Banda Sinfônica do Estado de São Paulo, Theatro São Pedro, Orquestra do Theatro São Pedro e Academia de Ópera Theatro São Pedro.

154772 - Plano anual Amigos do Guri 2016

Associação Amigos do Projeto Guri

CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95

Processo: 01400057670201542

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 10.006.020,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Ass. Amigos do Projeto Guri atua como Organizacao Social de Cultura, sem fins lucrativos, gestora do Guri desde 2004, um programa da Secretaria de Est. Da Cultura que oferece nos periodos de contra turno escolar, cursos gratuitos de iniciacao musical, canto coral, instrumentos de cordas dedilhadas, cordas friccionadas, sopros percussao, teclado e piano. Atende crianças e adolescentes de 06 a 18 anos nos polos e de 12 a 21 anos nos Polos Fund. CASA, sao beneficiadas com 2 a 5 a horas semanais de aulas coletivas. Amigos do Guri tem como missao promover, com excelencia, a educacao musical e a pratica coletiva de musica, tendo em vista o desenvolvimento humano das geracoes em formacao; O intuito e difundir a cultura musical em sua diversidade; priorizando a populacao em situacao de vulnerabilidade economica e social, utilizando-se de ferramentas e teoria artistico pedagogicas. Apresentamos a seguir Plano Anual 2016 da Organizacao, composto das atividades a serem desenvolvidas.

155374 - Plano Anual de atividades da Orquestra Cidades Sinfonia do Cerrado para 2016

Associação dos Amigos da Cultura de Niquelândia

CNPJ/CPF: 04.662.066/0001-06

Processo: 01400058421201574

Cidade: Niquelândia - GO;

Valor Aprovado: R\$ 547.290,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Plano Anual de atividades da Orquestra Cidades Sinfonia do Cerrado, esta atuando na cidade de Niquelândia desde 2002. E neste ano de 2016 propõe a manutenção da Orquestra de Violões e percussão, com as seguintes metas: 1- Oferecer gratuitamente capacitação musical para os participantes do projeto; 2- Realizar Concertos em Instituições, em eventos cívicos, tradicionais no Município e Região; 3- Realizar Concertos educativos nas Escolas Públicas; 4- Realizar o Concerto Natalino com a participação de todos os membros da Orquestra sob regencia do Maestro Levi.

158183 - Plano Anual de Atividades Osesp 2016

Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo

CNPJ/CPF: 07.495.643/0001-00

Processo: 01400062015201514

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 35.827.310,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Dar continuidade no ano de 2016 às atividades regulares da Fundação OSESP, como a Temporada de Concertos, a Academia de Música, os Projetos Educacionais, as apre-

sentações da Osesp Itinerante, além da realização do 47º Festival Internacional de Inverno de Campos do Jordão - um dos mais importantes projetos de difusão da música erudita no país - entre outras atividades, buscando a democratização do acesso à música erudita, e a formação e ampliação do público.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

154404 - "A ERA DE OURO DAS CIÊNCIAS ÁRABES"

Selma Barbosa Lima ME

CNPJ/CPF: 00.868.815/0001-97

Processo: 01400045082201566

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.159.700,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Esta exposição tem como objetivo mostrar ao público o desenvolvimento extraordinário das ciências na época conhecida como A Era do Ouro da civilização árabe-muçulmana (séculos VIII a XV). A exposição está concebida para acontecer em São Paulo. Produzir o catálogo.

158159 - Arte na Caixa Postal

Top Trends Tendências e Soluções em Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 06.343.838/0001-64

Processo: 01400061974201512

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.793.525,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a realização de uma grande exposição de arte pública, aberta à população e sem cobrança de ingressos na cidade do Rio de Janeiro, além da exibição de diversas obras em locais notórios da capital de cada um dos Estados do Brasil. O conceito curatorial tem como objetivo a exposição concomitante de 91 obras de artes no Rio de Janeiro e a duplicação dessas, totalizando 182 peças finais, para que fiquem expostas uma em cada capital de Estado do Brasil.

153851 - Arte na Virada

Virada Sustentável Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 12.148.770/0001-65

Processo: 01400044213201598

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.293.324,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar uma exposição cultural gratuita, em diversos pontos da cidade visando conscientizar a população sobre diversos temas da sustentabilidade. O projeto faz parte da grade de ações da Virada Sustentável. Os artistas serão escolhidos por meio de edital aberto aos artistas de forma geral e gratuita, garantindo a democratização da participação dos artistas ainda não reconhecidos pelo grande público. Serão selecionados diversos artistas, a curadoria será realizada pelos curadores da Virada Sustentável (vide ficha técnica). O projeto será realizado de agosto a setembro de 2016.

153783 - Do Hiper-realismo ao Realismo

MOVIMENTO CULTURAL - ASSOCIACAO E INTE-GRACAO ARTE E CULTURA

CNPJ/CPF: 10.474.119/0001-50

Processo: 01400044142201523

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.446.870,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto prevê a realização de uma mostra de arte contemporânea para acontecer no ano de 2016 no município de São Paulo(SP) trazendo artistas de relevância internacional dentro dos movimentos de artes visuais conhecidos como Hiper-realismo e Realismo. Entre pinturas, obras tridimensionais, projeções e performance a mostra objetiva mostrar ao grande público um painel significativo destes importantes movimentos de arte.

154236 - Exposição Leda Catunda

LSE Produções Artísticas e Ilustrações LTDA.

CNPJ/CPF: 10.261.179/0001-94

Processo: 01400044830201593

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.084.347,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem o intuito de realizar uma Exposição de Artes Visuais, com acesso gratuito, a qual contará com obras criadas da pintora, escultora, artista gráfica e visual Leda Catunda. A mostra de caráter retrospectivo pretende abrange pinturas-objeto de grandes formatos e de caráter instalativo.

154783 - Exposições de arte na 6ª Edição do Foto Em

Pauta

CAMERA WORK PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS E CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 02.860.030/0001-01

Processo: 01400057684201566

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 497.240,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Em 2016, será realizada a 6ª Edição do Festival de Fotografia Foto em Pauta. Trata-se da continuidade do projeto, que promove na cidade de Tiradentes, em março/2016, a montagem de exposições em diversos espaços e ruas desta cidade histórica mineira, projeções de obras de artistas relevantes da produção fotográfica brasileira na praça principal e um Ciclo de discussões sobre fotografia e arte contemporânea no Centro Cultural Yves Alves. Nesta edição, a exposição de fotografia sobre Minas Gerais - de curadoria do Cristiano Mascaro, conforme entendimentos com a Fundação Clóvis Salgado, também será montada em Belo Horizonte, no segundo semestre de 2016, dentro da CâmeraSete - Casa da Fotografia de Minas Gerais.

153599 - PARTE Feira de Arte Contemporânea - Edição 2016

Parte Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 13.977.885/0001-25

Processo: 01400041570201502

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 872.560,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: PARTE Feira de Arte Contemporânea é o evento pioneiro no Brasil com foco na promoção de jovens artistas e do trabalho das galerias de arte. O evento promoverá a exposição cerca de 1.000 obras de mais de 400 artistas, com aproximadamente 45 galerias de arte, reunindo ainda projetos especiais de grupos independentes de artistas e programa educativo com debates, palestra e oficinas sobre arte. O público estimado é de 12.000 visitantes, ao longo de 5 dias, entre 2 e 6 de novembro de 2016.

158840 - PLANO ANUAL DO MEMORIAL DA IMIGRAÇÃO JUDAICA - 2016

Sinagoga Comunidade Israelita

CNPJ/CPF: 63.018.972/0001-23

Processo: 01400068005201584

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.838.240,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Plano Anual do Memorial da Imigração Judaica para 2016. Programação dos eventos que ocorrerão no Memorial durante 2016. O Plano Anual é composto por 5 Exposições temporárias, confecção de 5 folders complementares às Exposições, publicação de 4 Livros, 1 Filme/DVD, apresentação de 6 Noites Musicais, 8 Palestras e 8 Mesas Redondas como ações complementares. O Memorial está aberto ao público desde o dia 19/05/2015, e 2016 será o primeiro ano de período integral das suas atividades para visitação pública gratuita, com acesso ao acervo, ações complementares (mesas redondas e palestras, filmes, noites musicais, etc) e exposições temporárias.

158411 - PLANO ANUAL UNIBES CULTURAL - 2016

Casa de Cultura de Israel

CNPJ/CPF: 51.582.658/0001-90

Processo: 01400062341201513

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 13.705.362,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O PLANO ANUAL UNIBES CULTURAL - 2016 tem como foco dar continuidade às ações de disseminação da cultura praticadas pelo Centro de Cultura Judaica, na cidade de São Paulo, durante os doze meses de 2016, no endereço de sua sede à R. Oscar Freire, nº 2.500. O público será beneficiado gratuitamente com o oferecimento regular de programas distintos, distribuídos entre diferentes segmentos: Música Instrumental e Erudita, Teatro, Cinema, Literatura e Artes Visuais.

158395 - Rock Exhibition - 2a. edição

INSTITUTO DANÇAR

CNPJ/CPF: 10.262.919/0001-07

Processo: 01400062325201521

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 4.893.600,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo trazer ao Brasil a exposição de artes NIRVANA: TAKING PUNK TO THE MASSES, que explora a história pública e pessoal da banda, mas também convida visitantes a descobrirem o cenário musical em que o Nirvana se desenvolveu. A exposição ficará em cartaz durante 3 meses na cidade de São Paulo e mais 2 meses em outra praça a ser definida.

154697 - Rogerio Fernandes - Street Art: Pintura da Caixa D'água do Shopping Savassi

Rogério de Castro Fernandes

CNPJ/CPF: 760.115.186-72

Processo: 01400057536201541

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 151.051,90

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Piauiense radicado em Minas Gerais, Rogerio Fernandes é um dos principais nomes da nova geração de artistas brasileiros, reconhecido internacionalmente através de seus muralismos, telas, gravuras e produtos diversos. Hoje seu grande trabalho e seu reconhecimento internacional veio pela pintura de equipamentos urbanos como muros, viadutos, edifícios, etc.. Após este período a arte tornou-se sua grande paixão e Rogério passou a se dedicar inteiramente a ela. Seu estilo tem grande influência da xilografia nordestina e sempre o revisita com tons de realismo fantástico. Rogério hoje é chamado por empresas e prefeituras para dar mais vida e cores às cidades. Este projeto propõe a pintura da caixa D'água do Shopping Savassi em Belo Horizonte.

154562 - Slowkids

TATIANA WEBERMAN - ME

CNPJ/CPF: 17.687.984/0001-23

Processo: 01400045352201539

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 660.760,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Slowkids é um projeto que visa realizar uma série de eventos multi-linguagens que apresentará atividades de artes plásticas, literatura, dança, fotografia, artes cênicas, gastronomia e música, voltados para o público infantil, com o objetivo de oferecer um espaço de descoberta, observação, experimentação e integração.

153220 - TOM ZÉ - 80ANOS

Eureka Imagens e Idéias Ltda.

CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58

Processo: 01400029574201512

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.103.760,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar em homenagem ao compositor, produtor, performer e escritor baiano Tom Zé, que em outubro de 2016 completará 80 anos de vida, uma exposição multimídia de sua vasta obra autoral nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. A exposição acontecerá no segundo semestre de 2016, durante dois meses em cada cidade. Os locais serão definidos posteriormente.

154611 - Trindade Leal, uma obra a revelar

Daniel Schneider Chaieb

CNPJ/CPF: 354.199.460-68

Processo: 01400045455201507

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 595.194,63

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Trindade Leal, uma obra a revelar pretende realizar uma exposição no Museu de Artes do Rio Grande do Sul - MARGS, pelo período de dois meses no ano de 2016 com aproximadamente 200 obras do artista, a maior parte delas nunca tendo sido reveladas. Pretende-se através das obras, levar ao conhecimento do público as formas, traços e expressões de Trindade Leal. Durante todo período da exposição haverá um vídeo sendo apresentado com entrevistas de pessoas que tiveram o prazer de conhecer e conviver com o artista.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)

155365 - Memorial da Arquidiocese de Belo Horizonte- Manutenção das Atividades 2016- PLANO ANUAL

SOCIEDADE CIVIL ESPÍRITO SANTO

CNPJ/CPF: 17.404.948/0001-05

Processo: 01400058412201583

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 3.054.254,55

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de Plano Anual de Atividades para o ano de 2016, em continuidade aos Plano Anuais 2014 e 2015. Permitirá a permanência da manutenção das atividades previstas dos cinco núcleos de ação que integram o presente Plano Anual para o Memorial da Arquidiocese de Belo Horizonte, que é responsável pela guarda, proteção e manutenção de importante acervo cultural em 28 municípios no entorno de Belo Horizonte. Os 5 núcleos de ação são: O Arquivo Arquidiocesano, O Inventário do Patrimônio Cultural; O Centro de Promoção Cultural, o Museu de Arte Sacra e o Núcleo de Projetos. Contempla ações de continuidade iniciadas no contexto dos Planos 2014 e 2015 e que, em razão da captação parcial, deverão ter continuidade garantida, além de novas ações.

156194 - Plano Anual APHC 2016

Associação Parque Histórico de Carambeí

CNPJ/CPF: 04.716.375/0001-03

Processo: 01400059254201589

Cidade: Carambeí - PR;

Valor Aprovado: R\$ 2.646.650,00

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa intensificar a atuação do Parque Histórico de Carambeí em seus 100 mil m² de instalações - como museu e fomentador cultural no município de Carambeí (19.163 hab.) e de toda região dos Campos Gerais, que abrange 27 municípios. Fortalecer a projeção do patrimônio histórico, cultural e artístico regional, por meio de atividades contínuas com insumos necessários que possam contribuir ao estímulo do turismo local e da conservação e difusão do patrimônio cultural em suas diversas manifestações.

158870 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DO MUSEU TAM - ANO 2016

EDUCTAM - Educação, Assistência e Cultura

CNPJ/CPF: 71.729.263/0001-84

Processo: 01400068067201596

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 4.477.379,04

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O presente projeto tem por finalidade dar prosseguimento as atividades permanentes do Museu TAM, realizando ações de manutenção e conservação por meio do seu Plano Anual de Atividades para o ano de 2016, visando ampliar a fruição do público através de uma programação cultural de qualidade, da preservação do acervo museológico da aviação, bem como através da ampliação das ações de sustentabilidade da instituição.

158717 - Plano Anual para Manutenção do Museu da Cana

2016

Instituto Cultural Engenho Central

CNPJ/CPF: 07.614.458/0001-80

Processo: 01400062726201581

Cidade: Pontal - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.841.399,75

Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Trata-se de Plano Anual de Atividades que visa a manutenção das ações culturais do Museu da Cana, gerido pelo Instituto Cultural Engenho Central e localizado no município de Pontal, interior do Estado de São Paulo, ao longo de 2016.



ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
159638 - Acervo Digital Artepensamento
Artepensamento Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 04.528.939/0001-84
Processo: 01400070134201532
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.680.687,80
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Acervo Digital Artepensamento é uma plataforma online composta por um website disponível na internet e um sistema de gestão de conteúdo que permitirá a atualização e incorporação de novos conteúdos, agregando valor e conhecimento ao projeto original. O Acervo Artepensamento estará disponível para acesso aos usuários pela Internet, por meio de navegadores padrão, gratuitamente. Neste primeiro módulo, a plataforma digital será aberta com a disponibilização dos ensaios que integram o livro "Ética", e em sequência, os livros "Os sentidos da paixão" e "Tempo e história". Será disponibilizado também material inédito: gravações em filmes feitas por dois renomados cineastas - Fernando Meireles e Paulo Morelli - com Antonio Candido, Gerd Bornheim, José Américo da Mota Peçanha, José Miguel Wisnik, Alfredo Bosi e outros, cada um falando da sua visão de ética. Cada filme tem mais de uma hora de duração.

159391 - Amazônia: Complexo de Conservação da Amazônia Central (Amazonas e Roraima)
Produtora Canarinho de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 23.322.064/0001-04
Processo: 01400069827201582
Cidade: Petrolina - PE;
Valor Aprovado: R\$ 307.351,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Apresentação de narrativa iconográfica que demonstre a importância das manifestações culturais compreendidas pela natureza da área do Parque Nacional do Jaú. A obra permitirá a disseminação de conhecimentos sobre artes e cotidiano das populações da região, destacando a área como patrimônio material e imaterial do Brasil, considerado pela UNESCO como de relevância para a humanidade.

159367 - Elifas Andreato: Traços e Cores do Brasil
Pro Autor Divulgação Musical Literária-ME
CNPJ/CPF: 04.368.192/0001-44
Processo: 01400069803201523
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 230.560,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto tem por objeto publicar e distribuir 1.000 exemplares de livro sobre o desenvolvimento da cultura brasileira nos segmentos da música, teatro, imprensa e literatura, com uma abordagem alinhada à importante trajetória do grande artista gráfico Elifas Andreato, contemplando aproximadamente 600 reproduções de importantes obras produzidas, perfil biográfico e contribuições do próprio Elifas e de personalidades que fizeram parte desta trajetória artística e cultural.

158245 - Feira do Livro do Rio Maina 4ª Edição. Tema: Festival Literário de São João
Associação Educacional, Cultural e Social de Rio Maina - ASCERIO
CNPJ/CPF: 09.597.746/0001-07
Processo: 01400062099201588
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado: R\$ 42.250,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A Feira do Livro do Rio Maina estará na sua 4ª edição de 04 a 09 de julho de 2016, das 8:30h às 20h. Foi instituída para atender a um dos objetivos do Plano Municipal do Livro e da Leitura de Criciúma que propõe a descentralização da Feira do Livro Central para democratizar o acesso ao livro e a leitura aos municípios. No ano de 2016 contará com 4 livreiros, um palco para apresentações culturais, contação de história, lançamento de livros, apresentações culturais com teatros, contação de histórias e Festival Literário de São João que receberá apresentações com tema das festividades de São João das escolas de Criciúma e Região e entidades locais das 16h às 18 horas.

153949 - Livro ChildFund Brasil 50 anos
Fundo Cristão para Crianças
CNPJ/CPF: 17.271.925/0001-70
Processo: 01400044368201524
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 587.196,50
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto realizará um livro em comemoração aos 50 anos do ChildFund Brasil ? Fundo para Crianças, uma organização que desenvolve projetos sociais, culturais e educacionais e busca oferecer melhorias na qualidade de vida de crianças em contextos de vulnerabilidade. Serão publicados 3.000 exemplares do Livro de Valor Humanístico em Português e Inglês e versão em audiobook. Haverá ainda 3 eventos de lançamento, em Brasília, Belo Horizonte e Fortaleza. Nenhuma atividade prevê comercialização.

158534 - Monte Roraima - Diário de Uma Expedição
Ohm - Projetos e Produções Ltda. ME
CNPJ/CPF: 09.648.142/0001-34
Processo: 01400062498201549
Cidade: São Sebastião do Paraíso - MG;
Valor Aprovado: R\$ 350.245,00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto do livro "Monte Roraima - Diário de Uma Expedição" consiste em uma publicação de caráter artístico com tiragem de 3000 exemplares que narra a trajetória de uma expedição ao Monte Roraima, realizada em abril de 2015. O livro pretende reconstituir o percurso feito pelos integrantes da ex-

pedição ao local - desde a ideia inicial até a chegada ao cume, bem como a volta - que revela por meio de fotos, textos e reflexões uma paisagem ainda desconhecida pela maioria dos brasileiros. O formato do livro se baseia no diário de um dos integrantes da expedição, que relata cada passo do trajeto rumo ao cume do Monte Roraima. Informações sobre a preparação, roteiro, mapas, marcos, fauna, flora, geologia e mitos dessa região amazônica complementam a narrativa.

158694 - O Gato Filosofal
EDITORA BARBOSA LIMA LTDA
CNPJ/CPF: 11.411.039/0001-18
Processo: 01400062701201587
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 133.867,80
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A proposta consiste no desenvolvimento e posterior publicação do livro O Gato Filosofal, voltado para o público leitor infanto-juvenil, assim como para educadores e pais. O projeto busca incentivar a leitura e ampliar o acesso ao livro por meio da produção, impressão de 2.000 exemplares e distribuição de áudio livros (e-books) para portadores de deficiência visual de forma gratuita.

158404 - Team Kids no Universo das Lendas
NES EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.292.579/0001-90
Processo: 01400062334201511
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 237.844,51
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Publicação de livro infantil que trará, em 36 páginas, apresentação de uma lenda do folclore brasileiro: o Lobisomem. O livro terá formato de história em quadrinhos e será distribuído gratuitamente para alunos da rede de ensino de municípios do Estado do Rio Grande do Sul, que farão adesão ao projeto através de inscrição no site da proponente.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
154645 - 27º Prêmio da Música Brasileira.
GIONVA PRODUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ/CPF: 05.100.097/0001-28
Processo: 01400057432201537
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 11130406.61
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Prêmio da Música Brasileira tem como objetivo incentivar a atividade musical através da premiação dos melhores lançamentos musicais do ano. São 11 categorias e 36 subcategorias, nos mais variados gêneros musicais, reverenciando a diversidade musical do Brasil, descobrindo novos talentos e prestigiando músicos já consagrados.Os trabalhos são inscritos pelos músicos e produtores.

158833 - Festa Popular - Pipoca em Salvador - Carnaval
Estrada Velha Produções Ltda
CNPJ/CPF: 63.217.129/0001-76
Processo: 01400067998201577
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: 288600.00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Projeto tem o objetivo de realizar uma apresentação do trio elétrico da Banda Eva nas ruas do Carnaval de Salvador de 2016, sem abadá e sem cobrança de ingressos, que será aberto ao público, ou seja, gratuito à população e aos turistas.

158586 - Festival de Verão
GTB BRASIL LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.686.263/0001-50
Processo: 01400062552201556
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 1393800.00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Festival de Verão" pretende criar uma programação cultural de shows de música popular com artistas de alto renome, levando ao público do litoral, experiência cultural e entretenimento musical acessível durante o período de festas e temporada do verão 2016, bem como fornecer a chance de participação de um grande evento de qualidade e conteúdo exclusivo à preço popular. O projeto contará com 12 apresentações musicais, as quais ocorrerão no litoral de São Paulo, durante o período de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016.

154290 - Música Transforma
OFICINA DE ALEGRIA ENTRETENIMENTO LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.180.270/0001-24
Processo: 01400044903201547
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: 329753.60
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Música Transforma tem por objetivo realizar desfile do bloco Bangalafumenga, durante o pré-carnaval de 2016, na cidade de São Paulo. Contará, ainda, com ensaio aberto ao público, na penúltima semana que antecede o desfile, e com oficinas musicais e instrumentais que darão oportunidade de inclusão social a dezenas de jovens, por meio do aprendizado profissional, ocupação e imersão completa à cultura através da música. O Bangalafumenga irá resgatar ritmos brasileiros tais como Côco, Ciranda, Maracatu, Funk, Samba, Ijexá, Xote, Quadrilha, Jongô, e muitos outros, cada qual resgatando as origens e culturas de sua região. Uma miscigenação cultural resgatada através da música, de seus instrumentos, e da forma que cada uma das regiões representadas expõe as suas origens.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)
153085 - PROJETO JOVENS ESCRITORES
Da Barra Desconex Produtora e Distribuidora Ltda
CNPJ/CPF: 05.867.941/0001-40
Processo: 01400029140201512
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: 474972.00
Prazo de Captação: 20/11/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Serão instaladas 11 Oficinas Literárias em 11 Escolas Públicas ao entorno e nas adjacências do Complexo da Mare, do Piscinão de Ramos e do Complexo do Alemão. Serão doados 21780 livros aos 6600 alunos do Ensino Fundamental dessas escolas e serão confeccionados 7260 livros com as poesias dos alunos. O projeto se estenderá por 7 meses. Um dos maiores conhecedores de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Miguel Gustavo, foi convidado e aceitou dar palestras sobre o tema. Na área onde moram essas crianças passam o Rio Faria Timbó e o Canal do Cunha, jogando detritos na Baía de Guanabara. O projeto irá ajudar as UPPs e os PACs na socialização dessas Comunidades. O Custo Benefício é 140,20 por aluno. Haverá 12 concursos com prêmios: Laptops, Tablets e 33 Bolsas de Estudos Integral de todo o Ensino Médio para os primeiros colocados.

PORTARIA Nº 666, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 9112 - UMA NOITE PARA SEMPRE
DESTAQUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.864.792/0002-11
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 10/11/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 667, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

JAQUELINE MAISSIAT	00100599036	Artes Visuais	Fotografia - Formação técnica e artística de profissionais - Projeto educativo de artes visuais.	Nível II



PORTARIA Nº 668, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre abertura de consulta pública para aperfeiçoamento da Instrução Normativa no 1, de 24 de junho de 2013, que regula o mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso I do caput do art. 22 do Decreto no 7.743, de 31 de maio de 2012, na Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e no artigo 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica aberta consulta pública para aperfeiçoamento da Instrução Normativa no 1, de 24 de junho de 2013, que estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 2º As contribuições poderão ser enviadas por qualquer pessoa física ou jurídica, até 08 de dezembro de 2015, por meio da plataforma disponível no endereço eletrônico <http://culturadigital.br/inleirouanet>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 664/15 de 18/11/2015, publicada no D.O.U. nº 221 de 19/11/2015, Seção 1, página: 11, referente ao Projeto A CANÇÃO DAS ILUMINURAS - concertos de música medieval TEMPORADA 2015:

Onde se lê: PRONAC 47 8162

Leia-se: PRONAC 14 8162

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS SENADOR HELVIDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.023633/2015-29, o Edital nº 09/2015, publicado no Diário Oficial da União nº 201, Seção 3, p. 33 e 34, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. MATEMÁTICA - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos ORLANI DA SILVA BRITO (1º lugar), JOSÉ ARTUR DE SOUSA (2º lugar), PAULO CARDOSO DANTAS (3º lugar), LUIS CARLOS SOUSA SANTOS (4º lugar), ADEILTON LEANDRO DE MORAIS (5º lugar), e classificando para contratação o 1º (primeiro) colocado.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, designado pelo Decreto de 04 de junho de 2012, publicado no DOU nº 108, de 05 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 1.830 - Art. 1º - Tornar sem efeito as Portaria nº 1809 de 17/11/2015, Publicadas no DOU nº 220, de 18 de novembro de 2015, Seção 2, página 14.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.831 - Art. 1º Publicar a listagem geral de classificação para o cargo de Assistente em Administração, conforme disposto no subitem 14.8, do Edital do concurso público para provimento de cargos efetivos da carreira de técnico-administrativos em educação da Universidade Federal do Tocantins nº 12/2014, de 11/02/2014, publicado no DOU de 13/02/2014:

CLASSIFICAÇÃO GERAL CARGO ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

NOME	NASCIMENTO	CAMPUS	LP	IB	LEG	CE	PF	CG	Cde
REBECA VASCONCELOS FERNANDES	26/11/1989	GURUPI	10	5	5	13	33	1	
JAIR ARARIPE SUZUKI JUNIOR	16/11/1991	GURUPI	10	5	5	13	33	2	DN
JAIRIO LEITE NASCIMENTO	25/06/1982	ARAGUAÍNA/ CIMBA	13	4	4	12	33	3	CE
MAXWELLMA GONÇALVES CASTELO BRANCO SOUSA	04/07/1983	ARAGUAÍNA/ CIMBA	12	4	5	12	33	4	LP
JOSE DIVINO MENDES	17/03/1976	ARAGUAÍNA/ CIMBA	11	5	5	12	33	5	LP
SANDRO DA SILVA XAVIER	11/07/1979	ARAGUAÍNA/ CIMBA	11	5	5	12	33	6	DN
LENNON JUNIOR COELHO COSTA	28/09/1992	ARAGUAÍNA/ CIMBA	13	5	4	11	33	7	CE
BRUNO REIS SANTANA	20/07/1982	ARAGUAÍNA/ CIMBA	12	5	5	11	33	8	LP
ROMARIO SEVERIANO LIMA	28/08/1992	ARAGUAÍNA/ CIMBA	12	5	5	11	33	9	DN
ELIENE UMBELINA DE CAMPOS	17/06/1975	GURUPI	14	4	5	10	33	10	CE
LUCILENE SILVA MOURA	14/05/1973	ARAGUAÍNA/ CIMBA	8	5	4	15	32	11	
MAX WELLINGTON PEREIRA DA SILVA	12/04/1985	ARAGUAÍNA/ CIMBA	9	5	4	14	32	12	CE
SHIRLEY PEREIRA DA SILVA	28/04/1987	GURUPI	10	5	4	13	32	13	CE
ANDERSON DA SILVA BRITO	22/07/1989	ARAGUAÍNA/ CIMBA	12	4	4	12	32	14	CE
ANA CLEIA MOTA SOBRINHO CARVALHO	13/05/1987	GURUPI	10	5	5	12	32	15	LP
FABIANO DOS SANTOS ARAUJO	19/11/1987	GURUPI	10	5	5	12	32	16	DN
LEIDIANE SMITHE SILVA	30/03/1990	GURUPI	12	4	5	11	32	17	CE
WESLEY BATISTA SILVA	10/12/1982	GURUPI	12	5	4	11	32	18	LEG
PRISCILA YSTEFANY SILVA VIANA	07/04/1994	ARAGUAÍNA/ CIMBA	12	5	4	11	32	19	DN
MARINETE RUFINO MORAES TORRES	25/09/1981	GURUPI	11	5	5	11	32	20	LP
FERNANDO MARTINS NERIS	06/09/1988	ARRAIAS	11	5	5	11	32	21	DN
LUDMILA DE ANDRADE LINO	11/04/1989	GURUPI	11	5	5	11	32	22	DN
BRUNO MAIA LAMONIER	17/11/1988	GURUPI	12	5	5	10	32	23	CE
JONATAS LEITE RAMOS	04/08/1989	ARAGUAÍNA/ CIMBA	12	5	5	10	32	24	DN
ALAN DAVID LINARES TOLEDO	06/11/1979	GURUPI	11	4	2	14	31	25	
ISABEL BATISTA RIOS COELHO	23/08/1970	GURUPI	9	4	4	14	31	26	LP
LOURENÇA PEREIRA DA SILVA	09/08/1983	ARRAIAS	8	4	5	14	31	27	LP
JULIANA LUSTOSA NOLETO	07/11/1984	ARRAIAS	10	3	5	13	31	28	CE
ARISLEY DA CONCEIÇÃO SOUTO	15/08/1990	GURUPI	9	4	5	13	31	29	LP
MARCELINA MIRANDA DA SILVA	17/04/1983	TOCANTINÓPOLIS	11	4	4	12	31	30	CE
LUCIANA MOREIRA SOUSA	29/06/1986	GURUPI	10	4	5	12	31	31	LP
HENO RODRIGUES DA SILVA	21/04/1994	GURUPI	10	4	5	12	31	32	DN
CRISTIANE MARTINS NOGUEIRA	07/02/1980	GURUPI	10	5	4	12	31	33	LEG
AGAILSON ALVES DE OLIVEIRA	09/01/1984	TOCANTINÓPOLIS	10	5	4	12	31	34	DN
LEIDIANE ALVES CAMELO CARMO	23/07/1987	GURUPI	10	5	4	12	31	35	DN
ALINE SILVA MENEZES	28/04/1991	GURUPI	10	5	4	12	31	36	DN
JESIEL CARDOSO REIS	14/02/1993	ARRAIAS	10	5	4	12	31	37	DN
ROSANGELA BORBA DA SILVA	02/07/1978	GURUPI	9	5	5	12	31	38	LP
PATRICIA CAMPOS BARROS	17/06/1986	GURUPI	9	5	5	12	31	39	DN
RALITA MURILA DE OLIVEIRA SOUZA	07/05/1988	GURUPI	9	5	5	12	31	40	DN
LINA MARIA DA SILVA CONCESSO	02/12/1965	GURUPI	13	3	4	11	31	41	CE
ALYNE BARBOSA LANES DE PAULA	25/06/1981	GURUPI	11	5	4	11	31	42	LP
RONIE PETTERSON SOARES DE ARAUJO	24/11/1985	ARRAIAS	11	5	4	11	31	43	DN
MICHAEL DA SILVA MORENO	01/01/1992	TOCANTINÓPOLIS	11	5	4	11	31	44	DN
REGINALVA RAMALHO PEREIRA	17/09/1975	ARRAIAS	10	5	5	11	31	45	LP
TALITA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA	31/01/1981	GURUPI	10	5	5	11	31	46	DN
JADER TAVARES	06/06/1981	GURUPI	10	5	5	11	31	47	DN
NAIANA SILVA PEREIRA	07/06/1985	TOCANTINÓPOLIS	10	5	5	11	31	48	DN
JEFFERSON MARQUES NASCIMENTO	06/02/1987	MIRACEMA	10	5	5	11	31	49	DN
MARIANA CARVALHO URZEDO	27/04/1987	GURUPI	10	5	5	11	31	50	DN
MARYSSUZ MACENO RIOS	28/06/1988	GURUPI	10	5	5	11	31	51	DN
LALLESCA GAMA PIMENTEL	07/01/1994	GURUPI	10	5	5	11	31	52	DN
LUANA ANDRADE COUTINHO	27/11/1991	GURUPI	12	4	5	10	31	53	CE
LEILA ROSÁRIA GONÇALVES FERREIRA	15/01/1986	GURUPI	13	4	5	9	31	54	CE
GENIVALDO MACIEL JULIO	29/04/1981	ARRAIAS	7	5	4	14	30	55	
VICTOR FERNANDES BORGES	27/07/1985	TOCANTINÓPOLIS	9	3	5	13	30	56	CE
BONFIM DOS ANJOS PEREIRA DOS REIS E SENA	01/02/1982	ARRAIAS	9	4	4	13	30	57	LEG
CHRISTINA JORGE PARANAGUA	23/12/1972	MIRACEMA	8	5	4	13	30	58	LP
BERGSON PEREIRA DE LIMA	17/12/1987	ARAGUAÍNA/ EMVZ	8	5	4	13	30	59	DN
ADELAIDE MATOS MEIRELES PEREIRA	28/07/1986	TOCANTINÓPOLIS	7	5	5	13	30	60	LP
ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO	02/07/1990	ARAGUAÍNA/ EMVZ	11	3	4	12	30	61	CE
ALCINA PEREIRA DE ARAUJO	29/04/1975	TOCANTINÓPOLIS	11	4	3	12	30	62	LEG



LEANDRO FERREIRA COSTA	29/07/1983	ARRAIAS	10	4	4	12	30	63	LP
JOYCE ROMÃO	12/11/1982	TOCANTINÓPOLIS	10	5	3	12	30	64	LEG
MÁRIA ELANE BORGES COELHO MARINHO	15/11/1980	MIRACEMA	9	4	5	12	30	65	LP
FABRICIO PEREIRA FONTES	16/11/1980	TOCANTINÓPOLIS	9	4	5	12	30	66	DN
ROMÁRIO DE SOUSA MADALENA	07/09/1988	TOCANTINÓPOLIS	9	4	5	12	30	67	DN
DANIELLA DE ABREU SOUSA	28/03/1984	MIRACEMA	9	5	4	12	30	68	LEG
TAMIRES ALVES FERREIRA	16/08/1987	TOCANTINÓPOLIS	9	5	4	12	30	69	DN
SUZANA DE SOUZA SANGLARD SILVA	03/07/1983	TOCANTINÓPOLIS	11	4	4	11	30	70	CE
HALISSON MATOS DA CRUZ	10/03/1987	ARRAIAS	11	5	3	11	30	71	LEG
SIMONE CORDEIRO FERNANDES	03/04/1976	ARRAIAS	10	4	5	11	30	72	LP
LUCIANA DE BARROS	12/04/1984	ARRAIAS	10	4	5	11	30	73	DN
MEYRE LUCIA COSTA SANTOS	15/11/1986	ARRAIAS	10	4	5	11	30	74	DN
DUARTE MACHADO DE PAULA SANTOS	05/06/1988	ARRAIAS	10	4	5	11	30	75	DN
JOSE VALDENILSON DA SILVA FELIX	19/03/1981	TOCANTINÓPOLIS	9	5	5	11	30	76	LP
NALVA PEREIRA DOS ANJOS	11/10/1981	ARRAIAS	9	5	5	11	30	77	DN
HEIDER DE BRITO ALVES RODRIGUES	04/12/1983	ARRAIAS	9	5	5	11	30	78	DN
MÁRIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS CARDOSO	11/12/1987	TOCANTINÓPOLIS	9	5	5	11	30	79	DN
EVA PEREIRA RÉGIS	27/06/1989	TOCANTINÓPOLIS	9	5	5	11	30	80	DN
HILDEANE VELOSO FREITAS	22/09/1994	ARAGUAINA/ EMVZ	9	5	5	11	30	81	DN
MÁRIA ELIETE FERREIRA DE SOUZA	06/12/1978	TOCANTINÓPOLIS	12	4	4	10	30	82	CE
JOSE MARIA PEREIRA SOUSA	30/08/1974	ARAGUAINA/ EMVZ	11	5	4	10	30	83	LP
THALIANY RODRIGUES DE ARRUDA DOS SANTOS	06/11/1987	TOCANTINÓPOLIS	11	5	4	10	30	84	DN
JUSCELINO MARTINS DOS SANTOS	06/09/1990	TOCANTINÓPOLIS	11	5	4	10	30	85	DN
HERBETH COSME DE SOUSA	30/10/1969	TOCANTINÓPOLIS	10	5	5	10	30	86	LP
IONARA MARIANI CARVALHO	09/10/1977	MIRACEMA	10	5	5	10	30	87	DN
MARINALVA FERREIRA GUIMARÃES	23/01/1978	ARRAIAS	10	5	5	10	30	88	DN
DAYANNE DE KÁCIA MILHOMEM FERREIRA	22/07/1982	TOCANTINÓPOLIS	10	5	5	10	30	89	DN
HERTZ WARD DE OLIVEIRA NETO	30/01/1984	MIRACEMA	10	5	5	10	30	90	DN
LUCÉLIA PEREIRA SILVA	08/01/1986	TOCANTINÓPOLIS	10	5	5	10	30	91	DN
MARILIA DE SOUZA CAVALCANTE	28/07/1990	TOCANTINÓPOLIS	10	5	5	10	30	92	DN
RAIDON CHARLES TEIXEIRA DE MELO	27/06/1988	MIRACEMA	12	4	5	9	30	93	CE
GISELE COSTA DE SOUSA	22/12/1992	TOCANTINÓPOLIS	12	4	5	9	30	94	DN
DENYZE CORDEIRO DE ALMEIDA	28/03/1980	ARRAIAS	11	5	5	9	30	95	LP
LEONOR CRISTINA LOPES NEPOMUCENO	19/11/1986	ARAGUAINA/ EMVZ	11	5	5	9	30	96	DN
JOSÉ REINALDO MARACAIPE COSTA	16/11/1978	MIRACEMA	7	5	3	14	29	97	
JULIANA ABRUNHOSARESENDE SOUZA	11/06/1984	MIRACEMA	7	4	5	13	29	98	CE
THAYNNA SOARES DOS SANTOS	10/06/1988	MIRACEMA	11	4	2	12	29	99	CE
JAMILLA MARQUES DE BRITO	18/03/1989	MIRACEMA	8	5	4	12	29	100	LP
THEREZA REJANE DE SOUZA ALMEIDA	10/12/1986	MIRACEMA	10	4	4	11	29	101	CE
ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	09/08/1986	MIRACEMA	10	5	3	11	29	102	LEG
GERLANIO LOPES CORDEIRO	11/11/1984	MIRACEMA	9	4	5	11	29	103	LP
GABRIELA GONÇALVES LUZ	20/06/1979	MIRACEMA	11	4	4	10	29	104	CE
DANILDA BARROS LIMA	19/06/1985	MIRACEMA	10	4	5	10	29	105	LP
SUZANE PEREIRA DA SILVA	16/08/1992	MIRACEMA	10	4	5	10	29	106	DN
MARILENE RIBEIRO QUINTANILHA	07/03/1979	MIRACEMA	11	4	5	9	29	107	CE
WANDERSON RODRIGUES MIRANDA	13/01/1988	MIRACEMA	10	5	5	9	29	108	LP

MARCIO SILVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 881, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50038/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.070544/2010-67, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) Associação Casa do Servo Sofredor, inscrito no CNPJ nº 02.300.137/0001-97, com sede em Curitiba/PR, em função do descumprimento do art. 3 inciso I da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50028/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001687/2010-90, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ASSOCIAÇÃO CRESCER SEMPRE, inscrito no CNPJ nº 02.537.472/0001-03, com sede em Paraisópolis/SP, pelo período de 26/03/2010 a 25/03/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.007401/2015-81, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 883, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50021/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005008/2009-38, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação das Ursulinas de Paraisópolis, inscrita no CNPJ nº 23.193.675/0001-08, com sede em Paraisópolis/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.007828/2015-89, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 884, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50016/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001937/2010-91, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação de Ensino Superior São Judas Tadeu, inscrita no CNPJ nº 42.317.149/0001-49, com sede em Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 02/06/2010 a 01/06/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.010558/2012-41, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 885, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50009/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.046812/2010-20, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação dos Moradores da Comunidade de Santa Cruz, inscrita no CNPJ nº 21.418.900/0001-23, com sede em Caldas/MG, em função do descumprimento do art. 22, parágrafo único, da Lei nº

12.101/2009; do art. 3º, inciso I e inciso IV, do art. 10, §§ 1º a 7, do art.27,do art. 29 inciso I, alínea "b", do Decreto n.º 7.237 de 20 de julho de 2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.1, NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6; do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 886, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50005/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.000035/2011-19, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Educacional Geração Vida, inscrito no CNPJ nº 90.544.461/0001-18, com sede em Canoas/RS, em função do descumprimento do art. 3º inciso II, art. 25 § 2º, art. 27, art. 29 inciso I alínea "b" e inciso II alínea "a", do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TG 26; e do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 887, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50031/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001753/2010-21, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA, inscrita no CNPJ nº 04.566.360/0001-06, com sede em Manaus/AM, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.014642/2012-33, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 888, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50019/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.050159/2010-01, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Faça uma Criança Feliz, inscrita no CNPJ nº 03.618.159/0001-62, com sede em Londrina/PR, pelo período de 04/05/2010 a 03/05/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.007028/2015-68, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 889, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50039/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.116292/2009-96, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Mineira de Proteção à Criança, inscrito no CNPJ nº 17.220.138/0001-07, com sede em Belo Horizonte, em função do descumprimento do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 890, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50034/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.115841/2009-13, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Casa da Criança Joaquim Otaviano de Almeida, inscrita no CNPJ nº 10.830.164/0001-08, com sede em Recife/PE, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.010425/2012-74, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 891, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50033/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003508/2010-59, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Casa da Criança Pão de Santo Antônio, inscrita no CNPJ nº 00.093.716/0001-80, com sede em Brasília/DF, pelo período de 18/10/2010 a 17/10/2015.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.006963/2013-45, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 892, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50008/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.036205/2010-51, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro Assistencial Santo Antônio de Vila Prado, inscrito no CNPJ nº 59.620.260/0001-02, com sede em São Carlos/SP, em função do descumprimento do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.101/2009; do art. 3º, inciso I, do art. 1º a 7º, do art. 27, do art. 29, inciso

I, alínea "b" e inciso II, alínea "e", do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6; da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 893, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50007/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.003774/2010-00, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL NOSSO LAR, inscrito no CNPJ nº 67.170.266/0001-53, com sede em JUNDIAÍ/SP, em função do descumprimento do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010; art. 10 § 5º, artigo 25, § 2º, art. 27, e artigo 29, inciso I e II, alínea "a", "c", do Decreto nº 7.237 de 2010 c/c NBC TG 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 894, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50026/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005007/2009-93, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro Educacional e Creche Conde Modesto Leal, inscrito no CNPJ nº 84.697.341/0001-58, com sede em Joinville/SC, pelo período de 28/12/2010 a 27/12/2015.

Art. 2º A fins de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º Serão arquivados os processos nºs 23000.010504/2012-85 e 23000.014763/2014-47, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 895, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50027/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.003073/2010-62, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do CENTRO ESPÍRITA APRENDIZES DO EVANGELHO, inscrito no CNPJ nº 51.811.511/0001-24, com sede em Ribeirão Preto/SP, pelo período de 22/11/2009 a 23/11/2014.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.010488/2012-21, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 896, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50024/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002729/2010-18, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro Social Dom Bosco, inscrita no CNPJ nº 51.665.867/0001-05, com sede em Lins/SP, pelo período de 20/09/2010 a 19/09/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 897, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50014/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003136/2010-61, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Creche Francisco de Assis, inscrita no CNPJ nº 19.703.321/0001-80, com sede em Belo Horizonte/MG, em função do descumprimento do art.13 §7º, do art. 38-A da Lei 12.101 de 2009; do art. 3º, inciso II, do art. 25, do art. 27, do art. 29, inciso II, alíneas "a", "c" e "e" do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6; do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 898, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50013/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002932/2010-86, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da ENTIDADE SOCIAL MESTRA TITIDE, inscrita no CNPJ nº 22.707.855/0001-90, com sede em São João Evangelista/MG, em função do descumprimento ao art. 27 e ao art. 29, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 7.237/2010 e à NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 899, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50006/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.118060/2010-14, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fraternidade Irmã Amélia, inscrito no CNPJ nº 62.180.252/0001-05, com sede em São Paulo/SP, em função do descumprimento 38-A da Lei nº 12.101 de 2009, artigo 25, § 2º, e artigo 29, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 7.237 de 2010; art. 3º, inciso III e IV; art. 27; artigo 25, § 2º, e artigo 29, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 7.237, de 20/7/2010; art. 2º da Portaria do Gabinete do Ministro da Educação nº 920 de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 900, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50015/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003795/2010-05, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Israelita Brasileiro de Cultura e Educação, inscrito no CNPJ nº 33.651.704/0001-83, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 09/05/2010 a 08/05/2015.

Art. 2º. Serão arquivados os processos nº 23000.010860/2012-07 e nº 23000.016705/2012-96, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 901, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50030/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002061/2010-09, resolve:



Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do INSTITUTO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, inscrita no CNPJ nº 03.875.242/0001-17, com sede em Araguaína/TO, pelo período de 25/09/2011 a 24/09/2016.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 902, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50017/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.005003/2009-13, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, inscrita no CNPJ nº 75.759.480/0001-78, com sede em Cambé/PR, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.008682/2012-46, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 903, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50022/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001712/2010-35, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, inscrita no CNPJ nº 47.435.946/0001-44, com sede em Cruzeiro/SP, pelo período de 20/02/2010 a 19/02/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 904, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50035/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001913/2010-32, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Nossa Senhora da Glória, inscrito no CNPJ nº 29.694.775/0001-96, com sede em Macaé/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 23000.008973/2012-34, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 905, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50011/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.037482/2010-81, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Promocional da Infância Creche Dona Benedita Arruda, inscrita no CNPJ nº 47.541.628/0001-68, com sede em Cachoeira Paulista/SP, em função do descumprimento ao art. 13, §1º e §7º, art. 13-A e do art.13-B, §1º, inciso I, o art. 22, parágrafo único, o art. 38-A da Lei nº 12.101 de 2009, ; art. 3º, inciso I, II, IV, art. 10, §§ 1º a 7º, artigo 25, § 2º, art. 26, art. 27, art. 29 inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "a", "c" e "e", Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6; art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 906, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50010/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001664/2010-85, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do LAR DE MENORES SANTA ADÉLIA, inscrito no CNPJ nº 45.128.022/0001-70, com sede em Santa Adélia/SP, em função do descumprimento do art. 13, §1º, da Lei nº 12.101/ 2009; do art. 3º inciso II, art. 27, art. 29, inciso II alíneas "a" e "e", do Decreto nº 7.237/2010; das Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6; e do art. 2º, da Portaria nº 920, do Gabinete do Ministro da Educação, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 907, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50012/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.064363/2010-00, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Lar Espírita Pouso do Amanhecer, inscrito no CNPJ nº 21.236.989/0001-07, com sede em Ituiutaba/MG, em função do descumprimento art. 22, parágrafo único; art. 38-A da Lei nº 12.101 de 2009; art. 3º, inciso I; art. 10, §§ 1º ao 7º; art. 10, § 5º; art. 25, § 2º; art. 27; art. 29, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 7.237/2010; e Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC T 10.19.2.5 e 10.19.2.6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 908, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50029/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.002796/2010-24, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA, inscrito no CNPJ nº 78.298.551/0001-70, com sede em Rolândia/PR, com validade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 909, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50032/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.061753/2010-10, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Lar Nossa Senhora do Carmo, inscrito no CNPJ nº 21.410.212/0001-17, com sede em Carmo do Rio Claro/MG, pelo período de 12/05/2010 a 11/05/2015.

Art. 2º. Será arquivado o processo nº 71000.121620/2012-71, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 910, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50023/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71010.003259/2010-11, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Liga das Senhoras Católicas de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ nº 56.019.821/0001-24, com sede em Ribeirão Preto/SP, pelo período de 29/12/2010 a 28/12/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 911, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50020/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003503/2010-26, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da SOCIEDADE BENEFICENTE E EDUCACIONAL SÃO CRISTÓVÃO, inscrita no CNPJ nº 92.942.341/0001-02, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 26/04/2011 a 25/04/2016.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Serão arquivados os processos nº 23000.016711/2012-43 e nº 23000.009864/2015-87, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 912, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50025/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.003177/2010-57, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Escolar Hamônia, inscrita no CNPJ nº 84.149.947/0001-59, com sede em Ibirama/SC, pelo período de 21/03/2010 a 20/03/2015.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, a entidade deverá protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º. Será arquivado o processo nº 23000.016738/2012-36, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.362, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.006328/2014-36, resolve:

Prorrogar pelo período de 16/12/2015 a 15/12/2016, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 118/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 148/2014, de 15/12/2014, publicado no DOU de 16/12/2014 3, fl. 57.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 1.234, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

A Coordenadora de Avaliação e Movimentação de Pessoas no exercício da Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 18/2015 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

1.1.1 - Seleção 98: Depto. de Educação - Processo nº 23071.008387/2015-07 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	PALOMA REZENDE DE OLIVEIRA	8,70
2º	AIRAM REGINA DE AQUINO MARTINS	7,76
3º	AMANDA MENDES SOARES	7,21
4º	MARIA DE FÁTIMA MENDES	6,98
5º	FLÁVIA DE FREITAS ALVES	6,16

1.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.2.1 - Seleção 103: Depto. de Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.012647/2015-31 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	YURI RESENDE FONSECA	69,9
2º	GLEICIANNY OLIVEIRA FERNANDES	66,0
3º	LUIZ CARLOS DOMICINIANO	62,6

1.2.2 - Seleção 104: Depto. de Engenharia de Produção e Mecânica- Processo nº 23071.012648/2015-85 Nº Vagas: 02(duas)

Classificação	Nome	Nota
1º	MARCO AURÉLIO MULLER	9,06

1.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

1.3.1 - Seleção 120: Depto. de Nutrição - Processo nº 23071.011384/2015-42 Nº Vagas: 01(uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LISIANE LOPES DA CONCEIÇÃO	78,7
2º	MARIA ALVIM LEITE	72,1

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉA MARIA CHICRE ARAÚJO SALOMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 8.401, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015**

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

Assistente A
Faculdade de Medicina/Desenvolvimento Neuropsicomotor e Reabilitação
1º - Sandro Rachevsky Dorf
Adjunto A
COPPEAD/Finanças
1º - Carlos Heitor D'Ávila Pereira Campani
Faculdade de Medicina/Saúde Mental
1º - Erotildes Maria Leal

ROBERTO LEHER

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**PORTARIA Nº 8.707, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

A Decana do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, pela Portaria de Designação nº 4604, de 16 de junho de 2014, Publicada no D.O.U. 114 de 17/06/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para concurso de professor visitante brasileiro, do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia Vegetal, referente ao Edital nº 293, de 09 de setembro de 2015, publicado no D.O.U. nº 173, seção 3 de 10 de setembro de 2015, divulgando o nome do candidato aprovado, ADRIANA FLORES FUSARO, indicado na reunião de 09/11/2015, do Conselho de Coordenação do Centro de Ciências da Saúde-CCS/UFRJ

MARIA FERNANDA S. QUINTELA
DA C. NUNES

INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAÚDE COLETIVA**PORTARIA Nº 8.711, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

O Diretor do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, no uso de suas atribuições, resolve retificar a PORTARIA Nº 7721 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, publicado no DOU nº206,seção1 de 28/10/2015 e no BUFRJ nº45 de 05/11/2015,para a correção do nome da candidata aprovada na seleção destinada ao provimento da vaga de

Professor Visitante para a área de Epidemiologia do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, com início em novembro de 2015.

DO NOME

Onde se lê:

Jackeline Christiane P. Lobato

Leia -se:

Jackeline Christiane P. Lobato Vasconcelos

ANTONIO JOSÉ LEAL COSTA

CENTRO DE TECNOLOGIA
INSTITUTO ALBERTO LUIZ COIMBRA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DE ENGENHARIA**PORTARIA 8.715, DE 19 DE NOVEMBRO 2015**

O Diretor do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós Graduação e Pesquisa de Engenharia, também conhecido como Co-ordenação de Pós-Graduação e Pesquisa (COPPE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro Prof. Edson Watanabe, no uso de suas atribuições e na forma de que dispõe a Lei 8745 de 09 de dezembro de 1993 e demais Regimento Geral, Resoluções e Normas pertinentes da UFRJ, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Prof. Visitante (Proc. 001071/2015) referente ao Edital nº 307 de 21 de setembro de 2015, publicado no D.O.U. nº 183 em 24 de setembro de 2015 divulgando o nome do candidato aprovado:

Nome: Paulo Cesar da Câmara Monteiro Júnior

Função: Professor Visitante

Área: Engenharia Submarina

Programa: Programa de Engenharia Oceânica COP-PE/UFRJ

EDSON WATANABE

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**PORTARIA Nº 1.475, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040792/2015-01 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo - ARQ/CTC, instituído pelo Edital nº 145/DDP/2015, de 22 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 203, Seção 3, de 23/10/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/
História da Arquitetura e Urbanismo

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	João Paulo Schwerz	8,91
2º	João Paulo Serraglio	8,27

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.476, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045330/2015-71 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Curitibanos - CBS, instituído pelo Edital nº 146/DDP/2015, de 27 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 206, Seção 3, de 28/10/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Radiologia de Animais

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marina Perissinotto Dal Pont	9,5

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.477, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043937/2015-17 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Curitibanos - CBS, instituído pelo Edital nº 146/DDP/2015, de 27 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 206, Seção 3, de 28/10/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina Veterinária/ Clínica e Cirurgia Animal.

Áreas Afins: Anestesiologia Animal, Farmacologia e Terapêutica Animal.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Vanessa Sasso Padilha	9,72
2º	Luís Villa Demétrio	7,21
3º	Felipe Comasseto	7,04

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.478, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043936/2015-72 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Curitibanos - CBS, instituído pelo Edital nº 146/DDP/2015, de 27 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 206, Seção 3, de 28/10/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina Veterinária Preventiva.

Áreas Afins: Microbiologia Veterinária, Epidemiologia, Imunologia.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jaqueline Beppler Lucini	9,56

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.479, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049098/2014-60, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Blumenau, do Campus de Blumenau, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Materiais e Metalúrgica/Metalurgia de Transformação/ Conformação Mecânica/ Fundição/ Metalurgia do Pó/ Recobrimentos/ Soldagem/ Tratamento Térmico, Mecânicos e Químicos/ Usinagem



Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE Vagas: 01 (uma) Denominação: Professor Adjunto A Lista geral:		
Classificação	Candidato	Média Final
1º	MARCIO ROBERTO DA ROCHA	8,96
2º	LEONARDO ULIAN LOPES	7,76
3º	JOSE CARLOS BOARETO	8,96
Lista de Pessoas com Deficiência: NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO Lista de Pessoas Negras: NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO		

MICHELE AMORIN LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 1.480, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pes-soas, diretora em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005053/2015-64, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Economia e Relações Internacionais, do Centro Socioeconômico, objeto do Edital nº 044/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015, Seção 3, página 80.

Campo de Conhecimento: Economia/Crescimento, Flutua-ções e Planejamento Econômico/Crescimento e Desenvolvimento Econômico

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADOS
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIN LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 888, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 7º do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II ao Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e III à Portaria MF nº 642, de 11 de agosto de 2015, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO I		
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELA-TIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA POR-TARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁ-RIAS	ATÉ NOV	R\$ mil ATE DEZ
47000Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	80.000	80.000

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 250 e suas corres-pondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios an-teriores.

ANEXO II		
REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATI-VOS AO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC - DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2015 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 8.456, DE 22 DE MAIO DE 2015 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA POR-TARIA MF Nº 642, DE 11 DE AGOSTO DE 2015)		
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ NOV	R\$ mil ATE DEZ
56000Ministério das Cidades	80.000	80.000

DESPACHO DO MINISTRO
Em 18 de novembro de 2015

Processo nº: 17944.000515/2014-66.
Interessados: Banco do Brasil S.A. e Estado do Tocantins.
Assunto: Segundo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 21/00005-0, a ser celebrado entre o Estado do Tocantins e o Banco do Brasil S.A..
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de Processos Ad-ministrativos Sancionadores - CVM.
1 - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do dis-posto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus represen-tantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, que-rendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Adminis-trativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de pu-blicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/11073 - Clarion S.A. Agroindustrial.
Data: 15.12.2015 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Pablo Renteria
Procuradora: Luciana Silva Alves
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: falta de comutatividade em operações entre partes relacionadas (art. 245 da Lei nº 6.404/76); abuso de poder de controle (artigos 116, parágrafo único, e 117, §1º, 'f', da Lei nº 6.404/76); descumprimento do dever de diligência (art.153 da Lei nº 6.404/76); desvio de poder (art. 154 da Lei nº 6.404/76); não ob-servância do procedimento previsto para integralização de capital em bens (art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76); não apresentação de jus-tificativa pormenorizada para fixação do preço de emissão de ações decorrentes de aumento de capital (art. 170, §7, da Lei nº 6.404/76); e não apresentação de informações requeridas no Anexo 24, item 16, da Instrução CVM nº 480/09 (art. 13 da Instrução CVM nº 480/09).

Acusados	Advogados
Alexandre Bride	Fábio Salles de Brito OAB/SP nº 246.686
José Martins Pereira	Fábio Salles de Brito OAB/SP nº 246.686
José Roberto Amorielo	Fábio Salles de Brito OAB/SP nº 246.686
Paulo César de Moura Bueno	Fábio Salles de Brito OAB/SP nº 246.686
Regina Martin Ferrari	Fábio Salles de Brito OAB/SP nº 246.686
Reno Ferrari	Fábio Salles de Brito OAB/SP nº 246.686
Reno Ferrari Filho	Fábio Salles de Brito OAB/SP nº 246.686
Oriel Campos Leite	Rosângela Avelino OAB/SP nº 157.015

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2010/3695 - Nardon, Nasi - Auditores Independentes S/S.
Data: 15.12.2015 - terça-feira
Horário: 15h
Relator: Diretor Pablo Renteria
Procuradora: Luciana Dayer
Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: inobservância de normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e de pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores (infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99) e não elaboração de relatório circunstanciado sobre os controles internos da companhia auditada (infração ao art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99)..

Acusado	Advogada
Nardon, Nasi - Auditores Indepen-dentes.	Carla Maria Susin Rogowski OAB/RS nº 22.730

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2015.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 19 de novembro de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 221 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
T.A.N Tecnologia da Informação Aplicada a Negócios Ltda	01.021.501/0001-17	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2142015, nome: XR9, versão: 4.4, código MD-5: 42D214A3888946A75E8248C3532013E0 * XR9PF41
GET4 Serviços de Informática Ltda-ME	07.216.249/0001-88	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2152015, nome: G - COM PDV, versão: 1.2, código MD-5: 48610BA3F5D57B73720BF920ECAE98CC *G - COM PDV
Atlanta Sistemas Ltda	02.890.944/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2202015, nome: Auto Sistem PDV, versão: 2.0.0, código MD-5: 50539B0820B28DAF3FB9B652E62C1F7D * ASPDV

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Socin Soluções Comerciais Integradas Ltda	68.319.656/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0142015, nome: e-conect, versão:7, código MD-5: 182BED8D2D2531F1CA777ED134F73C0A



3. Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SILVIA REDON - ME	07.784.174/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0162015, nome: Manager Control, versão: 8.0, código MD-5: 3D93B15174B2185CAFECA3D0206F2293

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 222 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Workgroup Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda - ME	00.213.648/0001-46	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1932015, nome: WORKMOTOR, versão: 2.1.3, código MD-5: 32DA32932D207E30E2E5E0C00121A785 *UWKMOTOR
RP Info Sistemas Ltda	82.454.265/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2132015, nome: LRPDV, versão: 1.26.01, código MD-5: FC1C68C2A86A690A9155127EB03DEB46 *FRENTE
Swfast Tecnologia em Software Ltda EPP	14.732.712/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2102015, nome: SWFAST, versão: 23.0, código MD-5: C4BB59EEBABEDBB44DCE17E8B20B2676 *SWFAST

2. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VAREJONLINE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA	23.479.438/0001-08	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0162015R1, nome:PDV VAREJON-LINE, versão: 4.0, código MD-5: 9428C1CC03CA43DA67A2DE36A7598FB0
EBAZAR.COM.BR LTDA	03.007.331/0002-22	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0192015, nome:Abacos PDV, versão: 2.0, código MD-5: EA9577FF23EC69C30B09892E9D55BB299C

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Fusion Sistemas Ltda Me	19.962.666/0001-59	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2012015, nome: Fusion POV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 18389ADE8FD28308F9C20465CC3582B4
Smallsoft Tecnologia em Informática Eireli	07.426.598/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2022015, nome: SMALL COMMER-CE, versão: 2016.0.0.2, código MD-5: 6D3FC3844F34872F374A621904A4E6FE

4. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Carlos Saraiva Importação e Comercio LTDA	25.760.877/0072-03	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0842015, nome: CS PDV, versão: 2.0.1.0, código MD-5: 3f874f40ac3b587d6afc94b202c5c289
RN Comercio varejista S/A	13.481.309/0001-92	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0852015, nome: RNV PDV, versão: 2.0.1.0, código MD-5: 26f0f126b0f9eaacdc602ad60926dacf
Lojas Insinuante S/A	16.182.834/0001-03	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0862015, nome: MV PDV, versão: 2.0.1.0, código MD-5: 6d28b0e6f2d110af7fb63d2840440e31

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na ATA 376ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1 do DOU de 26.3.2015, páginas 30 a 32 - Recurso 13151 - 0601323385 - excluir: "Kátia Reis Brugger, "; e após "Glauco Diniz Duarte, " "incluir: "Kátia Reis Brugger, ".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta no processo nº 10746.720808/2015-31, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica PEDRO AFONSO ACUCAR & BIOENERGIA LTDA, CNPJ 09.067.572/0001-62.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto de irrigação por aspersão via pivô central, de titularidade da pessoa jurídica Pedro Afonso Açucar e Bioenergia S.A, CNPJ 09.067.572/0001-62, aprovado pela Portaria nº 59, de 15 de abril de 2015, do Ministério da Integração Nacional, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 72º em 16 de abril de 2015.

Art. 3º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui Pessoas Físicas e Jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º , incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com utilização das Senhas Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Palmas, na Quadra 202 Norte, Avenida LO 04 Conj. 03 Lotes 05 e 06 - Palmas - Tocantins.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAN JOSÉ MILAGRES

ANEXO ÚNICO

Relação dos contribuintes excluídos do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º , incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.



Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas: OPTANTE: PESSOA JURIDICA NIVEL: ARAGUAINA	
01.681.756/0001-06	L C PIRES DA COSTA LIMA - ME
02.136.372/0001-75	POUSADA HOTEL LTDA - ME
02.629.603/0001-82	EDINALDO FERREIRA DE SA - ME
02.902.674/0001-07	FARMACIA ROCHA LTDA - EPP
03.958.376/0001-00	SERGIO FERREIRA SILVA - ME
24.865.776/0001-32	EUCLEBER FERREIRA AMARAL - EPP
33.644.071/0001-86	ANTONIO ALVES PEREIRA O TOCANTINENSE
37.580.370/0001-55	LINDON JOHNSON AQUINO GOMES - ME
38.135.778/0001-80	MARIA GERONICE FERREIRA COELHO

OPTANTE: PESSOA FISICA NIVEL: ARAGUAINA	
012.226.431-20	RAIMUNDO GOMES MARINHO
050.278.881-04	FELIX DIAS CARNEIRO
268.275.141-53	ELZITA MAR RODRIGUES FERREIRA
623.755.121-20	ROBERTO CARLOS PATROCINIO

OPTANTE: PESSOA JURIDICA NIVEL: DIANOPOLIS	
38.136.214/0001-62	OSIAS PEREIRA DOS SANTOS - ME
38.141.040/0001-26	RAUL DOROTEU BATISTA - ME

OPTANTE: PESSOA JURIDICA NIVEL: GURUPI	
01.709.203/0001-14	DOMICIANO & FERREIRA LTDA - ME
02.843.969/0001-50	FARMACIA ARAGUACU LTDA - ME
03.283.462/0001-51	PEG PAG SAO SEBASTIAO COM PROD ALIM LTDA
04.363.003/0001-40	BARBOSA & GARCIA LTDA - ME
04.508.673/0001-08	SUPERMERCADO BOM VIZINHO LTDA - ME
04.655.017/0001-38	HSV COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
36.993.350/0001-43	COMERCIAL VALE DO SOL LTDA - ME

OPTANTE: PESSOA FISICA NIVEL: GURUPI	
094.747.221-53	MIRON BORGES DE CASTRO
336.368.341-34	JOSE DONIZETH MARQUES

OPTANTE: PESSOA JURIDICA NIVEL: MIRACEMA DO TOCANTINS	
01.746.566/0001-20	VENUSIA TORRES FREITAS DE OLIVEIRA - ME
03.001.019/0001-40	C. M. DE MORAIS - ME
36.987.956/0001-76	VICENTE PINTO CARDOSO - ME

OPTANTE: PESSOA FISICA NIVEL: MIRACEMA DO TOCANTINS	
413.060.310-87	ADAO DE FREITAS NETO

OPTANTE: PESSOA JURIDICA NIVEL: PARAISO DO TOCANTINS	
00.816.638/0001-03	ANDREILDA DE FREITAS MEDEIROS - ME
01.243.255/0001-48	OTACIANO LEITE LEMES - ME
03.223.966/0001-86	E. BRASIL CAVALCANTE - ME
04.458.259/0001-31	VALDIVINO HERACLITO TEIXEIRA

OPTANTE: PESSOA FISICA NIVEL: PALMAS	
278.689.581-20	JOAQUIM PINHEIRO NETO
799.637.731-68	VALDENICE DE SOUZA ALMEIDA

OPTANTE: PESSOA JURIDICA NIVEL: PALMAS	
00.059.468/0001-51	VALDOMIRO ROBERTO DE PAIVA - ME
00.222.109/0001-73	OSVALDO DE ARAUJO COSTA - ME
00.631.195/0001-78	FUZA E SILVA LTDA - EPP
02.014.459/0001-70	JOAO RODRIGUES DAMASO - ME
37.378.429/0001-27	JOAQUIM PINHEIRO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM
RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, de 16 de novembro de 2015, publicado no DOU em 18/11/2015, seção 1, página 26.

Onde se lê: "Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ 10.656.452/0012-32, situado na Rua Jari, S/N, Porto Trombetas, Oriximiná - PA, EXCLUSIVAMENTE à atividade de fabricação de Bauxita Lavada, Seca, ou Úmida, tendo sido enquadrado no setor prioritário da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região, conforme art. 2º, Inciso V do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2014 e término em 31 de dezembro de 2023."

Leia-se: "Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ 04.932.216/0001-46, situado na Rua Jari, S/N, Porto Trombetas, Oriximiná - PA, EXCLUSIVAMENTE à atividade de fabricação de Bauxita Lavada, Seca, ou Úmida, tendo sido enquadrado no setor prioritário da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região, conforme art. 2º, Inciso V do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2014 e término em 31 de dezembro de 2023."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilitar a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.05.2012, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.08.2001 e alterações; no Decreto nº 4.213, de 26.04.2002, e ainda na IN SRF nº 267, de 23.12.2002, bem assim o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 10480.727507/2015-05, notadamente pelo teor em que se encerra o Parecer prestado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, peça integrante daquele feito, às fls. 28 a 35, DECLARA:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa, EBFT - EMPRESA BRASILEIRA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA, CNPJ nº 01.527.750/0001-89, em razão da condição onerosa de Modernização Total de empreendimento, na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0041/2015, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10480.727507/2015-05.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento da empresa, unidade produtora da EBFT - EMPRESA BRASILEIRA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA, CNPJ nº 01.527.750/0002-60, localizado no Lote 7, Área Pa III, s/nº, Perímetro Irrigado, Distrito Senador Nilo Coelho, município de Petrolina, neste Estado de Pernambuco, CEP 56332-175, para o empreendimento de Agricultura Irrigada - FRUTICULTURA, enquadrado em setor considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, art. 2º, inciso IV, "São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores: IV - da agricultura irrigada, da fruticultura, em projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais, voltados para os mercados internos e externos", conforme consta do Laudo Constitutivo nº 0041/2015, com início de fruição em 01/01/2015 e término em 31/12/2024 ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0041/2015 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e considerando o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.725574/2015-44, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A, CNPJ nº 12.243.301/0001-25, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata os arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, regulamentados pelo Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e pela Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, extingue-se após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da presente habilitação.

Art. 3º Esta habilitação poderá ser cancelada de ofício na hipótese em que ficar demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARISTON MATOS ROCHA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Registro Especial de estabelecimento Produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e considerando, ainda, o que consta do Processo Administrativo nº 10540.721.019/2015-24, declara:

Art. 1º Inscrição no REGISTRO ESPECIAL dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas relacionadas na referida IN RFB nº 1432 de 2013, sob o número 05103/017, o estabelecimento da empresa:

Razão Social: EDVALDO ANTÔNIO BRASIL MATOS - ME

CNPJ: 19.918.898/0001-00

Endereço: RUA MORRO DA ESTRELA, SN, BAIRRO SÃO VICENTE - PARAMIRIM / BA - CEP 46.190-000.

Art. 2º O presente Ato Declaratório autoriza o estabelecimento supracitado a adquirir selos de controle nos termos da IN RFB nº 1432, de 2013, bem como discrimina abaixo a relação dos produtos informados à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista.

Produto	Marca Comercial	Capacidade do recipiente
Cachaça Ouro	Paramirim	50 ml
Cachaça Ouro	Paramirim	275 ml
Cachaça Ouro	Paramirim	670 ml
Cachaça Prata	Paramirim	50 ml
Cachaça Prata	Paramirim	275 ml
Cachaça Prata	Paramirim	670 ml

Art. 3º O estabelecimento fica obrigado a comunicar a esta Delegacia as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 4º da IN RFB nº 1432, de 2013, conforme dispõe o art. 9º da referida Instrução Normativa.

Art. 4º A ocorrência de qualquer dos fatos constantes no art. 8º da IN RFB nº 1432, de 2013, poderá ensejar o cancelamento deste Registro Especial.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722524/2015-61, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto MPE - Santa Bárbara
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.728, de 20 de abril de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 23 de abril de 2015, seção 1, pág. 43.
Prazo Estimado do Projeto: 01/04/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722520/2015-82, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto MPE - Americana
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.724, de 20 de abril de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 23 de abril de 2015, seção 1, pág. 43.
Prazo Estimado do Projeto: 01/04/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita pessoa jurídica ao REPNBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.722521/2015-27, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto MPE - Araraquara
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 1.725, de 20 de abril de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 23 de abril de 2015, seção 1, pág. 43.
Prazo Estimado do Projeto: 01/04/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 00.075.191/0001-50 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa AUTO POSTO E SERVIÇOS JURUMENHA LTDA, por não haver sido localizada no endereço do CNPJ, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 37, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722927/2015-06.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "b", do inciso I, do § 3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/VIT-ES, nº 71, publicado no DOU, segunda-feira, 14 de setembro de 2015, Seção 1, página 28.

ONDE SE LÊ : " pessoa jurídica omissa contumaz"
LEIA-SE: "pessoa jurídica não localizada"

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720547/2015-53, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 01.722.528/0001-37, da pessoa jurídica WORK SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - EPP, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica WORK SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - EPP, CNPJ nº 01.722.528/0001-37, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720548/2015-06, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 05.138.760/0001-83, da pessoa jurídica DANIEL LUIZ PETER - PETTER SERRALHERIA- ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica DANIEL LUIZ PETER - PETTER SERRALHERIA- ME, CNPJ nº 05.138.760/0001-83, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720549/2015-42, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 07.587.262/0001-43, da pessoa jurídica MAIS TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MAIS TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, CNPJ nº 07.587.262/0001-43, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720550/2015-77, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 07.634.141/0001-05, da pessoa jurídica SCARDINI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica SCARDINI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 07.634.141/0001-05, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720551/2015-11, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 09.000.913/0001-82, da pessoa jurídica SILVA E SILVA LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica SILVA E SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 09.000.913/0001-82, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720552/2015-66, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 05.456.621/0001-06, da pessoa jurídica MAXI CASE INSTALAÇÕES EM AUDIO E VIDEO LTDA-ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MAXI CASE INSTALAÇÕES EM AUDIO E VIDEO LTDA-ME , CNPJ nº 05.456.621/0001-06, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720553/2015-19, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 09.156.595/0001-43, da pessoa jurídica DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica DANIEL AMORIM DE OLIVEIRA - ME , CNPJ nº 09.156.595/0001-43, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

A Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso da competência prevista na Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430 / 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941 / 2009 e nos artigos 37, inciso II e 39, inciso II da IN RFB Nº 1.470 / 2014 e, considerando a Representação Fiscal lavrada em 16/11/2015 no Processo Administrativo nº 15586.720554/2015-55, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 11.386.342/0001-08, da pessoa jurídica LVL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica LVL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.386.342/0001-08, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.470 de 30/05/2014.

O CHEFE SUBSTITUO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no inciso II do art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 19 de novembro de 2015 constante no Processo Administrativo nº 15586.720.564/2015-91, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 04.884.296/0001-01 da empresa CHOICE BAG COMERCIAL LTDA, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CHOICE BAG COMERCIAL LTDA a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUÍS GARIOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 486,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 11, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, c/c a Portaria Conjunta DRF RJ I e II nº 13, de 14 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ/CPF	CONTRIBUINTE
00.240.282/0001-02	COMERCIAL ELETRICA MARTINS LTDA - ME
00.497.623/0001-11	WHITE LINE MODAS LTDA - ME
00.532.943/0001-65	COSMOSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
01.073.437/0001-18	ESPACO CULTURAL RETIRO DAS ARTES LTDA - ME
30.035.398/0001-62	LOJAS HADDAD ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA
31.154.800/0001-90	GOVERNADOR IATE CLUBE
32.235.749/0001-04	CRN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
33.601.014/0001-10	M T GAZELLE
39.106.398/0001-80	L-CRISTHIAN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
68.718.378/0001-69	GRAPHSTYLE COMUNICACAO E COMPUTACAO LTDA
68.733.427/0001-32	SAMARITIMA SHIPPING CONSULT DE NAV E REPRESENTACAO
003.472.307-25	HAROLDO PRADEL DE AZAMBUJA
009.453.747-04	HAROLDO DO PRADO AZAMBUJA
040.441.777-91	CARMEN PINTO VIANA
041.578.697-53	IRAJA DOMINGUES DA SILVA
048.233.467-34	ISMAEL DA SILVA
103.670.477-72	RAIMUNDO VIEIRA CHAVES
185.975.487-20	CARLOS LUIZ PEREIRA BOHRER
245.903.127-00	GILSON AVILA DE FIGUEIREDO
289.861.307-00	FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
304.086.367-34	MARIO MANUEL BRANDAO DE SA
404.810.857-34	CESAR GALINDO DE MELO
467.313.777-91	CARLOS ALBERTO COELHO MALHEIRO GOMES
598.242.397-15	RONALDO BASTOS ANTUNES
609.511.927-87	MARIA LAURA RAMALHO VASQUEZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS

PORTARIA Nº 371, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece critérios de utilização de agendamento para atendimento na SAVIC, no âmbito desta ALF/GRU.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º É vedado o agendamento imotivado, no sítio da Receita Federal do Brasil, para atendimento pela Seção de Integração com o Cidadão (SAVIC) desta Alfândega.

§ 1º São considerados imotivados os agendamentos realizados:

I - por despachante aduaneiro, relativos a serviço ainda não contratado;

II - em nome de terceira pessoa não relacionada ao atendimento solicitado; ou

III - para evento incerto ou hipotético, com o mero objetivo de reserva antecipada de data.

§ 2º Poderá ser exigida, a qualquer momento a partir da realização do agendamento, a comprovação de sua motivação.

§ 3º Poderão ser considerados indicativos de agendamento imotivado:

I - o cancelamento reiterado ou contumaz, pelo mesmo contribuinte, representante legal ou despachante aduaneiro, dos agendamentos realizados; ou

II - o não comparecimento na data do agendamento solicitado.

Art. 2º O agendamento imotivado sujeita o interveniente às sanções previstas no art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
TABOÃO DA SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Agente da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra/SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, e com fundamento no artº. 33, inciso II da IN/RFB nº 1470/2014, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 13899.720230/82015-68, declara:

Art. 1º Nula a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de número 19.530.106/0001-25, da empresa RUTE DE SOUZA BIDA SILVEIRA 12721722875, em razão de ter sido constatado vício no seu ato de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15/01/2014, data de abertura da empresa.

SÔNIA MARA FERREIRA TAVARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara nula por vício, inscrições de CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições:

-20.479.208/0001-42, em nome de JOÃO FRANCISCO PIAUILINO DA SILVA 26626438387 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13362.720050/2015-34;

-21.097.077/0001-00, em nome de NEY FERNANDO BARBOSA MACIEL 64070352287 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 18363.720346/2015-69;
-20.479.194/0001-67, em nome de JULIO OLIVEIRA DE MORAES 34207520325 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13362.720047/2015-11;
-17.679.921/0001-25, em nome de CLAUDETE BARROS DE OLIVEIRA 02282128397 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13362.720049/2015-18;
-20.215.726/0001-59, em nome de EDVALDO SILVA DOS SANTOS 01279956500 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.720371/2015-68;
-13.529.088/0001-85, em nome de NATALIA OLIVEIRA DE ALMEIDA 01128784580 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 14055.720066/2015-83.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 80 e seguintes da Lei 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei 11.941 de 2009 e Artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014 e considerando o que consta do processo 16004.720152/2015-17, declara a BAIXA DE OFÍCIO, por ser INEXISTENTE DE FATO, da inscrição no CNPJ nº 19.461.823/0001-42, referente à empresa MARKBEM AGRONEGÓCIOS EIRELI - EPP, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA. Os efeitos são retroativos à data de sua abertura (03/01/2014), conforme a representação fiscal constante no processo já mencionado.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 80 e seguintes da Lei 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei 11.941 de 2009 e Artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014 e considerando o que consta do processo 16004.720154/2015-14, declara a BAIXA DE OFÍCIO, por ser INEXISTENTE DE FATO, da inscrição no CNPJ nº 15.153.636/0001-40, referente à empresa CORBEZ COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não terem sido localizados os integrantes do seu QSA. Os efeitos são retroativos à (01/01/2014), conforme a representação fiscal constante no processo já mencionado.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
MOGI DAS CRUZES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

Declara o cancelamento de números de inscrição de contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o constante do processo administrativo nº 11610.000513/00-87, resolve:

Art.1º Declarar o CANCELAMENTO de ofício das inscrições abaixo relacionadas no Cadastro de Pessoas Físicas, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física.

CPF	TITULAR
075.215.158-46	ROSA MARIA DE LIMA
164.687.998-80	ROSA MARIA DE LIMA
164.765.358-46	ROSA MARIA DE LIMA

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 562,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 39, parágrafo 3º da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por não localização, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39, II da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

A declaração de inaptidão baseia-se na não localização das empresas no endereço informado à RFB, nos termos do artigo 39, II da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 10880.723892/2015-09
CONTRIBUINTE: GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 09.618.975/0001-52
Data de efeito: a partir da publicação deste.
PROCESSO N.º: 10880.723890/2015-10
CONTRIBUINTE: AQUILES & MOURA COMERCIO DE IMAGEM LTDA.

CNPJ: 13.637.882/0001-42
Data de efeito: a partir da publicação deste.
PROCESSO N.º: 10880.723893/2015-45
CONTRIBUINTE: EQMED - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

CNPJ: 00.608.964/0001-17
Data de efeito: a partir da publicação deste.
PROCESSO N.º: 10880.723894/2015-90
CONTRIBUINTE: KAIZEN - COMERCIO EXTERIOR LTDA

CNPJ: 11.148.487/0001-70
Data de efeito: a partir da publicação deste.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 563,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015**

Declara a inaptidão do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 39, parágrafo 3º da IN RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por não localização, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39, I da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014.

A declaração de inaptidão baseia-se na não localização da empresa no endereço informado à RFB, nos termos do artigo 39, I da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 10142.722058/2015-31
CONTRIBUINTE: BLACK KISS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP

CNPJ: 18.615.447/0001-30
Data de efeito: a partir da publicação deste.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

PORTARIA Nº 240, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302, 305 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, alterada pelas Portarias MF nº 512 de 2 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e RFB nº 1403 de 3 de outubro de 2013, publicada no DOU de 4 de outubro de 2013, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; com base no disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar, aos Chefes da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT), Divisão de Interação com o Cidadão (DIVIC), do Serviço de Programação e Logística (SEPOL), do Serviço de Tecnologia da Informação (SETEC), do Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (SEMAC) e da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP), e concomitantemente aos Chefes Substitutos, o ato de editar comunicação oficial denominada Ofício, de interesse e sobre matéria de suas respectivas responsabilidades nesta Delegacia.

Art. 2º Delegar aos Chefes dos Centros de Atendimento ao Contribuinte Derat 01 (CAC/Paulista), Derat 02 (CAC/Santo Amaro), Derat 03 (CAC/Tatuapé), Derat 04 (CAC/Lapa) e Derat 05 (CAC/In-

tegração RFB/PGFN), desta Delegacia, e concomitantemente aos Chefes Substitutos, o ato de editar comunicação oficial, denominada Ofício, de interesse e sobre matéria de suas respectivas responsabilidades nesta Delegacia.

Art. 3º Delegar competência aos servidores JORGE LUIZ DOS SANTOS, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD 00018214 SIAPE 0097919 e FRANCISCO PAULO GOMES SIMÕES, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD 01878969 SIAPE 2093847, para:

I - Assinar respostas aos ofícios definidos pelo art. 40º, inciso I da Portaria 212 de 28 de abril de 2014, publicada no BS/SRRF08RF-SP nº 18 de 2 de maio de 2014. À Equipe de Sistemas de Informação (EQSIN) compete atender a ofícios de Fóruns Estaduais, Trabalhistas, Federais e entidades conveniadas com a RFB, referentes às solicitações de dados cadastrais e cópias de declarações.

Art. 4º Determinar que em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados após a assinatura, o número e as datas de assinatura e publicação desta Portaria.

Art. 5º Determinar que é vedada a subdelegação de competência objeto desta Portaria.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 7º Revogar as Portarias Derat nº 347 de 22 de agosto de 2013, publicada no DOU de 3 de setembro de 2013, e Derat nº 371, de 4 de setembro de 2013, publicada no DOU de 6 de setembro de 2013.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015**

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação do interessado:

CPF	Nome	e-Processo
091.918.269-00	GABRIEL CORSSATTO	12719.720767/2015-36

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTONIO FRANCO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

Concede à pessoa jurídica que especifica habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL-PR, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, no art. 10, caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10935.723511/2015-095, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa INDUSTRIAL ARBHOES COMPENSADOS LTDA - CNPJ 10.887.398/0001-83 ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

Art. 2º O benefício do Recap, que se extingue após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação, aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,



aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10980.724.002/2015-40, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00242 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRÁFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

EDICLEIA CORDEIRO - GRÁFICA
CNPJ/MF: 11.978.380/0001-50.
Rua Genesio Moreschi, nº 200, loja 01 - Guaraituba - Colombo - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, coabitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61 de 13 março de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007,e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações, e considerando o que consta no processo nº 19985.724044/2015-13, resolve:

Art.1º- Coabitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 300, de 10 de maio de 2011, publicada no D.O.U de 09 de outubro de 2014.

EMPRESA: CONCRETIZAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA EPP
CNPJ : 05.778.768/0001-37
CEI: 51..216.12684/72
NOME DO PROJETO: Pequena Central Hidrelétrica RENIC cuja titularidade anteriormente da empresa TRITON ENERGIA LTDA, CNPJ 00.894.045/001-57 foi transferida para empresa CARNAUBA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A pela Resolução Autorizativa ANE-EL Nº 4.126, de 21 de maio de 2013, habilitada pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia nº 22, de 24 de junho de 2013, publicado no DOU de 26 de junho de 2013.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Conforme contrato até 05/2016
SETOR DE INFRAESTRUTURA : Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a coabitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º - Concluída a participação da coabilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente coabitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

EDERSON DE MELLO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por registro cancelado

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e considerando o processo administrativo nº 10920.724196/2015-98, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo relacionada por cancelamento no órgão de registro, conforme disposto no inciso IV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de maio de 2014, a partir de 12/09/2008.

Nome do contribuinte	CNPJ	Processo Administrativo
MEES & CIA LTDA	82.866.443/0001-24	10920.724196/2015-98

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728491/2015-15, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5480 - Backbone Brasília - Barreiras
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.810, de 17/08/2015 (DOU 18/08/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 30/12/16.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728492/2015-60, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5481 - Backbone Torres - Araranguá
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.804, de 17/08/2015 (DOU 18/08/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 31/12/16.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728493/2015-12, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5479 - Backbone Fortaleza - Salvador
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.494, de 29/07/2015 (DOU 18/08/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 31/12/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728703/2015-64, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5483 - INVEPAR
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.980, de 24/08/2015 (DOU 25/08/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 31/12/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728704/2015-17, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5482 - ODEBRECHT
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.979, de 24/08/2015 (DOU 25/08/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 31/12/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728706/2015-06, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5485 - CONCEBRA
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.973, de 24/08/2015 (DOU 25/08/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 30/12/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728995/2015-35, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5435 - Backbone Belo Horizonte - Rio de Janeiro
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.092, de 26/08/2015 (DOU 02/09/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 31/12/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº. 12.715, de 17/09/12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.355/13 e o constante no processo administrativo nº 11080.728996/2015-80, declara:

Art. 1º Habilitada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica a seguir identificada:

Nome empresarial: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LT-DA.

CNPJ nº: 73.972.002/0001-16
Projeto: 5478 - Backbone Belo Horizonte - Salvador
Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.091, de 26/08/2015 (DOU 02/09/2015)

Art. 2º As suspensões de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355/13 alcançam as operações realizadas pela pessoa jurídica titular do projeto a partir da data de habilitação no regime até 30/12/2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 686, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.11.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.11.2015;
V - data da liquidação financeira: 20.11.2015;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	7.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	3.500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo:

I - data da operação especial: 20.11.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 23.11.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	1.400.000
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	400.000
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	700.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 687, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de novembro de 2015, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SE	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SP	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA



Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa 3m Manaus Indústria de Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 08.014.346/0001-50, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 035/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$1.274.070,59 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, setenta reais e cinquenta e nove centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, o Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001, e o Capítulo VI da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à Modernização, apresentado pela empresa Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda, CNPJ nº 84.718.741/0001-00, localizada em Ji-Paraná/Rondônia, com base no Parecer Técnico nº 036/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente ao ano-calendário 2013, no valor de R\$ 129.233,66 (cento e vinte nove mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos); na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e Artigo 27 da Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação
de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à Complementação de Equipamentos, apresentado pela empresa VALE MANGANÊS S/A, CNPJ nº 15.144.306/0032-95, localizada em Parauapebas/Pará, com base no Parecer Técnico nº 038/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente aos anos-calendários 2004 e 2008, no valor de R\$ 8.269.588,56 (oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos);

na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e Artigo 27 da Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de
Políticas

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para os fins previstos no artigo 24 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002 e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, XV e Parágrafo Único do anexo do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme proposta da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e Atração de Investimentos, o Termo de Conversão, que define os critérios e as condições que regerão a relação entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, na qualidade de Gestora do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e a empresa Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A, em função da opção exercida pela SUDAM de converter em ações as debêntures subscritas pela Empresa em favor do FDA, com vencimento em 15 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES
Diretora de Planejamento e Articulação
de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para os fins previstos no artigo 24 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002 e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, XV e Parágrafo Único do anexo do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme proposta da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e Atração de Investimentos, o Termo de Conversão, que define os critérios e as condições que regerão a relação entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, na qualidade de Gestora do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e a empresa Linhas de Xingu Transmissora de Energia S/A, em função da opção exercida pela SUDAM de converter em ações as debêntures subscritas pela Empresa em favor do FDA, com vencimento em 15 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES
Diretora de Planejamento e Articulação
de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0793-79, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 065/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2011, no valor de R\$2.167.051,06 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, cinquenta e um reais e seis centavos),

em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, o Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001, e o Capítulo VI da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 6º do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1 - Aprovar a transferência do controle acionário da empresa Brazservice Wet Leather S/A, CNPJ: 06.945.520/0001-53, para a JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0001-60, conforme parecer GEA-FO-COAFO nº 2014/269 de 29/08/2014 do Banco da Amazônia S.A e Relatório Técnico CGAFI nº 01/2015 de 12/11/2015.

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos.

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 6º, do Anexo I - Estrutura Regimental da SUDAM - Capítulo III - Seção I, aprovada pelo Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, considerando a necessidade de revisar a norma do uso da marca da Sudam em projetos e convênios aprovados pela Sudam, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Uso da Marca da SUDAM em projetos, na forma do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Designar à ASCOM a competência de propor alterações e revisões do Manual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.930, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na Terceira Câmara, realizada no dia 24 de setembro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15982, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JASIEL CORREIA LINS, portador do CPF nº 890.955.617-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.931, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei

nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50019, resolve:

Desprover o Recurso interposto por HEITOR MIDON MACHADO, portador do CPF nº 180.624.070-40, e declarar a condição de anistiado político, nos termos do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.932, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52396, resolve:

Declarar anistiado política FRANCISCA MORAES SERAFIM, portadora do CPF nº 392.518.702-25, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.08.2015 a 03.11.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 303.485,07 (trezentos e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.933, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16201, resolve:

Declarar anistiado político post mortem PASQUALINO PAES, filho de ANTONIETA PANACIONE, e conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09607, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por IVETE LURDES DOS SANTOS, portadora do CPF nº 029.068.429-31, e retificar a Portaria Ministerial nº 2281 de 18 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2010, para declarar anistiado político post mortem VALDEMAR DOS SANTOS, filho de CECILIA VIEIRA DOS SANTOS, e conceder aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 05 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74066, resolve:

Declarar anistiado político post mortem ALÍPIO CARVALHO MURICY, filho de DINAH CARVALHO MURICY, conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 05.08.2015 a 08.07.2009, perfazendo um total retroativo de R\$ 124.530,27 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e vinte e sete centavos), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.01.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.936, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.37898, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por ALÍPIO GOMES FILHO, portador do CPF nº 011.038.816-04, ratificar a condição de anistiado político, e conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.937, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73893, resolve:

Declarar anistiado político NELSON SOARES DE ALVARENGA, portador do CPF nº 076.872.811-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.938, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46006, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por DARCY SCHULTZ, portador do CPF nº 012.636.680-20, para declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 70.920,00 (setenta mil, novecentos e vinte reais), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, dos períodos compreendidos de 27.10.1965 a 31.12.1968 e de 01.01.1969 a 31.12.1972, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.939, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32805, resolve:

Declarar anistiado político RAIMUNDO SOUZA CRUZ, portador do CPF nº 037.948.222-34, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.09.2015 a 17.10.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 346.956,40 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.04.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.940, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo da Ação Ordinária nº 0018673-86.2011.4.02.5101, em tramitação na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria Ministerial nº 2711 de 18 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2008.

Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2451 de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.941, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de outubro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11530, resolve:

Desprover o recurso interposto por ROBERTO MACHADO, portador do CPF nº 094.044.817-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1942 de 10 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2008, e a Portaria Ministerial nº 0457 de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2010.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.722, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2015, edição nº 200, seção 1, página 18, onde se lê: "... nascida em 3 de maio de 1949..." leia-se: "... nascida em 3 de maio de 1940".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 19 de novembro de 2015

Nº 1.391 - Ref.: Procedimento Preparatório nº 08700.006964/2015-71. Representantes: Diretório Central dos Estudantes Honestino Guimarães e Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogadas/os: Caio Mário da Silva Pereira Neto e outras/os. Representados: Associação Boa Vista de Táxi - Ponto 1813, Sindicato dos Permissãoários de Táxi e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal, Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores nas Empresas de Táxi no Estado de São Paulo, Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Minas Gerais, Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal, Associação de Assistência aos Motoristas de Táxi do Brasil, José Renan de Freitas, Sérgio Aureliano e Silva, Natalício Bezerra Silva, Ricardo Luiz Faedda e André de Oliveira. Advogadas/os: Ivana Có Galdino Crivelli e outras/os. Acolho a Nota Técnica nº 51/2015/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0131623) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos dos arts. 13, V, e 67 da Lei nº 12.529/2011, c/c os arts. 135 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados, a fim de investigar as condutas apontadas pela referida Nota Técnica passíveis de enquadramento no art. 36, incs. I e IV combinados com o seu §3º, incs. III, IV e XIII da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem ser produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso algum Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 155, §2º do Regimento Interno do Cade. Notifique-se, ainda, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com cópia da referida Nota Técnica, nos termos da cláusula 3.1.2 do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2013 entre o Cade e a Agência. Ao setor processual.

Nº 1.430 - Processo Administrativo nº 08700.008413/2014-60 (relacionado ao Apartado Restrito nº 08700.012467/2014-20). Representante: Cade ex officio. Representados: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Dowertech da Amazonia Indústria de Instrumentos Eletrônicos Ltda., Eletra Energy Solutions, Elo Sistemas Eletrônicos S.A., Elster Medição de Energia Ltda., FAE Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A, Itron Sistemas e Tecnologia Ltda., Itron Soluções para Energia e Água Ltda., Itron, Inc., Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., Nansen S.A. Instrumentos de Precisão, Alex Saucier, Alvaro Dias Junior, Atila Cingano, Carlos Magno Alves, Carlos Sérgio Marques Leal, Claudia Onoda, Danilo Murta Coimbra, Eduardo Paoliello, Emerson Souza, Everton Peter Santos da Rosa, Fábio Fukunaga, Gagner Falcovski Vieira, Geraldo de Assis Guimarães Junior, Gilberto Rolim Teixeira, Helio Lippert da Silva, João José Peixoto, Luciano José Goulart Ribeiro, Luis Paulo Elustondo, Marcelo Mizziara Asséf, Marcos Antônio Rizzo Mendonça, Mário Henrique Sanchez, Nilo Abreu de Menezes, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Roberto Barbieri, Ronaldo Borges Paiva, Samuel Chagas Lee, Waldecy dos Santos Rocha e Vinícius Bezerra de Souza. Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Jorge Adaime, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Fábíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Milton Camplongo, Eduardo Reale Ferrari, Jólzio Cesar Goulart Lanes, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Léo Iolovitch, Catia Zillo Martini, Flávio Sartori, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Maria Eugenia Del Nero Poletti,



Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Renato Camilotti, Fernando Ferreira Castellani, Eric Hadmann Jasper, Alessandro Baumgartner, Marcelo Bevilacqua da Cunha, Vicente Bagnoli, Cristiane Henrique Vieira; Marcelo Procópio Calliari; Joana Temudo Cianfarani; Daniel de Oliveira Andreoli; José Orlando de Almeida Arrochela Lobo; Valdo Cestari de Rizzo; Ana Paula Hubinger Araújo; Daniela Domingues da Silva; Sérgio Varella Bruna; Patrícia Agra Araujo; Tulio Freitas do Egito Coelho; Francisco Ribeiro Todorov; Lorena Leite Nisiyama; João Ricardo Cunha de Almeida; Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda; Barbara Rosenberg; José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho; Marília Cruz Ávila; José Alexandre Buaiz Neto; Marco Aurélio Martins Barbosa; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro; Fernando Lichtnow Nees; Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Carla Osmo; Fabia Regina Freitas; João Joaquim Martinelli; Alexandre O'Donnell Mallet; Antenor Pereira Madruga Filho; Thomas Benes Felsberg; Nayara Fonseca Cunha; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Rosimeire Paulino da Silva; Cristiane de Oliveira; Gilmar Xavier Alves; Liliame Monteiro de F. Mendes; Luiz Gustavo Lima Vieira; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano; Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira; José Carlos Magalhães Teixeira Filho; Adriana Zanata Fávoro Reis; Fábio Antônio Fadel; Olívia Danielle Mendes de Oliveira; Fernando Oliveira Assis; Juliano Milano Moreira, Stephanie Scandiuzzi, Cássio Hildebrand Pires da Cunha, Luciano Inácio de Souza; Aurélio Marchini Santos; Carla Maria Marques Leal; Eduardo Caminati Anders; Fabio Brun Goldschmidt; Sílvia Zeigler, André Ferrari de Oliveira Pimentel e outros. Acolho a Nota Técnica nº 107/2015/CGAA8, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pelo indeferimento das preliminares por falta de amparo legal; (b) pelo deferimento das provas documentais solicitadas pelos Representados Samuel Lee, Geraldo Junior, Alex Saucier, ELO, Roberto Barbieri e Carlos Leal; (c) pelo indeferimento das provas testemunhais genéricas solicitadas pelo Representado Carlos Leal; (d) pelo indeferimento das provas periciais genéricas solicitadas pelo Representado Geraldo Junior; (e) pelo indeferimento das provas periciais solicitadas pelos Representados Carlos Leal, NANSSEN, Eduardo Paoliello, Marcelo Assef e Carlos Magno; (f) pelo deferimento parcial dos pedidos de provas documentais solicitados pelos Representados Nilo Menezes e Éverton Rosa; (g) pelo indeferimento dos pedidos de informações solicitados pelos Representados Luciano Ribeiro, Vinícius Bezerra, Cláudia Onoda, Roberto Barbieri e Carlos Leal; (h) ficam intimados os Representados João Peixoto, Samuel Lee, Geraldo Junior, Alex Saucier, Nilo Menezes e Éverton Rosa, Vinícius Bezerra, ELO, Luis Elustondo, Emerson Souza e Gilberto Teixeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, justifiquem em que medida as oitivas das testemunhas indicadas são imprescindíveis para suas defesas, sob pena de indeferimento, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, caput e §2º, do RI-Cade; (i) fica intimado o Representado Luciano Ribeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro nos termos do art. 63, IV, do RI-Cade, apresente os questionamentos escritos a serem endereçados pela SG/Cade por via postal, a cada uma das pessoas físicas indicadas como testemunha, observando o previsto na Nota Técnica; (j) nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, esta SG/Cade, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais e orais que serão designadas oportunamente.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

PORTARIA Nº 412, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 143, 148 e 152 da Lei nº. 8.112/90 e a teor das justificativas apresentadas no Ofício nº 53/2015/CS-CG/CGSPF/DISP/DEPEN-MJ, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar registrado no SEI sob o nº 08118.000234/2015-36.

Art. 2º Esta Portaria tem efeitos retroativos a partir do primeiro dia subsequente ao fim do prazo anterior.

RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.026, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3938 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE 18 DO FORTE RESIDENCIAL, CNPJ nº 02.840.043/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.201, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4217 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TERRAÇO MONUMENTAL EIRELLI, CNPJ nº 04.715.723/0001-28, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.205, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4601 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., CNPJ nº 61.068.557/0005-82 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.318, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4556 - DPF/CZO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECULUM VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 65.043.655/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
160 (cento e sessenta) Munições calibre .380
40 (quarenta) Munições calibre 12
55 (cinquenta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.345, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3968 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RES. MORADA DOS PASSAROS, CNPJ nº 51.246.239/0001-87 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.354, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4198 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRESSÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.923.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2152/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.359, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4058 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 09.379.165/0001-90 para atuar na Paraíba.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.377, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4298 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEVINCE DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 22.551.519/0001-09 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.391, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4333 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.130.632/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2361/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.394, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4418 - DPF/URA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, CNPJ nº 61.649.810/0107-16 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2362/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.408, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4784 - DPF/MCE/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0003-34, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
1 (um) Revólver calibre 38
984 (novecentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
7135 (sete mil e cento e trinta e cinco) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
1000 (um mil) Estojos calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.418, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4763 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.218.957/0001-11 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.420, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4795 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FENIXX VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
838 (oitocentas e trinta e oito) Munições calibre 38
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.423, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4827 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW PRINT EMBALAGENS E DISPLAYS LTDA., CNPJ nº 11.807.326/0001-41 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.433, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4428 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Transporte de Valores, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2355/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.435, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4565 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0005-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2357/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.439, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4506 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PADRAO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.652.181/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2405/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.442, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4551 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0324-03 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2375/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.446, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4680 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSASUNA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 03.941.904/0001-00 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.453, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3723 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0161-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2416/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.454, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3877 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0324-03, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
37 (trinta e sete) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.457, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4675 - DPF/CRU/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA MERIDIONAL EIRELI, CNPJ nº 11.169.987/0001-99, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3480 (três mil e quatrocentas e oitenta) Munições calibre .380

1978 (uma mil e novecentas e setenta e oito) Munições calibre 12

28132 (vinte e oito mil e cento e trinta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.459, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4922 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0002-00, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.370.434/0001-95:

2 (duas) Espingardas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.462, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4508 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PAMIRO AGRO-INDUSTRIA S/A, CNPJ nº 43.470.384/0001-19 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.463, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4755 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
330 (trezentas e trinta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.464, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4830 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA., CNPJ nº 92.750.629/0001-77 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.466, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4847 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0004-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

14 (quatorze) Espingardas calibre 12

10 (dez) Pistolas calibre .380

18 (dezoito) Revólveres calibre 38

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre .380

294 (duzentas e noventa e quatro) Munições calibre 12



324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-
TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.467, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE-
GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE-
DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2015/4906 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DOMRIONE SEGU-
RANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.346/0001-75, sediada em
Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-
TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.469, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2015/3956 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida
por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa LOOK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº
18.559.912/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) ati-
vidade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Cer-
tificado de Segurança nº 2130/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.474, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2015/4874 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASILEIRO SERVI-
ÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, se-
diada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
920 (novecentas e vinte) Munições calibre 38
20 (vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-
TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.476, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2015/3630 - DPF/LIV/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL
S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ
nº 17.428.731/0069-23, sediada no Rio Grande do Sul, para adqui-
rir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
193 (cento e noventa e três) Munições calibre .380
300 (trezentas) Munições calibre 12
426 (quatrocentas e vinte e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DA-
TA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 4.479, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2015/4453 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ESQUADRA TRANS-
PORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº
07.705.117/0007-05, para exercer a(s) atividade(s) de Transporte de
Valores no Rio de Janeiro com Certificado de Segurança nº
2373/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.437, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE-
GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE-
DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão
prolatada no Processo nº 08280.022003/2015-00 - SR/DPF/DF, re-
solve:

Autorizar a empresa ONLINE SEGURANÇA PATRIMO-
NIAL LTDA, CNPJ nº 12.983.057/0001-37, a promover alteração nos
seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser
ONLINE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Chefe da Divisão de Nacionalidade e Na-
turalização do dia 19 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da
União em 03 de novembro de 2015, Seção 1, onde se lê:

"DECLARA que RACHELE PASCHINO, incluída na Por-
taria de Naturalização nº 528 de 30 de julho de 1968, passou a assinar
RACHELE PASCHINO TADDEU, por haver contraído patrimônio
com ERNANI TADDEU JUNIOR, aos 26 de fevereiro de 1976,
conforme certidão de casamento expedida pelo 20º Subdistrito - Jar-
dim América, Município e Comarca da Capital do Estado de São
Paulo, registrada no livro nº B-1, fls. nº 122, sob nº 321.(Processo
08018-001047/2015-06)."

Leia-se:
"DECLARA que RACHELE PASCHINO, incluída na Por-
taria de Naturalização nº 528 de 30 de julho de 1968, passou a assinar
RACHELE PASCHINO TADDEU, por haver contraído matrimônio
com ERNANI TADDEU JUNIOR, aos 26 de fevereiro de 1976,
conforme certidão de casamento expedida pelo 20º Subdistrito - Jar-
dim América, Município e Comarca da Capital do Estado de São
Paulo, registrada no livro nº B-1, fls. nº 122, sob nº 321."

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia
Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou
provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com
cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for
detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08352.000106/2015-10 - MARIA FERNANDA
DURAN MENESES

DEFIRO os pedidos abaixo relacionados de residência per-
manente nos termos do Acordo entre a República Federativa do
Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a
detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto
Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº
6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08389.002932/2015-86 - VICTOR HUGO
BUENO

Processo Nº 08711.003477/2015-27 - ESMERALDA SOFIA
PETRECCA

Processo Nº 08391.008434/2015-06 - PABLO EZEQUIEL
BARBERA

Processo Nº 08495.003174/2015-14 - MARIA AGUSTINA
URANGA REY

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-
rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12
de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.003507/2015-27 - SALVADOR EMILIA-
NO CHEMESES

Processo Nº 08495.003415/2015-17 - GILLY SOLEDAD
BENITEZ

Processo Nº 08495.003695/2015-63 - ALESSIO DAVIDE
MAZZAGLIA

Processo Nº 08495.003753/2015-59 - LUIS ALBERTO LU-
CHETTA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado
no Diário Oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, pag. 35, nos
termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo nº 08505.093061/2011-02 - NOELIA ROJAS SER-
NA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade
da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-
sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da
informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pe-
didos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados.

Processo nº 08000.012460/2015-87 - RODRIGO PRETELT
MEDINA até 12/05/2016.

Processo Nº 08000.000116/2015-45 - NIKICA BARIC, até
31/01/2017

Processo Nº 08000.001198/2015-45 - HONGGYU CHOE,
até 22/04/2016

Processo Nº 08000.004780/2015-63 - GIANLUCA LONGO-
BARDI, até 25/03/2016

Processo Nº 08000.014734/2015-72 - JOHANNE TOTTER,
até 13/07/2016

Processo Nº 08000.016268/2015-60 - JOOHWAN LEE, até
25/07/2016

Processo Nº 08000.016900/2015-75 - EUGEN ANGHELA-
CHE, até 20/01/2017

Processo Nº 08000.020527/2015-57 - DANIEL STRAT, até
24/11/2016

Processo Nº 08000.021631/2015-69 - RALF MATTHIAS
KRUG, até 17/10/2016

Processo Nº 08000.023374/2014-19 - KRZYSZTOF
ARENDT, até 19/08/2016

Processo Nº 08000.023901/2014-95 - ANDRO VUKOVIC,
até 21/12/2016

Processo Nº 08000.024531/2013-22 - JONATHAN JAMES
HENRY HURST, até 04/12/2015

Processo Nº 08000.028402/2015-75 - DANIEL AUGUSTO
PEREZ VAZQUEZ, até 22/01/2017

Processo Nº 08000.029905/2014-87 - HARTOMO, até
16/10/2016

Processo Nº 08000.032081/2015-11 - DONOVAN CRAIG
FISHER, até 30/01/2018

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade
da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-
sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da
informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pe-
didos de Prorrogação de Estada no País abaixo relacionado. Ou-
trossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por in-
fringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º
do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.001513/2015-34 - EMMA CHANTELE
SALIGARI, até 21/01/2016

Processo Nº 08000.021394/2015-36 - GIANNI MELONE e
ANNUNZIATA ROMANO, até 07/08/2016

Processo Nº 08000.014374/2015-17 - MICHAEL ALFRED
KATZ, até 03/06/2016

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter
decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo
relacionados;

Processo nº 08000.000012/2015-31 - OLAF JOAQUIM DO-
MINIC DCOSTA

Processo nº 08000.002031/2014-11 - ERNESTO ALFREDO
SMITH RUIZ

Processo Nº 08000.002449/2015-17 - ANDRIY TARAN

Processo Nº 08000.002450/2015-33 - KLAUS BO LUN-
DRUP

Processo Nº 08000.003193/2015-57 - NICHOLAS CHAR-
LES FEREDAY

Processo Nº 08000.003194/2015-00 - FRANCIS ROBERT
MARTIN

Processo Nº 08000.003430/2015-80 - CORNELIS SCHO-
NENBERG

Processo Nº 08000.028866/2014-09 - CORNELIS SCHO-
NENBERG

Processo Nº 08000.030433/2014-13 - ROBERTUS THEO-
DORUS BERNARDUS GERARDUS WANDERS

Processo Nº 08000.002531/2015-33 - BIDIN ANAK NGA-
DI

Processo Nº 08000.003201/2015-65 - DAVID WILLIAM
BROWN

Processo Nº 08000.003206/2015-98 - MYKOLA SHYNHA-
RENKO

Processo Nº 08000.003208/2015-87 - KEVIN JOHN WIL-
LIAM KENNEDY

Processo Nº 08000.015186/2014-17 - PIERRE ALEXAN-
DRE NOEL GALVIN

Processo Nº 08000.029975/2014-35 - MICHIEL ALEXAN-
DER VAN DER STE

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme
previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o es-
trangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº
08505.014491/2013-20.

Processo nº 08505.025949/2012-95 - ZAHRA IBRAHIM
ABDUL HADI

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa
responsável pela vinda do estrangeiro ao País, conforme requerimento
anexo ao processo SEI nº 08000.029965/2015-81.

Processo Nº 08000.002612/2015-33 - BARTLOMIEJ PIOTR
ANKIEWICZ

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa
responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo nº 08000.002865/2015-15 - MYKHAYLO MES-
TANKO

Considerando a manifestação da empresa responsável pela
vinda do estrangeiro ao País, e considerando ainda que decorreu o
prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, de-
termino o ARQUIVAMENTO dos requerimentos.

Processo Nº 08000.002524/2015-31 - WILLISMO ANAK
NGALAYANG

Processo Nº 08000.011422/2014-26 - TREVOR A PACHE-
CO

Considerando o pedido de cancelamento do pedido de pror-
rogação do visto temporário do interessado, formulado pela empresa
contratante, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Processo Nº 08000.002608/2015-75 - JOSE DIAS

Determino o ARQUIVAMENTO dos processo abaixo rela-
cionados diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do
estrangeiro ao País.

Processo Nº 08000.024720/2014-86 - MAKSIMILIJAN ZU-
BANOVIC

Processo Nº 08000.029205/2014-92 - GORDON ALEXAN-
DER SMITH

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo nº 08107.002532/2012-47 - MARIANA CARO-LINA SELLANES

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação item V, por falta de cumprimento das exigências junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.029202/2014-59 - ROLF ARTHUR ELLINGSEN

Processo Nº 08000.000119/2015-89 - OLEG IAREMCHUK

Processo Nº 08000.000352/2015-61 - THIERRY YVES MOULET

Processo Nº 08000.000363/2015-41 - WILLEM TEUNIS DE KONING

Processo Nº 08000.023594/2014-42 - JOSE PAULO EMBUDO MANAGO

Processo Nº 08000.000353/2015-14 - LESLIE EVANS

Processo Nº 08000.021575/2014-81 - PATRICIO EUGENIO FELICIANO

Processo Nº 08000.023576/2014-61 - VALENTIN SYRNIKOV

Processo Nº 08000.023580/2014-29 - RAMON CHITO ARIOLA CIOCON

Processo Nº 08000.029069/2014-31 - WILFREDO VERA-NO AMBROCIO

Processo Nº 08000.042566/2014-24 - RICHARD EARL VANCE

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado no País, Visto Temporário Item V.abaixo relacionados

Processo Nº 08000.039219/2014-14 - JACOBUS MARINUS FERDINAND PIETER HARTOG

Processo Nº 08000.001023/2015-38 - ANDREW JOSEPH VALERO CABLING

Processo Nº 08000.001687/2015-05 - SHANKAR RAVI

Processo Nº 08000.005215/2015-13 - JOSE ROBERTO LIZARRAGA CHICUATE

Processo Nº 08000.010582/2015-39 - MURMAN KOBULADZE

Processo Nº 08000.010833/2015-85 - OLIVER VALENZUELA HERRERA

Processo Nº 08000.010954/2015-27 - ALEXEY KOVLAKOV

Processo Nº 08000.011658/2015-43 - DARRYL JAMES KEEN

Processo Nº 08000.013285/2015-45 - MARIAN CORADO SIRBU

Processo Nº 08000.017804/2015-44 - MARIO BRKIC

Processo Nº 08000.019550/2015-07 - IGOR JURETIC

Processo Nº 08000.020866/2015-33 - ARNT OLAV SKARSTEIN

Processo Nº 08000.020955/2015-80 - PAUL ALVAREZ SANCHEZ

Processo Nº 08000.021161/2015-33 - NIKOLAOS GINARGYROS

Processo Nº 08000.022186/2015-54 - PATRICK MARK TESSIER

Processo Nº 08000.036777/2014-28 - BENJAMIN BUYAN GABRIEL

Processo Nº 08000.036832/2014-80 - JOHNNY SUNE OLSSON

Processo Nº 08000.036852/2014-51 - BERNARDO MALAKI ACLA

Processo Nº 08000.036856/2014-39 - ENRICO BARBUCO ZAMORA

Processo Nº 08000.036860/2014-05 - ROBERT DE DIOS CUENCO

Processo Nº 08000.039064/2014-16 - MOHD SYAHIR BIN MOHD SARIFF

Processo Nº 08000.039065/2014-61 - RYAN PIERA BROÑOLA

Processo Nº 08000.039074/2014-51 - NOEL CAMPIT BRIZA

Processo Nº 08000.039076/2014-41 - WILLIAM RITCHIE SIMPSON

Processo Nº 08000.039099/2014-55 - ABHIJIT CHANDRAKANT KULKARNI

Processo Nº 08000.039102/2014-31 - EDMONDO SACRAMED MONJE

Processo Nº 08000.039216/2014-81 - PAUL ANTHONY BOULTON

Processo Nº 08000.039221/2014-93 - PETAR PILIC

Processo Nº 08000.039223/2014-82 - BONO BESTEBREURTJE

Processo Nº 08000.039226/2014-16 - DAMIR BORKOVIC

Processo Nº 08000.039228/2014-13 - DEZIDER PERVAN

Processo Nº 08000.039238/2014-41 - SASA VECERNIK

Processo Nº 08000.039239/2014-95 - LEO AMIZIC

Processo Nº 08000.039263/2014-24 - WILLEM CORNELIS BRAND VAN DER SCHOOR

Processo Nº 08000.039264/2014-79 - DALIBOR ALADZIC

Processo Nº 08000.039266/2014-68 - FABRICE JEAN PIERRE CAYTAN

Processo Nº 08000.002200/2015-01 - DAVID MICHAEL KNIGHT

Processo Nº 08000.002665/2015-54 - IVAN HARRY COAD

Processo Nº 08000.010175/2015-21 - STEVEN MCGUINNESS

Processo Nº 08000.017159/2015-60 - JUNIE DIVINAGRA-CIA CONDOR

Processo Nº 08000.017483/2015-88 - JAY AZOR LARION

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado no País, abaixo relacionado

Processo Nº 08000.032533/2015-57 - PIOTR ANDRZEJ OLSZEWSKI

Processo Nº 08000.032659/2015-21 - AMIT MOHAN NAIK

Processo Nº 08000.032671/2015-36 - EDWARD VERDEZOLA ALO

Processo Nº 08000.032542/2015-48 - ALLAN ROSAS CONJE

Processo Nº 08000.032663/2015-90 - NAVDEEP SINGH BAATH

MULLER LUIZ BORGES

Defiro o presente pedido de prorrogação do prazo de estado no País 08270036561201482 - GERSELEY IVANICK MANDINGA LOPANDZA, até: 13/12/2015.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 23/10/2015, Seção 1 Página 34,

Onde se lê: Processo Nº 08070.004523/2014-17 - MANUEL HORÁCIO SUAREZ

Leia-se: Processo Nº 08070.004523/2014-17 - MANUEL HORÁCIO SUAREZ, MYRIAN DIEZ HEREDERO e HECTOR SUAREZ DIEZ.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 17 de novembro de 2015

Despacho nº 300/2015/COCIND/DEJUS/SNJ

Processo MJ nº: 08000.033188/2015-79

Filme: "JOGOS VORAZES - A ESPERANÇA - O FINAL" - Reconsideração

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Considerando que parte do conteúdo violento é atenuada por se apresentar em contexto fantasioso;

Deferir o pedido de reconsideração do filme, para alterar sua classificação para "não recomendado para menores de doze anos", por conter violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 189ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2015

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às 10 horas, na sala 502 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, os Conselheiros: Dr. PAULO BURNIER DA SILVEIRA e a Dra. MARCELA MATIUZZO, representantes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADE; Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO e a Dra. THALIA LACERDA DE AZEVEDO, representantes do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSILENE MENDES DOS SANTOS, representante do Ministério da Saúde/Anvisa; Dr. PEDRO GUSTAVO MORGADO CLEROT, representante do Ministério da Cultura/IPHAN; Dra. MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA, representante do Ministério Público Federal; Dr. JOÃO PAULO SOTERO DE VASCONCELOS, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA; Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representante do Instituto O Direito Por "Um Planeta Verde"; Dr. DIÓGENES FARIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/BRASILCON; e o Dr. NELSON CAMPOS, Secretário-Executivo do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dra. ROSANA GRINBERG e a Dra. TERESA DONATO LIPORACE, representantes do Fórum Nacional de Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC. O Presidente agradeceu a presença de todos e deu início aos assuntos em pauta. Item - 1º - Posse do representante titular do Conselho Administrativo de

Defesa Econômica/CADE, Dr. PAULO BURNIER DA SILVEIRA. O Secretário-Executivo do CFDD leu o termo de posse e em seguida os conselheiros deram as boas-vindas ao novo Conselheiro. Item - 2º Aprovação da Ata da 188ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 3º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD de 1º de janeiro a 31 de julho de 2015. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$ 108.858,76; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 235.454,12; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - 14.952,63 Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 22.604.112,66; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes - R\$ 200,00; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 404.100,14; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 100,00; Código 008 - Mercado Imobiliário - 100,00 Código 009 - Infração a Ordem Econômica - R\$ 204.056.920,60; Multas Legislação Prevista - Auto de Infração - R\$ 4.951.832,79; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 34.460,88; Outras Receitas - Doações - R\$ 888.378,13; Código 28850-0 - Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores - R\$ 732.240,95; Código 18836-0 - Devolução de saldo de convênio de exercício anterior - R\$ 106.196,23. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 234.142.258,49 (duzentos e trinta e quatro milhões cento e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Item 4º - Deliberação Sobre Projetos: Item 4.1 - Interessado: Instituto Curicaca/RS (08012.003844/2014-99). Projeto: Sistema contínuo de monitoramento básico da efetividade". Conselheira-Relatora: Dra. Ana Beatriz de Oliveira, representante do Ministério do Meio Ambiente. Decisão do CFDD: Retirado de pauta. Item 4.2 - Interessado: Prefeitura de Americano do Brasil/GO (08012.003850/2014-46). Projeto: "Educomunicação e reflorestamento do Parque Ecológico Municipal do Lago Sul Dourado de Americano do Brasil/GO". Conselheira-Relatora: Dra. Letícia Rodrigues da Silva, representante do Instituto "O Direito Por Um Planeta Verde". Decisão do CFDD: Aprovado com glosas. Item 4.3 - Interessado: Prefeitura de Beberibe/CE (08012.003803/2014-01). Projeto: "Identificar, descrever, publicar e divulgar fatos e histórias da cultura popular tradicional de Beberibe/CE". Conselheiro -Relator: Dr. Pedro Gustavo Morgado Clerot, representante do Ministério da Cultura/IPHAN. Decisão do CFDD: retirado de pauta. Item 5º - Assuntos Gerais: Houve apresentação de projetos para apoio financeiro do CFDD em 2016, nos termos do item VIII do Edital de Chamamento Público CFDD Nº 01, de 13 de maio de 2015, das seguintes instituições: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/MPDFT: Projeto: "Implantação do Núcleo de Geotecnologia para Análise Pericial Ambiental Urbanística e Patrimonial". Universidade Federal de Lavras/MG: Projeto: "Sistema Urubu - Uma rede social de conservação e biodiversidade". Prefeitura de Campo Largo/PR: Projeto: "Implantação de Central de Triagem de Materiais Recicláveis no Bairro Monsenhor Francisco e Capacitação e Estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campo Largo". Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL: Projetos: "Benchmarking de preços de atacado e avaliação de prática de fechamento"; "Capacitação em Defesa da Concorrência e Proteção do Consumidor"; e "Comparador para Consumo Consistente de Telecom". Grupo Espírita Servidores de Cristo/RJ: Projeto: "Promover o combate ao trabalho infantil no município de Duque de Caxias". Prefeitura de Recife/PE: Projeto: "Implantar placas em sistema de pictolibras em equipamentos turísticos e culturais da cidade de Recife". Prefeitura de Natal/RN: Projeto: "Fortalecimento do Grupo de Agentes Ambientais -GAAM". Prefeitura de Itapira/SP: Projeto: "Aquisição de equipamentos e veículos que permitirão uma gestão ambiental compartilhada"; Instituto de Combate à Fraude e Defesa da Concorrência ICDE/SP: Projeto: "Realizar a III Semana de Defesa da Concorrência". Mais Diferenças/SP: Projeto: "Acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência auditiva". 5 Elementos/SP: Projeto: "Descobrir coletivamente 4 rios na cidade de São Paulo". Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro/RJ: Projeto: "Revitalização do Palácio da Polícia Civil". Prefeitura de Ribas do Rio Pardo/MS: Projeto: "Fortalecimento da gestão ambiental local: aquisição de equipamentos/máquinas para a promoção a recuperação, conservação e preservação do meio ambiente". Prefeitura Municipal de Açucena-MG: Projeto: "Promoção da educação ambiental e da difusão das práticas agroecológicas de cultivo com a implantação do Centro de Educação Ambiental Agroecológica de Açucena". Prefeitura de Guaramirim/SC: Projeto: "Estruturação de ações programadas para a gestão de resíduos sólidos municipais". Prefeitura de Forquilha/SC: Projeto: "Promoção da educação ambiental voltada a coleta seletiva no município de Forquilha". Prefeitura de Papanduva - SC: Projeto: "Fortalecer o programa de coleta seletiva no município". Prefeitura de Balneário Rincão/SC: Projeto: "Promoção da recuperação de recursos hídricos, através de projeto de desassoreamento da Lagoa da Urussanga Velha". Prefeitura de Jacinto Machado/SC: Projeto: "Promover a educação ambiental e fortalecer o manejo de resíduos sólidos no município de Jacinto Machado/SC". Prefeitura de Monte Castelo - SC: Projeto: "Recomposição da mata ciliar do rio Passa Quatro". Prefeitura de Mafra/SC: Projeto: "Desassoreamento e revitalização do rio Bandeira". Prefeitura de Porto União/SC: Projeto: "Recuperação da cobertura da Estação Ferroviária". Prefeitura de Caçador/SC: Projeto: "Implantação do Projeto S.O.S Nascentes no município de Caçador". Prefeitura de Brejo da Madre de Deus/PE: Projeto: "Implantar o Grupamento Ambiental da Guarda Municipal". Prefeitura de Igarassu/PE: Projeto: "Fortalecimento da Agência Municipal de Meio Ambiente do município de Igarassu.". Prefeitura de Carpina/PE: Projeto: "Fortalecer a política municipal de preservação e proteção ao meio ambiente, bem como promover a participação social, ampliar e melhorar a gestão municipal e as atividades de fiscalização por meio da implantação da Brigada Ambiental da Guarda Municipal, a elaboração do diagnóstico situacional e do Plano Municipal Participativo de Meio Ambiente";



Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins/TO: Projeto: "Implementar ações destinadas a área do meio ambiente junto à Polícia Civil, abrangendo o fortalecimento e o reaparelhamento da Delegacia Estadual de Crimes contra o Meio Ambiente e da Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente". Secretária de Estado da Segurança Pública/GO: Projeto: "Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, nos trabalhos de prevenção e contenção das queimadas dentro das Unidades de Conservação Estatuais - UC's". Item 6º- Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 24/09/2015, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 328. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO
Presidente do Conselho

ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2015

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às 10 horas, na sala 328 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO, os Conselheiros: Dr. PAULO BURNIER DA SILVEIRA, representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica/CADÉ; Dr. PEDRO GUSTAVO MORGADO CLEROT e a Dra. DIANA DIANOVSKY, representantes do Ministério da Cultura/IPHAN; Dr. AILTON BENEDITO DE SOUZA, representante do Ministério Público Federal, Dra. ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, representante do Ministério do Meio Ambiente/MMA. Dr. DIÓGENES FARIA DE CARVALHO, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor/BRASILCON; e o Sr. GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA, Secretário-Executivo Substituto do CFDD. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Dr. CLAUDIO EVANGELISTA DE CARVALHO e a Dra. THALIA LACERDA DE AZEVEDO, representantes do Ministério da Fazenda/MF; Dra. ROSILENE MENDES DOS SANTOS, representante do Ministério da Saúde/Anvisa; Dra. MÁRCIA LEUZINGER e a Dra. LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA, representantes do Instituto O Direito Por "Um Planeta Verde". O Presidente agradeceu a presença de todos e deu início aos assuntos em pauta. Item - 1º - Posses da representante titular do Ministério do Meio Ambiente/MMA, Dra. Ana Beatriz de Oliveira, e da representante suplente do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor/FNECDC, Dra. Teresa Donato Liporace. O Secretário-Executivo Substituto do CFDD leu os termos de posse e em seguida os conselheiros deram as boas-vindas. Item - 2º Aprovação da Ata da 189ª Reunião Ordinária. A Ata foi aprovada por unanimidade. Item 3º - Quadros Demonstrativos de Valores. O Presidente passou a palavra ao Secretário-Executivo substituto do Conselho que leu os valores recolhidos ao FDD de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2015. Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R\$

109.856,33; Código 002 - Condenações Judiciais - Consumidor - R\$ 313.944,55; Código 003 - Condenações Judiciais - Bens Direitos de Valor Artístico - R\$ 36.095,18; Código 004 - Condenações Judiciais - Qualquer Outro Interesse Difuso ou Coletivo - R\$ 23.330.320,53; Código 005 - Multas e Indenizações - Deficientes -R\$ 200,00; Código 006 - Multas - CDC - Consumidor (art. 57 da Lei 8.078/90) - R\$ 404.100,14; Código 007 - Indenizações - CDC - Consumidor (art. 100 da Lei 8.078/90) - R\$ 100,00; Código 008 - Mercado Imobiliário - R\$ 100,00 Código 009 - Infração a Ordem Econômica - R\$ 220.232.440,84; Multas Legislação Prevista - Auto de Infração - R\$ 6.097.298,05; Outras Receitas - Sorteios de Instituições Filantrópicas - R\$ 34.460,88; Outras Receitas - Doações - R\$ 909.783,53; Devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores (Cód. 28850-0) - R\$ 804.463,17; Devolução de saldo de convênio de exercício anterior (Cód. 18836-0) - R\$ 106.196,23. Obtendo uma arrecadação total no valor de R\$ 252.384,010,03 (duzentos e cinquenta e dois milhões trezentos e oitenta e quatro mil dez reais e três centavos). Item 4º - Deliberação Sobre Projetos: Item 4.1 - Interessado: Instituto Curicaca/RS (08012.003844/2014-99). Projeto: Sistema Contínuo de Monitoramento Básico da Efetividade". Conselheira-Relatora: Dra. Ana Beatriz de Oliveira, representante do Ministério do Meio Ambiente. Decisão do CFDD: Retirado de pauta. Item 4.2 - Interessado: Prefeitura de Beberibe/CE (08012.003803/2014-01). Projeto: "Identificar, descrever, publicar e divulgar fatos e histórias da cultura popular tradicional de Beberibe/CE". Conselheiro-Relator: Dr. Pedro Gustavo Morgado Clerot, representante do Ministério da Cultura/IPHAN. Decisão do CFDD: retirado de pauta. 4.3 - Interessado: Prefeitura de Boa Vista/RR (08012.003855/2014-79). Projeto: "Orientar os consumidores do município de Boa Vista sobre seus direitos e deveres nas relações de consumo". Conselheiro-Relator: Dr. Ailton Benedito de Souza, representante do Ministério Público Federal. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade. Item 5º - Seleção de Projetos: Os seguintes projetos foram selecionados para o ano de 2016: 5.1 - Chamada I - "Promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente": 1 - Proposta de Trabalho nº 016247/2015 - Interessado: Instituto Ecoar para a Cidadania/SP; 2 - Proposta de Trabalho nº 018586/2014 - Interessado: Motiro Sociedade Cooperativa (PR); 3 - Proposta de Trabalho nº 021893/2015 - Interessado: Associação Beneficente Ensine a Pescar (RS); 4 - Proposta de Trabalho nº 022076/2015 - Interessado: Governo do Estado do Acre (AC); 5 - Proposta de Trabalho nº 022798/2015 - Interessado: Instituto para Aprendizagem Social, Emocional e Acadêmica (RJ); 6 - Proposta de Trabalho nº 023176/2015 - Interessado: Instituto Terra Mater (SP). 5.2 - Chamada II - "Proteção e defesa do consumidor" e Chamada III - "Promoção e defesa da concorrência": 1 - Proposta de Trabalho nº 000003/2015 - Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel (DF); 2 - Proposta de Trabalho nº 019561/2015 - Interessado: Prefeitura do Município de Palmas (TO); 3 - Proposta de Trabalho nº 022976/2015 - Interessado: Ministério Público do Estado do Acre (AC); 4 - Proposta de Trabalho nº 023033/2015 - Interessado: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon (DF); 5 - Proposta de Trabalho nº 023109/2015 - Interessado: Fundação Universidade de Cruz Alta (RS); 6 - Proposta de Trabalho nº 023116/2015 - Interessado: Pre-

feitura do Município de Congonhas (MG). 5.3 - Chamada IV - "Patrimônio cultural brasileiro" e Chamada V - "Outros direitos difusos e coletivos": 1 - Proposta de Trabalho nº 000007/2015 - Interessado: Universidade Federal do Amapá - Curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Campus Binacional do Oiapoque (AP); 2 - Proposta de Trabalho nº 000010/2015 - Interessado: Universidade de Brasília - Departamento de Linguística, Português e Línguas Clássicas - LIP/Laboratório de Linguística de Língua de Sinais - LabLibras (DF); 3 - Proposta de Trabalho nº 000021/2015 - Interessado: Universidade Federal de Sergipe - Centro de Educação e Ciências Humanas (SE); 4 - Proposta de Trabalho nº 007324/2015 - Interessado: Prefeitura do Município de Luziânia (GO); 5 - Proposta de Trabalho nº 018976/2015 - Interessado: Prefeitura do Município de Quissamã (RJ); 6 - Proposta de Trabalho nº 021880/2015 - Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro (RJ); 7 - Proposta de Trabalho nº 022003/2015 - Interessado: Prefeitura do Município de Codó (MA); 6 - Proposta de Trabalho nº 022647/2015 - Interessado: IPOL - Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (SC). 5.4 - Cadastro de Reserva: 1 - Proposta de Trabalho nº 000005/2015 - Interessado: Universidade Federal de Lavras (MG); 2 - Proposta de Trabalho nº 000017/2015 - Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT (DF); 3 - Proposta de Trabalho nº 021852/2015 - Interessado: Defensoria Pública do Estado do Tocantins (TO); 4 - Proposta de Trabalho nº 022299/2015 - Interessado: Associação de Comunicação Comunitária Liberdade de Três Palmeiras (RS); 5 - Proposta de Trabalho nº 008065/2015 - Interessado: Prefeitura do Município de Entre-Ijuís (RS); 6 - Proposta de Trabalho nº 022373/2015 - Interessado: Prefeitura do Município de Santo André (SP). Item 6º - Assuntos Gerais: A Dra. Ana Beatriz, conselheira representante do Ministério do Meio Ambiente, fez apresentação do Edital 01/2015, que trata de projetos de "Apoio à Recuperação de Áreas de Preservação Ambiental para Produção de Água", produto de parceria entre o Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Justiça e a Caixa Econômica Federal, que agrega o inédito resultado de recepcionar, em um único instrumento de seleção pública, parceria financeira entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, o Fundo Nacional de Mudanças do Clima, a Agência Nacional das Águas, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e o Fundo Socioambiental da Caixa Econômica Federal. O edital tem como objetivo promover a seleção de propostas que receberão recursos financeiros, não reembolsáveis, para realização de ações de recuperação florestal em áreas de preservação permanente localizadas em bacias hidrográficas cujos mananciais de superfície contribuem direta ou indiretamente para o abastecimento de reservatórios de regiões metropolitanas com alto índice de criticidade hídrica. Item 7º - Data da próxima reunião do CFDD: A próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 29/10/2015, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, sala 328. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a presente Ata.

FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.846, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Portaria nº 1.259/GM/MS, de 27 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica alterado no anexo da Portaria nº 1.259/GM/MS, de 27 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 28 de agosto de 2015, Seção 1, página 59, a gestão do Hospital Universitário São Francisco de Assis na Providência de Deus/Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - CNES 2704900, da gestão Municipal de Bragança Paulista para a gestão Estadual de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 1.847, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o anexo da Portaria nº 1.374/GM/MS, de 3 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Município de Rio Sono (TO), previsto no anexo da Portaria nº 1.374/GM/MS, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, Seção 1, página 53, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	RIO SONO	RIO SONO PREFEITURA MUNICIPAL	00000729000112001	121.390,00	26900004	10301201585810017

PORTARIA Nº 1.848, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obras de Centros Especializados de Reabilitação (CER) e Oficinas Ortopédicas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados, a contar da data de publicação desta Portaria, os prazos para execução e conclusão de obras de Centros Especializados de Reabilitação (CER) e Oficinas Ortopédicas dos Municípios e Estados relacionados no anexo a esta Portaria.



Parágrafo único. Os Municípios e Estados relacionados no anexo a esta Portaria foram habilitados a receberem recursos para Construção/Reforma/Ampliação de CER e Construção/Reforma de Oficinas Ortopédicas por meio das Portarias nº 3.183/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013; 3.200/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013; nº 3.245/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013; nº 3.246/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013; nº 200/GM/MS, de 12 de fevereiro de 2014; nº 962/GM/MS de 19 de maio de 2014.

Art. 2º O não atendimento do prazo definido no anexo a esta Portaria, implicará o cancelamento automático da proposta, devendo o Fundo de Saúde beneficiado restituir ao Fundo Nacional de Saúde os recursos repassados, acrescidos de correção monetária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

Ano da Proposta	UF	Município	Número da Proposta	Número e data da Portaria de Habilitação	Gestão	Objeto	Componente	Inserção Documentos Solicitando 2ª parcela/Ordem de Serviço		Inserção de documentos solicitando 3ª parcela/Atestado de Conclusão de Obra	
								Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)	Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)
2013	AM	Manaus	06023708000113020/2013	GM/MS 3246 de 26/12/13	Estadual	Reforma	CER III	01/07/2015	05 meses	01/01/2016	17 meses
2013	AP	Macapá	05995766000313053/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER III	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	AP	Macapá	06023582000113020/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Estadual	Ampliação	CER IV	04/07/2015	06 meses	04/01/2016	18 meses
2013	AP	Macapá	06023582000113021/2013	GM/MS 3246 de 26/12/13	Estadual	Reforma	CER IV	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	AP	Santana	11193442000113031/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Municipal	Ampliação	CER IV	04/07/2015	01 mês	04/01/2016	13 meses
2013	AP	Santana	11193442000113032/2013	GM/MS 3246 de 26/12/13	Municipal	Reforma	CER IV	01/07/2015	01 mês	01/01/2016	13 meses
2013	BA	Itabuna	08218991000113026/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER III	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	BA	Itabuna	08218991000113027/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	BA	Juazeiro	11145615000113132/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	DF	Brasília	12116247000113038/2013	GM/MS 962 de 19/05/14	Distrital	Construção	Oficina Ortopédica	14/08/2015	06 meses	14/08/2016	18 meses
2013	DF	Brasília	12116247000113041/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Distrital	Construção	CER IV	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	GO	Formosa	09105181000113019/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER IV	01/07/2015	02 meses	01/01/2016	14 meses
2013	GO	Luziânia	07556717000113035/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	03 meses	30/01/2016	15 meses
2013	MG	Contagem	14237130000113019/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	MG	Contagem	14237130000113018/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER IV	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	MG	Nova Lima	11181004000113011/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Municipal	Ampliação	CER II	04/07/2015	06 meses	04/01/2016	18 meses
2013	MG	Três Corações	13759512000113014/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	MT	Alta Floresta	11241006000113007/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER II	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	MT	Cuiabá	04441389000113036/2013	GM/MS 3246 de 26/12/13	Estadual	Reforma	CER III	01/07/2015	04 meses	01/01/2016	16 meses
2013	MT	Cuiabá	12063872000113057/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Municipal	Ampliação	CER II	04/07/2015	03 meses	04/01/2016	15 meses
2013	MT	Várzea Grande	04441389000113042/2013	GM/MS 3246 de 26/12/13	Estadual	Reforma	CER II	01/07/2015	04 meses	01/01/2016	16 meses
2013	PA	Altamira	10467921000113013/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	PA	Belém	83369835000113020/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Estadual	Ampliação	CER II	04/07/2015	06 meses	04/01/2016	18 meses
2013	PB	Santa Rita	08694222000113018/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER II	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	PE	Afogados da Ingazeira	11308823000113013/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER III	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	RJ	Duque de Caxias	11128809000113041/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	RJ	Duque de Caxias	11128809000113043/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER IV	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	RJ	Itaboraí	11865033000113038/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER IV	01/07/2015	04 meses	01/01/2016	16 meses
2013	RJ	Macaé	11308894000113079/2013	GM/MS 200 de 12/02/14	Municipal	Construção	CER II	27/06/2015	03 meses	27/12/2015	15 meses
2013	RJ	Macaé	11308894000113080/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	03 meses	30/01/2016	15 meses
2013	RJ	São Gonçalo	11884903000113056/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Municipal	Ampliação	CER III	04/07/2015	02 meses	04/01/2016	14 meses
2013	RN	Mossoró	11965996000113037/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER IV	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	RN	Mossoró	11965996000113038/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	RN	Parnamirim	08170862000213014/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	RN	Parnamirim	08170862000213013/2013	GM/MS 200 de 12/02/14	Municipal	Construção	CER III	27/06/2015	03 meses	27/12/2015	15 meses
2013	RO	Ariquemes	07582909000113007/2013	GM/MS 200 de 12/02/14	Municipal	Construção	CER II	27/06/2015	03 meses	27/12/2015	15 meses
2013	RO	Ariquemes	07582909000113008/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	04 meses	30/01/2016	16 meses
2013	RO	Ji-Paraná	19122075000113001/2013	GM/MS 3245 de 26/12/13	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	30/07/2015	06 meses	30/01/2016	18 meses
2013	RO	Porto Velho	00733062000113025/2013	GM/MS 962 de 19/05/14	Estadual	Construção	Oficina Ortopédica	14/08/2015	06 meses	14/08/2016	18 meses
2013	RO	Rolim de Moura	07851282000113010/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Municipal	Ampliação	CER III	04/07/2015	06 meses	04/01/2016	18 meses
2013	RS	Rio Grande	12094476000113018/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER II	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	SE	Aracaju	04384829000113036/2013	GM/MS 962 de 19/05/14	Estadual	Construção	Oficina Ortopédica	14/08/2015	06 meses	14/08/2016	18 meses
2013	SE	Lagarto	11447284000113020/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER III	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	SE	Propriá	11478938000113006/2013	GM/MS 3183 de 24/12/13	Municipal	Construção	CER III	01/07/2015	06 meses	01/01/2016	18 meses
2013	SP	São Bernardo do Campo	13961905000113022/2013	GM/MS 3246 de 26/12/13	Municipal	Reforma	CER IV	01/07/2015	01 mês	01/01/2016	13 meses
2013	TO	Araguaína	13849028000113056/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Estadual	Ampliação	CER II	04/07/2015	06 meses	04/01/2016	18 meses
2013	TO	Palmas	13849028000113054/2013	GM/MS 3200 de 26/12/13	Estadual	Ampliação	CER II	04/07/2015	06 meses	04/01/2016	18 meses



PORTARIA Nº 1.849, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita o Município de Santa Isabel do Pará (PA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Belém (PA) e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.657/GM/MS, de 13 de agosto de 2008, que habilita a Central de Regulação das Urgências (SAMU 192), de Belém (PA); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando que o Município está inserido na Amazônia Legal; e Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.036426/2015-17, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Santa Isabel do Pará (PA) a receber Unidade de Suporte Básico (USB), para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de regulação das Urgências Regional de Belém (PA) e autoriza a transferência de incentivo de custeio mensal ao Município, conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Isabel do Pará (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UNIDADE MÓVEL					
UF	Município	SCNES	CÓD	Descrição	Valor anual a ser incorporado com 30% Amazônia Legal
PA	Santa Isabel do Pará	7426100	82.50	1 USB SAMU 192	R\$ 204.750,00
TOTAL ANUAL					R\$ 204.750,00

PORTARIA Nº 1.850, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências-RUE no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da RUE no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece a Organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências-RUE e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 2.042/GM/MS, de 18 de setembro de 2013, que altera e acresce dispositivos na Portaria nº 2.809/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012; Considerando a Resolução nº 73 de 24 de julho de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovando o Plano de Ação Regional de Atenção às Urgências das Macrorregiões de Campo Grande e Corumbá/MS; e Considerando a Portaria nº 1.100/SAS/MS, de 15 de outubro de 2015, que habilita leitos de Unidade de Cuidados Prolongados - UCP no Hospital São Julião, CNES 0009733 no Município de Campo Grande/MS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.569.865,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, em parcelas mensais, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 1.851, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita o Município de Concórdia (SC) a receber o Incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a importância da implementação de ações e serviços que viabilizem uma atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Nacional Socioeducativo, estimada em mais de 80.000 adolescentes/jovens, distribuída em todas as unidades federadas; Considerando a necessidade de um financiamento federal diferenciado para a implementação da Atenção à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, conforme as Portarias nº 1.082/GM/MS e nº 1.083/GM/MS, ambas de 23 de maio de 2014; Considerando o art. 1º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014, que institui o incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde de adolescentes em privação de liberdade, a ser repassado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de complementar o financiamento das ações de atenção integral à saúde dessa população; e Considerando o preenchimento dos requisitos e o envio de documentação previsto no art. 3º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, até o teto físico/financeiro constante no Anexo a esta Portaria, a receber o Incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, conforme indicado no Plano Operativo Municipal.

§ 1º A transferência de recursos será baseada no limite financeiro correspondente ao número de adolescentes por unidade de internação, internação provisória e semiliberdade, conforme os critérios previstos no art. 2º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

§ 2º Os recursos serão repassados mensalmente conforme art. 2º da Portaria nº 1.083/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria serão plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.20Y1 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - PO0004 - PTRES 091405 - Implementação de Políticas de Atenção à Saúde de Adolescente e Jovem.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos para o Fundo Municipal de Saúde de Concórdia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A ATENÇÃO À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, EM REGIME DE INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E SEMI-LIBERDADE.

UF	Município	Unidade	Gestão	Total de Adolescentes	Valor mensal	Valor total a ser repassado mensalmente
SC	Concórdia	Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório - CASEP	Municipal	10	R\$ 7.486,50	R\$ 7.486,50

PORTARIA Nº 1.852, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 1.045/SAS/MS, de 6 de outubro de 2015, que habilita Centros Especializados em Reabilitação para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012; e

Considerando a habilitação dos Centros Especializados em Reabilitação para recebimento do incentivo financeiro de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, constante do anexo a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Viver sem Limites, dos Estados e Municípios (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	CNPJ vinculado do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da proposta	Valor anual
RR	Boa Vista	1400100	05.370.016/0001-00	Estadual	Centro Integrado de A P com Deficiência Viva Comunidade	7339194	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1166	R\$ 1.680.000,00
Total RR											R\$ 1.680.000,00
SP	Ituverava	3524105	11.369.015/0001-48	Municipal	Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Ituverava	3740498	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1674	R\$ 1.680.000,00
SP	Morro Agudo	3531902	11.833.991/0001-00	Municipal	Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Imorro Agudo	5859344	CER II	Física e Intelectual	22.08; 22.09	1659	R\$ 1.680.000,00
Total SP											R\$ 3.360.000,00
Total Brasil											R\$ 5.040.000,00

PORTARIA Nº 1.853, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Torna sem efeito a habilitação dos Municípios de Caatiba (BA) e Esperantina (PI), a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a habilitação dos Municípios de Caatiba (BA) e Esperantina (PI), a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB) listados no anexo da Portaria nº 1.740/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 23 de outubro de 2015, Seção 1, página 35, por terem suas propostas excluídas do Sistema de Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde pela entidade beneficiada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 1.854, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 1.323/GM/MS, de 4 de setembro de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira setembro 2015, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de In-

formações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de novembro de 2015, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICIPIO
PA	150293	Dom Eliseu

PORTARIA Nº 1.856, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 221, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre procedimentos e cronograma para

operacionalização das emendas individuais ao orçamento no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, com vista ao atendimento do prazo previsto no inciso I do art. 59 da Lei nº 13.080, de 2015; e

Considerando a Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2015 para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso da Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 6º, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos de que tratam esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no ano exercício de 2014, conforme o disposto no artigo 4º da Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do Anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em 6 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 600/GM/MS, de 10 de junho de 2015, em periodicidade de transferência mensal.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	Município	Entidade	CNPJ	Cód. da Emenda	Número da Proposta	Valor Usado por Parlamentar (R\$)	Valor total a ser transferido em 6 (seis) parcelas mensais	Valor da Parcela	Funcional Programática
AC	RODRIGUES ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11591240000124	29130022	36000720970201500	200.000,00	400.000,00	66.666,67	10122201545250012
				26870018		200.000,00			
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	21013754000156	29730005	3600070650201500	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545250027
AL	SATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBA	13232096000165	13040011	3600062630201500	500.000,00	500.000,00	83.333,33	10122201545250027
PB	LUCENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUCENA	11516231000179	27110011	3600097350201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250025
PB	PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM PB	12383333000126	27120013	36000726390201500	150.544,00	150.544,00	25.090,67	10122201545250025
PI	ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11483881000165	35230006	36000826060201500	571.775,00	571.775,00	95.295,83	10122201545250022
PI	INHUMA	INHUMA PREFEITURA	06553739000379	35230006	36000711350201500	249.000,00	249.000,00	41.500,00	10122201545250022
PI	INHUMA	INHUMA PREFEITURA	06553739000379	35230006	36000773630201500	1.000,00	1.000,00	166,67	10122201545250022
PR	AMAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09149520000135	28490007	36000823590201500	140.000,00	140.000,00	23.333,33	10122201545250041
PR	CAMPINA DA LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10811584000139	28490007	36000833720201500	131.272,00	131.272,00	21.878,67	10122201545250041
PR	CAMPINA DO SIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA DO SIMAO	08950577000176	28490007	36000747550201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CANDOI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CANDOI	09161129000156	28490007	36000835500201500	190.000,00	190.000,00	31.666,67	10122201545250041
PR	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09263750000120	28740012	36000820260201500	250.000,00	539.420,00	89.903,33	10122201545250041
PR	CIDADE GAUCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDADE GAUCHA	09178266000101	28490007	36000714650201500	289.420,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
PR	CRUZEIRO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO OESTE	08888967000163	20520012		100.000,00			
PR	FAROL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAROL	10537130000111	28490007	36000823990201500	237.710,72	237.710,72	39.618,45	10122201545250041
PR	IGUATU	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IGUATU	08962000000184	28490007	36000722880201500	140.000,00	140.000,00	23.333,33	10122201545250041
PR	INDIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE INDIANOPOLIS	09282588000198	28490007	36000747600201500	100.000,00	200.000,00	33.333,33	10122201545250041
PR	MARILENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILENA	09205479000177	20520012		100.000,00			
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	09217518000156	28490007	36000829420201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250041
RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12434976000151	21230014	3600093530201500	190.000,00	190.000,00	31.666,67	10122201545250041
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAROPABA	08543762000146	33200003	36000821580201500	100.000,00	100.000,00	16.666,67	10122201545250024
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	11737272000195	28200020	36000720210201500	86.601,47	86.601,47	14.433,58	10122201545250042
TOTAL	22 MUNICÍPIOS				23 PROPOSTAS	1.000.000,00	1.000.000,00	166.666,67	10122201545250035
							6.327.323,19		

PORTARIA Nº 1.857, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita Municípios a receberem recursos para Construção de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidade de Acolhimento (UA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o art. 166 da Constituição Federal, em especial os § 9º a § 16 que dispõem sobre a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais;
Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.
Considerando a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências;
Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
Considerando a Política Nacional de Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, de 2003;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas no âmbito do SUS, especialmente o disposto nos arts. 14 e 15 que versam a respeito da competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo o território nacional;
Considerando a Portaria nº 121/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial;
Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24h (CAPS AD III) e os respectivos incentivos financeiros;
Considerando a Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para construção de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:
Art. 1º Habilitar os Municípios com as propostas descritas no Anexo I a receberem recursos referentes a construção de CAPS e UA, conforme Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013.
Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 5º da Portaria nº 615/GM/MS, de 15 de abril de 2013, na forma definida nos incisos I, II e III do artigo 9º dessa mesma Portaria, para os Fundos Municipais de Saúde.
Art. 3º Fica estabelecido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria fazem parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correm por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:
I - 10.302.2015.8535 (Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde); e/ou
II - 10.302.2015.20B0 (Atenção Especializada em Saúde Mental).
Parágrafo único. Para continuidade do pagamento das parcelas às propostas habilitadas no contexto da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA CONSTRUÇÃO DE CAPS E UA

UF	MUNICIPIO	N.º PROPOSTA	CNPJ	VALOR USADO PAR-LAMENTAR	COMPONENTE	EMENDA	MODALIDADES	VALOR 1ª PARCELA	FUNCIONAL PROGRAMA-TICA
AM	LABREA	07783123000115010	07783123000195	800.000,00	CAPS	16190001	CAPS I	160.000,00	10.302.2015.8535.0013
GO	GOIANIRA	07343110000115005	07343110000103	800.000,00	CAPS	14780008	CAPS I	160.000,00	10.302.2015.8535.0052
MA	BOM LUGAR	13879837000115003	13879837000102	800.000,00	CAPS	24350008	CAPS I	160.000,00	10.302.2015.8535.0584
MG	CONTAGEM	14237130000115019	14237130000157	1.000.000,00	CAPS	27680009	CAPS III	200.000,00	10.302.2015.8535.0031
PA	AUGUSTO COR-REA	12381567000115006	12381567000134	800.000,00	CAPS	26800008	CAPS I	160.000,00	10.302.2015.8535.0262
PE	AGRESTINA	10225695000115006	10225695000163	800.000,00	CAPS	23550003	CAPS I	160.000,00	10.302.2015.8535.0026
PE	CAMARAGIBE	41230038000115004	41230038000138	800.000,00	CAPS	27180003	CAPS I	160.000,00	10.302.2015.8535.0026

PORTARIA Nº 1.858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção e Ampliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;
Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e
Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013 que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), resolve:
Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 2º Habilitar as propostas descritas no anexo II a receberem recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).
Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:
I - no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013; e
II - no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013.
Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MATICA
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09687192000115003	13040010	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AL	PARICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12092124000115003	29070004	408.000,00	408.000,00	10301201585810027
AP	CUTIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CU-TIAS DO ARAGUARI	12008067000115009	26760003	512.000,00	512.000,00	10301201585810016
CE	ASSARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AS-SARE	12696967000115001	24420001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	ITAPAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-PAJE	11901900000115002	20700010	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MI-LAGRES	11258425000115001	28940006	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
CE	TARRAFAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11696573000115001	24420001	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08715618000115004	12710013	659.000,00	659.000,00	10301201585810025
PB	PEDRAS DE FOGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10490987000115002	35300002	408.000,00	408.000,00	10301201585810025
SP	CAFELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CA-FELANDIA	13939230000115001	28150005	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12094290000115010	18180007	408.000,00	408.000,00	10301201585810035
	TOTAL		11 PROPOSTAS			4.843.000,00	

ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMEN-TO	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMA-TICA
PB	SANTANA DOS GARRO-TES	12290612000115002	2592290	POSTO DE SAUDE DA PA-LESTINA	12710013	102.420,00	102.420,00	10301201585810025
SP	CARAPICUIBA	11154498000115019	2046628	UBS COHAB II	25200003	66.764,00	74.100,00	10301201585810035
	TOTAL	2 PROPOSTAS			28120009	7.336,00	176.520,00	

PORTARIA Nº 1.859, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita propostas de Municípios e Estados a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e
Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:
Art. 1º Habilitar as propostas descritas no Anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.
Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.
Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO



ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
AL	RIO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE RIO LARGO	11615319000115003	13040010	50.000,00	50.000,00	10301201585810027
AP	CUTIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE CUTIAS DO ARAGUA-RI	12008067000115010	26760003	272.000,00	272.000,00	10301201585810016
BA	DARIO MEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DO MUNICIPIO DE DA-RIO MEIRA	11383499000115001	24700006	137.720,00	137.720,00	10301201585810029
BA	DARIO MEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DO MUNICIPIO DE DA-RIO MEIRA	11383499000115003	24700006	85.420,00	85.420,00	10301201585810029
CE	BARREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE BARREIRA	11285561000115001	28940006	408.000,00	408.000,00	10301201585810023
GO	NOVO GAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	10936853000115002	29690009	94.090,00	94.090,00	10301201585810052
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	10593919000115002	20210006	278.258,00	278.258,00	10301201585810052
MA	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE SANTA INES	12684909000115001	35300002	250.000,00	250.000,00	10301201585810025
MG	ABADIA DOS DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE ABADIA DOS DOU-RADOS	12498121000115002	20180007	149.526,00	149.526,00	10301201585810031
MG	BONFINOPOLIS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE - BONFINOPOLIS	18222648000115001	27690011	92.000,00	100.000,00	10301201585812500
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE CONGONHAS	02566543000115004	27690002	8.000,00	240.000,00	10301201585810031
				36820008	140.000,00		10301201585810031
				27640006	100.000,00		
MG	ONCA DE PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11240582000115003	31860002	109.855,00	109.855,00	10301201585810031
PA	ACARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11750869000115003	31880006	786.100,00	786.100,00	10301201585810015
PA	MELGACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11530230000115002	26780003	130.000,00	130.000,00	10301201585810015
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	12835008000115008	32600005	98.410,00	98.410,00	10301201585810015
PA	Soure	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE SOURE	11416878000115001	26780003	66.685,00	66.685,00	10301201585810015
PA	TOME-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11745426000115001	26780003	130.000,00	447.865,19	10301201585810015
				31880006	317.865,19		
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11153600000115002	27160006	272.872,00	272.872,00	10301201585810025
PB	GADO BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE GADO BRAVO	11136097000115002	27160006	267.180,00	267.180,00	10301201585810025
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	11739873000115001	35300002	170.790,00	170.790,00	10301201585810025
PB	PEDRAS DE FOGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	10490987000115001	35300002	292.000,00	292.000,00	10301201585810025
PB	REMIGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE - REMIGIO - PB	11376311000115001	12710013	405.150,00	405.150,00	10301201585810025
PB	SANTANA DOS GARROTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE SANTANA DOS GAR-ROTES	12290612000115003	12710013	138.645,00	138.645,00	10301201585810025
PR	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	09000336000115002	18760018	190.578,00	190.578,00	10301201585810041
RN	TOUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	18325678000115005	24090008	341.965,00	341.965,00	10301201585810024
RS	CANDIDO GODOI	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	12449404000115001	90480004	159.993,34	159.993,34	10301201585810043
RS	IPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE IPE	12132095000115001	20980002	200.000,00	400.000,00	10301201585810043
				90480004	200.000,00		
RS	ROLANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11425702000115003	28580006	100.000,00	210.325,00	10301201585810043
				19860012	110.325,00		
SC	GAROPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE GAROPABA	08543762000115004	33200005	103.940,00	103.940,00	10301201585814503
SP	CAFELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE CAFELANDIA	13939230000115002	28150005	18.080,00	18.080,00	10301201585810035
SP	PARDINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11159718000115002	15810007	145.614,27	145.614,27	10301201585810035
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE PORTO FERREIRA	11204937000115002	28130006	89.957,00	89.957,00	10301201585810035
SP	RAFARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE RAFARD	13815597000115001	28150005	69.918,23	269.918,23	10301201585810035
				19970014	200.000,00		
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE	11923280000115001	25340017	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
TO	NOVA ROSALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE NOVA ROSALANDIA	11266377000115002	29180007	195.115,00	195.115,00	10301201585810017
TO	SAO BENTO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAU-DE DE SAO BENTO DO TO-CANTINS	12937604000115003	29180007	189.490,00	189.490,00	10301201585810017
TOTAL			36 PROPOSTAS			7.665.542,03	

PORTARIA Nº 1.860, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;
Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e
Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada no Diário Oficial da União, em 14 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde, resolve:



Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo a receberem recursos referentes ao Incentivo para implantação de Polo da Academia da Saúde.
Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para o Fundo Municipal de Saúde conforme estabelecido no art. 8º da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada em 14 de novembro de 2013.
Art. 3º Estabelecer que o recurso orçamentário de que trata esta Portaria faça parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLO DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLA- MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	JUNQUEIRO	11768552000115003	29070006	180.000,00	180.000,00	10301201520YL0027
RJ	RIO DAS OSTRAS	02341441000115008	23970010	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0033
RJ	RIO DAS OSTRAS	02341441000115009	23970010	100.000,00	100.000,00	10301201520YL0033
RS	PASSO FUNDO	12343387000115008	90480001	80.000,00	80.000,00	10301201520YL0043
TOTAL		4 PROPOSTAS			460.000,00	

PORTARIA Nº 1.861, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
Considerando o artigo 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e
Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve;
Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM, de 17 de dezembro de 2013.
Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	CRUZ DAS ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZ DAS ALMAS	11429927000115003	27460007	400.000,00	10302201585350029
CE	HIDROLÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HIDROLÂNDIA	11137147000115002	27020002	190.000,00	10302201585350023
CE	MARACANAÚ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANAÚ	10553026000115008	34330008	912.300,00	10302201585350023
GO	PORANGATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORANGATU	11113201000115003	36720006	210.255,00	10302201585350052
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHAS	02566543000115001	24810010 27630012	300.000,00 599.857,40	10302201585350031
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES	73964934000115002	29940013	249.035,00	10302201585350031
MG	RUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUBIM	12354326000115001	23680009	200.000,00	10302201585350031
MT	NOVA OLÍMPIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA OLÍMPIA	11385751000115001	28250007	249.946,70	10302201585350051
PA	BREVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES	17298800000115001	31880007	249.930,00	10302201585350015
PA	MARACANÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACARÁ	11783343000115002	34920005	199.950,00	10302201585350015
PA	MOJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU	19296848000115002	34920005	200.000,00	10302201585350015
PB	POMBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMBAL	10602526000115001	12710014	506.101,80	10302201585350025
RN	ALTO DO RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO DO RODRIGUES	97546089000115001	24480016	296.597,00	10302201585350024
RO	JI-PARANÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANA	19122075000115015	20480008	172.960,00	10302201585350011
RS	GRAMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAMADO	11796566000115001	25650013	199.020,00	10302201585350043
TOTAL					5.135.952,90	

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 1.481/GM/MS, de 18 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 21 de julho de 2014, Seção I, pág. 49, Onde se lê:

UF	Cód. IBGE	MUNICÍPIO	UNIDADE HOSPITALAR	CNES	GESTÃO	VALOR INCENTIVO 100% ANUAL
MG	62708	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Fundação de Saúde de São João do Paraíso	2795299	DUPLA	R\$ 153.643,17
TOTAL/MG						R\$ 153.643,17
MS	03702	MATO GROSSO DO SUL	Missão Evangélica Caiua	2371332	MUNICIPAL	R\$ 184.840,56
TOTAL/MS						R\$ 184.840,56
TOTAL GERAL						R\$ 338.483,73

Leia-se:

UF	Cód. IBGE	MUNICÍPIO	UNIDADE HOSPITALAR	CNES	GESTÃO	VALOR INCENTIVO 100% ANUAL
MG	310000	São João do Paraíso	Fundação de Saúde de São João do Paraíso	2795299	Estadual	R\$ 153.643,17
MS	500370	Dourados	Missão Evangélica Caiua	2371332	Municipal	R\$ 184.840,56
TOTAL GERAL						R\$ 338.483,73



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO CEARÁ

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
01	25773.014036/2012- UNIMED RIO COOP. DE TRAB. MED. DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001	Deixar de gar., no prazo da NIP, mat. necess. ao proced. cirúrg. cranioplastia, cateterismo da artéria radial para PAM e craniotomia para remoção de corpo estranho para F. I. Q. de A. M. Inf. art.12, II, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
81	25773.010169/2013- HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368253	63.554.067/0001	Deixar de gar. benefícios de acesso e cobert. para P. de F. C., dem. sem justa causa. Inf. art. 30, caput e § 1º, lei 9656/98.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
85	25773.003947/2013- HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	368253	63.554.067/0001	Deixar de gar. benefícios de acesso e cobert. para M. A. C. do N., dem. sem justa causa, por conceder menos de 1/3 do per. de permanência. Inf. art. 30, caput e § 1º, lei 9656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
20	25773.009798/2013- BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001	Deixar de gar. cons. na espec. de urologia para A.N.de L. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
13	25773.008597/2013- BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001	Deixar de gar. cons. na espec. de urologia para C.F.S. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
67	25773.013413/2013- HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	368253	63.554.067/0001	Redimen. rede hosp., por red. (Hosp. São Jesus, CNPJ nº 41.580.077/0001-65), em nov./13, sem aut. da ANS. Infr. art.17, §4º, lei 9656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
15	25773.000827/2013- BRADECO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001	Aplicar reaj. de 30%, em nov. de 2013, em cont. col. empr., plano n.º 441927038, apól. 71150, em perc. acima do IGPM/FGV do período. Inf. art. 15, lei 9656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
69	25773.018228/2013- UNIMED-RIO COOP. DE TRAB. MED. DO RIO DE JANEIRO.	1	39332-01	Deixar de gar., em out/13, cons. com méd. psiquiatra para L. B. de L. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).
16	25773.018153/2013- UNIMED-RIO COOPDE TRAB. MED. DO RIO DE JANEIRO.	1	39332-01	Deixar de gar., em out. de 2013, sessões de fisioterapia à benef. M. H. P. F.. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).
13	25773.010027/2013- UNIMED NATAL SOC. CO-OP. DE TRAB. MÉDICO	335592	08.380.701/0001	Suspender, em fev/13, contr. de J. S. P., unilateralmente, por inadimpl., sem com-provar notif. do benefic. Inf. art. 13, parág. único, II, lei 9656/98.	R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seis reais)
13	25773.007552/2013- BRADECO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001	Deixar de gar. cons. com psicólogo para F. de A. F. de S. F.. Inf. art. 12, I, "b" lei 9656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
44	25773.017884/2013- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679	02.812.468/0001	Deixar de gar. cob. prev. em lei à ben. D.R.C, em jul/13, para cons. com obstetra. Inf. art. 12, I, "b" lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
91	25773.018141/2013- UNIMED SÃO LUIS - CONVENIOS MED. DE SAUDE SUPLEM. LTDA	417483	11.399.922/0001	Deixar de gar. cob. prev. em lei ao ben. C.R.F.S, em mai/13, para os proc. de osteopl. da órbita e retir. dos meios de fix. da face. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
86	25773.018256/2013- CLAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	32308-0	03.658.432/0001	Deixar de gar., em 04/10/13, cons. na espec. otorrinolaringologia para F. L. V. P. J.. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO MINAS GERAIS

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.031114/2015-16	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória à internação hospitalar, entre 28/06/2015 a 08/07/2015, para realização do procedimento implante de marcapasso para o beneficiário E.D.M. (art. 12, II, "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.005599/2015-92	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, em 14.11.2014, consulta na especialidade proc-tologia para o beneficiário P.P.A. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.030105/2015-16	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, á beneficiária M.I.R.R., o benefício de acesso a cobertura obrigatória do procedimento mapeamento de retina/fundos-copia, solicitado em abril de 2015. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÕES DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.020544/2015-11	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir de garantir, em 11/04/2015, a realização de consulta na especialidade de ortopedia para a beneficiária M.A.O. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.033275/2015-44	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Não disponibilizar consulta com Clínico Geral solicitada em 01/07/2015 ao Sr. E.G.S, beneficiário de plano individual/familiar. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.033480/2015-18	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória, prevista em Lei a beneficiária Sra. M.O.P.C., do procedimento PAAF de nódulo da Tireoide, em julho de 2015. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.030788/2015-01	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura assistencial para consulta na especialidade ginecologia solicitada pela beneficiária M.A.F.L., em 29/07/2015. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.005597/2015-01	ADMINISTRADORA BRASI-LEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir em 17/11/2014 consulta nas especialidades gine-cologia e ortopedia para a beneficiária G.V.O. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)



33902.389017/2014-02	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	353761	34.028.316/0001-03	Deixar de garantir à beneficiária J.S.A., em janeiro de 2014, cobertura obrigatória, prevista em Lei, do procedimento histeroscopia. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.012526/2015-57	GOOD LIFE SAÚDE LTDA	305995	65.140.725/0001-20	Reduzir a partir de 27.2.2015 a rede hospitalar sem autorização expressa da Agência Nacional de Saúde Suplementar por redimensionamento por exclusão dos atendimentos pelo Hospital e Maternidade Santa Rita S/A. (art. 17, §4º da Lei 9656/98).	50.100,00 (cinquenta mil e cem reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO PERNAMBUCO

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.012346/2014-25	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Cobrança retroativa de contraprestação pecuniária em desacordo com as normas setoriais. Infração ao art. 25 da Lei 9656/1998 c/c RN 171/2008. Sanção prevista no art. 59 da RN 124/2006.	ADVERTÊNCIA
25783.031618/2012-24	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura assistencial integral que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006. Presença de uma atenuante.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.013614/2013-45	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Negativa de cobertura assistencial integral que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006. Presença de uma atenuante.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.005393/2013-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006. Presença de uma atenuante.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.013923/2012-34	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.30, §1º da Lei 9.656 c/c CONSU 20)	Auto Anulado (AI-60447)
25783.016952/2013-39	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Negativa de cobertura assistencial integral contratualmente garantida. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 78 da RN 124/2006. Presença de uma atenuante.	54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)
25783.017923/2012-11	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.019606/2012-21	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Reajuste por mudança de faixa etária em desconformidade com a legislação setorial. Infração ao artigo 25 da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 57 da RN 124/2006.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.006773/2013-93	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, b, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006. Presença de uma atenuante.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.156, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015, e suas alterações, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA
DEFERIMENTOS
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
MARCA COMERCIAL
FINALIDADE
CLASSIFICAÇÃO
SITUAÇÃO
25351.132542/2004-23
DU PONT DO BRASIL S.A.
61.064.929/0001-79
PICOXISTROBINA TÉCNICA

AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE FABRICANTE, PROCESSO MAPA Nº 21000.002424/2013-10
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25000.009230/90-02
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
60.744.463/0001-90
PROFENOFOS TÉCNICO
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE FABRICANTE, PROCESSO MAPA Nº 21000.010468/2012-24
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.532741/2009-71
OURO FINO QUÍMICA LTDA.
09.100.671/0001-07
FEROZBR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25000.004050/98-92
BAYER S.A.
18.459.628/0001-15
OXADIAZON TÉCNICO
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE FABRICANTE, PROCESSO MAPA Nº 21000.008254/2013-79
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25000.015318/91-97
MONSANTO DO BRASIL LTDA.
64.858.525/0001-45
ROUNDUP ORIGINAL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE RECLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO FORMULADO
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.008185/2011-62
ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

05.772.606/0001-69
VINDRA 425 SC
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.021234/00-41
NORTOX S.A.
75.263.400/0001-99
IMAZETAPIR TÉCNICO NORTOX
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLUSÃO DE FABRICANTE, PROCESSO MAPA Nº 21000.002445/2012-46, 21000.001377/2015-41
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.449638/2011-91
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
61.142.550/0001-30
PRIDE
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.011051/2012-43
CCAB AGRO S.A.
08.938.255/0001-01
GLIFOSATO CCAB BR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.585768/2010-37
NORTOX S.A.
75.263.400/0001-99
GLYPHON
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGISTRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE



CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.473493/2010-56
PRENTISS QUÍMICA LTDA.
00.729.422/0001-00
ASTRAL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO
TÉCNICO EQUIVALENTE
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.005628/00-16
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
47.180.625/0001-46
CURATHANE
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE ALTE-
RAÇÃO DE FORMULAÇÃO, PROCESSO MAPA Nº
21000.004195/2013-60
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.632273/2009-14
CCAB AGRO S.A.
08.938.255/0001-01
PARAQUAT TECNICO CCAB
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.193364/2015-78
OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA
12.801.225/0001-26
BEAUVERIA OLIGOS WP
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO PARA A
AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.755756/2014-11
SIMBIOSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZAN-
TES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA
08.879.643/0001-69
BTCONTROL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FORMULADO PARA USO NA AGRICUL-
TURA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.193396/2015-81
OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA
12.801.225/0001-26
METARHIZIUM OLIGOS GR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO PARA A
AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.606976/2014-22
KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA.
11.074.190/0001-08
DIPLOMATA K
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FORMULADO
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25351.444883/2012-26
OURO FINO QUÍMICA LTDA.
09.100.671/0001-07
GLIFOSATO TÉCNICO OF BR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.452978/2010-13
ALLIERBRASIL AGRO LTDA.
02.850.049/0001-69
GLIFOSATO TÉCNICO CH
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.482333/2012-50
RED SURCOS DO BRASIL COMÉRCIO AGROPECUÁ-
RIO LTDA.
12.795.710/0001-34
GLIFOSATO TECNICO RED SURCOS II
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.644393/2011-09
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S.A.
07.467.822/0001-26
DIQUAT TÉCNICO NUFARM
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.083157/2013-15
AGROIMPORT DO BRASIL LTDA.

05.625.220/0001-24
GLIFOSATO TECNICO SWR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.011102/2011-20
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.
10.486.463/0001-69
DIQUAT TÉCNICO RAINBOW
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.200092/2010-91
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IN-
SUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
02.974.733/0001-52
GLUFOSINATE-AMMONIUM TÉCNICO DVA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.121975/2014-73
BIORISK- ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS LTDA.
08.911.564/0001-98
GLUFOSINATE-AMMONIUM TÉCNICO GT
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.769369/2014-65
ADAMA BRASIL S.A.
02.290.510/0001-76
GLUFOSINATO DE AMÔNIO TÉCNICO MILENIA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.065001/2010-14
CCAB AGRO S.A.
08.938.255/0001-01
DIURON TECNICO CCAB
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.064742/2010-48
GENBRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCO-
LAS LTDA.
05.280.269/0001-92
DIURON TECNICO GENBRA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.652648/2013-94
ALLIERBRASIL AGRO LTDA.
02.850.049/0001-69
DIUROM TÉCNICO WYNCA
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.662340/2010-43
CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA.
07.273.677/0001-42
DIUROM TECNICO CN
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.713723/2013-40
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IN-
SUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
02.974.733/0001-52
DIUROM TÉCNICO UPL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.518070/2009-59
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IN-
SUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.
02.974.733/0001-52
ACEFATO TÉCNICO DVA BR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.051883/2013-51
AGROIMPORT DO BRASIL LTDA.
05.625.220/0001-24
ATRAZINA TÉCNICO AGROIMPORT
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA

CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.025622/00-92
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
60.744.463/0001-90
TRIFLOXYSULFURON SÓDIUM TÉCNICO
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLU-
SÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, PROCESSO
MAPA 21000.005579/2013-08.
CLASSE II - ALTAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.010077/2003-90
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
60.744.463/0001-90
CIROMAZIN TÉCNICO BR
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE INCLU-
SÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, PROCESSO
MAPA 21000.006366/2013-95.
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
25000.027208/99-65
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
23.361.306/0001-79
SIPTRAN 500 SC
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE ALTE-
RAÇÃO DA FORMULAÇÃO, PROCESSO MAPA
21000.001686/2010-14
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.552052/2014-70
BIO DEFENSE CONTROLE BIOLÓGICO LTDA - ME
09.218.067/0001-71
BIO DEFENSE
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO PARA A
AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE - NÃO DETERMINADA DEVIDO À NATURE-
ZA DO PRODUTO (INIMIGOS NATURAIS)
DEFERIDO
25351.357036/2015-41
WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA - ME
67.045.369/0001-91
COTESIA-CONTROBIL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FORMULADO COM USO APROVADO PA-
RA A AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE - NÃO DETERMINADA DEVIDO À NATURE-
ZA DO PRODUTO (INIMIGOS NATURAIS)
DEFERIDO
25351.357732/2015-03
WILLIAN DE OLIVEIRA LABORATÓRIO - ME
08.303.747/0001-20
COTESIA- TECNOBIL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FORMULADO COM USO APROVADO PA-
RA A AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE - NÃO DETERMINADA DEVIDO À NATURE-
ZA DO PRODUTO (INIMIGOS NATURAIS)
DEFERIDO
25351.758254/2014-12
BIO CONTROLE - MÉTODOS DE CONTROLE DE PRA-
GAS LTDA.
01.841.604/0001-23
GEMSTAR LC
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO MICROBIOLÓGICO PARA USO NA AGRI-
CULTURA
CLASSE III - MEDIANAMENTE TÓXICO
DEFERIDO
25351.512767/2015-97
BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLÓGICO
LTDA.
04.536.647/0001-93
METARRIZ PLUS WP BIOCONTROL
AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-
TRO DE PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO PARA A
AGRICULTURA ORGÂNICA
CLASSE IV - POUCO TÓXICO
DEFERIDO
ANEXO
SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA
REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO - RET
PROCESSO
EMPRESA
CNPJ
FASE DO EXPERIMENTO
SITUAÇÃO
25351.208568/2015-62
BASF S/A.
48.539.407/0001-18
FASE I
25351.208563/2015-27
BASF S/A.
48.539.407/0001-18
FASE I
25351.302487/2015-41
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
47.180.625/0001-46
FASE I

25351.446946/2015-30 BAYER S.A. 18.459.628/0001-15 FASE I 25351.428087/2015-70 SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. 60.744.463/0001-90 ANEXO III 25351.466805/2015-15 BAYER S.A. 18.459.628/0001-15 FASE I 25351.500152/2015-98 ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUI-MICA E AGROPECUARIA LTDA. 62.182.092/0001-25 ANEXO III 25351.500132/2015-54 ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUI-MICA E AGROPECUARIA LTDA. 62.182.092/0001-25 ANEXO III 25351.500100/2015-68 ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUI-MICA E AGROPECUARIA LTDA. 62.182.092/0001-25 ANEXO III 25351.517937/2015-57 MACENA CONSULTORIA EM INTELIGÊNCIA REGU-LATÓRIA LTDA. 14.165.428/0001-07 ANEXO III 25351.517934/2015-70 MACENA CONSULTORIA EM INTELIGÊNCIA REGU-LATÓRIA LTDA. 14.165.428/0001-07 ANEXO III 25351.517930/2015-63 MACENA CONSULTORIA EM INTELIGÊNCIA REGU-LATÓRIA LTDA. 14.165.428/0001-07 ANEXO III 25351.517940/2015-85 MACENA CONSULTORIA EM INTELIGÊNCIA REGU-LATÓRIA LTDA. 14.165.428/0001-07 ANEXO III 25351.520229/2015-11 SAPEC AGRO BRASIL LTDA. 15.269.121/0001-00 ANEXO III 25351.515571/2015-27 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 FASE I 25351.515578/2015-62 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 FASE I 25351.515835/2015-90 BASF S/A.	48.539.407/0001-18 FASE I 25351.516460/2015-79 UTILFÉRTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. 88.305.859/0004-00 ANEXO III 25351.525097/2015-72 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 FASE I 25351.523878/2015-30 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 FASE I 25351.523922/2015-91 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 FASE I 25351.523931/2015-83 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 FASE I 25351.523890/2015-51 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 FASE I 25351.531265/2015-79 BAYER S.A. 18.459.628/0001-15 FASE I 25351.536397/2015-93 CAPILLIS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 12.842.216/0001-83 ANEXO III 25351.595696/2015-31 BASF S/A. 48.539.407/0001-18 ANEXO III 25351.645573/2015-38 LABORATORIO DE BIO CONTROLE FARROUPILHA LTDA. 07.983.734/0001-87 ANEXO III 25351.645591/2015-56 LABORATORIO DE BIO CONTROLE FARROUPILHA LTDA. 07.983.734/0001-87 ANEXO III 25351.645586/2015-37 LABORATORIO DE BIO CONTROLE FARROUPILHA LTDA. 07.983.734/0001-87 ANEXO III 25351.645617/2015-48 LABORATORIO DE BIO CONTROLE FARROUPILHA LTDA. 07.983.734/0001-87 ANEXO III 25351644969/2015-27 ISAGRO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-QUÍMICOS LTDA. 06.151.494/0001-91 ANEXO III 25351645033/2015-18 ISAGRO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-QUÍMICOS LTDA.	06.151.494/0001-91 ANEXO III 25351.367562/2015-23 CROSS LINK CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. 67.148.692/0001-90 ANEXO III 25351.007062/2015-92 AGRICHEM DO BRASIL LTDA. 03.860.998/0001-92 ANEXO III SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA INDEFERIMENTOS PROCESSO EMPRESA CNPJ MARCA COMERCIAL FINALIDADE SITUAÇÃO 25351.516576/2009-61 VOLCANO AGROCIENCIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. 05.820.590/0001-12 ABAMECTIN 180 EC VOLCANO AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-TRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE INDEFERIDO 25351.005489/2011-07 CCAB AGRO S.A. 08.938.255/0001-01 ABAMECTINA CCAB 18 EC AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-TRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE INDEFERIDO 25351.004019/2011-32 AGROVANT COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. 05.830.454/0001-03 ABAMECTINA AGROVANT AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-TRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE INDEFERIDO 25351.824732/2010-18 GENBRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICO-LAS LTDA. 05.280.269/0001-92 ABAMECTIN 18 EC GENBRA AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-TRO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE INDEFERIDO 25351.196619/2010-29 CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA. 07.273.677/0001-42 HALOXYFOP-P-METILICO TECNICO CONSAGRO AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA FINS DE REGIS-TRO DE PRODUTO TÉCNICO POR EQUIVALÊNCIA INDEFERIDO

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.157, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

BELLAVANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 04.901.277/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BELLAVANA 2014 CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.708233/2013-25	0931548/15-9	6031 - Aditamento
BELLAVANA 2014 PREMIERE (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.708240/2013-60	0931585/15-3	6031 - Aditamento
KLINT BY EIGHT PRIME (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.708257/2013-75	0154382/15-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
KLINT CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.047734/2012-22	0931653/15-1	6031 - Aditamento
KLINT PREMIERE (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.047741/2012-67	0931676/15-1	6031 - Aditamento
REYES SF CLASSIC (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.047729/2012-46	0931624/15-8	6031 - Aditamento
REYES WF PREMIERE (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.047712/2012-31	0931608/15-6	6031 - Aditamento

EMPORIUM CIGARS IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TABACOS LTDA.
CNPJ: 08.201.306/0001-18

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HOYO DE MONTERREY EPICURE Nº 2 (charuto - 124mm x 20mm) - embalagem caixa para 25 unidades	25351.336659/2013-12	0799559/15-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PARTAGAS - SÉRIE D Nº4 (charuto - 124mm x 20mm) - embalagem caixa para 25 unidades	25351.336673/2013-85	0797783/15-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais



PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BENSON & HEDGES (GREEN) 100 (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.484305/2013-15	0926791/15-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
BENSON & HEDGES (GREEN) 100 (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.484305/2013-15	0957906/15-1	6031 - Aditamento
DALLAS CLASSIC (BLUE) KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.341137/2013-65	0926800/15-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DALLAS CLASSIC (RED) KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.366075/2013-56	0926758/15-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M EVO KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.436410/2013-51	0926782/15-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M KRETEK SAMPOERNA KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.494187/2009-17	0926749/15-2	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M ORIENTAL KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.436423/2013-50	0926777/15-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
L&M ORIENTAL KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.436423/2013-50	0957954/15-1	6031 - Aditamento
LUXOR HARMONY 100 XSL(cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.140604/2007-13	0747087/15-8	6031 - Aditamento
MARLBORO ADVANCE BLUE KS (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.436434/2013-07	0926809/15-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
MARLBORO FILTER PLUS KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.674125/2008-87	0926768/15-9	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ 11.816.308/0001-26

Marca	Processo	Expediente	Assunto
RECORD (cigarro com filtro) - embalagem box	25069.699897/2015-14	0992961/15-4	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DERBY NOVO FILTRO AZUL (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.395296/2014-79	0923900/15-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DERBY NOVO FILTRO VERMELHO (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.395271/2014-06	0923889/15-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
LUCKY STRIKE READY TO ROLL (fumo desfiado) - embalagens saco para 20g	25351.261608/2014-47	0878929/15-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.158, DE 19 DE NOVEMBRO DE2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015, e tendo em vista o disposto no inciso I e no §1º do Art. 59º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU nº 139, de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

BELLAVANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 04.901.277/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
KLINT BY EIGHT PRIME (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.708257/2013-75	0244933/15-1	6031 - Aditamento	Em cumprimento a RDC nº 90/2007, Art. 23, inciso II.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 860, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 de outubro de 2010;

Considerando que a maioria dos municípios com até cinquenta mil habitantes, atendidos pela Funasa, prestam o serviço de saneamento com deficiência, bem como tendo em vista as dificuldades apresentadas relativamente ao atendimento das exigências legais estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, pelo Decreto 7.217/2010 e pelo Decreto nº 8.211/2014, principalmente no que se refere à comprovação da instituição de órgão colegiado de controle social dos serviços de saneamento por meio de ato normativo específico;

E, no intuito de viabilizar o atendimento da população residente nesses municípios por meio de ações de saneamento, resolve:

Art. 1º Estabelecer como prazo limite para comprovação da instituição do controle social o dia 29 de dezembro de 2015.

Art. 2º A comprovação da instituição do órgão colegiado de controle social será realizada mediante a inserção de normativo específico, criada para este fim, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV.

Art. 3º A não apresentação do documento referido no art. 1º ensejará a extinção do procedimento de celebração já iniciado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.161, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Hipotireoidismo Congênito.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o hipotireoidismo congênito no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolo clínico e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SC-TIE/MS) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Hipotireoidismo Congênito.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral do hipotireoidismo congênito, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do hipotireoidismo congênito.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria no 56/SAS/MS, de 29 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 01 de fevereiro de 2010, seção 1, pág. 71.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.162, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Ictioses Hereditárias.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre as ictioses hereditárias no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com estas doenças;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SC-TIE/MS) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Ictioses Hereditárias.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral das ictioses hereditárias, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento das ictioses hereditárias.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 13/SAS/MS, de 15 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 18 de janeiro de 2015, seção 1, pág. 104.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.163, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita o Centro de Diálise de Arique-
mes/Secretaria Estadual de Saúde de Ron-
dônia/Arique-
mes/RO como Unidade Espe-
cializada em DRC com TRS/Diálise tipo II
com hemodiálise.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.168/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria nº. 389/GM/MS, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui o incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico;

Considerando a Portaria nº. 214/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC nº. 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia CIB/RO, por meio da Resolução da CIB/RO nº 002 de 15 de fevereiro de 2015; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade Especializada em DRC com TRS/Diálise tipo II com hemodiálise, código 15.09, o seguinte estabelecimento.

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
007.330.062/0001-02	7519877	Centro de Diálise de Arique- mes/Secretaria Estadual de Saúde de Ron- dônia/Arique- mes/RO

Art. 2º Fica estabelecido que o custeio da habilitação de que trata esta Portaria será parte existente no teto financeiro do Estado de Rondônia, bem como recurso financeiro novo com ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.164, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Cristã Angélica, com sede em Rio Verde (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 507/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.217051/2012-41/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Cristã Angélica, CNPJ nº 25.040.544/001-08, com sede em Rio Verde (GO).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.165, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, com sede em Pontal (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 503/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.113167/2012-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, CNPJ nº 55.110.753/0001-41, com sede em Pontal(SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.166, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 502/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.134423/2012-03/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, CNPJ nº 01.619.790/0001-50, com sede em Goiânia(GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2012 a 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.167, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Hospital Beatriz Ramos, com sede em Indaial (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 506/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110427/2013-79/MS,

que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; incisos II e III do art. 19 do Decreto nº 8.242/2014; incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Hospital Beatriz Ramos, CNPJ nº 84.231.281/0001-83, com sede em Indaial(SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.168, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficência Amparo de Maria, com sede em Estância (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 523/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.005544/2014-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficência Amparo de Maria, CNPJ nº 13.258.637/0001-24, com sede em Estância (SE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.169, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Miastenia Gravis.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a miastenia gravis no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SC-TIE/MS) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Miastenia Gravis.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da miastenia gravis, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da miastenia gravis.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 29/SAS/MS, de 10 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 11 de maio de 2010, seção 1, páginas 45-49.

ALBERTO BELTRAME



PORTARIA Nº 1.170, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Insuficiência Adrenal Congênita.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a insuficiência adrenal primária no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolo clínico e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SC-TIE/MS) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Insuficiência Adrenal Congênita.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da insuficiência adrenal congênita, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da insuficiência adrenal congênita.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 15/SAS/MS, de 15 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 18 de janeiro de 2010, seção 1, páginas 108-110.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.171, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Síndrome de Guillain-Barré.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre a síndrome de Guillain-Barré no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta síndrome;

Considerando que os protocolo clínico e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SC-TIE/MS) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Síndrome de Guillain-Barré.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da síndrome de Guillain-Barré, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a síndrome em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 497/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2009, seção 1, páginas 220-225.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.172, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 25/2015-CIB/PR, de 28 de outubro de 2015, e a Deliberações CIB/PR nº 165, de 28/10/2015 , resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 2.333.295.134,49, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	910.656.320,09	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.353.562.408,98	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 12.018.600,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 67.392.990,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites referentes aos recursos programados na SES	397.195.061,61
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	513.461.258,48
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	910.656.320,09

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - NOVEMBRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos per-manentes de cus-teio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no FundoNacio-nal de Saúde	Valores re-cebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	157.500,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	157.500,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	193.712,76	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	232.808,88
410050	ALTONIA	905.219,56	37.200,00	157.500,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.221.888,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	196.313,04	0,00	0,00	0,00	0,00	266.939,16
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	130.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	90.000,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	579.574,47	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	366.477,00
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	90.000,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	90.000,00
410110	ANDIRA	925.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	339.660,00



410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	263.028,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	263.028,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	17.741.511,17	10.116.078,60	8.389.130,16	1.512.467,29	0,00	0,00	0,00	0,00	37.759.187,22
410150	ARAPONGAS	14.525.198,70	7.680.098,48	9.630.335,15	0,00	0,00	29.572.357,33	0,00	0,00	2.263.275,00
410160	ARAPOTI	1.083.269,27	37.515,50	99.000,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	543.610,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	18.054.033,44	2.004.068,40	1.014.600,00	549.667,53	0,00	0,00	0,00	0,00	21.622.369,37
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,84	263.028,00	0,00	0,00	789.108,84	0,00	0,00	263.028,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,65	165.663,29	90.000,00	0,00	0,00	1.097.514,94	0,00	0,00	90.000,00
410210	ASTORGA	1.239.648,63	161.100,99	872.715,48	0,00	0,00	1.843.805,10	0,00	0,00	429.660,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.543.157,51	141.802,79	902.988,48	0,00	0,00	2.248.288,78	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	247.500,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	247.500,00
410260	BARRACAO	422.642,76	40.914,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	463.557,60
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	157.500,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	497.160,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	90.000,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	90.000,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	55.369,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.369,32
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	108.539,05	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	68.199,96
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	157.500,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	157.500,00
410315	BOM JESUS DO SUL	103.016,40	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	111.577,08
410320	BOM SUCESSO	433.258,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	339.660,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	192.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	198.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFEELANDIA	287.953,39	131.732,22	0,00	0,00	0,00	419.685,61	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	157.500,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	186.490,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,34	246.331,92	0,00	0,00	1.033.292,99	0,00	0,00	90.000,00
410370	CAMBE	7.924.193,61	659.852,91	2.958.600,46	0,00	0,00	6.102.814,85	0,00	0,00	5.439.832,13
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	90.000,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	429.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	-0,01
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	5.329.178,77	46.594.395,83	17.817.114,36	0,00	0,00	69.401.028,96	0,00	0,00	339.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	90.000,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	90.000,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	13.118.899,68	6.596.526,66	777.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	1.651.395,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	157.500,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	497.160,00
410430	CAMPO MOURAO	10.137.214,24	11.722.644,96	4.293.088,68	1.535.573,35	0,00	0,00	0,00	0,00	27.688.521,23
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	-0,01
410442	CANDOI	539.298,51	170.416,68	118.800,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	208.800,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	477.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	397.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCATEL	29.604.747,74	20.930.755,30	9.932.629,20	0,00	0,00	52.746.751,80	0,00	0,00	7.721.380,44
410490	CASTRO	6.112.590,03	164.184,73	315.900,00	0,00	0,00	2.160.662,35	0,00	0,00	4.432.012,41
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,55	77.064,65	276.538,08	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	263.028,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.045.834,62	379.231,35	841.680,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	1.181.340,00
410550	CIANORTE	6.345.453,13	6.189.951,51	3.269.159,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.804.564,16
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	-0,01
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	263.028,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	263.028,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	1.722.421,51	0,00	0,00	7.611.857,49	0,00	0,00	1.032.795,00
410590	COLORADO	1.287.453,85	310.353,73	1.525.286,36	0,00	0,00	2.639.433,94	0,00	0,00	483.660,00
410600	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	90.000,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	90.000,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.554.658,23	3.924.079,84	9.858.084,55	0,00	0,00	10.455.893,62	0,00	0,00	6.880.929,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	3.352.310,43	0,00	530.318,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.882.628,47
410655	CORUMBATAI DO SUL	48.828,16	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	48.200,04
410657	CRUZEIRO DO IGUACU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.795.963,48	272.180,52	157.500,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.509.963,40
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	247.500,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	247.500,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,76	0,00	90.000,00	0,00	0,00	465.889,76	0,00	0,00	90.000,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	90.000,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	90.000,00
410690	CURITIBA	318.502.213,23	149.369.904,84	140.534.407,33	46.423.191,46	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	577.197.089,20
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE D'OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.616.253,84	442.415,09	362.028,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.609.576,33
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	74.050,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	74.050,68
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,17	8.487,63	455.412,60	0,00	0,00	679.007,40	0,00	0,00	90.000,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	-0,01
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	2.226,55	0,00	90.000,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	90.000,00
410755	FAROL	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	263.028,00	0,00	0,00	768.267,			



410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	90.000,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	90.000,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	90.000,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	90.000,00
410860	GOIOERE	1.750.795,56	913.672,08	842.939,52	248.410,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.755.817,68
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	1.169.010,79	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	339.660,00
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	108.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	90.000,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	14.597.050,96	8.252.089,57	8.173.106,40	0,00	0,00	27.264.551,93	0,00	0,00	3.757.695,00
410950	GUARAQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	1.178.422,27	41.694,44	353.028,00	0,00	0,00	880.456,71	0,00	0,00	692.688,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	-0,01
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	3.676.425,05	288.271,44	1.679.415,84	0,00	0,00	2.908.413,68	0,00	0,00	2.735.698,65
410990	ICARAIMA	735.928,32	0,00	247.500,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.003.009,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	-0,01
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	-0,01
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	3.052.928,19	1.459.479,94	3.322.747,92	0,00	0,00	7.438.121,05	0,00	0,00	397.035,00
411080	IRETAMA	181.026,84	12.432,36	247.500,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	503.793,96
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA D'OESTE	36.636,72	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	115.219,92
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	90.000,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	429.660,00
411130	ITAUNA DO SUL	217.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	90.000,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	-0,01
411150	IVAIPORA	4.023.032,21	3.599.866,99	90.000,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	429.660,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.367.000,39	1.828.251,07	2.115.515,12	0,00	0,00	5.971.106,58	0,00	0,00	339.660,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.590.880,06	122.699,06	5.690,04	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	489.350,00
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	263.028,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	263.028,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,01
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,01
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	288.416,08	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	90.000,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	99.830,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	0,00
411320	LAPA	2.807.858,40	137.866,34	157.500,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	1.697.160,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	1.427.169,36	0,00	0,00	4.835.388,84	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	90.000,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	90.000,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	157.500,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	497.160,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	112.590.663,44	65.255.566,01	29.236.044,88	6.646.714,87	0,00	0,00	0,00	0,00	213.728.989,20
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	90.000,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	90.000,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	-0,01
411400	MAMBORE	546.220,41	117.385,80	90.000,00	101.543,29	0,00	12.134,97	0,00	0,00	843.014,53
411410	MANDAGUACU	641.659,41	277.624,65	0,00	0,00	0,00	829.284,06	0,00	0,00	90.000,00
411420	MANDAGUARI	2.288.239,46	992.201,46	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.768.948,89
411430	MANDIRITUBA	361.619,63	35.039,90	90.000,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	90.000,00
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	263.028,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	263.028,00
411450	MANOEL RIBAS	196.526,62	4.851,74	141.015,84	0,00	0,00	252.394,20	0,00	0,00	90.000,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	92.210,52	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	129.004,68
411480	MARIALVA	1.266.780,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	90.000,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	90.000,00
411500	MARILENA	207.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	90.000,00
411510	MARILUZ	114.795,00	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	133.397,64
411520	MARINGA	78.667.408,86	54.039.225,87	12.233.864,40	4.101.326,88	0,00	0,00	0,00	0,00	149.041.826,01
411530	MARIOPOLIS	20.185,24	0,00	0,00	0,00	0,00	20.185,24	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	1.713.252,12	206.383,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.075.443,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	118.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	90.000,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	263.028,00	0,00	0,00	1.034.570,01	0,00	0,00	263.028,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	353.028,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	353.028,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	90.000,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	90.000,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00		



411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	90.000,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	90.000,00
411680	NOVA SANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	1.192.063,01	256.857,41	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	339.660,00
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.960,97	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,92
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,01
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	247.500,00	0,00	0,00	432.106,13	0,00	0,00	157.500,00
411720	NOVA OLIMPIA	71.422,52	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	127.014,72
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUAÇU	327.317,69	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	195.963,48
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	90.000,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	90.000,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,67	0,00	0,00	0,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	1.107.992,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	339.660,00
411760	PALMAS	2.361.582,84	718.548,84	263.028,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.643.745,36
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	387.198,48	0,00	0,00	1.345.653,95	0,00	0,00	132.000,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	99.000,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	99.000,00
411790	PALOTINA	1.192.901,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	339.660,00
411800	PARAÍSO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	90.000,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	90.000,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	6.059.752,05	2.198.725,92	1.951.968,00	0,00	0,00	7.918.817,97	0,00	0,00	2.291.628,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,01
411840	PARANAVAI	5.197.466,35	4.728.343,31	4.457.341,56	0,00	0,00	12.573.356,22	0,00	0,00	1.809.795,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	13.202.448,07	18.459.706,97	2.426.166,00	2.330.040,84	0,00	0,00	0,00	0,00	36.418.361,88
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBA	20.349,36	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	30.728,64
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAI	3.282.642,72	3.783.380,15	0,00	0,00	0,00	6.191.627,87	0,00	0,00	874.395,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.844,28	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.389,92
411930	PINHÃO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
411940	PIRAI DO SUL	966.978,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	339.660,00
411950	PIRAQUARA	2.792.672,51	8.570.540,15	1.210.218,96	0,00	0,00	11.699.036,62	0,00	0,00	874.395,00
411960	PITANGA	1.633.788,55	462.351,35	1.239.439,56	0,00	0,00	2.621.519,46	0,00	0,00	714.060,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,01
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	90.000,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	471.574,32
411990	PONTA GROSSA	25.555.459,68	8.892.514,86	11.639.904,55	0,00	0,00	41.177.278,58	0,00	0,00	4.910.600,51
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	263.028,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	263.028,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	119.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	90.000,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,40	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,37
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	306.137,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	263.028,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.442.921,49	54.215,21	854.705,40	0,00	0,00	2.444.822,10	0,00	0,00	907.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	476.610,75	44.071,05	90.000,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	429.660,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,01
412090	QUEDAS DO IGUAÇU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	247.500,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	247.500,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,33	0,00	90.000,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	90.000,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALIZA	797.546,75	0,00	841.680,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	1.433.860,56
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	90.000,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	90.000,00
412160	RENASCENÇA	110.898,36	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	243.132,96
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	-0,01
412175	RESERVA DO IGUAÇU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	220.935,24	0,00	0,00	482.271,00	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	90.000,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	90.000,00
412215	RIO BONITO DO IGUAÇU	24.020,30	12.444,76	90.000,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	90.000,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	90.000,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	90.000,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	690.444,53	251.762,94	492.657,00	0,00	0,00	937.704,47	0,00	0,00	497.160,00
412240	ROLANDIA	4.345.046,71	1.262.060,03	3.252.094,83	0,00	0,00	6.033.906,57	0,00	0,00	2.825.835,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	90.000,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	90.000,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	157.500,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	157.500,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	90.000,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	288.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	133.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	90.000,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	-0,01
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,		



412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SÃO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SÃO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SÃO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SÃO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SÃO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	90.000,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	90.000,00
412510	SÃO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,01
412520	SÃO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SÃO JORGE DO IVAI	125.001,71	22.471,80	0,00	0,00	0,00	147.473,51	0,00	0,00	0,00
412535	SÃO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SÃO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SÃO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,01
412550	SÃO JOSE DOS PINHAIS	22.704.473,49	3.366.299,07	1.686.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.757.672,56
412555	SÃO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SÃO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,37	713.234,64	0,00	0,00	1.574.014,95	0,00	0,00	90.000,00
412570	SÃO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	421.428,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	421.428,00
412575	SÃO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SÃO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SÃO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,01
412610	SÃO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	7.780.042,41	5.204.838,04	4.917.146,88	0,00	0,00	15.464.992,33	0,00	0,00	2.437.035,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,01
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	263.028,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	263.028,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	289.933,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	263.028,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	-0,01
412710	TELEMACO BORBA	4.068.606,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	339.660,00
412720	TERRA BOA	1.287.258,96	342.619,10	157.500,00	81.038,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.868.416,15
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	265.682,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	247.500,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	495.249,48	26.578,20	157.500,00	0,00	0,00	521.827,68	0,00	0,00	157.500,00
412770	TOLEDO	7.403.135,31	3.185.676,08	5.411.911,32	0,00	0,00	13.866.327,71	0,00	0,00	2.134.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,98	246.680,51	0,00	0,00	576.606,89	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,84	90.000,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	90.000,00
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	191.196,71	4.074,87	0,00	0,00	0,00	195.271,58	0,00	0,00	0,00
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	-0,01
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	250.616,52	0,00	0,00	603.906,22	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.347.603,69	265.519,48	335.700,00	118.341,24	0,00	911.820,96	0,00	0,00	1.155.343,45
412810	UMUARAMA	13.149.617,73	12.158.874,29	5.379.625,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.688.117,82
412820	UNIAO DA VITORIA	5.088.470,92	2.892.191,49	3.018.838,14	0,00	0,00	10.659.840,55	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	90.000,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	90.000,00
412860	VERE	240.645,07	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	209.219,04
412862	ALTO PARAISO	143.645,88	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	149.737,80
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.353.562.408,98

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 1.173, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Espírito Santo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, por meio do Ofício SESA/CIB/SUS-ES/Nº 057/2015, de 27/10/2015, e Resoluções CIB nº 025 de 19/10/2015, nº 050 de 14/07/2015,nº052 de 14/07/2015,nº,nº055 de 23/09/2015, nº056 de 23/09/2015, nº 057 23/09/2015, nº 058 de 23/09/2015, nº059 de 23/09/2015, nº060 de 23/09/2015,nº 061 23/09/2015, nº062 de 19/08/2015, nº063 de 19/08/2015, nº 066 de 14/10/2015, nº068 de 10/09/2015, nº069 de 10/09/2015, nº109 de 11/11/2015, nº141 de 03/08/2015, nº 190 de 21/10/2015, nº 191 de 21/10/2015, nº 192 de 22/10/2015, nº 193 de 22/10/2015, nº 194 de 22/10/2015, nº 195 de 22/10/2015, nº 196 de 22/10/2015, nº 197 de 22/10/2015, nº 198 de22/10/2015, nº 199 de 22/10/2015, nº 200 de 22/10/2015, nº201 de 22/10/2015, nº 202 de 22/10/2015, nº 203/10/2015, nº204 de 22/10/2015, nº 243 de 10/10/2015, nº250 de 12/08/2015, nº253 de 16/09/2015, nº 259 de 21/09/2015, nº 260 de 24/09/2015, nº266 de 14/10/2015, nº268 de 14/10/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do estado do Espírito Santo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 721.064.874,37 assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	466.363.458,88	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	213.904.317,45	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	40.797.098,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 1.544.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 7.574.700,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.



Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0032 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites referentes aos recursos programados na SES	VALOR
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	174.045.814,11
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	332.765.261,95
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	349.480,86
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	40.797.098,04
	466.363.458,88

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
320010	AFONSO CLAUDIO	1.653.228,02	33.703,73	584.652,52	1.805.218,71	0,00	0,00	0,00	0,00	4.076.802,98
320013	AGUIA BRANCA	393.107,16	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	483.107,24
320016	AGUA DOCE DO NORTE	468.077,74	627,02	0,00	18.317,35	0,00	0,00	0,00	0,00	487.022,11
320020	ALEGRE	1.733.555,16	66.832,12	628.124,52	346.122,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.774.634,00
320030	ALFREDO CHAVES	460.441,04	0,00	0,00	19.249,41	0,00	0,00	0,00	0,00	479.690,45
320035	ALTO RIO NOVO	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31	0,00	161.176,87	0,00	0,00	56.285,31
320040	ANCHIETA	1.475.657,11	150.297,96	732.816,74	130.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.488.773,43
320050	APIACA	264.428,62	74,43	0,00	40.708,98	0,00	0,00	0,00	0,00	305.212,03
320060	ARACRUZ	5.325.377,96	162.487,24	2.676.130,86	3.380.533,12	0,00	0,00	0,00	0,00	11.544.529,18
320070	ATILIO VIVACQUA	425.328,65	0,00	0,00	21.137,30	0,00	0,00	0,00	0,00	446.465,95
320080	BAIXO GUANDU	1.653.085,83	216.994,60	0,00	181.440,54	0,00	1.301.399,11	0,00	0,00	750.121,86
320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	2.397.721,33	575.044,20	0,00	14.984,06	0,00	0,00	0,00	0,00	2.987.749,59
320100	BOA ESPERANCA	721.089,76	10.036,62	0,00	22.390,08	0,00	0,00	0,00	0,00	753.516,46
320110	BOM JESUS DO NORTE	306.618,47	2.001,26	0,00	15.588,66	0,00	0,00	0,00	0,00	324.208,39
320115	BREJETUBA	392.467,82	0,00	0,00	266.822,95	0,00	659.290,77	0,00	0,00	0,00
320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	23.097.746,87	26.743.909,87	16.289.874,36	2.498.839,49	0,00	67.371.159,52	0,00	0,00	1.259.211,07
320130	CARIACICA	15.907.318,63	6.635.485,03	0,00	22.736,92	0,00	17.822.834,50	0,00	0,00	4.742.706,08
320140	CASTELO	1.948.238,16	43.810,14	1.188.443,60	619.940,24	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800.432,14
320150	COLATINA	8.699.355,78	8.221.953,27	4.228.197,40	13.434.279,60	0,00	0,00	0,00	0,00	34.583.786,05
320160	CONCEICAO DA BARRA	1.048.886,75	10.640,00	0,00	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.527,11
320170	CONCEICAO DO CASTELO	521.304,29	824,99	0,00	14.372,54	0,00	522.129,28	0,00	0,00	14.372,54
320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	85.088,94	8.769,40	0,00	137.975,46	0,00	191.833,36	0,00	0,00	40.000,44
320190	DOMINGOS MARTINS	1.778.998,21	386.633,25	634.316,52	5.880.110,66	0,00	0,00	0,00	0,00	8.680.058,64
320200	DORES DO RIO PRETO	129.684,66	0,00	0,00	122.201,69	0,00	238.178,31	0,00	0,00	13.708,04
320210	ECOPORANGA	1.311.551,61	21.002,10	0,00	3.368,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.335.922,29
320220	FUNDAO	408.739,23	0,00	0,00	0,46	0,00	0,00	0,00	0,00	408.739,69
320225	GOVERNADOR LINDENBERG	316.350,75	0,00	0,00	0,33	0,00	69.569,65	0,00	0,00	246.781,43
320230	GUACUI	1.808.903,15	762.066,37	1.266.856,32	139.119,32	0,00	3.751.063,67	0,00	0,00	225.881,49
320240	GUARAPARI	4.039.834,12	5.243,35	0,00	2.123.517,41	0,00	4.044.777,47	0,00	0,00	2.123.817,41
320245	IBATIBA	1.256.386,82	2.271,65	0,00	120.282,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.378.940,72
320250	IBIRACU	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35	0,00	330.792,07	0,00	0,00	14.077,35
320255	IBITIRAMA	349.486,62	4.155,49	0,00	200.000,10	0,00	553.642,21	0,00	0,00	0,00
320260	ICONHA	485.369,39	2.104,28	0,00	11.411,04	0,00	487.473,67	0,00	0,00	11.411,04
320265	IRUPI	394.156,04	27,40	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	484.183,44
320270	ITAGUACU	642.123,30	3,78	0,00	2.322,43	0,00	0,00	0,00	0,00	644.449,51
320280	ITAPEMIRIM	1.834.052,84	704.445,49	1.287.213,04	44.773,96	0,00	2.291.260,92	0,00	0,00	1.579.224,41
320290	ITARANA	430.937,62	0,00	59.660,70	10.597,03	0,00	106.465,89	0,00	0,00	394.729,46
320300	IUNA	1.340.663,95	135.037,22	768.076,41	112.952,90	0,00	2.249.741,98	0,00	0,00	106.988,50
320305	JAGUARE	1.131.233,34	0,00	0,00	18.960,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.150.194,17
320310	JERONIMO MONTEIRO	552.825,57	108.807,83	0,00	13.401,88	0,00	661.633,40	0,00	0,00	13.401,88
320313	JOAO NEIVA	1.084.629,25	30.863,98	202.795,09	244.299,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.587,78
320316	LARANJA DA TERRA	465.985,37	0,00	0,00	19.215,16	0,00	85.167,96	0,00	0,00	400.032,57
320320	LINHARES	12.704.921,39	7.130.938,90	2.128.014,82	3.593.698,02	0,00	0,00	0,00	0,00	25.557.573,13
320330	MANTENOPOLIS	532.633,53	642,33	0,00	22.118,62	0,00	0,00	0,00	0,00	555.394,48
320332	MARATAIZES	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41	0,00	1.288.775,73	0,00	0,00	20.257,41
320334	MARECHAL FLORIANO	367.253,77	2.222,50	0,00	216.191,40	0,00	569.447,85	0,00	0,00	16.219,82
320335	MARILANDIA	421.779,09	0,00	0,00	111.217,45	0,00	0,00	0,00	0,00	532.996,54
320340	MIMOSO DO SUL	1.405.677,04	0,00	552.997,04	154.555,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.113.230,02
320350	MONTANHA	946.867,78	7.569,04	226.999,72	0,02	0,00	1.181.436,56	0,00	0,00	0,00
320360	MUCURICI	321.828,35	70.313,60	0,00	368.754,70	0,00	751.154,91	0,00	0,00	9.741,74
320370	MUNIZ FREIRE	807.884,68	56,52	156.684,82	12.895,52	0,00	0,00	0,00	0,00	977.521,54
320380	MUQUI	530.724,19	0,00	0,00	25.098,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.822,19
320390	NOVA VENECIA	2.635.219,48	394.725,46	1.097.297,27	480.353,36	0,00	0,00	0,00	0,00	4.607.595,57
320400	PANCAS	952.108,00	50.841,62	148.780,25	464,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.152.194,72
320405	PEDRO CANARIO	1.255.828,54	19.135,63	287.832,04	243.539,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.806.335,29
320410	PINHEIROS	1.225.001,73	8.984,37	0,00	17.041,45	0,00	1.233.986,10	0,00	0,00	17.041,45
320420	PIUMA	702.810,64	0,00	0,00	8.266,01	0,00	0,00	0,00	0,00	711.076,65
320425	PONTO BELO	271.780,91	32,51	0,00	18.217,57	0,00	271.813,42	0,00	0,00	18.217,57
320430	PRESIDENTE KENNEDY	371.397,30	0,00	0,00	10.211,75	0,00	371.397,30	0,00	0,00	10.211,75
320435	RIO BANANAL	754.022,49	0,00	0,00	7.590,77	0,00	0,00	0,00	0,00	761.613,26
320440	RIO NOVO DO SUL	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97	0,00	240.529,20	0,00	0,00	29.851,97
320450	SANTA LEOPOLDINA	463.749,76	28.913,57	0,00	20.858,54	0,00	492.663,33	0,00	0,00	20.858,54
320455	SANTA MARIA DE JETIBA	1.896.865,12	87.263,59	568.440,61	795.793,73	0,00	0,00	0,00	0,00	3.348.363,05
320460	SANTA TERESA	1.469.748,25	1.135.762,92	1.477.019,83	2.141.858,10	0,00	0,00	0,00	0,00	6.224.389,10
320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	246.638,03	0,00	0,00	316.387,92	0,00	458.761,79	0,00	0,00	104.264,16
320470	SAO GABRIEL DA PALHA	1.788.240,27	104.455,69	102.757,49	1.234.108,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.229.561,52
320480	SAO JOSE DO CALCADO	706.095,80	179.969,37	99.000,00	28.664,62	349.480,86	0,00	0,00	0,00	664.248,93
320490	SAO MATEUS	8.126.212,46	3.299.659,53	910.468,86	244.945,64	0,00	12.346.808,95	0,00	0,00	234.477,54
320495	SAO ROQUE DO CANAA	461.615,82	0,00	0,00	18.629,95	0,00	0,00	0,00	0,00	480.245,77
320500	SERRA	29.661.428,40	6.016.196,41	99.000,00	9.457.669,02	0,00	18.627.017,61	0,00	0,00	26.607.276,22
320501	SOORETAMA	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71	0,00	520.589,04	0,00	0,00	28.995,71
320503	VARGEM ALTA	1.236.396,46	3.703,36	0,00	78.603,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.318.703,01
320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	1.326.399,94	362.143,21	376.716,55	1.560.759,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.626.019,52
320510	VIANA	2.204.937,81	4.340,00	0,00	121.101,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.330.379,37
320515	VILA PAVAO	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64	0,00	141.730,27	0,00	0,00	29.736,64
320517	VILA VALERIO	450.097,22	0,00	0,00	21.333,75	0,00	450.097,22	0,00	0,00	21.333,75
320520	VILA VELHA	35.038.597,65	26.318.308,72	6.855.981,42	528.030,98	0,00	58.470.792,58	0,00	0,00	10.270.126,19
320530	VITORIA	47.276.594,78	90.334.981,50	13.968.539,36	2.547.713,44	0,00	132.448.669,48	0,00	0,00	21.679.159,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										213.904.317,95

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA AS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	320530 - VITORIA	HOSPITAL DAS CLÍNICAS-HUCAM	4044916	024/2011	28-11-2011	40.797.098,04
TOTAL						40.797.098,04

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Competência: SET/2015						
IBGE	Municípios	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Protocolo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
320480	SAO JOSE DO CALCADO	HOSPITAL SÃO JOSE DO CALÇADO	2547317	001/2014	2014-10-14	349.480,86
TOTAL						349.480,86

PORTARIA Nº 1.174, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Mato Grosso.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso, por meio do Ofício nº 001 - CCA/SES/2015, de 29 de outubro de 2015, e Resolução CIB/MT nº 105, de 1º de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Mato Grosso, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 615.963.004,29, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	197.253.615,66	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	407.420.173,50	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	11.289.215,13	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.128.400,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 12.358.710,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0051 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - NOVEMBRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		97.885.647,46
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		99.367.968,20
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		197.253.615,66

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
GE	Município	Assistência Ambulatorial e Hos- pitalar		Incentivos per- manentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabe- lecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Na- cional de Saúde	Valores re- cebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
510010	ACORIZAL	126.311,61	0,00	0,00	276,21	0,00	0,00	0,00	0,00	126.587,82
510020	AGUA BOA	1.058.844,44	1.294.105,50	211.200,00	409.304,44	0,00	76.876,03	0,00	0,00	2.896.578,35
510025	ALTA FLORESTA	2.537.216,37	967.157,51	0,00	1.566.007,00	0,00	3.015.211,50	0,00	0,00	2.055.169,38
510030	ALTO ARAGUAIA	453.505,85	13.397,31	0,00	276.154,49	0,00	0,00	0,00	0,00	743.057,65
510035	ALTO BOA VISTA	117.515,45	1.116,85	0,00	90.092,44	0,00	0,00	0,00	0,00	208.724,74
510040	ALTO GARCAS	159.730,45	0,00	0,00	1.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	161.067,02
510050	ALTO PARAGUAI	185.495,11	0,00	0,00	920,01	0,00	0,00	0,00	0,00	186.415,12
510060	ALTO TAQUARI	221.344,88	15.877,20	0,00	22.909,47	0,00	0,00	0,00	0,00	260.131,55
510080	APIACAS	360.288,20	1.163,47	0,00	105.708,75	0,00	0,00	0,00	0,00	467.160,42
510100	ARAGUAIANA	14.390,88	0,00	0,00	12.223,16	0,00	0,00	0,00	0,00	26.614,04
510120	ARAGUAINHA	8.931,11	0,00	0,00	2.640,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.571,53
510125	ARAPUTANGA	544.952,64	59.089,58	0,00	76.188,63	0,00	0,00	0,00	0,00	680.230,85
510130	ARENAPOLIS	409.689,53	5.916,41	0,00	106.807,12	0,00	0,00	0,00	0,00	522.413,06
510140	ARIPUANA	680.311,37	0,00	204.750,00	226.645,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.706,95
510160	BARAO DE MELGACO	100.567,96	0,00	0,00	828,22	0,00	0,00	0,00	0,00	101.396,18
510170	BARRA DO BUGRES	1.783.550,32	362.135,13	0,00	823.867,22	0,00	33.630,75	0,00	0,00	2.935.921,92
510180	BARRA DO GARCAS	3.364.732,67	2.494.967,08	0,00	2.783.727,40	0,00	61.345,78	0,00	0,00	8.582.081,37
510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	69.397,11	6.126,11	0,00	92,21	0,00	0,00	0,00	0,00	75.615,43
510190	BRASNORTE	784.583,27	0,00	204.750,00	54.102,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.043.435,52
510250	CACERES	5.794.997,84	5.874.054,60	2.841.717,15	4.268.920,51	0,00	14.602.951,38	0,00	0,00	4.176.738,72
510260	CAMPINAPOLIS	397.350,24	585,00	0,00	501.306,50	0,00	0,00	0,00	0,00	899.241,74
510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	1.016.134,23	0,00	758.682,07	692.657,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.467.473,71
510267	CAMPO VERDE	1.372.577,07	153.226,41	204.750,00	460.355,41	0,00	25.448,36	0,00	0,00	2.165.460,53
510268	CAMPOS DE JULIO	164.362,21	0,00	0,00	19.040,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.402,60
510269	CANABRAVA DO NORTE	130.139,44	0,00	0,00	15.920,09	0,00	0,00	0,00	0,00	146.059,53
510270	CANARANA	567.175,56	187,15	0,00	217.556,80	0,00	0,00	0,00	0,00	784.919,51



510279	CARLINDA	245.272,92	199,66	0,00	131.631,36	0,00	0,00	0,00	0,00	377.103,94
510285	CASTANHEIRA	116.527,16	0,00	0,00	69.074,89	0,00	0,00	0,00	0,00	185.602,05
510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	577.351,22	0,00	0,00	90.092,03	0,00	0,00	0,00	0,00	667.443,25
510305	CLAUDIA	377.545,81	0,00	0,00	120.296,06	0,00	0,00	0,00	0,00	497.841,87
510310	COCALINHO	161.684,10	0,00	0,00	75.331,07	0,00	0,00	0,00	0,00	237.015,17
510320	COLIDER	2.160.494,29	2.546.465,73	0,00	2.077.627,80	0,00	5.271.006,59	0,00	0,00	1.513.581,23
510325	COLNIZA	1.279.941,35	9.335,06	204.750,00	189.568,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.683.594,60
510330	COMODORO	965.906,65	23.663,07	0,00	157.798,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.367,95
510335	CONFRESA	1.384.283,57	711.198,72	0,00	166.278,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.261.760,85
510336	CONQUISTA DO OESTE	54.300,75	10.256,98	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	64.557,81
510337	COTRIGUACU	754.536,10	0,00	204.750,00	1.952,05	0,00	0,00	0,00	0,00	961.238,15
510340	CUIABA	50.605.572,64	70.306.892,61	27.597.184,33	129.589.756,10	0,00	35.714.623,10	11.289.215,13	0,00	231.095.567,45
510343	CURVELANDIA	16.689,51	0,00	0,00	462,73	0,00	0,00	0,00	0,00	17.152,24
510345	DENISE	365.839,74	18,95	0,00	111.934,39	0,00	0,00	0,00	0,00	477.793,08
510350	DIAMANTINO	1.011.630,31	309.828,46	335.901,38	301.754,60	0,00	841.245,68	0,00	0,00	1.117.869,07
510360	DOM AQUINO	263.534,33	0,00	0,00	85.989,60	0,00	0,00	0,00	0,00	349.523,93
510370	FELIZ NATAL	246.178,40	0,00	0,00	1.423,24	0,00	0,00	0,00	0,00	247.601,64
510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	66.761,98	0,00	0,00	368,30	0,00	0,00	0,00	0,00	67.130,28
510385	GAUCHA DO NORTE	162.115,63	6,55	0,00	18.837,97	0,00	0,00	0,00	0,00	180.960,15
510390	GENERAL CARNEIRO	84.460,82	0,00	0,00	45.246,55	0,00	0,00	0,00	0,00	129.707,37
510395	GLORIA D'OESTE	41.754,08	0,00	0,00	1.775,55	0,00	0,00	0,00	0,00	43.529,63
510410	GUARANTA DO NORTE	1.546.729,33	18.916,63	132.000,00	457.989,64	0,00	0,00	0,00	0,00	2.155.635,60
510420	GUIRATINGA	655.576,58	0,00	0,00	19.998,68	0,00	0,00	0,00	0,00	675.575,26
510450	INDIAVAI	8.953,76	0,00	0,00	276,45	0,00	0,00	0,00	0,00	9.230,21
510452	Ipiranga do Norte	78.170,74	0,00	0,00	460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	78.631,25
510454	ITANHANGA	84.571,21	0,00	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00	0,00	84.571,43
510455	ITAUBA	142.243,36	0,00	0,00	241.340,09	0,00	0,00	0,00	0,00	383.583,45
510460	ITIQUIRA	482.177,65	0,00	0,00	120.582,69	0,00	0,00	0,00	0,00	602.760,34
510480	JACIARA	1.173.148,48	174.472,10	204.750,00	460.930,00	0,00	39.998,65	0,00	0,00	1.973.301,93
510490	JANGADA	101.420,38	0,00	0,00	90.184,56	0,00	0,00	0,00	0,00	191.604,94
510500	JAUURU	448.529,33	0,00	0,00	76.725,57	0,00	0,00	0,00	0,00	525.254,90
510510	JUARA	2.043.540,00	299.434,24	0,00	304.208,72	0,00	64.973,88	0,00	0,00	2.582.209,08
510515	JUINA	2.304.766,61	1.232.331,51	805.350,00	1.836.586,11	0,00	79.130,65	0,00	0,00	6.099.903,58
510517	JURUENA	385.164,66	4.013,35	0,00	29.020,10	0,00	0,00	0,00	0,00	418.198,11
510520	JUSCIMEIRA	164.168,30	0,00	0,00	497.646,64	0,00	0,00	0,00	0,00	661.814,94
510523	LAMBARI D'OESTE	69.622,93	0,00	0,00	726,80	0,00	0,00	0,00	0,00	70.349,73
510525	LUCAS DO RIO VERDE	1.531.569,74	2.448,12	298.263,96	108.600,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940.882,22
510530	LUCIARA	45.361,47	0,00	0,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.361,65
510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	585.409,65	0,00	0,00	34.013,89	0,00	0,00	0,00	0,00	619.423,54
510558	MARCELANDIA	454.424,88	0,00	0,00	161.158,11	0,00	0,00	0,00	0,00	615.582,99
510560	MATUPA	627.713,04	280,00	0,00	25.487,01	0,00	0,00	0,00	0,00	653.480,05
510562	MIRASSOL D'OESTE	1.041.391,74	107.742,25	0,00	457.137,69	0,00	44.890,04	0,00	0,00	1.561.381,64
510590	NOBRES	689.262,27	7.762,70	0,00	222.558,44	0,00	0,00	0,00	0,00	919.583,41
510600	NORTELANDIA	261.930,72	210.714,28	0,00	162.516,94	0,00	0,00	0,00	0,00	635.161,94
510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	366.361,09	0,00	0,00	22.854,64	0,00	0,00	0,00	0,00	389.215,73
510615	NOVA BANDEIRANTES	212.538,60	0,00	0,00	256.113,87	0,00	0,00	0,00	0,00	468.652,47
510617	NOVA NAZARE	23.655,08	0,00	0,00	373,22	0,00	0,00	0,00	0,00	24.028,30
510618	NOVA LACERDA	100.728,50	5.604,50	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	106.334,44
510619	NOVA SANTA HELENA	47.913,25	0,00	0,00	60.001,10	0,00	0,00	0,00	0,00	107.914,35
510620	NOVA BRASILANDIA	61.251,34	3.388,00	0,00	109.394,35	0,00	0,00	0,00	0,00	174.033,69
510621	NOVA CANAÁ DO NORTE	521.109,22	0,00	0,00	21.336,78	0,00	0,00	0,00	0,00	542.446,00
510622	NOVA MUTUM	1.004.592,50	0,00	0,00	97.448,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.041,24
510623	NOVA OLIMPIA	861.633,35	70.406,19	204.750,00	4.193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.140.983,00
510624	NOVA UBIRATA	206.231,94	0,00	0,00	90.418,48	0,00	0,00	0,00	0,00	296.650,42
510625	NOVA XAVANTINA	1.059.500,29	8.731,87	0,00	122.070,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.190.302,92
510626	NOVO MUNDO	128.462,54	0,00	0,00	185.278,45	0,00	0,00	0,00	0,00	313.740,99
510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	160.260,76	0,00	0,00	24.794,09	0,00	0,00	0,00	0,00	185.054,85
510628	NOVO SÃO JOAQUIM	196.235,41	0,00	0,00	118.272,64	0,00	0,00	0,00	0,00	314.508,05
510629	PARANAITA	548.136,23	3.863,20	0,00	135.977,70	0,00	0,00	0,00	0,00	687.977,13
510630	PARANATINGA	647.769,51	0,00	204.750,00	1.850,64	0,00	0,00	0,00	0,00	854.370,15
510631	NOVO SANTO ANTONIO	34.387,40	0,00	0,00	11.694,90	0,00	0,00	0,00	0,00	46.082,30
510637	PEDRA PRETA	391.181,88	0,00	0,00	27.906,68	0,00	0,00	0,00	0,00	419.088,56
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	1.728.662,60	572.950,76	0,00	366.066,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.667.679,71
510645	PLANALTO DA SERRA	25.183,17	0,00	0,00	91.836,37	0,00	0,00	0,00	0,00	117.019,54
510650	POCONE	1.637.546,37	1.955,12	574.015,97	267.007,20	0,00	1.473.990,47	0,00	0,00	1.006.534,19
510665	PONTAL DO ARAGUAIA	77.519,68	20.325,15	0,00	2.371,44	0,00	0,00	0,00	0,00	100.216,27
510670	PONTE BRANCA	69.400,16	0,00	0,00	20.022,21	0,00	0,00	0,00	0,00	89.422,37
510675	PONTES E LACERDA	2.128.098,13	324.595,52	118.800,00	253.433,86	0,00	1.311.183,64	0,00	0,00	1.513.743,87
510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	342.307,30	67.472,25	0,00	39.295,35	0,00	65.106,15	0,00	0,00	383.968,75
510680	PORTO DOS GAUCHOS	255.181,54	0,00	0,00	116.115,00	0,00	0,00	0,00	0,00	371.296,54
510682	PORTO ESPERIDIAO	155.388,82	67,20	0,00	1.012,18	0,00	0,00	0,00	0,00	156.468,20
510685	PORTO ESTRELA	43.860,53	0,00	0,00	90.369,88	0,00	0,00	0,00	0,00	134.230,41
510700	POXOREO	725.612,22	35.815,56	532.015,58	140.303,79	0,00	0,00	0,00	0,00	1.433.747,15
510704	PRIMAVERA DO LESTE	2.154.416,67	366.274,60	1.009.950,00	1.038.825,43	0,00	242.901,49	0,00	0,00	4.326.565,21
510706	QUERENCIA	606.768,25	6.662,73	0,00	137.898,49	0,00	0,00	0,00	0,00	751.329,47
510710	SÃO JOSE DOS QUATRO MARCOS	996.812,37	5.091,34	0,00	192.143,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.047,24
510715	RESERVA DO CABACAL	49.910,37	0,00	0,00	277,39	0,00	0,00	0,00	0,00	50.187,76
510718	RIBEIRAO CASALHEIRA	301.394,87	1.074,40	0,00	105.246,27	0,00	0,00	0,00	0,00	407.715,54
510719	RIBEIRAOZINHO	78.530,25	0,00	0,00	41.012,12	0,00	0,00	0,00	0,00	119.542,37
510720	RIO BRANCO	185.216,31	3.748,18	0,00	50.434,68	0,00	0,00	0,00	0,00	239.399,17
510724	SANTA CARMEM	82.593,90	0,00	0,00	460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	83.054,37
510726	SANTO AFONSO	61.678,35	0,00	0,00	11,64	0,00	0,00	0,00	0,00	61.689,99
510729	SÃO JOSE DO POVO	37.400,41	0,00	0,00	1,07	0,00	0,00	0,00	0,00	37.401,48
510730	SÃO JOSE DO RIO CLARO	859.817,32	42.140,29	0,00	234.096,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.136.053,72
510735	SÃO JOSE DO XINGU	135.255,80	0,00	0,00	68.778,45	0,00	0,00	0,00	0,00	204.034,25
510740	SÃO PEDRO DA CIPA	47.533,71	0,00	0,00	11.018,06	0,00	0,00	0,00	0,00	58.551,77
510757	RONDOLANDIA	78.142,01	0,00	0,00	92,17	0,00	0,00	0,00	0,00	78.234,18
510760	RONDONOPOLIS	13.951.103,09	9.873.227,50	6.852.426,12	9.391.492,80	0,00	9.334.049,08	0,00	0,00	30.734.200,43
510770	ROSARIO OESTE	987.414,11	0,00	0,00	202.035,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.189.449,79
510774	SANTA CRUZ DO XINGU	44.127,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.127,02
510775	SALTO DO CEU	127.187,93	3.533,20	0,00	25.503,25	0,00	0,00	0,00	0,00	156.224,38
510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	55.479,30	0,00	0,00	90.277,36	0,00	0,00	0,00	0,00	145.756,66
510777	SANTA TEREZINHA	236.135,45	0,00	0,00	55.740,21	0,00	0,00	0,00	0,00	291.875,66
510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	49.422,96	0,00	0,00	90.034,03	0,00	0,00	0,00	0,00	139.456,99
510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	500.732,87	18,91	0,00	26.446,05	0,00	0,00	0,00	0,00	527.197,83
510785	SÃO FELIX DO AR									



510840	VARZEA GRANDE	15.191.510,43	3.133.523,20	0,00	12.537.969,38	0,00	5.264.850,93	0,00	0,00	25.598.152,08
510850	VERA	191.615,93	0,00	0,00	12.276,59	0,00	0,00	0,00	0,00	203.892,52
510860	VILA RICA	850.571,16	6.231,41	0,00	138.728,16	0,00	0,00	0,00	0,00	995.530,73
510880	NOVA GUARITA	118.012,13	0,00	0,00	90.258,91	0,00	0,00	0,00	0,00	208.271,04
510885	NOVA MARILANDIA	40.381,94	0,00	0,00	615,37	0,00	0,00	0,00	0,00	40.997,31
510890	NOVA MARINGA	144.333,35	0,00	0,00	552,19	0,00	0,00	0,00	0,00	144.885,54
510895	NOVA MONTE VERDE	197.707,07	0,00	0,00	25.311,62	0,00	0,00	0,00	0,00	223.018,69
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										407.420.173,50

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO - NOVEMBRO/2015

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	510340 - CUIABA	Hospital Universitário Julio Muller - UFMT	2655411	2499	19-12-2005	11.289.215,13
TOTAL						11.289.215,13

PORTARIA Nº 1.175, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Paraíba.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, por meio do Ofício nº 2034/GSE-SES/PB, de 27 de outubro de 2015, e a resoluções CIB/PB nº 40/2015 de 15 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Paraíba, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 695.275.278,14,assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	122.448.985,41	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	549.112.534,50	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas -CEO, no valor de R\$ 10.335.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 48.889.272,00.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - NOVEMBRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		47.118.027,01
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		60.213.064,99
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		15.117.893,41
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		122.448.985,41

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
250010	AGUA BRANCA	330.569,15	23.912,71	157.500,00	124.001,41	0,00	0,00	0,00	0,00	635.983,27
250020	AGUIAR	95.730,17	0,00	256.500,00	3.054,36	92.003,00	0,00	0,00	0,00	263.281,53
250030	ALAGOA GRANDE	1.240.264,45	76.374,99	804.300,00	306.194,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.427.134,21
250040	ALAGOA NOVA	474.178,74	880,00	381.828,00	60.000,19	0,00	0,00	0,00	0,00	916.886,93
250050	ALAGOINHA	8.797,41	0,00	157.500,00	0,93	0,00	0,00	0,00	0,00	166.298,34
250053	ALCANTIL	41.529,56	0,00	263.028,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	304.560,13
250057	ALGODAO DE JANDAIRA	3.228,77	0,00	0,00	90.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	93.228,88
250060	ALHANDRA	60.911,19	0,00	738.300,00	429.660,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.871,76
250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	513.486,87	64.318,18	276.300,00	404.962,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.259.067,30
250073	AMPARO	2.432,15	0,00	0,00	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,42
250077	APARECIDA	10.319,32	0,00	99.000,00	67.752,12	0,00	0,00	0,00	0,00	177.071,44
250080	ARACAGI	148.835,63	0,00	0,00	429.660,16	0,00	0,00	0,00	0,00	578.495,79
250090	ARARA	140.570,03	0,00	157.500,00	0,93	0,00	0,00	0,00	0,00	298.070,96
250100	ARARUNA	821.450,21	272.999,41	1.032.896,72	1.079.348,76	0,00	0,00	0,00	0,00	3.206.695,10
250110	AREIA	820.943,42	88.558,20	157.500,00	90.005,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.007,43
250115	AREIA DE BARAUNAS	997,57	0,00	0,00	90.001,25	0,00	0,00	0,00	0,00	90.998,82
250120	AREIAL	22.166,62	0,00	0,00	90.000,18	0,00	0,00	0,00	0,00	112.166,80
250130	AROEIRAS	289.296,65	10.391,09	738.300,00	549.806,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587.794,12
250135	ASSUNCAO	26.380,44	0,00	0,00	90.000,03	0,00	0,00	0,00	0,00	116.380,47
250140	BAIA DA TRAI CAO	0,00	0,00	0,00	0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,38
250150	BANANEIRAS	786.698,25	506.362,13	276.300,00	477.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.046.963,38
250153	BARAUNA	21.022,64	0,00	0,00	90.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	111.022,75
250157	BARRA DE SANTANA	211.972,92	31.307,69	157.500,00	438.763,10	0,00	0,00	0,00	0,00	839.543,71
250160	BARRA DE SANTA ROSA	10.159,34	0,00	157.500,00	339.660,26	0,00	0,00	0,00	0,00	507.319,60
250170	BARRA DE SAO MIGUEL	11.936,17	736,04	0,00	67.312,74	0,00	0,00	0,00	0,00	79.984,95
250180	BAYEUX	3.109.607,07	5.802,96	158.400,00	511.993,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.785.803,07
250190	BELEM	322.045,45	170.223,70	315.900,00	1.050.075,61	652.024,60	0,00	0,00	0,00	1.206.220,16
250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	235.797,28	0,00	263.028,00	0,94	0,00	0,00	0,00	0,00	498.826,22
250205	BERNARDINO BATISTA	2.060,15	0,00	157.500,00	90.000,18	0,00	0,00	0,00	0,00	249.560,33



250210	BOA VENTURA	2.392,22	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.392,26
250215	BOA VISTA	11.361,05	0,00	0,00	2,46	0,00	0,00	0,00	0,00	11.363,51
250220	BOM JESUS	20.618,73	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	20.619,59
250230	BOM SUCESSO	51.862,36	0,00	263.028,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	314.890,51
250240	BONITO DE SANTA FE	310.582,63	103,05	157.500,00	931,33	0,00	0,00	0,00	0,00	469.117,01
250250	BOQUEIRAO	426.544,72	90.058,05	296.100,00	1.273.638,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.086.340,89
250260	IGARACY	100.878,65	371,81	276.300,00	90.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	467.551,29
250270	BORBOREMA	6.300,24	0,00	0,00	90.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	96.301,07
250280	BREJO DO CRUZ	230.729,52	3,14	263.028,00	12.120,53	0,00	0,00	0,00	0,00	505.881,19
250290	BREJO DOS SANTOS	23.435,22	0,00	0,00	297.758,45	0,00	0,00	0,00	0,00	321.193,67
250300	CAAPORA	527.552,35	129.050,20	758.100,00	457.193,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.871.896,50
250310	CABACEIRAS	27.819,41	2.249,35	263.028,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	293.097,24
250320	CABEDELO	2.085.311,26	224.059,89	184.800,00	1.406.807,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.900.978,41
250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	66.287,27	0,00	0,00	90.000,34	0,00	0,00	0,00	0,00	156.287,61
250340	CACIMBA DE AREIA	294,99	0,00	0,00	94.991,85	0,00	0,00	0,00	0,00	95.286,84
250350	CACIMBA DE DENTRO	139.049,78	1.209,27	157.500,00	0,99	0,00	0,00	0,00	0,00	297.760,04
250355	CACIMBAS	23.993,08	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.993,51
250360	CAICARA	48.915,77	6.976,81	157.500,00	90.000,02	0,00	0,00	0,00	0,00	303.392,60
250370	CAJAZEIRAS	3.823.874,65	3.652.192,71	1.281.900,00	1.696.381,45	3.336.718,46	191.586,85	0,00	0,00	6.926.043,50
250375	CAJAZEIRINHAS	589,53	0,00	157.500,00	90.000,18	0,00	0,00	0,00	0,00	248.089,71
250380	CALDAS BRANDAO	18.995,69	0,00	0,00	90.000,52	0,00	0,00	0,00	0,00	108.996,21
250390	CAMALAU	4.241,66	50,80	0,00	144.000,16	0,00	0,00	0,00	0,00	148.292,62
250400	CAMPINA GRANDE	35.537.556,53	62.495.251,78	19.642.044,72	24.989.339,51	0,00	15.521.328,65	9.508.609,01	0,00	117.634.254,88
250403	CAPIM	606,01	0,00	0,00	84.250,29	0,00	0,00	0,00	0,00	84.856,30
250407	CARAUBAS	232,79	0,00	0,00	25.521,63	0,00	0,00	0,00	0,00	25.754,42
250410	CARRAPATEIRA	377,18	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	378,04
250415	CASSERENGUE	22.744,97	0,00	0,00	90.000,37	0,00	0,00	0,00	0,00	112.745,34
250420	CATINGUEIRA	1.183,41	0,00	263.028,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00	264.213,38
250430	CATOLE DO ROCHA	1.351.394,78	1.175.763,99	1.026.480,00	603.958,99	832.812,82	101.373,52	0,00	0,00	3.223.411,42
250435	CATURITE	59.029,56	0,00	157.500,00	3.192,33	0,00	0,00	0,00	0,00	219.721,89
250440	CONCEICAO	887.694,99	319.260,37	738.300,00	367.110,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.312.365,38
250450	CONDADO	1.149,20	0,00	0,00	52.737,75	0,00	0,00	0,00	0,00	53.886,95
250460	CONDE	25.504,47	189,08	138.600,00	518.724,85	0,00	0,00	0,00	0,00	683.018,40
250470	CONGO	10.389,41	0,00	0,00	65.400,15	0,00	0,00	0,00	0,00	75.789,56
250480	COREMAS	607.455,95	19.347,91	738.300,00	322.017,37	234.013,88	0,00	0,00	0,00	1.453.107,35
250485	COXIXOLA	719,51	0,00	0,00	11.701,28	0,00	0,00	0,00	0,00	12.420,79
250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	113.821,91	0,00	0,00	45.440,42	0,00	0,00	0,00	0,00	159.262,33
250500	CUBATI	106.268,04	0,00	0,00	159.398,87	0,00	0,00	0,00	0,00	265.666,91
250510	CUITE	955.077,19	451.297,68	758.100,00	389.289,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.553.764,76
250520	CUITEGI	13.803,24	0,00	0,00	41.650,50	0,00	0,00	0,00	0,00	55.453,74
250523	CUITE DE MAMANGUAPE	447,95	0,00	0,00	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00	448,00
250527	CURRAL DE CIMA	24.140,84	0,00	0,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,42
250530	CURRAL VELHO	271,11	0,00	0,00	4.463,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.734,29
250535	DAMIAO	2.643,56	0,00	0,00	90.000,57	0,00	0,00	0,00	0,00	92.644,13
250540	DESTERRO	149.609,14	57.921,76	0,00	7.313,76	0,00	0,00	0,00	0,00	214.844,66
250550	VISTA SERRANA	23.690,99	0,00	0,00	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00	23.691,28
250560	DIAMANTE	1.695,67	0,00	157.500,00	90.002,42	0,00	0,00	0,00	0,00	249.198,09
250570	DONA INES	250.736,23	1.871,89	0,00	116,53	0,00	0,00	0,00	0,00	252.724,65
250580	DUAS ESTRADAS	64,76	0,00	0,00	90.001,33	0,00	0,00	0,00	0,00	90.730,14
250590	EMAS	1.069,99	0,00	0,00	90.000,81	0,00	0,00	0,00	0,00	91.070,80
250600	ESPERANCA	1.339.085,83	693.265,59	738.300,00	1.209.843,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.980.495,02
250610	FAGUNDES	0,00	0,00	0,00	2.515,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.515,28
250620	FREI MARTINHO	71.273,64	0,00	0,00	90.001,44	0,00	0,00	0,00	0,00	161.275,08
250625	GADO BRAVO	87.087,97	1.205,63	0,00	13.190,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.484,52
250630	GUARABIRA	2.991.368,11	5.296.561,20	935.400,00	1.623.516,08	0,00	5.185.713,57	0,00	0,00	5.661.131,82
250640	GURINHEM	171.157,73	14.111,54	157.500,00	200.429,13	0,00	0,00	0,00	0,00	543.198,40
250650	GURJAO	7.267,73	0,00	0,00	90.001,39	0,00	0,00	0,00	0,00	97.269,12
250660	IBIARA	1.267,49	0,00	157.500,00	90.002,79	0,00	0,00	0,00	0,00	248.770,28
250670	IMACULADA	44.308,78	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	44.309,01
250680	INGA	606.741,99	272.060,46	256.500,00	626.890,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.762.192,96
250690	ITABAIANA	758.624,83	397.558,36	777.900,00	866.981,94	0,00	883.470,40	0,00	0,00	1.917.594,73
250700	ITAPORANGA	977.290,41	1.002.931,00	758.100,00	586.235,79	593.021,56	90.445,90	0,00	0,00	2.641.089,74
250710	ITAPOROROCA	79.476,56	0,00	0,00	0,27	54.818,16	0,00	0,00	0,00	24.658,67
250720	ITATUBA	31.573,26	7.078,30	138.600,00	-8.602,05	0,00	0,00	0,00	0,00	168.649,51
250730	JACARAU	25.549,52	0,00	157.500,00	339.892,97	0,00	0,00	0,00	0,00	522.942,49
250740	JERICO	98.793,54	715,00	0,00	90.000,80	0,00	0,00	0,00	0,00	189.509,34
250750	JOAO PESSOA	73.031.603,55	110.754.321,90	23.764.890,46	72.381.608,21	0,00	33.966.045,62	14.205.149,22	0,00	231.761.229,28
250760	JUAREZ TAVORA	34.367,52	0,00	0,00	6.997,67	0,00	0,00	0,00	0,00	41.365,19
250770	JUAZEIRINHO	547.786,24	117.580,90	276.300,00	831.708,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.773.375,60
250780	JUNCO DO SERIDO	1.025,47	0,00	0,00	90.000,41	0,00	0,00	0,00	0,00	91.025,88
250790	JURIPIRANGA	116.634,40	0,00	276.300,00	325.933,33	0,00	0,00	0,00	0,00	718.867,73
250800	JURU	240.574,09	0,00	0,00	459.661,56	0,00	0,00	0,00	0,00	700.235,65
250810	LAGOA	0,00	0,00	0,00	90.001,95	0,00	0,00	0,00	0,00	90.001,95
250820	LAGOA DE DENTRO	14.841,26	6.748,33	157.500,00	90.000,66	0,00	0,00	0,00	0,00	269.090,25
250830	LAGOA SECA	799.022,48	1.033,30	158.400,00	447.565,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.406.021,71
250840	LASTRO	62.257,75	0,00	0,00	71.922,23	0,00	0,00	0,00	0,00	134.179,98
250850	LIVRAMENTO	63.091,57	3.242,80	157.500,00	90.132,28	0,00	0,00	0,00	0,00	313.966,65
250855	LOGRADOURO	16.336,35	8.709,52	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	25.046,73
250860	LUCENA	14.066,97	0,00	157.500,00	-11.849,76	0,00	0,00	0,00	0,00	159.717,21
250870	MAE D'AGUA	3.062,43	0,00	0,00	19.858,38	0,00	0,00	0,00	0,00	22.920,81
250880	MALTA	2.160,85	0,00	0,00	90.003,21	0,00	0,00	0,00	0,00	92.164,06
250890	MAMANGUAPE	1.081.145,70	459.117,69	738.300,00	289.216,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.567.779,41
250900	MANAIRA	136.077,71	0,00	157.500,00	30.000,67	0,00	0,00	0,00	0,00	323.578,38
250905	MARCACAO	2.735,11	0,00	0,00	1,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,65
250910	MARI	471.263,85	1.960,30	0,00	400.004,17	0,00	0,00	0,00	0,00	873.228,32
250915	MARIZOPOLIS	114.773,91	0,00	118.800,00	70.202,12	0,00	0,00	0,00	0,00	303.776,03
250920	MASSARANDUBA	447.812,70	32.648,51	118.800,00	4.001,02	0,00	0,00	0,00	0,00	603.262,23
250930	MATARACA	0,00	0,00	157.500,00	133.896,93	0,00	0,00	0,00	0,00	291.396,93
250933	MATINHAS	32.960,93	0,00	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00	32.962,13
250937	MATO GROSSO	1.320,58	0,00	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.320,79
250939	MATUREIA	589,53	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	589,85
250940	MOGEIRO	124.858,92	0,00	157.500,00	95.025,76	0,00	0,00	0,00	0,00	377.384,68
250950	MONTADAS	16.291,37	0,00	118.800,00	76.700,35	0,00	0,00	0,00	0,00	211.791,72
250960	MONTE HOREBE	21.378,44	0,00	0,00	90.000,32	0,00	0,00	0,00	0,00	111.378,76
250970	MONTEIRO	1.281.811,53	1.013.669,81	3.697.740,00	2.734.867,45	716.314,94	109.234,90	0,00	0,00	7.902.538,95
250980	MULUNGU	42.587,30	0,00	99.000,00	339.660,73	0,00	0,00	0,00	0,00	481.248,03
250990	NATUBA	239.336,15	0,00							



251100	PEDRA BRANCA	28.077,47	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	28.077,64
251110	PEDRA LAVRADA	178.970,32	6.502,75	157.500,00	259.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	602.635,44
251120	PEDRAS DE FOGO	1.190.710,01	197.845,72	276.300,00	872.300,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.537.156,55
251130	PIANCO	857.976,53	915.632,98	6.504.048,00	4.983.063,23	833.600,63	60.757,29	0,00	0,00	12.366.362,82
251140	PICUI	940.450,80	1.211.807,80	738.300,00	642.314,82	1.308.197,23	79.920,49	0,00	0,00	2.144.755,70
251150	PILAR	145.180,45	34.398,85	118.800,00	472.103,53	0,00	0,00	0,00	0,00	770.482,83
251160	PILOES	5.532,73	0,00	0,00	60.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	65.532,86
251170	PILOEZINHOS	18.446,86	0,00	0,00	90.000,42	0,00	0,00	0,00	0,00	108.447,28
251180	PIRPIRITUBA	16.362,51	0,00	0,00	90.876,54	0,00	0,00	0,00	0,00	107.239,05
251190	PITIMBU	0,00	0,00	0,00	90.000,42	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,42
251200	POCINHOS	567.666,19	14.421,61	401.628,00	418.697,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.402.412,99
251203	POCO DANTAS	2.021,95	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.022,29
251207	POCO DE JOSE DE MOURA	784,85	0,00	0,00	90.000,89	0,00	0,00	0,00	0,00	90.785,74
251210	POMBAL	1.163.539,29	554.213,21	2.935.800,00	2.825.117,15	456.662,89	0,00	0,00	0,00	7.022.006,76
251220	PRATA	36.456,02	0,00	99.000,00	79.859,50	0,00	0,00	0,00	0,00	215.315,52
251230	PRINCESA ISABEL	815.496,66	794.926,66	1.064.280,00	2.809.803,15	0,00	836.727,23	0,00	0,00	4.647.779,24
251240	PUXINANA	81.944,70	0,00	0,00	95.002,82	0,00	0,00	0,00	0,00	176.947,52
251250	QUEIMADAS	550.520,52	0,00	738.300,00	436.325,32	0,00	669.546,38	0,00	0,00	1.055.599,46
251260	QUIXABA	572,57	0,00	0,00	90.001,61	0,00	0,00	0,00	0,00	90.574,18
251270	REMIGIO	253.187,64	0,00	157.500,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	410.687,73
251272	PEDRO REGIO	13.034,43	0,00	0,00	90.000,26	0,00	0,00	0,00	0,00	103.034,69
251274	RIACHAO	1.124,08	0,00	0,00	90.000,74	0,00	0,00	0,00	0,00	91.124,82
251275	RIACHAO DO BACAMARTE	8.625,32	0,00	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00	8.625,39
251276	RIACHAO DO POCO	1.374,67	0,00	0,00	90.000,75	0,00	0,00	0,00	0,00	91.375,42
251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	8.535,93	0,00	157.500,00	12.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	178.036,04
251280	RIACHO DOS CAVALOS	87.275,38	0,00	0,00	339.660,18	0,00	0,00	0,00	0,00	426.935,56
251290	RIO TINTO	484.955,95	123.359,55	296.100,00	494.157,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.398.572,71
251300	SALGADINHO	29.287,18	0,00	0,00	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	29.287,30
251310	SALGADO DE SAO FELIX	48.992,62	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	138.992,70
251315	SANTA CECILIA	189,00	0,00	0,00	90.664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.853,00
251320	SANTA CRUZ	193.637,28	0,00	381.828,00	90.000,06	0,00	0,00	0,00	0,00	665.465,34
251330	SANTA HELENA	85.868,26	0,00	0,00	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	85.869,09
251335	SANTA INES	1.978,39	0,00	0,00	90.000,28	0,00	0,00	0,00	0,00	91.978,67
251340	SANTA LUZIA	338.782,60	138.927,76	804.300,00	745.259,80	518.214,24	0,00	0,00	0,00	1.509.055,92
251350	SANTANA DE MANGUEIRA	383,59	0,00	0,00	24,06	0,00	0,00	0,00	0,00	407,65
251360	SANTANA DOS GARROTES	71.843,18	0,00	157.500,00	14.630,49	0,00	0,00	0,00	0,00	243.973,67
251365	JOCA CLAUDINO	2.138,08	0,00	0,00	90.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	92.138,18
251370	SANTA RITA	5.907.060,75	1.662.097,02	2.970.167,40	1.028.560,75	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567.885,92
251380	SANTA TERESINHA	727,63	0,00	157.500,00	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	158.228,18
251385	SANTO ANDRE	25.752,75	0,00	0,00	0,79	0,00	0,00	0,00	0,00	25.753,54
251390	SAO BENTO	1.204.467,42	240.544,01	401.628,00	421.626,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.266,31
251392	SAO BENTINHO	22.583,17	0,00	0,00	15.780,91	0,00	0,00	0,00	0,00	38.364,08
251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	4.730,91	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.731,57
251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	11.442,31	31,26	0,00	90.000,24	0,00	0,00	0,00	0,00	101.473,81
251398	SAO FRANCISCO	785,05	0,00	0,00	83.736,15	0,00	0,00	0,00	0,00	84.521,20
251400	SAO JOAO DO CARIRI	78.392,38	58,81	157.500,00	34.239,74	0,00	0,00	0,00	0,00	270.190,93
251410	SAO JOAO DO TIGRE	6.327,15	0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	6.327,24
251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	25.056,91	0,00	157.500,00	60.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	242.557,02
251430	SAO JOSE DE CAIANA	114.656,04	0,00	0,00	29.049,38	0,00	0,00	0,00	0,00	143.705,42
251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	10.754,78	0,00	0,00	90.001,39	0,00	0,00	0,00	0,00	100.756,17
251445	SAO JOSE DOS RAMOS	27.600,50	0,00	0,00	90.001,23	0,00	0,00	0,00	0,00	117.601,73
251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	95.132,86	0,00	157.500,00	703.972,71	0,00	0,00	0,00	0,00	956.605,57
251455	SAO JOSE DE PRINCESA	1.569,83	0,00	0,00	90.000,08	0,00	0,00	0,00	0,00	91.569,91
251460	SAO JOSE DO BONFIM	566,46	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	566,74
251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	6.565,73	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.566,24
251470	SAO JOSE DO SABUGI	1.433,09	0,00	0,00	398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.831,50
251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	1.971,47	0,00	0,00	90.000,40	0,00	0,00	0,00	0,00	91.971,87
251490	SAO MAMEDE	179.900,98	52.615,94	0,00	128.230,33	0,00	0,00	0,00	0,00	360.747,25
251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	0,00	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,04
251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	256.500,00	340.398,89	0,00	0,00	0,00	0,00	827.593,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	11,14	0,00	0,00	0,00	0,00	1.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	718.500,00	2.344.254,92	0,00	0,00	0,00	0,00	5.156.616,53
251540	SAO VICENTE DO SERIDO	872.600,58	0,00	157.500,00	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00	530.100,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	157.500,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.162.360,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	157.500,00	3,26	0,00	0,00	0,00	0,00	178.098,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	24.727,82
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	157.500,00	0,24	0,00	30.864,34	0,00	0,00	164.159,44
251593	SERTAOZINHO	8.222,65	0,00	0,00	90.000,13	0,00	0,00	0,00	0,00	98.222,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	718.500,00	907.039,14	0,00	1.752.141,42	0,00	0,00	875.122,39
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	1.000.080,00	606.118,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.217.324,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	90.000,52	0,00	0,00	0,00	0,00	98.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,14	3.879.228,45	2.736.048,00	5.377.534,02	659.443,56	279.214,85	0,00	0,00	14.550.481,20
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	447.828,00	895.560,30	0,00	88,99	0,00	0,00	2.638.062,37
251640	TACIMA	16.997,71	0,00	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00	16.997,81
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	315.900,00	726.939,05	481.707,46	0,00	0,00	0,00	920.427,70
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	90.001,11	0,00	0,00	0,00	0,00	481.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	429.693,48	0,00	0,00	0,00	0,00	747.928,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	93.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	97.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	157.500,00	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	159.420,70
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	619.500,00	507.220,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.871.708,12
251700	UMBUZEIRO	122.351,79	0,00	157.500,00	90.000,34	0,00	0,00	0,00	0,00	369.852,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,16
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										549.112.534,50

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Carneiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - SETEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)							
IBGE	Municípios	Nome da Unidade	Código CNES	Número de Protocolo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Fundo (FMS ou FES) que serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
250190	BELEM	HOSPITAL DISTRITAL DE BELEM	2613301	01/2015	2015-07-30	FES	652.024,60
251140	PICUI	HOSPITAL REGIONAL DE PICUI	2757710	07/2015	2015-08-04	FES	1.308.197,23
250970	MONTEIRO	HOSPITAL REGIONAL SANTA FIOMENA	2336812	18/2015	2015-07-22	FES	716.314,94
250020	AGUIAR	HOSPITAL FRANCISCO BENTO CABRAL	2322153	02/2015	2015-07-08	FES	92.003,00
250370	CAJAZEIRAS	HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS	2613476	14/2015	2015-07-08	FES	3.336.718,46
250430	CATOLE DO ROCHA	HOSPITAL REGIONAL DR AMERICO MAIS DE WASCONCELOS	2592460	15/2015	2015-07-08	FES	832.812,82
250480	COREMAS	HOSPITAL ESTEVAM MARINHO	2592363	03/2015	2015-07-08	FES	234.013,88
250700	ITAPORANGA	HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA	2341204	04/2015	2015-07-08	FES	593.021,56
250710	ITAPOROROCA	HOSPITAL GERAL DE ITAPOROROCA	6658520	05/2015	2015-07-08	FES	54.818,16
251080	PATOS	MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO	2605414	19/2015	2015-07-08	FES	1.791.680,49
251080	PATOS	HOSPITAL REGIONAL JANDUHY CARNEIRO	2605473	19/2015	2015-07-08	FES	1.715.116,57
251080	PATOS	HOSPITAL INFANTIL NOALDO LEITE	2605481	19/2015	2015-07-08	FES	841.542,92
251130	PIANCO	HOSPITAL WENCESLAU LOPES	2600331	06/2015	2015-07-08	FES	833.600,63
251210	POMBAL	HOSPITAL DISPTITAL SENADOR RUI CARNEIRO	2592568	08/2015	2015-07-08	FES	456.662,89
251340	SANTA LUZIA	HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO	2321122	01/2014	2014-10-22	FES	518.214,24
251620	SOUSA	HOSPITAL DISTRITAL DEP MANOEL GONCALVES DE ABRANTES	2504537	20/2015	2015-07-14	FES	659.443,56
251650	TAPEROA	HOSPITAL DISTRITAL DE TAPEROA	2757664	12/2015	2015-07-08	FES	481.707,46
TOTAL							15.117.893,41

PORTARIA Nº 1.176, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 0.066/2015, de 27/10/2015, e Deliberação CIB nº 36/2015, de 23/10/15 , resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 8.262.941.561,36, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.749.211.789,57	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	4.513.729.771,79	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 37.534.200,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 207.438.465,00.
§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - NOVEMBRO/2015

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		90.446.475,94
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		3.658.765.313,63
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.749.211.789,57

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - NOVEMBRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	1.840.228,26	2.167.710,94	0,00	0,00	0,00	0,00	9.429.606,38
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	92.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	165.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	-1.032.279,17	0,00	0,00	0,00	0,00	767.369,66
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	-12.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00	151.927,86
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	460.269,48	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.811,01
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	91.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	1.278.269,99	939.050,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.302.142,03
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	263.025,00	94.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	367.727,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	157.500,00	94.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	284.112,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	855.380,45	280.452,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.275.399,54
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	98.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	285.588,90
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	783.905,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.556.312,59
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	90.727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	91.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	59.697,05	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.229.699,04
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	375.300,00	2.473.866,36	0,00	2.951.775,46	0,00	0,00	1.317.752,05
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	2.519.071,19	4.008.704,33	0,00	0,00	0,00	0,00	14.797.510,24



350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	1.593.034,17	2.475.545,84	0,00	5.562.079,31	0,00	0,00	1.545.812,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	263.025,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.371.376,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	263.025,00	94.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	379.753,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	2.327.850,48	421.164,03	0,00	5.217.088,26	0,00	0,00	906.671,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	157.500,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	358.158,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.411.591,38	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.768.094,23
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	157.500,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	363.527,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	12.168.609,68	12.662.061,74	0,00	34.261.664,20	0,00	0,00	19.343.130,16
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	13.635,96	0,00	0,00	0,00	0,00	95.988,37
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	157.500,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	191.165,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	9.813.787,62	24.687.534,87	0,00	3.728.739,29	0,00	0,00	52.041.114,48
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	7.601.962,64	4.080.088,05	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	23.602.672,60
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	263.025,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	572.390,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	263.025,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	368.128,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	158.400,00	110.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	467.895,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	263.028,00	692.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	2.290.093,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	5.025.410,60	8.986.789,70	0,00	9.149.363,92	0,00	0,00	17.348.024,72
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	1.167.854,99	2.941.192,38	0,00	133.954,23	0,00	0,00	7.773.861,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	466.547,76	68.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.429.106,29
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	25.233,27	0,00	0,00	0,00	0,00	313.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	5.677.873,19	5.930.845,78	0,00	0,00	0,00	0,00	20.542.623,52
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	98.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	232.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	20.066,19	0,00	0,00	0,00	0,00	66.416,17
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	115.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.271.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	980.642,51	535.781,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.237.014,39
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	1.038.003,90	587.384,78	0,00	0,00	0,00	0,00	3.163.964,41
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	1.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	79.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	23.297.648,96	68.309.651,19	0,00	128.517.115,65	0,00	0,00	34.625.317,50
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	263.028,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.454.751,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	10.772.001,62	0,00	0,00	0,00	0,00	26.388.359,02
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	520.057,60	170.916,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.946.274,42
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	3.315.651,33	8.472.193,72	0,00	0,00	0,00	0,00	16.125.452,52
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	17.412.169,78	65.826.938,06	0,00	101.972.340,40	0,00	0,00	36.088.495,51
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	2.460.000,00	1.901.205,10	0,00	91.682,58	0,00	0,00	9.699.868,75
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	58.973,86	0,00	0,00	0,00	0,00	746.504,56
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	315.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.029.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	183.965,96	0,00	0,00	0,00	0,00	560.709,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	1.442.528,11	98.238,84	0,00	0,00	0,00	0,00	7.576.073,46
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	263.028,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.910,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	619.500,00	209.021,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.525.669,20
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	7.500,00	23.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	412.956,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	548.300,10	418.296,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.985.314,06
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	157.500,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	702.941,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	3.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	625,12	0,00	0,00	0,00	0,00	8.924,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,98	4.036,58	0,00	150.298,08	0,00	0,00	0,00	0,00	808.006,64
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	6.566.735,77	18.006.797,43	0,00	77.142.095,25	0,00	0,00	6.612.897,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	12.919.895,18	7.903.854,18	0,00	29.366.109,79	0,00	0,00	15.366.864,42
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	263.028,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	848.272,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	0,00	0,00	0,00	801.616,93
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	118.800,00	554.831,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.630.966,71
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	122.511,18	0,00	0,00	0,00	0,00	144.750,98
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	90.229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	96.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	3.751.162,73	1.457.763,58	0,00	0,00	0,00	0,00	10.359.585,49
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	158.400,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.268.593,26
350870	CAÇONDE	968.089,84	846.889,65	743.741,50	134.944,78	0,00	2.391.614,29	0,00	0,00	302.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	509.057,55	162.281,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.724.553,06
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	91.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	91.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	90.889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	91.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	1.479.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.213.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	455.618,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.434,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	75.573,26	0,00	0,00	0,00	0,00	673.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	1.043.004,12	236.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.324.834,77
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	50.069.443,02	174.521.296,31	0,00	171.989.484,96	0,00	0,00	250.346.174,63
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	4.442.852,50	-883.231,38	0,00	7.618.095,44	0,00	0,00	4.029.703,15
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	3.937,87	0,00	0,00	0,00	0,00	3.937,87
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	14.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	308.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.8								



351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	1.094.566,62	232.351,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.947.611,54
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	-34.876,00	0,00	0,00	0,00	0,00	678.853,73
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	208.771,06	0,00	371.198,52	0,00	0,00	49.083,31
351200	COLINA	901.949,53	768,10	157.500,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.123.818,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	157.500,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	360.222,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	1.128.779,09	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	2.767.922,22
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	-45.375,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.411,51
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	315.900,00	744.529,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.759.172,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	90.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	92.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	263.025,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	312.675,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	429.348,03	2.505.488,32	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500.886,56
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	832.860,00	5.875.980,97	0,00	12.262.376,34	0,00	0,00	6.266.236,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	263.028,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	888.565,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	104.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	144.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	3.232.217,97	1.186.777,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.183.852,22
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	1.937.100,00	4.402.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	16.683.321,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	912.043,78	708.954,61	0,00	0,00	0,00	0,00	2.587.042,36
351370	DESCALVADO	875.235,49	969,71	118.800,00	203.540,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198.545,25
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	4.051.800,00	17.913.921,27	0,00	18.094.954,19	0,00	0,00	45.130.051,46
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	5.975.446,33	5.238.787,85	0,00	18.344.050,01	0,00	0,00	96.793,76
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	1.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	17.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	743.138,82	679.728,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.619.736,76
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	110.701,65	0,00	191.566,12	0,00	0,00	228.145,60
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	2.088.532,08	2.091.473,78	0,00	0,00	0,00	0,00	8.488.707,08
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	937.305,48	264.538,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.419.444,10
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	263.028,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	567.300,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	4.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	150.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	11.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	403.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	101.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	578.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	93.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	114.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.531.766,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.529.585,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	684.456,00	511.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.686.466,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	1.380.041,03	1.849.053,40	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	4.442.280,35
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	2.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	3.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	61.396,09	0,00	0,00	583.550,62
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	0,00	0,00	0,00	284.427,53
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	157.500,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.161,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	7.585.885,85	2.034.184,18	0,00	13.258.381,43	0,00	0,00	3.864.187,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	99.000,00	96.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	247.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,04	4.108.566,75	158.400,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	1.685.322,75
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	15.115.330,44	17.610.950,55	0,00	56.761.246,01	0,00	0,00	16.446.229,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	1.658.577,90	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	10.393.120,49
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	360.000,00	6.889.176,73	0,00	14.864.794,41	0,00	0,00	6.486.331,42
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	0,00	0,00	0,00	473.938,23
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	1.082.448,31	3.014.183,55	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	7.358.109,36
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	35.794,59	0,00	0,00	0,00	0,00	649.756,73
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	892.431,27	729.359,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.288.044,05
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	559.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	840.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	165.000,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.132.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	198.000,00	548.319,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.796.465,88
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	157.500,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	440.897,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-146.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	66.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	718.073,34	109.426,47	0,00	2.114.227,50	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	1.068.351,14	73.295,10	0,00	0,00	0,00	0,00	2.206.225,81
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	6.427.526,87	9.356.216,61	0,00	0,00	0,00	0,00	29.064.693,92
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	263.025,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	496.607,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	1.551.770,29	-234.741,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.641.193,67
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	9.011.322,21	14.932.638,06	0,00	0,00	0,00	0,00	45.429.698,19
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	30.438.540,94	45.195.054,99	0,00	60.087.328,93	0,00	0,00	116.458.292,65
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	157.500,00	5.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	216.517,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	444.000,42	101.804,83	0,00	877.052,04	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	2.509.200,00	7.656.796,77	0,00	0,00	0,00	0,00	18.655.310,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	263.028,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	587.035,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	57.100,05	87.123,79	0,00	0,00	0,00	0,00	483.540,10
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	106.292,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.216,09
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	263.02						



352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	94.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	138.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	400.657,95	136.729,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.266.166,75
352100	IPERO	69.588,83	0,00	157.500,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	812.314,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	263.025,00	94.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	420.109,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	3.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	39.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	132.000,00	1.508.598,72	0,00	1.968.952,98	0,00	0,00	299.487,67
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	7.500,00	113.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	308.187,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	104.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	183.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	157.500,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.252.465,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	134.661,43	0,00	0,00	0,00	0,00	711.765,88
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	2.749.794,00	1.591.091,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	7.216.110,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,20	1.165.080,00	13.787.948,29	0,00	25.482.953,84	0,00	0,00	9.819.647,06
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	2.026.374,00	3.629.023,99	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.836.914,26
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	7.742.040,54	5.611.221,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.865.196,46
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	2.093.700,00	3.721.495,97	0,00	15.107.002,24	0,00	0,00	7.881.439,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	1.086.166,40	4.207.813,20	0,00	9.888.931,78	0,00	0,00	8.854.812,39
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	263.028,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	266.826,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	922.228,30	1.040.575,60	0,00	60.024,36	0,00	0,00	4.402.416,94
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	157.500,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.223.397,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	157.500,00	113.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	874.168,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAUQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.596.000,00	5.417.224,93	0,00	17.026.580,53	0,00	0,00	4.145.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	1.684.953,26	821.832,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.318.930,79
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	263.028,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	557.258,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.486.206,88	4.156.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	11.401.122,34
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	27.813,53	0,00	0,00	0,00	0,00	526.068,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	263.025,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	863.055,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,63	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,13
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	6.776.277,60	3.497.345,81	0,00	21.653.935,18	0,00	0,00	3.474.238,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	2.008.268,89	1.685.583,34	0,00	0,00	0,00	0,00	7.348.607,61
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	157.500,00	93.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	495.455,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	2.400.081,86	1.768.801,98	0,00	0,00	0,00	0,00	8.024.359,91
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	7.782.981,68	11.630.443,94	0,00	0,00	0,00	0,00	35.768.833,00
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	2.001.547,08	145.017,13	0,00	6.228.457,54	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	118.800,00	1.200.647,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.752.130,23
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	4.607.029,95	4.788.350,70	0,00	11.051.673,04	0,00	0,00	4.176.834,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	256.500,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.803.397,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	263.028,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.165.539,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	15.195.605,16	29.819.364,08	0,00	68.671.336,00	0,00	0,00	33.404.605,16
352540	JERIQUEARA	12.430,77	0,00	0,00	92.626,01	0,00	0,00	0,00	0,00	105.056,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	157.500,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	506.369,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	826.376,59	311.130,72	0,00	2.151.674,75	0,00	0,00	735.639,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	15.452.854,10	16.362.519,53	0,00	614.446,63	0,00	0,00	77.394.842,38
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	524.276,76	636.470,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.316.488,39
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	182.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.110.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	526.056,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.572.291,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	602.926,56	567.265,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.558.203,29
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	3.451.933,06	3.566.495,32	0,00	0,00	0,00	0,00	12.561.417,01
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	2.946.412,79	840.076,48	0,00	0,00	0,00	0,00	6.958.717,41
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	13.924.488,36	12.077.988,62	0,00	892.523,67	0,00	0,00	58.021.359,05
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	237.600,00	962.369,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.052.461,96
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	2.470.432,56	6.508.729,56	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	14.049.698,08
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	3.649.567,81	2.825.866,99	0,00	0,00	0,00	0,00	12.633.781,42
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	889.582,96	-155.677,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.728.429,29
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	90.165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	263.028,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	531.743,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	-27.056,91	0,00	0,00	0,00	0,00	196.233,83
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	23.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	116.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	345.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	289.500,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.385.687,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	2.294.664,46	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.319.967,02
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	582.854,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.638,05
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	95.636,84	0,00	0,00	0,00	0,00	112.716,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,08	18.954.807,54	19.899.891,27	20.035.258,65	0,00	50.010.182,11	0,00	0,00	36.633.868,43
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	691.160,98	1.273.825,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.670.622,89
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	4.230.502,62	6.091.937,41	0,00	13.713.290,51	0,00		



353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	95.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	140.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	999.180,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.550.824,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	1.697.391,21	2.425.041,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.333.963,91
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	976.368,63	121.591,52	0,00	2.228.405,72	0,00	0,00	324.976,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	310.304,05	53.268,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.617.713,47
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	158.400,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.009,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	343.201,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.713.476,96
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	74.424,41	0,00	0,00	0,00	0,00	116.622,87
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-95.974,96	0,00	0,00	0,00	0,00	82.404,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	14.808,17	0,00	0,00	0,00	0,00	32.701,38
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	157.500,00	-65.898,79	0,00	0,00	0,00	0,00	705.778,57
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	157.500,00	114.614,70	0,00	0,00	0,00	0,00	650.251,56
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	971.987,68	175.408,04	0,00	2.262.362,78	0,00	0,00	290.627,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	103.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	122.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	78.432,82	0,00	0,00	0,00	0,00	357.674,96
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	815.755,19	301.712,77	0,00	3.597.677,00	0,00	0,00	379.997,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	91.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	135.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	250.145,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.170.191,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	1.132.064,54	368.663,44	0,00	2.930.640,51	0,00	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.702.442,60	4.037.983,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.043.136,57
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	95.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	133.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	431.720,46	0,00	0,00	0,00	0,00	503.980,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	1.049.741,64	511.349,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.687.253,32
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	2.663.700,00	14.674.799,79	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	46.417.198,51
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	923.230,96	364.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.001.227,56
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	8.087.814,30	10.777.918,91	0,00	0,00	0,00	0,00	31.576.034,81
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	120.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	688.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	157.500,00	102.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	307.513,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	157.500,00	42.425,98	0,00	0,00	0,00	0,00	919.226,20
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	933.187,31	89.707,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.540.932,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	1.964.466,42	1.611.094,82	0,00	0,00	0,00	0,00	6.895.346,80
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	93.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	153.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	157.500,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	718.687,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	22.413,99	0,00	0,00	0,00	0,00	491.707,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	263.025,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	366.966,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	5.305.169,09	0,00	13.643.631,45	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	157.500,00	59.271,61	0,00	739.145,03	0,00	0,00	288.922,09
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	91.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	91.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	263.025,00	-93.487,06	0,00	0,00	0,00	0,00	459.689,63
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	1.422.522,15	1.276.006,87	0,00	0,00	0,00	0,00	4.706.892,21
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	157.500,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	165.976,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	569.033,75	1.725.390,93	0,00	2.937.858,52	0,00	0,00	309.097,53
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	-477.596,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.947.074,85
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	263.028,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	478.606,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.834.186,93	2.204.376,67	0,00	0,00	0,00	0,00	10.843.861,29
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	759.678,55	273.802,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415.903,38
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	92.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	132.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	1.263.108,00	2.221.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	7.590.724,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	1.288.559,00	1.118.779,91	0,00	6.601.162,49	0,00	0,00	3.379.888,57
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	864.387,89	357.288,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400.500,54
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	571.200,00	4.141.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.519.780,06
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	93.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	296.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	157.500,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	316.237,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	263.025,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	623.890,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	157.500,00	-181.549,39	0,00	0,00	0,00	0,00	1.177.790,27
353870	PIRACICABA	33.151.995,02	9.198.312,26	15.872.852,35	17.655.602,68	0,00	0,00	0,00	0,00	75.878.762,31
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	1.192.756,30	243.483,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.514.059,63
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	795.652,62	95.109,48	0,00	2.114.079,21	0,00	0,00	859.860,14
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	99.000,00	198.258,90	0,00	0,00	0,00	0,00	662.110,13
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	157.500,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.071.978,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	480.000,00	677.898,01	0,00	633.304,27	0,00	0,00	1.821.289,27
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	1.971.485,04	2.928.326,40	0,00	0,00	0,00	0,00	



354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	981.053,64	495.675,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.552.135,75
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	157.500,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	646.535,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	124.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	634.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	263.028,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	748.916,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	1.630.764,00	12.634.722,16	0,00	64,91	0,00	0,00	37.319.663,42
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	427.943,04	94.665,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.478,71
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	1.326.629,19	249.375,74	0,00	4.190.118,23	0,00	0,00	199.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	6.269.027,16	17.067.528,01	0,00	64.140.113,58	0,00	0,00	4.390.045,63
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	1.260.195,55	1.173.811,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.244.045,27
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	2.285.065,60	0,00	4.047.339,62	0,00	0,00	681.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	263.025,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	265.825,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	95.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	247.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	381.825,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.545,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,34	1.775.437,68	1.621.333,26	0,00	5.401.547,90	0,00	0,00	1.342.957,29
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FELIO	697.366,16	194.033,53	0,00	124.356,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.015.755,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	91.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	106.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	3.262.505,05	4.763.359,65	0,00	9.673.703,89	0,00	0,00	3.895.555,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	21.922,14	0,00	0,00	0,00	0,00	476.335,37
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	44.687,13	0,00	0,00	0,00	0,00	90.328,21
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	92.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	119.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	237.600,00	14.726.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	20.174.458,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	26.601.916,81	86.334.382,22	0,00	135.741.086,10	0,00	0,00	94.130.604,58
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	132.000,00	91.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	285.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	0,00	0,00	0,00	676.818,13
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	6.573.408,06	11.573.581,38	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	28.312.783,35
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	424.320,01	544.414,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.983.854,08
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	1.949.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.366.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	0,00	25.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	389.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,05	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,91
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	193,59	0,00	0,00	0,00	0,00	599,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	108.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	162.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	81.854,77	0,00	0,00	0,00	0,00	448.012,61
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	263.028,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.099,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	92.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	115.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	4.521.465,02	0,00	0,00	0,00	0,00	10.386.622,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	548.017,45	2.463.390,57	0,00	12.097.923,46	0,00	0,00	3.415.515,73
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.287.404,16
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	134.917,66	0,00	0,00	0,00	0,00	548.865,35
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	157.500,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	215.099,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	3.946.907,69	7.055.444,21	0,00	118.751,45	0,00	0,00	18.108.524,34
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	-286.839,28	0,00	0,00	0,00	0,00	177.841,70
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	263.028,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	285.932,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	1.233.781,99	252.531,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.759.136,29
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	2.598.772,01	5.308.666,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.096.500,86
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	1.321.633,31	2.944.592,38	0,00	355.016,66	0,00	0,00	6.974.675,50
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	362.025,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.237,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	2.420.586,60	2.342.842,33	0,00	0,00	0,00	0,00	9.433.813,32
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	817.344,54	1.382.301,77	0,00	4.918.351,02	0,00	0,00	2.268.119,71
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	263.028,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	971.961,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	674.834,20	94.869,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.152.550,43
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	7.528.798,83	52.699.254,88	0,00	31.640.218,06	0,00	0,00	80.947.899,75
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	263.028,00	101.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	564.076,48
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	363.836,47	0,00	0,00	0,00	0,00	888.122,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	93.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	95.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	157.500,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	268.582,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	120.099,30	0,00	0,00	0,00	0,00	137.911,50
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	244.899,33	0,00	0,00	0,00	0,00	251.002,54
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	24.210.612,28	35.152.962,21	0,00	24.188.126,99	0,00	0,00	105.981.995,10
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	482.447,34	161.237,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.068,38
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,39	2.942.808,24	19.276.096,73	186.179.447,93	0,00	0,00	0,00	0,00	246.059.808,29
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	1.520.508,00	12.138.777,81	0,00	152.245,94	0,00	0,00	27.395.693,35
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	9.373.569,60	16.222.028,06	0,00	0,			



355030	SAO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	266.846.311,40	1.094.754.426,48	0,00	1.750.175.789,65	0,00	0,00	973.506.695,39
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	436.586,77	231.746,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.939.119,60
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	1.801.648,48	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.319.975,96
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	3.230.169,52	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	9.400.347,04
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	407.496,90	120.686,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.470.228,02
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	530.588,16	139.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426.000,89
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.966.500,00	7.007.491,43	0,00	0,00	0,00	0,00	26.933.252,96
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	263.025,00	139.127,07	0,00	0,00	0,00	0,00	409.647,51
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	263.028,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	581.413,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	362.028,00	1.623.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.690.162,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.034,14
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	4.212.197,52	3.420.009,30	0,00	0,00	0,00	0,00	14.005.587,54
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	7.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	211.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	961.700,24	433.616,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.307.881,30
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	22.346.086,60	24.711.826,27	0,00	46.650.564,79	0,00	0,00	98.795.181,31
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	273.077,12	0,00	0,00	0,00	0,00	651.415,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	4.153.250,84	9.388.986,18	0,00	22.962.332,36	0,00	0,00	11.414.179,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	7.282.739,26	8.356.587,46	0,00	144.180,57	0,00	0,00	27.106.930,50
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	94.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	116.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	158.400,00	194.932,01	0,00	0,00	0,00	0,00	678.939,75
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	112.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	699.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.558.200,00	15.818.765,82	0,00	29.911.828,73	0,00	0,00	14.421.869,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	94.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	119.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	505.354,98	39.773,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097.577,82
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	94.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	194.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	91.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	208.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	502.233,19	109.485,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.052,36
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	828.000,90	92.855,70	0,00	1.443.407,32	0,00	0,00	399.723,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	-13.907,43	0,00	0,00	0,00	0,00	693.010,48
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	92.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	119.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	2.213.768,96	3.970.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	10.380.352,30
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	657.583,35	175.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.080.859,00
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	94.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	122.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	157.500,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	967.313,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	3.638.155,93	1.192.757,61	0,00	0,00	0,00	0,00	11.901.987,32
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.804.338,96	17.311.051,72	0,00	53.056.263,21	0,00	0,00	6.890.419,88
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	586.345,38	85.782,33	0,00	0,00	0,00	0,00	2.813.968,71
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	74.405,67	0,00	0,00	0,00	0,00	341.056,48
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	917.940,77	205.848,64	0,00	0,00	0,00	0,00	3.186.926,42
355460	TIMBURI	600,00	0,00	157.500,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	198.321,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	157.500,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.959,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	7.110.923,39	4.938.332,35	0,00	28.605.585,46	0,00	0,00	2.718.116,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	561.785,28	224.590,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.818.199,82
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	2.763.457,90	853.552,05	0,00	0,00	0,00	0,00	7.566.986,41
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	92.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	309.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	91.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	105.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	335.700,00	-78.026,59	0,00	0,00	0,00	0,00	671.527,82
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	49.132,93	0,00	0,00	0,00	0,00	745.818,47
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	1.580.887,42	3.764.277,32	0,00	0,00	0,00	0,00	9.323.120,74
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	118.800,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.202.469,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	157.500,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	169.883,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	928.431,49	207.162,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.024.964,15
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	157.500,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.777,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	147.456,00	2.167.597,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.903.894,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	1.854.230,28	2.077.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.388.190,94
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	158.400,00	-11.755,54	0,00	0,00	0,00	0,00	882.735,45
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	-22.274,33	0,00	0,00	0,00	0,00	174.530,62
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	315.900,00	1.551.744,54	0,00	0,00	0,00	0,00	7.318.101,84
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	6.657.451,14	5.789.659,66	0,00	17.648.559,63	0,00	0,00	5.688.988,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	91.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	101.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	263.028,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	368.002,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										4.513.729.771,80

PORTARIA Nº 1.177, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 1013, de 04/11/2015 e Deliberação CIB/SC nº 243, de 22/10/2015, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.313.880.739,23, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	416.941.553,10	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	867.514.547,48	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão incluídos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 9.015.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 43.237.440,00.



§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2015 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	
Limites referentes aos recursos programados na SES	14.376.071,09
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	431.990.120,66
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	416.941.553,10

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - NOVEMBRO/2015

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.487,76	481,08	0,00	13.723,16	0,00	13.456,22	0,00	0,00	8.235,78
420010	ABELARDO LUZ	769.787,47	142.304,45	0,00	863.993,39	0,00	879.661,53	0,00	0,00	896.423,77
420020	AGROLANDIA	261.096,57	21.653,01	0,00	91.742,67	0,00	282.524,58	0,00	0,00	91.967,67
420030	AGRONOMICA	56.120,28	0,00	0,00	22.000,64	0,00	5.303,40	0,00	0,00	72.817,52
420040	AGUA DOCE	171.428,92	9.070,74	0,00	69.524,71	0,00	227.977,54	0,00	0,00	22.046,83
420050	AGUAS DE CHAPECO	95.357,64	0,00	0,00	153.711,81	0,00	13.114,68	0,00	0,00	235.954,77
420055	AGUAS FRIAS	21.157,68	0,00	0,00	103.171,16	0,00	6.892,80	0,00	0,00	117.436,04
420060	AGUAS MORNAS	10.060,80	0,00	263.028,00	21.927,80	0,00	1.966,44	0,00	0,00	293.050,16
420070	ALFREDO WAGNER	337.260,11	86.343,98	157.500,00	115.090,64	0,00	326.474,41	0,00	0,00	369.720,31
420075	ALTO BELA VISTA	24.549,00	0,00	0,00	100.734,83	0,00	3.178,32	0,00	0,00	122.105,51
420080	ANCHIETA	287.387,12	9.293,98	0,00	-58.598,54	0,00	59.854,32	0,00	0,00	178.228,24
420090	ANGELINA	190.036,75	503.402,14	454.042,69	182.269,08	0,00	1.308.810,15	0,00	0,00	20.940,51
420100	ANITA GARIBALDI	413.480,58	83.033,29	0,00	113.058,09	0,00	584.052,21	0,00	0,00	25.519,76
420110	ANITAPOLIS	117.757,31	25.993,55	0,00	40.099,36	0,00	137.835,35	0,00	0,00	46.014,88
420120	ANTONIO CARLOS	53.714,28	0,00	0,00	30.064,52	0,00	7.762,20	0,00	0,00	76.016,60
420125	APIUNA	77.279,28	0,00	0,00	170.627,75	0,00	20.115,12	0,00	0,00	227.791,91
420127	ARABUTA	109.972,85	799,17	0,00	35.820,25	0,00	85.017,14	0,00	0,00	61.575,13
420130	ARAQUARI	237.014,28	13.395,24	0,00	261.589,19	0,00	106.269,48	0,00	0,00	405.729,23
420140	ARARANGUA	3.774.559,56	2.589.914,01	3.284.200,96	2.965.883,60	0,00	9.228.125,18	0,00	0,00	3.386.432,95
420150	ARMAZEM	227.897,61	132.437,86	0,00	227.148,14	0,00	337.664,39	0,00	0,00	249.819,23
420160	ARROIO TRINTA	95.029,52	8.139,41	0,00	39.377,45	0,00	118.484,89	0,00	0,00	24.061,49
420165	ARVOREDO	20.620,32	0,00	0,00	102.017,58	0,00	3.284,76	0,00	0,00	119.353,14
420170	ASCURRA	26.153,52	0,00	157.500,00	31.062,04	0,00	33.391,95	0,00	0,00	181.323,61
420180	ATALANTA	6.813,00	0,00	0,00	14.664,81	0,00	6.813,00	0,00	0,00	14.664,81
420190	AURORA	107.785,19	0,00	0,00	35.051,10	0,00	61.993,55	0,00	0,00	80.842,74
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.701,60	0,00	0,00	44.626,34	0,00	22.300,20	0,00	0,00	105.027,74
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.695.763,86	3.490.177,03	1.085.028,00	8.677.460,08	0,00	558.000,00	0,00	0,00	18.390.428,97
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	68.322,48	0,00	0,00	36.941,11	0,00	76.332,94	0,00	0,00	28.930,65
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	39.505,93	0,00	78.981,83	0,00	0,00	28.710,50
420208	BANDEIRANTE	25.055,04	0,00	0,00	106.824,76	0,00	18.704,28	0,00	0,00	113.175,52
420209	BARRA BONITA	14.112,72	0,00	0,00	71.236,12	0,00	14.016,36	0,00	0,00	71.332,48
420210	BARRA VELHA	282.512,88	2.255,76	0,00	327.239,53	0,00	93.761,88	0,00	0,00	518.246,29
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.379,04	0,00	0,00	30.517,26	0,00	27.699,12	0,00	0,00	19.197,18
420215	BELMONTE	869,40	0,00	0,00	105.349,68	0,00	7.871,68	0,00	0,00	98.347,41
420220	BENEDITO NOVO	187.544,96	709,25	0,00	62.615,40	0,00	206.348,41	0,00	0,00	44.521,20
420230	BIGUACU	926.732,83	164.405,90	2.421.828,00	15.967.457,85	0,00	0,00	0,00	0,00	19.480.424,57
420240	BLUMENAU	33.769.420,72	14.354.442,34	25.077.864,33	30.277.495,91	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	102.261.223,31
420243	BOCAINA DO SUL	115.946,76	761.315,17	263.028,00	83.845,35	0,00	950.586,20	0,00	0,00	273.549,08
420245	BOMBINHAS	179.464,20	0,00	263.028,00	153.143,50	0,00	12.128,16	0,00	0,00	583.507,54
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.927,78	0,00	0,00	37.874,51	0,00	87.643,95	0,00	0,00	14.158,34
420253	BOM JESUS	1.221,36	0,00	0,00	13.245,33	0,00	1.158,84	0,00	0,00	13.307,85
420257	BOM JESUS DO OESTE	6.159,12	0,00	0,00	100.837,84	0,00	4.263,12	0,00	0,00	102.733,84
420260	BOM RETIRO	248.414,18	40.427,24	263.028,00	75.631,49	0,00	335.334,50	0,00	0,00	292.166,41
420270	BOTUVERA	4.217,88	0,00	0,00	19.148,57	0,00	4.217,88	0,00	0,00	19.148,57
420280	BRACO DO NORTE	1.190.122,18	482.860,24	1.235.551,78	937.448,24	0,00	2.717.606,31	0,00	0,00	1.128.376,14
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.405,96	0,00	0,00	5.883,20	0,00	35,88	0,00	0,00	51.253,28
420287	BRUNOPOLIS	16.118,04	0,00	0,00	14.049,52	0,00	12.036,96	0,00	0,00	18.130,60
420290	BRUSQUE	6.084.081,75	1.079.289,49	4.341.195,64	5.832.395,76	0,00	0,00	0,00	0,00	17.336.962,64
420300	CACADOR	3.938.205,21	598.690,45	2.146.129,92	6.555.700,15	0,00	10.052.527,57	0,00	0,00	3.186.198,16
420310	CAIBI	241.893,43	5.459,04	0,00	269.025,62	0,00	209.555,58	0,00	0,00	306.822,51
420315	CALMON	54.835,56	0,00	0,00	19.599,91	0,00	9.584,28	0,00	0,00	64.851,19
420320	CAMBORIU	1.870.457,88	142.002,70	263.028,00	1.316.828,09	0,00	1.527.861,90	0,00	0,00	2.064.454,77
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	13.092,37	0,00	7.232,21	0,00	0,00	8.406,32
420330	CAMPO ALEGRE	427.710,09	15.350,40	0,00	114.298,09	0,00	520.235,55	0,00	0,00	37.123,02
420340	CAMPO BELO DO SUL	234.975,79	93.362,62	263.028,00	94.266,16	0,00	399.599,58	0,00	0,00	286.032,99
420350	CAMPO ERE	368.689,17	483.617,67	0,00	812.794,42	0,00	945.182,66	0,00	0,00	719.918,59
420360	CAMPOS NOVOS	1.403.248,34	372.592,18	263.028,00	968.762,59	0,00	2.080.771,72	0,00	0,00	926.859,39
420370	CANELINHA	321.362,75	8.462,70	0,00	289.346,01	0,00	5.019,00	0,00	0,00	614.152,45
420380	CANOINHAS	2.757.775,52	996.026,63	1.971.459,58	3.327.922,63	0,00	0,00	0,00	0,00	9.053.184,37
420390	CAPINZAL	642.654,86	246.842,72	0,00	256.736,64	0,00	1.078.865,78	0,00	0,00	67.368,43
420395	CAPIVARI DE BAIXO	364.619,64	0,00	0,00	712.925,93	0,00	37.668,36	0,00	0,00	1.039.877,21
420400	CATANDUVAS	181.792,89	2.270,17	0,00	73.234,57	0,00	225.942,13	0,00	0,00	31.355,50
420410	CAXAMBU DO SUL	164.043,30	107.073,48	0,00	68.224,42	0,00	326.292,95	0,00	0,00	13.048,25
420415	CELSO RAMOS	5.204,64	0,00	0,00	14.419,73	0,00	10.966,88	0,00	0,00	8.657,49
420417	CERRO NEGRO	7.398,60	0,00	0,00	17.543,98	0,00	14.176,53	0,00	0,00	10.766,05
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	6.525,36	0,00	0,00	12.614,25	0,00	10.237,15	0,00	0,00	8.902,46
420420	CHAPECO	15.701.237,67	12.011.500,68	15.598.483,92	32.445.941,56	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	74.539.163,83
420425	COCAL DO SUL	268.242,88	57.364,85	0,00	641.078,95	0,00	51.083,76	0,00	0,00	915.602,93
420430	CONCORDIA	6.257.164,94	2.952.224,60	5.453.325,50	10.165.920,73	0,00	0,00	0,00	0,00	24.828.635,78
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.446,84	0,00	0,00	19.425,86	0,00	2.649,36	0,00	0,00	54.223,34
420440	CORONEL FREITAS	392.578,33	28.509,48	0,00	223.333,13	0,00	382.987,57	0,00	0,00	261.433,37
420445	CORONEL MARTINS	6.164,76	0,00	0,00	103.548,95	0,00	1.203,48	0,00	0,00	108.510,23
420450	CORUPA	175.142,52	0,00	0,00	89.979,45	0,00	6.278,52	0,00	0,00	258.843,45
420455	CORREIA PINTO	347.471,35	6.795,98	7.500,00	111.599,03	0,00	421.521,53	0,00	0,00	51.844,83
420460	CRICIUMA	18.461.732,48	17.953.709,27	9.414.971,90	32.992.770,42	0,00	888.000,00	0,00	0,00	77.935.184,06



420470	CUNHA PORA	414.104,94	31.808,25	0,00	419.374,33	0,00	355.603,84	0,00	0,00	509.683,68
420475	CUNHATAI	5.508,36	0,00	0,00	130.433,92	0,00	4.095,96	0,00	0,00	131.846,32
420480	CURITIBANOS	3.519.190,24	2.507.903,34	401.628,00	6.164.468,08	0,00	10.341.865,75	0,00	0,00	2.251.323,91
420490	DESCANSO	250.140,51	67.147,29	0,00	202.835,25	0,00	403.418,77	0,00	0,00	116.704,27
420500	DIONISIO CERQUEIRA	584.424,74	51.099,99	375.300,00	1.052.090,88	0,00	13.487,28	0,00	0,00	2.049.428,33
420510	DONA EMMA	12.775,92	0,00	0,00	17.209,89	0,00	7.743,60	0,00	0,00	22.242,21
420515	DOUTOR PEDRINHO	26.010,24	0,00	0,00	15.783,39	0,00	6.771,96	0,00	0,00	35.021,67
420517	ENTRE RIOS	23.756,28	0,00	0,00	76.670,36	0,00	3.232,44	0,00	0,00	97.194,20
420519	ERMO	1.381,44	0,00	0,00	8.937,08	0,00	3.865,71	0,00	0,00	6.452,81
420520	ERVAL VELHO	94.522,08	213.550,20	0,00	52.206,95	0,00	346.486,77	0,00	0,00	13.792,45
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.489,59	12.111,77	7.500,00	383.266,98	0,00	392.115,91	0,00	0,00	435.252,43
420535	FLOR DO SERTAO	4.203,12	0,00	0,00	47.401,89	0,00	553,92	0,00	0,00	51.051,09
420540	FLORIANOPOLIS	37.926.750,56	39.839.821,77	57.084.804,15	29.454.781,49	0,00	121.125.795,05	0,00	0,00	43.180.362,91
420543	FORMOSA DO SUL	19.533,60	249,48	0,00	107.850,56	0,00	8.151,60	0,00	0,00	119.482,04
420545	FORQUILHINHA	364.866,24	0,00	157.500,00	529.876,46	0,00	13.702,08	0,00	0,00	1.038.540,62
420550	FRAIBURGO	1.754.437,23	32.385,36	263.028,00	1.329.597,11	0,00	1.436.314,07	0,00	0,00	1.943.133,63
420555	FREI ROGERIO	17.227,80	0,00	0,00	12.293,92	0,00	22.222,38	0,00	0,00	7.299,34
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	108.530,20	0,00	4.712,28	0,00	0,00	111.290,92
420570	GAROPABA	285.026,16	0,00	157.500,00	692.894,34	0,00	42.386,40	0,00	0,00	1.093.034,10
420580	GARUVA	181.584,24	0,00	0,00	137.608,80	0,00	42.391,56	0,00	0,00	276.801,48
420590	GASPAR	2.202.712,81	86.372,77	355.500,00	2.085.052,22	0,00	0,00	0,00	0,00	4.729.637,80
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	48.507,36	0,00	0,00	52.915,80	0,00	21.340,32	0,00	0,00	80.082,84
420610	GRAO PARA	68.456,88	0,00	0,00	27.935,33	0,00	17.052,12	0,00	0,00	79.340,09
420620	GRAVATAL	132.583,20	0,00	0,00	46.432,14	0,00	119.626,80	0,00	0,00	59.388,54
420630	GUABIRUBA	230.012,04	489,60	0,00	102.499,82	0,00	29.559,00	0,00	0,00	303.442,46
420640	GUARACIABA	413.518,12	33.603,01	0,00	355.615,12	0,00	650.209,43	0,00	0,00	152.526,82
420650	GUARAMIRIM	802.288,36	54.885,30	157.500,00	1.394.098,97	0,00	25.301,76	0,00	0,00	2.383.470,87
420660	GUARUJA DO SUL	157.482,54	98.898,46	0,00	166.111,79	0,00	271.355,22	0,00	0,00	151.137,57
420665	GUATAMBU	69.613,32	0,00	0,00	24.174,72	0,00	79.071,54	0,00	0,00	14.716,50
420670	HERVAL D'OESTE	83.640,60	9.307,44	2.040.000,00	105.625,77	0,00	130.476,69	0,00	0,00	2.108.097,12
420675	IBIAM	5.804,76	0,00	0,00	10.360,11	0,00	10.046,95	0,00	0,00	6.117,92
420680	IBICARE	24.257,34	303.068,90	0,00	59.031,13	0,00	375.941,72	0,00	0,00	10.415,65
420690	IBIRAMA	624.072,80	1.231.393,64	335.700,00	844.026,90	0,00	1.557.766,72	0,00	0,00	1.477.426,62
420700	ICARA	1.756.481,83	604.123,53	1.551.033,52	960.965,88	0,00	3.076.991,67	0,00	0,00	1.795.613,10
420710	ILHOTA	52.991,76	0,00	0,00	174.472,18	0,00	28.290,60	0,00	0,00	199.173,34
420720	IMARUI	357.536,17	0,00	0,00	90.511,33	0,00	225.049,81	0,00	0,00	222.997,69
420730	IMBITUBA	1.569.978,33	199.777,93	1.100.455,95	964.944,65	0,00	1.985.598,49	0,00	0,00	1.849.558,38
420740	IMBUIA	84.247,06	1.622,48	0,00	41.335,62	0,00	10.363,68	0,00	0,00	116.841,48
420750	INDAIAL	2.674.878,23	473.368,98	157.500,00	2.670.766,55	0,00	-39,96	0,00	0,00	5.976.553,71
420757	IOMERE	7.956,72	0,00	263.028,00	14.037,63	0,00	4.793,76	0,00	0,00	280.228,59
420760	IPIRA	119.773,32	58.741,76	0,00	66.352,13	0,00	184.981,52	0,00	0,00	59.885,69
420765	IPORA DO OESTE	325.179,24	77.008,66	0,00	303.626,27	0,00	459.152,94	0,00	0,00	246.661,24
420768	IPUACU	21.195,72	0,00	0,00	36.437,21	0,00	21.195,72	0,00	0,00	36.437,21
420770	IPUMIRIM	128.576,10	0,00	0,00	56.165,30	0,00	72.982,14	0,00	0,00	111.759,26
420775	IRACEMINHA	11.917,56	0,00	0,00	174.379,00	0,00	7.503,24	0,00	0,00	178.793,32
420780	IRANI	355.384,78	126.364,37	0,00	201.583,56	0,00	326.034,27	0,00	0,00	357.298,43
420785	IRATI	3.868,56	0,00	0,00	191.280,25	0,00	8.739,41	0,00	0,00	186.409,40
420790	IRINEOPOLIS	358.987,68	0,00	263.028,00	132.021,49	0,00	87.563,52	0,00	0,00	666.473,65
420800	ITA	212.635,21	3.257,91	0,00	178.546,54	0,00	156.280,70	0,00	0,00	238.158,97
420810	ITAIOPOLIS	496.812,28	1.092,07	157.500,00	601.752,32	0,00	23.907,36	0,00	0,00	1.233.249,31
420820	ITAJAI	17.703.025,28	14.492.511,67	21.294.262,77	28.695.703,97	0,00	0,00	0,00	0,00	82.185.503,70
420830	ITAPEMA	741.925,31	26.519,88	461.028,00	776.050,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.005.523,63
420840	ITAPIRANGA	603.808,73	38.539,86	157.500,00	291.403,49	0,00	574.972,70	0,00	0,00	516.279,37
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	263.028,00	66.376,68	0,00	22.193,52	0,00	0,00	413.075,64
420850	ITUPORANGA	1.101.141,47	608.438,76	1.131.057,87	2.631.626,10	0,00	4.481.751,31	0,00	0,00	990.512,90
420860	JABORA	44.927,66	2.003,73	263.028,00	117.890,72	0,00	53.870,15	0,00	0,00	373.979,97
420870	JACINTO MACHADO	290.545,37	69.216,01	0,00	117.647,55	0,00	351.181,74	0,00	0,00	126.227,19
420880	JAGUARUNA	463.775,02	101.256,72	0,00	197.193,99	0,00	506.808,40	0,00	0,00	255.417,33
420890	JARAGUA DO SUL	10.691.994,09	4.996.664,10	7.364.024,44	20.935.767,93	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988.450,56
420895	JARDINOPOLIS	3.293,52	0,00	0,00	9.682,33	0,00	2.867,88	0,00	0,00	10.107,97
420900	JOACABA	2.105.116,88	8.483.045,70	5.243.431,14	3.284.259,19	0,00	15.911.782,09	0,00	0,00	3.204.070,82
420910	JOINVILLE	51.158.772,99	13.625.542,07	12.515.265,82	41.144.951,39	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	94.621.729,42
420915	JOSE BOITEUX	87.878,48	0,00	60.000,00	44.245,31	0,00	81.065,36	0,00	0,00	111.058,43
420917	JUPIA	4.909,56	0,00	0,00	16.725,69	0,00	5.282,23	0,00	0,00	16.353,02
420920	LACERDOPOLIS	7.255,20	0,00	0,00	11.415,49	0,00	11.718,65	0,00	0,00	6.952,04
420930	LAGES	17.316.604,37	9.176.262,11	8.435.260,95	17.192.915,20	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	46.535.429,62
420940	LAGUNA	2.098.877,22	322.229,56	2.496.309,81	2.855.933,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.773.350,32
420945	LAJEADO GRANDE	2.834,28	0,00	0,00	93.615,65	0,00	0,00	0,00	0,00	96.449,93
420950	LAURENTINO	10.815,00	0,00	0,00	26.922,62	0,00	17.886,16	0,00	0,00	19.851,46
420960	LAURO MULLER	775.643,99	298.890,04	157.500,00	694.493,03	0,00	1.173.178,18	0,00	0,00	753.348,88
420970	LEBON REGIS	354.987,15	1.589,73	0,00	111.994,66	0,00	393.338,04	0,00	0,00	75.233,50
420980	LEOBERTO LEAL	13.571,88	0,00	0,00	14.845,84	0,00	9.117,24	0,00	0,00	19.300,48
420985	LINDOIA DO SUL	149.040,46	0,00	0,00	1.382.835,44	0,00	1.461.631,24	0,00	0,00	70.244,66
420990	LONTRAS	152.376,96	0,00	0,00	15.544,96	0,00	0,00	0,00	0,00	167.921,92
421000	LUIZ ALVES	217.730,89	310.124,69	0,00	165.219,82	0,00	4.949,88	0,00	0,00	688.125,53
421003	LUZERNA	167.634,48	825.601,06	319.854,49	151.781,11	0,00	1.447.202,67	0,00	0,00	17.668,48
421005	MACIEIRA	6.048,96	0,00	0,00	9.541,14	0,00	6.048,96	0,00	0,00	9.541,14
421010	MAFRA	4.259.011,15	1.111.063,28	2.269.645,36	4.526.236,72	0,00	9.742.929,35	0,00	0,00	2.423.027,17
421020	MAJOR GERCINO	8.532,12	0,00	0,00	13.600,40	0,00	5.057,40	0,00	0,00	17.075,12
421030	MAJOR VIEIRA	247.179,22	137.909,79	0,00	112.468,73	0,00	473.427,16	0,00	0,00	24.130,58
421040	MARACAJA	52.360,68	0,00	0,00	28.470,37	0,00	59.795,09	0,00	0,00	21.035,96
421050	MARAVILHA	1.158.030,65	777.734,52	1.028.136,72	2.900.778,70	0,00	4.462.677,52	0,00	0,00	1.402.003,08
421055	MAREMA	11.582,04	0,00	0,00	71.428,40	0,00	8.993,76	0,00	0,00	74.016,68
421060	MASSARANDUBA	124.603,56	0,00	0,00	225.618,41	0,00	18.479,66	0,00	0,00	331.742,31
421070	MATOS COSTA	52.937,45	0,00	157.500,00	-25.749,53	0,00	0,00	0,00	0,00	184.687,92
421080	MELEIRO	202.792,40	266.065,06	157.500,00	131.210,18	0,00	522.725,33	0,00	0,00	234.842,30
421085	MIRIM DOCE	3.144,72	0,00	0,00	11.548,77	0,00	3.144,72	0,00	0,00	11.548,77
421090	MODELO	130.603,14	113.827,22	0,00	427.951,34	0,00	216.664,52	0,00	0,00	455.717,18
421100	MONDAI	365.065,89	60.816,39	134.376,18	205.771,61	0,00	541.248,67	0,00	0,00	224.781,41
421105	MONTI CARLO	269.706,97	0,00	0,00	71.025,26	0,00	63.571,56	0,00	0,00	277.160,67
421110	MONTI CASTELO	250.725,70	25.443,76	0,00	249.604,75	0,00	195.504,74	0,00	0,0	



421210	PALMITOS	986.436,58	448.460,99	315.900,00	868.786,53	0,00	1.408.227,33	0,00	0,00	1.211.356,77
421220	PAPANDUVA	618.591,00	100.121,88	0,00	367.589,00	0,00	301.827,45	0,00	0,00	784.474,43
421223	PARAISO	4.558,92	0,00	0,00	23.194,47	0,00	35,17	0,00	0,00	27.718,22
421225	PASSO DE TORRES	15.075,36	0,00	0,00	31.497,87	0,00	23.481,42	0,00	0,00	23.091,81
421227	PASSOS MAIA	52.964,76	0,00	0,00	83.813,37	0,00	805,80	0,00	0,00	135.972,33
421230	PAULO LOPES	80.425,92	0,00	0,00	28.155,85	0,00	6.107,52	0,00	0,00	102.474,25
421240	PEDRAS GRANDES	26.095,68	0,00	0,00	18.064,28	0,00	-1.219,44	0,00	0,00	45.379,40
421250	PENHA	445.626,40	356.831,35	0,00	622.161,93	0,00	713.424,35	0,00	0,00	711.195,33
421260	PERITIBA	104.840,78	37.265,97	0,00	129.025,05	0,00	134.418,59	0,00	0,00	136.713,22
421265	PESCARIA BRAVA	116.011,08	0,00	0,00	39.628,21	0,00	1.498,68	0,00	0,00	154.140,61
421270	PETROLANDIA	166.734,19	0,00	0,00	50.617,49	0,00	147.793,39	0,00	0,00	69.558,29
421280	BALNEARIO PICARRAS	199.517,64	960,24	0,00	580.229,94	0,00	0,00	0,00	0,00	780.707,82
421290	PINHALZINHO	566.949,78	79.526,76	158.400,00	495.258,33	0,00	554.257,02	0,00	0,00	745.877,86
421300	PINHEIRO PRETO	20.622,00	0,00	0,00	16.272,87	0,00	26.631,16	0,00	0,00	10.263,71
421310	PIRATUBA	7.203,00	0,00	0,00	113.666,09	0,00	7.203,00	0,00	0,00	113.666,09
421315	PLANALTO ALEGRE	32.056,08	0,00	0,00	14.407,43	0,00	16.539,60	0,00	0,00	29.923,91
421320	POMERODE	1.278.450,46	129.482,21	157.500,00	654.937,49	0,00	1.218.748,39	0,00	0,00	1.001.621,76
421330	PONTE ALTA	162.259,13	6.670,09	0,00	46.299,54	0,00	200.081,26	0,00	0,00	15.147,51
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.578,08	0,00	0,00	106.955,61	0,00	12.049,82	0,00	0,00	100.483,87
421340	PONTE SERRADA	531.949,18	610.259,49	157.500,00	252.317,10	0,00	1.020.156,66	0,00	0,00	531.869,10
421350	PORTO BELO	178.468,20	0,00	0,00	278.681,49	0,00	13.457,40	0,00	0,00	443.692,29
421360	PORTO UNIAO	2.594.146,99	1.704.675,35	157.500,00	1.362.785,06	0,00	5.226.295,89	0,00	0,00	592.811,50
421370	POUSO REDONDO	368.527,91	724,43	0,00	110.558,61	0,00	203.555,74	0,00	0,00	276.255,21
421380	PRAIA GRANDE	296.540,31	354.232,77	342.735,83	142.676,62	0,00	1.113.310,77	0,00	0,00	22.874,76
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.704,76	0,00	0,00	8.942,08	0,00	6.344,52	0,00	0,00	9.302,32
421400	PRESIDENTE GETULIO	382.522,99	237.501,12	0,00	1.121.303,39	0,00	1.532.153,07	0,00	0,00	209.174,43
421410	PRESIDENTE NEREU	28.129,92	0,00	0,00	10.341,81	0,00	7.451,16	0,00	0,00	31.020,57
421415	PRINCESA	11.969,40	0,00	0,00	76.230,75	0,00	11.969,40	0,00	0,00	76.230,75
421420	QUILOMBO	493.711,23	494.236,26	868.516,17	972.577,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.829.040,96
421430	RANCHO QUEIMADO	5.070,00	0,00	263.028,00	11.447,70	0,00	4.850,04	0,00	0,00	274.695,66
421440	RIO DAS ANTAS	77.751,84	0,00	0,00	170.830,62	0,00	28.519,32	0,00	0,00	220.063,14
421450	RIO DO CAMPO	130.069,63	84.781,71	0,00	82.997,29	0,00	278.670,05	0,00	0,00	19.178,58
421460	RIO DO OESTE	144.874,27	101.706,32	0,00	65.961,54	0,00	271.258,83	0,00	0,00	41.283,30
421470	RIO DOS CEDROS	84.379,32	0,00	0,00	189.876,72	0,00	106.514,40	0,00	0,00	167.741,64
421480	RIO DO SUL	6.897.016,06	15.058.551,49	8.787.065,07	11.117.362,49	0,00	0,00	0,00	0,00	41.859.995,10
421490	RIO FORTUNA	160.496,87	105.815,94	0,00	65.990,30	0,00	243.317,57	0,00	0,00	88.985,54
421500	RIO NEGRINHO	1.876.513,77	37.640,65	724.956,14	3.924.006,07	0,00	0,00	0,00	0,00	6.563.116,63
421505	RIO RUFINO	3.168,72	0,00	0,00	11.010,45	0,00	6.482,93	0,00	0,00	7.696,24
421507	RIQUEZA	57.554,28	435,84	0,00	27.634,99	0,00	12.288,84	0,00	0,00	73.336,27
421510	RODEIO	163.985,64	0,00	0,00	46.536,60	0,00	42.699,36	0,00	0,00	167.822,88
421520	ROMELANDIA	15.408,48	0,00	0,00	151.963,51	0,00	15.408,48	0,00	0,00	151.963,51
421530	SALETE	192.886,90	42.057,68	0,00	81.306,91	0,00	292.831,00	0,00	0,00	23.420,50
421535	SALTINHO	49.385,76	0,00	0,00	85.632,46	0,00	720,24	0,00	0,00	134.297,98
421540	SALTO VELOSO	99.427,71	1.765,01	0,00	41.103,79	0,00	113.146,76	0,00	0,00	29.149,75
421545	SANGAO	116.211,72	0,00	0,00	47.677,59	0,00	19.671,72	0,00	0,00	144.217,59
421550	SANTA CECILIA	756.293,82	324.111,06	263.028,00	346.511,44	0,00	1.376.326,43	0,00	0,00	313.617,89
421555	SANTA HELENA	17.396,88	0,00	157.500,00	103.831,07	0,00	0,00	0,00	0,00	278.727,95
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.860,48	0,00	0,00	9.425,91	0,00	10.725,05	0,00	0,00	6.561,34
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.354,48	0,00	157.500,00	36.924,02	0,00	26.367,48	0,00	0,00	243.411,02
421567	SANTA TEREZINHA	27.625,92	0,00	0,00	44.282,12	0,00	16.444,80	0,00	0,00	55.463,24
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	13.000,32	0,00	0,00	106.460,82	0,00	9.184,08	0,00	0,00	110.277,06
421569	SANTIAGO DO SUL	3.322,08	0,00	0,00	7.725,06	0,00	2.206,08	0,00	0,00	8.841,06
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	558.341,10	1.093.087,66	1.670.142,18	661.005,45	0,00	2.792.688,41	0,00	0,00	1.189.887,98
421575	SAO BERNARDINO	7.015,44	0,00	0,00	105.184,89	0,00	5.718,12	0,00	0,00	106.482,21
421580	SAO BENTO DO SUL	5.272.555,91	327.251,86	1.866.081,99	1.863.481,46	0,00	0,00	0,00	0,00	9.329.371,23
421590	SAO BONIFACIO	80.628,24	280.179,62	80.806,83	80.806,83	0,00	420.782,39	0,00	0,00	283.860,30
421600	SAO CARLOS	472.812,88	325.630,93	600.814,98	292.118,12	0,00	1.321.174,87	0,00	0,00	370.202,05
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	59.341,92	0,00	0,00	24.847,96	0,00	67.895,06	0,00	0,00	16.294,82
421610	SAO DOMINGOS	152.835,96	96.018,24	0,00	322.825,83	0,00	7.312,20	0,00	0,00	564.367,83
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.448.670,89	91.472,91	1.716.292,64	2.333.250,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.589.687,10
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.062,70	0,00	0,00	158.883,77	0,00	182.025,30	0,00	0,00	165.921,18
421630	SAO JOAO BATISTA	868.646,15	21.015,56	0,00	230.406,58	0,00	650.327,11	0,00	0,00	469.741,18
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	5.207,76	0,00	0,00	14.519,69	0,00	8.632,71	0,00	0,00	11.094,74
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	32.953,16	0,00	130.396,65	0,00	0,00	22.273,19
421650	SAO JOAQUIM	1.275.919,58	80.766,83	401.628,00	340.809,79	0,00	1.581.367,88	0,00	0,00	517.756,31
421660	SAO JOSE	18.196.926,94	21.752.330,33	1.000.284,00	12.027.322,22	0,00	47.087.157,94	0,00	0,00	5.889.705,54
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.524,68	41.002,91	0,00	212.028,87	0,00	526.442,64	0,00	0,00	103.113,82
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	263.028,00	87.770,32	0,00	232.171,52	0,00	0,00	291.124,54
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.710,48	367.988,93	289.500,00	2.437.846,61	0,00	2.566.189,04	0,00	0,00	1.388.856,97
421700	SAO LUDGERO	135.709,68	43.269,72	0,00	147.106,49	0,00	35.407,32	0,00	0,00	290.678,57
421710	SAO MARTINHO	55.071,97	0,00	0,00	112.546,08	0,00	71.735,79	0,00	0,00	95.882,26
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.508,80	0,00	0,00	104.951,83	0,00	11.417,07	0,00	0,00	100.043,56
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.786.374,14	2.225.998,45	2.461.428,00	4.750.795,66	0,00	6.490.235,75	0,00	0,00	4.734.360,50
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	213.312,76	432.778,76	0,00	116.662,23	0,00	742.016,65	0,00	0,00	20.737,11
421730	SAUDADES	282.473,21	11.949,28	157.500,00	191.775,73	0,00	367.106,31	0,00	0,00	276.591,90
421740	SCHROEDER	185.523,72	0,00	0,00	68.647,78	0,00	28.083,66	0,00	0,00	226.087,84
421750	SEARA	732.514,74	87.092,78	687.337,71	589.646,01	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.591,24
421755	SERRA ALTA	45.213,72	0,00	0,00	107.836,09	0,00	52.745,78	0,00	0,00	100.304,03
421760	SIDEROPOLIS	190.367,88	34.848,48	157.500,00	546.418,93	0,00	178.401,60	0,00	0,00	750.733,69
421770	SOMBRIO	762.510,90	246.994,08	157.500,00	278.339,27	0,00	906.037,10	0,00	0,00	539.307,15
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	52.242,87	0,00	14.612,29	0,00	0,00	44.916,02
421780	TAIO	563.859,16	342.380,09	157.500,00	336.849,59	0,00	1.097.720,58	0,00	0,00	302.868,26
421790	TANGARA	338.913,42	56.369,73	263.028,00	109.911,90	0,00	477.979,14	0,00	0,00	290.243,91
421795	TIGRINHOS	3.075,12	0,00	0,00	850.255,08	0,00	776.991,08	0,00	0,00	76.339,12
421800	TIJUCAS	1.203.946,00	443.983,35	831.934,41	858.381,09	0,00	2.236.072,01	0,00	0,00	1.102.172,84
421810	TIMBE DO SUL	108.783,55	8.357,74	0,00	188.176,07	0,00	105.859,37	0,00	0,00	199.457,98
421820	TIMBO	1.316.452,37	651.150,52	157.500,00	997.022,47	0,00	2.781.398,74	0,00	0,00	340.726,62
421825	TIMBO GRANDE	74.772,72	0,00	0,00	61.666,50	0,00	95.577,96	0,00	0,00	40.861,26
421830	TRES BARRAS	856.507,68	16.010,04	183.149,17	2.455.394,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.511.061,15
421835	TREVISÓ	17.329,92	0,00	0,00	15.870,46	0,00	7.947,00	0,00	0,00	25.253,38
421840	TREZE DE MAIO	294.690,74	140.966,04	0,00	95.101,65	0,00	508.941,06	0,00	0,00	21.817,37



421960	XAVANTINA	138.086,53	0,00	0,00	41.597,26	0,00	151.348,09	0,00	0,00	28.335,70
421970	XAXIM	1.109.559,36	33.471,29	0,00	695.177,79	0,00	992.968,98	0,00	0,00	845.239,46
421985	ZORTEA	15.630,60	303,48	0,00	16.142,62	0,00	22.299,81	0,00	0,00	9.776,89
422000	BALNEARIO RINCAO	120.510,72	0,00	0,00	47.445,30	0,00	7.305,12	0,00	0,00	160.650,90
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										867.514.547,48

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - NOVEMBRO/2015

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 1.178, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Exclui número de SNT e respectiva equipe de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; e

Considerando a Portaria nº 532/SAS/MS, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 4 de julho de 2014, Seção 1, página 130, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de SNT 1 02 04 SP 38 e respectiva equipe de saúde autorizada por meio da Portaria nº 532/SAS/MS, de 3 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.179, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara prejudicado, arquiva o Recurso de Indeferimento da prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, com sede em Marília(SP) e torna sem efeito a Portaria nº 22/SAS/MS, de 10 de janeiro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando os artigos 2º, 51 e 52, da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008 e o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando a Nota Técnica nº 131/2015/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.037787/2013-19/MS, que atesta que a entidade possui CEBAS deferido para o período de 11 de março de 2009 a 10 de março de 2012, conforme a Portaria nº 1.091/SAS/SMS, de 14 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Declara prejudicado e arquiva o Recurso de Indeferimento para prorrogação da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de 10 de março de 2009 a 10 de março de 2010, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, CNPJ nº 52.049.244/0001-62, CNES nº 2083116, com sede em Marília(SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 22/SAS/MS, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 8, de 13 de janeiro de 2014, seção 1, página 31.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 1.180, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Goiana de Integralização e Reabilitação, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 529/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.235922/2014-71/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação, CNPJ nº 05.029.600/0001-04, com sede em Goiânia (GO).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de junho de 2015 a 28 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

RETIFICAÇÃO

Na Portaria, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 19 de novembro de 2015, Seção 1, página 46, Onde se lê: PORTARIA Nº 1.158, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015. Leia-se: PORTARIA Nº 1.158, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Torna pública a decisão de não incorporar o veruprevir, ritonavir, ombitasvir e dasabuvir para o tratamento de hepatite C crônica causada por infecção pelo genótipo 1 do HCV no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 321, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 60/SGTES/MS, de 9 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 60/SGTES/MS, de 9 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Processo	Nome	RMS	UF	Município
25000.218756/2013-67	MARIBEL JUANES BELTRAN	2100670	MA	Lago do Junco



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 225, DE 19 DE NOVEMBRO 2015(*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a edição da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015;

Considerando o que consta do processo nº 80000.031142/2015-42, resolve:

Art.1º Alterar o Anexo IV - Tabela de Enquadramentos, da Portaria DENATRAN nº 59, de 25 de outubro de 2007, com redação dada pela Portaria DENATRAN nº 276, de 24 de maio de 2012, para criar o código de infração específico para a conduta prevista no parágrafo 1º do art. 253-A do CTB:

Código Da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
760-9	0	Aplica-se multa agrav cem vezes aos organizadores da conduta art 253-A	§ 1º do Art.253-A	Condutor	7 - Gravíssima	Municipal/Rodov

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 19-11-2015, Seção 1, página 46, com incorreções no original

PORTARIA Nº 226, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025771/2015-33, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica MARTINS & CAETANO INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ nº 13.043.512/0001-87, situada no Município de Santos - SP, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 100, Saboo, CEP 11.085-200 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 227, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020363/2015-99, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica BRASIL MG INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ nº 08.380.915/0001-81, situada no

Município de Barbacena - MG, na Estrada BR 040, 219 IN, CEP 36.200-001 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 228, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.027295/2015-95, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica AVAL CASCAVEL INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 06.045.563/0001-83, situada no Município de Cascavel - PR, na Rua Sociologia, 113, Turisparque, CEP 85.819-250 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 229, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020758/2015-98, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica IVL - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 06.068.072/0001-57, situada no Município de Aracaju - SE, na Rua Amapá, 356, Siqueira Campos, CEP 49.075-050 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 230, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020973/2015-99, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica BATISTA & MARTINS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 06.185.085/0001-06, situada no Município de Campinas - SP, na Rua Batista Raffi, 247, Jardim Nova Aparecida, CEP 13.068-601 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.254, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve:

Dar publicidade as autorizações para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, deferidas as entidades listadas em anexo.

ANDRÉ FIGUEIREDO

ANEXO

Nº DA PORTARIA	ENTIDADE	MUNICÍPIO	UF	CANAL	GERADORA	Nº DO PROCESSO
6267	EMPRESA DE RADIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA	ARACATI	CE	15	FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT	53900.033012/2014-47
6272	EMPRESA DE RADIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA	DOURADOS	MT	39	FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT	53000.019595/2014-47
6275	EMPRESA DE RADIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA	IMPERATRIZ	MA	41	FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT	53000.019605/2014-44
6271	EMPRESA DE RADIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA	JUAZEIRO DO NORTE	CE	39	FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT	53000.004338/2014-19
6280	EMPRESA DE RADIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA	CORUMBÁ	MT	41	FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT	53000.019607/2014-33
6269	FUNDAÇÃO PEDRO AMÉRICO	ESPERANCA	PB	8	FUNDAÇÃO PEDRO AMÉRICO	53000.038829/2013-74
6105	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	BOA ESPERANÇA DO SUL	SP	46	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006585/2014-41
6103	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	GAVIÃO PEIXOTO	SP	16	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006594/2014-32



6106	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	IBATÉ	SP	2	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006593/2014-98
6102	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	MATÃO	SP	22	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006587/2014-31
6101	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	MOTUCA	SP	16	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006586/2014-96
6090	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	NOVA EUROPA	SP	20	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006590/2014-54
6104	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	RIBEIRÃO BONITO	SP	46	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006595/2014-87
6109	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	RINCAO	SP	45	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006591/2014-07
6108	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	SÃO CARLOS	SP	22	FUNDAÇÃO RAPHAEL MONTORO	53000.006592/2014-43
5843	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A	MACAPARANA	PE	13	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A	53900.020704/2014-25
5860	MERCES COMUNICAÇÕES LTDA	CASCADEL	PR	17 +	TVCI - TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	53900.045026/2015-94
6277	MERCES COMUNICAÇÕES LTDA	PONTA GROSSA	PR	18 -	TVCI - TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	53900.054022/2015-05
6094	MERCES COMUNICAÇÕES LTDA	PAIO BRANCO	PR	31 -	MERCES COMUNICAÇÕES LTDA	53900.050164/2015-96
5839	PRINISTIEL ENGENHARIA LTDA	ITUMBIARA	GO	44	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA	53900.013608/2015-10
6107	PRINISTIEL ENGENHARIA LTDA	ANTONINA	PR	10	FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM	53900.051992/2015-41
6268	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A	URUACU	GO	03 +	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A	53900.027369/2015-77
6273	RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA	JAMBEIRO	SP	13	RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA	53000.017103/2011-36
6270	RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA	SÃO SEBASTIAO (BOICUCANGA)	SP	13	RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA	53000.018863/2012-41
6274	RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA	SÃO SEBASTIAO (MARESIAS)	SP	11	RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA	53000.018864/2012-96
6281	RÁDIO E TV TAPAJOS LTDA	PRAINHA	PA	22	RÁDIO E TV TAPAJOS LTDA	53000.017665/2014-22
6291	REDE 7 DE COMUNICAÇÕES LTDA- ME	CAMPANHA	MG	38	FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE	53900.039906/2015-21
6290	REDE 7 DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	SÃO LOURENÇO	MG	40	FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE	53900.039929/2015-36
6289	REDE 7 DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME	TRÊS CORAÇÕES	MG	40	FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE	53900.039931/2015-13
6276	SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	PELOTAS	RS	20 -	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	53900.042990/2015-61
6278	SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	SANTA MARIA	RS	46 +	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	53900.042998/2015-27
6279	SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	JOINVILLE	SC	25 +	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	53900.043038/2015-84
5862	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA.	RIO DAS FLORES	RJ	36	TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA	53000.055872/2013-02
5837	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	IBIPEBA	BA	22	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	53900.027246/2015-36
6264	TELEVISÃO LAGES LTDA	BARRA VELHA	SC	23	TELEVISÃO LAGES LTDA	53000.068308/2010-07
6265	TELEVISÃO LAGES LTDA	IMBITUBA	SC	49 +	TELEVISÃO LAGES LTDA	53000.017015/2012-15
6266	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	CASA NOVA	BA	11	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	53900.027343/2015-29
5858	TV ALLAMANDA LTDA	JARU	RO	41	TV ALLAMANDA LTDA	53900.017710/2015-86

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 6.409, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.015451/2012 - Aprova a posteriori as transferências de controle da VONA TELECOMUNICAÇÃO LTDA. ME, CPF/MF n.º 04.501.781/0001-59, realizadas por meio por meio da Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Amapá no dia 21 de julho de 2010 e no dia 2 de março de 2015. A presente aprovação não exime a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 6.432 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à DOMINGOS SAGGIORATO, por meio do Ato nº 59294, de 28/06/2006, para SELMO ANTONIO MONTEIRO, CPF nº 174.059.120-87, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 6.433 - ADELIR ROVANI, CPF nº 246.181.870-34.

Nº 6.434 - ADOLFO KAFER, CPF nº 103.938.540-00.

Nº 6.435 - ALCIMAR FORNARI, CPF nº 356.413.989-34.

Nº 6.436 - ARLEI GOMES, CPF nº 391.299.269-04.

Nº 6.437 - ASSOCIACAO MARCONDENSE DE AGRICULTORES AMA, CNPJ nº 81.394.348/0001-02.

Nº 6.438 - CARLOS TAKASHIMA, CPF nº 174.669.629-04.

Nº 6.439 - EDSON ALBERTO ROLIM DE MOURA, CPF nº 000.557.005-00.

Nº 6.440 - HENRIQUE SEIDEL, CPF nº 086.171.049-53.

Nº 6.441 - JOAO ALFREDO BUCHNER DA SILVA, CPF nº 068.608.859-04.

Nº 6.442 - JOAO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 092.921.019-00.

Nº 6.443 - JOSE LUIZ SLAVIERO, CPF nº 586.490.938-68.

Nº 6.444 - LENIR PEDRO MOZZER, CPF nº 427.377.969-20.

Nº 6.445 - LYGIA COSTA MENDES PIMENTEL, CPF nº 434.082.497-68.

Nº 6.446 - NELSON ANTONIO KLEIN, CPF nº 140.043.489-00.

Nº 6.447 - PEDRO KALINOVSKI, CPF nº 611.311.569-00.

Nº 6.448 - ROZALINA HUCALO BOBEK, CPF nº 018.837.759-06.

Nº 6.449 - WILSON ANTONIO MARION, CPF nº 211.726.509-00.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE
GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 6.431, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Expede autorização à FRANCISCO JOSE WOLF, CPF nº 282.282.860-15 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 6.456 - Expede autorização à FORT ALIANCA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 06.374.291/0001-64 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 6.450 - Expede autorização à RADIO GUARABIRA FM LTDA, CNPJ nº 02.393.070/0001-82 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas, na localidade de São Bento/PB e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima - GR11, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir indicados.

Processo	Interessado (a)	Despacho Nº	Data do Despacho	Decisão	Valor da Multa (R\$)
53587.000150/2015-21	MINALVA DE SOUSA NASCIMENTO	6.383	03/08/2015	Advertência	-
53532.001492/2014-12	FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL	6.900	19/08/2015	Multa	5.462,50
53532.003714/2014-31	RÁDIO FM, VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA LTDA.	8.302	21/09/2015	Multa	717,62
53532.002714/2014-14	ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA VOZ DO POVO - ARCVP	6.869	18/08/2015	Multa	927,68
53532.003720/2014-99	RÁDIO FM, VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA LTDA.	8.300	21/09/2015	Multa	2.625,00
53578.000641/2013-19	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	6.380	03/08/2015	Multa	4.800,00
53584.000598/2013-11	IVANOR HENRIQUE COMPAGNONI	6.382	03/08/2015	Multa	440,00
53587.000151/2015-75	VERA LUCIA AGUIAR DO NASCIMENTO	6.338	31/07/2015	Multa	200,00
53578.000324/2015-64	DMP DESIGN MARKETING E PROPAGANDA LTDA.	4.896	24/06/2015	Multa	4.305,74
53528.001424/2013-31	RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA.-ME	2.869	25/04/2015	Multa	570,00
53578.000354/2015-71	SISTEMA DE COMUNICACAO AM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	4.898	24/06/2015	Multa	4.956,00
53532.003715/2014-86	ARARI RÁDIO FM LTDA.-ME	7.241	27/08/2015	Multa	797,36
53587.000148/2015-51	MARIA MARILENE MOREIRA DA SILVA	8.481	24/09/2015	Multa	800,00
53581.000276/2012-11	UDEIVDE SANTOS DE JESUS	4.908	24/06/2015	Multa	3.059,20
53578.000370/2015-63	MARCIO GREICE NOBRE JUSTO DA SILVA	4.899	24/06/2015	Multa	2.592,08



53581.001470/2013-96	ALTAMIR JOSÉ DE CARVALHO	2.157	30/03/2015	Multa	440,00
53578.000397/2014-75	SILVIO JOSÉ DOS SANTOS	4.904	24/06/2015	Multa	440,00
53578.000429/2014-32	ELIAS XAVIER DE LIMA	4.902	24/06/2015	Multa	440,00
53581.001476/2013-63	ROGÉRIO CRUZ AIORFE	2.160	30/03/2015	Multa	440,00
53584.000096/2015-43	MM PERMANENTES E BENS DE CONSUMO LTDA.	4.900	24/06/2015	Multa	440,00
53584.000603/2013-87	ELIEL AIRES DO NASCIMENTO	6.334	31/07/2015	Multa	640,00
53528.001835/2013-27	MARCOS B. DE MOURA E CIA LTDA.-ME	2.966	28/04/2015	Multa	6.940,21
53578.000321/2015-21	MÁRCIO DOS SANTOS DE SOUZA	7.055	24/08/2014	Arquivamento	-
53584.000588/2013-77	EDMARCIO JUSTINIANO RAMOS	2.316	02/04/2015	Multa	440,00
53528.002314/2013-97	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A	3.054	29/04/2015	Multa	2.137,50
53536.000590/2014-01	ICARO RAFAEL MENDES CAMPOS - ME	6.894	19/08/2015	Multa	614,53
53539.001253/2014-01	ADRIANO FRANCISCO MENDES GOMES	8.522	24/09/2015	Arquivamento	-
53532.002904/2014-31	RIVALDO ALVES DE ARAÚJO	7.522	01/09/2015	Arquivamento	-
53532.004113/2014-46	EDVALDO ALVES LANDIN DA SILVA	7.563	02/09/2015	Arquivamento	-
53587.000152/2015-10	LAUDELINA DIAS DOS SANTOS	7.043	24/08/2015	Arquivamento	-
53528.004571/2013-63	SOCIEDADE RÁDIO CULTURA DE JAGUARÃO LTDA.	4.443	10/06/2015	Multa	3.150,00
53539.001097/2014-70	RÁDIO FM ITATIUNGA LTDA.	7.048	24/08/2015	Multa	440,00
53532.002759/2014-99	USE TAXI RECIFE LTDA.-ME	7.053	24/08/2015	Multa	532,32

53532.001321/2014-93	FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL	7.645	04/09/2015	Multa	6.160,00
53532.002718/2014-01	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO ALEGRIENSE	6.871	18/08/2015	Multa	1.057,21
53539.000444/2014-47	RÁDIO PROGRESSO DE SOUZA LTDA.	7.221	26/08/2015	Multa	797,36
53539.000443/2014-01	RÁDIO JORNAL DE SOUZA LTDA.	7.049	24/08/2015	Multa	805,33
53532.002770/2014-59	JOSÉ ROMERO FERREIRA	6.875	18/08/2015	Multa	2.152,87
53532.003392/2014-21	FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DE SÃO FRANCISCO	7.224	26/08/2015	Multa	797,36
53532.002354/2014-51	CMTECH COMERCIO & SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	6.873	18/08/2015	Multa	1.278,23
53532.004149/2014-20	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE EL SHADAY	6.903	19/08/2015	Multa	427,50
53536.000236/2014-78	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	7.051	24/08/2015	Multa	4.784,15
53536.000237/2014-12	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	7.046	24/08/2015	Multa	797,36
53536.000238/2014-67	RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA.	7.047	24/08/2015	Multa	797,36
53532.003336/2014-96	FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DE SÃO FRANCISCO	8.309	21/09/2015	Multa	2.970,00
53578.001247/2015-60	JEANNETTE BARBOSA FALCÃO	8.485	24/09/2015	Multa	440,00

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATHIS NEVES

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 28, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Televisão Digital - PBTVD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

As alterações de classe que resultem em mudança de grupo de enquadramento somente serão consolidadas após o pagamento da diferença entre os preços mínimos de outorga, como estabelece a Portaria MC n.º 231, de 7 de agosto de 2013.

O texto completo das propostas de alterações do PBTv, PBRTV, PBTVD, PBFM PBOM e PRRadCom estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 18 de dezembro de 2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

ATO Nº 5.256, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Processo n.º 53500.028577/2010. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à U. N. TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 08.847.817/0001-01, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. Notificar os usuários sobre a cassação da autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. O Ato entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da notificação da empresa do ato decisório de extinção da outorga.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6.321, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Processo n.º 53500.002680/2015 - Expede autorização à ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A, CNPJ/CPF 29.435.005/0057-83, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência, à ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A, CNPJ nº 29.435.005/0057-83, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 6.414 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

Nº 6.419 - Processo n.º 53500.018695/2008 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) Abix Telecom LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, pelo prazo remanescente até 11/08/2018, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos e de forma onerosa.

Nº 6.424 - Processo n.º 535000113532014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRASILNET TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ LTDA ME, CNPJ nº 15.687.524/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 6.425 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

Nº 6.427- Processo n.º 535000200042009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CNPJ nº 43.819.978/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 11 de Setembro de 2019, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.256, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Processo n.º 53500.013293/2015-13 Expede autorização à IVANILDO MENEZES DE CARVALHO - ME, CNPJ/MF nº 11.352.447/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.155, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Processo n.º 53500.015149/2015-11 - Expede autorização à ULTRACOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 01.907.811/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.169 - Processo n.º 53560.001802/2015-42 - Expede autorização à JOSÉ ANDRÁ% DE SOUZA E SILVA SERVIÇO MULTIMÍDIA - ME, CNPJ/MF nº 17.336.463/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.171 - Processo n.º 53504.013268/2015-91 - Expede autorização à BEST VOICE TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.586.641/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.175 - Processo n.º 53500.015554/2015-21 - Expede autorização à L.G. BENATO - INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 16.831.184/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.179 - Processo n.º 53500.014181/2015-71 - Expede autorização à A. GONÇALVES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 16.652.706/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.182 - Processo n.º 53500.013533/2015-71 - Expede autorização à A A INFORMATICA E MANUTENCAO LTDA, CNPJ/MF nº 07.538.182/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.188 - Processo n.º 53500.015713/2015-98 - Expede autorização à PISP TECNOLOGIA EIRELI ME, CNPJ/MF nº 21.729.549/0001-91, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.191 - Processo n.º 53560.001386/2015-82 - Expede autorização à BITMAIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 12.183.982/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.206 - Processo nº 53500.015650/2015-70 - Expede autorização à JHS TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 05.957.349/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.223 - Processo nº 53548.001776/2015-11 - Expede autorização à J. P. DOS SANTOS, CNPJ/MF nº 15.335.145/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Nº 50.230 - Processo nº 53508.004686/2015-58 - Expede autorização à REDENET PROVIDOR LTDA-ME, CNPJ/MF nº 21.950.987/0001-85, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

Nº 50.231 - Processo nº 53500.014831/2015-89 - Expede autorização à 2RM-TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.805.978/0001-63, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 504, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045946/2010-41, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MC nº 394, de 02 de abril de 2012, publicada no DOU de 24 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ

**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 4.324, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.003143/2014-16, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela TV Coligadas de Santa Catarina S/A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Santa Cecília, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 6 (seis), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

**Ministério das Mulheres, da Igualdade
Racial e dos Direitos Humanos****SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS
HUMANOS**

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a Comissão dos Direitos da População em Situação de Rua, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

A VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 12 986, de 02 de junho de 2014, bem como pelo art. 19 do Regimento Interno, dando cumprimento a decisão do Colegiado, tomada em sua 9ª reunião ordinária, e tendo em vista o disposto no Decreto 7 053, de 23 de dezembro 2009, que criou a Política Nacional para a População em Situação de Rua, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão dos Direitos da População em Situação de Rua com o objetivo de receber, apurar e monitorar as denúncias de violações de direitos deste segmento social, propor recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas relacionadas ao setor, nos termos da Lei 12 986/14 e do Regimento Interno do CNDH.

Parágrafo único. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as arcas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento, para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Comissão será composta por:

I - Três Conselheiras e Conselheiros do CNDH, representantes dos seguintes órgãos entidades:

- Movimento Nacional da População de Rua;
- Conselho Nacional de Procuradores Gerais, e
- Defensoria Pública da União.

II- Representantes de organizações da sociedade civil:

- Pastoral Nacional dos Povos de Rua, e
- Fórum da População de Rua do Paraná.

III - Um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua /CIAMP-Rua (SDH);

b) Departamento de Apoio a Gestão Participativa-Ministério da Saúde;

c) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

d) Ministério do Desenvolvimento Social;

e) Ministério da Justiça, e

f) Ministério das Cidades.

§1º Poderá, ainda, integrar a Comissão um profissional especializado em direitos da população em situação de rua.

§ 2º A Comissão poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à defesa dos direitos autorais, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.

Art. 3º A atividade desenvolvida no âmbito da Comissão é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 4º A Comissão exercerá suas atividades de forma permanente, devendo apresentar e seguir um plano de ações, bem como submeter relatórios e recomendações dos casos analisados ao Plenário do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Art. 5º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR****DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURIDICOS**

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO
PROJETO "REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO TURÍSTICO
NO EIXO APAPORIS-TABATINGA"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de turismo se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Realização de Diagnóstico Turístico no eixo Apaporis-Tabatinga", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é realizar diagnóstico da situação atual do turismo, serviços e infraestrutura no eixo Apaporis-Tabatinga, para identificação de seu potencial turístico.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Turismo (MTur), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Colômbia designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério de Relações Exteriores, e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Comércio Indústria e Turismo (MCIT) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:

a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em



caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo da República da Colômbia

TONY JOZAME AMAR
Embaixador da Colômbia

PROGRAMA EXECUTIVO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE FUNDAMENTADO NO ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA (AIEA), PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DA AVALIAÇÃO INICIAL DA CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE MERCÚRIO NO BRASIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (doravante denominadas as "Partes"),

CONSIDERANDO que as relações de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente se fundamentam no Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Nº 11, de 29 de dezembro de 1964, promulgado pelo Decreto Nº 59.308, de 23 de setembro de 1966;

CONSIDERANDO que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente é a principal autoridade global em meio ambiente que estabelece a agenda ambiental global, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no âmbito do sistema das Nações Unidas e serve como uma autoridade defensora do meio ambiente global.

CONSIDERANDO que a cooperação internacional oferecida pela Organização das Nações Unidas, por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, é de peculiar importância para a execução de ações programáticas relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que os objetivos do projeto de Desenvolvimento da Avaliação Inicial da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil a ser implementado ao amparo do presente Programa Executivo, coincidem com as políticas definidas pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; e

CONSIDERANDO que o documento do projeto, que faz parte do presente Programa Executivo, foi formulado conjuntamente pelo Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Ajustam o seguinte:

TÍTULO I
DO OBJETO

Artigo 1º

1. O presente Programa Executivo entre o Governo da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Governo", e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, doravante denominado "PNUMA", tem por finalidade a execução do Projeto "Desenvolvimento da Avaliação Inicial da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil, doravante denominado o "Projeto", que tem por objetivo preparar e fortalecer capacidade no Brasil para a implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil, assinada em 11 de outubro de 2013.

TÍTULO II
DO DOCUMENTO DO PROJETO

Artigo 2º

1. As ações a serem desenvolvidas dentro da estrutura deste Programa Executivo serão orientadas pelo Documento de Projeto (anexado como Anexo A) elaborado em conjunto pelo MMA e pelo PNUMA, e aprovado pela ABC/MRE, e contempla atividades que serão financiadas com recursos externos oriundos do Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF).

2. O Documento de Projeto descreve em detalhes os seguintes itens: o contexto, histórico, estratégia, objetivos, resultados esperados de suas atividades; os insumos físicos e humanos, nacional de internacional, necessários para a execução e implementação do Projeto; cronograma de implementação do Projeto, cronograma de desembolso, monitoramento e avaliação e seus cronogramas.

3. O Documento de Projeto também descreve, em detalhe, os seguintes itens: identificação do órgão de execução nacional ou instituições e o órgão de cooperação internacional, suas obrigações, recursos financeiros e detalhamento de suas fontes, o termo, as disposições sobre os recursos gastos, a taxa de administração e as contribuições em espécie, quando aplicáveis, e as disposições sobre suspensão e cancelamento.

TÍTULO III
DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Artigo 3º

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a ABC/MRE, como instituição responsável pelo acompanhamento, em nível governamental, das atividades decorrentes do presente Programa Executivo; e

b) o MMA, como instituição responsável pela implementação das atividades decorrentes do presente Programa Executivo, de acordo com o especificado no Documento do Projeto.

Artigo 4º

O PNUMA designa seu Escritório no Brasil como instituição responsável pela execução, supervisão, acompanhamento e apoio dos serviços operacionais e financeiros de acordo com o Plano de Trabalho do Projeto.

TÍTULO IV
DA OPERACIONALIZAÇÃO

Artigo 5º

1. Na implementação do Projeto, a execução dos serviços administrativos e financeiros observará as regras e os procedimentos do PNUMA atinentes à modalidade de Execução Direta (DEX).

2. As aquisições de bens e as contratações de serviços serão regidas pelas regras de aquisições das Nações Unidas aplicáveis, bem como os princípios estabelecidos pelo Secretariado das Nações Unidas para aquisições e devem ser orientadas pelos princípios da impessoalidade, publicidade, razoabilidade e equidade, proporcionalidade, eficiência, melhor relação preço-qualidade, transparência e proibição de fracionamento de contratos para limitar competição.

TÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 6º

Ao Governo da República Federativa do Brasil caberá:

I - por intermédio da ABC/MRE:

a) acompanhar o desenvolvimento do Projeto sob os aspectos legal e administrativo, mediante análise dos relatórios anuais recebidos e de visitas periódicas e reuniões para verificar o cumprimento dos objetivos, metas e resultados;

b) aprovar alterações e ajustes no projeto, propostos pelo MMA e pelo PNUMA.

II - por meio do MMA:

a) designar o Diretor Nacional do Projeto e o Coordenador Nacional do Projeto;

b) planejar e implementar o Plano de Trabalho do Projeto, dentro do cronograma estabelecido, em colaboração com o PNUMA;

c) coordenar as atividades necessárias à implementação do Projeto;

d) proporcionar, quando apropriado, as contribuições financeiras comprometidas no Cronograma de Desembolso do Documento do Projeto e nas subseqüentes revisões, em concordância com a previsão orçamentária, observando as leis e os regulamentos do Brasil, e a infraestrutura local, bem como informações e instalações necessárias à implementação das atividades;

e) elaborar os termos de referência e as especificações técnicas para a contratação de peritos e consultores, e aquisição de bens e prestação de serviços necessários à implementação das atividades do Projeto,

f) autorizar, juntamente com o PNUMA, o pagamento dos serviços técnicos de consultoria, após a aceitação dos serviços e produtos e/ou de suas etapas, conforme critérios técnicos e qualitativos;

g) propor à ABC/MRE e ao PNUMA modificações e ajustes necessários ao bom andamento do Projeto;

h) preparar Relatório de Progresso anual, em conjunto com o PNUMA, que deverá ser submetido à ABC/MRE e às outras partes envolvidas, como apropriado;

i) preparar o Relatório Final do Projeto, em conjunto com o PNUMA, que deverá ser apresentado à ABC/MRE e ao PNUMA no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do Projeto;

j) observar os procedimentos a serem estabelecidos pela ABC/MRE, com vistas a contribuir para o acompanhamento da execução do Projeto.

Parágrafo Único. A definição dos termos de referência e especificações técnicas para a aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere a letra "e" do inciso II do presente Artigo deverá ser realizada em consulta com o PNUMA.

Artigo 7º

Em conformidade com suas políticas, normas, regulamentos e procedimentos o PNUMA, como Agência do GEF deverá:

a) prestar assessoria técnica e transferir conhecimentos ao MMA em consonância com as atividades técnicas previstas no Documento do Projeto;

b) participar da supervisão, acompanhamento e avaliação das atividades executadas no âmbito do Projeto;

c) indicar oficiais ou contratar consultores, a pedido do MMA, quando e como necessário e de acordo com as atividades e recursos definidos no Projeto;

d) processar, por solicitação do MMA, quando necessário, as ações administrativas necessárias à consecução do objetivo deste Programa Executivo, inclusive a contratação de consultores, na modalidade "produto", sempre observando critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos;

e) organizar, em comum acordo com o MMA, ações necessárias de capacitação de recursos humanos;

f) preparar, conjuntamente com o MMA, as revisões orçamentário-financeiras, assim como as revisões do Plano de Trabalho, sempre que necessário e nos termos previstos no Projeto;

g) gerenciar os recursos financeiros do Projeto seguindo os procedimentos contábeis e financeiros das Nações Unidas pertinentes à matéria;

h) disponibilizar, trimestralmente, relatórios de gastos do Projeto ao MMA;

i) prestar à ABC/MRE todas as informações necessárias ao monitoramento das atividades do Projeto;

j) facilitar o acesso a cópias dos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira do Projeto aos órgãos de controle e à ABC/MRE, quando apropriado; e

k) cooperar com o MMA na elaboração dos Relatórios de Progresso e Relatório Final do Projeto.

**TÍTULO VI
DA DIREÇÃO E DA COORDENAÇÃO****Artigo 8º**

O MMA indicará ao PNUMA e à ABC/MRE os nomes do Diretor Nacional e do Coordenador Nacional do Projeto.

Artigo 9º

As despesas feitas no âmbito do Projeto deverão ser aprovadas por integrantes do quadro de pessoal do MMA ou por ocupantes de cargos em comissão no MMA, conforme designados por este Programa Executivo.

Artigo 10

1. As Partes formarão um Comitê Diretivo do Projeto, integrado pelo Diretor Nacional do Projeto, um representante da ABC/MRE e um representante do PNUMA. Este Comitê poderá ser ampliado, de vez em quando, mediante concordância mútua entre as Partes, com vistas a atender as necessidades do Programa.

2. O Comitê deverá:

- analisar e discutir o desenvolvimento das atividades do Projeto e sugerir modificações;
- discutir e aprovar o Plano de Trabalho;
- discutir e aprovar os Relatórios de Progresso e o Relatório Final do Projeto;
- analisar os resultados alcançados; e
- dirimir controvérsias.

Parágrafo Único. O MMA será responsável por convocar reunião do Comitê Diretivo do Projeto, pelo menos uma vez ao ano ou por solicitação de uma das Partes.

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS****Artigo 11**

1. Para a execução deste Programa Executivo, o PNUMA receberá contribuição financeira do GEF que será administrada pelo PNUMA, de acordo com as políticas, normas, regulamentos, regras e procedimentos financeiros das Nações Unidas pertinentes à matéria.

2. As responsabilidades do MMA e do PNUMA referente à administração e execução orçamentária e financeira serão especificadas no Documento do Projeto. A responsabilidade da ABC/MRE referente a esses temas estão especificadas neste documento no Artigo 6º, inciso I.

3. O PNUMA não iniciará ou dará continuidade às atividades do Projeto até o efetivo recebimento dos recursos correspondentes, conforme Cronograma de Desembolso constante do Documento do Projeto, e não assumirá compromissos financeiros que excedam as contribuições do GEF depositadas na sua conta.

4. O presente Programa Executivo não implica qualquer compromisso ou atividades gravosas ao patrimônio nacional da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DOS BENS, EQUIPAMENTOS E ENCARGOS FINANCEIROS****Artigo 12**

1. Os bens/equipamentos adquiridos com recursos do projeto serão transferidos oportunamente ao MMA, após consulta entre as Partes, ao final do Projeto.

2. O Diretor do Projeto será responsável pela manutenção de tais bens/equipamentos em perfeitas condições de uso, bem como pelo estabelecimento e atualização de seu controle patrimonial.

3. O MMA deverá utilizar os referidos bens/equipamentos exclusivamente para as atividades previstas no âmbito do Projeto.

Artigo 13

Ao término do presente Programa Executivo, nos termos previstos no Acordo entre o GEF e o PNUMA, o PNUMA procederá à restituição ao GEF de eventual saldo de recursos não utilizados pelo Projeto e em seu poder, uma vez que os compromissos pendentes tenham sido quitados. Os referidos recursos serão restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do Relatório Final do Projeto.

**TÍTULO IX
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE SUPORTE****Artigo 14**

De acordo com o estabelecido entre o PNUMA e o MMA, o PNUMA reterá até 10% dos recursos do GEF, para os custos diretos, incorridos do apoio direto às atividades do projeto, como pessoal,

equipamento, comunicação, viagens, e/ou qualquer outro suporte necessário para que os resultados sejam alcançados e os custos operacionais diretos das atividades sejam apropriados.

**TÍTULO X
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO RELATÓRIO FINAL****Artigo 15**

O PNUMA deverá apresentar, periodicamente, ao GEF, relatórios detalhados que comprovem todas as transações financeiras ocorridas no âmbito deste Programa Executivo, em conformidade com os termos do acordo entre o PNUMA e o GEF.

Artigo 16

O PNUMA deverá apresentar ao MMA, ao final de cada 3 meses, um relatório de execução financeira do último trimestre.

Artigo 17

O PNUMA deverá apresentar às Partes um relatório financeiro final listando todas as despesas, até 60 (sessenta) dias após a revisão final do presente Programa Executivo.

**TÍTULO XI
DO PESSOAL A SER CONTRATADO****Artigo 18**

A contratação de pessoal para a implementação do projeto ao abrigo deste Programa Executivo será regida pelas regras e regulamentos das Nações Unidas pertinentes à matéria, em consonância com os Termos de Referência a serem elaborados para cada vaga de trabalho no âmbito do Projeto.

**TÍTULO XII
DOS CRÉDITOS AOS PARTICIPANTES E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL****Artigo 19**

1. As Partes concordam em relação ao projeto "Desenvolvimento da Avaliação Inicial da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil" elaborado conjuntamente pelo MMA e PNUMA com apoio financeiro do GEF, via PNUMA, no âmbito deste Acordo com vistas a assistir o Governo do Brasil no fortalecimento de sua capacidade técnica para apoiar a implementação da Convenção de Minamata sobre Mercúrio no Brasil, que o Governo do Brasil reterá todos os direitos de propriedade intelectual e que o reconhecimento total do financiamento pelo PNUMA/GEF seja indicado com destaque em tais propriedades intelectuais.

2. Quando necessário para sua crítica ou análise acadêmica, o PNUMA e o Ministério do Meio Ambiente terão o inequívoco direito de usar fatos ou estatísticas do material final protegido por direito autoral ou poderão fazer citações dos relatórios finais de forma lícita e não comercial, sem a conclusão de um arranjo de licença perpétua em separado. Qualquer outro uso do material protegido por direito autoral demandaria que a respectiva Parte obtivesse aprovação prévia e por escrito do Governo do Brasil.

3. Toda divulgação por meio de veículos de comunicação contendo nome, emblema ou logomarca oficial do PNUMA deverá ser objeto de consulta prévia entre as Partes.

4. Fica terminantemente proibido incluir, ou de qualquer forma fazer constar na reprodução, publicação ou divulgação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Programa Executivo e dos trabalhos e produtos derivados do mesmo: nomes, marcas, símbolos, logomarcas, combinações de cores, de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção de índole individual, política, partidária, religiosa ou de caráter comercial.

**TÍTULO XIII
DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES****Artigo 20**

1. O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil ficará encarregado de providenciar a publicação do presente Programa Executivo no Diário Oficial da União.

2. O MMA ficará encarregado de providenciar a publicação de extrato do Documento do Projeto, de eventuais revisões e demais atos decorrentes das disposições do Documento do Projeto, no Diário Oficial da União.

Artigo 21

Todos os documentos e informes produzidos durante a execução do Projeto poderão ser divulgados desde que recebida a autorização das Partes, levando em consideração os requisitos de confidencialidade.

**TÍTULO XIV
DAS MODIFICAÇÕES****Artigo 22**

1. Mediante o consentimento mútuo e por escrito das Partes, o presente Programa Executivo poderá ser alterado por meio de emendas e revisões, com vistas a adequações financeiras e/ou eventuais ajustes de execução e prorrogação do prazo de vigência. Tais emendas, revisões ou ajustes deverão ser formalizados por escrito.

2. Como exceção ao disposto acima, as seguintes revisões, mencionadas abaixo no parágrafo a) e b) poderão ser assinadas unicamente pelo Representante do PNUMA no Brasil, em nome do PNUMA:

a) Revisões para refletir estimativa mais realista de implementação financeira em um ano calendário específico e reprogramar o saldo para o ano seguinte, que não representem alteração no montante total do orçamento, e

b) Revisões obrigatórias anuais que reflitam os gastos efetuados ao longo do ano anterior e que não representem alteração no montante total do orçamento, da vigência ou de natureza substantiva do Projeto.

**TÍTULO XV
DA AVALIAÇÃO****Artigo 23**

O Projeto poderá ser objeto de avaliação externa, conforme acordado pelas Partes, a fim de avaliar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do Projeto.

**TÍTULO XVI
DA SUSPENSÃO****Artigo 24**

1. O presente Programa Executivo poderá ser suspenso caso ocorra descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

a) Utilização dos recursos em desacordo com os objetivos do Documento de Projeto;

b) Interrupção das atividades do Projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

c) Falha na apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

d) Baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo MMA, pela ABC/MRE e pelo PNUMA;

e) Interrupção das atividades do Projeto sem a devida justificativa.

2. Caso as Partes não cheguem a um entendimento mútuo em razão da ocorrência das situações descritas nos incisos a), b), c), d), e e) deste Artigo, o presente Programa Executivo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, conforme o disposto no Artigo 25.

3. As Partes farão o balanço das atividades realizadas e estabelecerão os procedimentos de conclusão dos contratos/obrigações em vigência e de eventual ressarcimento de recursos.

**TÍTULO XVII
DA DENÚNCIA****Artigo 25**

Qualquer das Partes poderá manifestar, a qualquer momento e pela via diplomática, sua intenção de desconstituir o presente Programa Executivo. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após tal notificação por escrito à outra Parte.

Artigo 26

Em caso de desconstituição, o PNUMA deverá realizar o balanço das atividades desenvolvidas pelo MMA até a data da notificação dessa descontinuidade. As Partes deverão estabelecer os procedimentos de conclusão de atividades em andamento e de eventual ressarcimento de recursos. O PNUMA deverá ressarcir somente os custos decorrentes da gestão do projeto em conformidade com os termos expressos no presente Acordo. No âmbito deste Artigo, o reembolso à Agência Executora, quando adicionado aos valores previamente remetidos à mesma pelo PNUMA a respeito do projeto, não deverá exceder o total da alocação/contribuição para o projeto.



TÍTULO XVIII
DA AUDITORIA

Artigo 27

As contas do Projeto serão objeto de auditoria contábil, em conformidade com as regras e regulamentos do PNUMA pertinentes à matéria.

TÍTULO XIX
DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 28

As controvérsias que possam surgir da interpretação ou execução do presente Programa Executivo serão dirimidas amigavelmente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes. Caso as tentativas de negociações amigáveis falhem, tais disputas deverão ser resolvidas por meio de consultas entre os titulares executivos do PNUMA, MMA e ABC/MRE da República Federativa do Brasil.

TÍTUL O XX
DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 29

Nenhuma das provisões deste Programa Executivo deve ser interpretada como renúncia implícita de quaisquer privilégios e imunidades das Nações Unidas por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 1946.

TÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30

Para as questões não previstas no presente Programa Executivo, serão aplicadas as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, bem como do Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, de 1964.

TÍTULO XXII
DA VIGÊNCIA

Artigo 31

O presente Programa Executivo entrará em vigor na data da Feito em Brasília, aos 28 de agosto de 2015, em dois originais, em português e em inglês. Onde houver conflito na interpretação deste Programa Executivo prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MÁRCIO LOPES CORREA
Coordenador - Geral de Cooperação Técnica Multilateral

Pelo Programa das Nações Unidas Para O Meio Ambiente

DENISE HAMU DE LA PENHA
Representante do PNUMA no Brasil

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 526, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 5º da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, e o que consta no Processo nº 48000.001513/2015-59, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor do Custo da Gestão dos Ativos de Geração - GAG para a Usina Hidrelétrica denominada UHE Sobradinho, conforme definido no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O valor do GAG constante desta Portaria foi calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, considerando como data-base o mês de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

CUSTO DE GESTÃO DE ATIVOS DE GERAÇÃO - GAG
UHE SOBRADINHO

Contrato de Concessão	Concessionária	Usina Hidrelétrica	Localização (Rio/Município/UF)	Potência para Efeito de Definição do GAG (MW)	GAG (R\$), Preços de Setembro de 2015
nº 006/2004-ANEEL	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf	UHE Sobradinho	Rio São Francisco/ Sobradinho/BA	1.050,30	55.059.651,32

PORTARIA Nº 527, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 10 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001420/2015-24 resolve:

Art. 1º Definir o valor de indenização, conforme indicado no Anexo I a esta Portaria, referenciado a preços de junho de 2015, para a Usina Hidrelétrica Parapananema, considerando a depreciação e amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação das instalações e até 30 de junho de 2015, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Art. 2º O recebimento da indenização, de que trata o art. 1º desta Portaria, dar-se-á em parcelas mensais, a serem pagas no prazo de sete anos contados da data do pagamento da primeira parcela.

§ 1º A primeira parcela será paga na segunda quinzena do mês de fevereiro de 2016, condicionada ao recebimento de requerimento específico, pelo Ministério de Minas e Energia, conforme modelo definido no Anexo II desta Portaria.

§ 2º As parcelas mensais de que trata o caput serão pagas no dia quinze de cada mês, atualizadas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC relativa ao mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Caso venha a ocorrer a extinção da Taxa SELIC, adotar-se-á outra taxa oficial que venha a substituí-la e, na falta dessa, outra com função similar, conforme definido pelo Poder Concedente.

Art. 3º A Concessionária deverá enviar requerimento, de acordo com o formato constante do Anexo II, no prazo de quinze dias contados da publicação desta Portaria, para receber a indenização prevista no art. 1º.

Parágrafo único. O requerimento encaminhado ao Ministério de Minas e Energia expressa o reconhecimento de que o valor de indenização, estabelecido no Anexo I, é suficiente para a cobertura integral do montante da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, não restando quaisquer valores a pleitear com relação à concessão nele indicada e à forma de recebimento e prazo para pagamento da indenização de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO I

VALOR DE INDENIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Contrato de Concessão	Concessionária	CNPJ/MJ	Usina Hidrelétrica	Potência (MW)	Indenização (R\$)
011/1999-ANEEL	Empresa Santa Cruz Geração de Energia S.A.	07.614.088/0001-80	Parapananema	31,5	28.173.648,89

ANEXO II

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Requerimento para o recebimento de indenização	
DADOS DA EMPRESA OU CONSÓRCIO REQUERENTE	
1) Nome da Empresa ou Consórcio	
2) CNPJ (preencher caso enquadre-se como Empresa)	3) Sigla da Empresa ou Consórcio
4) Nome de Representante para Contato	5) CPF do Representante
6) Telefone para Contato	7) E-mail do Contato
8) Endereço da Empresa ou Consórcio	



9) Bairro	10) CIDADE	11) UF	12) CEP
EMPREENDIMENTO INDENIZADO Contrato de Concessão		Usina Hidrelétrica	Valor da Indenização (R\$) Referenciado a preços de junho de 2015
011/1999-ANEEL		Paranapanema	28.173.648,89
DADOS BANCÁRIOS			
Nº Banco	Indicar Banco, Agência e Conta Corrente para Depósito do valor da indenização (Instituição Financeira estabelecida em território nacional)		Nome do Banco Agência Conta Corrente
Declaro que o valor de indenização constante deste requerimento é suficiente para a cobertura integral do montante da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, referentes ao projeto básico do empreendimento, não restando quaisquer valores a pleitear com relação à concessão nele indicada e à forma de recebimento e prazo para pagamento da indenização de que trata este requerimento.			
Representante Empresa / Consórcio			Local e Data

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.555, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 00000.700756/1977-97. Interessado: Companhia Industrial Itaunense. Objeto: Declara extintas, por decurso de prazo, as concessões da Companhia Industrial Itaunense, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 21.254.073/0001-80, relativas à UHE Dr. Augusto Gonçalves e à UHE Coronel João de Cerqueira Lima, com dispensa de reversão dos bens. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.556, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processos nº 48500.003094/2006-51 e 48100.000915/1994-11. Interessado: Novelis do Brasil Ltda. Objeto: Extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica denominada PCH Brito, localizada no município de Ponte Nova, estado de Minas Gerais, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.000318-2.01, outorgada, por transferência, à empresa Novelis do Brasil Ltda., por meio do Decreto nº 62.298, de 22 de fevereiro de 1968, combinado com o Decreto nº 82.871, de 18 de dezembro de 1978, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.557, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 00000.746624/1983-22. Interessado: Faixa Azul Indústria de Móveis para Escritório Ltda. Objeto: Extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica denominada CGH Piedade, localizada no município de Piedade, estado de São Paulo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) CGH.PH.SP.002056-7.01, outorgada, por transferência, à empresa Faixa Azul Indústria de Móveis para Escritório Ltda., por meio do Decreto nº 70.982, de 15 de agosto de 1972, c/c o Decreto nº 90.341, de 17 de outubro de 1.984, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.567, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.002593/2015-29. Interessado: Cantareira Transmissora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Estreito - Fernão Dias. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de novembro de 2015

Nº 3.732 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002546/2014-02, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - Colce contra o Auto de Infração nº AI/CEE/0025/2013 e, no mérito, negar-lhe provimento, e (ii) de ofício, revisar as dosimetrias aplicadas às Não Conformidades NC2, NC4 e NC5 e, consequentemente, majorar as multas impostas pelo Auto de Infração nº AI/CEE/0025/2013 para R\$ 1.691.031,90 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, trinta e um reais e noventa centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

ROME U DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de novembro de 2015

Nº 3.669 - Processos nº 48500.002660/2014-24, 48500.002661/2014-79, 48500.002662/2014-13, 48500.002655/2014-11, 48500.002656/2014-66, 48500.002657/2014-19, 48500.002652/2014-88, 48500.003077/2014-31, 48500.003084/2014-32, 48500.003078/2014-85, 48500.006919/2013-25, 48500.005078/2014-10, 48500.006920/2013-50, 48500.005079/2014-64 e 48500.006922/2013-49. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar a validade dos DSP nº 1.538/2015 ao DSP nº 1.552/2015, referentes, respectivamente, às EOL Ventos de São Januário 1 a 15, todas localizadas no município de Campo Formoso, estado da Bahia, passando a vigorar até 18 de maio de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 11 de novembro de 2015

Nº 3.694 - Processo nº 48500.001032/2004-61. Interessado: WD Agroindustrial Ltda. Decisão: revogar, a pedido da interessada, o DSP nº 1.837/2015, referente à UTE WD, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.AI.MG.029122-6.01, outorgada por meio da REA nº 166/2004, voltando a valer a redação original do DRO nº 423, de 20 de fevereiro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 12 de novembro de 2015

Nº 3.705 - Processo nº 48500.004742/2015-94. Interessado: Corumbataí Energia Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Godoy Moreira, cadastrada sob o PCH.PH.PR.034947-0.01, situada no rio Corumbataí, no estado do Paraná; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado posteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, serão admitidos outras solicitações de DRI-PCH desde que protocoladas até o dia 23 de dezembro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 17 de novembro de 2015

Nº 3.725 - Processo nº 48500.004955/2015-16 Interessado: Predilecta Alimentos Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Predilecta, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.FL.SP.035103-2.01, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Matão, no estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Nº 3.731 Processo nº 48500.004881/2008-99. Interessado: RDR Consultores Associados Ltda. Decisão: Homologar os parâmetros para fins do cálculo da Garantia Física da PCH Recanto, CEG PCH.PH.MT.034865-1.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de novembro de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes no despacho abaixo para início de operação comercial a partir do dia 20 de novembro de 2015.

Nº 3.748 - Processo nº 48500.001283/2014-14. Interessado: Baraúnas I Energética S.A. Usina: EOL Baraúnas I. Unidade Geradora: UG4, UG9, UG13 e UG14, totalizando 9.400 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia
A íntegra desse Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.749 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados a seguir, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas na sequência para início da operação em teste a partir do dia 20 de novembro de 2015. II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 22 da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Baraúnas I - BA	EOL.CV.BA.031335-1.01	Baraúnas I Energética S.A.	UG1 e UG8, totalizando 4.700 kW	48500.001283/2014-14
Morro Branco I - BA	EOL.CV.BA.031336-0.01	Morro Branco I Energética S.A.	UG4, de 2.350 kW	48500.001269/2014-11
Mussambê - BA	EOL.CV.BA.031352-1.01	Mussambê Energética S.A.	UG3, de 2.350 kW	48500.001289/2014-83



Nº 3.750 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Magatec Serviços Técnicos Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação em teste a partir de 20 de novembro de 2015. Usina: CGH Bom Jardim. Unidade Geradora: UG1 de 140 kW. Localização: Município de Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de novembro de 2015

Nº 3.714 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais e em conformidade com o disposto no art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.404, de 18 de dezembro de 2012, e o que conta do Processo nº 48500.002569/2013-28; decide: I - aprovar a prestação de contas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em relação aos gastos administrativos, financeiros e tributários ocorridos na Conta de Energia de Reserva - CONER referentes ao exercício de 2013; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.715 - Processo nº 48500.003967/2015-23. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Decisão: anuir ao contrato de prestação de serviços entre a Interessada com as empresas Ventos de Sucupira S.A., Ventos de Povo Novo S.A. e Ventos de Vera Cruz S.A. no valor de R\$ 3.103.205,60 (três milhões, cento e três mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de novembro de 2015

Nº 3.747 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Resolução Homologatória nº 1.984, de 10 de novembro de 2015, parágrafo único do art. 12, objeto do Processo nº 48500.002040/2015-76, e tendo em vista o que consta no aplicativo "Inadimplentes do Setor Elétrico", administrado pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF, comprovando que a Companhia Energética de Alagoas - Ceal, nesta data, encontra-se adimplente com suas obrigações intrassetoriais, o que afasta o impedimento previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, decide autorizar a Ceal a praticar as tarifas e demais valores constantes da Tabela 1, Grupo A, da Tabela 2, Grupo B, e das Tabelas 4, 5, 6 e 8, de que tratam os art. 3º, 7º e 9º da supracitada Resolução, a partir do dia 19 de novembro de 2015.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 1.071, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.002879/2014-86 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa UTC Exploração e Produção S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 12.456.210/0002-59, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) da UTC Exploração e Produção S.A. na área do poço 1-UTC-03-RN do Campo Galo de Campina, localizada no Poço Feio, Zona Rural do município de Governador Dix-Sept Rosado, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de novembro de 2015

Nº 1.611 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.016828/2011-99,

Considerando:

- A utilização do gás natural na instalação consumidora Usina Termelétrica Mário Covas, nº 51.3511.1.009, referente ao registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, conforme o Despacho nº 102, de 30 de janeiro de 2013; e

- O não atendimento ao Art. 13, Inciso III e ao Art. 4, Inciso X, da Resolução ANP n.º 51, de 29 de setembro de 2011 e do item 9 do Despacho nº 102, de 30 de janeiro de 2013; Resolve:

Excluir a Usina Termelétrica Mário Covas do rol de instalações consumidoras de gás natural associadas ao Registro de Autoimportador da Petróleo Brasileiro S.A., uma vez que a empresa não apresentou comprovação de que explora ou detém a referida instalação consumidora.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de novembro de 2015

Nº 1.610 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública as homologações de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
1	Bauru	SP	FLAG Distribuidora de Petróleo Ltda. 04.117.163/0002-90	RM Petróleo S.A. 04.414.127/0001-08	Aditivo Reg. 1.468.448	14/10/2020	Óleo Diesel B S10 (100m³), Óleo Diesel B S500 (100m³), Gasolina A (124m³), EHC (50m³), EAC (62m³)	48620.000047/2007-87
2	Maceió	AL	PETROBRAS Distribuidora S.A. 34.274.233/0231-45	DISLUB Combustíveis Ltda. 41.080.722/0007-76	Reg. 980305	31/08/2016	Óleo Diesel A S500 (380m³), Gasolina A (300m³), EAC (50m³), B100 (20m³)	48610.001717/2015-10
3	Maceió	AL	PETROBRAS Distribuidora S.A. 34.274.233/0231-45	ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.574/0034-79	Reg. 971548	31/12/2015	Óleo Diesel A S500 (150m³), Gasolina A (200m³), EAC (50m³), B100 (5m³)	48610.012411/2012-38
4	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.787.793/0014-18	Reg. 123467	01/02/2020	EHC (45m³), EAC (45m³), Gasolina A (200m³), Óleo Diesel A S500 (400m³), Óleo Diesel A S10 (30m³), B100 (30m³)	48610.011216/2013-71
5	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	NOROESTE Distribuidora de Combustíveis S.A. 01.966.325/0001-96	Reg. 123468	01/03/2020	EHC (5m³), EAC (5m³), Gasolina A (20m³), Óleo Diesel A S500 (20m³), Óleo Diesel A S10 (30m³), B100 (5m³)	48620.000062/2001-31
6	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0012-63	Reg. 123488	01/02/2020	EHC (135m³), EAC (100m³), Gasolina A (250m³), Óleo Diesel A S500 (400m³), Óleo Diesel A S10 (50m³), B100 (90m³)	48610.011803/2010-18
7	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.452.651/0003-47	Reg. 123469	01/02/2020	EHC (15m³), EAC (15m³), Gasolina A (350m³), Óleo Diesel A S500 (600m³), Óleo Diesel A S10 (30m³), B100 (45m³)	48610.008180/2013-49
8	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	POTENCIAL Petróleo Ltda. 80.795.727/0008-18	Reg. 123464	01/02/2020	EHC (60m³), EAC (60m³), Gasolina A (100m³), Óleo Diesel A S500 (150m³), Óleo Diesel A S10 (30m³), B100 (30m³)	48610.014229/2009-16
9	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. 03.980.754/0003-05	Reg. 123463	01/02/2020	EHC (30m³), EAC (15m³), Gasolina A (45m³), Óleo Diesel A S500 (45m³), Óleo Diesel A S10 (15m³), B100 (10m³)	48610.016214/2011-15

10	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. 05.759.383/0007-95	Reg. 123465	01/02/2020	EHC (50m³), EAC (50m³), Gasolina A (150m³), Óleo Diesel A S500 (150m³), B100 (30m³)	48610.005348/2011-01
11	Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. 00.756.149/0001-03	TAG Distribuidora de Combustíveis S.A. 09.565.834/0005-42	Reg. 123466	01/02/2020	EHC (45m³), EAC (45m³), Gasolina A (315m³), Óleo Diesel A S500 (300m³), B100 (45m³)	48610.005310/2013-91
12	Paranaguá	PR	CATTALINI Terminais Marítimos S.A. 75.633.560/0001-82	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.466.091/0001-18	Reg. 33748	14/10/2018	EAC (5m³), Óleo Diesel A S500 (5m³), Óleo Diesel A S10 (5m³), B100 (5m³)	48610.008670/2015-15

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1588 de 12/10/2015, publicada no DOU nº 217, de 13/11/2015, Seção 1, pág. 65:
Na linha 12, onde se lê:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO Nº	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Araucária	PR	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo S.A. 03.774.231/0001-40	MONVALLE Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.617.593/0001-00	Reg. 0035242	01/06/2016	Gasolina A (50m³), Óleo Diesel A S10 (20m³), Óleo Diesel A S500 (50m³), EHC (5m³), EAC (20m³), B100 (10m³)	48610.000858/2015-15

leia-se:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO Nº	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
Araucária	PR	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo S.A. 03.774.231/0001-40	MONVALLE Distribuidora de Petróleo Ltda. 01.617.593/0001-00	Reg. 0035242	01/06/2020	Gasolina A (50m³), Óleo Diesel A S10 (20m³), Óleo Diesel A S500 (50m³), EHC (5m³), EAC (20m³), B100 (10m³)	48610.000858/2015-15

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 19 de novembro de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Nº 1612	NOVA LUBRIFICANTES LTDA-EPP - CNPJ nº 07.117.618/0001-85						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002616/2015 - 77	BENTONA EP2	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MINERADORAS, PEDREIRAS, CONSTRUTORAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AFINS.	5164
	48600.002611/2015 - 44	NOVAGRAX RP	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MINERADORAS, PEDREIRAS, CONSTRUTORAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AFINS.	5159
	48600.002615/2015 - 22	NOVAGRAX PLUS AP	NLGI 3	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MINERADORAS, PEDREIRAS, CONSTRUTORAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AFINS.	5163
	48600.002613/2015 - 33	NOVAGRAX TOP ZN	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	MINERADORAS, PEDREIRAS, CONSTRUTORAS, PRESTADORES DE SERVIÇO E AFINS.	5161
	48600.002614/2015 - 88	NOVAGRAX EP MAX	NLGI 1	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIAS, MINERADORAS, PEDREIRAS, CONSTRUTORAS E AFINS.	5162
	48600.002612/2015 - 99	NOVAGRAX TF	NLGI 2	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	FLORESTAL, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AFINS.	5160

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de novembro de 2015

Nº 1.607 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:
1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.
2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	655/2015
UNIDADE DE PESQUISA	GRUPO DE ANÁLISE DE RISCOS, CONFIABILIDADE E APOIO À DECISÃO - ARCADE
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
CNPJ/MF	28.523.215/0001-06
PROCESSO ANP	48610.009158/2015-88
LOCALIZAÇÃO	Niterói - RJ
LINHAS DE PESQUISA	Administração da Manutenção

Nº 1.608 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:
1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.
2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	656/2015
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE CORROSÃO E PROTEÇÃO - LABCP
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CNPJ/MF	33.663.683/0001-16
Processo ANP	48610.008978/2015-52
Localização	Rio de Janeiro - RJ
Linhas de Pesquisa	PROTEÇÃO CATÓDICA, REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS, INIBIDORES DE CORROSÃO, CORROSÃO PELO SOLO

Nº 1.609 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:
1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.
2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	657/2015
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE SANEAMENTO AMBIENTAL - LABORATÓRIO DE BIOLOGIA MOLECULAR E TECNOLOGIA AMBIENTAL - LSA/LABIOTA
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
CNPJ/MF	24.134.488/0001-08
Processo ANP	48610.009009/2015-19
Localização	Recife - PE
Linhas de Pesquisa	Biocombustível de algas e resíduos Gestão e Tratamento de Resíduos Líquidos Gerados na Cadeia Produtiva do Petróleo

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 225/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
870.349/2010-ANTÔNIO DAVI DOS SANTOS NETO - Publicado DOU de 01/09/2014, Relação nº 140/2014, Seção , pág. - Onde se lê:"... nos Municípios de Barra e Xique Xique, Estado da Bahia..." Leia -se:"... no Município de Barra, Estado da Bahia..."

RELAÇÃO Nº 233/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.374/1988-PAULO ROBERTO ALVARES DE SOUZA
870.375/1988-PAULO ROBERTO ALVARES DE SOUZA
870.376/1988-PAULO ROBERTO ALVARES DE SOUZA
872.418/2008-MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A
872.419/2008-MINERAÇÃO VALE DO JACURICI S/A
872.699/2008-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
872.701/2008-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
872.987/2009-JAUA MINERAÇÃO LTDA
873.007/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.008/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.010/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.011/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.012/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.013/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.014/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.015/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
873.016/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
871.327/2011-ESTRELA NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
872.101/2011-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA
872.796/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.798/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.799/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
872.800/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
873.029/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.602/2012-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
870.605/2012-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
870.607/2012-BAHIA MINERAÇÃO S.A.
870.728/2012-SEGOVIA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
871.501/2012-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA
870.220/2013-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA
871.005/2013-JOSE MILTON MOREIRA DA SILVA
871.055/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
871.099/2013-SEBASTIÃO MARINHO MOREIRA
871.208/2013-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
871.250/2013-LIBRA MINERAÇÃO LTDA ME
871.331/2013-GRANITOS MILKE LTDA ME
871.355/2013-EDUARDO RIBEIRO COELHO
871.356/2013-EDUARDO RIBEIRO COELHO
871.363/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
871.364/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
871.367/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
871.369/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
871.370/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
871.371/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
871.430/2013-SMM EMPREENDIMENTOS LTDA ME
871.432/2013-SMM EMPREENDIMENTOS LTDA ME
871.734/2013-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA
872.084/2013-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
872.240/2013-MINERAÇÃO MONTE SANTO
872.340/2013-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA
872.502/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
872.764/2013-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA
871.004/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.112/2014-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA
871.129/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
871.139/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
871.211/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
871.233/2014-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LTDA
871.241/2014-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
871.242/2014-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 234/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
872.650/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA- NOT. Nº255/2015
872.651/2012-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA- NOT. Nº257/2015
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
872.649/2012-Roseli Diniz de Almeida Silva- NOT. Nº69/2015
872.650/2012-Ronaldo Diniz de Almeida- NOT. Nº256/2015
872.651/2012-Ronaldo Diniz de Almeida- NOT. Nº258/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
870.376/2012-G & M GEOLOGY AND MINING LTDA ME- NOT. Nº13/2015

RELAÇÃO Nº 239/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
871.761/2015-CMGM MINERAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 19/10/2015
871.762/2015-CMGM MINERAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 19/10/2015
871.763/2015-CMGM MINERAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 19/10/2015
871.764/2015-CMGM MINERAÇÃO LTDA.- Publicado DOU de 19/10/2015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 156/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.064/2008-LEVINGSTONE MARCOS TEIXEIRA-AI Nº604/2015
896.010/2012-GRANVAZ MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº601/2015
896.028/2012-VALLEY STONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-AI Nº602/2015
896.177/2012-DOIS IRMÃOS BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA.-AI Nº610/2015
896.209/2012-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-AI Nº611/2015
896.352/2012-EDINALVO HOLZ-AI Nº612/2015
896.592/2012-CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA-AI Nº613/2015
896.593/2012-CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA-AI Nº614/2015
896.605/2012-CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA-AI Nº615/2015
896.052/2013-LINCOLN FLÓRIO RAMOS-AI Nº603/2015
896.101/2013-EZX MINERAÇÃO EIRELI-AI Nº605/2015
896.111/2013-EBZ MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº606/2015
896.123/2013-MUNDIAL MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA-AI Nº607/2015
896.150/2013-ARGILA PLANETA LTDA. ME-AI Nº608/2015
896.163/2013-MAXSUEL DE GOUVEA OLMO-AI Nº609/2015

RELAÇÃO Nº 157/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
896.289/2001-ALLEX GOMES NUNES- DOU de 11/11/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
896.572/1999-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME - Publicado DOU de 11/1/2015, Relação nº 151/2015, Seção 01, pág. 51- Onde se lê: "Fase de Requerimento de Lavra, Indefere Guia de Utilização (626)" Leia:se " Autoriza a Emissão de Guia de Utilização (625)".

RELAÇÃO Nº 158/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.567/2001-MINERACAO JACETE LTDA ME-OF. Nº2464/2015-DNPM/ES
896.692/2003-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-OF. Nº2667/2015-DNPM/ES
896.971/2007-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº2552/2015-DNPM/ES
896.198/2011-CERÂMICA SÃO FRANCISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP-OF. Nº2529/2015-DNPM/ES
896.565/2011-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE-OF. Nº2503/2015-DNPM/ES

896.476/2012-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2511/2015-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.533/2006-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.-OF. Nº2629/2015-DNPM/ES
896.289/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2523/2015-DNPM/ES
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.000/2000-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.231/2014-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME-ÁGUIA BRANCA/ES, NOVA VENÉCIA/ES - Guia nº 0051/2015-16.000t/ano-GRANITO- Validade:07/08/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.162/2005-CERÂMICA CIMACO LTDA EPP- Área de 95,13 para 49,64-ARGILA
896.089/2008-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA- Área de 305,31 para 211,83-GRANITO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.483/2005-MINERGRAN MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.814/2006-G9 GRANITOS DO BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.696/1989-MINERAÇÃO GRANOV LTDA-OF. Nº2633/2015-DNPM/ES
890.105/1991-CBC CONSTRUTORA BASE E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2634/2015-DNPM/ES
896.967/1995-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº2696/2015-DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.572/1999-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME-LI-NHARES/ES - Guia nº 0048/2015-12.000t/ano-ARGILA- Validade:28/09/2019
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
896.967/1995-Tracomal Norte Ganitos Ltda- AI Nº0576/2015-DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
890.205/1989-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- AI Nº 0108/2010-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.205/1989-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº2606/2015-NPM/ES

RELAÇÃO Nº 162/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
896.641/2004-VALLERY PETERS LAUER 11023106701 - Publicado DOU de 06/03/2015, Relação nº 020/2015, Seção 01, pág. 061- ONDE SE LÊ: "...CESSIONÁRIO: MINERAÇÃO ROCHA VERDE EIRELI-ME..." LEIA-SE: "...CESSIONÁRIO: MINERADORA ROCHA VERDE EIRELI-ME..."

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 335/2015

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.326/2012-LAENE LOPES-OF. Nº1666/2015/DTM-GO
860.999/2014-REGINALDO HONORATO DE AMORIM-OF. Nº1267/2015-DTM-GO
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.118/2014-OZIMAR MARTINS VARGAS- Registro de Licença Nº:121/10/06/2014 - Vencimento em 22/01/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.091/2014-MARDEN DE CARVALHO BESSA-Registro de Licença Nº183/2015 de 06/11/2015-Vencimento em 31/12/2016
861.604/2014-SIDEL RODRIGUES FERREIRA-Registro de Licença Nº182/2015 de 05/11/2015-Vencimento em 21/10/2016
861.015/2015-MP MINERAÇÃO PLANALTO LTDA ME- Registro de Licença Nº197/2015 de 17/11/2015-Vencimento em 31/12/2016
861.061/2015-RIO QUENTE MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº184/2015 de 06/11/2015-Vencimento em 11/08/2020
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
861.090/2010-VALDIMIRO MOREIRA DOS SANTOS
862.522/2011-CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
861.537/2012-HENRIQUE MEIRELES TORMIN
860.680/2013-DJALMA MENDES FERREIRA
861.520/2013-SEBASTIÃO GONÇALVES BOA VENTURA
860.942/2014-CENTRO OESTE PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA ME
860.065/2015-MANOEL JUNQUEIRA DE REZENDE
860.071/2015-WEMERSON GOMES EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

860.404/2015-WANANDIR NERI SAMPAIO
860.527/2015-CLOVES MARTINS DE ALMEIDA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 718/2015

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS
AÇÃO EMERGENCIAL(2072)
930.706/1982-SAMARCO MINERAÇÃO S A.-OF.
Nº1518/2015-FISC- No prazo de 05 dias

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 67/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.177/2012-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº648/2015
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
886.172/2012-VALE S A
886.328/2012-G. BERTÃO & CIA LTDA.
886.329/2012-G. BERTÃO & CIA LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.093/2002-PEDREIRA VALE DO ABUNÁ LTDA-OF.
Nº643/2015
886.117/2002-BASE SOLIDA EIRELI EPP-OF.
Nº635/2015
886.018/2008-MSM INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº642/2015
886.018/2008-MSM INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº641/2015
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
880.398/1988-EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA- Fonte: Santa Luzia II, Marca: Minalinda, Embalagem de 300 ml (Sem Gas); 350 ml (Com e Sem Gas); 500 ml (Com e Sem Gas); 2000 ml e 10L (Sem Gas) e 20L (Sem Gas) de Água Mineral- PORTO VELHO/RO

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário, de 17 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 220, de 18 de novembro de 2015, Seção 1, página 57, onde se lê: "890.220/1986 - Rocha Branca Mineração, Comércio e Exportação Ltda." leia-se: "890.220/1986 - Rio Novo Mármore e Granito Ltda."

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE NOVEMBRO 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO de Santa Catarina, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 132 do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado "Fazenda Cabaçais", com área de 119,0600 hectares (cento e dezenove hectares e seis ares), localizado no município de Ponte Alta, no Estado de Santa Catarina, declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto de 30 de dezembro de 2014, cuja imissão de posse se deu em 23 de setembro de 2014, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamentos dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 1231.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise Processo Administrativo INCRA nº 54210.001114/2011-91 e decidiram pela regularidade da proposta de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 07 (sete) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo Agrônomico de Fiscalização (LAF), complementado pelo Estudo Acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR).

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(10)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Antônio Ferreira de Souza - TONINHO, código SIPRA nº SC 0387000, área de 119,0600 (cento e dezenove hectares e seis ares) ha, localizado no município de Ponte Alta, Estado de Santa Catarina, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO LUCIO RODRIGUES DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO SUL DO PARÁ, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 132 do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Cristo Rei II, com a área de 1.366,0654,

ha (hum mil, trezentos e sessenta e seis hectares, seis ares e cinquenta e quatro centiares), localizado no município de Conceição do Araguaia/PA, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 23 de dezembro de 2011, cuja imissão na posse se deu em 21/10/2015, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerado que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise processo administrativo INCRA nº 54600.001306/2015-38 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 34 (trinta e quatro) unidades agrícolas familiares, tendo em vista a peça técnica LVA.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR (27)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Cristo Rei II, código SIPRA nº MB0530000, com área de 1.366,0654 ha (hum mil, trezentos e sessenta e seis hectares, seis ares e cinquenta e quatro centiares), localizado no município de Conceição do Araguaia/PA, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal da criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO GARCIA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autorização para operacionalizar Ordem Bancária de Transferências Voluntárias (OBTV) Para o Conveniente por meio de liberação de tal operacionalidade no Portal dos Convênios (SICONV) em Termo de Parceria firmados pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a OSCIP - Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido - AP1MC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições da Portaria nº 05, de 27 de janeiro de 2015, que alterou a Portaria nº 199, de 27 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica autorizada OSCIP Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido - AP1MC a operacionalizar OBTV Para o Conveniente no Portal dos Convênios (SICONV) no instrumento de ajuste firmado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme as condições e valores abaixo descritos:

a) Termos de Parceria:

OSCIP Parceira	Nº TP	Nº SICONV	PROCESSO	Valores - OBTV Para Conveniente
Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido - AP1MC	001/2015	817096	71000.009753/2014-32	R\$ 2.264.344,52

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO DE CAMPOS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 577, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999 que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a obrigatoriedade da observância e do cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamentam;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com as determinações da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a declaração da conformidade do fornecedor não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos consumidores visando à prevenção de acidentes;

Considerando a importância de os refrigeradores e assemelhados, comercializados no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Refrigeradores e Assemelhados, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de refrigeradores deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que todo refrigerador, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que com-



prometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos refrigeradores e semelhantes a sistema de compressão (uso de compressores) e termoelétricos, com porta cega, englobando frigobares, refrigeradores, refrigeradores frost-free, combinados, combinados frost-free, congeladores e conservadores.

§ 2º Excluem-se deste Regulamento os congeladores e conservadores comerciais com porta de vidro, tampa de vidro e porta cega; refrigeradores e semelhantes com porta de vidro; ou com sistema por absorção e solar.

§ 3º Os refrigeradores e semelhantes de uso comercial e industrial deverão apresentar a marcação na embalagem e produto: "Comercial" ou "Industrial".

Art. 4º Determinar que as exigências do Regulamento ora aprovado não se aplicarão aos refrigeradores que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Determinar que o Regulamento ora aprovado deverá ser aplicado aos seguintes entes da cadeia produtiva de refrigeradores, com as seguintes obrigações/responsabilidades:

§ 1º Caberá ao fabricante nacional somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, refrigeradores e semelhantes conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 2º Cederá ao importador somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, refrigeradores e semelhantes conforme os requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 3º Caberá a todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de refrigeradores e semelhantes, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos do Regulamento ora aprovado.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Determinar que os refrigeradores e semelhantes fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemblhados estão inseridos no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

§ 2º A declaração da conformidade do fornecedor não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Determinar que os refrigeradores e semelhantes fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 15 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade aplicáveis para refrigeradores e semelhantes encontram-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 8º Determinar que os refrigeradores e semelhantes importados abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 548, de 25 de outubro de 2012, ou substitutivas, observado o prazo fixado no art. 14 desta Portaria.

Art. 9º Determinar que todos os refrigeradores e semelhantes abrangidos pelo Regulamento ora aprovado estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de acompanhamento no mercado, executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Determinar que as infrações ao disposto nesta Portaria deverão ser analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933/1999.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

Art. 11. Determinar que as ações de acompanhamento no mercado poderão ser realizadas através de metodologias e amostragens diferentes das utilizadas para a declaração da conformidade do fornecedor, mantidas as possibilidades de defesa e recurso, previstas na legislação específica.

§ 1º Todas as unidades de refrigeradores e semelhantes fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional deverão ser seguras e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 2º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento.

§ 3º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. Cientificar que caso o Inmetro identifique não conformidades nos produtos durante as ações de acompanhamento no mercado, notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 13. Determinar que, caso seja encontrada não conformidade considerada sistêmica ou de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, o Inmetro poderá determinar, ao fornecedor detentor do registro, a retirada do produto do mercado, bem como informar o fato aos órgãos de defesa do consumidor competentes.

Art. 14. Determinar que, a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente refrigeradores e semelhantes em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e em seus Anexos.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente refrigeradores e semelhantes em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e em seus Anexos.

Art. 15. Determinar que, a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio deverão vender, no mercado nacional, somente refrigeradores e semelhantes em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria e em seus Anexos.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores, que observarão os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 16. Cientificar que, mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos refrigeradores e semelhantes disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com o consumidor, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no caput não terminará e nem será transferida para o Organismo de Avaliação da Conformidade ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento dos prazos fixados nos artigos 14 e 15 desta Portaria.

Art. 17. Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do Regulamento ora aprovado, foram divulgadas pela Portaria Inmetro nº 463, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, seção 01, página 49, e pela Portaria Inmetro nº 259, de 05 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2014, seção 01, página 74.

Art. 18. Revogar a Portaria Inmetro nº 20, de 1º de fevereiro de 2006, no prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 239, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.044665/2015, resolve:

Dar nova redação ao subitem 10.1 Tabela - Características Metrológicas, da Portaria Inmetro/Dimel nº 0022, de 17 de janeiro de 2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 240, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.006197/2015 e do Sistema Orquestra nº 393574, resolve:

Aprovar a família MJ-H, composta pelos modelos MJ-H 1,5, MJ-H 2,5, MJ-H 3,5, MJ-H 5, MJ-H 10 e MJ-H 15, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca HIDROMETER, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria;

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 241, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.044665/2015, resolve:

Dar nova redação ao subitem 10.1 Tabela - Características Metrológicas, da Portaria Inmetro/Dimel nº 0022, de 17 de janeiro de 2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO INMETRO / SUPERINTENDÊNCIA DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe conferem o art. 118 do Anexo da Portaria Inmetro nº 165 de 2 de abril de 2013, publicada no DOU em 4 de abril de 2013 e Portaria nº 123 de 30 de abril de 2015 do Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicado no DOU em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metrológicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) de Jataí /GO, no período de 02 de dezembro a 04 de dezembro de 2015.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer à Av. Castelo Branco s/n - Setor Sophia - Jataí/GO, próximo ao terminal rodoviário de Jataí - GO, das 08 h 00 min às 12 h 00 min, e das 14 h 00 min às 18 h 00 min, munidos de seus veículos com a respectiva documentação veicular, seus documentos pessoais, o último certificado de verificação e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metrológica do exercício de 2015, devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada, sendo o atendimento realizado mediante distribuição de senha.

Art. 4º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no prazo estabelecido, só poderão fazê-los na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, em Goiânia.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO INMETRO /SUPERINTENDÊNCIA DE GOIÁS, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe conferem o art. 118 do Anexo da Portaria Inmetro nº 165 de 2 de abril de 2013, publicada no DOU em 4 de abril de 2013 e Portaria nº 123 de 30 de abril de 2015 do Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicado no DOU em 4 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas as Verificações Metrológicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) em Rio Verde no Estado de Goiás, no período de 23 de novembro a 25 de novembro de 2015.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer ao posto itinerante do INMETRO à Avenida Rodovia BR 060, nº 224, Jardim Floresta, das 08 h 00 min às 12 h 00 min, e das 13 h 00 min às 18 h 00 min, munidos de seus veículos com respectiva documentação, documentos pessoais, o último certificado de verificação e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metrológica do exercício de 2015, devidamente paga.

Art. 3º A verificação dos taxímetros ocorrerá por ordem de chegada, sendo o atendimento realizado mediante distribuição de senha.

Art. 4º Os taxímetros que não forem verificados por qualquer pretexto no prazo estabelecido, só poderão fazê-los na Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás, localizado a Rua 148, s/nº, Setor Sul, em Goiânia.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto no Art. 1º, ou não justificados, sujeitam aos infratores às penalidades na forma da lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

ROGÉRIO PAPALARDO ARANTES



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 54, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de "Dampier Elétrico".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 603, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conferir anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB no âmbito do processo em epígrafe, para que produzam os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no CGEN: 195/2015;
- II - contratante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.
- III - contratado: União.
- IV - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002641/2013-57, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 606, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35, a Autorização nº 251/2015, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Desenvolvimento de fitomedicamento à base de extrato de espécie da família Meliaceae e/ou de substâncias químicas isoladas desse extrato", constante nos autos do Processo nº 02000.002404/2014-77, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e na Resolução CGEN nº 35, de 27 de abril de 2011. A Autorização terá prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético dispensa a apresentação do Termo de Anuência Prévia e confere, ainda, anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios apresentado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos de acordo com a Resolução CGEN nº 40, de 27 de fevereiro de 2013.

§ 1º O Projeto de Repartição de Benefícios a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 17/2015;
- II - proponente: Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;
- III - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e
- IV - fundamento legal: arts. 1º e 2º da Resolução CGEN nº 40, de 27 de fevereiro de 2013, e, por analogia, aos termos dos arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º O CGEN determinou que por ocasião da apresentação do relatório seja detalhada a realização das alocações dos recursos oriundos da repartição de benefícios.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002404/2014-77, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 616, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Beraca Ingredientes Naturais S.A., CNPJ 21.042.390/0001-32, a Autorização nº 302/2015, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Projeto Beraca de Biodiversidade Brasileira 06.15", constante nos autos do Processo nº 02000.001554/2015-44, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB apresentado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 205/2015;

II - contratado: Proprietários de área privada no município de São Domingos/GO e cooperativa sediada no estado de Goiás;

III - contratante: Beraca Ingredientes Naturais S.A.;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.001554/2015-44, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2/2015, publicada no D.O.U. de 17/04/2015, Seção 1, páginas 190 e 191, no Art. 2º, inciso XV, onde se lê: Boa Vista, Uiramutã, Pacaraima, Normandia, Amajari e Canta, em Roraima. Leia-se: Boa Vista, Uiramutã, Pacaraima, Normandia, Amajari, Canta, Iracema e Mucajaí, em Roraima. No Art. 5º, inciso XII, aonde se lê: um no estado de Roraima; leia-se: dois no estado de Roraima.

ESTHER DWECK

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso III, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, e a delegação de competência de que trata o art. 2º, inciso II, da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC (RP 3) (Anexo II da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R\$ 1,00

ÓRGÃOS		Disponível
36000	Ministério da Saúde	230.000.000
TOTAL		230.000.000

Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO - DESPESAS DISCRICIONÁRIAS (RP 2) (Anexo I da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015)
R\$ 1,00

ÓRGÃOS		Disponível
36000	Ministério da Saúde	230.000.000
TOTAL		230.000.000

Inclui recursos de todas as fontes.



**Ministério do Trabalho
e Previdência Social**

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de novembro de 2015

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Novembro de 2015, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos permanente e permanência definitiva:

Permanente - CNIG - RN 27 , de 25/11/1998:
Processo:46215025500201524 Prazo:Indeterminado Estrangeiro:MOHAMMADMEHDI ARMANDEI Passaporte: P95487768
Processo: 46215025969201482 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YANN LUCIEN VICTOR BIHARE Passaporte: 15AZ11604, Processo: 46215029370201418 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANDRÉ VÍTOR MONTEIRO DA SILVA Passaporte: M932725, Processo: 46094001784201587 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BENJAMIM GULUCA MATEUS Passaporte: N0858885, Processo: 46094002145201539 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WILLY OKOBA Passaporte: A1588568, Processo: 46094002144201594 Prazo: Indeterminado Estrangeira: INYENE UDOM Passaporte: A03415390.

Permanente - CNIG - RN 70 , de 09/05/2006:
Processo: 46094002186201525 Prazo: 5 Anos Estrangeiro: JAN NICOLAS WOISCHNIK Passaporte: C4JNP95T5.
Permanência Definitiva - CNIG - RN 27 , de 25/11/1998:
Processo: 46094002199201502 Prazo: Indeterminado Estrangeira: FELY BAKWA KANYINGA Passaporte: OB0763267.
Permanência Definitiva - CNIG - RN 77 , de 29/01/2008:
Processo: 46094026060201384 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER MICHAEL BRANCH Passaporte: 458843645.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Novembro de 2015, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos:

Processo: 46094001828201579 Estrangeiro: JONGSEOB HAN, Processo: 46094001829201513 Estrangeira: YEEUN HAN, Processo: 46212012446201587 Estrangeira: AZIYADEE DEL CARMEN DESHON MEJIA, Processo: 46094002120201535 Estrangeira: ANDREIA FILIPA CARVALHO PINHEIRO.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de Novembro de 2015, o Conselho Nacional de Imigração manteve o indeferimento do seguinte pedido de concessão de visto:

Processo: 46094001763201561 Estrangeiro: HUSSEIN IBRAHIM HERZ.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 511, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as competências técnicas fundamentais e transversais para todos os servidores do INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e Resolução nº 460/PRES/INSS, de 16 de dezembro de 2014.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, considerando:

as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal, estabelecida pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

a missão, a visão e os valores institucionais, assim como os direcionadores e objetivos constantes do Planejamento Estratégico do INSS;

o disposto na Carta de Princípios de Gestão e Governança do INSS, aprovada pela Resolução nº 111/INSS/PRES, de 15 de outubro de 2010; e

a importância da valorização dos princípios organizacionais e profissionais da Instituição, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as competências técnicas fundamentais e transversais do INSS, na forma dos Anexos I e II a esta Resolução.

§ 1º As competências técnicas fundamentais são elementares para o desenvolvimento dos diversos processos de trabalho, necessárias a todos os servidores, compõem o conjunto de elementos essenciais, determinantes para garantir a excelência do desempenho institucional, e se constituem de quatro papéis-chave:

- I - domínios essenciais;
- II - normas e fundamentos;
- III - rotinas administrativas; e
- IV - diretrizes de atendimento.

§ 2º As competências transversais agregam valor às competências técnicas e complementam o perfil profissional dos servidores, são transversais a toda a Organização e se referem ao seguinte conjunto de elementos estruturantes e determinantes para garantir a excelência do desempenho institucional:

- I - atendimento ao público;
- II - comunicação;
- III - trabalho em equipe;
- IV - orientação para resultados;
- V - visão sistêmica;
- VI - autodesenvolvimento;
- VII - negociação; e
- VIII - planejamento.

§ 3º Cada papel-chave se subdivide em Unidades de Competências, as quais, por sua vez, se desdobram em Desempenhos Competentes.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento para os servidores das carreiras do INSS, e que atuam em qualquer área, contemplará o desenvolvimento dos papéis-chave transcritos nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 3º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP adotar os procedimentos necessários à disseminação e à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Os Anexos a esta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço e suas atualizações e posteriores alterações poderão ser objeto de Despacho Decisório por parte do Diretor de Gestão de Pessoas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 18 de novembro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 538/2015/AIP/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado Diário Oficial da União do dia 18/11/2015, Seção I, p. 79, n. 220, para que onde se lê: CNPJ 46000.005840/96-01; leia-se: CNPJ 20.994.760/0001-79.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003863/1994-02, sob o comando nº 392878806 e juntada nº 403425828, resolve:

Nº 605 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria CIP - CNPB nº 2007.0020-19, administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000001/6519-93, sob o comando nº 394130870 e juntada nº 403426696, resolve:

Nº 606 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Mercúrio, CNPB 1994.0003-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003540/1997-16, sob o comando nº 397631003 e juntada nº 404369066, resolve:

Nº 607 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Previdência Complementar PaquetáPrev - CNPB nº 2005.0020-38, administrado pela Indusprevi - Sociedade de Previdência Privada do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00440.000040/1519-93, sob o comando nº 396699493 e juntada nº 403505321, resolve:

Nº 608 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Comcap I - Comcaprev, CNPB nº 1995.0025-18, administrado pelo Fundo Multipatrocinado de Previdência Complementar Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 945/2015, de 08 de julho de 2015, concede à empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A - CNPJ 59.476.770/0001-58, autorização para trabalho em domingos e feriados civis e religiosos, na Unidade Av. Guaruba 740 - Distrito Industrial, pelo prazo de dois anos, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União, nos termos dos artigos 68 e 70 da CLT e das disposições da Lei 605/49 e decreto 27.048/49, conforme o constante do processo 46202.018679/2015-11.

MÁRCIA KRISTINA AMAZONAS
PRADO DO NASCIMENTO
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 165, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 124/2015, de 12/11/2015, anexa ao Processo n.º: 46206.020193/2015-02, referente ao Plano de Cargos e Salários do UNICERTO - UNIÃO EDUCACIONAL CERTO, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da UNICERTO - UNIÃO EDUCACIONAL CERTO nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 124/2015, anexa ao Processo n. 46206.020193/2015-02

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

FRANCISCO NILO GONSALVES JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46255.003572/2013-82 e conceder autorização à empresa: PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.513.230/0005-44, situada à Rua Quinze de Novembro, nº 481, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização até 23 de abril de 2016, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 4.927, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015**

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 24, inciso V, art. 26, incisos II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DCN - 255, de 11 de novembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.338871/2015-25, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

ME	Razão Social: ALEXSANDRO CHAGAS DE SOUZA -
	TAF nº: 25.8190 - CNPJ: 13.336.687/0001-82
DA. - ME	Razão Social: ALTOE TRANSPORTES E TURISMO LT-
	DA. - ME
G.S. DE PAULA LTDA. - ME	TAF nº: 32.8088 - CNPJ: 16.850.540/0001-02
	Razão Social: ANAIZA TURISMO LTDA
G.S. DE PAULA LTDA. - ME	TAF nº: 41.1823 - CNPJ: 01.319.160/0001-60
	Razão Social: ANTONIO CARLOS DE PAULA & MAGDA
ME	TAF n.º: 41.6243 - CNPJ: 03.471.920/0001-86
	Razão Social: AUTO ÔNIBUS VIAÇÃO TRIUNFO
DA.	TAF nº: 31.6168 - CNPJ: 08.643.580/0001-47
	Razão Social: AVENIDA BRASIL RENT A CAR LTDA. -
LTDA.	TAF nº: 31.9014 - CNPJ: 16.700.057/0001-33
	Razão Social: BIAZOTO TRANSPORTE E TURISMO LT-
ME	TAF nº: 41.7084 - CNPJ: 80.290.059/0001-09
	Razão Social: BM VANS E ONIBUS LTDA. - ME
LTDA.	TAF nº: 31.9036 - CNPJ: 23.063.656/0001-59
	Razão Social: BRISA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
- ME	TAF nº: 41.2635 - CNPJ: 02.385.167/0001-43
	Razão Social: CATUSSO TRANSPORTES LTDA. - ME
BUS E MICRO ONIBUS LTDA. - EPP	TAF nº: 43.8055 - CNPJ: 05.240.326/0001-00
	Razão Social: CHAVES & GONÇALVES LTDA. - ME
TURISMO LTDA. - ME	TAF nº: 41.9016 - CNPJ: 78.919.891/0001-71
	Razão Social: CURITIBA SUL TURISMO LTDA.
TURISMO LTDA. - ME	TAF nº: 41.8026 - CNPJ: 17.699.157/0001-50
	Razão Social: DANIEL AGUIAR E CIA LTDA.
TURISMO LTDA. - ME	TAF nº: 52.7064 - CNPJ: 12.902.492/0001-90
	Razão Social: EDER TUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
TURISMO LTDA. - ME	TAF nº: 31.9030 - CNPJ: 21.264.465/0001-20
	Razão Social: ELIAS TURISMO LTDA. - ME
TURISMO LTDA. - ME	TAF nº: 31.2371 - CNPJ: 05.205.783/0001-63
	Razão Social: ELIESER DIAS DE MOURA - ME
TURISMO LTDA. - ME	TAF nº: 29.9035 - CNPJ: 23.217.816/0001-77
	Razão Social: ELLEN TUR LOCAÇÃO DE VANS, ONI-
TURISMO LTDA. - EPP	TAF nº: 51.9026 - CNPJ: 14.983.852/0001-50
	Razão Social: ELTON LUIZ MATTJIE & CIA LTDA.
TURISMO LTDA. - EPP	TAF nº: 43.4800 - CNPJ: 07.456.251/0001-24

E VIAGENS LTDA.	Razão Social: EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
	TAF nº: 42.0405 - CNPJ: 86.431.749/0001-09
TRANSPORTES LTDA.	Razão Social: EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES
	TAF nº: 35.5039 - CNPJ: 05.939.969/0001-46
TRANSPORTES LTDA.	Razão Social: FERMAN - PETRÓPOLIS TURISMO E
	TAF nº: 33.5825 - CNPJ: 32.024.648/0001-94
LTDA. - EPP	Razão Social: G M S TRANSPORTES LTDA. - ME
	TAF nº: 32.2820 - CNPJ: 02.274.907/0001-74
LTDA. - EPP	Razão Social: GRISA TUR LTDA.
	TAF nº: 41.7134 - CNPJ: 03.713.143/0001-39
ME	Razão Social: HANSA TUR TRANSPORTE E TURISMO
	TAF nº: 42.2990 - CNPJ: 83.109.108/0001-44
BRASIL LTDA. - EPP	Razão Social: J. C. O. PAULA ESTACIONAMENTO -
	TAF nº: 33.5361 - CNPJ: 01.450.405/0001-94
BRASIL LTDA. - EPP	Razão Social: J.V.S AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO
	TAF nº: 31.7199 - CNPJ: 13.866.303/0001-33
RELI - EPP	Razão Social: JOACI UELISTOM MOREIRA DE CASTRO
	TAF nº: 32.9033 - CNPJ: 11.210.123/0001-73
RELI - EPP	Razão Social: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA TRANSPORTES
	TAF nº: 35.3130 - CNPJ: 04.351.650/0001-32
LOCAÇÃO	Razão Social: JOSE DONIZETE VILHENA
	TAF nº: 31.6260 - CNPJ: 01.647.371/0001-22
LOCAÇÃO	Razão Social: K R M TRANSPORTES E TURISMO EI-
	TAF nº: 17.7117 - CNPJ: 11.381.301/0001-29
LOCAÇÃO	Razão Social: LEANDRO BARBOSA LARROZA - ME
	TAF nº: 43.9017 - CNPJ: 19.046.821/0001-97
LOCAÇÃO	Razão Social: LMFL MELO TRANSPORTE TURISMO E
	TAF nº: 41.7730 - CNPJ: 10.736.066/0001-06
LOCAÇÃO	Razão Social: M. J. G. TRANSPORTES LTDA. - ME
	TAF nº: 41.9032 - CNPJ: 05.118.330/0001-08
LOCAÇÃO	Razão Social: M.P VALIM & CIA LTDA. - ME
	TAF nº: 41.9027 - CNPJ: 14.894.733/0001-21
LOCAÇÃO	Razão Social: MARCIO VALENTIM TRANSPORTES LT-
	TAF nº: 41.6292 - CNPJ: 10.248.976/0001-31
LOCAÇÃO	Razão Social: MARCO ANTONIO DA ROSA EIRELI
	TAF nº: 31.9025 - CNPJ: 15.432.957/0001-84
LOCAÇÃO	Razão Social: MILTON LISSONI DE CAMPOS - EPP
	TAF nº: 50.6295 - CNPJ: 08.965.616/0001-09
LOCAÇÃO	Razão Social: MINAS VIAGENS E TURISMO LTDA.
	TAF nº: 31.7141 - CNPJ: 05.567.146/0001-37
LOCAÇÃO	Razão Social: MISSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.
	TAF nº: 41.1900 - CNPJ: 84.940.287/0001-20
LOCAÇÃO	Razão Social: MONTES E VALES TRANSPORTE E TU-
	TAF nº: 33.8145 - CNPJ: 18.089.570/0001-65
LOCAÇÃO	Razão Social: OESTE AGÊNCIA DE VIAGENS E TU-
	TAF nº: 51.2210 - CNPJ: 81.516.429/0001-38
LOCAÇÃO	Razão Social: OPCIONAL TURISMO LTDA.
	TAF nº: 31.5834 - CNPJ: 08.644.301/0001-60
LOCAÇÃO	Razão Social: OURO DE MINAS TRANSPORTES E TU-
	TAF nº: 33.9018 - CNPJ: 17.970.055/0001-27
LOCAÇÃO	Razão Social: PARAQUETT AGENCIA DE TURISMO E
	TAF nº: 33.8098 - CNPJ: 16.540.985/0001-88
LOCAÇÃO	Razão Social: PAULO CARLOS VIERO - ME
	TAF nº: 43.9019 - CNPJ: 07.930.822/0001-10
LOCAÇÃO	Razão Social: RM TRANSPORTE TURISMO E LOCADO-
	TAF nº: 31.9021 - CNPJ: 22.732.628/0001-14
LOCAÇÃO	Razão Social: RODRITUR TURISMO LTDA. - ME
	TAF nº: 42.1366 - CNPJ: 01.164.074/0001-26
LOCAÇÃO	Razão Social: ROZIDELMA DE SOUZA G. BRITO - ME
	TAF nº: 51.7987 - CNPJ: 16.885.283/0001-36
LOCAÇÃO	Razão Social: STARBEL TRANSPORTE TURISMO LT-
	TAF nº: 35.8018 - CNPJ: 08.464.245/0001-81
LOCAÇÃO	Razão Social: STRIK TURISMO E LOCAÇÃO LTDA. -
	TAF nº: 41.4388 - CNPJ: 05.139.490/0001-25
LOCAÇÃO	Razão Social: TALES HENRIQUE SILVA VASCONCE-
	TAF nº: 31.9029 - CNPJ: 22.963.638/0001-60
LOCAÇÃO	Razão Social: TJ BALBINOT TRANSPORTE E TURISMO
	TAF nº: 43.9022 - CNPJ: 09.296.106/0001-59
LOCAÇÃO	Razão Social: TRANSCOLITA TURISMO LTDA.
	TAF nº: 50.1942 - CNPJ: 00.586.938/0001-35
LOCAÇÃO	Razão Social: TRANSPANTANAL TRANSPORTE DE
	TAF nº: 42.2167 - CNPJ: 80.072.325/0001-19
LOCAÇÃO	Razão Social: TRANSPORTADORA ABREU & SOUZA
	TAF nº: 31.9020 - CNPJ: 03.037.450/0001-47
LOCAÇÃO	Razão Social: TRANSPORTADORA M.A.M LOCAÇÃO E
	TAF nº: 35.8141 - CNPJ: 17.549.570/0001-38
LOCAÇÃO	Razão Social: TRANSPORTE MELEIRO LTDA. - ME
	TAF nº: 42.9015 - CNPJ: 10.526.222/0001-04

RISMO	Razão Social: TRANSPORTES GABRIELA RECH LTDA. - ME
	TAF nº: 43.9034 - CNPJ: 16.443.479/0001-70
RISMO	Razão Social: TWOTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TU-
	TAF nº: 43.7990 - CNPJ: 00.113.625/0001-60
RISMO	Razão Social: VEDANA TURISMO ME
	TAF nº: 43.7979 - CNPJ: 17.507.875/0001-87
RISMO	Razão Social: VEVAL TRANSPORTES COLETIVOS LT-
	TAF nº: 41.8125 - CNPJ: 03.209.570/0001-84
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO FELICIDADE - TRANSPORTES E
	TAF nº: 41.8047 - CNPJ: 18.115.340/0001-23
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO LIRA LTDA.
	TAF nº: 35.4356 - CNPJ: 58.565.771/0001-06
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO PRIMUS LTDA. - ME
	TAF nº: 32.6374 - CNPJ: 10.140.974/0001-24
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO REALEZA E TURISMO LTDA.
	TAF nº: 26.6408 - CNPJ: 10.456.573/0001-88
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
	TAF nº: 31.1041 - CNPJ: 19.632.116/0001-71
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO SÃO SILVESTRE LTDA. - ME
	TAF nº: 31.9031 - CNPJ: 71.055.644/0001-25
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO TRANSPASSOS LTDA.
	TAF nº: 25.0457 - CNPJ: 08.365.223/0001-64
RISMO	Razão Social: VIAÇÃO VITALI LTDA.
	TAF nº: 35.7902 - CNPJ: 11.075.770/0001-10
RISMO	Razão Social: VISAO PROVIDENCIAL TURISMO LTDA.
	TAF nº: 31.8031 - CNPJ: 17.732.742/0001-04
RISMO	Razão Social: ZELITUR TRANSPORTADORA E LOCA-
	TAF nº: 35.1459 - CNPJ: 55.762.868/0001-10
RISMO	Razão Social: ZENTUR FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE
	TAF nº: 41.9024 - CNPJ: 02.250.723/0001-74

RESOLUÇÃO Nº 4.928, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 05 de julho de 2001, fundamentada no Voto DCN - 263, de 18 de novembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.346058/2015-29, RE-SOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

ME	Razão Social: BASILIO AIZAWA & CIA LTDA. - ME
	TAF nº: 41.9037 - CNPJ: 13.141.547/0001-59
ME	Razão Social: BRT TURISMO E LOCAÇÕES LTDA. -
	TAF nº: 35.9039 - CNPJ: 08.846.213/0001-40
ME	Razão Social: DOM BOSCO TURISMO E TRANSPORTES
	TAF nº: 33.1568 - CNPJ: 28.361.483/0001-79
ME	Razão Social: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO
	TAF nº: 31.9038 - CNPJ: 21.752.941/0001-51
ME	Razão Social: SERENO TUR LTDA.
	TAF nº: 31.2199 - CNPJ: 01.491.904/0001-20
ME	Razão Social: VIAÇÃO UBERABENSE LTDA.
	TAF nº: 31.3382 - CNPJ: 05.947.448/0001-30



RESOLUÇÃO Nº 4.929, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 069, de 19 de novembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.349099/2015-77 RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às Autorizatórias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As Autorizatórias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

ME	Razão Social: ABENÇOADOS TOUR TURISMO LTDA -	EPP
LTDA - ME	TAF nº: 33.9041 - CNPJ: 21.762.768/0001-72 Razão Social: ADAWILTUR TRANSPORTE E TURISMO	LTDA
ME	TAF nº: 43.2983 - CNPJ: 03.871.114/0001-03 Razão Social: ANDERSON L ALVES & CIA LTDA - ME	DA
LTDA	TAF nº: 41.9040 - CNPJ: 01.374.077/0001-94 Razão Social: ASTECA TRANSPORTE TURISMO LTDA -	ME
ME	TAF nº: 33.0606 - CNPJ: 01.606.028/0001-30 Razão Social: BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES	LTDA
DA	TAF nº: 33.3107 - CNPJ: 33.087.859/0001-39 Razão Social: CHINA TRANSPORTES E TURISMO LT-	DA
EPP	TAF nº: 41.9042 - CNPJ: 12.831.353/0001-12 Razão Social: DARCI DUARTE RODRIGUES-ME	ME
DA - ME	TAF nº: 43.7281 - CNPJ: 13.941.334/0001-01 Razão Social: DUARTE AMORIM E AMORIM LTDA	ME
LTDA - ME	TAF nº: 51.3948 - CNPJ: 02.969.272/0001-20 Razão Social: ESCALA LOCADORA DE VEICULOS LT-	ME
DA	TAF nº: 35.9043 - CNPJ: 08.415.350/0001-20 Razão Social: J B C AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO	ME
ME	TAF nº: 33.6481 - CNPJ: 10.221.860/0001-09 Razão Social: L. SILVA TRANSPORTE E TURISMO LT-	ME
DA	TAF nº: 35.7107 - CNPJ: 12.587.740/0001-55 Razão Social: LEÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	ME
RISMO	TAF nº: 31.5162 - CNPJ: 04.256.435/0001-52 Razão Social: LUZEIROS AGÊNCIA DE VIAGEM E TU-	ME
	TAF nº: 33.1890 - CNPJ: 02.004.327/0001-67 Razão Social: ZANG TRANSPORTES LTDA	ME
	TAF nº: 41.4416 - CNPJ: 04.355.214/0001-31	ME

RESOLUÇÃO Nº 4.930, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 070, de 19 de novembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.360049/2015-41, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às Autorizatórias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As Autorizatórias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

ME	Razão Social: A.P. DUARTE & CIA LTDA - ME	ME
LTDA - EPP	TAF nº: 43.8185 - CNPJ: 08.475.237/0001-30 Razão Social: ADERALDO TEIXEIRA PIRES	ME
ME	TAF nº: 35.8155 - CNPJ: 58.909.417/0001-51 Razão Social: ADINELLA TURISMO LTDA - ME	ME
ME	TAF nº: 43.6334 - CNPJ: 09.266.894/0001-30 Razão Social: AGT TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA -	ME
LTDA - EPP	TAF nº: 33.5454 - CNPJ: 05.302.449/0001-28 Razão Social: ALEM MAR TRANSPORTES E TURISMO	ME
ME	TAF nº: 35.4740 - CNPJ: 53.357.497/0001-66 Razão Social: ALMENARA TURISMO LTDA - ME	ME
LTDA - EPP	TAF nº: 31.8013 - CNPJ: 05.789.733/0001-70 Razão Social: ARIES TRANSPORTE E TURISMO LTDA -	ME
ME	TAF nº: 35.3177 - CNPJ: 43.545.763/0001-20 Razão Social: CANAÃ - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	ME
LTDA - DA	TAF nº: 31.5760 - CNPJ: 03.574.843/0001-90 Razão Social: CANAL TURISMO LTDA	ME
ME	TAF nº: 43.4535 - CNPJ: 93.383.156/0001-80 Razão Social: CENTRO SUL VIAGENS E TURISMO LT-	ME
ME	TAF nº: 43.4049 - CNPJ: 02.262.978/0001-57 Razão Social: CNA TOUR TRANSPORTES LTDA ME	ME
ME	TAF nº: 50.5264 - CNPJ: 08.415.248/0001-25 Razão Social: COLETTO TRANSPORTE E TURISMO LT-	ME
ME	TAF nº: 43.7122 - CNPJ: 12.989.464/0001-51 Razão Social: DUCATUR TRANSPORTES LTDA	ME
ME	TAF nº: 41.7282 - CNPJ: 03.505.571/0001-76 Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES COLETI-	ME
ME	TAF nº: 43.3479 - CNPJ: 87.548.442/0001-55 Razão Social: EMPRESA SÃO JOÃO DE TURISMO LT-	ME
ME	TAF nº: 35.3173 - CNPJ: 50.943.133/0001-70 Razão Social: ESTRELA DE MINAS TRANSPORTE E TU-	ME
ME	TAF nº: 31.2798 - CNPJ: 02.320.214/0001-70 Razão Social: EVELIN TURISMO LTDA - ME	ME
ME	TAF nº: 31.9047 - CNPJ: 07.484.552/0001-61 Razão Social: EXPRESSO ANGELITUR TRANSPORTES	ME
ME	TAF nº: 35.2967 - CNPJ: 00.166.248/0001-27 Razão Social: EXPRESSO SB TRANSPORTES E TURIS-	ME
ME	TAF nº: 43.1571 - CNPJ: 88.276.704/0001-32 Razão Social: GODOY & SANTOS TRANSPORTES LT-	ME
ME	TAF nº: 43.7859 - CNPJ: 05.730.062/0001-72 Razão Social: GOLDENTUR BRASIL VIAGENS E TU-	ME
ME	TAF nº: 42.6837 - CNPJ: 10.556.763/0001-77 Razão Social: I.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE BE-	ME
ME	TAF nº: 42.8231 - CNPJ: 08.175.533/0001-16 Razão Social: L S GOMES TRANSPORTES EIRELI -	ME
ME	TAF nº: 41.9046 - CNPJ: 18.246.137/0001-96 Razão Social: M & M TRANSPORTE E TURISMO LTDA	ME
ME	TAF nº: 31.9052 - CNPJ: 14.623.539/0001-01 Razão Social: MAGALHAES TRANSPORTES E TURIS-	ME
ME	TAF nº: 35.2569 - CNPJ: 03.542.825/0001-26 Razão Social: MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA	ME
ME	TAF nº: 43.5911 - CNPJ: 08.825.225/0001-99	ME

ME	Razão Social: MARIA DO CARMO COUTO EPP	ME
ME	TAF nº: 31.8132 - CNPJ: 17.273.537/0001-28 Razão Social: MARTINS RENT A CAR LTDA	ME
ME	TAF nº: 13.9050 - CNPJ: 05.491.704/0001-28 Razão Social: MILHAS TURISMO LTDA-ME	ME
ME	TAF nº: 31.7167 - CNPJ: 13.637.797/0001-84 Razão Social: NEW BLUE TURISMO LTDA	ME
ME	TAF nº: 43.8170 - CNPJ: 14.783.640/0001-20 Razão Social: PEREIRA & ROMANISIO LTDA	ME
ME	TAF nº: 41.7854 - CNPJ: 13.311.846/0001-94 Razão Social: PLANETA TRANSPORTES E TURISMO	ME
ME	TAF nº: 35.0806 - CNPJ: 46.909.073/0001-00 Razão Social: POLACOTUR TRANSPORTE LTDA	ME
ME	TAF nº: 41.7077 - CNPJ: 09.597.512/0001-51 Razão Social: ROSIMERI VENÂNCIO REDIVO TRANS-	ME
ME	TAF nº: 42.9044 - CNPJ: 22.570.242/0001-53 Razão Social: RUDINEI CORREA DE LIMA - ME	ME
ME	TAF nº: 31.8124 - CNPJ: 18.504.253/0001-68 Razão Social: SALVITUR LOCADORA DE VEICULOS	ME
ME	TAF nº: 41.9051 - CNPJ: 07.306.057/0001-62 Razão Social: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURIS-	ME
ME	TAF nº: 31.1993 - CNPJ: 00.033.613/0001-25 Razão Social: SERGIO EDUARDO LANA TEIXEIRA	ME
ME	TAF nº: 31.5799 - CNPJ: 23.199.185/0001-00 Razão Social: SOARES E GOMES TURISMO LTDA -	ME
ME	TAF nº: 31.8163 - CNPJ: 18.661.824/0001-78 Razão Social: S S TURISMO CASA BRANCA LTDA -	ME
ME	TAF nº: 35.0064 - CNPJ: 60.173.705/0001-32 Razão Social: TRANSLIFE TRANSPORTADORA TURIS-	ME
ME	TAF nº: 35.8143 - CNPJ: 07.121.410/0001-30 Razão Social: TRANSPORTES WOMMER LTDA	ME
ME	TAF nº: 43.8023 - CNPJ: 94.627.064/0001-60 Razão Social: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURIS-	ME
ME	TAF nº: 35.9045 - CNPJ: 58.322.512/0001-54 Razão Social: TURISPALL TRANSPORTE E TURISMO	ME
ME	TAF nº: 33.3055 - CNPJ: 93.288.124/0001-03 Razão Social: V.O. SANTOS & CIA LTDA	ME
ME	TAF nº: 41.4311 - CNPJ: 07.190.284/0001-75 Razão Social: VEJA BRASIL VIAGENS & TRANSPOR-	ME
ME	TAF nº: 31.1601 - CNPJ: 02.194.755/0001-08 Razão Social: VIAÇÃO DBR EIRELLI ME	ME
ME	TAF nº: 42.9048 - CNPJ: 23.060.633/0001-90 Razão Social: VIAÇÃO TERESÓPOLIS E TURISMO LT-	ME
ME	TAF nº: 33.2328 - CNPJ: 32.179.061/0001-54 Razão Social: VIAÇÃO VALE DO PIRANGA LTDA	ME
ME	TAF nº: 31.1304 - CNPJ: 20.737.664/0001-45 Razão Social: VOLINO TURISMO LTDA ME	ME
ME	TAF nº: 42.8016 - CNPJ: 14.153.229/0001-70 Razão Social: W & F TURISMO E FRETAMENTO LTDA	ME
ME	TAF nº: 31.9049 - CNPJ: 14.355.735/0001-42 Razão Social: ZECATUR TRANSPORTE COLETIVO DE	ME
ME	TAF nº: 41.2492 - CNPJ: 79.039.418/0001-62	ME

RESOLUÇÃO Nº 4.931, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMB - 065, de 18 de novembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.331845/2015-76, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às Autorizatórias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As Autorizatórias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte ro-



doviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.
Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: ADEILDO BEZERRA DE SOUZA - ME
TAF nº: 26.9009 - CNPJ: 02.521.278/0001-30
Razão Social: ALINE MARTA SPASSINI & CIA LTDA
TAF nº: 43.7952 - CNPJ: 06.233.272/0001-18
Razão Social: ALMIR AZEVEDO DE OLIVEIRA - ME
TAF nº: 24.9013 - CNPJ: 05.828.544/0001-60
Razão Social: ALO BRASIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 35.8109 - CNPJ: 08.834.619/0001-03
Razão Social: ANRITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
TAF nº: 31.0592 - CNPJ: 42.997.775/0001-23
Razão Social: ANTONIO CARLOS BENDER SEIDEN-FUSS - ME
TAF nº: 43.9010 - CNPJ: 18.135.429/0001-51
Razão Social: BDN DE NEGOCIOS LTDA - ME
TAF nº: 31.7924 - CNPJ: 12.270.430/0001-02
Razão Social: BRUNO ALBERTO PANEK - ME
TAF nº: 41.2575 - CNPJ: 82.037.292/0001-00
Razão Social: COMERCIO E CONFECÇÕES ISMADI LTDA - ISMADI VIAGENS E TURISMO
TAF nº: 43.8108 - CNPJ: 09.035.893/0001-85
Razão Social: DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA
TAF nº: 35.5229 - CNPJ: 02.853.842/0001-11
Razão Social: EXPRESSO BRASILEIRO LTDA
TAF nº: 29.0590 - CNPJ: 13.406.285/0001-07
Razão Social: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA - EPP
TAF nº: 31.4431 - CNPJ: 06.186.468/0001-07
Razão Social: EXPRESSO TAOENSE LTDA
TAF nº: 42.0611 - CNPJ: 85.776.342/0001-50
Razão Social: EXPRESSO TAVARES TRANSPORTE TURISMO LTDA-ME
TAF nº: 31.9006 - CNPJ: 07.565.838/0001-71
Razão Social: FENIX AGENCIA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 15.9012 - CNPJ: 21.277.893/0001-97
Razão Social: GARANTIA TURISMO TRANSPORTE LTDA-ME
TAF nº: 26.7132 - CNPJ: 24.092.934/0001-69
Razão Social: GEO TRANSPORTE TURISMO E LOCALDORA LTDA - ME
TAF nº: 31.9011 - CNPJ: 19.746.854/0001-40
Razão Social: GOLD TUR TRANSPORTES LTDA- ME
TAF nº: 41.9002 - CNPJ: 20.815.420/0001-33
Razão Social: HERMOGENES EVANGELISTA LIMA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME
TAF nº: 22.9000 - CNPJ: 17.171.732/0001-47
Razão Social: IZAURA AMELIA IDUINO VIEIRA CASTRO - ME
TAF nº: 24.9005 - CNPJ: 20.871.444/0001-00
Razão Social: KAIRE TURISMO LTDA
TAF nº: 41.4453 - CNPJ: 04.420.776/0001-11
Razão Social: LADY ANNA TRANSPORTES EIRELLI EPP
TAF nº: 35.5721 - CNPJ: 04.002.343/0001-46
Razão Social: LONGARAY FRETAMENTO E TURISMO LTDA
TAF nº: 43.9001 - CNPJ: 10.585.155/0001-90
Razão Social: M A AZEVEDO DO VALE
TAF nº: 31.8998 - CNPJ: 17.533.509/0001-00
Razão Social: MARIA LUIZA PASSOS GHESSI ME
TAF nº: 43.7119 - CNPJ: 94.670.403/0001-91
Razão Social: MVM TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME
TAF nº: 31.8999 - CNPJ: 20.111.519/0001-54
Razão Social: PEDRO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 29.9008 - CNPJ: 02.212.186/0001-78
Razão Social: RADICAL TRANSPORTES E VIAGENS LTDA
TAF nº: 41.6031 - CNPJ: 01.401.270/0001-77
Razão Social: SELFYTUR- TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME
TAF nº: 43.9007 - CNPJ: 21.340.433/0001-66
Razão Social: SENIR LUIS ANDRETTA & CIA LTDA - ME
TAF nº: 43.3800 - CNPJ: 95.102.299/0001-00
Razão Social: SKY TOUR TURISMO LTDA-ME
TAF nº: 42.6424 - CNPJ: 02.513.824/0001-90
Razão Social: THIAGO DA SILVA PAES - ME
TAF nº: 31.5234 - CNPJ: 06.120.476/0001-42
Razão Social: TLD TRASPORTE TURISMO E LOCADORARA EIRELI - ME
TAF nº: 31.9004 - CNPJ: 19.153.045/0001-24
Razão Social: TRANSALLES TRANSPORTADORA TURISTICA
TAF nº: 42.7179 - CNPJ: 85.167.393/0001-85
Razão Social: TRANSPORTADORA TURISTICA CARDOSO LTDA
TAF nº: 50.3634 - CNPJ: 06.143.160/0001-76
Razão Social: TRANSPORTE E TURISMO ELICENTUR LTDA - ME
TAF nº: 33.2322 - CNPJ: 03.811.958/0001-50
Razão Social: TRANSVEL-TRANSPORTADORA VENE-CIANA
TAF nº: 32.8050 - CNPJ: 02.329.485/0001-97
Razão Social: VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA
TAF nº: 31.2454 - CNPJ: 19.672.898/0001-72

RESOLUÇÃO Nº 4.932, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Retifica o Anexo da Resolução ANTT nº 4.910, de 2015.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 072, de 19 de novembro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.163815/2015-21, resolve:
Art. 1º Retificar o Anexo da Resolução nº 4.910, de 5 de novembro de 2015, para excluir do seu Anexo os serviços Florianópolis (SC) - Resistência (ARG), prefixo nº 16-1548-00, e Florianópolis (SC) - Posadas (ARG), prefixo nº 16-1784-00.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

LINHAap	LINHA
09-0409-00	PATO BRANCO (PR) - FREDERICO WESTPHALEN (RS)
09-1820-00	SÃO MATEUS DO SUL (PR) - BRUSQUE (SC), VIA CANOINHAS
10-0010-00	VACARIA (RS) - LAGES (SC)
10-0247-00	CAXIAS DO SUL (RS) - LAGES (SC)
10-0247-09	CAXIAS DO SUL (RS) - FLORIANÓPOLIS (SC), VIA LAGES (SC)
10-1770-00	ERECHIM (RS) - FLORIANÓPOLIS (SC)
16-0004-00	PARAGUACU (SC) - RIO NEGRO (PR), VIA ITAIÓPOLIS
16-0109-00	JOACABA (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)
16-0366-00	CONCÓRDIA (SC) - ERECHIM (RS)
16-0366-09	DIONÍSIO CERQUEIRA (SC) - ERECHIM (RS)
16-0396-00	CAÇADOR (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)
16-0396-01	VIDEIRA (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)
16-0396-08	FRANCISCO BELTRÃO (PR) - JOINVILLE (SC), VIA CAÇADOR
16-0396-09	FRANCISCO BELTRÃO (PR) - LAGES (SC), VIA CAÇADOR
16-0398-00	JOACABA (SC) - UNIÃO DA VITÓRIA (PR)
16-0410-00	CANOINHAS (SC) - SÃO MATEUS DO SUL (PR)
16-0425-00	CONCÓRDIA (SC) - MARCELINO RAMOS (RS)
16-0591-00	SÃO MIGUEL D'OESTE (SC) - PATO BRANCO (PR)
16-0939-00	MARAVILHA (SC) - PALMAS (PR)
16-1176-00	DIONÍSIO CERQUEIRA (SC) - LAGES (SC), VIA FLOR DA SERRA
16-1176-09	DIONÍSIO CERQUEIRA (SC) - LAGES (SC), VIA FRANCISCO BELTRÃO
16-1739-00	FLORIANÓPOLIS (SC) - FRANCISCO BELTRÃO (PR)
16-1740-00	CAÇADOR (SC) - CASCABEL (PR)

RESOLUÇÃO Nº 4.933, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Habilita empresas à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Voto DCN 235/2015, de 16 de outubro de 2015, resolve:
Art. 1º Habilitar as empresas relacionadas no anexo a esta Resolução, à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e/ou internacional de passageiros, sob regime de fretamento.
Art. 2º Autorizar a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir os respectivos Certificados de Registro para Fretamento - CRF, com validade de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.
Art. 3º Estabelecer que a prestação do serviço, no regime de fretamento contínuo fica condicionada, ainda, a posterior emissão do Termo de Autorização, conforme determina o Art. 20 da Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005.
Art. 4º Estabelecer que as autorizações serão concedidas a cada viagem, em cumprimento ao Art. 23 da Resolução ANTT nº 1.166/2005.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: CARVALHO E MOREIRA TURISMO LTDA
CRF: 8903 - CNPJ: 20.003.484/0001-30
Nº do Processo: 50500.224546/2015-86
Regime: Contínuo
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ZAMPIERI E SILVA LTDA ME
CRF: 5429 - CNPJ: 08.863.619/0001-31
Nº do Processo: 50500.188576/2015-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: A. C. ZAMPIERI - ME
CRF: 8889 - CNPJ: 18.870.897/0001-70
Nº do Processo: 50500.186648/2015-96
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: A. E. J TRANSPORTE LTDA - ME
CRF: 8896 - CNPJ: 22.547.838/0001-32
Nº do Processo: 50500.214580/2015-42
Regime: Contínuo
Modalidade: Interestadual
Razão Social: A. F. HONORARO - ME
CRF: 8914 - CNPJ: 18.896.458/0001-36
Nº do Processo: 50500.227039/2015-02

Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ACZ VIAGENS LTDA
CRF: 2289 - CNPJ: 02.022.625/0001-80
Nº do Processo: 50500.174853/2015-17
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AG SULMINEIRA TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - ME
CRF: 8909 - CNPJ: 22.851.827/0001-41
Nº do Processo: 50500.224832/2015-41
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AGENCIA DE TURISMO E TRANSPORTE DE PESSOAS CHRISTMANN LTDA - ME
CRF: 8866 - CNPJ: 19.916.979/0001-70
Nº do Processo: 50500.020936/2015-89
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AGÊNCIA DE TURISMO MARIA CLARA LTDA - ME
CRF: 1815 - CNPJ: 00.355.851/0001-57
Nº do Processo: 50500.136356/2015-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA - ME
CRF: 2095 - CNPJ: 64.196.942/0001-70
Nº do Processo: 50500.185546/2015-53
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AGENCIA TURISTICA TEIXEIRA TRAVEL LTDACRF: 2095 - CNPJ: 64.196.942/0001-70
CRF: 8906 - CNPJ: 11.196.253/0001-07
Nº do Processo: 50500.112628/2015-89
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AGROMAX CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO LTDA
CRF: 8901 - CNPJ: 74.046.285/0001-38
Nº do Processo: 50500.000922/2015-49
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALIANÇA DE OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CRF: 6854 - CNPJ: 10.503.884/0001-50
Nº do Processo: 50500.188273/2015-07
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALIANDRO TONIAL & CIA LTDA
CRF: 5153 - CNPJ: 05.034.701/0001-65
Nº do Processo: 50500.183521/2015-15
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALLPER TRANSPORTES E TURISMO LTDA
CRF: 4299 - CNPJ: 02.723.355/0001-34
Nº do Processo: 50500.169776/2015-75
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALMEIDA E SANTOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
CRF: 7983 - CNPJ: 10.647.838/0001-25
Nº do Processo: 50500.211931/2015-63
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ALMEIDA TURISMO LTDA
CRF: 1095 - CNPJ: 41.792.250/0001-99
Nº do Processo: 50500.186043/2015-03
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AMANHECER 2014 TURISMO LTDA
CRF: 8857 - CNPJ: 21.650.682/0001-58
Nº do Processo: 50500.170681/2015-02
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AMILTON FLAVIO DE ARAUJO-ME
CRF: 7087 - CNPJ: 07.448.642/0001-05
Nº do Processo: 50500.196221/2015-04
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ANA TERRA TURISMO E PROMOÇÕES LTDA
CRF: 3219 - CNPJ: 37.353.695/0001-03
Nº do Processo: 50500.210446/2015-72
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CRF: 0212 - CNPJ: 00.922.286/0001-62
Nº do Processo: 50500.136081/2015-15
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ARAGUAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CRF: 3237 - CNPJ: 04.272.202/0001-43
Nº do Processo: 50500.008149/2014-88
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional



Razão Social: ARLIS SOARES COUTINHO ME
CRF: 6924 - CNPJ: 10.729.964/0001-29
Nº do Processo: 50500.151890/2015-49
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AROALDO ALVES MENEZES -ME
CRF: 7950 - CNPJ: 10.977.531/0001-92
Nº do Processo: 50500.238321/2015-15
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AS- TOUR LTDA -ME
CRF: 8869 - CNPJ: 03.377.407/0001-20
Nº do Processo: 50500.179347/2015-14
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: AUTO VIAÇÃO CONFIANÇA LTDA ME
CRF: 7927 - CNPJ: 17.224.069/0001-00
Nº do Processo: 50500.190230/2015-83
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BAMPI TRANSPORT E TURISMO LTDA
CRF: 1441 - CNPJ: 03.981.327/0001-80
Nº do Processo: 50500.170667/2015-09
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BARUQUE TURISMO LTDA-ME
CRF: 7906 - CNPJ: 12.842.667/0001-10
Nº do Processo: 50500.160330/2015-85
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BEM TE VI TURISMO LTDA - ME
CRF: 8851 - CNPJ: 05.673.205/0001-51
Nº do Processo: 50500.170745/2015-67
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BIG BENN TRANSPORTES, VIAGENS E
TURISMO LTDA.
CRF: 6244 - CNPJ: 09.151.859/0001-76
Nº do Processo: 50500.107194/2015-03
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BIRO TURISMO E PUBLICIDADE LTDA -
ME
CRF: 8894 - CNPJ: 21.933.762/0001-10
Nº do Processo: 50500.190007/2015-36
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BOARO - TRANSPORTE TURISTICO, FRE-
TAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME
CRF: 6191 - CNPJ: 10.267.329/0001-77
Nº do Processo: 50500.226927/2015-08
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BOEING-TUR TURISMO LTDA - ME
CRF: 2806 - CNPJ: 01.002.414/0001-12
Nº do Processo: 50500.223870/2015-87
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BOM RETIRO LTDA - ME
CRF: 8006 - CNPJ: 17.448.090/0001-80
Nº do Processo: 50500.181811/2015-24
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BONANÇA TRANSPORTES & TURISMO
LTDA
CRF: 0775 - CNPJ: 04.218.042/0001-54
Nº do Processo: 50500.161187/2015-49
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: BRANDÃO TURISMO LTDA
CRF: 5908 - CNPJ: 09.525.405/0001-18
Nº do Processo: 50500.212004/2015-61
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: BUSCAR LOCADORA DE VEICULOS LT-
DA ME
CRF: 6105 - CNPJ: 07.128.659/0001-77
Nº do Processo: 50500.194469/2015-22
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: C. R. LOCADORA DE ÔNIBUS E TURIS-
MO LTDA - ME
CRF: 8863 - CNPJ: 14.803.499/0001-80
Nº do Processo: 50500.162285/2015-01
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CADATUR TRANSPORTES E TURISMO
LTDA - EPP
CRF: 2815 - CNPJ: 01.212.764/0001-03
Nº do Processo: 50500.130313/2015-13
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO
EIRELI - ME
CRF: 8876 - CNPJ: 09.045.079/0001-41
Nº do Processo: 50500.176800/2015-22
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CAPITALTUR VIAGENS E TURISMO - ME
CRF: 1476 - CNPJ: 03.322.988/0001-01

Nº do Processo: 50500.115901/2015-27
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CARLOS ALBERTO DE SOUZA DA SILVA
AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - ME
CRF: 6691 - CNPJ: 04.339.938/0001-91
Nº do Processo: 50500.051300/2015-89
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CATTANI S.A TRANSPORTES E TURIS-
MO
CRF: 7443 - CNPJ: 79.851.648/0001-21
Nº do Processo: 50500.211994/2015-10
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CESÁRIO TRANSPORTE TURISTICO LT-
DA - ME
CRF: 1798 - CNPJ: 02.641.800/0001-17
Nº do Processo: 50500.215231/2015-48
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CEURA T IARONKA ME
CRF: 6727 - CNPJ: 01.471.735/0001-66
Nº do Processo: 50500.214985/2015-81
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CHARLES RIO TRANSPORTE E TURISMO
LTDA
CRF: 3708 - CNPJ: 04.869.420/0001-60
Nº do Processo: 50500.134414/2015-63
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CHECK - UP TRANSPORTES E LOCA-
DORA DE VEICULOS LTDA
CRF: 7346 - CNPJ: 56.167.935/0001-11
Nº do Processo: 50500.113888/2015-71
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: CHINA TUR TURISMO LTDA - ME
CRF: 2236 - CNPJ: 03.377.896/0001-10
Nº do Processo: 50500.188282/2015-90
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CLAUDILENE MARTINS DOS SANTOS -
ME
CRF: 8880 - CNPJ: 22.663.949/0001-04
Nº do Processo: 50500.184985/2015-49
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: COGROSSITUR TURISMO LTDA-ME
CRF: 6952 - CNPJ: 11.364.259/0001-38
Nº do Processo: 50500.139715/2015-83
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCO-
LAR FRETAMENTO E TURISMO DE GOIAS
CRF: 8895 - CNPJ: 13.622.437/0001-09
Nº do Processo: 50500.210502/2015-79
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ESCO-
E DE TURISMO LTDA
CRF: 4730 - CNPJ: 06.049.336/0001-25
Nº do Processo: 50500.189347/2015-14
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: COSTA DO MAR VIAGENS, TURISMO E
SERVIÇOS LTDA
CRF: 4054 - CNPJ: 04.715.774/0001-50
Nº do Processo: 50500.189994/2015-26
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO
LTDA
CRF: 3565 - CNPJ: 01.817.531/0001-34
Nº do Processo: 50500.185935/2015-89
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: COSTAZUL TURISMO E RECEPTIVO LT-
DA
CRF: 5848 - CNPJ: 08.568.622/0001-22
Nº do Processo: 50500.195848/2015-30
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CUSTODIO & XAVIER TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS LTDA - ME
CRF: 8854 - CNPJ: 22.350.075/0001-35
Nº do Processo: 50500.164186/2015-56
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: CVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
ME
CRF: 8875 - CNPJ: 14.440.627/0001-78
Nº do Processo: 50500.194724/2015-37
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: D. C. VITAL - ME
CRF: 8904 - CNPJ: 12.862.167/0001-40

Nº do Processo: 50500.164051/2015-91
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
CRF: 4391 - CNPJ: 04.765.217/0001-43
Nº do Processo: 50500.129553/2015-75
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: DAFE TURISMO LTDA
CRF: 6329 - CNPJ: 10.395.607/0001-71
Nº do Processo: 50500.044912/2015-15
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: DALVA LUIZA HENRICH & CIA LTDA-ME
CRF: 7969 - CNPJ: 05.509.691/0001-77
Nº do Processo: 50500.188276/2015-32
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DANUBIO VIAGENS E TURISMO LTDA.
CRF: 6273 - CNPJ: 00.380.318/0001-45
Nº do Processo: 50500.139797/2015-66
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DECÁLOGO AGÊNCIA DE VIAGENS E
TURISMO LTDA
CRF: 0549 - CNPJ: 64.293.780/0001-98
Nº do Processo: 50500.166360/2015-03
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DELGADO TUR TRANSPORTES, VIA-
GENS E TURISMO LTDA - ME
CRF: 4318 - CNPJ: 05.491.358/0001-88
Nº do Processo: 50500.145357/2015-48
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DIGITUR TRANSPORTES E TURISMO LT-
DA EPP
CRF: 2214 - CNPJ: 02.516.866/0001-85
Nº do Processo: 50500.159146/2015-92
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: DIRCE - TURISMO E LOCAÇÃO DE VEI-
CULOS LTDA
CRF: 4996 - CNPJ: 05.375.888/0001-60
Nº do Processo: 50500.224727/2015-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO
LTDA
CRF: 6355 - CNPJ: 07.370.012/0001-57
Nº do Processo: 50505.042049/2014-31
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: DLJ AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME
CRF: 0891 - CNPJ: 04.155.069/0001-45
Nº do Processo: 50500.144532/2015-80
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: E. C. TUR - TRANSPORTADORA TURIS-
TICA LTDA - ME
CRF: 4513 - CNPJ: 07.416.731/0001-61
Nº do Processo: 50500.216286/2015-75
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: E. GARCIA PINHA TRANSPORTES - ME
CRF: 8893 - CNPJ: 19.612.817/0001-49
Nº do Processo: 50500.212008/2015-49
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: E.C TRANSPORTES LTDA ME
CRF: 7513 - CNPJ: 07.703.316/0001-99
Nº do Processo: 50500.072393/2015-85
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ECLIPSE TURISMO E LOCADORA LTDA
CRF: 8884 - CNPJ: 20.119.580/0001-48
Nº do Processo: 50500.209201/2015-01
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ECOBUS TRANSPORTES E TURISMO LT-
DA - EPP
CRF: 8858 - CNPJ: 19.463.849/0001-20
Nº do Processo: 50500.173733/2015-94
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: EDNA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
BRAHANÇA - ME
CRF: 8883 - CNPJ: 22.477.501/0001-04
Nº do Processo: 50500.178077/2015-16
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ELDON & FILHO TRANSPORTE E TU-
LTDA
CRF: 4901 - CNPJ: 07.791.469/0001-35
Nº do Processo: 50520.026550/2015-42
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ELIANE CRUZ MORAIS - ME
CRF: 8873 - CNPJ: 22.655.830/0001-90

SANTOS LTDA	Nº do Processo: 50500.186048/2015-28 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ELIZEU BRESCIANI ME CRF: 6961 - CNPJ: 00.993.710/0001-60 Nº do Processo: 50500.169835/2015-13 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ELSON SOUTO & CIA LTDA CRF: 1595 - CNPJ: 10.844.611/0001-70 Nº do Processo: 50500.163292/2015-12 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ELUX S.S EXPRESSO LUXO SÃO PAULO	VIÁRIAS LTDA	Nº do Processo: 50500.162877/2015-15 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EXPRESSO LIGEIRINHO LTDA - ME CRF: 1429 - CNPJ: 04.238.209/0001-49 Nº do Processo: 50500.172658/2015-44 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO MATO GROSSO LTDA CRF: 1992 - CNPJ: 03.512.134/0001-80 Nº do Processo: 50500.195223/2014-97 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODO-	DA	Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GASPARETTO VIAGENS E TURISMO EI- RELI - EPP CRF: 8859 - CNPJ: 22.074.621/0001-52 Nº do Processo: 50500.110357/2015-27 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GEPE TURISMO LTDA CRF: 4892 - CNPJ: 05.688.217/0001-50 Nº do Processo: 50500.271714/2014-41 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GOLD TOUR VIAGENS E TURISMO LT-
	CRF: 5823 - CNPJ: 61.586.160/0001-59 Nº do Processo: 50500.163865/2015-16 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA ALCINO GONÇALVES COTTA		CRF: 3703 - CNPJ: 76.533.777/0001-83 Nº do Processo: 50500.215408/2015-14 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO NOVA BARRA TURISTICA LTDA CRF: 6220 - CNPJ: 03.340.967/0001-00 Nº do Processo: 50500.211506/2015-74 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO SANTA RITA LTDA CRF: 0228 - CNPJ: 23.351.695/0001-51 Nº do Processo: 50500.224806/2015-13 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA CRF: 2902 - CNPJ: 91.873.372/0001-88 Nº do Processo: 50500.173341/2015-25 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO TRANSPORTES KACULLA LT-		CRF: 0401 - CNPJ: 01.686.063/0001-06 Nº do Processo: 50500.162237/2015-13 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GOMES TURISMO EIRELI - EPP CRF: 8864 - CNPJ: 22.309.404/0001-02 Nº do Processo: 50500.174869/2015-11 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GRAN TOUR TURISMO LTDA - ME CRF: 8892 - CNPJ: 10.430.720/0001-40 Nº do Processo: 50500.216291/2015-88 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GRANELLA TRANSPORTES E TURISMO
LTDA	CRF: 0541 - CNPJ: 16.863.169/0001-05 Nº do Processo: 50510.027885/2015-05 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EMPRESA CIRCULAR CIDADE DE IBI-	DA - EPP	Nº do Processo: 50500.224806/2015-13 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO SANTA RITA LTDA CRF: 0228 - CNPJ: 23.351.695/0001-51 Nº do Processo: 50500.224806/2015-13 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA CRF: 2902 - CNPJ: 91.873.372/0001-88 Nº do Processo: 50500.173341/2015-25 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO TRANSPORTES KACULLA LT-	LTDA	CRF: 8892 - CNPJ: 10.430.720/0001-40 Nº do Processo: 50500.216291/2015-88 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GRANELLA TRANSPORTES E TURISMO
TINGA LTDA	CRF: 0478 - CNPJ: 66.994.450/0001-55 Nº do Processo: 50500.177006/2015-04 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO SE-		CRF: 6579 - CNPJ: 02.414.017/0001-10 Nº do Processo: 50500.163307/2015-42 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO VOAR LEVE LTDA - ME CRF: 8918 - CNPJ: 11.454.399/0001-05 Nº do Processo: 50500.225065/2015-98 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: F P MARTINS-TRANSPORTES CRF: 1594 - CNPJ: 03.909.229/0001-31 Nº do Processo: 50500.188563/2015-42 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: F. CHICO - ME CRF: 2397 - CNPJ: 03.039.776/0001-03 Nº do Processo: 50500.102525/2015-19 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FARIAS & FARIAS TRANSPORTES LTDA -		CRF: 3345 - CNPJ: 72.446.230/0001-90 Nº do Processo: 50500.078372/2015-73 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GRANTOUR TURISMO LTDA CRF: 2726 - CNPJ: 94.994.308/0001-43 Nº do Processo: 50500.186726/2015-52 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GUIMARÃES E SOUZA AGÊNCIA DE
BASTIÃO LTDA - ME	CRF: 8897 - CNPJ: 10.595.993/0001-45 Nº do Processo: 50500.196223/2015-95 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES TAPEJARA	ME	CRF: 8850 - CNPJ: 10.873.984/0001-79 Nº do Processo: 50500.166823/2015-29 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FELIPE TUR LTDA CRF: 2476 - CNPJ: 04.362.524/0001-83 Nº do Processo: 50500.120662/2015-27 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: FIGUEROA DE VIAGENS E TURISMO EI-	ME	VIAGENS E TURISMO LTDA CRF: 6953 - CNPJ: 12.578.515/0001-52 Nº do Processo: 50500.172165/2015-12 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: GYN TRANSPORTES E EVENTOS LTDA -
LTDA - ME	CRF: 3832 - CNPJ: 93.364.909/0001-00 Nº do Processo: 50500.105609/2015-04 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA FLORESTA TURISMO LTDA CRF: 6933 - CNPJ: 07.951.983/0001-90 Nº do Processo: 50500.132499/2015-45 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EMPRESA VIAÇÃO TARGINO LTDA CRF: 1709 - CNPJ: 01.870.000/0001-05 Nº do Processo: 50500.040604/2015-11 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ESTRELA TURISMO LTDA - EPP CRF: 3757 - CNPJ: 06.697.587/0001-16 Nº do Processo: 50500.146012/2015-10 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ESX DE RIO DAS OSTRAS TRANSPORTE		CRF: 8882 - CNPJ: 00.895.997/0001-95 Nº do Processo: 50500.194731/2015-39 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FRANCISCO AZZUS DA ROCHA - EIRELI		CRF: 8899 - CNPJ: 19.345.686/0001-80 Nº do Processo: 50500.171683/2015-19 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: HE EXPRESS TURISMO LTDA ME CRF: 3521 - CNPJ: 06.007.438/0001-88 Nº do Processo: 50500.176465/2015-62 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: I.L. MOREIRA - TRANSPORTE - ME CRF: 8874 - CNPJ: 19.190.979/0001-36 Nº do Processo: 50500.153830/2015-61 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: IDIONE MARIA PACHOAL FLORINTINO -
E TURISMO LTDA.	CRF: 1678 - CNPJ: 01.211.210/0001-91 Nº do Processo: 50500.145364/2015-40 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ETM - EMPRESA DE TRANSPORTE MA-	RELI - ME	Nº do Processo: 50500.120662/2015-27 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: FIGUEROA DE VIAGENS E TURISMO EI-	DA	CRF: 7959 - CNPJ: 08.644.673/0001-96 Nº do Processo: 50500.195490/2015-45 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: INTERAÇÃO VIAGENS E TURISMO LT-
CABUENSE EIRELI -ME	CRF: 8862 - CNPJ: 20.548.304/0001-03 Nº do Processo: 50505.041091/2015-15 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: ETRANSFER- EMPRESA DE TRANSPOR-		CRF: 5293 - CNPJ: 02.886.086/0001-27 Nº do Processo: 50500.186055/2015-20 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEI-		CRF: 6005 - CNPJ: 05.895.243/0001-59 Nº do Processo: 50500.141302/2015-69 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO
TES E SERVIÇOS TURISTICOS LTDA-ME	CRF: 7865 - CNPJ: 16.964.203/0001-38 Nº do Processo: 50500.179360/2015-65 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO DE LUXO LTDA CRF: 0643 - CNPJ: 19.446.855/0001-79 Nº do Processo: 50500.186047/2015-83 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO FAXINALENSE LTDA CRF: 1610 - CNPJ: 89.890.636/0001-60 Nº do Processo: 50500.160896/2015-15 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: EXPRESSO GORDINHO TRANSPORTES E	RISMO LTDA	CRF: 6828 - CNPJ: 10.747.286/0001-27 Nº do Processo: 50500.010895/2015-12 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: G M MULINA III - ME CRF: 8867 - CNPJ: 21.058.579/0001-13 Nº do Processo: 50500.130631/2015-84 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: GALAXI TURISMO E TRANSPORTES LT-	LTDA	CRF: 3942 - CNPJ: 60.896.248/0001-04 Nº do Processo: 50500.078408/2015-19 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ITALEN VIAGENS E TURISMO LTDA CRF: 1388 - CNPJ: 04.376.849/0001-15 Nº do Processo: 50500.149205/2015-14 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ITAPORÃ TRANSPORTES COLETIVOS
TURISMO LTDA	CRF: 3930 - CNPJ: 04.679.877/0001-01 Nº do Processo: 50500.152842/2015-78 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: EXPRESSO INOVAR TURISMO E TRANS-		CRF: 7781 - CNPJ: 08.661.984/0001-63 Nº do Processo: 50500.213547/2015-03 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico		LTDA EPP CRF: 7827 - CNPJ: 01.078.365/0001-00 Nº do Processo: 50500.141581/2015-61 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: J. SANTOS TURISMO LTDA-ME CRF: 8888 - CNPJ: 19.886.130/0001-00 Nº do Processo: 50500.294096/2014-16 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: J.V.P. TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
PORTES LTDA ME	CRF: 7091 - CNPJ: 13.241.233/0001-28	DA-EPP		ME	CRF: 8102 - CNPJ: 02.178.410/0001-52 Nº do Processo: 50500.224848/2015-54 Regime: Eventual ou Turístico



	Modalidade: Interestadual Razão Social: JASMIM TURISMO LTDA. CRF: 1177 - CNPJ: 01.699.286/0001-08 Nº do Processo: 50500.188902/2015-91 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: JOÃO ALTAIR BATISTELLA - ME CRF: 3424 - CNPJ: 95.155.362/0001-68 Nº do Processo: 50500.176968/2015-38 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: JOÃO CARLOS LINDOLFO BARTELS CRF: 7911 - CNPJ: 19.008.549/0001-50 Nº do Processo: 50500.140124/2015-59 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: JOSÉ & LUZIA TURISMO E TRANSPORTE		Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LORD'S SERVICES EIRELI - ME CRF: 8868 - CNPJ: 32.036.162/0001-76 Nº do Processo: 50500.154000/2015-51 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LORISTUR TURISMO LTDA CRF: 0723 - CNPJ: 02.997.493/0001-01 Nº do Processo: 50500.158622/2015-58 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: LUCIANO ANDRE ROSSETTO & CIA LT-		Razão Social: MATHEUS TRANSPORTES E SERVIÇOS
LTDA	CRF: 1858 - CNPJ: 03.717.641/0001-50 Nº do Processo: 50500.179432/2015-74 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: JOSE CARLOS BELISIARIO & CIA LTDA CRF: 4982 - CNPJ: 07.825.794/0001-71 Nº do Processo: 50500.152865/2015-82 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: JOSÉ EDILSON DE MORAIS - ME CRF: 5948 - CNPJ: 07.903.268/0001-82 Nº do Processo: 50500.176804/2015-19 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: JULETUR TRANSPORTE E TURISMO LT-	DA	CRF: 5298 - CNPJ: 07.285.241/0001-73 Nº do Processo: 50500.172625/2015-02 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LYNSKY TRANSPORTES E TURISMO LT-		
	CRF: 7046 - CNPJ: 12.652.676/0001-49 Nº do Processo: 50500.173687/2015-23 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: JUNIOR TUR LTDA - ME CRF: 8911 - CNPJ: 01.918.873/0001-40 Nº do Processo: 50500.183372/2015-94 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: JUVENIL CANDIDO ANDRIOLO - ME CRF: 8910 - CNPJ: 12.834.780/0001-54 Nº do Processo: 50500.215252/2015-63 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: K. T. S. MORAES EIRELI - ME CRF: 8062 - CNPJ: 16.986.656/0001-65 Nº do Processo: 50500.226894/2015-98 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: KELLYTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS	DA - ME	CRF: 8881 - CNPJ: 03.872.250/0001-00 Nº do Processo: 50500.209205/2015-81 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: M C THOME TRANSPORTES-ME CRF: 8900 - CNPJ: 22.170.859/0001-81 Nº do Processo: 50500.188325/2015-37 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: M. H. GONCALVES SANTOS E CIA LT-		
	CRF: 0050 - CNPJ: 94.064.441/0001-09 Nº do Processo: 50500.176450/2015-02 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: L.V. DE OLIVEIRA COMERCIO E TURIS-	TURISMO LTDA - ME	CRF: 6056 - CNPJ: 03.541.001/0001-31 Nº do Processo: 50500.059151/2015-04 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: M.P. TRANSPORTES E TURISMO LTDA CRF: 0532 - CNPJ: 03.001.944/0001-71 Nº do Processo: 50500.176478/2015-31 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MACROTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E		
MO -ME	CRF: 7848 - CNPJ: 01.437.372/0001-42 Nº do Processo: 50500.186063/2015-76 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LABUTAR TRANSPORTES LTDA CRF: 7114 - CNPJ: 11.603.385/0001-06 Nº do Processo: 50500.162453/2015-51 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LANA TURISMO LTDA CRF: 8915 - CNPJ: 22.222.956/0001-70 Nº do Processo: 50500.227041/2015-73 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LANZA E CIA LTDA CRF: 2010 - CNPJ: 00.897.721/0001-46 Nº do Processo: 50500.176470/2015-75 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LAURO MULLER & CIA LTDA-ME CRF: 7941 - CNPJ: 01.690.382/0001-95 Nº do Processo: 50500.178074/2015-82 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LB TURISMO LTDA CRF: 7003 - CNPJ: 11.580.632/0001-98 Nº do Processo: 50500.151876/2015-45 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: LDC TRANSPORTE DE PASSAG. E LOC.	TRANSPORTE - ME	CRF: 7121 - CNPJ: 69.134.393/0001-22 Nº do Processo: 50500.185398/2015-77 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MANOS TURISMO E VIAGENS LTDA CRF: 4794 - CNPJ: 05.358.104/0001-96 Nº do Processo: 50500.173848/2015-89 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MANUELLA TURISMO LTDA - ME CRF: 1203 - CNPJ: 04.115.086/0001-59 Nº do Processo: 50500.176456/2015-71 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MARA CHRISTINA RODRIGUES SIMOES		
DE VEÍCULOS LTDA-ME	CRF: 6923 - CNPJ: 05.391.790/0001-05 Nº do Processo: 50500.189106/2015-75 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: LEWINSKI TRANSPORTES COLETIVOS	- ME	CRF: 8856 - CNPJ: 05.311.153/0001-73 Nº do Processo: 50500.151889/2015-14 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MARCELO RECH & CIA LTDA CRF: 2529 - CNPJ: 03.973.579/0001-67 Nº do Processo: 50500.176480/2015-19 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MARIA AUXILIADORA DIAS DE SOUZA		
LTDA - ME	CRF: 2552 - CNPJ: 82.274.028/0001-81 Nº do Processo: 50500.095297/2015-13		CRF: 3645 - CNPJ: 32.738.973/0001-19 Nº do Processo: 50500.134715/2015-97 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MARINI & MARINI LTDA-ME CRF: 7161 - CNPJ: 13.437.502/0001-26 Nº do Processo: 50500.163287/2015-18 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MARIZETH ALVES LOPES - ME CRF: 6054 - CNPJ: 06.152.299/0001-86 Nº do Processo: 50500.167669/2015-11 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MARTUR VIAGENS E TURISMO LTDA -		
			CRF: 1646 - CNPJ: 40.825.028/0001-82 Nº do Processo: 50500.248691/2014-71 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MASP TURISMO LTDA - ME CRF: 4006 - CNPJ: 03.660.741/0001-97 Nº do Processo: 50500.161216/2015-72 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional		
					CRF: 5980 - CNPJ: 00.077.971/0001-30 Nº do Processo: 50500.067571/2015-56 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MENEGON TURISMO LTD ME CRF: 7921 - CNPJ: 05.784.168/0001-59 Nº do Processo: 50500.225637/2015-39 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MICHELE TUR LTDA - ME CRF: 5170 - CNPJ: 07.596.332/0001-20 Nº do Processo: 50500.195838/2015-02 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MILENIUM TURISMO LTDA CRF: 1830 - CNPJ: 03.918.696/0001-28 Nº do Processo: 50500.153529/2015-57 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MINASGOIAS TRANSPORTES E TURIS-
					MO EIRELI - ME CRF: 8885 - CNPJ: 21.135.326/0001-04 Nº do Processo: 50500.165422/2015-51 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MIRAVAL TRANSPORTES E FRETAMEN-
					TOS LTDA CRF: 4896 - CNPJ: 04.337.299/0001-25 Nº do Processo: 50515.041992/2015-98 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MK FENIX TRANSPORTES E TURISMO
					LTDA - ME CRF: 8860 - CNPJ: 17.390.383/0001-54 Nº do Processo: 50500.138383/2015-10 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: MONTES CLAROS TRANSPORTES LTDA CRF: 0214 - CNPJ: 00.664.035/0001-25 Nº do Processo: 50500.186052/2015-96 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: MOURA E OLIVEIRA TRANSPORTADO-
					RA TURISMO DE SUPERFICIE LTDA - ME CRF: 8907 - CNPJ: 07.191.795/0001-01 Nº do Processo: 50500.211922/2015-72 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NENEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA
					- ME CRF: 0765 - CNPJ: 04.697.277/0001-76 Nº do Processo: 50500.178072/2015-93 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NETI TUR VIAGENS E LOCADORA DE
					AUTOS LTDA - ME CRF: 8886 - CNPJ: 11.876.340/0001-05 Nº do Processo: 50500.166835/2015-53 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NETTOS FAYER TURISMO LTDA CRF: 5208 - CNPJ: 07.947.528/0001-11 Nº do Processo: 50500.169227/2015-09 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NOROESTE FLUMINENSE LOCADORA
					LTDA - ME CRF: 8890 - CNPJ: 18.213.265/0001-33 Nº do Processo: 50500.110424/2015-11 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NOVA ANGRA TRANSPORTE E TURISMO
					LTDA - ME CRF: 7936 - CNPJ: 03.634.030/0001-48 Nº do Processo: 50500.152642/2015-15 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: NUNES FERRAZ TRANSPORTES E TU-
					RISMO LTDA CRF: 1234 - CNPJ: 01.559.612/0001-81 Nº do Processo: 50500.130799/2015-90 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: O.M REAL TURISMO LTDA - ME CRF: 8870 - CNPJ: 21.649.340/0001-18 Nº do Processo: 50500.070567/2015-75 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: OLETUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA
					LTDA - ME CRF: 2498 - CNPJ: 03.718.785/0001-20 Nº do Processo: 50500.163932/2015-94 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME CRF: 6915 - CNPJ: 08.818.933/0001-00 Nº do Processo: 50500.226921/2015-22 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico

Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ORGANIZAÇÃO G. NEVES LTDA CRF: 1235 - CNPJ: 07.272.222/0001-02 Nº do Processo: 50500.101110/2015-10 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: OURO MINAS TURISMO LTDA CRF: 0294 - CNPJ: 38.721.247/0001-70 Nº do Processo: 50500.140097/2015-14 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PAINKOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CRF: 8848 - CNPJ: 20.631.381/0001-14 Nº do Processo: 50500.173715/2015-11 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PAIVA CARVALHO FRETAMENTO E TU- RISMO LTDA CRF: 7017 - CNPJ: 12.194.172/0001-22 Nº do Processo: 50500.141558/2015-76 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PARAIBUNA TRANSPORTES S.A CRF: 0056 - CNPJ: 20.448.221/0001-34 Nº do Processo: 50500.119673/2015-64 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PASSO MANSO TURISMO LTDA CRF: 0978 - CNPJ: 74.196.148/0001-80 Nº do Processo: 50500.215481/2015-88 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PASTRANS-TRANSPORTE E TURISMO LTDA CRF: 7818 - CNPJ: 05.877.552/0001-04 Nº do Processo: 50500.176991/2015-22 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PEDRO ALEXANDRE MOREIRA MACIEL SILVA - ME CRF: 7867 - CNPJ: 17.271.389/0001-02 Nº do Processo: 50500.172652/2015-77 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PEDRO SALATIEL ALMEIDA DE MOU- RA CRF: 7822 - CNPJ: 01.805.116/0001-60 Nº do Processo: 50500.188611/2015-01 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PESS TRANSPORTES LTDA CRF: 7135 - CNPJ: 10.639.863/0001-67 Nº do Processo: 50500.142897/2015-70 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PIROLI TURISMO LTDA CRF: 7835 - CNPJ: 16.564.462/0001-71 Nº do Processo: 50500.159198/2015-69 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PLANETA TURISMO LTDA CRF: 1503 - CNPJ: 00.467.451/0001-33 Nº do Processo: 50500.163996/2015-95 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PLATAFORMA CDC TRANSPORTE VIA- GENS E TURISMO LTDA - ME CRF: 8887 - CNPJ: 12.457.186/0001-91 Nº do Processo: 50500.215255/2015-05 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: POLVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CRF: 8853 - CNPJ: 10.479.328/0001-96 Nº do Processo: 50500.169830/2015-82 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PONTE ALTA TURISMO LTDA CRF: 3994 - CNPJ: 02.082.716/0001-00 Nº do Processo: 50500.170743/2015-78 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: PONTUAL TRANSPORTE DE PASSAGEI- ROS LTDA CRF: 7879 - CNPJ: 14.666.954/0001-42 Nº do Processo: 50500.169241/2015-02 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: PROTASIO TRANSPORTE E FRETAMEN- TO LTDA CRF: 8898 - CNPJ: 19.527.940/0001-61 Nº do Processo: 50500.092374/2015-75 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: QUALITAT TRANSPORTES LTDA CRF: 6107 - CNPJ: 02.074.686/0001-90 Nº do Processo: 50500.105295/2015-31 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual	Razão Social: RÁPIDO D'OESTE LTDA CRF: 1663 - CNPJ: 55.958.318/0001-71 Nº do Processo: 50500.173340/2015-81 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: REALEZA DE MARIA TURISMO LTDA - ME CRF: 8044 - CNPJ: 17.862.303/0001-16 Nº do Processo: 50500.217183/2015-22 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: REALEZA TRANSPORTES VIAGENS E TURISMO LTDA CRF: 1348 - CNPJ: 04.192.493/0001-60 Nº do Processo: 50500.172322/2015-81 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: REGINA MARTINS BARBOSA FARIA- ME CRF: 7072 - CNPJ: 00.192.988/0001-38 Nº do Processo: 50500.226965/2015-52 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: REMI CARLOS NETTO-ME CRF: 3566 - CNPJ: 01.991.176/0001-15 Nº do Processo: 50500.210313/2015-04 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RENAN P. DE AZEVEDO TRANSPORTES - ME CRF: 8902 - CNPJ: 20.335.278/0001-27 Nº do Processo: 50500.215505/2015-07 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: RHODENTUR TRANSPORTES E TURIS- MO LTDA CRF: 6948 - CNPJ: 07.862.858/0001-04 Nº do Processo: 50500.217152/2015-71 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RIBEIRO TURISMO LTDA CRF: 7966 - CNPJ: 00.980.438/0001-83 Nº do Processo: 50500.174851/2015-10 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RICARDO FABIANO SCHILIPAK - ME CRF: 8908 - CNPJ: 19.000.021/0001-35 Nº do Processo: 50500.211986/2015-73 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RINALDI & BERGAMO VIAGENS E TU- RISMO LTDA-ME CRF: 7951 - CNPJ: 16.862.375/0001-09 Nº do Processo: 50500.176794/2015-11 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RIO MAITUR TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA ME CRF: 3927 - CNPJ: 00.983.962/0001-08 Nº do Processo: 50500.132632/2015-63 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RODO OURO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME CRF: 8912 - CNPJ: 06.778.249/0001-09 Nº do Processo: 50500.223262/2015-72 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: RODRIGUES E COUTO LTDA - ME CRF: 3706 - CNPJ: 02.492.735/0001-05 Nº do Processo: 50500.119316/2015-04 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: ROMULO E RONETE TRANSPORTES LT- DA CRF: 6123 - CNPJ: 05.702.190/0001-02 Nº do Processo: 50500.174856/2015-42 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: S. E. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LT- DA CRF: 1483 - CNPJ: 03.994.846/0001-82 Nº do Processo: 50500.210528/2015-17 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SAN CARLOS SP TURISMO LTDA EPP CRF: 1038 - CNPJ: 04.215.723/0001-69 Nº do Processo: 50500.130347/2015-16 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SANTA NILA TRANSPORTES TURISTI- COS LTDA CRF: 7042 - CNPJ: 13.162.992/0001-03 Nº do Processo: 50500.143407/2015-52 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SEVERINO MARTINS DE LIMA CRF: 0755 - CNPJ: 69.578.037/0001-06 Nº do Processo: 50500.141576/2015-58 Regime: Eventual ou Turístico	Modalidade: Interestadual Razão Social: SILOTUR TURISMO LTDA CRF: 1835 - CNPJ: 01.783.435/0001-12 Nº do Processo: 50500.225654/2015-76 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: SINVAL TRANSPORTES LTDA CRF: 7113 - CNPJ: 08.865.899/0001-17 Nº do Processo: 50500.119478/2015-34 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SONHO AZUL TURISMO LTDA CRF: 1662 - CNPJ: 04.666.725/0001-74 Nº do Processo: 50500.178155/2015-82 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CRF: 7672 - CNPJ: 11.399.304/0001-90 Nº do Processo: 50500.227442/2014-42 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: STAR SUL TRANSPORTE E TURISMO LT- DA EPP CRF: 7784 - CNPJ: 16.586.815/0001-34 Nº do Processo: 50500.188533/2015-36 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: STUPP & KRUPINSKI LTDA CRF: 7033 - CNPJ: 02.657.151/0001-42 Nº do Processo: 50500.194698/2015-47 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: SUL AMERICA TRANSPORTES LTDA - ME CRF: 8916 - CNPJ: 21.540.626/0001-60 Nº do Processo: 50500.189648/2015-48 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: SUZANA CATELI DE CARVALHO ME CRF: 7331 - CNPJ: 14.451.426/0001-76 Nº do Processo: 50500.144552/2015-51 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: T & F HOFFMANN TRANSPORTES LT- DA CRF: 7830 - CNPJ: 16.482.609/0001-84 Nº do Processo: 50500.215796/2015-25 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TATAU TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA CRF: 5248 - CNPJ: 08.396.190/0001-10 Nº do Processo: 50500.150988/2015-89 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TATINTUR TRANSPORTE E TURISMO LT- DA ME CRF: 7871 - CNPJ: 17.262.255/0001-25 Nº do Processo: 50500.133053/2015-38 Regime: Contínuo Modalidade: Interestadual Razão Social: TECATI TRANSPORTES E TURISMO LT- DA - EPP CRF: 8861 - CNPJ: 20.860.059/0001-67 Nº do Processo: 50515.034447/2015-45 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TEIXEIRA DE ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME CRF: 7881 - CNPJ: 17.160.595/0001-45 Nº do Processo: 50500.145377/2015-19 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANAVE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA CRF: 6187 - CNPJ: 03.196.154/0001-99 Nº do Processo: 50500.132976/2015-72 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual e Internacional Razão Social: TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEI- RO LTDA - ME CRF: 8879 - CNPJ: 08.562.150/0001-09 Nº do Processo: 50500.194742/2015-19 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSCOSTA TRANSPORTES E TURIS- MO-ME CRF: 7947 - CNPJ: 12.069.133/0001-01 Nº do Processo: 50500.153851/2015-86 Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual Razão Social: TRANSMIMMO LTDA CRF: 0407 - CNPJ: 45.523.719/0001-45 Nº do Processo: 50500.113647/2015-22 Regime: Eventual ou Turístico Modalidade: Interestadual



Razão Social: TRANSPORTADORA BAIÃO LTDA
CRF: 7650 - CNPJ: 07.446.995/0001-68
Nº do Processo: 50500.283906/2014-09
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTADORA DALDEGAN LTDA - ME
CRF: 8855 - CNPJ: 04.642.207/0001-10
Nº do Processo: 50500.176956/2015-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA - ME
CRF: 3287 - CNPJ: 05.858.863/0001-18
Nº do Processo: 50500.225309/2015-32
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTE ACESSIVEL UNICARGA LTDA - ME
CRF: 8872 - CNPJ: 00.320.527/0003-65
Nº do Processo: 50500.152889/2015-31
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTE COLETIVO CELICO LTDA
CRF: 2451 - CNPJ: 52.876.612/0001-46
Nº do Processo: 50500.143797/2015-61
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTE TURISMO LTDA
CRF: 1010 - CNPJ: 92.772.540/0001-01
Nº do Processo: 50500.138398/2015-88
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES BARÃO LTDA - ME
CRF: 2522 - CNPJ: 90.997.420/0001-87
Nº do Processo: 50500.166352/2015-59
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES RODOGLOBO LTDA - ME
CRF: 8865 - CNPJ: 21.852.838/0001-83
Nº do Processo: 50500.152088/2015-76
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSPORTES SPAZZINI LTDA - ME
CRF: 3094 - CNPJ: 92.198.720/0001-21
Nº do Processo: 50500.166089/2015-06
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES TURISTICO ENTRERIEN-SE LTDA
CRF: 5262 - CNPJ: 08.542.024/0001-84
Nº do Processo: 50500.163333/2015-71
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES VALDITUR LTDA - ME
CRF: 2924 - CNPJ: 83.073.163/0001-21
Nº do Processo: 50500.225306/2015-07
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPORTES ZAPAROLLI LTDA - ME
CRF: 7792 - CNPJ: 11.221.106/0001-31
Nº do Processo: 50500.169229/2015-90
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSPRATA LTDA
CRF: 0661 - CNPJ: 18.293.530/0001-30
Nº do Processo: 50500.129733/2015-57
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TRANSVEGA TRANSPORTE, FRETAMEN-TO E TURISMO LTDA
CRF: 8917 - CNPJ: 11.119.314/0001-24
Nº do Processo: 50500.225295/2015-57
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRANSVENTURA VIAGENS TURISMO E LOCAÇÃO LTDA
CRF: 7156 - CNPJ: 09.610.845/0001-73
Nº do Processo: 50500.225062/2015-54
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TRAVEL BUS LTDA
CRF: 7922 - CNPJ: 04.982.981/0001-70
Nº do Processo: 50500.194876/2015-30
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TREVITUR VIAGENS LTDA - ME
CRF: 1681 - CNPJ: 04.784.145/0001-81
Nº do Processo: 50500.186746/2015-23
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TROPICANA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CRF: 4409 - CNPJ: 35.555.325/0001-15
Nº do Processo: 50500.091812/2015-88
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TT TAKAGI TRANSPORTES E TURISMO - EPP
CRF: 8852 - CNPJ: 21.415.014/0001-46

Nº do Processo: 50500.171676/2015-17
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TUNATUR TRANSPORTE LTDA - ME
CRF: 3782 - CNPJ: 06.540.683/0001-56
Nº do Processo: 50500.176463/2015-73
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURINO - TURISMO E FRETAMENTO DE MINAS LTDA
CRF: 4405 - CNPJ: 05.616.004/0001-12
Nº do Processo: 50500.183636/2015-18
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURISA TURISMO SANTANENSE LTDA
CRF: 0068 - CNPJ: 88.382.049/0001-05
Nº do Processo: 50500.178069/2015-70
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: TURISMO SINGULAR LTDA
CRF: 0423 - CNPJ: 00.583.121/0001-03
Nº do Processo: 50500.140099/2015-11
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TURISTICA SONHOMEU TRANSPORTES ESCOLAR E TURISMO LTDA - ME
CRF: 3860 - CNPJ: 06.093.426/0001-13
Nº do Processo: 50500.160338/2015-41
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: TVB DE CASTRO TRANSPORTES E TU-RISMO - ME
CRF: 5803 - CNPJ: 02.054.082/0001-82
Nº do Processo: 50500.170411/2015-93
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: UNIÃO DO VALE TURISMO E LOCADO-RA DE VEÍCULOS LTDA
CRF: 7815 - CNPJ: 05.666.733/0001-83
Nº do Processo: 50500.187832/2015-53
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VALE TURISMO TRANSPORTE LTDA - ME
CRF: 8849 - CNPJ: 20.947.961/0001-15
Nº do Processo: 50510.024067/2015-42
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VALE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CRF: 8877 - CNPJ: 21.391.742/0001-65
Nº do Processo: 50500.162858/2015-99
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIA VITÓRIA TURISMO LTDA
CRF: 1822 - CNPJ: 36.384.303/0001-00
Nº do Processo: 50500.173706/2015-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIA VITÓRIA TURISMO LTDA
CRF: 1822 - CNPJ: 36.384.303/0001-00
Nº do Processo: 50500.173706/2015-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO ANDRADE LTDA
CRF: 2030 - CNPJ: 16.908.824/0001-02
Nº do Processo: 50500.096964/2015-77
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO CALVIPE LTDA - EPP
CRF: 2909 - CNPJ: 54.248.547/0001-30
Nº do Processo: 50500.139467/2015-71
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA.
CRF: 0001 - CNPJ: 75.111.021/0001-83
Nº do Processo: 50500.070184/2012-54
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO CERRA TRANSP RODOV COLET DE PASS LTDA
CRF: 7803 - CNPJ: 16.861.849/0001-90
Nº do Processo: 50500.216314/2015-54
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO COMETA S/A
CRF: 1714 - CNPJ: 61.084.018/0001-03
Nº do Processo: 50500.173507/2015-11
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO ÉLVIO TRANSPORTES E TURIS-MO LTDA - EPP
CRF: 2959 - CNPJ: 02.787.341/0001-84
Nº do Processo: 50500.162875/2015-26
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO J REIS LTDA
CRF: 5333 - CNPJ: 08.335.394/0001-40
Nº do Processo: 50500.185607/2015-82
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: VIAÇÃO KELLY LTDA
CRF: 0426 - CNPJ: 16.777.831/0001-04
Nº do Processo: 50500.226989/2015-10
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

Razão Social: VIAÇÃO PACUÍ LTDA
CRF: 0623 - CNPJ: 20.563.193/0001-04
Nº do Processo: 50500.223264/2015-61
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO REAL ITA LTDA
CRF: 2958 - CNPJ: 27.177.468/0001-02
Nº do Processo: 50500.132437/2015-33
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA
CRF: 0330 - CNPJ: 25.239.617/0001-95
Nº do Processo: 50500.134607/2015-14
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIAGENS TURISMO E LOCAÇÃO GUA-NABARA LTDA-ME
CRF: 8878 - CNPJ: 21.125.665/0001-00
Nº do Processo: 50500.188323/2015-48
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIDAL TURISMO LTDA - ME
CRF: 1106 - CNPJ: 02.844.508/0001-00
Nº do Processo: 50500.143811/2015-26
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VILMAR NATAL TURRA - ME
CRF: 7885 - CNPJ: 06.022.307/0001-70
Nº do Processo: 50500.136447/2015-48
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VIMARA TURISMO LTDA
CRF: 7832 - CNPJ: 17.116.962/0001-03
Nº do Processo: 50500.169513/2015-66
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: VJF TRANSPORTES LTDA - ME
CRF: 1895 - CNPJ: 04.370.028/0001-71
Nº do Processo: 50500.165530/2015-24
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: W. L. TOUR TRANSPORTES E TURISMO EPP
CRF: 8913 - CNPJ: 16.604.105/0001-90
Nº do Processo: 50500.214975/2015-45
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: WILSON C. LOPES & CIA LTDA - ME
CRF: 4947 - CNPJ: 06.185.266/0001-32
Nº do Processo: 50500.170670/2015-14
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: YEDA LUCIANE NASCIMENTO DE AL-MEIDA
CRF: 7875 - CNPJ: 14.099.222/0001-18
Nº do Processo: 50500.169371/2015-37
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CRF: 0459 - CNPJ: 01.344.991/0001-92
Nº do Processo: 50500.165639/2015-61
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ZADA TURISMO LTDA
CRF: 7108 - CNPJ: 13.287.592/0001-16
Nº do Processo: 50500.140111/2015-80
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ZANI TUR TURISMO LTDA-ME
CRF: 7943 - CNPJ: 17.343.017/0001-44
Nº do Processo: 50500.164044/2015-99
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual
Razão Social: ZANIN VIAGENS E TURISMO LTDA
CRF: 7031 - CNPJ: 12.252.468/0001-52
Nº do Processo: 50500.130246/2015-37
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ZE DA PESCA ESPORTIVA EIRELI - ME
CRF: 8871 - CNPJ: 21.630.591/0001-50
Nº do Processo: 50500.134900/2015-81
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ZEUTUR TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME
CRF: 8905 - CNPJ: 13.809.663/0001-01
Nº do Processo: 50500.130888/2015-36
Regime: Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional
Razão Social: ZUCO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CRF: 7023 - CNPJ: 09.303.311/0001-02
Nº do Processo: 50500.152421/2015-47
Regime: Contínuo e Eventual ou Turístico
Modalidade: Interestadual e Internacional

**SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 350, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.326393/2015-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/GO, por meio de travessia no km 176+099m, em Campinorte/GO, de interesse da SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a SANEAGO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SANEAGO não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Galvão, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Galvão deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SANEAGO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SANEAGO deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SANEAGO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Galvão sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Galvão acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A SANEAGO deverá apresentar, à URSP e à Galvão, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.171,52 (dois mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SANEAGO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 351, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50510.037019/2015-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, no km 038+500m, na Pista Sentido Brasília, em Paracatu/MG, de interesse da Kinross Mineração do Brasil S/A.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Kinross deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Kinross não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Kinross assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Kinross deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Kinross verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Kinross deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Kinross abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 352, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.326202/2015-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de via marginal na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, no trecho entre o km 363+130m e o km 363+850m, com acesso no km 363+450m, na Pista Leste, em Juatuba/MG, de interesse da Tiberina.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida via marginal, a Tiberina deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Tiberina não poderá iniciar a implantação da via marginal objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEBRA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Tiberina assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa via marginal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Tiberina deverá concluir a obra de implantação da via marginal no prazo de 15 (quinze) semanas após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Tiberina verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEBRA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via marginal.

Art. 8º A Tiberina deverá apresentar, à URMG e à CONCEBRA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Tiberina abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS****PORTARIA Nº 122, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a De-

liberação nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.310900/2015-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT de travessia subterrânea de gasoduto no km 460+340 m, em Marília/SP, em favor da Gás Brasileiro Distribuição S.A., com impacto na malha ferroviária concedida à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.313440/2015-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT de travessia subterrânea de gasoduto no km 461+550 m, em Marília/SP, em favor da Gás Brasileiro Distribuição S.A., com impacto na malha ferroviária concedida à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 124, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à MRS Logística S.A, cinco bens móveis arrendados, bem como autoriza sua desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 072/96.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, e no que consta no Processo nº 50500.165770/2014-48, resolve:

Art. 1º Desvincular 05 (cinco) bens móveis arrendados, relacionados no Anexo I desta Portaria, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à MRS Logística S.A.

Art. 2º Autorizar a desincorporação dos bens móveis mencionados no Art. 1º desta Portaria, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28/11/1996 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante assinatura, pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA
Substituto**ANEXO I**

ITEM	NBP	DESCRIÇÃO DO BEM NO ANEXO II	PLACA	FABRICANTE
1	3406294	MERCEDES CH34500812520992	GLU 1012	MERCEDES BENZ DO BRASIL
2	3411072	MERCEDES CH30830212615157	GWJ 0985	MERCEDES BENZ DO BRASIL
3	3460046	MERCEDES CH30830212408280	GMF 0132	MERCEDES BENZ DO BRASIL
4	3411226	MERCEDES CH30830212653979	GTR 6516	MERCEDES BENZ DO BRASIL
5	3414911	IPANEM C9BG- KA35GPPC347804	GPH 5415	OUTROS

Conselho Nacional do Ministério Público**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria CNMP-PRESI nº 119, de 22 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 99, de 24 de setembro de 2015, em seu art. 5º, § 1º, onde se lê: "publicacaos-pr.dou@cnmp.mp.br", Leia-se: "publicacaospr.dou@cnmp.mp.br"; no art. 5º, §2º, Onde se lê: "publicacaoosecad.dou@cnmp.mp.br", Leia-se: "publicacaoosecad.dou@cnmp.mp.br"; e no art. 6º, Onde se lê: "publicacao.jornal@cnmp.mp.br", Leia-se: "publicacao-jornal@cnmp.mp.br".

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 97, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 15, de 28 de abril de 2015, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União											Crédito Suplementar
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I											VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
0581		Defesa da Ordem Jurídica							225.000		
		Projetos									
03 122	0581 7U81	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Santo Antônio de Jesus - BA							225.000		
03 122	0581 7U81 2275	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Santo Antônio de Jesus - BA - No Município de Santo Antônio de Jesus - BA	F	4	2	90	0	100	225.000		
TOTAL - FISCAL									225.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									225.000		

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União											Crédito Suplementar
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho											
ANEXO II											
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0581		Defesa da Ordem Jurídica							225.000		
		Atividades									
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho							225.000		
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	225.000		
TOTAL - FISCAL									225.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									225.000		

PORTARIA Nº 979, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.016851/2015-11, resolve:

Art. 1º Aplicar à Empresa Gold Alfa Segurança e Vigilância EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.058.738/0001-99, a penalidade administrativa de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, até que seja promovida sua reabilitação perante esta autoridade, que será concedida quando a empresa ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos, face ao descumprimento do Contrato PR/SP nº 46/2013, com esteio no disposto no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c a cláusula segunda, alínea "d", do referido Contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 205, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício no 1º PRODEP, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.218217/15-82, que tem como interessados: Congregação dos Religiosos Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e cidadania do Distrito Federal, em prática de improbidade administrativa por lesão ao erário.

ROBERTO CARLOS SILVA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a competência para julgamento a que se refere o art. 141 da Lei nº 8.112/1990, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e o art. 1º, inciso XXXIII, do Regimento Interno/TCU;

considerando o disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno/TCU, que incumbe o corregedor de "relatar os processos administrativos referentes a deveres dos ministros, ministros-substitutos do Tribunal e dos servidores da Secretaria";

considerando a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 199/2015-TCU-Plenário;

considerando a Ordem de Serviço nº 2, de 13 de abril de 2015, que constituiu grupo de estudo com o fim de adequar as normas internas desta Corte aos regramentos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e recentes deliberações do Supremo Tribunal Federal - STF;

considerando o julgamento de mérito proferido no Mandado de Segurança 32.434-DF, no âmbito do STF, o qual deliberou pela incompetência originária do Plenário do TCU para julgamento de processo administrativo disciplinar;

considerando o julgamento de mérito proferido no Mandado de Segurança 28.033-DF, também no âmbito do STF, que, em face do que prevê o inciso II do art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990, deliberou cumprir "à autoridade de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas na cabeça do artigo, entre as quais os presidentes dos tribunais federais, impor a suspensão do servidor quando ultrapassado o período de trinta dias";

considerando a necessidade de alterar a redação do inciso IV do art. 1º; do inciso VI do art. 3º; e do *caput* do art. 7º, todos da Resolução-TCU nº 159, de 19 de março de 2003, e de revogar o inciso IV do art. 6º da referida norma, adequando as competências do Ministro Corregedor do Tribunal sob a ótica das decisões de mérito do STF acima mencionadas, levando em conta o que regem os arts. 141, incisos I a IV, e 143, § 3º, *in fine*, da Lei nº 8.112, de 1990;

considerando, a consequente necessidade de adequação dos demais normativos desta Corte que dispõem acerca da organização interna, das competências e das atividades das unidades da Secretaria deste Tribunal afetadas pela edição da presente norma, dentre as quais a Portaria-Segedam nº 49, de 15 de maio de 2015, e a Portaria-Segep nº 49, de 15 de maio de 2015;

considerando, ainda, os estudos e os pareceres constantes do processo TC 016.415/2015-9, resolve:

CAPÍTULO I

DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 1º A competência para o julgamento de sindicância e de processo administrativo disciplinar destinados a apurar responsabilidade de servidor deste Tribunal de Contas por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido obedecerá ao disposto nesta Resolução, observada a legislação de regência sobre a matéria.

Art. 2º Após o regular andamento de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e da emissão do respectivo relatório conclusivo pela Comissão Disciplinar, o processo será encaminhado:

I - no caso de ser reconhecida pela comissão a inocência do servidor, à autoridade instauradora do processo, que determinará o seu arquivamento, salvo se a inocência for flagrantemente contrária à prova dos autos;

II - na hipótese de ser proposta a aplicação de penalidades, à autoridade julgadora competente.

Art. 3º O processo será julgado pelas autoridades a seguir indicadas, de acordo com a penalidade disciplinar cabível e as disposições do art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;

II - Secretário-Geral de Administração - Segedam, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Secretário de Gestão de Pessoas - Segep, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Autoridade nomeante, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º Os arts. 1º, inciso IV, 3º, inciso VI e 7º, *caput*, da Resolução TCU nº 159, de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os incisos I e II no referido art. 7º:

"Art. 1º

IV - apurar infrações de dever funcional cometidas por membro do Tribunal e por servidores da Secretaria".

"Art. 3º

VI - relatar ao Plenário processos administrativos referentes a infração de dever funcional por membro do Tribunal e a recursos interpostos contra os julgamentos efetuados pelo Presidente do TCU nos processos administrativos relativos a servidores do Tribunal."

"Art. 7º Concluída a instrução da representação, o Corregedor poderá:

I - em relação a membros do Tribunal, relatar o processo ao Plenário, propondo a abertura de procedimento, ou determinar o arquivamento dos autos;

II - em relação a servidores da Secretaria do Tribunal, propor ao Presidente a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar ou determinar o arquivamento dos autos."

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 6º da Resolução-TCU nº 159, de 19 de março de 2003.

Art. 6º Caberá à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal - Segedam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da edição desta norma, adotar as providências necessárias à adequação de seus normativos ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

**ATA Nº 38, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada)**

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 15 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e os Ministros Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 37, referente à sessão extraordinária realizada em 28 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. Anexo I desta Ata)

Informações acerca do impacto da reforma ministerial promovida pela Medida Provisória nº 696/2015 na distribuição da força de trabalho dos gabinetes.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO AUGUSTO NARDES (v. Anexo II desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

O Ministro Augusto Nardes abordou o tema do relacionamento, tanto no plano normativo como no institucional, do Tribunal de Contas da União com as demais Cortes de Contas brasileiras, propondo ações em relação à matéria.

O Presidente agradeceu a oportuna comunicação e informou que determinaria a realização de estudos e que traria, posteriormente, o assunto para manifestação do Colegiado.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Na apreciação do processo nº TC-009.841/2010-5, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. Carolina Bastos Lima, Geórgia Valverde Romeiro Leão, Gustavo de Souza Vellame, Nelson Barreto Gomyde e Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza, procuradores regularmente constituídos nos autos. Apenas a Dra. Geórgia Valverde Romeiro Leão e o Dr. Gustavo de Souza Vellame compareceram para assistir o julgamento.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-016.467/2015-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2839, adotado no processo nº TC-026.604/2015-9, constante da Relação nº 45 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2840, adotado no processo nº TC-005.837/2015-4, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2841, adotado no processo nº TC-014.602/2015-6, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2842, adotado no processo nº TC-018.551/2015-7, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2843, adotado no processo nº TC-026.291/2015-0, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2844, adotado no processo nº TC-026.495/2015-5, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2845, adotado no processo nº TC-028.613/2015-5, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2846, adotado no processo nº TC-029.240/2014-0, constante da Relação nº 46 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2847, adotado no processo nº TC-023.888/2014-8, constante da Relação nº 55 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 2848, adotado no processo nº TC-020.127/2015-4, constante da Relação nº 56 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 2849, adotado no processo nº TC-024.579/2013-0, constante da Relação nº 31 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2850, adotado no processo nº TC-018.144/2015-2, constante da Relação nº 52 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2851, adotado no processo nº TC-027.848/2015-9, constante da Relação nº 52 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2852, adotado no processo nº TC-021.881/2013-8, constante da Relação nº 56 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2853, adotado no processo nº TC-028.333/2014-4, constante da Relação nº 57 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2854, adotado no processo nº TC-023.147/2015-6, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 2855, adotado no processo nº TC-016.295/2015-3, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2856, adotado no processo nº TC-032.548/2014-1, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 2857, adotado no processo nº TC-018.608/2012-4, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2858, adotado no processo nº TC-009.841/2010-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-016.467/2015-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-001.574/2013-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-010.438/2015-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2839, 2847 e 2852, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 45/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2839/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária de caráter reservado do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em alterar a natureza deste processo de representação para denúncia, para conhecê-la, e, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, eliminar o sigilo dos autos quanto ao objeto da denúncia, nos termos do § 1º do art. 236 do RITCU, com as precauções necessárias para a manutenção do sigilo da identidade do denunciante; dando-se ciência desta deliberação ao denunciante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, de acordo com o parecer da Selog.

1. Processo TC-026.604/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 38/2015 - Plenário
Data da Sessão: 4/11/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 55/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2847/2015 - TCU - Plenário

Considerando que a prestação de contas do Convênio 710181/2008 (SIAFI 625318), objeto da presente denúncia, está em fase de análise pelo órgão concedente (Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE);

Considerando que, por racionalidade processual e com vistas a se evitar a duplicidade de esforços, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la prejudicada, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, sem prejuízo das determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.888/2014-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nantes - SP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. encaminhar cópia integral do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, com vistas a subsidiar o exercício, por esse órgão, na qualidade de concedente, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos mediante o Convênio 710181/2008 (Siafi 625318), firmado com o Município de Mantes/SP, visando a construção da Creche da Pro-Infância de Nantes;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Nantes/SP.

Ata nº 38/2015 - Plenário
Data da Sessão: 4/11/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 56/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2852/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, 236, §1º, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo com relação ao seu objeto, comunicar ao denunciante e ao Crea/RO desta deliberação e arquivar os autos, em conformidade com os pareceres da Secex/RO (peças 15/17), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-021.881/2013-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Nélcio Alzenir Afonso Alencar, Presidente (CPF 741.855.947-04)

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (Crea/RO)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



Ata nº 38/2015 - Plenário
Data da Sessão: 4/11/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 50 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 11 de novembro e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de novembro de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 147, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2015 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento,

Considerando o comando do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN nº 63/2010),

Considerando os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 022.803/2015-7, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se às unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas do exercício de 2015 julgadas, bem como aos respectivos órgãos de controle interno e autoridades supervisoras, que devem obedecer, ainda, às disposições da IN nº 63/2010.

§ 1º Os responsáveis pelas unidades relacionadas no Anexo I arrolados nos termos do art. 10 da IN nº 63/2010 terão as contas do exercício de 2015 julgadas pelo Tribunal com base na competência prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e de acordo com as disposições do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

§ 2º Os responsáveis pelas unidades prestadoras de contas não relacionadas no Anexo I não terão as contas do exercício de 2015 julgadas pelo Tribunal, salvo se houver determinação específica do ministro relator das contas da unidade para constituição de processo de contas do referido exercício para julgamento.

§ 3º Na determinação de julgamento referida no § 2º anterior, o ministro relator fixará os prazos para a apresentação e os conteúdos das peças de que trata o art. 2º.

DA APRESENTAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS

Art. 2º As unidades prestadoras de contas, os órgãos de controle interno e as autoridades supervisoras de que trata o art. 1º devem apresentar as peças relacionadas nos incisos a seguir, observando as disposições desta decisão normativa, as orientações inseridas no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) e as disposições do art. 13 da IN TCU nº 63/2010:

I. rol de responsáveis, a ser apresentado pela unidade prestadora de contas em atendimento ao art. 2º da Lei nº 8.443/1992;

II. relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, a ser apresentado pelo órgão de controle interno;

III. pronunciamento do ministro supervisor ou de autoridade equivalente, a ser apresentado pela autoridade responsável por supervisionar a gestão da unidade prestadora da conta.

§ 1º Os responsáveis pela elaboração das peças relacionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo devem considerar, para emissão de opinião, a gestão integral das unidades relacionadas no Anexo I, ainda que utilizem amostras, de forma a considerar as principais ações empreendidas pelos gestores das unidades prestadoras de contas no exercício de 2015 e dos resultados decorrentes.

§ 2º Para fins de constituição do processo de contas anuais pelo Tribunal, será considerado o relatório de gestão enviado nos termos da Decisão Normativa TCU 146, de 30 de setembro de 2015 (DN TCU 146/2015), ficando as unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa dispensadas do seu reenvio no momento da entrega das peças de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As secretarias de controle interno ou unidades equivalentes integrantes da estrutura de unidades prestadoras de contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, em razão de desempenharem nas contas o

papel de órgão de controle interno disposto no art. 74 da Constituição Federal, devem incluir no relatório de auditoria as informações consideradas relevantes sobre sua atuação, funcionamento e relacionamento com a alta administração da unidade prestadora da conta.

§ 4º As peças de que trata o *caput* devem ser apresentadas exclusivamente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas (Sistema e-Contas).

§ 5º Os responsáveis pela elaboração das peças de que trata o *caput* devem observar as orientações contidas no Sistema e-Contas, disponibilizadas pelo Tribunal até 31/3/2016.

§ 6º As datas fixadas no Anexo I desta decisão normativa referem-se ao prazo final para a atuação da autoridade supervisoras, ficando o prazo final para atuação dos órgãos de controle interno antecipado de quinze dias das referidas datas.

§ 7º A secretaria de controle externo ou de fiscalização do TCU à qual se vincula cada unidade prestadora de contas orientará, até 14/2/2016, sobre as providências necessárias à habilitação dos usuários para uso do Sistema e-Contas.

Art. 3º As peças de que trata o art. 2º que estiverem em desacordo com as formas, os conteúdos e as orientações da IN TCU nº 63/2010, desta decisão normativa e do Sistema e-Contas poderão ser devolvidas pela unidade técnica à unidade responsável pela sua apresentação ao Tribunal para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para reapresentação da peça corrigida.

§ 1º A não correção das falhas no prazo fixado de acordo com o *caput* sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 2º Havendo desconformidade das peças elaboradas pelas unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I com as normas e orientações do Tribunal, o órgão de controle interno poderá solicitar a substituição da peça incorreta, devendo tal procedimento ser homologado pela unidade técnica do Tribunal no e-Contas.

§ 3º Os prazos concedidos à unidade prestadora de contas para substituição de conteúdo inconsistente prevista no parágrafo anterior poderão, a critério da unidade técnica do Tribunal, ser acrescidos aos prazos do órgão de controle interno e da autoridade supervisoras da respectiva conta.

§ 4º O órgão de controle interno deve avaliar a pertinência de considerar as desconformidades de que trata o § 2º deste artigo na opinião a ser expressa no certificado de auditoria.

§ 5º Os relatórios de gestão das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão publicados no Portal do Tribunal na *Internet* após a conclusão dos trabalhos do respectivo órgão de controle interno.

§ 6º As peças e informações de que trata a DN TCU 146/2015, bem como as previstas no art. 2º desta decisão normativa, somente poderão ser incluídas ou substituídas no Sistema e-Contas, com a homologação da respectiva unidade técnica, até a autuação do processo de contas prevista no art. 11.

Art. 4º Na ocorrência de prorrogação de prazo nos termos do art. 7º da IN TCU nº 63/2010, os prazos previstos no Anexo I desta decisão normativa para o envio das peças de que trata o *caput* e incisos do art. 2º ficam automaticamente acrescidos do período concedido pelo Tribunal.

Art. 5º As unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa que tenham suprimido do relatório de gestão informações sujeitas a sigilo com base no art. 7º da DN TCU 146/2015 devem manter tais informações sob sua guarda e franquear o acesso ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, quando solicitado.

DA COMPOSIÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/92, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2015, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

§ 1º No caso de secretaria-executiva de ministério ou órgão equivalente, também devem ser incluídos no rol os titulares das demais secretarias da estrutura do respectivo ministério.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º deste artigo, excetuam-se os titulares de secretarias relacionadas no Anexo I da DN TCU 146/2015 para apresentação individual de relatório de gestão.

§ 3º No rol de responsáveis dos estados-maiores dos comandos militares, devem ser incluídos os titulares dos órgãos de direção setorial e, no caso Comando do Exército, também os titulares dos comandos militares de área.

§ 4º No rol de responsáveis da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem ser incluídos os superintendentes e os superintendentes-adjuntos das superintendências regionais das regiões fiscais.

§ 5º O responsável substituto de que trata o *caput* constará do rol somente se tiver efetivamente exercido a substituição do titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos.

§ 6º Na apresentação das informações de identificação dos responsáveis de que trata o *caput*, as unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa devem observar, além do art. 11 da IN TCU nº 63/2010, as orientações e estrutura do Sistema e-Contas.

§ 7º O órgão de controle interno deve verificar se o rol de responsáveis elaborado pela unidade prestadora de contas está em conformidade com os dispositivos da IN TCU nº 63/2010 e com as orientações do Sistema e-Contas.

DA AUDITORIA NAS CONTAS

Art. 7º O dirigente máximo de unidade prestadora de contas relacionada no Anexo I desta decisão normativa deve garantir o amplo acesso do respectivo órgão de controle interno às informações sobre a gestão necessárias à realização da auditoria nas contas de 2015, conforme estabelecido no inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/92.

Art. 8º A auditoria anual nas contas tem por objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas dos órgãos e entidades federais, induzir a gestão pública para resultados e fornecer opinião sobre como as contas devem ser julgadas pelo Tribunal, com base na análise:

I. da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;

II. da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à consecução dos objetivos institucionais e à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros;

III. do desempenho da gestão;

IV. da exatidão das demonstrações contábeis.

Parágrafo único. O órgão de controle interno deve buscar a adoção de padrões internacionais na condução da auditoria nas contas, especialmente aqueles relacionados a trabalhos de asseguarção, de forma a garantir a credibilidade e aumentar a segurança dos usuários em relação aos resultados da auditoria.

Art. 9º No planejamento da auditoria nas contas, o órgão de controle interno deve considerar o contexto e as particularidades da gestão da unidade auditada, tendo ainda como referência para a definição do escopo:

I. o exercício a que se referem as contas auditadas;

II. os conteúdos exigidos nos relatórios de gestão das unidades prestadoras de contas conforme Anexo II da DN TCU 146/2015 e Sistema e-Contas;

III. os conteúdos indicados no Anexo II desta decisão normativa;

IV. os trabalhos de acompanhamento da gestão realizados com base nas competências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 74 da Constituição Federal;

V. as definições acordadas nas reuniões com as unidades técnicas do Tribunal, conforme § 6º deste artigo.

§ 1º O órgão de controle interno deve utilizar abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos a serem aplicados.

§ 2º O órgão de controle interno deve, sempre que necessário para a robustez da opinião sobre a gestão da unidade auditada, utilizar amostragem estatística para representar adequadamente o universo sobre o qual a opinião será emitida.

§ 3º No caso de utilização de amostragem estatística por unidade monetária, o órgão de controle interno deve, para o cálculo do tamanho da amostra, determinar o nível de irregularidade tolerável com base na materialidade definida nos termos do § 4º deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de irregularidade quantificável financeiramente, o órgão de controle interno deve determinar o corte de materialidade para fins de definição da relevância e do impacto da irregularidade na gestão como um todo.

§ 5º Na ocorrência de irregularidade que não possa ser quantificada financeiramente, o órgão de controle interno deve considerar, para fins de definição da relevância, o potencial de a irregularidade prejudicar o cumprimento dos objetivos estratégicos da unidade auditada, bem como a frequência de sua ocorrência, descrevendo a metodologia utilizada para tal definição.

§ 6º As unidades técnicas do Tribunal podem, em comum acordo com os respectivos órgãos de controle interno e em razão da necessidade de acompanhamento de aspecto específico e relevante da gestão da unidade auditada, propor ajustes no escopo da auditoria nas contas.

§ 7º O acordo celebrado entre a unidade técnica e o órgão de controle interno de que trata o § 6º deste artigo configurará peça do processo de contas da unidade auditada.

§ 8º O órgão de controle interno deve avaliar as informações prestadas no relatório de gestão pelos dirigentes de cada unidade prestadora de contas, no mínimo, quanto à completude e à veracidade.

Art. 10 O relatório de auditoria deve se orientar, no mínimo, pelos requisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade e deve conter elementos suficientes para a compreensão do objetivo, do escopo e das limitações do escopo da auditoria.

§ 1º O órgão de controle interno deve detalhar, no relatório de auditoria, a metodologia utilizada para a avaliação da gestão da unidade auditada e, quando for o caso, para a escolha de amostras.

§ 2º A opinião emitida pelo órgão de controle interno deve estar suportada por evidência suficiente e adequada.

§ 3º Caso não tenha obtido evidência suficiente e adequada em decorrência de restrição de acesso a informações ou omissão do auditado, o órgão de controle interno pode se abster de emitir opinião no certificado de auditoria, desde que faça constar do relatório de auditoria todas as iniciativas adotadas para a tentativa de emissão de opinião sobre a gestão dos responsáveis.

§ 4º Para a emissão de opinião pela irregularidade das contas, o órgão de controle interno deve avaliar a representatividade da irregularidade verificada com base no corte de materialidade estabelecido no planejamento e nos seus efeitos na gestão integral da unidade auditada.

§ 5º Os atos de gestão praticados por responsáveis arroláveis conforme o art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e o art. 6º desta decisão normativa com impropriedade que indique a ressalva ou irregularidade das contas devem ser caracterizados com base nos elementos constantes do Anexo III desta norma e na forma definida no Sistema e-Contas.

§ 6º Caso seja identificada irregularidade cometida por responsável não arrolável no processo de contas com base no disposto no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e no art. 6º desta decisão normativa, ou relativa a fato ocorrido fora do período de abrangência das contas em análise, esgotadas as possibilidades de apuração e responsabilização no âmbito administrativo interno, o

órgão de controle interno deve representar ao Tribunal de Contas da União nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal, c/c o art. 51 da Lei nº 8.443/92 e com o inciso II do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 7º Sem prejuízo das providências indicadas no parágrafo anterior, o órgão de controle interno poderá informar, em capítulo específico do relatório de auditoria, síntese das irregularidades cometidas por responsáveis não arroláveis ou ocorridas fora do período de abrangência das contas em análise, avaliando os possíveis reflexos de tais irregularidades no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados e indicando as providências adotadas para saná-las.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os processos de contas anuais das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão autuados pelas unidades técnicas no sistema de processo eletrônico do Tribunal em até quinze dias da conclusão dos trabalhos da autoridade supervisora da conta no e-Contas.

Art. 12 Os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria interna podem encaminhar, até 31 de março de 2016, sugestões para a elaboração das peças e conteúdos de que tratará a decisão normativa prevista no art. 4º da IN TCU nº 63/2010 relativa ao exercício de 2016.

Art. 13 Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente do Tribunal
Em exercício

ANEXO I

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS EXERCÍCIO 2015 CONSTITUÍDOS	DATA LIMITE
PODER LEGISLATIVO	
SENADO FEDERAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Senado Federal (SF)	15/08/2016
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal de Contas da União (TCU)	12/09/2016
PODER JUDICIÁRIO	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	15/08/2016
JUSTIÇA DO TRABALHO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT/RJ)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (TRT/DF e TO)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (TRT/AM e RR)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT/AC e RO)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT/Campinas)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO (TRT/GO)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN (TRT/RN)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT/MT)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT/MG)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (TRT/RS)	15/08/2016
Tribunal Superior do Trabalho (TST)	15/08/2016
JUSTIÇA ELEITORAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)	13/10/2016
JUSTIÇA FEDERAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho da Justiça Federal (CJF)	15/08/2016
Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5ª Região)	15/08/2016
PODER EXECUTIVO	
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Conselho de Profissões	
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)	13/10/2016
Conselho Federal de Odontologia (CFO)	13/10/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte (CRCRN)	13/10/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA)	13/10/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CRM-BA)	13/10/2016
FUNÇÃO ESSENCIAL A JUSTIÇA	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Defensoria Pública da União (DPU)	15/08/2016
PODER EXECUTIVO	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac)	15/08/2016
Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)	15/08/2016
Laboratório Nacional Agropecuário de Pernambuco (Lanagro/PE)	15/08/2016
Laboratório Nacional Agropecuário do Pará (Lanagro/PA)	15/08/2016
Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul (Lanagro/RS)	15/08/2016
Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/MAPA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério, inclusive das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Empresa Pública	
Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)	13/10/2016
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)	13/10/2016

Sociedade de Economia Mista	
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A. (Ceasa/MG)	13/10/2016
Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEA-GESP)	13/10/2016
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa)	15/08/2016
Instituto Nacional de Tecnologia (INT)	15/08/2016
Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (Setec)	15/08/2016
Secretaria de Política de Informática (Sepin)	15/08/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Empresa Pública	
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec)	13/10/2016
Fundação	
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)	15/08/2016
Organização Social	
Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (Impa)	13/10/2016
Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM)	13/10/2016
Sociedade de Economia Mista	
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)	13/10/2016
MINISTÉRIO DA CULTURA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Brasileiro de Museus (Ibram)	15/08/2016
Fundação	
Fundação Cultural Palmares (FCP)	15/08/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Cen-sipam)	15/08/2016
Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA)	13/10/2016
Hospital das Forças Armadas (HFA)	12/09/2016
Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	13/10/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Estado-Maior da Aeronáutica (Emaer), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Comando	13/10/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN)	12/09/2016
Estado-Maior da Armada (EMA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Comando	13/10/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha	12/09/2016
Empresa Pública	
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul)	13/10/2016
Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron)	13/10/2016
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Estado-Maior do Exército (EME), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Comando	12/09/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundação	
Fundação Osório	12/09/2016
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Instituto Benjamin Constant (IBC)	15/08/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFGO)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IF-PE)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima (IFRR)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFSE)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IF-MA)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IF-TO)	15/08/2016
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM)	15/08/2016



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFarroupilha)	15/08/2016
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)	15/08/2016
Universidade Federal da Bahia (UFBA)	15/08/2016
Universidade Federal de Goiás (UFG)	15/08/2016
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	15/08/2016
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	15/08/2016
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	15/08/2016
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	15/08/2016
Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)	15/08/2016
Universidade Federal do Cariri (UFCA)	15/08/2016
Universidade Federal do Ceará (UFC)	15/08/2016
Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes)	15/08/2016
Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa)	15/08/2016
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	15/08/2016
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	15/08/2016
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	15/08/2016
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)	15/08/2016
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)	15/08/2016
Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa)	15/08/2016
Empresa Pública	
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)	13/10/2016
Fundação	
Fundação Universidade de Brasília (UnB)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal do Acre (UFAC)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal do Amazonas (UFAM)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)	15/08/2016
Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)	15/08/2016
Universidade Federal de Roraima (UFRR)	15/08/2016
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)	15/08/2016
Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), incluindo informações sobre as superintendências regionais (SRRF)	15/08/2016
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Banco Central do Brasil (BCB)	13/10/2016
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	15/08/2016
Empresa Pública	
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF)	13/10/2016
Caixa Econômica Federal (CEF)	13/10/2016
Empresa Gestora de Ativos (Emgea)	13/10/2016
Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)	13/10/2016
Fundo	
Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)	15/08/2016
Fundo de Garantia de Operações (FGO)	13/10/2016
Fundo de Participação PIS/PASEP	30/11/2016
Sociedade de Economia Mista	
Banco da Amazônia S.A. (Basa)	13/10/2016
Banco do Brasil S.A. (BB)	13/10/2016
Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)	13/10/2016
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH)	15/08/2016
Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec)	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)	15/08/2016
Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)	30/11/2016
Empresa Pública	
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba (Codevasf)	13/10/2016
Fundo	
Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)	30/11/2016
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Departamento de Polícia Federal (DPF)	15/08/2016
Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF)	15/08/2016
Departamento Penitenciário Nacional (Depen)	15/08/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge)	15/08/2016
Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundação	
Coordenação Regional da FUNAI de Fortaleza	15/08/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Madeira	15/08/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Rio Negro	15/08/2016
Coordenação Regional da FUNAI do Xingu/Canarana	15/08/2016
Fundação Nacional do Índio (Funai)	15/08/2016
MINISTÉRIO DA SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Hospital Federal de Bonsucesso	15/08/2016
Instituto Evandro Chagas (IEC)	15/08/2016
Instituto Nacional de Cardiologia	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas (NEMS/AL)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo (NEMS/SP)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá (NEMS/AP)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas (NEMS/AM)	15/08/2016

Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará (NEMS/CE)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo (NEMS/ES)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (NEMS/MA)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí (NEMS/PI)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro (NEMS/RJ)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN)	15/08/2016
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul (NEMS/RS)	15/08/2016
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE)	15/08/2016
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES)	15/08/2016
Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai)	15/08/2016
Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	15/08/2016
Empresa Pública	
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobras)	13/10/2016
Fundação	
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)	15/08/2016
Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia (Suest/RO)	15/08/2016
Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Suest/SE)	15/08/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas (Suest/AL)	15/08/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (Suest/GO)	15/08/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo (Suest/SP)	15/08/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre (Suest/AC)	15/08/2016
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (Suest/CE)	15/08/2016
Sociedade de Economia Mista	
Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	13/10/2016
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Fundo	
Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	15/08/2016
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MCidades), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos (SNAPU)	15/08/2016
Secretaria Nacional de Habitação (SNH)	15/08/2016
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA)	15/08/2016
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)	15/08/2016
Empresa Pública	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	13/10/2016
Sociedade de Economia Mista	
Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras)	13/10/2016
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX)	15/08/2016
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energia (SE/MME), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	15/08/2016
Empresa Pública	
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)	13/10/2016
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (PPSA)	13/10/2016
Sociedade de Economia Mista	
Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	13/10/2016
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)	13/10/2016
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)	13/10/2016
Eletrobrás Participações S.A. (Eletropar)	13/10/2016
Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletro nuclear)	13/10/2016
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul)	13/10/2016
Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas)	13/10/2016
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	30/11/2016
MINISTÉRIO DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)	15/08/2016
Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)	15/08/2016
Empresa Pública	
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	13/10/2016
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SE/MDA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério e do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Fundo Garantia Sagra	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal (SR-28/DF)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás (SR-04/GO)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco (SR-03/PE)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina (SR-10/SC)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (SR-08/SP)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe (SR-23/SE)	15/08/2016



Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (SR-26/TO)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (SR-12/MA)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR-16/MS)	15/08/2016
Superintendência Regional do Incra no Médio São Francisco/PE (SR-29)	15/08/2016
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS)	15/08/2016
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan)	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Serviço Social Autônomo	
Administração Regional do SESC no Estado de Pernambuco (Sesc/PE)	13/10/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Rondônia (Sesc/RO)	13/10/2016
Administração Regional do SESC no Estado de Sergipe (Sesc/SE)	13/10/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Acre (Sesc/AC)	13/10/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Ceará (Sesc/CE)	13/10/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES)	13/10/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Mato Grosso (Sesc/MT)	13/10/2016
Administração Regional do SESC no Estado do Paraná (Sesc/PR)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas (Sesi/AL)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia (Sesi/RO)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima (Sesi/RR)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi/AP)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas (Sesi/AM)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás (Sesi/GO)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi/MA)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí (Sesi/PI)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro (Sesi/RJ)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte (Sesi/RN)	13/10/2016
Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul (Sesi/RS)	13/10/2016
Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest/CN)	13/10/2016
MINISTÉRIO DO ESPORTE	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (SE/ME), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)	15/08/2016
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	15/08/2016
Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ)	15/08/2016
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria do Patrimônio da União (SPU)	15/08/2016
Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SE/MP), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia (SPU/BA)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba (SPU/PB)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás (SPU/GO)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco (SPU/PE)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Rondônia (SPU/RO)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Roraima (SPU/RR)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina (SPU/SC)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará (SPU/CE)	15/08/2016
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Maranhão (SPU/MA)	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Fundação	
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)	15/08/2016
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco (SRTE/PE)	15/08/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO)	15/08/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima (SRTE/RR)	15/08/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina (SRTE/SC)	15/08/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins (SRTE/TO)	15/08/2016
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte (SRTE/RN)	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	15/08/2016
Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)	15/08/2016
Empresa Pública	
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev)	13/10/2016
Fundação	
Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)	15/08/2016
Fundo	
Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT)	13/10/2016
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)	13/10/2016

Serviço Social Autônomo	
Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba (Senac/PB)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais (Senac/MG)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Pernambuco (Senac/PE)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia (Senac/RO)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado de Sergipe (Senac/SE)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Acre (Senac/AC)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Goiás (Senac/GO)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso (Senac/MT)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Pará (Senac/PA)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Paraná (Senac/PR)	13/10/2016
Administração Regional do Senac no Estado do Piauí (Senac/PI)	13/10/2016
Administração Regional do Senar no Estado da Bahia (Senar/BA)	13/10/2016
Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT)	13/10/2016
Administração Regional do Senar no Estado de São Paulo (Senar/SP)	13/10/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Pará (Senar/PA)	13/10/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Piauí (Senar/PI)	13/10/2016
Administração Regional do Senar no Estado do Tocantins (Senar/TO)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba (Senai/PB)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco (Senai/PE)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai/RO)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina (Senai/SC)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Alagoas (Senai/AL)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas (Senai/AM)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará (Senai/CE)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo (Senai/ES)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (Senai/PR)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí (Senai/PI)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro (Senai/RJ)	13/10/2016
Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul (Senai/RS)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (Sescoop/UN)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Bahia (Sescoop/BA)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (Sescoop/RO)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Roraima (Sescoop/RR)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Santa Catarina (Sescoop/SC)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Paraná (Sescoop/PR)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI)	13/10/2016
Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional (Senat/CN)	13/10/2016
MINISTÉRIO DO TURISMO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (SE/MT), considerando as informações sobre a gestão das demais unidades da estrutura do Ministério	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Autarquia	
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	12/09/2016
Empresa Pública	
VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec)	13/10/2016
FUNÇÃO ESSENCIAL A JUSTIÇA	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Ministério Público do Trabalho (MPT)	15/08/2016
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Advocacia-Geral da União (SG/AGU)	15/08/2016
PODER EXECUTIVO	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Controladoria-Geral da União (CGU)	15/08/2016
Secretaria de Aviação Civil (SAC)	15/08/2016
Secretaria de Comunicação Social (Secom)	15/08/2016
Secretaria de Portos (SEP)	15/08/2016
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Empresa Pública	
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)	13/10/2016
Sociedade de Economia Mista	
Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa)	13/10/2016
Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)	13/10/2016
Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)	13/10/2016
Serviço Social Autônomo	
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Bahia (Sebrae/BA)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Acre (Sebrae/AC)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amapá (Sebrae/AP)	13/10/2016



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão (Sebrae/MA)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso (Sebrae/MT)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará (Sebrae/PA)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI)	13/10/2016
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul (Sebrae/RS)	13/10/2016

ANEXO II

Conteúdos de referência para definição do escopo da auditoria nas contas das unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I

Item	AVALIAÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM CONTEMPLADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA
1.	Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora da conta (UPC), da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças.
2.	Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano plurianual (PPA) como de responsabilidade da UPC auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão.
3.	Avaliação dos indicadores instituídos pela UPC para aferir o desempenho da sua gestão, pelo menos, quanto à: a) capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UPC pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; b) capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; c) confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para coleta, processamento e divulgação é transparente e replicável por outros agentes, internos ou externos à UPC; d) facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelos usuários da informação; e) razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios da medição para melhoria da gestão da unidade.
4.	Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial: a) adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições; b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; c) consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas; d) tempestividade e qualidade dos registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios; e) qualidade do controle da UPC para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; f) ações e iniciativas da UPC para substituição de terceirizados irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
5.	Avaliação da gestão das transferências concedidas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, devendo abordar: i. a atuação da UPC para: i. garantir que, na fase de concessão, os instrumentos reúnam requisitos afins com os objetivos da ação governamental; ii. fiscalizar a execução do objeto da avença, inclusive quanto à utilização de verificações físicas e presenciais; iii. analisar a prestação de contas dos convenientes ou contratados. b) a suficiência das estruturas de pessoal e tecnológica para gestão das transferências; c) a qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UPC relacionados à gestão das transferências
6.	Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à: a) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; b) utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras; c) qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações.

7.	Avaliação de passivos assumidos pela UPC sem prévia previsão orçamentária de créditos ou de recursos, no mínimo, quanto à correção do cálculo do valor provisionado; às causas da assunção desses passivos; à capacidade de gerência dos responsáveis pela UPC sobre tais causas; aos esforços da UPC para minimizar ou evitar a ocorrência de passivos nessas condições.
8.	Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação (TI) da UPC.
9.	Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UPC, no mínimo, quanto à correção dos registros contábeis; à estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e à qualidade dos controles internos administrativos instituídos para a referida gestão.
10.	Avaliação da gestão da UPC sobre as renúncias de receitas praticadas, especialmente sobre: a) estrutura de controles internos administrativos instituída pela UPC para gerenciamento das renúncias e verificação dos reflexos esperados nas políticas públicas; b) avaliação da estrutura da UPC para tratamento das prestações de contas de renúncias de receitas.
11.	Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UPC com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, considerando os seguintes elementos do sistema de controles internos da unidade: a) ambiente de controle; b) avaliação de risco; c) atividades de controle; d) informação e comunicação; e) monitoramento.
12.	Avaliação da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros.
13.	Avaliação, quanto à abrangência, suficiência e resultados, das medidas adotadas pela unidade auditada relacionadas ao Acórdão 1212/2014 - TCU - Plenário, que trata dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal.
14.	Avaliação da política de acessibilidade da unidade auditada, especialmente em relação às medidas adotadas para cumprimento das exigências da Lei nº 10.098/2000, do Decreto nº 5.296/2004 e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis.
15.	Avaliação da observância, pela unidade prestadora da conta, da ordem cronológica dos pagamentos estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 8.666/93.

ANEXO III

ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE AGENTES SOBRE FALHAS OU IRREGULARIDADES

I. ACHADO: resultado da comparação entre a situação constatada pelo auditor e o critério estabelecido ou desejável para a situação e caracterizada como falha ou irregularidade com gravidade suficiente para proposição de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade, nos termos dos incisos II e III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 e conforme as definições a seguir:

a) FALHA: impropriedade ou falta de natureza formal que não tenha causado dano ao Erário, mas indique a necessidade de medidas corretivas;

b) IRREGULARIDADE: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se for observada a ocorrência de dano ou prejuízo, o órgão de controle interno deve informar os valores originais correspondentes e a data da ocorrência.

II. CRITÉRIO: Leis, normas, regulamentos, planos, jurisprudência, entendimento doutrinário consolidado, referenciais aceitos ou tecnicamente validados, padrões que caracterizam como a atuação do responsável e a gestão deveriam ser.

III. CONDUTA: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (se o responsável teve a intenção de produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável.

IV. NEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito): evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

V. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE: considerações sobre a reprovabilidade da conduta nos casos em que for caracterizada a responsabilidade pela irregularidade de responsável arrolado. Têm por objetivo auxiliar o controle externo a analisar a culpabilidade do agente, considerando fatos e informações atenuantes ou agravantes da conduta.

ATA Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 54 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz, em missão oficial, e a Ministra Ana Arraes, em férias.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. Anexo III desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Presidência deferiu o pedido de sustentação oral apresentado pelo Dr. Roberto Eduardo Ventura Giffoni, nos autos do TC-012.710/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Autorizou, também, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, a presença na Sala das Sessões dos Drs. Wladimir Camargos, Wilma Ribeiro Bastos Pereira e Luene Santos, respectivamente partes e representante legal no referido processo, e da servidora Adriana Villela de Souza Araújo. O processo foi objeto de pedido de vista.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-012.710/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2915, adotado no processo nº TC-025.928/2015-5, constante da Relação nº 48 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2916, adotado no processo nº TC-024.167/2015-0, constante da Relação nº 48 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2917, adotado no processo nº TC-027.536/2015-7, constante da Relação nº 48 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2918, adotado no processo nº TC-011.471/2012-3, constante da Relação nº 57 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 2919, adotado no processo nº TC-016.502/2015-9, constante da Relação nº 33 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2920, adotado no processo nº TC-027.056/2015-5, constante da Relação nº 49 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2921, adotado no processo nº TC-027.624/2015-3, constante da Relação nº 54 do Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2922, adotado no processo nº TC-020.528/2004-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo nº TC-016.467/2015-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 2922, a seguir transcrito.

ACÓRDÃO Nº 2922/2015 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 020.528/2004-9
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) - Sigiloso
3. Recorrentes: Walter Pinho Lisboa Filho, CPF 074.646.653-68, e Hieron Barroso Maia, CPF 089.036.703-53
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pirapemas (MA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Caribé
7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação Legal: José Ribamar Cardoso Filho, OAB/MA 2666 e José Norberto Lopes Camelo, OAB/PI 2.594

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Walter Pinho Lisboa Filho e Hieron Barroso Maia contra os termos do Acórdão 2.266/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento, no art. 48 da Lei 8.443, em:

9.1. conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 2.266/2010-TCU-Plenário;

9.2. retirar a chancela de siligoso deste autos, exceto das peças ou trechos dessas que contenham informações confidenciais da Receita Federal;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Tal acórdão, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 40 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 25 de novembro (v. Anexo IV desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões) e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 19 de novembro de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 24/11/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.599/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Centralina/MG

Responsável: Joelio Coelho Pereira

Representação legal: Gabriel Massote Pereira (OAB/MG 113.869) e outros, representando Joelio Coelho Pereira

004.308/2013-1

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: Silvio Alves dos Santos e Ana Marcia Menezes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE

Responsáveis: Ana Marcia Menezes de Oliveira; Maria da Natividade Costa da Conceição; Silvio Alves dos Santos e Stella Maris Dornelas de Abreu Moreira

Representação legal: Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229), representando Silvio Alves dos Santos, Prefeitura Municipal de Aracaju/SE e Ana Marcia Menezes de Oliveira

006.267/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Paraíba

Responsável: Lauri Ferreira da Costa

Representação legal: não há

012.322/2011-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Osmar Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

012.346/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Terezinha Segunda de Medeiros Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

013.858/2015-7

Natureza: Pensão Militar

Interessada: Maria Cristina da Silva Bezerra Cordeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

017.199/2015-8

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Araguari/MG

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguari/MG

Representação legal: Leonardo Furtado Borelli (OAB/MG 95.113) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araguari/MG

020.540/2014-0

Natureza: Representação

Representantes: Rondotech Telecom Ltda-EPP e RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Embrapa

Responsáveis: Luiz Marcelo Brum Rossi e Victor Leonard Nascimento de Souza

Representação legal: Laécio Pereira Mineiro (OAB/AM 7.551), representando RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda; Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3.946) e outros, representando Rondotech Telecom Ltda-EPP e Embrapa

025.096/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aline Aparecida Gomez Almeida Cechelero; Ana Paula Gomez Almeida; Dilce Catarina Gomes Almeida Machado e Dilma Gomez Almeida Gouvêa

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

026.681/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrew Silva Lima; Andrew da Silva Moraes Pereira; André Luiz Santos Gonzaga; André Washington da Silva Lopes; Ângelo Thadeu de Souza Mozer; Antonio Alves de Oliveira Junior; Antonio Carlos Alves Vicente; Antonio Romário Cunha; Antonio Vitalino Soares Reis e Antony de Freitas Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.688/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleverson de Paula de Oliveira; Cleyton Silva Conceição; Cristian Oliveira Ângelo; Cristiano Peixoto Machado; Crystoff Silva de Oliveira; Damião Douglas Pereira; Daniel Calebe Silva da Silva; Daniel Ferreira do Amaral Braga; Daniel Nikolas Antonio Brito e Daniel dos Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.689/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Teixeira de Castro Barbosa; Daniel Vitor dos Santos Ribeiro; Daniel Vitor dos Santos de Souza; Daniel Westphal de Freitas; Danilo de Almeida Paulino; Darlan Lucas Ferreira Barboza; Darlan Saibert Wutke; Darly Alves Leite Junior; Daurio Duarte Ferreira e Dário Barreto Alves Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.694/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Garcia Luz; Eduardo Henrique Silva Rodrigues da Silva; Eduardo Santos de Figueiredo; Eduardo Uriel Monteiro de Almeida; Eduardo Vasconcelos de Oliveira; Elenar Rodrigues Dias; Elerson Lima da Silva; Eli Rezende Trindade; Elias Christian de Andrade Cavalheiro e Elielson Coutinho de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.702/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Frank Lima da Silva; Frederico David Barros Monteiro Gomes; Gabriel Alves Cavalcante; Gabriel Arthur dos Santos Pochettini; Gabriel Barbosa Attan Diniz; Gabriel Batista Martins; Gabriel Caetano Sabbatini; Gabriel Caldas e Silva; Gabriel Cipriano Estevo e Gabriel da Conceição Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.707/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Paiva Amorim; Guilherme Sales Prado; Gustavo Henrique Louzada Dias; Gustavo Silva dos Santos; Gustavo da Silva Pereira; Hebert Lopes da Silva; Hebert dos Santos Silva; Heberton Luiz Duarte Rodrigues Junior; Helder Teixeira Aleixo e Helder da Silva Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.713/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Iury de Araújo Gonçalves; Ivan Lucas Correia de Oliveira; Ivan Machado Pereira; Ivirson de Jesus Correia; Jackson Araujo da Silva; Jackson Henrique André dos Santos Bonfim; Jackson da Silva Guedes; Jamerson Douglas Santos; Jean Carlos de Aragão Jesus e Jean Felipe Souza Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.717/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joel Cruz do Nascimento Jatobá; Joelmir Manoel da Silva; Joelson de Araujo Carlos Junior; John Mateus Santos Torres; Jonas Alves de Oliveira Neto; Jonas de Souza Maleck Bandeira; João Victor Ferreira Fernandes; João Victor Monteiro Machado; João Vitor Batista Dutra e João Vitor Oliveira de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.723/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Nascimento Alcântara; Leandro Tolentino de Melo; Leilson Pedrosa Guimarães; Leonardo Augusto Souza do Nascimento; Leonardo Gonzaga Borges; Leonardo Liduino Nascimento; Leonardo Mendes dos Anjos; Leonardo de Carvalho Gama Matias dos Santos; Leonardo de Mendonça Nogueira e Leonardo dos Santos Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.725/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luan Oliveira de Menezes; Luan Orange de Paiva Souza; Luann de Andrade Vieira; Lucas Alberto Lopes da Silveira; Lucas Antonio Primo da Rocha; Lucas Aragão Oliveira; Lucas Barboza Rosa Cavalcante; Lucas Copelo da Silva; Lucas Cristiano Silva Leandro e Lucas da Conceição Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.734/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio Lucas Ferreira Beato; Marcos Paulo Oliveira da Silva; Marcos Uelton de Jesus Silva; Marcos Vinicius Lopes Paiva; Marcos Vinicius Pereira Gomes; Marcos Vinicius Silva Santos; Marcos Vinicius Dias Nascimento Góes; Marcos Vinicius Lessa da Silva; Marcos Vinicius de Ávila Souza e Marcos Wyncios Caetano Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.735/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcus Alexander Santana de Paula Junior; Marcus Vinicius Fraga Ventura; Marcus Vinicius da Conceição de Souza; Mariel da Conceição; Mário William Tavares Braga; Marllon Pamplona Santiago; Marlon Acioli Maia; Marlus Patrick Alexandre Moura; Martinho Sousa da Paixão Junior e Mateus de Oliveira Rangel

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.744/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Sérgio de Almeida das Mercês; Paulo Sérgio Martins Ramos; Paulo Victor da Silva Paranhos; Pedro Castro Neves; Pedro Henrique Araujo Nascimento; Pedro Henrique Gomes Anselmo; Pedro Henrique Moreira Aguilera; Pedro Henrique Veiga Paim; Pedro Henrique de Jesus Teles e Pedro Luiz Ferreira de Santana Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

026.746/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Maciel Diniz de Souza; Rafael Marinho Jacinto de Lima; Rafael Monteiro de Oliveira; Rafael Neves Amorim; Rafael Ranskan Rocha da Conceição; Rafael Rodrigues da Silva; Rafael Soares Ferreira; Railson Amorim Barreto; Railson Monteiro Soares e Raí de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há



026.750/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robert Nunes da Silva; Roberto Sobreira Jara Costa; Robson Vitor Cecílio; Rodolfo Rodrigues Carlos Neto; Rodrigo Alves Ferreira; Rodrigo Bento Frazão; Rodrigo Carvalho da Silva; Rodrigo da Rocha Simões; Rodrigo de Almeida e Rodrigo de Souza Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.757/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Corrêa da Cruz; Tiago Fernandes Couto Oliveira; Tiago Guimarães Alvares Correia; Tiago Pereira Soares; Tiago da Costa Silva; Tiago da Cruz de Melo; Tiago de Azevedo Pimentel; Tiago de Santana Silva; Ualace Santos Rodrigues e Uanderson Matheus Ribeiro Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.762/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Waldair Barcellos Neto; Wallace Fernandes Silva do Prado; Wallace Grangeiro dos Santos; Wallace Moreira Santana Amâncio; Wallace Oliveira de Sousa; Wallace Pascoal Silva Santos; Wallace Rodrigues da Silva; Wallace da Silva Gonçalves; Wallace de Assis Pereira Costa e Wanderson Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

026.778/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miracy Dantas Sepúlvida; Patrícia Seabra de Oliveira; Patrícia Tama Costa Sato; Paulo Augusto Franco de Oliveira Cesar Tolentino; Paulo Cesar Pereira Souza; Paulo Ferruccio Rosin; Pedro de Oliva Freire; Rafael Linhares Dias; Reginaldo Lira de Araujo e Rita de Cássia Lino Guerra
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há

027.026/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG
Responsáveis: Ailton de Oliveira e Dirceu Pereira de Araújo
Representação legal: não há

027.737/2015-2
Natureza: Pensão Especial
Interessada: Adália Francisca Bacalhau;
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

027.853/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Faria Lemos/MG
Responsável: Antonio Nunes Tolentino
Representação legal: não há

030.369/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adolfo Rodrigo Cassemiro Sampaio de Lima; Alan Bruno Marcelino; Alan Omellas Pereira; Alan Rodrigues Aruda; Alcides Bolbadilha dos Santos; Alessandro Felipe da Silva; Alex Luis Laureano da Silva; Alex Zangerolami; Alexandre José Mexias Fernandes e Alexandre Ribeiro Bousquet
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.374/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Nascimento Aguiar Moreira; Diego Paes Feitosa; Diogo Aguiar de Mello; Diogo Lopes Azevedo Valverde; Diogo Vieira Araujo; Diogo dos Santos da Costa; Diêgo Pereira da Silva; Douglas Araujo de Oliveira; Douglas Coutinho Moura e Douglas da Silva Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.378/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Carvalho de Souza; Fernando José Souza de Araújo; Fernando Luiz Bezerra; Fernando Monteiro Franco; Fernando Silva de Pinho Oliveira; Fernando dos Santos Leite; Filipe Eduardo Ferreira dos Santos; Filipe Ribeiro Nunes; Filippe Pereira Rodrigues Barbosa e Filippe Silva de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.383/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Antunes Pereira de Macêdo; Igor Roque dos Santos; Igor Souza e Silva Vasconcellos; Isael Rocha Ferreira Campos; Israel Lopes de Oliveira; Ivan de Avelar Junior; Izac Firmino de Almeida; Jackson Moraes Barroso; Jaime Evandro Costa Conceição e Jansen Alexandre dos Santos Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.389/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luan Moreira Barros; Luan da Silva Ramalho; Luan de Souza Ferreira; Lucas Oliveira Vieira Barros; Luiz Carlos Teixeira Sobreira Vieira; Luiz Felipe Figueiredo do Nascimento; Luiz Felipe Oliveira Barreto; Luiz Guilherme dos Santos; Luiz Gustavo Siqueira Silva e Luís Felipe Firmino dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.393/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Fernandes Silva Paixão; Rafael Goulart; Rafael Nicolau de Melo Freire; Rafael de Oliveira Matos; Rainier da Silva Bento; Ramon da Silva Alvarenga; Raphael Almeida Cardoso; Raphael Diego Martins da Silva Rodrigues; Raphael Martins Miranda e Raphael Santana Assunção de Góes
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.399/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sérgio Santos Sardinha Júnior; Tainã Cardoso da Cruz; Thaigor Fernandes Cobra Macieira; Theófilo Fernando Feldhaus; Thiago Caraino de Souza; Thiago Machado Pagliaminuto; Thiago Magalhães da Costa; Thiago da Silva Diniz; Thiago da Silva Gomes e Thiago do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.463/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Montenegro Viana e João de Oliveira Quintino
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

030.509/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antonio Possebon Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

030.544/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Celso Henrique de Araujo Molles; Claudio Alexandrino Pantaleão; Darcy Maciel; Ercy Shymidt Neto; Fábio Caldas Correa; Fábio Francisco de Oliveira; Felipe Salvador da Silva Lobo; Flávio Thomaz; Georges Fausto dos Santos e Henrique Silveira de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há

030.574/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego José dos Santos Almeida da Silva; Diego Oliveira Pedroso; Douglas Pinto Vieira Junior; Eleno Corrêa Silva Teles; Erick Ferreira da Silva; Erick Moreira Garcez Costa; Felipe Erverson Pereira dos Santos; Fernando Freitas Teixeira Blankenburg; Fábio Edinei Bobrzyk e Gabriel Antonio Carvalho Loureiros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.575/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Felipe Azevedo da Silva; Gabriel Silva Vieira; Glauber Guedes da Silva; Hélio Azevedo Ferreira Junior; Helliton José de Souza; Igor Robson Amaral Kuntze; Hugo Cavalcante Figueiredo; Hugo da Silva Luiz; Iran Caputo Rego e Ítalo Cezar Barreto Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.581/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Willians Torres da Silva e Wilson Farias Leal Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

030.700/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Mendes e Torres Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Jacuri/MG
Representação legal: não há

030.774/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araporã/MG
Representação legal: não há

030.816/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.427/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA
Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa; Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA e Raimundo Avelar Sampaio Peixoto
Representação legal: Nascimento Alves Paulino (OAB/DF 15.194) e outros, representando Manoel Mariano de Sousa; Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224), representando Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA; Manoel Mariano de Sousa e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302)

010.885/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Heyder Carvalho e Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

019.417/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Responsáveis: Igor Vilas Boas de Freitas; Jarbas José Valente; Joao Batista de Rezende; Marcelo Bechara de Souza Hobaika; Marconi Thomaz de Souza Maya; Marcus Vinícius Paulucci; Roberto Pinto Martins e Rodrigo Zerbone Loureiro
Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

019.877/2014-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Antônio Henrique de Carvalho Pires; Carlos Luiz Barroso Júnior; Flávio Marcos Passos Gomes Júnior; Gilson de Carvalho Queiroz Filho; Joselias Ribeiro da Silva; Marcos Roberto Muffareg; Patrícia Valeria Vaz Areal; Paulo de Barros Lyra Filho; Ruy Gomide Barreira e Sheila da Silva Rezende
Representação legal: não há

027.446/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Estância/SE
Responsáveis: Gevani Bento Vieira Ramos e José Nelson de Araújo Santos
Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934); Ruy Britto Penalva Filho (OAB-SE 6.144) e outros

034.507/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Adauto Castelo Filho; Antônio Carlos Campos Pignatari; Arnaldo Lopes Colombo; Celso Francisco Hernandes Granato; David Salomão Lewi; Reinaldo Salomão; Ricardo Sobhie Diaz e Sérgio Barsanti Wey
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

013.317/2015-6
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Órgão/Entidade/Unidade: BB Capitalização S.A.
Responsáveis: Ângela Beatriz de Assis e outros
Representação legal: não há

015.196/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baraúna/PB
Responsáveis: Adilson José de Azevedo e outros
Representação legal: não há

016.391/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Wilson Nunes Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/BA
Representação legal: não há

018.945/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo e outros
Representação legal: não há

024.276/2015-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

030.079/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maravilha/AL
Responsável: Osman Catarina
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

006.672/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina e Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

013.016/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Agamenon Melo Moura Júnior; Diogo Cabral de Melo; Enock Rodrigues Soares Filho; Evaldo José Bazeggio; João Veríssimo do Amaral Neto; Jussara Suzana Siqueira Lordello; Maria de Lourdes Farias Colaço; Tânia Maria Von Beckerath Grimaldi e Zilah Assis Vasconcelos
Representação legal: Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14.066) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Luiz Guerra de Moraes (OAB-PE 6.025) e outros, representando Maria de Lourdes Farias Colaço e Jussara Suzana Siqueira Lordello; Henrique Eugênio de Souza Antunes (OAB-PE 3.588), representando Agamenon Melo Moura Júnior; Ricardo Félix (OAB/SP 181.508), representando Zilah Assis Vasconcelos; Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24.863) e outros, representando Tânia Maria Von Beckerath Grimaldi; Taney Queiroz e Farias (OAB/PB 8.805) e outros, representando Diogo Cabral de Melo

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.459/2015-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE
Responsável: José Vandevelder Freitas Francelino
Representação legal: não há

019.981/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
Responsáveis: Adir de Souza; Amarildo Alcino de Miranda; Aparecido Alves Tenório; Benedito Dario Ferraz; Carlos Augusto Vaz de Souza; Cid Roberto Bertozzo Pimentel; Cleonice Caetano Souza; Clóvis Veloso de Queiroz Neto; Cristiano Barreto Zaranza; Domingos Lino; Eduardo de Azeredo Costa; Emílio Alves Ferreira Júnior; Fabiano Kempfer; Franklin de Souza Ferreira; Hilda Maria Rodrigues Alevato; Irene Ferreira de Souza Duarte Saad; Itamar José Rodrigues Sanches; Jose Damasio de Aquino; José Carlos Canesin; João Donizete Scaboli; Luiz Carlos Jose de Queiroz; Luiz Eduardo Alcântara de Melo; Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Marcelo Alexandre Cândia dos Santos; Marco Antonio Gomes Pérez; Marco Aurélio Soares Salgado; Maria Amelia Gomes de Souza Reis; Maria Cristina de Barros; Mauro Maia Laruccia; Narciso Figueiroa Junior; Nicolino Eugenio da Silva Junior; Nilton Fraiberg Machado; Noe Dias Azevedo; Paulo Cesar Vaz Guimarães; Paulo Roberto dos Santos Pinto; Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira; Rinaldo Marinho Costa Lima; Renato Ludwig de Souza; Rodrigo Minotto; Rogério Galvão da Silva; Rogério de Jesus Santos; Roque Manoel Perusso Veiga; Rubens Alves; Solange Silva Nascimento; Tito Calvo Jachelli; Viviane de Jesus Forte; Celso de Almeida Haddad e Nicole Carvalho Goulart
Representação legal: não há

025.735/2014-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Alessandro Portilho Braga; Antonio Cesar da Silva Amaral; Antonio Marcos Machado da Silva; Inês Cristina Di Mare Salles; Jorge Eduardo Lobo de Souza; Marcelo Dutra Medeiros; Marcos Diaz; Marcos Lorenz Melo de Abreu e Robert Almeida Rios
Representação legal: não há

027.909/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Paraná
Responsáveis: Altamir da Silva Cardoso; Antonio Carlos Parieti; Ari Faria Bittencourt; Ariosvaldo Rocha; Armando Matheussi; Benno kreisel; Carlos Antonio Amaral Monteiro; Carlos Rodrigues do Nascimento; Darci Plana; Eduardo Rubens de Andrade; Eliane Maria Cornelsen; Everton Calamucci; Félix Archanjo Bordin; Francisco Carlos Tramuja da Costa e Silva; Francisco Leite; Francisco Paulo José Minoli; Gelcio Miguel Schibelbein; Jorge Leonel de Souza; José Dimas Fonseca; Juceli Pacifico; Luiz Carlos Borges da Silva; Luiz Fernando Favaro Busnardo; Luiz Rodrigo Schruher Milano; Magda Machado de Castro; Neivo Antonio Beraldin; Nelcir Antônio Ferro; Paulo César Naujack; Paulo Cezar Pereira Gruber; Remi Stelmach; Renato Merolli; Roni Anderson Barbosa; Rosicler Maria Torquato; Sidney Catenaci; Sigismundo Mazurek; Umberto Marineu Basso (Falecido); Valdir Pietrobon; Vilson Geraldo Faust e Zildo Costa
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

010.071/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alba Celia Cavalcante Carvalho; Benedita Maria Conceição Silva; Cleonice Fraga Silvestre; Elza de Oliveira Wanderley; Inez Bertoleiro de Jesus; Ivonete Gomes da Silva; Laura Lopes da Silva; Maria Gomes da Silva; Marize Carlos Brasil; Mathilde Bergamin Privatti; Maxima Cristina Rodrigues; Rita Catharina Vaz de Oliveira; Rute Carlos Brasil; Vera Lucia de Freitas Wanderley; Victorina Peres Esteves e Walquiria de Oliveira Wanderley
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há

024.871/2010-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Juliana Christiane Rodrigues e Marlene Odete Cecato
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: Pedro Maurício Pita da Silva Machado (OAB/RS 24.372, OAB/SC 12.391-A e OAB/DF 29.543) e outros, representando Marlene Odete Cecato

026.441/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

028.056/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: ONG Instituto Brasil
Representação legal: Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162 e OAB/TO 5.299-A) e outros, representando Antônio Imbassahy

028.157/2014-1
Natureza: Representação
Representante: município de Aratuípe/BA
Órgão/Entidade/Unidade: município de Aratuípe/BA
Representação legal: não há

030.417/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexssandra Rodrigues de Oliveira; Bruna Dielle Dantas Alves Arantes; Elionay de Sena Sousa; Ivo Araújo Pedrosa Filho; Jackeline Ribeiro da Silva; Leandro dos Santos Cardoso; Luiz Gustavo Pinto; Paulo Xavier de Andrade Lima; Rafaela do Nascimento Pinheiro e Ricardo Araujo de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há

030.456/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Solange dos Santos Menezes da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

040.217/2012-4
Natureza: Reforma
Interessado: Jair Pereira Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

032.956/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Jose Maria de Faria; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP e Walter Barelli
Representação legal: Marcus Vinicius Rosa (OAB/SP 256.203) e outros, representando Jose Maria de Faria e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP

Interessado em sustentação oral:

- Marcus Vinicius Rosa (OAB/SP 256.203) em nome do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.918/2007-6
Natureza: Pensão Especial (Reversão)
Interessadas: Bruna de Fátima da Cruz e Francieli do Rocio da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército da Quinta Região Militar
Representação Legal: não há
Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER (32/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.353/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte/PA
Responsáveis: Construtora Eldorado Ltda.; e Geraldo Temponi Barbosa
Representação legal: Walmir Hugo Pontes dos Santos Junior (OAB/PA 15.317)

009.174/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Casa de Recuperação das Mulheres de Deus e Maria Lúcia Barbosa Pereira
Representação legal: não há

018.071/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arthur Machado Filho; Eunice Rubim de Moura; Leny Machado e Severino Galdino da Silva
Órgão/Entidade/Unidades: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

018.144/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Responsáveis: Centro de Estudos Promoção e Desenvolvimento de Mercados e Luiz Antonio de Passos Curado
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.185/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira e Marco Antônio França Faria
Representação legal: não há

006.072/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: Maria Abadia Alves (OAB/DF 13363), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12250), Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12652) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul



006.153/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Adilson Farias de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Vera Cruz Lima Tourinho (OAB/PI 6.987) e outros, representando Adilson Farias de Castro

007.361/2012-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Carlos Antônio Moraes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM
Representação legal: Diego Américo Costa Silva (OAB/AM 8840), representando Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM e Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6832), representando Juscelino Otero Gonçalves

007.631/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola e Pedro Ivan Christoffoli
Representação legal: não há

009.432/2010-8
Natureza: Aposentadoria (Acompanhamento)
Interessados: Darcy Simoes; Davino Sabino da Silva; Elisabeth Batista; Francisco Paulo de Souza; Irene Correa de Almeida; Jose Antonio Scolari Miranda; Jose Martins Siqueira e Jose Nunes de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

014.822/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Damião Ramos Cavalcanti; Isabel Maria Lemos Gomes da Silva; Isá da Cunha Paiva Barreto; Ivoneide Alves de Araújo Vieira; Jader Nunes de Oliveira; Jorge Hebert Echude Silva; Jorge da Silva Raymundo; Jose Nemy da Fonseca; Josvaldo Rodrigues Ataíde; José Carlos da Silva; José Wagner de Oliveira e José de Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

017.864/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania
Representação legal: não há

019.568/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sociedade Amigos de Ermelino, Matarazzo, Adolfo Quintas Gonçalves Neto, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199) e outros

023.967/2014-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Maria do Carmo Ferreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: Nestor Alves de Melo Filho (OAB/PB 12.580), Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472) e outros, representando Maria do Carmo Ferreira de Lima

026.758/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola, Adalberto Floriano Greco Martins, Gislei Siqueira Knierim e Luis Antônio Pasquetti
Representação legal: Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618), Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante (OAB/DF 19.850), Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF 26.471)

028.419/2009-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Cesar Cruz Fortes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (7.343/OAB-PI) e outros, representando Antonio Cesar Cruz Fortes

030.351/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elio Capriata e Elio Capriata; Elio Capriata
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.987/2014-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Manoel Messias Sukita Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE
Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646)

005.534/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS
Responsável: Neivaldo Antoniollo
Representação legal: não há

009.049/1996-7
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Interessados: Afrânio Piauiense de Souza, Aurea Celeste Resende Gonçalves, Francisca Maria da Rocha Martins Mesquita, Francisco da Costa e Silva Sobrinho, Francisco das Chagas Moura, Guercindo Carvalho Pimentel, Isabel dos Santos Araujo, Izabel Maria Barbosa Nunes, Maria Bruno de Carvalho Silva, Maria Ceres Freire Miranda, Maria Ester de Araújo, Maria José Soares Monte, Maria José de Moura, Maria Luiza Lima do Vale, Maria Raimunda dos Santos Ferreira, Maria da Conceição Sousa de Carvalho, Maria das Graças Rodrigues de Sá Silva, Maria do Socorro Barbosa Brito, Raimundo Nonato Monteiro e Salvador Soares Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

011.820/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Movimento Artístico Filhos da Serra
Responsáveis: Geuza Araújo de Albuquerque Teixeira; Movimento Artístico Filhos da Serra e Sérgio Cordeiro de Sousa
Representação legal: não há

016.194/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cláudio Henrique Baetas Simas
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA
Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255)

020.946/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Pedro Vasconcelos Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo
Representação legal: Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA 5.284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA 5.313), Tiago Anderson Luz França, (OAB/MA 8.545) e Raimundo Nonato Leite Dominici (OAB/MA 5.374)

022.255/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração (Acompanhamento)
Embargantes: Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo
Representação legal: Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP 19.993)

032.695/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Ana Paula Reis Barbosa Figueiredo
Representação legal: Chrysia Maifirino Damoulis (OAB/SP 203.404) e Gislândia Ferreira da Silva (OAB/SP 117.883)

Ministra ANA ARRAES

014.823/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Mauro Luiz Aldrigue
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Alessandra Nóbrega Guimarães (OAB/PB 18.742), Francisco das Chagas Batista Leite (OAB/PB 11.806) e outros

Ministro BRUNO DANTAS

000.291/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/Ministério das Comunicações
Responsável: Adimilson de Sousa Marques
Representação legal: não há

001.580/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Pereira de Souza; Arnaldo Oliveira de Almeida; Francisca Minervina de Jesus Silva; Inacio Joaci Jeronimo; Jesus Bacurau de Alencar; Jose Antonio da Silva Filho; Jose Pedro da Silva; Juanes Martins de Oliveira; Lucio Jose Veloso Caldas e Luiz Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

001.591/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem Lúcia Santos Silva; Edivana Malaquias; Eliana Conceição Di Girolamo Vita da Silva; Eunice de Oliveira Fontes; Iara Costa da Silva; Joanice de Oliveira Raposo; Jose Maria Carvalho Campos; José Carlos da Silva; Judite da Silva Oliveira e Julio Brito Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

001.685/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Moisés Pereira de Souza; Valentim Candido de Camargo e Wibson Sergio de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

004.805/2012-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito; Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social do Pará
Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado

005.277/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Mario Stranghetti Clemente; Lindolfo Cruz Pinheiro; Lineu Hamilton Cunha; Luiz Santiago Gerscovich; Maraisa Sebastiana de Souza; Marco Antonio Lia; Marcos Antonio de Araujo Bois; Maria Fatima Viaro; Mauricio Braz Zanolli e Mauro Sergio Penteado
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

005.355/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Carlos Silvestre; Bruce Riggenbach; Fernando Otone Girardi; Francisco Carlos Heinzen; Jorge Teodoro Nicolacópulos; João Carlos Padilha; Marco Antonio Bertoncini Cascaes; Nicolau Teixeira Filho; Nilceu Gomes da Rocha Loures e Osmino Koch
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

005.356/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Renato Almeida Couto de Castro; Renato Stoeterau; Vanio Cardoso Lisboa; Vendelino Francisco da Rocha; Vicente Mazzaro e Victor Manuel Ortellado Figueredo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

018.640/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Mauro Carlos Ferreira de Magalhães; José Anel Guevara Torres; Elias Mendes Pinheiro; Rosilmoran de Farias e Lincoln Silva Américo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde e Governo do Estado do Amapá
Responsáveis: Augusto Costa Salgado; Elias Mendes Pinheiro; João Alberto Rodrigues Capiberibe; José Anel Guevara Torres; José Artur Ferreira Barros; Kátia Maria Tork Rodrigues; Lincoln Silva Américo; Luis Fernando Guedes de Souza; Mauro Carlos Ferreira de Magalhães; R. F. Farias; Reginaldo de Souza Picanço; Rosilmoran de Farias; Sergio Roberto Rodrigues de La Rocque e Érica Nazareth de Oliveira Lucien Bezerra
Representação legal: Luciano Del Castilo Silva (OAB/AP 1586) e outros, representando Joao Alberto Rodrigues Capiberibe e Lincoln Silva Américo; Angelo Sotão Monteiro (OAB/AP 480), representando R. F. Farias; Horácio Maurien Ferreira de Magalhães

(OAB/AP 492), representando Mauro Carlos Ferreira de Magalhães; Benedita do Espírito Santo Moraes Leão (OAB/AP 870), representando Elias Mendes Pinheiro, Rosilmoran de Farias e Érica Nazareth de Oliveira Lucien Bezerra; Oziel Artur Barros Borges (OAB/AP 631) e outros, representando José Artur Ferreira Barros

021.439/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Dutra Segundo
Representação legal: Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583)

021.852/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Responsáveis: Onofre Marques de Melo e Selestina Delmunes Bezerra
Representação legal: Moises Marques Ribeiro (OAB/TO 4.777) e Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500), representando Onofre Marques de Melo

033.331/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura/Fundo Nacional de Cultura
Responsáveis: Navegar Amazônia e Otizete Amador de Alencar
Representação legal: não há

046.943/2012-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Companhia do Mato Grosso
Responsáveis: Charles Cordova Nicolau; Claudia Aparecida Rodrigues Dinero Coelho; Deoclides Rodrigues da Silva Filho; Eliezer Trajano de Oliveira; Francielle Tonietti Capile Guedes; Jacir Lopes de Silveira; João Batista de Souza Reis; Marly Aparecida Cruz da Silva; Odirley Dias de Sousa; Ovidio Costa Miranda e Suzane Correa Teixeira Brito Bueno
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

019.638/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig e Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares-Sede
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), representando Celso Ricardo Ludwig; Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), representando Cooperhaf Sede; Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB-DF 22.007), representando Cooperhaf Sede; Gefferson Luís Chetsco (OAB-PR 45.333), representando Celso Ricardo Ludwig; Gefferson Luís Chetsco (OAB-PR 45.333), representando Cooperhaf Sede; Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16006), representando Cooperhaf Sede; Marcos Thiago Ávila Silva (OAB-DF 8.213), representando Cooperhaf Sede; Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB-SC 8.264), representando Celso Ricardo Ludwig e Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB-SC 8.264), representando Cooperhaf Sede

020.554/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto da Folha/SE
Responsáveis: Manoel Gomes de Freitas e Município de Porto da Folha/SE
Representação Legal: não há

034.078/2013-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.994/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cumbe/SE
Responsável: Maria Terezinha de Moura
Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), representando Maria Terezinha de Moura

013.975/2014-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Dante Gutemberg Xavier de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barra da Estiva/BA
Representação legal: Marcone Sodré Macêdo (OAB/BA 15.060) e Saulo Emanuel N. de Castro (OAB/BA 22.243), representando Dante Gutemberg Xavier de Castro

017.256/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Santa Brígida/BA
Responsável: Francisco José de França
Representação legal: não há

036.921/2011-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Claudia Flores Neves de Souza; Analuci Pleutim; Deahir Rodrigues de Almeida; Edileide Miranda Pleutim; Karina Pleutim Pinheiro; Lucinei Miranda Pleutim; Marcia Helena da Silva; Marluce Miranda Pleutim e Nathalia Ivulic Pleutim

Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

Em 19 de novembro de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 24/11/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

012.355/2007-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bento Cabral; Bruno Hartmut Kopittke; Ciriaco Gonçalves; Edi Dienstmann Fujihara; Ivan do Nascimento; Joanele Maria Costa; Jose Zinder da Silva; Marciano Morozowski Filho; Maria Albertina Bragalia Pacheco; Maria Oly Pey; Maria de Lourdes Maia Borba; Marilene Mortari Frasson; Miria de Cavalli Gastal; Miriam Vieira de Cordova Pereira; Nadia Maria Novaes Luna; Nelson Diogenes do Vale; Odaléia Monguilhott da Rosa; Oranita dos Santos Moraes; Valtrude Valkiria da Silva; Veronica Mattos Tezza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

012.380/2003-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Alves Dias Brandão; Benigno Pires; Benigno Rocha da Silva; Benjamin Campolina de Avelar Marques; Berenice Regnier Menegale; Braz Luiz Viana; Calixto Silva Filho; Camilo de Assis Fonseca Filho; Carlos Alberto de Siqueira; Carlos Roberto Jamil Cury; Carmo Alvanir Dias; Carolina Angélica Barbosa Saliba; Celeste de Jesus Costa Coutinho; Celia Marcia Nascimento de Oliveira; Celio Vieira Soares; Celma Jorge de Faria Alvim; Cenyra dos Santos; Ciro Flávio de Castro Bandeira de Melo
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

013.921/2007-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arima Cunha de Vasconcelos; Generosa Iolanda dos Santos; Maria Leoneire da Costa Oliveira; Maria de Fatima Vilhena da Silva; Raimundo Cardoso Franca; Universidade Federal do Pará

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

018.448/2014-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; João Leite de Arruda Alencar; Pedro Inacio da Silva; Severino Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Representação legal: não há

018.963/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Antônio Marcos Mahmud Nedir
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Cruzeiro - MG
Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

019.685/2014-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Anna Cristina de Moura Cruz; Cassandra Maroni Nunes; Claudson Moreira Santos; Cristiane Benedetto; Daniel Todmann Montandon; Eliane Hirai Kida; Gilberto Vilela Rezende; José Gustavo Vilaça; Louise Henriques Ritzel; Luciana Bornhausen Gonzaga; Luciano Ricardo Azevedo Roda; Luiz Eduardo Lima de Rezende; Maria Rosa Lazinho; Patryck Araujo Carvalho; Paula Maria Motta Lara; Paulo Cesar Rodrigues Simões; Paulo Eduardo Toncovitch

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Patrimônio da União
Representação legal: não há

022.158/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzeni Silva da Conceição; Jose Jorge dos Santos; Joselita Maria Silva Tourinho; José Claudio Matos Cerqueira; Maria Fátima de Freitas; Miguel Ângelo Melo de Brito; Terezinha Ludovico Santos Correia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Representação legal: não há

025.853/2015-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Flávio José Barbosa Sarmiento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

025.886/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ricardo Luiz Henry
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cáceres - MT
Representação legal: não há

026.668/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Cezar de Paulo; Marcos Teixeira de Souza; Maria Rita de Oliveira Vieira; Mariana Fernandes Tenorio; Mariana Meira Moser; Masayoshi de Jesus Guedes Koga; Michael George Sawada; Michelle Jorente Lourencini; Milena Ciribele Santos Soares; Mirelly Francesca Sarmiento Camara
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.672/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sara da Silva Santos; Sergio Botelho Pedrosa; Sergio Jose Leite de Melo Junior; Sidney Augusto Goncalves de Castro; Suemi Alves Sato; Tamara Mathias Bueno Jacomassi; Tatyane Rosa Pereira de Mattos Brito; Thalita de Souza Martins; Thatiany Mendes de Oliveira Santiago; Tiago Sbardelotto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.674/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Vieira dos Santos; Vanessa Albuquerque dos Santos; Vanessa Costa Machado; Vinicius Cunha Ferreira; Vinicius Silva Aragao; Wellyngton Fábio Lima da Rocha; Welther Jose de Oliveira Esteves; Werson Sousa de Abreu; William Faleiro de Souza; Wilmar Barros Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

026.849/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Prado Rocha; Renato Mello Fagundes
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há

027.379/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelina Vianna Fernandes; Hilda de Oliveira Chagas Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

027.380/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tânia Mara Lima Leandro Peverari
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

027.383/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Viana de Oliveira Filho; Maria Regina Fortes; Maria de Fátima Ramos de Castro; Marilene Duarte Tinoco; Marisa Custódio de Souza; Maristela Rocha Rosa de Assis; Maritza Machado de Sá; Nefitaly Teixeira Valeriano; Neide Gilza Santos Valois; Raquel Galery Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

027.385/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Silveira de Avila
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há



027.400/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcy Lima da Silva; Alfredo Rodrigues Gleidson; Ana Maria Medeiros Goes Mesquita; Araceli Magalhaes Lima; Carmelita Blenk da Silva; Ceila Maria Mesquita da Silva; Cleomar de Almeida Baima; Delta da Silva Costa; Eldalice Correia de Oliveira; Ely Telma de Almeida Nina Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima Representação legal: não há	024.064/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo de Castro Klu; Marcos Renato Oliveira de Souza; Marina Siebert; Marlene Pereira dos Santos; Matheus de Castro Virginio; Oellen Stuari Franzosi; Paola Caspani Rigoni; Patricia Santos de Souza Sena; Tamires Ben Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	028.133/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Angelica Monteiro Soares Pires; Anna Paula Arantes Aquino; Annye Karolyne Morais Araujo; Apoliane Lima Euclides; Belrica Alessandra Pereira da Silva Dantas; Bruna Dias Pereira; Camila de Oliveira Candido; Camilla Vaz Santos Valadares; Carla Marina Bandeira dos Santos; Carolina Gonçalves de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há
027.403/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Luiza da Conceição; Maria Nilta Marques de Azevedo; Maria Odivanda Nobre; Marina Pereira da Silva; Mariza Gomes Cabral; Marlene Moreira Matos; Monica dos Santos Silva Rodrigues; Odete Rolins de Sousa; Petsy Maria de Araujo; Rosa Maria da Silva Scharamm Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima Representação legal: não há	024.592/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Vilma Oliveira de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre Representação legal: não há	028.134/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carolina Ribeiro de Souza Carrijo; Cecília Candida Frasao Vieira; Charles Pereira de Carvalho; Cicero Penteado da Silva Junior; Cinthia Franzin Sousa; Cintia Araujo da Silva Cardoso; Clarice Barbosa Vieira; Claudio da Silva de Jesus; Cláudia Sabino Fernandes; Francisco de Assis Martins Lima Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há
030.260/2015-9 Natureza: Representação Representante: DF Extintores, Cursos, Sistema contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. EPP Órgão/Entidade/Unidade: Não há Representação legal: não há	024.756/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Adriana Penz Melo; Aline Vasconcelos Brasil; Ana Amalia Strohschon; Ana Maria Vieira Lorenzzoni; Andreia Cardoso Grissutti; Carina Bauer Luiz; Clariana Martins Claro; Daiane Gisele Camilo; Deborah Bulegon Mello; Janaina Heider Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	028.178/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano da Cunha Melo Ribeiro; Alessandra de Lima Jardim; Alexandre Bulhões Correia; Ana Paula Galdino Frazão; André Miranda dos Santos; Bruna Thaissa de Oliveira Tabósa; Carla Maria Sousa Carvalho; Carlos Augusto Domingos da Silva Sobrinho; Djessyca Steffane Silva de Lima; Fabia Gonçalves de Melo Torres Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES	025.907/2010-7 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa de Pedras - RN Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN Representação legal: não há	028.179/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Letícia da Conceição de Almeida; Mariana de Souza Alves; Naara Shirley Barbosa de Santana; Nadedja Maia Guimarães; Philipe Michel Silva Soares; Sandrely Lima da Silva; Thallyta Guimarães de Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há
004.035/2010-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Valdemar Pereira Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec Representação legal: não há	027.468/2015-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria José Costa Diniz Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	028.182/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Daniele Campelo D Avila Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Representação legal: não há
006.188/2009-6 Natureza: Aposentadoria Responsável: Francisco de Assis Correia Gomes Interessados: Ana Maria da Costa e Silva Monteiro; Francisco de Assis Correia Gomes; Gedimar Pereira Passos; Joao Batista Lourenço Dias Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal Representação legal: não há	027.916/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Sa de Souza; Andre Pereira de Oliveira; Angela dos Santos Azevedo; Angelita Oliveira Coimbra; Cinara Feliciano de Souza Alves; Cristiane Raupp Nunes da Silva; Dalva Oliveira da Silva; Ester Izabel Soster Prates; Lidiane Leal Teixeira; Pedro Emanuel Rubini Liedke Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	028.185/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wallace Melo dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há
009.700/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais Responsáveis: Altamiro Custodio de Moura; Sindicato Rural de Centralina Representação legal:	027.919/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carine da Cunha Martins; Caroline Zanoni Cardoso; Claudia Pereira Arttnak; Cristini Klein; Denise de Menezes Bordin; Luciana Soares dos Santos; Marcio da Silveira Rodrigues; Marisa Terezinha de Lima Sonaglio; Patricia Eliane da Silva Castagnino; Valeria Regina Goncalves Patines Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há	028.229/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Letícia Miranda Fracetti; Nicole Juliao Alvim; Gomes Cantarino de Magalhães Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há
015.414/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Nivaldo Gomes Vasconcelos; Regina Neves de Souza Cardoso; Ruth Helena Ungaretti Borges; Talma Horácio Xavier; Tânia Couto Machado Chianca Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há	028.125/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Angelica Pozzer; Arioane Primon Soares; Derleida Doneda; Gabriel Belinazo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Representação legal: não há	028.233/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Ana Carolina de Bona Becker Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul Representação legal: não há
019.496/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Raissa Michalsky Martins Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas Representação legal: não há	028.126/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: José Coelho da Silva Neto Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há	028.245/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Edson Marques da Costa Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Representação legal: não há
019.497/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Elival Martins dos Reis Júnior Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há	028.127/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Debora Ferreira Matias; Denis Ester Lamas; Esther Moreira de Carvalho Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há	028.252/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Rocha Pitombeira; Ana Karen Albuquerque Carneiro; Andressa Bezerra Ferreira; Antonio Ricardo Mendes Barros; Cicero Paulo Dorge de Figueiredo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há
019.757/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Jose Lirio; Gilberto da Silva Francisco; Ilana Fichberg; Marina Leite Puglisi Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há	028.132/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Caroline Martins Vieira; Ana Maria Pereira Pinto; Ana Maria Soares Freire Pereira Leal; Ana Paula Santiago Seixas Andrade; Anderson do Nascimento Cabral; Andre Luciano Claret; Andre Luiz da Silva Couto; Andrea Almeida Galiza Couto; Andreia Lima da Silva; Angelica Marques Silva de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há	028.255/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Ranara Louise Campos Damasceno; Thais Monteiro Maia Madeira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Representação legal: não há
024.056/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marisete Polli; Melissa Quintana Huf; Mirian Queiroz Meurer; Monica Echeverria de Oliveira; Nara Gislei Gomes; Nara Maria Soares Vieira; Oregio Maria Vedoia; Paula Cristina Barth Bellotto; Raquel Steinhaus Martello; Renata Conde Figueira Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há		

028.265/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Caroline de Oliveira Silva; André Henrique Campos Teixeira; Carlos Eduardo dos Santos; Gisele Vidal Vimieiro; João Bosco dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

028.313/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeanne Moro Moreira Pinto; Jorge Tiago Bastos; Juliana Gomes Loyola Presa; Leandro Siqueira Palcha; Marcos Namba Beccari
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

028.318/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thatyara Freire de Souza; Wellington Moreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

028.356/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Augusta Bolsanello; Maria Ditelene Kuss
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

028.361/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Yask Gondim da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

028.363/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Henrique de Moraes Golinelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

028.366/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Piumatti de Oliveira; Andrea Gomide Gomes; Bernardo Pereira Sossai; Edson Kretle dos Santos; Elidianne Vickie Lourenço Pimentel; Fernanda Nascimento da Silva Souza; Gabriel Tozatto Zago; Ivan Galdino da Silva; Jaqueline Rodrigues Cindra de Lima Souza; Joao Vitor Ferreira Duque; Josiane Aparecida Campos; Karlane Tartaglia de Souza; Lucinéia Barbosa da Costa; Nathalia Suemi Saito; Rui Sant'ana Junior; Simone Aparecida Correa da Silva; Solivan Altoe; Sonia Aparecida de Paula Santos; Thiago Grangeiro Loureiro; Thiago Mello dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

028.371/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Angelica Ferreira Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

028.375/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edeilson Vitor Gonzaga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há

028.377/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Alves do Amaral; Andrea de Lima Ribeiro; Claudio Afonso Peres; Fernanda Brandão da Silva; Hayanne Soares Pinheiro; João Gonçalves Alves; Marcelo Henrique da Silva Soares; Mazoniel Guedes Reis; Sediel Andrade Ambrósio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

028.385/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscila Mendes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

028.388/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cleidislene Conceição Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

028.400/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline de Souza Falcão Aquino; Emily Bezerra Fernandes; Fabricia Lima Fontes; Francoira Queiroz de Castro Gomes; Gabriel Azevedo de Brito Damasceno; Jossefrania Vieira Martins; Marcos Mateus Barros Barbosa; Raphael Lacerda de Alencar Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

028.432/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Pereira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

028.433/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Bruno Carlos Palombini
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

028.437/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Perpetuo Socorro de Barros Motta
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

028.438/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manuel Antonio da Silva Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

028.440/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Felizola Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

028.458/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aloir Queiroz de Araujo Sobrinho; Janete Siqueira de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

028.461/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Bernadete da Costa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

028.488/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano Barros Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

028.492/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Inacio de Loyola Ruas Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

028.497/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Gustavo Paashaus Junior; Alexandre Almeida de Lucena; Anamélia Cabral de Vasconcellos de Azevedo Mello; Yuri Carlos Tietre de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

028.501/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Aires Lopes; Glauciara Azevedo da Silva; Luana Montenegro Nascimento; Marcio Roberto Gomes Souza; Renan Frazão de Souza; Shalaby Figueira Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há

028.835/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Souza Bruce; Alice Pereira da Silva; Deborah Martins Luz; Eliude Menezes Soutelo; Karen Pontes da Cunha; Lucicleia Freitas Pereira; Milton Pereira Barros Filho; Saymon Cesar de Azevedo Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

028.837/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara Mendes Caixeta; Bruno Bastos Teixeira; Diego Coimbra Alcantara; Gilton de Jesus Gomes; Marcilene Keller Hermsdorff; Moises Augusto da Silva; Nelma Maria Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

028.842/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Ribeiro Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

028.892/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Rodrigues da Fonseca; Carla Sabrina Cunha; David Frederik da Silva Cavalcante; Denise Gomes de Moura; Diógenes Ferreira Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

028.895/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Afonso Cristovao dos Santos; Yunier Garcia Basabe
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Representação legal: não há

028.898/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Regina Marinho Fama; Fabio Rivas Correia Cervino; Fernanda da Silva Alves; Joao Wilson Coelho Ribeiro; Renata Maria de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

028.901/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hanniel Ferreira Sarmento de Freitas; Idelmara Dantas de Oliveira; Jeferson Queiroga Pereira; Jonas Damasceno Batista de Araújo; Juliano Costa Leal da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

028.903/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miguel Afonso Linhares; Monique Fonseca Cardoso; Nickerson Fonseca Ferreira; Raissa Raquel Santos de Aquino Queiroz; Ricardo de Carvalho Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

028.904/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rochele Kaline Reis de Medeiros; Rogerio Dantas de Lacerda; Samuray do Nascimento Fernandes; Saulo Henrique Gomes de Azevedo; Vanessa Desidério
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

028.907/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karine Tais Aguiar Tavano; Karla Aparecida Guimarães Gusmão; Leila Aparecida da Silva; Leonardo Madeira Pereira; Mario Mariano Ruiz Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

028.910/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio de Souza Silva Junior; Carina Scanoni Maia; Cyda Maria Albuquerque Reinaux; Fabiola Moura Moroto Rocha; Fabricio Oliveira Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

028.912/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miguel Angel Celis Carbajal; Rosely Tavares de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há



va Arcoverde buco	028.939/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Gonçalina da Costa e Silva; Niva Virginia Pai- Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernam- Representação legal: não há	ceicao Valverde; Dhiago Medina da Silva; Diego dos Santos Ro- drigues; Edson Conceicao Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Representação legal: não há	030.465/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Miguel Angelo Marafelli Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há
	029.489/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Marieta Moreira de Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar Representação legal: não há		
	029.492/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria da Paz Araujo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há		
Souza; Ivo Renato da Rosa Moura; Lais de Souza Melink; Luciano Barfknecht; Lucilene Fatima Baldissera	029.561/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiana Guzzoni Pinto; Fernando Cardoso de Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	marães Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	São Carlos Representação legal: não há
	029.588/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Lorena Sabino Guedes; Maria Luiza de Me- deiros Teixeira; Renata Albuquerque de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há		
	029.779/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Karla Eduarda Marques Dantas; Manoel Ro- drigues da Silva; Maria Creuzimara Maciel Rodrigues; Renato Pereira Ferreira; Rosibel Rodrigues e Silva; Samir Mota Ribeiro Soares Mo- reira; Sinara Jobim Dutra Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há		
Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	029.793/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Diogenes Ferreira Filho Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há	Santos Andrade Sergipe Representação legal: não há
	029.824/2013-3 Natureza: Representação Representante: Júlio César Bueno Silva Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alpinópolis - MG Representação legal: não há		
	029.840/2015-5 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria Olda Cirne Dantas; Nymue Belle Ro- drigues Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há		
Mineiro	029.971/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maurilio Pereira de Almeida Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	Lima Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há
	029.972/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Vanderlei Eustáquio Machado Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Representação legal: não há		
	029.980/2015-1 Natureza: Aposentadoria Interessada: Eliomar Pereira do Socorro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há		
da Silva; Ernane Moreira de Sousa; Francisco Matias; Ibernon Scher- rer Campos; Joel Tenorio Luz; João da Cruz da Silva; Jônata Almeida da Silva; Maria Rita Gomes Neves; Marinho da Silva; Osvaldo Ro- drigues da Silva	030.208/2008-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Acy José de Oliveira Marques; Anibal Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há	Maria Martins da Silva; Sueli Maria de Almeida Lima Fora Representação legal: não há
	030.292/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Ewerton Santos Brito; Danilo da Con- ceicao Valverde; Dhiago Medina da Silva; Diego dos Santos Ro- drigues; Edson Conceicao Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Representação legal: não há		
	030.296/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elvecio Barbosa Silva; Gilberto Adriano Gui- marães Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há		
Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	030.298/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Filipe de Moraes Cangussu Pessoa; Fissil Cier Yuzuki; Flavio da Costa e Silva Camilo Alves; Francineide da Silva Cunha; Francisco Ferreira de Carvalho; Gabriel Queiroz Negroao; Ga- briel Ribeiro Pinto; Gilberto Morais Faria Alves; Gilmar de Sousa Martins; Gilson Correia Gonçalves Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há	de do Norte Representação legal: não há
	030.299/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gisele Gomes Campos; Gizelli Feldhaus; Glei- cimar Marques dos Santos; Gleydson Cristiano de Azevedo; Gloria Juliane de Carvalho Rabelo; Grazielle Pereira da Silva; Guilherme Augusto Araujo e Silva; Guilherme Joao Cenci; Layane Kelly Sales de Azevedo; Roberto Romaskeviss Severgnini Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há		
	030.361/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Caroline Ferreira Saldanha; Cesar Augusto Souza de Oliveira; Flávio José de Araújo Mateus; Ivan Batista Mo- rais; Lucas Eduardo Alves Teixeira; Luciana Patrícia Possa; Nathane Gabriella Ferreira Santos Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tec- nológica de Minas Gerais Representação legal: não há		
Ciência e Tecnologia do Pará	030.403/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Igor Moura de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia da Paraíba Representação legal: não há
	030.404/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex Andre; Ana Paula Faustino Garcias; Ci- cero Ramon Nascimento da Silva; Cristiane Pereira Ramos; Eleana Ferreira Sarmento; Jefas Macedo Rocha da Silva; Joao Magalhaes da Costa; Joao Victor Loyola Fonseca Marques de Souza; Jose Benedito dos Reis Fernandes; Jose Lourenço Lagassi Dias Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Representação legal: não há		
	030.406/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ronald da Silva Reis Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro Representação legal: não há		
Silva Sousa Maranhão	030.407/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex de Jesus Leite Pereira; Caissa Juliana Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Representação legal: não há	Uberlândia Representação legal: não há	Amorim Gomes Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano Representação legal: não há
	030.408/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Renato Cesar de Souza Junior Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Representação legal: não há		
	030.446/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sandra Vieira Rocha; Valdino Firmino Silva- no Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há		
Araujo Nobrega; Fernando Antonio de Alvarenga Grossi; Fernando Augusto Torres de Faria; Fernando Barbosa Vito da Silva	030.517/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Karla Fadini Fiorot Bussular; Marianna Fontes Leal; Maycoln Depianti Conci; Raphael Magalhaes Gomes Moreira; Tatiane Policário Chagas Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há	Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há
	030.519/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Mauricio Costa dos Santos; Clovis Mei- reles Nobrega Junior; Eneida Campos Felipe de Brites; Ernesto Hen- rique Radis Steinmetz; Evelyn Helena Nunes Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília Representação legal: não há		
	030.521/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Falk Soares Ramos Moreira; Fernanda de Representação legal: não há		

Ciência e Tecnologia de Brasília	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.541/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Beserra Gomes; Renata Viana de Barros Thome; Rovená Clara Galvão Januario Engelberth Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há	030.587/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cinthia Costa de Lima; Fernando Davidovitsch; Grazielle da Costa Cunha; Isabela Azevedo Freire Santos; Paulo Roberto Alves Teles; Samantha Souza da Costa Pereira; Tanise Pedron da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há
	030.523/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Frederico Pinto da Silva; Gabriela de Andrade Rodrigues; Germano Teixeira Cruz; Gervasio Barbosa Soares Neto; Giano Luis Copetti Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.560/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruno Kawai Souto Maior de Melo; Carlos Sales de Oliveira Junior; Evandro Ferreira da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.588/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rudimar Menegildo de Campos Lucas; Sara da Silva de Matos; Sérgio Figueiredo Gonzalez Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há
Oliveira	030.527/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fábio Azevedo Vasconcellos; Raquel Diniz Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há	030.562/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Pedro Osorio Pinto Santos; Philip Cooley Junior; Raimundo Nonato Santos da Silva; Renato Freitas de Castro Leao; Rita de Cassia Melem da Silva; Robson Correia Ribeiro; Samyele Mota Barbosa; Thalles Moura Fe Marques; Vanessa Natalia Rodrigues Lima; Zenaira Mariana Pereira Martins da Cruz Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.589/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Heverton de Souza Bezerra da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant Representação legal: não há
Scheffel	030.528/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cassius Rossi de Aguiar; Roberto Milton Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há	030.563/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Gomes da Costa Oliveira; Generval Valentim Bonna Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.595/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Ana Carolina Ramos Mariz Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há
do Paraná	030.529/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Fernando Nunes; Marcos Alexandre Rabelo de Lima; Marcos Antonio Fonseca Faria; Raoni Rocha Simões; Rodrigo Lipparelli Fernandez Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	030.565/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ailton da Costa Silva Junior; Ailvan Nascimento Tenorio Silva; Allisson Dantas de Oliveira; Ana Paula Araújo da Silva; Andrea de Lima Ferreira Novais; Anwar Jose de Oliveira Souza; Camila Araújo Vasconcelos Lima; Carla Dayane de Andrade; Charles Lisboa Tenorio de Magalhães; Edson Cedrim da Silva Filho Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.596/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Julio Cesar Cani Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há
Vieira	030.530/2015-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Sebastião Luiz Pereira; Washington Batista Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	030.567/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Andre de Almeida Queiroz; Maria Cristina Tenorio Cabral Cavalcante; Maria Inez Auad Moutinho; Maria Luísa Petronilo da Costa; Michelline Fernandes de Oliveira; Michelline Fernandes de Oliveira; Rodrigo Moura da Silva; Tamer Stefani Guimarães Cavalcante; Wanessa Vieira de Sousa Machado Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.597/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carolina Pereira Lins Mesquita; Ester Grassi Pinto Ferreira; Jose Oyama Moura Leite Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
	030.531/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Izabela Regina Cardoso de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há	030.566/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edvania Tavares Mendes; Elinaldo da Silva Ramos; Fabiano Leite Gomes; Fabiano de Albuquerque Medeiros; Jailton de Souza Lira; Jean Carlos da Costa; Juliana de Barros Silva; Leopoldo Marcilio Gonçalves Souza; Marcelo Correia da Silva; Márcio Robério da Costa Ferro Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.598/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Luiz Severiano Camara; Artur Quintiliano Bezerra da Silva; Carla Pereira dos Santos; Giorgione Guerra Cabral; Julio Cesar Martins Luz; Luciana Fernandes Leiros de Souza; Patricia Amelia Figueroa Cortez; Priscila Elida de Medeiros Vasconcelos; Thomas Kefas de Souza Dantas; Walter Pedro Silva Junior Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há
	030.533/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rodrigo Ferreira Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec Representação legal: não há	030.567/2015-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Andre de Almeida Queiroz; Maria Cristina Tenorio Cabral Cavalcante; Maria Inez Auad Moutinho; Maria Luísa Petronilo da Costa; Michelline Fernandes de Oliveira; Michelline Fernandes de Oliveira; Rodrigo Moura da Silva; Tamer Stefani Guimarães Cavalcante; Wanessa Vieira de Sousa Machado Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.608/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Marli Lima de Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo Representação legal: não há
	030.534/2015-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: José Valter dos Santos Costa Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Representação legal: não há	030.569/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Walber Josue Miranda Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará Representação legal: não há	030.610/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elcy Talayer; Guido Gilberto Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Representação legal: não há
	030.535/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Giliard da Silva Prado; Vanessa Menezes Martins Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Representação legal: não há	030.583/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fagner Luis Goulart Dias; Renan Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá Representação legal: não há	030.611/2015-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastião Pires Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos Representação legal: não há
	030.536/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Ana Magda Mota Carvalho Cerqueira; Ana Rita dos Santos Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	030.584/2015-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcia Cristina do Carmo; Patricia Vieira Pompeu; Rodrigo Ferreira de Abreu Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras Representação legal: não há	030.616/2015-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Eliana de Farias Saliba Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há
	030.537/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Wernersbach Neves; Fabiano Desaigne Tardin; Gustavo Lucio Gomes de Souza; Maria da Penha Gouveia Bandeira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há	030.585/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Malinalia Ines Rocha Marciao Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Representação legal: não há	030.617/2015-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Narciso Bedran Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há
	030.539/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Livia Nunes Cavalcanti; Lorena Azevedo de Sousa; Luciana Fernandes de Medeiros; Manuela Alves da Cunha; Marcio Romeu Ribas de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há		030.618/2015-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Vicente de Paulo Barbosa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há



	030.619/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aluizio Macario do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há	tê/CE	018.429/2015-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Baturi-	Amazônia	030.474/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Gilvan Pinto de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da
	030.620/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Gisele de Oliveira; Maria Luisa Turra Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há		Responsável: Fernando Lima Lopes Representação legal: não há		Representação legal: não há
	031.024/2015-7 Natureza: Representação Representante: Tempo Engenharia Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há		022.566/2015-5 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Per-		030.475/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Nivaldo Hinkel; Vicente Jose Bellagam-
Rondônia	031.064/2015-9 Natureza: Representação Representante: Teorema Engenharia e Construções Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Representação legal: não há	nambuco	Representação legal: não há	ba	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Es-
	Ministro VITAL DO RÊGO		024.745/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alberto Cláudio de Oliveira Galvão; Aleixan-		Representação legal: não há
	000.943/2015-0 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de		dre de Oliveira Rodrigues; Alexandre Macedo da Rosa; Alexandre Mendonca Goncalves; Aline Puton; Aloyzio Augustto Santos do Couto; Anderson Gustavo Albuquerque Santos; Andre Carvalho Silveira; Andre Rodrigues Goncalves; Andressa Vidal Lopes Meira; Andreza Marta da Costa; Avner Nahum Angelo Correa Santos; Bruno Miranda de Brito; Carlos Augusto Sodre Lima Junior; Cecília Maria de Souza Escobar; Claudia de Albuquerque Linhares; Claudiano Dias de Souza; Cleber Fonseca Matias; Cristiano Campelo Oliveira; Cynthia Feitosa Leal		Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Janeiro	Representação legal: não há	e Inovação	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Representação legal: não há	da Silva Neto	000.775/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Aurizorlan Dias de Oliveira e Francisco José
	002.697/2012-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose de Andrade da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas		024.749/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Gonçalves Calazans; Rogerio Lessa de Castro Carneiro; Rutilene Farto Pereira; Sabrine da Silva Araújo; Silvia Midori Saito; Stella Ribeiro da Matta Machado; Suele France de Sousa Sales; Suelen Geronimo Rodrigues Silva; Tatiana Serpa Guedes; Thaísa Pires de Faria; Tiago Bernardes; Tullius Dias Nery; Vanessa Martins de Rezende; Victor Marchezini; Vitor Conrado Faria Gomes; Wagner Caçador Carvalho; Walter Aparecido Alves dos Santos; Wandrys Nascimento de Sousa; Wanor Onofre Guerra Neto; Weber Andrade Gonçalves		Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jurema/PI Representação legal: Kaylanne da Silva Oliveira (9.931/OAB-PI), representando Aurizorlan Dias de Oliveira; Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI) e outros, representando Francisco José da Silva Neto
	Representação legal: Marcelo Aroeira Braga (OAB/MG e outros		Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Representação legal: não há		007.393/2015-6 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina
Gerais	011.637/2015-3 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde	zerra	025.843/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Antonia Maria da Silva Souza; Maria José Bezerra	bucu	Representação legal: não há
	031.166/2015-6 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas		008.216/2015-0 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
	Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA		Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Preta/PE Representação legal: não há
ga/AM	007.409/2015-0 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapiranga	sicas	025.923/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Claudia Von Staa; Edem Rossi de Lima; Joao Carlos Rodrigues; Maria de Loudes Tavares Lemos; Sebastião Barbosa	Moreti da Silva; Neusa Maria Nascimento da Silva e Rosemeri Moreti Procópio	013.837/2015-0 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Amazilde Morete da Silva Pinheiro; Marimeri
	Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais		Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
	007.634/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE		028.403/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jonas Dias de Britto Filho Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação		015.118/2010-0 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Ana Claudia Freire dos Santos Farias; Maria do Vitor de Oliveira e Maria do Socorro Vitor de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
ro/PE	Responsável: Luis Heráclio do Rego Sobrinho Representação legal: não há	e Inovação	Representação legal: não há	Socorro	Representação legal: não há
	009.769/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Denise Terezinha Colbano Ruga Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal		029.622/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anna Barbara Coutinho de Melo; Antonio Sergio Pereira da Silva; Aurelienne Aparecida Souza Jorge; Carla Patricia Almeida Rocha Terabe; Carlos Eduardo dos Santos; Carlos Roberto Weide Moura; Cassia Maria Leme Beu; Cassiane da Rocha Jaroszewski; Celso Aluisio Graminha; Ciro Eduardo Ferreira,		015.327/2015-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Regina Sanches Machado; Raimundo Luis Pereira Filho; Ramulino Guedes de Oliveira; Rute Alves de Farias; Sergio Fernandes Alves; Sueli Lourenço Fonseca; Teresinha de Sousa Medeiros; Valter Costa; Walma Lima de Melo e Walter de Freitas Carvalho
	Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
do Piauí/PI	010.143/2015-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro	e Inovação	029.623/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudia Wirz Leite Sa de Queiroz; Claudinei de Camargo; Cledson Pereira dos Santos; Daniel Henrique Candido; Daniel Ribeiro Franco; Demerval Aparecido Gonçalves; Eliana Marcia Moraes; Felicio Mendonça Costa; Filipe de Lucena Alcantara Bruno; Francisco Antonio Bruno de Barros	Passos; Passos;	023.199/2015-6 Natureza: Pensão Militar Interessados: Iolanda Ilze Zago Pretto; Jumar Fagundes dos Marlene Lopes dos Passos e Uraciara Fagundes dos Passos Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há
	Responsáveis: José Pereira Milanez Neto; empresa Roberto Jones Sá de Albuquerque Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Representação legal: não há		025.086/2015-4 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Edmée Maria Queiroz de Araujo Alves; Ema Passos; Fatima Helena Parreira e Marcia Pereira Fagundes
	015.845/2008-8 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessadas: Cenira da Silva; Marly Gomes Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha		029.623/2015-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Claudia Wirz Leite Sa de Queiroz; Claudinei de Camargo; Cledson Pereira dos Santos; Daniel Henrique Candido; Daniel Ribeiro Franco; Demerval Aparecido Gonçalves; Eliana Marcia Moraes; Felicio Mendonça Costa; Filipe de Lucena Alcantara Bruno; Francisco Antonio Bruno de Barros		Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há
da Marinha	Representação legal: não há	e Inovação	029.622/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anna Barbara Coutinho de Melo; Antonio Sergio Pereira da Silva; Aurelienne Aparecida Souza Jorge; Carla Patricia Almeida Rocha Terabe; Carlos Eduardo dos Santos; Carlos Roberto Weide Moura; Cassia Maria Leme Beu; Cassiane da Rocha Jaroszewski; Celso Aluisio Graminha; Ciro Eduardo Ferreira,	Direito Dias	025.087/2015-0 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Inês Meira Barros de Oliveira; Maria da Conceição Farias dos Santos; Rosalia Maria da Costa Pie; Rosana Maria da Costa Pie; Rosangela Maria Pie de Souza Pinguelli e Roselee Maria da Costa Pie Reiswerg
	017.674/2010-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Representação legal: não há		Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar Representação legal: não há
	Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB n. 8.432) e outros, representando Luiz Carlos Peixoto; Francisco de Assis Almeida e Silva (OAB/PB n. 9.276) e outros, representando Anésio Lira da Cunha Moreno		030.225/2015-9 Natureza: Representação Representante: Bruno Seibert Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Santa Catarina Representação legal: não há		025.092/2015-4 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Edinilda Paulo Valerio; Evanete Valerio Ferraz; Everalda Valerio de Souza; Francisca Lenira de Oliveira Barbosa; Lucilene Paula Valerio; Maria Lenir Barbosa Valerio; Osvaldina Paula Valerio; Rosenilda Valerio da Silva; Rosileia Valerio de Assis; Sebastiana Melgueiro Valerio; Shirlene Barbosa Valerio e Silvana Trindade da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar Representação legal: não há	027.365/2015-8 Natureza: Reforma Interessados: Daniel Vila do Monte; Eduardo Ribeiro Santos; Elizeu Batista da Silva; Everton Lima Arimatéia; Ivanildo Vicente Ferreira; Jose Castro e Silva; João Scherley de Aguiar Corrêa; Manoel Mariano de Oliveira; Miqueas Nogueira da Silva e Moisés Florencio dos Santos	029.574/2015-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Madson Augusto Alcântara de Almeida; Matheus Soares dos Reis; Matheus Vieira Murada; Mauricio Zonatto Fagundes; Miguel Angelo Leiria Fernandes; Modigliani Gayoso Sales; Nicácio Nascimento de Oliveira; Pedro Henrique da Cunha do Nascimento; Pietro Angelo de Lima Tavares e Raiann Rocha Dias
025.095/2015-3 Natureza: Pensão Militar Interessada: Marlene Jose dos Santos Martins Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército Representação legal: não há
025.105/2015-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Katia Rose Oliveira de Pinho; Maria Glaucia Benevides de Pinho; Myrtes Tomaz Lopes Correia; Nancy Pereira Rodrigues e Sheila Regina de Pinho Marques Ferreira	027.369/2015-3 Natureza: Reforma Interessados: Antônio Leite Martins; Assi Patrício Echeveneguá; Euglaudston Teixeira Celestino; Francisco Moura dos Santos; Jaime Pontes da Silva; José Mário Pontes de Souza; Lucilio Costa Silva; Olavo do Carmo Cordeiro e Silvério Vicente Menezes Soares	029.695/2015-5 Natureza: Pensão Militar Interessados: Abigail Silva Maciel; Anamaria Machado Xavier Telles; Beatriz Silvestrin; Belkiss Maria Maciel Kudlavicz; Cilene Mariza da Silva Franco; Isis Maria Maciel do Carmo; Jaci Silva Maciel dos Anjos; Jacira Ver Valen Guedes Pereira; Jane Terra Siveiro; Lucas Domingues Fazio dos Santos; Marcia de Camargo Franco; Maria Helena Mastrotti Machado; Maria Odete Gomes Saraiva dos Santos Crispim; Maria Tereza Machado Franco; Neide Bezerra da Silva; Olinda Maria Fernandes Siveiro; Rosalina de Andrade Maciel; Salete Poersch Pavia; Silvia Chaves Boccato Vilar; Soraya Capecci Crispim Moreira e Valeria Cristina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há
025.106/2015-5 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Ana Leonor Correa dos Reis; Celina Santos e Maria Auxiliadora dos Santos Rodrigues	027.376/2015-0 Natureza: Reforma Interessados: Jurandyr dos Santos; Leonis Francisco de Almeida; Manoel Marques da Silva; Mario Shigetoshi Kondo; Maya Bianca Techmeier; Octacilio dos Santos; Salvester Glauber de Albuquerque Salustiano; Vanderlei Cunha Bittar; Walter Bustilho Barreto e Wanderley Nalcio	029.697/2015-8 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Adra Mirela Monteiro Villaça; Agnéa Siqueira Celin; Ana Estela Besteti Pires Ponce Sant'Anna; Ana Maria Telles Neves; Angela Cristina Lages Pisciotano; Carmem Sylvia Besteti Pires Pettená; Gecilda Almeida e Costa; Helaine Maria Besteti Pires Mayer Milanez; Hercília Maria Telles Neves; Ida Freire Jacques; Maria Edilene Cordeiro de Moraes; Maria de Lourdes Xavier Scarati; Mariana Aparecida de Lima Barba; Mayra Aparecida Ribeiro de Carvalho Santoro; Regina Celia Lages Ribeiro de Carvalho; Rosa Luiza Besteti Pires; Sonia Aparecida Ribeiro de Carvalho; Tania Rejane Viana Agabatuler Silva; Terezinha Peres dos Santos e Vania Viana Agabatuler Matheus
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar Representação legal: não há
025.108/2015-8 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Edilene Ourives; Edimara Ourives e Maria José Gardel Kurka	027.428/2015-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Ademilde Ferreira do Nascimento; Aurora Alves da Costa; Benedita Correa Silverio; Celia Regina de Andrade Ferreira; Maria Jose da Silveira Monteiro; Maria Nilza Martins e Valdelina Gomes Ferreira	Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	027.731/2015-4 Natureza: Pensão Especial de ex-combatente Interessados: Gildaci Rocha Tavares e Jose Tavares Lisboa	Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há
025.111/2015-9 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Angelina Selma Monteiro Prata; Aurora Revoredo Ferreira de Oliveira; Eloisa Almeida dos Santos e Helena Cabral de Oliveira	Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar Representação legal: não há	029.700/2015-9 Natureza: Pensão Militar Interessados: Eduardo Roberto Soares Manzoni; Elisabete Soares Manzoni; Eva Marlene Silveira Ferreira; Hieda Rosauro Hoenisch; Iara Maria Lopes Crossetti; Ida Gonçalves Ignacio; Jeanete Ecker Kohler e Marlene Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	027.733/2015-7 Natureza: Pensão Especial de ex-combatente Interessados: Almerinda Rodrigues Magalhães e Heleno Braz Magalhães	Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há
025.115/2015-4 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Jane Barbosa da Silva; Maria da Glória de Souza Cerny; Marilene Curi Valério; Nilda Silva da Silva; Nilma Silva de Lima e Nilza da Silva Azulay	Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar Representação legal: não há	029.705/2015-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Abigail Tenorio Lins; Cleide Tavares de Almeida Santos; Clemilde dos Santos Falcão; Cristian Karina Tavares de Almeida; Cristiane Monteiro Cardoso de Melo; Edna Maria Tenorio Lins Epaminondas; Eunice de Vasconcelos Ribeiro; Expedita Leite da Silva; Felipe Neri de Sousa Falcão; Francisca das Chagas de Medeiros Brandão; Jacileide Rocha Borges; Jacqueline Tenorio Lins; Lindinalva Tavares da Costa; Luiz Wilson de Vasconcelos Ribeiro; Maria Aparecida de Vasconcelos Ribeiro; Maria Jose Tavares de Almeida Silva; Maria de Fatima de Vasconcelos Ribeiro; Maria do Socorro de Vasconcelos Ribeiro; Michele Mara Pereira; Neide Ribeiro Juvenal; Nerícia Calixto Ribeiro Duarte; Pedro Henrique Soares da Silva; Romilda dos Santos Falcão Saturnino; Rosangela Tavares de Almeida; Rosemery Tavares de Almeida Silva e Teresa Cristina de Souza Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	027.741/2015-0 Natureza: Pensão Especial Interessados: Geraldo Paiva dos Santos e Maria Gercina Caldas dos Santos	Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
025.116/2015-0 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Ana Maria da Silva Paiva; Crisleyne do Nascimento Moreira; Maria Vilma Cocato e Shirley Gonçalves dos Santos	Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há	029.707/2015-3 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Ana Claudia Aguirre Silveira; Ana Cristina Aguirre Silveira; Celia Maria Aguirre Silveira; Fernanda Zandonadi Ramos; Laura Pessoa Tramonte; Lia Simone Heller; Lucia Rachel Monteiro Correa; Maria Cecilia Aguirre Silveira; Maria Helena Pontes Gusmão; Maria Leonice Giraldeili da Silva; Marlei de Lima Tramonte e Vera Lucia de Jesus Pinheiro Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	027.742/2015-6 Natureza: Pensão Especial Interessada: Marlene Gonçalves Olimpio Monteiro	Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há
027.271/2015-3 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Abgail Leoncio Wosniak; Andrea Cristina Wosniak; Anicia Soraida Gavilan dos Santos; Cleusa Brutti Reis; Deuzina Trindade de Souza Batista; Dirce de Almeida Klenke; Doraci Bernardi Ridsen; Gislaine Aparecida Leandro Wosniak; Helia Edith Garcia; Iraci Haiduk dos Santos Pouman; Jaqueline Leandro Wosniak Correa; Jocenei Terezinha Almeida da Silveira; Maria Doralina Gonçalves dos Santos; Martha Lucia da Silva Gomes Pouman; Regina Claudia Pouman e Moreira Salgado; Regina Lucia Peres Batista; Roseli Heide dos Reis; Rosi de Almeida Stabach; Selma Batista de Oliveira Nunes e Vera Lucia Peres Batista Azeredo	Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há	029.208/2015-7 Natureza: Reforma Interessado: Carlos Renato Pereira Ramos	Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
027.285/2015-4 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Adriana Fernandes Avelino Tirapelli; Anna Emilia Gobbi; Dolly Agnes Salas Furtado; Elizabeth Rocha Araujo; Elizabeth Vargas Gurjão Machado; End Abdou dos Santos Filha; Maria Libian Cardoso Alves; Maria Nayara Arnaud Tavares Augusto dos Santos; Maria Oldilia Menezes Mota; Maria da Graça Rocha do Nascimento; Mary Lucia Rocha Vieira; Milena Aparecida Dias Avelino; Rosane Mota Amaral; Sabina Litwinski Gonçalves; Suely Rocha Jaime; Victoria Regina Rocha Marques e Zenilda Ferreira Peres Garcia	Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica) Representação legal: não há	029.312/2015-9 Natureza: Pensão Militar Interessada: Marinalva Rodrigues Barreto	Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há
027.358/2015-1 Natureza: Reforma Interessados: Heyno Evangelista Soares de Araujo Filho; Horácio de Oliveira Batista; Ismael Fernandes Chaves Lima; Itamar Teixeira Barcellos; Izidoro Moreira Maciel; Jair Marinho Andrade; Jair Romão de Souza; João Carlos de Lima Maximiano; Jorge Urubitan Brasil Rodrigues e José Carlos	Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar Representação legal: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar Representação legal: não há	029.558/2015-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Bruno Cezar Vilas Boas Bimbato	Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar Representação legal: não há
	029.572/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Guilherme Rodrigo Cavalcanti Santos; Guth Errez dos Santos Xavier; Helder Hoszen da Silva; Helrily Linconl Lins de Lima; Ibsen Danilo da Silva; Igor Fagner de Lima Faustino; Igor Lima dos Santos; Jaime Augusto Santos Barros; Jaime de Melo Gama da Silva e Igor de Souza Santos	Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar Representação legal: não há
	Órgão/Entidade/Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar Representação legal: não há



029.715/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Celmem de Moraes Aguilar; Cibele Fonseca de M. Caporali; Clea Ferraro da Costa; Elaine de Souza Mendes; Elza Elly Stahlberg; Helen Maria Coimbra; Hellen da Paz de Oliveira Franco; Margarida Freitas Azevedo Ferraro; Maria Angelita N. C. de Pina; Maria Luzia S. do Nascimento; Maria Yêda Rocha Pinho; Semiramis Fonseca de Moraes e Tania Maria de Melo Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.717/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Bernroider; Alexandre Gottfried Bernroider; Andrea Bernroider; Claudineia dos Reis Querido; Clementina Ferracini Correa; Elb Pinto de Oliveira; Elci Pinto de Oliveira; Eleusa de Oliveira Pessanha; Elza Pinto de Oliveira; Karina Ferreira Galvagno Figueiredo; Leonidia de Almeida Marques Karklin; Likége Piaskoski; Maria Cristina da Silva Terra; Maria Haima da Silva Gabriel; Odaléa Nunes de Sant'Anna; Rosangela da Silva; Sirlei The-rezinha de Souza Pinto e Vera Regina Becker
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.731/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Meireles dos Reis; Asthar Sheran Canabarro Cardoso; Claudio Leal dos Santos; Cláudio José Bueno Gomes; Daniel Emanuel dos Santos de Jesus; Edeilton Ferreira da Silva; Edesio Silva de Souza; Evilásio Leite de Sousa; Francisco da Silva Lima e João Vicente de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

029.732/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Benhur Neto Farias; José Cléo da Cruz Esmério; José Ranilson Ferreira da Cruz; José Sílvio de Oliveira Santos; Kelly Bispo da Silva; Laerte Eduardo Filho; Manoel Costa dos Santos; Marcelo Barbosa Souto; Marcos Vinícius Soares Moreira e Márcio Figuerôa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

029.735/2015-7
Natureza: Reforma
Interessados: Lucio Fernandes Dias; Luiz de Beaurepaire Pinto Peixoto; Lusitano Felipe de Oliveira; Mario Sérgio Travassos da Costa; Paulo Roberto Silva; Paulo Sergio de Souza Martins; Rubens de Almeida Santos; Sylvio Mota da Costa; Veriano Jose Caetano de Souza e Vitor Hugo Meninéa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

029.742/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Nildo Coelho; Luis Alberto Buss Wulff; Luiz Alberto de Abreu Branchi; Luiz Augusto da Silva Severo; Luiz Carlos Bereza; Marco Aurelio Ferreira Santiago; Marcos Cesar Toniolo; Mario Augusto de Pinna Frazeto; Moacir Michels e Orivaldo Omodei
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há

029.747/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Edimar Serafim de Sousa e Jovanil Batista da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há

029.754/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Eloy Filho; Francisco Martins Pereira; Francisco de Assis Neto; Gaspar Antonio de Oliveira; Gustavo Adolfo Franco Ferreira; Ivon Ferreira de Carvalho; Joaquim Barbosa; Jorge Jacinto Pereira; Josafa de Almeida Pinho e João Bosco Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.757/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Rafael Andrade de Azevedo de Almeida; Roberto Antonio Valença; Ronaldo de Lara Forni; Sergio da Silva Aguilar; Sidney Alessandro Ferreira da Paz; Sérgio Valderrama Arnaldi; Valdir Gomes; Valdir Pereira Gonçalves e Wilson Santos Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.810/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Delmiro Barboza de Lima e Rubem dos Santos Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvarães/AM
Representação legal: não há

029.835/2015-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Josina Maria da Conceição; Maria do Carmo da Silva; Orlandina Ramos Borges e Thaís França Galembeck
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

029.975/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sandra Mara Ferreira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

030.156/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Auriéidia Marques da Costa e Comissão Pastoral da Terra
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Pastoral da Terra
Representação legal: não há

030.409/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amon Rhaniery Brito Machado; Ariel José Assayag do Lago; Arturo de Souza; Beatriz Sampaio Torres; Bryan Maia Correa; Bryan de Andrade Santos; Caio Cesar do Prado Dorea Reis; Caio Girão Rodrigues; Carlos André de Paula Costa Mota e Célido Jean Marques Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

030.410/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Fernandes Ferreira; Daniel Neri Nogueira do Nascimento; Daniel Silveira Denoá Henriques; Davi Gomes de Albuquerque; Emanuel Mendes Soares; Felipe Magalhães de Matos Gabriel; Francisco Cláudio Almeida da Silva Júnior; Francisco Flavio Rabelo Filho; Gabriel Teixeira Bezerra da Rocha e Gedalias Celedonio Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

030.411/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Silva Melo; Hugo Leal Brito Sales; Igor Vechiato Betoni; Jorge Luiz Soares Pereira; José Marques Neto; João Guilherme Oliveira Carvalho de Melo; João Pedro da Costa Ramalho dos Santos; João Ricardo Filgueiras Rios Filho; João Victor Tavares Rodrigues Paz e Kaio Teles Ogawa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

030.414/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Sayuri Yado; Paulo Henrique Peres da Silva; Pedro Macedo Flores; Rafael Araújo França; Rafael Hipólito de Farias; Raphael Alberto Moore Macedo; Renan Augusto Arboleda; Renan Picoli de Souza; Roberto Tadeu Abrantes de Araújo e Romário Freire da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Militar de Engenharia
Representação legal: não há

030.445/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Salvino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

030.482/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Ivo Magalhães; Katia Maria Pinotti; Marta Maria Ribeiro Gonçalves; Márcia de Souza Brito; Sebastião José da Trindade e Sérgio Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

030.549/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Artelizio Pereira da Silva; Cláudio da Costa Veloso; Edson Luiz Cavalcante de Lima; Erik Ribeiro Lopes; José Carlos de Lima Souza; Manoel Rogério dos Santos; Marcos Antonio de Souza; Paulo Roberto Soares Elias; Roger Fabianne Alves Fogliatto e Tacir Leandro Martins de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

030.551/2015-3
Natureza: Reforma
Interessado: João Isaias dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

030.553/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Daniel Antonio de Oliveira; Genival Freire; José Antonino Gomes; José Ramos da Silva e João Dias de Araújo Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

030.554/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Ademir Almeida Moraes; Antonio Jose Ferraz; Antonio Paulo Henriques Maia; Deoclides Pereira Lima; Fernando Antonio Pires Salgado; Jose do Carmo Moraes de Oliveira e Moises Bezerra Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar
Representação legal: não há

030.555/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Firmo Jose do Couto; Joao Batista de Souza; Luiz Soares Garcia; Oldemiro da Costa Delgado; Pedro Jacy Raimundo e Reinaldo Rodrigues Boaventura
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há

030.558/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Clovis Ferreira Coutinho; Edson Garcês de Lyra; Jorge Candido dos Reis; Jose Carlos Maciel de Souza e Tedy Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há

031.043/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Diego Alves de Carvalho e Sandra Maria da Camara Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministra ANA ARRAES

016.645/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Mércia Maria de Farias Cardoso Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: Henrique Lenon Farias Guedes (OAB/PB 21.113) e outros, representando Mércia Maria de Farias Cardoso Moura
Interessado em sustentação oral:
- Henrique Lenon Farias Guedes (OAB/PB 21.113), em nome de MÉRCIA MARIA DE FARIAS CARDOSO MOURA.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

000.230/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Antônia Vanderlúcia de Oliveira Simplício; Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo - ITAC/DF; e Paulo Cesar Ueti Barasioli
Representação legal: não há

004.200/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança do Amapá
Responsáveis: Marcos Roberto Marques da Silva; Governo do Estado do Amapá
Representação legal: Helder Magalhães Marinho (OAB/AP 1.361); Davi Machado Evangelista (OAB/DF 18.081); e Antônio Kleber de Souza Santos (OAB/AP 897)

006.466/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó - CE
Representação legal: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252), peça 43

006.888/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - Secom/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR)
Representação legal: não há

010.457/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Natal/RN
Responsáveis: Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim; Enildo Alves; Flávio Costa de Góis; e Maria Aparecida de França Gomes

Representação legal: Ricard Alexsandro Costa de Araújo Câmara (OAB/RN 8.448); Sebastião Rodrigues Leite Júnior (OAB/RN 2.582); e Yuri Araújo Costa (OAB/RN 10.731)

013.324/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Adauto Ayres de Aguiar; Alceu Sanches; Algecira Castro do Amaral; Antonio Anselmo de Oliveira; Arildes Almeida Faria; Cândida Garcia de Freitas; Carlos Roberto da Silva; Cesar Eduardo Enriquez Rozas; Claudio Marques Magalhães; Dario de Melo Brandao; Denise Pacheco de Abreu Grande Pousa; Diva de Albuquerque; Edimilson Antonio Biazatti; Eloy Avila de Albuquerque; Elza Maria Cruvinel Aguiar Marques; Everaldo Pereira da Silva; Ezenildo Xavier Costa; Francisco Pereira de Lucena; Gualter Eustaquio de Oliveira Caldas; Inês Leão de Barros Coelho; Ivo do Pinho Ângelo; Jailton Balbino dos Santos; Jose Alves Soares; Jose Goncalves da Silva; Jose Olimpio Pinheiro; José Antonio de Oliveira Coimbra; José Duarte; José Eustáquio de Araujo Piau; José Lázaro Machado; Laura Amaral Jorge; Lenilson Caldas da Silva; Ligia Maria Teixeira; Luiz Ferreira Filho; Marcelo Jose Oliveira Didier; Maria Etelvina da Silva Novaes; Maria Ieda Azevedo Pereira; Maria Madalena Marinho de Brito; Maria Paula Rodrigues Sueyoshi; Maria do Perpetuo Socorro Cravo de Freitas; Maria do Perpetuo Socorro Cravo de Freitas; Marion Ferreira Gomes; Marlene Soares Paolinelli do Couto; Onelio de Almeida Assis; Paulo José de Oliveira; Pedro Tobias Lima; Raimundo Alves de Araujo; Regina Celia Corbucci; Sebastiao Cavalcante Rodrigues; Takeo Yonekawa; Walter Tadeu Menk Conte; Yeda Lima Aragao

Representação legal: não há

013.795/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Jose Geraldo Damiani Junior
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

014.830/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrentes: Maria Zaida Catarina da Silva Diniz e Elizalanda Vieira Bernardo
Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Pedro Maurício Pita da Silva Machado (12391/OAB-SC) e outros, representando Maria Zaida Catarina da Silva Diniz; Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros, representando Elizalanda Vieira Bernardo

028.832/2013-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Moisés da Cunha Lemos e Sandra Regina Cavalcante Lemos Areia Leão
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cristalândia do Piauí/PI
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e outros (peça 40)

031.115/2008-0
Natureza: Recurso se Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Ricardo Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iguatu - CE
Representação legal: Diego Victor Lobo Silveira (OAB-CE 25.815), Eurijane Augusto Ferreira (OAB/CE 16.326)

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.779/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Palmares de Direitos Humanos - IPDH
Responsável: Maria Catarina Silva de Paula e Instituto Palmares de Direitos Humanos - IPDH
Representação legal: Não há

011.833/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Município de Porto Alegre do Norte (MT).

Responsável: José Carlos do Nascimento
Representação legal: Débora Simone Santos Rocha Faria (OAB/MT nº 4198).

014.149/2006-8
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA.
Responsável: Gilka Borges Badaró.
Interessados: Banco do Brasil S.a. Agencia Itajuípe; Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA; Procuradoria da República/BA - MPF/MPU.
Representação legal: Joel de Souza N. Junior (OAB/BA 21.118).

017.198/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP
Responsáveis: Dalton Ferracioli de Assis; João Marques Luiz Neto
Representação legal: Jorge Henrique de Oliveira Souza (185.779/OAB-SP), representando Dalton Ferracioli de Assis; Carlos Eduardo Moreira (169.809/OAB-SP), representando João Marques Luiz Neto.

022.619/2009-5
Natureza: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais; Prefeitura Municipal de Cordisburgo/MG; Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Responsável: Gilson Liboreiro da Silva
Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26291/OAB-DF)

025.286/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Recorrente: Camila Maria Peixoto da Rocha, representada neste ato por sua genitora, Isis Mila Correia Peixoto.
Órgão: Ministério das Comunicações
Representação legal: Manuela Mendonça de Araújo OAB/AL 4.954

Ministra ANA ARRAES

001.483/2014-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Marcos Antonio Alvim
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguari/MG
Representação legal: Amanda Mattos Carvalho Almeida (OAB/MG 127.391) e Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032)

002.646/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Icatu/MA e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Juarez Alves Lima Sobrinho, Maria Graciene de Sá Lima e Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho
Representação legal: Constâncio Pinheiro Sampaio (OAB/MA 5.672), representando Maria Graciene de Sá Lima

005.579/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Luiz Carlos Peruchi
Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Neiva/ES
Representação legal: Sebastião Rivelino de Souza Amaral (OAB/ES 8.963) e outros, representando Luiz Carlos Peruchi

008.202/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cedro/CE e Ministério do Turismo
Responsável: Rodrigo Xavier de Araújo
Representação legal: não há

010.927/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Mauro Farias Dutra
Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho/SP e Associação para Projetos de Combate à Fome
Representação legal: Alana Abílio Diniz Vila-Nova (OAB/DF 35.470), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 11.707), David Grunbaum Ambroggi (OAB/DF 25.055) e Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370) e outros

013.131/2005-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2004
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Responsáveis: Alberto Souza Sacramento, Ângelo Roncalli Mendes Lima, Antônio Bacelar Ferreira, Antônio José Soares Cavalcante, Benedito Adalberto Brunca, Cantidio de Freitas Mundim Neto, Carlos Gomes Bezerra, Carlos Roberto Bispo, Cornélio Medeiros Pereira, Eduardo Basso, Fábio Nóbrega de Souza, Fernando Siqueira Rodrigues, Henrique Augusto Gabriel, Jefferson Carlos Carús Guedes, João Ângelo Loures, João Ernesto Aragones Vianna, Leonardo Silva Lima Fernandes, Lieda Amaral de Souza, Lilian Nery

da Fonseca Coelho, Lúcia Helena de Carvalho, Luís Felipe da Cunha Neves Gonzaga, Marcelo Soares Alves, Maria Helena de Matos Lima Nunes, Marlene da Silva Prado, Ocenir Sanches, Omar Ney Nogueira Moraes, Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, Samir de Castro Hatem, Selma Cristina de Oliveira, Sérgio Luís de Castro Mendes Correa, Taiti Inenami, Vanderley José Maçaneiro, Wagner Vilas Boas de Souza e Werner Luckow

Representação legal: Marco Aurélio Alves de Oliveira (OAB/DF 5.948), Herman Barbosa (OAB/DF 10.001) e outros, representando Carlos Gomes Bezerra

014.794/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Esequias Araújo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: Luís Fernando Pires Braga (OAB/PB 7.656) e outros

015.994/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Centro de Educação Popular da Área Itaquí-Bacanga - Governo do Estado do Maranhão e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Centro de Educação Popular da Área Itaquí-Bacanga e Ney Jorge Silva Passinho
Representação legal: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros

016.710/2012-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Odenir Felix da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Eleni Alves Pereira (OAB/MT 3.012) e outros, representando Odenir Felix da Silva

016.931/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Anajatuba/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Responsável: Pedro Lopes Aragão
Representação legal: não há

020.976/2011-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Valquíria da Silva Costa
Órgãos/Entidades/Unidades: Grupo Palavra de Mulher e Se-cretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Representação legal: Ruy Paes Pinheiro

021.809/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Conceição do Lago-Açu/MA e Caixa Econômica Federal
Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes
Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outros, representando Marly dos Santos Sousa Fernandes

023.958/2014-6
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Carlos Eduardo Brasileiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

025.741/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adirte Adilia Campos Pratts, Aílta Sioffi Fernandes, Aldo de Freitas Noronha Filho e Aldori de Jesus da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Representação legal: não há

025.743/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Elizabeth Anunciação Ramos da Silva, Genilda Silva Serafim e Jurema do Reino Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Representação legal: não há

025.748/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Rosilda Maria Pereira do Amaral, Sandra Mara Dutra Pacheco, Selma Ventura de Oliveira, Teresa Domitila Fossari e Valdete da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Representação legal: não há

025.752/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Guiomar Maria de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC
Representação legal: não há



025.757/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Rabelo Ramalho e Edson Ribeiro
Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS
Representação legal: não há

027.263/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nina Rosa Artuzo Sanches
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Representação legal: não há

028.461/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Ceará
Responsáveis: Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Associação Beneficente e Cultural Educarte; Associação Beneficente Espaço Cultural - ABESC; Associação Beneficente e Cultural Meta - ABCM; Associação Cultural Solidariedade e Arte; Associação Educativa Cultural Teatro da Boca Rica; Associação Produtores Teatrais do Ceará; Associação Juanorte União Amador Desportiva de Árbitros, Atletas, Prof. Educação Física e Eventos Esportivos; Associação dos Condutores de Transportes Alternativos do Cariri Oeste; Associação dos Voluntários para o Bem Comum - Avbem; Bela Vista Futebol Clube; Federação Cearense de Desportos de Verão; Grupo Muzenza de Capoeira do Estado do Ceará - Posteriormente Instituto Arte Brasil Capoeira; Instituto Atos e Judô Clube Sol Nascente
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250); Celita Oliveira Sousa (OAB/DF 3.174); Cely Sousa Soares (OAB/DF 16.001); Irapuan Diniz de Aguiar (OAB/CE 11.470); José Eduardo Mazargão Filho (OAB/CE 18.257); Jaime de Moraes Veras Junior (OAB/CE 16.921); Jamilson de Moraes Veras (OAB/CE 16.926); Lirian Sousa Soares Cavaleiro (OAB/DF 12.099); Raquel Corazza (OAB/DF 17.240); René Freitas de Queiroz (OAB/CE 21.796) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625)

028.492/2013-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Antônio Costa Silva, José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, José Rodrigues Sampaio, Nielson Queiroz Guimarães, Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Pedro Ribeiro Filho e Roberto Rivelino Freire Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará - PTB/CE
Representação legal: José Marques Junior (OAB/CE 17.257) e outros, representando José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes e Pedro Ribeiro Filho; Arlete Aparecida Ament Damasceno (OAB/SP 96.946), representando José Rodrigues Sampaio e Antônio Costa Silva; Renata Dantas de Oliveira (OAB/CE 15.484), representando Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho; Francisco Irapuan Pinho Camurça (OAB/CE 6.476) e outros, representando Nielson Queiroz Guimarães e Pedro Ribeiro Filho

029.049/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Domingos José Sá e Pádua, Elmarene Silva Athayde, Francinete Paula Silva Dantas Avelino, Francisco Alberto de Brito Monteiro e José Nunes de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI
Representação legal: não há

031.799/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Campos dos Goytacazes/RJ e Fundo Nacional de Saúde - FNS
Responsável: Arnaldo França Vianna
Representação Legal: Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.889), João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180) e outros

032.190/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Associação Educativa do Brasil - Soebras e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Associação Educativa do Brasil - Soebras e Espólio de João Luiz de Almeida Filho
Representação legal: Roberta Franco Leonardo Lopes (OAB/MG 129.992) e outros, representando Associação Educativa do Brasil

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.794/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edvaldo Gomes da Cruz e Maria Souza Athayde
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação Legal: Marcus Vinícius Caminha, OAB/BA 15.933, João Carlos Nogueira Reis, OAB/BA 16.011

000.807/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mombaça/CE
Responsável: José Wilame Barreto Alencar
Representação legal: não há

003.664/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Simões/PI
Responsável: Joaquim José de Carvalho
Representação legal: não há

003.673/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tamboril do Piauí/PI
Responsável: Danilo Valente de Sá
Representação legal: não há

004.395/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mucajaí/RR
Responsáveis: Cenge Construções Ltda., Elton Vieira Lopes e Francisco dos Santos Lima
Representação Legal: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A

008.367/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jati/CE
Responsáveis: Arlindo Rocha Neto e Maria de Jesus Diniz Nogueira
Representação legal: não há

010.154/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tamboril do Piauí/PI
Responsável: Danilo Valente de Sá, ex-prefeito
Representação legal: não há

010.187/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Afonso/TO
Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino
Representação legal: Diego Costa Batista, OAB/DF 26.930; Jander de Araújo Rodrigues, OAB/TO 5.574; e Marcelo César Cordeiro, OAB/TO 1.556/B

012.824/2007-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Responsável: Vladimir Nepomuceno
Representante legal: não há

016.948/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa de Desenvolvimento das Atividades Rurais e Ambientais - Via do Trabalho
Responsáveis: Rodrigo Riello Santos e Cooperativa de Desenvolvimento das Atividades Rurais e Ambientais - Via do Trabalho
Representante legal: não há

018.531/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: União das Aldeias Krahô
Responsáveis: Antônio Pohkroc Krahô; Nilton José dos Reis Rocha; União das Aldeias Krahô
Representação legal: José Carlos Duarte de Paula, OAB n. 8.077/GO; e Sebastião Vitório de Araújo, OAB n. 11.154/GO

018.870/2013-9
Natureza: Pensão Especial
Interessadas: Elza dos Santos Veloso, Lucile Maria dos Santos Veloso
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar do Comando do Exército
Representação Legal: não há

020.349/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro na Bahia
Responsáveis: Marcos Antonio Medrado; Antônia Dias Lima Neta; Iêda Maria Leal da Silva Pinto; Rosa Christina Botelho Rodrigues
Representação legal: Tiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782; Marcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882; Mario Amaral da Silva Neto, OAB/DF 36.085

024.305/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moreno/PE
Responsável: Edvard Bernardo Silva, ex-Prefeito
Representação Legal: não há

028.871/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Joaquim Nabuco/PE
Responsável: Eudo de Magalhaes Lyra
Representação Legal: Emanuel Germano Pessoa da Silva, OAB/PE 22.433; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, OAB/PE 14.265; Leonardo Barbosa Cavalcanti, OAB/DF 30.630

029.728/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata /PE
Responsável: Jairo Pereira de Oliveira
Representação Legal: Bruno Gomes de Oliveira, OAB/PE 28.723, Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE 26.183 e Viviane Cristina Gomes Vera Cruz, OAB/PE 28.517

036.059/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gurupi/TO
Responsáveis: Acilon Pereira de Andrade; Damarson Almeida Rocha; Furtunato Soares Barros; João Lisboa da Cruz; Nânio Tadeu Gonçalves e Prefeitura Municipal de Gurupi/TO
Representação legal: Venância Gomes Neta Figueiredo, OAB/TO 83-B; Benedito dos Santos Gonçalves, OAB/TO 618; Carlos Antônio do Nascimento, OAB/TO 1.555; Hagton Honorato Dias, OAB/TO 1.838; Raimundo Nonato Fraga Sousa, OAB/TO 476

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.837/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Milhã/CE
Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda - Me; Jose Claudio Dias de Oliveira
Representação legal: Carlos Alberto Câmara de Vasconcelos (15334/OAB-CE) e outros, representando Cristiano Vidal Dias; Carlos Bolívar Pontes Pimentel (16825/OAB-CE), representando Adriano Dantas Moreira; Wilson da Silva Vicentino (12844/OAB-CE) e outros, representando Jose Cláudio Dias de Oliveira

003.340/2014-7
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Valdenízia Reis Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amaturá/AM
Representação legal: Márcia de Souza Martins (7714/OAB-AM) e outros, representando Valdenízia Reis Pires

006.288/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acarape/CE
Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda.; José Acélio Paulino de Freitas
Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677)

007.797/2015-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Tocantins
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

012.363/2015-4
Natureza: Representação
Interessada: Kantro Serviços Terceirizados Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Tecnológico do Exército
Representação legal: não há

012.412/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Entidade: Município de Icó/CE
Responsável: Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes
Representação legal: não há

013.487/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Tony Sérgio Jean de Sales
Representação legal: não há

013.493/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Responsável: Juscelino Otero Gonçalves
Representação legal: Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6832), representando Juscelino Otero Gonçalves

014.268/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Luiz Correia - PI
Responsável: Francisco Araújo Galeno
Representação legal: Mariana Coelho Gomes Nobrega (7514/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 497, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a suspensão do expediente externo e os prazos processuais no período de 23 de novembro a 04 de dezembro de 2015 na Turma Nacional de Uniformização.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL E PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

A necessidade de dedicação integral dos servidores da secretaria da Turma Nacional de Uniformização para atuar cerca de 7.000 (sete mil) processos recebidos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais;

A ação a ser empreendida pelos juizes integrantes da Turma Nacional de Uniformização (titulares e suplentes), destinada ao julgamento do acervo processual em tramitação, conforme previsto na Portaria CJF 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Comunicar que o expediente externo da secretaria da Turma Nacional de Uniformização e os prazos processuais ficarão suspensos no período de 23 de novembro a 04 de dezembro de 2015.

Art. 2º Manter, durante o período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas urgentes que visem evitar perecimento do direito.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OG FERNANDES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO:5007047-65.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A):MARILEA MARTINS LEAL CARUSO
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvida na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5.Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6.No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não provimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no Resp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para

juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14.Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15.Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16.Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-embargante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

014.421/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmácia/CE
Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira
Representação legal: não há

016.465/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Responsáveis: Hamilton Alves Villar; e A N T Empreendimentos Ltda.

Representação legal: Stênio Holanda Alves (4254/OAB-AM) e outros, representando Prefeitura Municipal de Careiro/AM e Hamilton Alves Villar

018.454/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso; Aylesandro Herles Oliveira Soares e J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda.
Representação legal: não há

019.460/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tonantins/AM
Responsável: Jorge Amazonas Azevedo
Representação legal: não há

019.736/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cloves Rufino Reis; Conselho Indígena do Vale do Javari
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Indígena do Vale do Javari

Representação legal: não há

020.738/2015-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

022.920/2015-3
Natureza: Pensão Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Interessados: Joselita Felix dos Santos; Maria dos Anjos Correia

Representação legal: não há

024.626/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aroazes/PI
Responsável: Francisco Bernardone da Costa Valle
Representação legal: não há

024.821/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acauã/PI
Responsáveis: Ana Maria Rodrigues; Antonio Rodrigues Filho; Antônio Rodrigues Filho; Francisco Antonio Rodrigues; Iselina Maria Rodrigues; Jose Antonio Rodrigues; Luzia Maria Rodrigues de Sousa; Manuel Antonio Rodrigues; Maria Aparecida de Jesus; Maria Francilina Rodrigues; Maria de Lourdes Rodrigues; Prefeitura Municipal de Acauã - PI; Venancio Antonio Rodrigues
Representação legal: não há

026.238/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cariús/CE
Responsáveis: Omega - Construções e Serviços Ltda.; Pedro Leandro Neto; Túlio Luciano Aquino de Sousa
Representação legal: não há

028.895/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacujá/CE
Responsável: Maria Lucivane de Souza
Representação legal: não há

029.762/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica (ANGRHA)
Responsáveis: Joana Etelvina Queiroz Blair; Agência Nacional de Gestão de Recursos para a Hileia Amazônica
Representação legal: não há

032.360/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alvarães - AM
Responsável: Delmiro Barboza de Lima
Representação legal: não há

Em 19 de novembro de 2015
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária



PROCESSO:5013935-21.2011.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ELISABETE MACHADO STOIDER
PROC./ADV.:ALINE DA SILVA NORONHA
OAB:SC-28 268
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do IRPF incidente sobre juros moratórios acrescidos ao pagamento na esfera judicial de verbas de natureza trabalhista.

2.Os autos foram enviados à TNU em razão de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que inadmitiu o incidente.

3.A Presidência da TNU deu provimento ao agravo para admitir o incidente, considerando que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado".

4.No aresto combatido, determinou-se à União a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre juros moratórios componentes de pagamento ocorrido na esfera judicial, sob o entendimento de que a verba principal ("diferenças decorrentes de promoção/progressão salarial à parte autora. Tais valores são devidos a título de promoção por antiguidade, ou seja, progressões em virtude do tempo em que o empregado se mantém no exercício de determinado cargo ou função") ocorreu no "contexto de rescisão de contrato de trabalho", em razão de, "no momento do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide Imposto de Renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho".

5.Concluiu-se que, assim, se atendeu ao entendimento fixado pelo STJ no RESP. 1.227.133/RS (recurso repetitivo) e RESP. 1.089.720/RS.

6.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário ao próprio julgado do STJ em que se baseou o acórdão recorrido, argumentando que o entendimento do STJ, para fins de isenção dos juros moratórios relativamente ao IRPF, é que os mesmos vinculem-se a verbas rescisórias decorrentes da efetiva perda de emprego, cujo pagamento seja objeto da ação judicial, hipótese a que, sustenta, não se equipara a hipótese de não permanência do vínculo trabalhista quando do pagamento da verba salarial

7.O STF, nos autos do RE nº 855.091/RO, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional tratada naquele RE:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

8.A questão controversa foi assim descrita pelo prolator da decisão, ministro Dias Toffoli:

"No caso dos autos, todavia, o Tribunal Regional aplicou decisão de seu órgão especial, proferida em sede de arguição de inconstitucionalidade, na qual o órgão reconheceu como não recepcionado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 e declarou, sem redução de texto, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 43, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional, a fim de afastar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão do atraso no pagamento percebido por pessoa física. Note-se que tal interpretação se deu em desacordo com a interpretação da legislação federal conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.227.133.

Como o recurso foi interposto também pela letra b do permissivo constitucional fato, por si só, suficiente a revelar a repercussão geral da matéria constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar a matéria de fundo e dar a última palavra sobre a constitucionalidade das normas federais"

9.Vê-se, assim, a subsunção do caso ora recorrido ao que será decidido pelo STF, sob repercussão geral, decorre não apenas da pertinência temática, mas do fato de que o RE 855.091/RO versar sobre declaração inconstitucionalidade exarada pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000 apontada como em "desacordo com a interpretação da legislação federal conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.227.133", julgado do STJ objeto da interpretação questionada na presente causa.

10.Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU:
"Art. 9º Compete ao relator:

(...)

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas".

11. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no 855.091/RO, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0515533-95.2009.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):RONALDO MOTA LEITE BARBOSA
PROC./ADV.:IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB:DF-11555
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA URV EM REAL. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ENTENDIMENTOS DESTA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, a seguir transcrito:

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora objetivando dissipar contradição existente no acórdão que deu provimento ao recurso manejado pela União contra sentença que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à revisão de 11,98% em seus proventos, decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV, realizada no Plano Real, já reconhecidas administrativamente, através do Ato TST 711/2000.

Alega, em síntese, que a matéria decidida no acórdão recorrido é estranha ao mérito da causa, uma vez que a fundamentação do voto proferido faz referência à incorporação aos vencimentos do(a) autor(a) do percentual de 11,98%, que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Requer a retificação do acórdão para que seja sanada a omissão/contradição apontada(s) e, no mérito, que seja mantida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Intimada para apresentar resposta aos embargos, a União alega que se trata de mera rediscussão do mérito e pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o que importa relatar.

VOTO

Compulsando os anexos, observa-se que assiste razão ao embargante, haja vista que a decisão anexada sob nº. 18 não guarda pertinência com a questão controvertida nos presentes autos.

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão recorrida e passo a decidir a lide, enfrentando o mérito da questão.

No caso sub examine, a parte autora pretende tão-somente obter decisão judicial que condene a União ao pagamento de verba relativa ao montante apurado a título de parcelas vencidas, por ocasião do reconhecimento administrativo do direito à incorporação do percentual de 11,98% em seus proventos, decorrente do Ato TST 711/2000, editado em face do reconhecimento do direito pleiteado.

No tocante à prescrição, observe-se que o reconhecimento administrativo do direito ora reclamado ocorreu em 2000 e, desde então, tramita processo administrativo para o pagamento das diferenças devidas. Esse ato de reconhecimento do direito ora discutido implicou em renúncia tácita à prescrição já consumada, por força do art. 191 do Código Civil. Quanto às demais parcelas, não há falar, da mesma forma, em prescrição, em face do disposto no art. 4º do Decreto nº. 20.910/32, verbis:

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Cumprе ressaltar que a União já adimpliu parte da verba devida, deixando de pagar as parcelas ora pleiteadas à míngua de dotação orçamentária. Destarte, faz-se necessária a formação do título executivo judicial, a fim de se resguardar o adimplemento da obrigação decorrente do reconhecimento do direito na esfera administrativa.

Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão/contradição apontada(s) e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte União, mantendo a sentença de procedência do pedido formulado na inicial em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos. Condene a União em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a teor do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Alcides Saldanha Lima, Leopoldo Fontenele Teixeira e Marcus Vinícius Parente Rebouças.

Fortaleza, 29 de agosto de 2011.

Sustenta a União, em seu pleito de uniformização, em síntese, que ocorreu a prescrição da pretensão formulada pela autora (referente às diferenças do percentual de 11,98 %, decorrentes da conversão da URV em real), uma vez que o ato n.º 711, de 12/12/2000, editado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), teria interrompido a prescrição, que, nos termos da Súmula n.º 383 do Supremo Tribunal Federal (STF), voltou a fluir pela metade.

Aponta como paradigmas julgados da TRU da 1ª Região (processo n.º 2005.30.00.905149-8 / AC) e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre (feito n.º 2005.30.00.909949-6).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização.

3. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para a cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98 %, decorrente da conversão da URV em real.

Esta TNU tem entendido que, conquanto o prazo prescricional em face da Fazenda Pública seja de 05 (cinco) anos, e embora ele obedeça o disposto na Súmula n.º 383 do C. STF, na hipótese de reconhecimento da dívida pela Administração, ele é interrompido e permanece suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomençará a correr pela metade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98 %. PERÍODOS DE JUN. 1994 a DEZ. 2001. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO NÃO IMEDIATO. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO NÃO FOR PRATICADO ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98 % (URV) sobre a gratificação mensal recebida pela recorrida no período de junho/1994 a dezembro/2001. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal, que afastou a prescrição e julgou procedente a pretensão autoral, diverge da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito ao reajuste constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr imediatamente, pela metade, nos termos do Decreto n.º 4.597/42. Nesse sentido, na data do ajuizamento da ação (25.08.2008) já haveria se operado a prescrição do fundo de direito de ação da autora. 2. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter se operado a prescrição pelo fato de ter ocorrido renúncia tácita ao prazo prescricional diante do reconhecimento pelo Presidente do TSE e pelo TRE/RS do direito à incorporação da diferença de 11,98 % decorrente da transformação dos salários em URV a partir de 1994, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 1.º dez. 2006; e outros), é cabível o Incidente de Uniformização. 3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la. Não corre a prescrição, entretanto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomençará a correr, pela metade, o prazo prescricional (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). 5. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento no sentido de que, "ha-

vendo reconhecimento de direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010). 6. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, entendendo que, após interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida, este recomeça a fluir de imediato ou do último ato do processo administrativo, em face do termo legalmente fixado pelo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"), e por não se aplicar a hipótese de suspensão do prazo em razão da demora no "estudo" ou "apuração" do direito, prevista no art. 4.º do mesmo diploma, aos casos em que já houve o seu reconhecimento em definitivo. 7. No caso em apreço, contudo, apesar do reconhecimento da dívida em outubro de 2002, restou demonstrado nos autos que o exame da pretensão não foi esgotado no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo suspenso, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. 8. Incidência de uniformização conhecido para negar provimento ao recurso. 9. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7.º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 200871550025070, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 08/03/2013, Pág. 206/301) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98 % ENTRE 1.º JUL. 1999 E 31 DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. -

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Rejeitada, porém, tal alegação com relação à jurisprudência de Tribunal Regional Federal - 1.ª Região por falta de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III). - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma única vez, e recomeça a correr pela metade da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la; e consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas, além de se distinguir a renúncia da interrupção da prescrição, não corre o prazo extintivo durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o pagamento de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98 %, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98 % constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste. - O STJ tem decidido, em relação à contagem do prazo prescricional que, "O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinzenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp n.º 1116080 SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp n.º 1006450 RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição

durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado no acórdão recorrido, "o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexo pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42". Não se confunde, ademais, o reconhecimento do direito à incorporação do reajuste ou deferimento das parcelas atrasadas, que faz interromper o prazo na data do reconhecimento, com suspensão do prazo prescricional nos termos acima expostos. Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º). - Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o curso desta, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso. (PEDILEF 201071550018242, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/2012) (grifei)

Desse entendimento partilha o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1270439 / PR):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inexistiu violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4.º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/1932. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 623868 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/03/2015)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9.º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4.º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9.º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4.º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9.º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1.º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9.º c/c art. 4.º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1.º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5.º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5.º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.



21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1270439 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013) (grifei)

No presente caso, as diferenças correspondentes ao percentual de 11,98 %, decorrentes da conversão da URV em real, foram reconhecidas por meio do ato administrativo TST n.º 711, de 12/12/2000.

Portanto, este ato administrativo interrompeu a prescrição da pretensão de haver o pagamento dos respectivos atrasados, prescrição essa que não voltou a correr imediatamente, pois restou suspensa até pelo menos 12/2005, quando foi suspenso o pagamento das diferenças na esfera administrativa.

Considerando o entendimento esposado por esta TNU e pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, na hipótese em tela, como a ação foi ajuizada em 09/2009, não há falar em prescrição da pretensão da parte autora.

4. Em face de todo o exposto, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU e do art. 9º, IX, da Resolução n.º 345 / 2015 do Conselho da Justiça Federal, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO.
Brasília, 03 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
ACÓRDÃOS

PROCESSO:5002127-89.2011.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANGELA DE MARCHI DOS SANTOS
PROC./ADV.:LISETE SCALABRIN
OAB:SC-20834
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS -RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Santa Catarina, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 35), antecipando os efeitos da tutela, foi reformada pela Turma Recursal (anexo 59/60), em Acórdão que declarou irrepetíveis os valores recebidos de boa fé em razão da tutela anteriormente concedida. Suscitado o Pedido de Uniformização pelo Réu (anexo 81), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 176.900-MT e 1.110.075-SP. É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos. Identifico, ao adentrar no mérito, que o pagamento realizado por força judicial, e que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, em que pese precária, sendo indiscutível, outrossim, a boa-fé do Autor, bem como, o caráter social em questão.

Ademais, a decisão impugnada que à cassação da decisão antecipatória empresta os efeitos ex nunc, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, a corroboração de alguns precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I -É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II -Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I -Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA

168/STJ. APLICAÇÃO. II -Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1058348/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 20/10/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe de 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido (REsp 627.808/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ de 14/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DAIRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16 , § 2º DA LEI 8.213 /91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º , III , da CF). Esse confronto tem sido resolvido,nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.3. Após as alterações trazidas pelo art. 16 , § 2º da Lei nº 8.213 /91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência.4. Agravos regimentais improvidos. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1352754 SE 2012/0235426-4 Data de publicação: 14/02/2013) Ressalto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruindo tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos, e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo segurado, no sentido de juridicamente estar legitimado a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julga irrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a dispositivo legal, a saber, o art. 115, II e § único, da Lei n. 8.213/9, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte, nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonial de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 25 de fevereiro 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002682-24.2005.4.03.6307
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARCOS ANTONIO ZANETTI
PROC./ADV.:CARLOS ALBERTO BRANCO
OAB:SP-143911
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que averbe em favor do autor o período de atividade especial de 06/03/1997 a 28/05/1998, durante o qual restou comprovada a exposição a ruído com intensidade superior aos limites de tolerância.

Após recursos de ambas as partes, a 4ª Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para determinar a aplicação do disposto na Resolução nº 134/2010, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, mantendo, nos demais pontos, a sentença tal qual lançada pelo Juízo monocrático.

Conforme consta do anexo 64 destes autos, a parte autora interpôs incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com o entendimento uniformizado no âmbito deste Colegiado, expresso nas súmulas de nº 32, 49 e 50. Alternativamente, requer a realização de diligências com a finalidade de obtenção de documentos.

Conforme consta do anexo 65, a parte autora interpõe novo incidente de uniformização igualmente dirigido a esta Turma Nacional.

A Presidência da Turma Recursal de origem não admitiu o incidente de

uniformização, considerando que o suscitante "não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os julgados confrontantes e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do art. 13, da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, e do art. 66, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região".

Após agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU.

É o breve relatório.

Preliminarmente, registro que o incidente é tempestivo.

Ainda em preliminar, observo que o requerente interpôs dois incidentes de uniformização, anexados, respectivamente, nos eventos 64 e 65.

Ocorre que, uma vez interposto o primeiro incidente, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível a repetição do ato processual, ainda que dentro do prazo legalmente fixado à sua prática. Por conseguinte, não conheço do incidente constado do anexo 65. Passo a examinar a admissibilidade do incidente constante do anexo 64 em face da divergência suscitada.

A irrisignação do requerente refere-se ao seguinte tópico da sentença, que restou mantida pela Turma Recursal:

"b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação à conversão dos períodos de 20/12/1974 a 4/2/1976 (empresa Nauplás Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda.) e 13/8/1982 a 30/9/1987 (empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A);"

Em relação ao primeiro período, a decisão combatida fundou-se nos seguintes argumentos:

20/12/1974 a 4/2/1976 - Nauplás Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda. Conforme informação fiscal juntada às fls. 67 do processo administrativo, firmada por Auditor- Fiscal da Previdência Social, foi realizada diligência com vistas à verificação da regularidade da declaração dada pela empresa Nauplás, a qual, por intermédio do sócio José Machado, teria atestado que o autor teria trabalhado sob condições hostis à saúde. Realizadas as diligências, concluiu-se o seguinte:

a) a Nauplás Indústria e Comércio de Produtos Náuticos Ltda. Foi estabelecida em Botucatu há muito tempo, tendo sua inscrição municipal encerrada ex-officio em 1º de abril de 1990;

b) no Posto de Fiscalização Estadual em Botucatu, o Auditor- Fiscal localizou Declaração Cadastral e Alteração de Contrato Social, com a inclusão do sócio José Machado, cujas assinaturas são divergentes das constantes no formulário denominado Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, o qual indica haver sido elaborado em época recente;

c) o sócio José Machado faleceu em Piracicaba (SP), aos 22 de julho de 1997;

d) há indícios de fraude no formulário apresentado com vistas à comprovação de atividades exercidas sob condições especiais, motivo pelo qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS encaminhou representação fiscal ao Ministério Público Federal.

Diante do fato de que pesam fundadas suspeitas sobre a autenticidade do documento e a veracidade das próprias informações nele contidas, não há como reconhecer, em favor do autor, o direito à conversão. De fato, a declaração sobre atividades exercidas sob condições hostis à saúde só pode ser aceita se não pesarem, em relação a ela, quaisquer dúvidas razoáveis, não só quanto ao teor do que nela se contém, mas também quanto àquele que a firmou.

A propósito, o documento supostamente firmado por José Machado não possui data de emissão.

Não aproveita ao autor a apresentação de novo documento, firmado por pessoa que se identifica como sócio da empresa na época, como consta do processo administrativo (fls. 83 e verso). Primeiro, porque não há prova de que o novo signatário, Sr. Eduardo Cané Filho, houvesse de fato integrado a referida sociedade, à míngua de prova documental idônea a demonstrar o fato. Segundo, porque igualmente não há prova de que o Sr. Eduardo, ainda que sócio fosse, tivesse poderes (gerência) para assinar documento da espécie. Terceiro, porque o próprio signatário do documento demonstra não ter certeza sobre o período em que teria sido sócio da referida sociedade, conforme se conclui pelos termos em que foi redigida a declaração contida no verso do formulário SB-40.

Como se vê, o não reconhecimento da especialidade da atividade no período referido deu-se em razão de fundadas suspeitas quanto à autenticidade dos documentos apresentados para a respectiva comprovação.

Para fundamentar o presente incidente, o requerente sustenta que os documentos apresentados são legítimos e que a decisão referida conflitaria com as Súmulas 32, 49 e 50 deste Colegiado.

Ora, é cediço que a competência desta Turma Nacional, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2010, restringe-se à uniformização da interpretação de lei federal quando entre Turmas Recursais houver divergência sobre questões de direito material.

Portanto, não cabe a esta Turma Nacional sindicat a idoneidade ou não dos documentos apresentados durante o curso do processo, ou seja, não cabe, nos estreitos limites do incidente de uniformização, a reanálise das provas contidas nos autos. Aplicação da Súmula 42, deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Logo, não é possível, nesta instância uniformizadora, a pretendida reavaliação da prova contida nos autos, de modo que, consequentemente, impõe-se a conclusão de que a decisão vergastada absolutamente não contraria as súmulas apontadas pelo requerente, na medida em que sequer tratou dos temas por elas regulados, limitando-se a negar a pretensão da parte em razão, unicamente, da análise da prova contida nos autos, concluindo que não houve a comprovação idônea da exposição a agentes nocivos sustentada pelo requerente.

Não há, portanto, pertinência temática entre o que restou decidido pela Turma Recursal de origem e a orientação contida nas súmulas mencionadas pelo requerente para justificar o pedido de uniformização. Aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por conseguinte, não demonstrada a divergência no ponto examinado, mostra-se manifestamente incabível o presente incidente.

Com relação ao segundo período questionado, assim decidiu a sentença, mantida

pela Turma Recursal de origem:

13/8/1982 a 30/9/1987 (empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A)

No período de 13/8/1982 a 30/9/1987, o autor trabalhou como Ajudante Geral de Linha, executando serviços de abertura de valetas, trocas de dormentes sobre os trilhos, socamento de pedras sobre os dormentes, troca de trilhos, nivelamento de linha férrea, roçadas, capinações e demais serviços correlatos (fl. 26 do processo administrativo).

Afirmou a ex-empregadora que o autor esteve sujeito, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos decorrentes das intempéries (sol, chuva, vento, poeira e calor). Tais agentes, todavia, por derivarem de fonte natural, e não de fonte artificial, não conferem direito à conversão postulada. O próprio item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 fala em fontes de calor "proveniente de fontes artificiais" (fornalhas, caldeiras, p. ex.), e não de calor natural.

Por sua vez, o item 1.1.1 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 igualmente não confere direito à conversão, porque se refere expressamente a "alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha", atividades em que o autor não trabalhou.

Já, o requerente sustenta que apresentou todos os documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes nocivos e que a atividade por ele desempenhada enquadrava-se no código 2.4.3 do quadro em anexo ao Decreto nº 53.831/64, tendo em vista exercer suas funções ao LONGO DA VIA PERMANENTE". Aduz, assim, que "resta cristalina a divergência entre a decisão da Turma Recursal de São Paulo e Súmula do STJ, questão que já fora decidida por esta Turma de Uniformização."

Como se vê, a Turma de origem não se manifestou acerca do possível enquadramento da atividade "no código 2.4.3 do quadro em anexo ao Decreto nº 53.831/64" e não houve interposição de embargos declaratórios a fim de suprir tal omissão, portanto, incide aqui a Questão de Ordem nº 10, deste Colegiado ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

Não bastasse isso, o requerente também não indica a súmula do STJ que teria sido supostamente contrariada e tampouco a decisão deste Colegiado a que faz referência. Não está, portanto, demonstrada a divergência.

Desse modo, também neste ponto, mostra-se francamente incabível o incidente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001817-30.2011.4.01.3305
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROMUALDO JOSE COELHO DE AGUIAR
PROC./ADV.:LUCIANO PEREIRA SOARES
OAB:PB-13377
PROC./ADV.:VILMA FREITAS SANTOS
OAB:BA-23154
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia que manteve a sentença, sob fundamento de que, em não se tratando de fatos novos, estaria precluso o direito de apresentar provas na fase recursal.

2.O INSS suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam pela possibilidade de juntada de documentos na fase recursal.

3.Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4.Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da possibilidade de apresentação apenas em sede recursal de provas, questão eminentemente de direito processual.

5.Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

6.Anote-se que não se trata de matéria atinente à reavaliação da prova, questão possível de reexame pela TNU, mas sim de matéria atinente à oportunidade de apresentação da prova, portanto, tema circunscrito ao procedimento (rito) dos atos processuais.

7.Nos autos do PEDILEF nº 2010.33.11.700265-4 apontei que "a questão relativa à possibilidade (ou não) do exame de prova de fato alegado como ocorrido supervenientemente ao julgamento é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, razão pela qual não conheço do incidente quanto a este ponto", tendo o voto sido acolhido à unanimidade por este Colegiado, na sessão de julgamento ocorrida em 15.10.2015, com o não conhecimento daquele incidente de uniformização.

8.Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500787-81.2012.4.05.8307
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:ISMAEL MIGUEL DA SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
OAB:PE-23837
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento como especial de período de trabalho na qualidade de motorista.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo reconhecimento de direito à especialidade no tempo de serviço mediante a demonstração da exposição a agente nocivo na função de motorista "por qualquer meio idôneo".

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Inicialmente, aponto que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal e paradigma oriundo de Turmas Recursais integrantes da mesma Região da Justiça Federal não constituem hipóteses de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

5.Quanto ao paradigma oriundo da 5ª TR/SP (Processo 00002616920074036314, consigno que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

6.Isto porque no a Turma Recursal de origem, ao negar a condição especial no desempenho de motorista, apontou que "neste caso, não há como equiparar aos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979, posto que estes se referem a motoristas de ônibus e caminhão de carga. Não há qualquer menção ao veículo conduzido" (grifei).

7.Já no caso paradigma, apontou que "o INSS questiona o reconhecimento desse período. Sem razão o INSS. O PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado à exordial (fl. 66), expressamente, afirma que o autor era motorista de caminhão".

8.Logo, não há identidade quanto ao momento de ocorrência da incapacidade, a legitimar a comparação entre os julgamentos, uma vez que no caso paradigma apontou-se expressamente a comprovação do veículo dirigido pela parte-autora (caminhão), ao passo que no caso ora recorrido a TR de origem sublinhou a ausência de indicação do veículo utilizado.

9.Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509695-69.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARLON MOREIRA DE MESQUITA REP. LE-
GAL ANTONIA SUELDA DA SILVA MOREIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Ceará que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4.Entendo que, no caso dos autos, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza)/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; nos paradigmas (PE-DILEF nº 200543009039683) como fator insuficiente ao indeferimento.

5.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"No que se refere à comprovação da condição sócio-econômica da parte autora, a incapacidade de meios de manutenção tem como parâmetro a renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, caput e § 3º, da Lei nº. 8.742/93. Tal critério de aferição da miserabilidade foi julgado constitucional pelo STF, na ADI nº. 1.232/DF. Para se chegar à apuração de tal montante é possível a exclusão de algumas receitas e despesas, cuja origem e destinação, ao fim e ao cabo, estejam em



sintonia com a moldura constitucional e legal do benefício (TNU, PEDILEF 2003.61.84.036724-9, Rel. Juíza Federal Louise Vilela Filgueiras Borer, DJ 16.11.2004).

No presente caso, o benefício foi negado na via administrativa em virtude de ter sido o requerente considerado pelo INSS fora dos padrões legais para a concessão do benefício de prestação continuada, qual seja o de ter renda familiar superior a ¼ do salário mínimo vigente no país.

Verifica-se da análise dos anexos 19 e 28 que a renda auferida pelo pai do requerente é superior ao permissivo legal. Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que permitam a exclusão das despesas extraordinárias alegadas do cômputo da renda familiar.

Assim, no presente caso, observa-se que o requerente não atende aos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada." (grifei).

6.Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas, posto que a TNU definiu que:

SÚMULA 80

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

SÚMULA 79

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

7.Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido"

8.ISTO POSTO, dou parcial provimento ao incidente, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, mediante a apuração da ocorrência da miserabilidade da parte-requerente mediante o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 da TNU.

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003890-63.2007.4.03.6310
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE UMBELINO DA SILVA NETO
PROC./ADV.:CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB:MG-101438
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O recorrente postula a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, porquanto demandou diferenças de correção monetária em virtude de índices inflacionários correspondentes aos percentuais de 26,06% e 42,72% não considerados durante os planos econômicos denominados: "Bresser" e "Verão" (junho-julho de 1987 e Janeiro/fevereiro de 1989, respectivamente).

2.Em razão do alegados prejuízos com os resultados das medidas econômicas governamentais em questão, requer a incidência de juros contratuais remuneratórios e capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde cada ocorrência de falta de contabilização até a data do efetivo pagamento.

3.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, conforme a parte dispositiva a seguir transcrita:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Já o acórdão deu parcial provimento ao pleito autoral nos termos a seguir retratados

No presente caso, aplica-se a prescrição vintenária do artigo 177, do Código Civil de 1916, observada a regra de transição do artigo 2.028, do Código Civil de 2002, uma vez que a caderneta de poupança possui uma natureza diversa dos demais negócios jurídicos, que é a possibilidade de capitalização mensal dos seus rendimentos, ou seja, os juros remuneratórios percebidos após um mês de aplicação integram-se ao capital, sofrendo a incidência de correção monetária e novos juros remuneratórios.

Assim sendo, reconheço como devidos, até a citação, os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, motivo pelo qual deve a sentença recorrida ser reformada quanto a este tópico.

Quanto à incidência de juros de mora, mantenho o percentual de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 219, CPC), no, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, na forma da fundamentação acima.

4.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

5.A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, como no PEDILEF 00404012420064036301, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgado em 04.09.2013, DJe 20.09.2013, pp. 142-188, cujo entendimento é no mesmo sentido do pleito autoral, conforme segue:

"Assim, os juros remuneratórios próprios da caderneta de poupança serão devidos desde cada evento até o efetivo pagamento do débito judicial, ou até que tenha ocorrido o encerramento da conta, conforme se apure em liquidação e execução do julgado, o que ocorrer primeiro. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e provê-lo, reafirmando a tese da possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios e moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro."

6.Portanto, tem lugar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, pelo que dou parcial provimento ao recurso.

7.Assim, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500235-60.2014.4.05.8303
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, cuja discussão é a verificação ou não do interesse de agir quando da existência de acordo em ação civil pública tratando da mesma matéria da ação individual. O Juízo de origem reconheceu o interesse de agir da segurada e reformou a sentença.

2.O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravado teve distribuição determinada pela Presidência da TNU.

D E C I D O

3.A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional no PEDILEF nº 05088132120144058300, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 26.06.2015, PEDILEF nº 05003069320134058304, DJe 03.07.2015 e PEDILEF nº 05093120520144058300, DJe 07.03.2015, os dois últimos da relatoria do Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL e o PEDILEF nº

200361840056621, relator Juiz Federal HIGINO CINACCHI JUNIOR, DJe 29.06.2004 no sentido de que embora os interesses pessoais homogêneos possam ser demandados de forma coletiva, tal hipótese não se apresenta como barreira intransponível à tutela individual, ainda que posterior ao ajuizamento da ação civil pública, especialmente em matéria previdenciária, a qual em regra, lida com verbas de natureza alimentar.

4.Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU nego seguimento ao incidente de uniformização.

5.Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500537-91.2011.4.05.8304
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RAIMUNDA VIRGINIA DE SOUZA JANUARIO
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB:PE-18185
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A UNIÃO busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, pelo qual assegurou a servidor(a) inativo(a) a percepção de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, independentemente de a aposentadoria integral ou proporcional.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Após agravo teve a distribuição determinada pela Presidência da TNU.

Decido.

3.Relativamente ao julgamento ultra petita (além do pedido) afora a índole processual, não houve debate na instância de origem, mercê, v.g., de embargos de declaração. Ademais esse aspecto fez parte da inicial o pleito tanto para a elevação do percentual da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo - GDPGE, quanto para o pagamento das parcelas em atraso. Desacolho, no ponto, a arguição.

4.No tocante à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDPGPE manteve o caráter de generalidade (até a efetivação e a homologação do primeiro ciclo avaliativo); e a questão da proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem, ambas já foram apreciadas e decididas por este Colegiado Nacional, em sintonia com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello.

5.Na TNU: PEDILEF 5009695-61.2012.4047100, julgado em 21/06/2012, relatora a Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; PEDILEF 00485018720094013400, relator Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DJe 30.09.2011; e PEDILEF 05101183620114058400, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 16.08.2013, pp. 79-115.

6. Acerca da discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade de aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem funcional, a matéria igualmente foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, na sessão de 11.02.2015, v.g., no PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, quando ficou assentado, por maioria, ser cabível a vinculação à proporcionalidade para o cálculo da vantagem funcional.

7.Assim colocado, os julgados realçados expressam a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

8.Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização no tocante ao primeiro fundamento (paridade da vantagem).

9.Em relação à discussão sobre a proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da gratificação, em conformidade com o inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao recurso. Assim, encaminhe-se à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

10.Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501680-92.2009.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença que negou provimento ao pleito de concessão de benefício assistencial (LOAS), por entender não preenchido o requisito objetivo do estado de miserabilidade.

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada na TNU.

3. Aduz o recorrente, em suma, que para o deslinde da controvérsia não houve a elaboração de laudo socioeconômico ou instrução probatória a fim de averiguar a situação fática de miserabilidade. Alega, por conseguinte, que tal discricionariedade exercida pelo Magistrado extrapola os limites do sistema de persuasão racional para o deslinde da matéria fático-processual.

4. Contrarrazões apresentadas defendendo, em resumo, a manutenção do acórdão à luz das Questões de Ordem nºs 13 e 22 desta Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

5. A aferição de situação de miserabilidade para efeito de concessão de benefício assistencial (LOAS), passa pela realização de avaliação social por assistente social ou por outras providências aptas a evidenciar a real condição vivida no meio social pela pessoa postulante. Essa providência não foi adotada conforme se infere do teor da respeitável sentença confirmada pelo acórdão recorrido.

6. A compreensão acima é objeto da da Súmula nº 80 desta TNU, in verbis:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

8. Tal o contexto, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização de modo a promover o retorno do feito à Turma Recursal de origem, com o fito de atender à diretriz jurisprudencial destacada, e a seguir ensejar novo julgamento à vista do resultado da diligência.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0516523-29.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARIA MARILCE BRANDÃO LIMA
PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB:PE-20860
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.A União busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pela qual negou provimento a recurso inominado e manteve a sentença de procedência, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de gratificação de desempenho (GDASST/GDPST) e acolheu o pleito acerca da desconsideração da proporcionalidade dos proventos como base para o cálculo da vantagem funcional.

2.O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a distribuição determinada pela Presidência da TNU.

D E C I D O

3.A matéria em debate já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, v.g., no PEDILEF nº 50347966620134047100, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18.06.2015, PEDILEF nº 5041231-56.2013.4.04.7100 e 5056174-15.2012.4.04.7100, os dois últimos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgados em 11.02.2015, no sentido de reconhecer que: "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção".

4.Sendo assim, tem lugar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, pelo que dou provimento ao recurso.

5.Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adequação.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001794-02.2013.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):INHAYANA DE OLIVEIRA PICKSIUS
PROC./ADV.:JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
OAB:PR 4.395
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O recorrente/INCRA busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, tendo como núcleo do incidente a alegada impossibilidade da percepção desses proventos em função de seu caráter pro labore faciendo, bem como a fixação indevida de juros de mora no patamar de 12% ao ano.

2.O PEDILEF não foi admitido na origem. Após agravo teve a distribuição determinada pela Presidência da TNU.

D E C I D O

3.A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, como nos PEDILEF 05001675520134059820, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 11.03.2015 PEDILEF 05144747420114058400, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 18.06.2015, no sentido da observância da proporcionalidade em debate apenas até a homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, seguindo a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 662406, Rel. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014).

4.Quanto aos juros aplicáveis ao caso em tela, destaca-se o teor da Súmula nº 39 da TNU:

"Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)."

5.Sendo assim, tem lugar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, pelo que conheço do incidente e lhe dou parcial provimento, de modo a reconhecer devida a gratificação pleiteada até a homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho; bem como reafirmar que os juros de mora em debate (Súmula nº 39 da TNU) são de 6% (seis por cento) ao ano.

6.Portanto, encaminhe-se o feito à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004355-93.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PEDRO JEREMIAS BORBA
PROC./ADV.:GREICE MILANESE SÔNEGO OSÓRIO
OAB:SC-15200
PROC./ADV.:DANIELA DE LARA PRAZERES
OAB:SC-12204
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O recorrente busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, cuja controvérsia versa sobre a impossibilidade de se rediscutir o mérito já analisado e decidido em Mandado de Segurança impetrado anteriormente à demanda em tela, ante a autoridade e os efeitos da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

2.O incidente de uniformização foi admitido na origem.

D E C I D O

3. A matéria envolve, em síntese, os limites e a abrangência da coisa julgada, motivo pelo qual é de índole processual. Assim sendo, tem aplicação o teor da Súmula nº 43 deste Colegiado Nacional, senão vejamos: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Esta compreensão alinha-se com o entendimento, mutatis mutandis, em precedentes desta Turma Nacional de Uniformizadora, dentre os quais: o PEDILEF nº 50162965920124047108, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, julgado em 07.05.2015 e o PEDILEF nº 200872580017119, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgado em 12.06.2013.

5. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007041-17.2011.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROSANGELA MEDEIROS LUCIANO
PROC./ADV.:MANOEL D. ALEXANDRINO
OAB:SC 15.556-B
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de primeiro grau e deferiu o benefício previdenciário de auxílio-doença, por entender comprovada incapacidade temporária pela perícia médica judicial, bem como o período de graça em 24 meses, em função da situação de desemprego, nos moldes do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

2.O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3.Esta Turma Nacional de Uniformização a partir da conjugação do teor da Súmula nº 27 com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (PET nº 7.115/PR), assentou o entendimento no sentido da necessidade da demonstração da situação de desemprego para além da ausência de registro de vínculo de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

4.Assim faz incidir o teor da Questão de Ordem nº 20 da TNU, de modo a oportunizar a adequada comprovação, e não apenas a inferência; conforme, v.g.: os PEDILEFs 05063105720104058400, relator Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJe 23.11.2012, PEDILEF nº 00115101620084036303, relator Juiz Federal SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 08.10.2014 e PEDILEF nº 50031107120144047116, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 03.07.2015.

5.Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço do recurso para dar parcial provimento, de modo a tornar insubsistente o julgado da instância anterior, e encaminhar o feito ao Juízo de Origem de modo oportunizar a demonstração de outros elementos que corroborem ou não a alegada situação de desemprego, e seguir proferir novo julgamento à vista do quadro probatório superveniente.

6.Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500558-89.2010.4.05.8308
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANÍSIO BRANDÃO FILHO
PROC./ADV.:GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES
OAB:PE-20722
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DESPACHO

1.Neste processo o Ministro Presidente determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem, conforme decisão in verbis:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido relativo à paridade no pagamento de gratificação de desempenho (GDPGPE)."

E, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015."

2.Por seu turno a Secretaria certificou a publicação da supracitada decisão em 13.03.2015, bem como a intimação dos representantes legais. Diante da inércia das partes, em 23.03.2015, foi certificado o decurso do prazo para manifestação.

3.Tal contexto, encaminho o feito à Secretaria para a verificação a seu cargo e, uma vez confirmado o trânsito em julgado da Decisão do Ministro Presidente sem manifestação das partes, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo de origem para as providências de praxe.

4.Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO:0502399-80.2009.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JONAS ARRUDA SILVA
PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB:PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente e, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente pedido de inexistibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria do recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, o que justificaria a revisão dos critérios de cálculo do indébito.

É o relatório.

O aresto recorrido está em conformidade com o entendimento do TNU sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de



inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Sr. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: **EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.** A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 05318667020104058300, Relator Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/05/2014) Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Replicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 266, no dia 06/11/2015 com incorreção no original.
PROCESSO: 0500937-67.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JÚLIO PINTO PEREIRA NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre o excedente do teto do RGPS.

É o relatório.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização - aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501661-71.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre o excedente do teto do RGPS.
É o relatório.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512472-27.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VANDELIRIO DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias-GACEN, paga aos servidores da FUNASA
É o relatório.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501490-17.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEITON GOMES MARTINS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST)
É o relatório.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501480-70.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CESAR SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST)
É o relatório.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501436-51.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEITON GOMES MARTINS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST)
É o relatório.
Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.
Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.
Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501506-68.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ FLAVIO ALENCAR E SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501506-68.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ FLAVIO ALENCAR E SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade. É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501560-34.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ARIMATEIA DE LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501697-16.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PLÍNIO DE ALENCAR SANTIAGO NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade. É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501594-09.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILZO SILVESTRE DA COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade. É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501595-91.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de incidência da contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501636-58.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO JONSON DE LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501647-87.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARAÇÃO FILHO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma



PROCESSO: 0501655-64.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA MENEZES
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501664-26.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ WELINTON PAULO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501717-07.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILAS BASTOS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507003-25.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua incapacidade para o labor.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501685-02.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCELO ANDRADE SAMPAIO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501708-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NILVIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST)

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Não houve indicação de precedente relativo à gratificação discutida nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505538-94.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES COSTA TODA
PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO PEDROLLO OAB: RN-1964
PROC./ADV.: MAURO PEDROLLO OAB: RN-1964

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as verbas salariais discutidas nos autos.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039925-66.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TELMA DA CONCEIÇÃO PATOJA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determine o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039879-77.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA HELENA MACIEL QUARESMA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0037649-62.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANECY MARIA FREITAS DOS SANTOS SANTANA
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0046487-91.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA REGINA NUNES
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0040011-37.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA PENA PINHEIRO
PROC./ADV.: GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA SILVA
OAB: DF-1599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5036708-98.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANESIA MERICE MATTJE CIULLA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

REQUERENTE: MARISA DE ARAUJO PRATES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
PROC./ADV.: ANNA LUIZA MARIMON OAB: RS-89930
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007764-23.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA REGINA FILIPPI
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003192-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES BARBOSA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003192-87.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES BARBOSA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052420-65.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIANA MARIA RIST
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5061514-03.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TOMAZIA ESPANHOL GUALDI
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047680-64.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL JONAS DE CASTILHOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5067545-39.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SHIRLEI BAIROS GARCIA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038699-46.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALICE JULIETA ZAMBAM DE MATTOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015007-47.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBINSON LUIS ESTRASULAS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055218-96.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MOACIR CARLOS ZENI

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006087-25.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO GOUVEA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001480-73.2011.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIENE MERNAG FAGUNDES COOMBER

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002524-53.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LAILA APARECIDA ROSA BORGES

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006247-68.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIR LUIZ ZAMBOM

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037378-10.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBINSON LUIS ESTRASULAS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

PROC./ADV.: ANNA LUIZA MARIMON OAB: RS-89930

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.



É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056775-21.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARQUIMES LUIZ SPIRONELLO

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047229-19.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTÔNIO DOMINGOS NUNES DE BARROS

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terzo constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B,

§§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048549-07.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTENOR ALMEIDA LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terzo constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047220-57.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terzo constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047039-56.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terzo constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054649-75.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terzo constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051995-18.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO VIANA FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terzo constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047229-19.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTÔNIO DOMINGOS NUNES DE BARROS
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0048549-07.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTENOR ALMEIDA LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047220-57.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0047039-56.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0054649-75.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0051995-18.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO VIANA FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB:
PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5048922-92.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ASTOR JOSE RICHTER
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a exigibilidade de contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador/produzidor rural, pessoa física, sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 751.263/SC, em sede de repercussão geral

Confira-se:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização)."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B,



§§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038319-57.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO SCHMIDT
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese acerca da incidência da contribuição para o FUNRURAL. É o relatório. O aresto recorrido perfilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em discussão: Confira-se: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. SOBRAS DE CAIXA DE COOPERATIVAS. 1. "A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71" (EREsp 260.282/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 23.03.05). 2. Recurso especial improvido. (REsp 315.718/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 236) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SOBRAS LÍQUIDAS DAS COOPERATIVAS. ARTS. 76 E 77 DO DECRETO 83.081/79. 1. A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. 2. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71. 3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 260.282/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/05/2005, p. 137) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508333-25.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): THIAGO ALMEIDA FERNANDES
PROC./ADV.: PAULA GAMA MONTALVÃO OAB: SE-5 247

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu isenção de pagamento do Imposto de Importação. Decido. A Corte de origem consignou que, "diante da comprovação de que a compra realizada pela parte autora não superou o limite estipulado pela Portaria MF n.º156/1999 (anexo 04), qual seja, US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), há de se aplicar a isenção tributária". A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Cabe referir que não houve manifestação específica no acórdão acerca do fato da operação ter ocorrido entre pessoas físicas. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002994-93.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO SOARES
PROC./ADV.: CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
OAB: PR-10483
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou pleito de isenção de imposto de renda por alegada cardiopatia grave. Decido. O acórdão proferido na origem consignou que "o laudo complementar (EVENTO 69) ratificou a conclusão de que, no presente caso, não se trata de cardiopatia grave". A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518581-62.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PINTO MAIA
PROC./ADV.: CINTYA CARVALHO DE SILVA OAB: CE-19987
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu a existência de prescrição no presente feito. É o relatório. A tese trazida no incidente não foi devidamente analisada na origem que se limitou a fixar o termo inicial do prazo prescricional. Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0073910-43.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO SEVIERE ZENI
PROC./ADV.: ADRIANA CHAMPION LORGA
OAB: PR-27675
REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre GABC. É o relatório. O acórdão da Turma Recursal trouxe fundamentação específica que não encontra discussão nos paradigmas colacionados. O aresto consignou que "em que pese a confusão terminológica nos sucessivos diplomas legais, certo é que o pagamento da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC não se deve a fatores circunstanciais, integrando a remuneração dos servidores do Banco Central de forma permanente, conclusão que decorre da análise dos artigos 9º e 11, da Lei nº 9.650/98. Não se deve, pois, confundir-la com o uma simples vantagens pecuniárias, na acepção utilizada por Di Pietro, qual seja, verbas concedidas em atenção a condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço ou outros fatos ocasionais. Destarte, entendo que tal verba deva integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não escapa do conceito de "vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei", conforme previsão do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/04. Observe-se, outrossim, que a gratificação de que se trata não consta do rol de verbas excluídas da base de cálculo da contribuição (art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/04), até porque as exceções legais enquadraram-se no conceito de prestações indenizatórias, despidas de natureza salarial, ao contrário da GABC". Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046957-25.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: GILBERTO SAMPAIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre férias gozadas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048560-36.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: BENJAMIM MENDES
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre férias gozadas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047224-94.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: BRAZ RODRIGUES DE CASTRO
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502674-24.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HÉLIO VIEIRA DE LIMA FILHO

PROC./ADV.: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

OAB: PE-10729

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503133-56.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARISA CIBELE OJAIMI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de

origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0521334-32.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DOMÍCIO MARTINIANO DO CARMO JÚNIOR

PROC./ADV.: IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA OAB: PE-30192

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501437-52.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AIRES MANOEL DE LIMA

PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA OAB: PE 4.790

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503788-27.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FERNANDO AGUIAR

PROC./ADV.: CESAR ANDRÉ PERERIA DA SILVA OAB: PE-19825

PROC./ADV.: EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOS OAB: PE-22157

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria do recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, o que justificaria a revisão dos critérios de cálculo do indébito.

É o relatório.

O aresto recorrido está em conformidade com o entendimento do TNU sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp nº 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 05318667020104058300, Relator Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/05/2014)



Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514347-43.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO NOGUEIRA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANNA CAROLINA BURLE MACIEL OAB: RN-4979

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521526-04.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SORAYA LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: ONILDO CAVALCANTI VILAS BOAS OAB: PE-14173

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521526-04.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SORAYA LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: ONILDO CAVALCANTI VILAS BOAS OAB: PE-14173

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518838-30.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SARINHO MACIEL
PROC./ADV.: LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO OAB: PE-31772

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515288-61.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO FLÁVIO PESSOA GUERRA
PROC./ADV.: JOSÉ SALES DA SILVA OAB: PE-14225

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500054-53.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): AMÍLCAR DE FRANÇA BEZERRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500059-75.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAYRA RENÊ CARNEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500084-88.2014.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILVANDRA KAROLINE BRANDÃO GALVÃO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504188-41.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PATRICIA BARBOSA DE LUCENA CAVALCANTI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503239-18.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FLAVIA DE ALMEIDA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517173-42.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ AMANDO BEZERRA TORRES

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou isenção de imposto de renda.

A parte requerente entende que deve gozar da isenção por ser portador de cardiopatia grave.

Decido.

O aresto proferido na origem determinou que "O periciando apresenta BOA condição clínica cardiovascular, apesar de ter sido acometido por infarto do miocárdio e ter sido submetido a revascularização percutânea no passado. O mesmo necessita atenção médica periódica e nãoapresenta cardiopatia grave, segundo a atual diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500365-93.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES DE FARIAS

PROC./ADV.: RENATO SAMPAIO MACEDO OAB: PE-10477

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515488-68.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS JAIR DE OLIVEIRA JARDIM

PROC./ADV.: THALITA MARIA CAVALCANTI RAMOS OAB: PE-30046

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502964-87.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBÉRIO JOSÉ CAVALCANTE LIMA

PROC./ADV.: IAN AMORIM DE SOUZA OAB: AL-009655

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506439-32.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): THANIA MARIA MOURA FERNANDES

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM OAB:PE-14361

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506439-32.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): THANIA MARIA MOURA FERNANDES

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM OAB: PE-14361

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terzo constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502019-57.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA VICENTE

PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB:PE-19353

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a incidência de imposto de renda sobre abono de permanência.

A Fazenda Nacional sustenta a natureza remuneratória do abono de permanência, o que faria incidir o imposto de renda.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.268.154/SC (DJe 22.8.2013), assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Recurso especial provido."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002514-28.2011.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JAIR ALVES DE FARIAS

PROC./ADV.: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI OAB: PR-12 260

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514663-61.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA TREVISAN PRETTI

PROC./ADV.: ESTHER LANCRY OAB: PE-134

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511798-65.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DOS PRASERES DE AZEVEDO TORRES

PROC./ADV.: ESTHER LANCRY OAB: PE-134

PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK OAB: PE-24023

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500822-62.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE MENEZES

PROC./ADV.: ESTHER LANCRY OAB: PE-134

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0517347-56.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROSA MARIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: JULIA LANCRY C. WERNECK OAB: PE-24023

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007299-33.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALMIR SCHREIBER

PROC./ADV.: EFRAIN DAVI TREVISAN OAB: RS- 81 195

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº

7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005288-32.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE JÚLIO CESAR DORTA DO AMARAL

PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTANA OAB: SC 14.313

REQUERIDO(A): KARLA MÔNICA SCHWINDEN DO AMARAL

PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTANA OAB: SC 14.313

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500045-91.2014.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMANTA MARIA TOMASI

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEWTON EDUARDO VEIGA PESSOA DE MELLO

PROC./ADV.:

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046522-80.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADEMIR CIPRIANO DIAS

PROC./ADV.: GENI KOSKUR

OAB: PR-15589

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu ser quinquenal o prazo para prescrição de feito que discute a contribuição para o FUSEX.

Decido.

O acórdão está em consonância com que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013859-14.2006.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILTON CLAUDIO MARTINS RODRIGUES

PROC./ADV.: JONECIR OSTROWSKI LUKDASZEWSKI OAB:

SC-16324

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu pleito de repetição de indébito de contribuições para o FUSEX.

Decido.

A tese trazida no incidente - natureza de tributo com lançamento de ofício - não foi abordada pela Turma Recursal.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046522-80.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADEMIR CIPRIANO DIAS

PROC./ADV.: GENI KOSKUR OAB: PR-15589

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu ser quinquenal o prazo para prescrição de feito que discute a contribuição para o FUSEX.

Decido.

O acórdão está em consonância com que o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Ademais, em se tratando de tributo com lançamento de ofício, o prazo prescricional é de cinco anos.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502556-65.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-

6100

REQUERENTE: CATHARINA FELIX SOBRAL

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-

6100

REQUERENTE: JOSÉ UGO DE LIMA

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-

6100

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-

6100

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007102-13.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EDISON BRUCH

PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR OAB: SC-14319

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

Ressalta que a matéria estaria em confronto com o acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.322.945/DF

É o relatório.

O aresto proferido na origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção.

2. Agravo regimental conhecido em parte, a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.007/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, FALTAS ABONADAS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

1. A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ.



2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. Precedentes.

3. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é nenhum afastamento do empregado que implica sua não incidência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1528287/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053390-40.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ GORDYA

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO OAB: PR-24695

PROC./ADV.: ZENIMARA RUTHES CARDOSO OAB: PR-32694

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu a preliminar de prescrição em repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

A requerente sustenta a não ocorrência de prescrição.

Decido.

A específica tese recursal não foi analisada na origem.

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001735-71.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SONIA REGINA RODRIGUES

PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido.

A Primeira Seção do DTJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006430-68.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOILSO MELO BACH

PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido.

A Primeira Seção do DTJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou orientação no sentido de que, "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003630-98.2013.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILSON ANJOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: VICTOR GERALDO JORGE OAB: PR-11368

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003023-64.2013.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DOMINGOS LEPRE

PROC./ADV.: ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB: PR 13.619

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007268-91.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO RENATO DE ASSIS BRASIL

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004612-64.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EDINEY CORDEIRO LOPES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005975-09.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUCÉLIA NAZÁRIO MACHADO
PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23 271
PROC./ADV.: NEUSA DE OLIVEIRA OAB: SC-12 148

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000857-23.2011.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ESPÓLIO DE EDINALDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP 98.327

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "TRIBUNATÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000855-53.2011.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): WALDIR SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "TRIBUNATÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016106-14.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA DA

PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI OAB: SC-12835

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500334-73.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

REQUERIDO(A): INSSREQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500443-24.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBSON SILVA DE AQUINO
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

REQUERIDO(A): INSSREQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503007-73.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DARDSON RUBEM DE MACEDO
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503126-34.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: WAGNER CABRAL

PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

REQUERIDO(A): INSSREQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001778-87.2014.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA GONÇALVES DE MEDEIROS

PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23 271

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO

EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520811-54.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO RICARDO MAGALHÃES DIAS

PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5022860-69.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AURÉLIO CELESTE

PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT OAB: SC-7449

PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA OAB: SC-15 247

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500447-61.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RUI GOMES DE MATTOS DE MESQUITA

PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

REQUERIDO(A): INSSREQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512632-34.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSE LUCIO LOPES DE ALMEIDA AMAZONAS

PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

REQUERIDO(A): INSSREQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519822-48.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ESDRAS ALEXANDRE DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792
REQUERIDO(A): INSSREQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503128-04.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS TEIXEIRA FILHO
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511154-88.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROZENILDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELLE JANAÍNA MARIA DOS SANTOS OAB: PE-24792
REQUERIDO(A): INSSREQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001159-42.2014.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMELITO CUNHA
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001587-45.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALTAMIR CLAUMANN
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO

EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0012451-93.2013.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA MONTES
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a incidência de PSS sobre a GDPST.

A recorrente aduz que não deve incidir a contribuição sobre a parte não incorporável da GDPST.

Decido.

A tese específica trazida ao debate não foi devidamente analisada pela Turma Recursal.

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5015319-14.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUI ROGÉRIO ROEDEL
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT OAB: SC-7449

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma



PROCESSO: 5019907-87.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZ VÍCTOR DE LUCA PROPATTO
PROC./ADV.: TÂNIA MARIA FRANÇOSI SANTHIAS OAB: SC-5799
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre sobre adicional de transferência. É o relatório.
Esta TNU perfilha o entendimento do aresto proferido na origem "DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso nominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de repetição de indébito quanto aos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre adicional de transferência, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, consignando que: "Nos termos do art. 469 da CLT é devido ao empregado o adicional de transferência quando é deslocado da cidade em que está prestando serviço para outra. Tem natureza indenizatória, pois visa ressarcir o empregado das despesas com a transferência de localidade. Assim, os valores recebidos a esse título não representam qualquer acréscimo patrimonial, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial (art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional), pelo que não se sujeitam à incidência de imposto de renda". 2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas os arestos prolatados pelo STJ no REsp nº. 637.623/PR, REsp nº. 501.173/SC e REsp nº. 1.217.238/MG, bem assim por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.70.63.000379-5, os quais gizam, em síntese, que: a) "O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte"; b) "A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99" e c) "(...) da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda". 3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de transferência - conflita com a tese dominante no STJ. Precedente: "O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, submetendo-se ao Imposto de Renda, conforme decidido no REsp 1.217.238/MG (Rel. Min. Mauro Campbell, j. 7.12.2010)" (AgRg no Ag nº. 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011). 4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, para reiterar a tese de que incidem imposto de Renda sobre o adicional de transferência, em face de sua natureza remuneratória, e, consequentemente, julgar improcedente o pedido inicial. 5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU) (PEDILEF 201070620008590, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 05.10.2012). Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038235-90.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MONTE NEGRO LINARES SANTANA
PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES OAB: GO-2641
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas. É o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056587-37.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEOCIR PEDRO MALTAURO
PROC./ADV.: MARCOS TACIANO KLEIN OAB: SC-20 935
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a possibilidade de depósito judicial para discutir em juízo exação tributária. É o relatório.
O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:
"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido." De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002571-96.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA FABRIS SIMÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA OAB: PR-44 268
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a prestabilidade da documentação apresentada para fins de repetição de indébito. É o relatório.
O entendimento mais atual da TNU é no sentido de não se admitir incidente quando o objeto se destinar ao exame de questão processual, conforme exposto por meio do PEDILEF 00080456820094036301:
"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido."

De igual modo, importa consignar a incidência da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005560-69.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FUENTES SALAS
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional em que se discute a exigibilidade de contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador/produzidor rural, pessoa física, sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural. É o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 751.263/SC, em sede de repercussão geral. Confira-se:
"Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização)..". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo e determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005559-84.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALCINDO FRANCHETTI
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional em que se discute a exigibilidade de contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador/produzidor rural, pessoa física, sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural. É o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 751.263/SC, em sede de repercussão geral. Confira-se:
"Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultado da comercialização)..". Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de

origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo e determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006805-15.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO MENEGONI VASCONCELOS

PROC./ADV.: ROSELI QUARESMA BASTOS OAB: RS-69 936

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confirma-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0016307-86.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADONIAS MOTA DA SILVA

REQUERIDO(A): MOISÉS MALAQUIAS DOS SANTOS

REQUERIDO(A): PAULO ITAMAR SOARES MARINHO

REQUERIDO(A): ROSENO ESTEVES DA SILVA

PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA OAB: AM- 1889

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu o pedido inicial de inexistibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4.

Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0087050-13.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUBENS VITOR MENDES

PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES. OAB: SP-258994

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou a aplicação da taxa SELIC em apuração de repetição de indébito.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543- CPC, firmou o entendimento no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5016319-20.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RICARDO DE SOUSA VIEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI OAB: SC-12835

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confirma-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR

NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519633-07.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROMILDO SANTOS DE AGUIAR

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS 'OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que decidiu acerca do critério de apuração de indébito tributário.

É o relatório.

O aresto recorrido perfilha o entendimento desta TNU sobre a matéria em discussão:

Confirma-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira. Registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto



atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido" (PEDILEF 05318667020104058300, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 16.05.2014) Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006004-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANE DE OLIVEIRA CRIPPA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003129-17.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DULCI GEVEHR REX
PROC./ADV.: FÁBIO MARCELO WACHHOLZ OAB: RS-59615
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B,

§§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008218-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR PHILIPPI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006421-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SAMIR NAGI YOUSRI GESGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010354-30.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARCI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JULIANA B. VEDOVOTTO OAB: RS-71 588
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5018455-09.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALDIR KONRATH
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER OAB: RS-49362
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003577-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO JOSE DE FREITAS FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5023818-06.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELIO LUIZ SCHIRMER

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FROLICH OAB: RS-33.407

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502046-55.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELMO LUIZ DE SOUZA

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B,

§§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514439-12.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SILENO CIRNE TRINDADE

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502045-70.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI BEZERRA MELO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0521322-09.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SANDRA MARA DE OLIVEIRA SOUZA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508027-65.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RANKE DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508711-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ROSA APARECIDA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509723-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSINETE CORDEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521319-54.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DANTAS BEZERRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505792-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL SILVA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502040-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARETH ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510264-72.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DULCENEY VILELA DA SILVA MORENO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509970-20.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PATRÍCIA TAVEIRA DE BRITO ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512666-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADELAIDE MARIA MORAIS AVELINO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos

do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510031-75.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TULLIO EMMANUEL MESSIAS RAPOSO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502042-18.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PAULO EDUARDO CORTÊS TRIGUEIRO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512854-22.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JUSSARA MARIA CORREIA DE AQUINO TAVARES

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o Adicional de Plantão Hospitalar APH.

A requerente sustenta que não deve incidir a exação, ante seu caráter indenizatório.

Decido.

Os paradigmas trazidos não cuidam do referido adicional, o que afasta a dissonância jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510939-35.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GORETTE LOURENÇO DA SILVA ARAGÃO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu pela incidência de imposto de renda sobre o Adicional de Plantão Hospitalar APH.

A requerente sustenta que não deve incidir a exação, ante seu caráter indenizatório.

Decido.

Os paradigmas trazidos não cuidam do referido adicional, o que afasta a dissonância jurisprudencial.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509141-39.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503892-10.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): REGINA MARIA RODRIGUES PINHEIRO SPINELLI

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual não incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514444-34.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BRUNO RAFAEL MORAIS DE MACÊDO

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual não incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, admito o incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006236-08.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO(A): MARIA ANGELA TANCREDO MUSSI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:



"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007071-93.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANA MARIA VIANA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

DECISÕES(*)

PROCESSO:5058399-71.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MARCIA DE SOUSA BATISTA

PROC./ADV.:ERNANDA PALOMBINI MORALLES

OAB:RS-36 321

INTERESSADO (A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses até que seja regulamentado o art. 8º da Lei 10.855/2004, sob o fundamento de que a falta da referida regulamentação não pode ser invocada para revisar a progressão funcional da parte demandante.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que, enquanto não sobrevier a regulamentação da legislação no que tange aos critérios de progressão funcional, deve ser integralmente observado o regramento anterior, aplicando-se o interstício de 12 meses.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

1.Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PE-DILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980)."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Min.. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 185, no dia 29/10/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 2010.50.52.000015-9

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA POLINI REISEN

PROC./ADV.: MANOEL FERNANDES ALVES OAB: ES 8.690

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos necessários foram comprovados nos autos.

Sustenta o requerente que o exercício de atividade urbana pela requerida descaracterizaria o regime de economia familiar de seu labor agrícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A TNU entende que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu no presente.

Ademais, a instância ordinária, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Min.. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503031-34.2013.4.05.8311.

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEANE ADÉLIA DA LUZ OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do requisito da carência.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504586-65.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VIVIANE DA SILVA DIAS

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela requerente, contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi comprovada pela autora sua qualidade de segurada especial.

Sustenta a requerente que teria comprovado sua incapacidade por meio das provas dos autos e que o entendimento esposado no acórdão vergastado é contrário ao entendimento da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo no sentido de que não restou comprovada a qualidade de segurada da demandante não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto o primeiro indefere o pedido em razão da ausência de qualidade de segurada, e os segundos deferem o benefício considerando como ponto controvertido relevante a incapacidade do beneficiário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min.. JORGE MUSSI

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511040-61.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARREIRO

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500883-46.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO MANOEL
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500879-09.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o seu entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520676-71.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DE ARRUDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo

a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da parte autora no período de carência exigido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501726-75.2014.4.05.8312
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurada especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da parte autora no período de carência exigido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500353-14.2014.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARROS PEREIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514791-18.2010.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DE ARRUDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da parte autora no período de carência exigido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501091-95.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁBIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o referido benefício não é devido nos casos em que a perícia judicial concluir, expressamente, pela capacidade do demandante, não devendo ser sequer analisadas as condições pessoais da parte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00528625720084036301, assentou que "O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível."

No caso dos autos, a Turma de origem, de posse do caderno probatório e com base nas condições pessoais do segurado, entendeu haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501089-31.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERIVALDO DELFINO LIMA REP. LEGAL MARIA NEUMA DE LIMA BENTO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIAOAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado por turma recursal de outra região, no sentido de que o referido benefício não é devido nos casos em que a perícia judicial concluir, expressamente, pela capacidade do demandante, não devendo ser sequer analisadas as condições pessoais da parte.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00528625720084036301, assentou que "O entendimento atual da TNU é o de que, quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível.".

No caso dos autos, a Turma de origem, de posse do caderno probatório e com base nas condições pessoais do segurado, entendeu haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507488-20.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ELIVÂNIA AVELINO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511667-56.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GILDA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503756-74.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA GOMES

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506428-80.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERARDO RODRIGUES DE PAIVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506721-16.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DE FARIAS SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501013-33.2014.4.05.8302

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROZINETE MARIA DE MELLO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a incapacidade verificada é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência. Da decisão impugnada, destaca-se: "No caso dos autos, através da realização da perícia médica (anexo 18), constata-se que a parte postulante é portadora de artrodese da coluna lombar (CID Z98.1), transtorno de humor (CID F34.8) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2). Entretanto, mesmo tendo sido constatada a incapacidade total e temporária (60 dias), de nada adianta se ela é anterior ao ingresso da parte no Sistema Previdenciário. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico ter a autarquia previdenciária negado corretamente o benefício ora pleiteado. Com efeito, a demandante ingressou no INSS em 11/2012, conforme se extrai do CNIS acostado no anexo 24, porém, o início da incapacidade foi fixado pelo perito com data provável no ano de 2009, portanto, antes do início das contribuições da parte autora ao RGPS, salientando-se que a autora se filiou à previdência apenas em 2012, quando já tinha mais de 50 anos de idade, e tendo alegado, posteriormente, enfermidade típica de seu grupamento etário, o que corrobora a informação pericial no sentido da probabilidade da preexistência da incapacidade."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505200-05.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA HELENA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela requerente, contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi comprovada pela autora qualquer incapacidade.

Sustenta a requerente que teria comprovado sua incapacidade por meio das provas dos autos e que o entendimento esposado no acórdão vergastado é contrário ao entendimento da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502853-58.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IEDA FERNANDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte formulado na inicial.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao reingresso na Previdência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500467-93.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SILVIO SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Defende a requerente que houve cerceamento de defesa e divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, as instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502349-27.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SANTOS TEIXERA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício auxílio-doença foi cancelado em 19/07/1995 e a presente ação apenas foi ajuizada em 08/03/2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502520-38.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do autor para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503593-07.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CLAUDICÉIA VITORINO DA SILVA

PROC./ADV.: ADDA MARINA DE LIMA OAB: PE-30 181

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo da TNU, que se encontra em anexo ao pedido de uniformização, a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502329-27.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GORETE MEDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504024-16.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALEX GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade do autor para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504106-47.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade do autor para o trabalho.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501094-86.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETOOAB: PE-30341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503421-74.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade do autor para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508621-43.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA JERÔNIMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho, podendo exercer atividades que demandem menor esforço físico.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504015-54.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho, podendo exercer atividades que demandem menor esforço físico. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520820-45.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CRISTIANE MARIA MELO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO CARNEIRO CUNHA NETO OAB: PE-26728
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a incapacidade verificada é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência. Da decisão impugnada, destaca-se: "De efeito, é de se ver, em primeiro lugar, que o laudo pericial (anexo 27) indicou que a parte é portadora de ARTROSE EM TORNOZELO DIREITO (CID 10 M19.9), patologia que a incapacita permanentemente para quaisquer atividades laborativas há aproximadamente 02 anos (anexo 32) da data da perícia, realizada em 02/12/2014, portanto DII em 02/12/2012. Por outro lado, uma análise dos extratos do sistema CNIS demonstra que a autora filiou-se ao regime previdenciário apenas em 02/2013. Nesta esteira, é evidente que a doença já existia e já surtia o efeito da incapacidade laboral ao tempo do seu ingresso no RGPS, tratando-se, portanto, de incapacidade pré-existente, a qual não gera direito ao benefício desejado, por força da vedação do parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/91." Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501211-55.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RILDSO MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNADES DE BARROS OAB: PE-23837
PROC./ADV.: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUESOAB: PE-35101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, tendo em vista que a incapacidade verificada é preexistente ao seu ingresso ao regime geral de previdência. Da decisão impugnada, destaca-se: "No caso, o laudo médico pericial (anexo 18), elaborado em 28/08/2014, informa que o periciando é portador cardiopatia reumática (CID I01), quadro que causa incapacidade laborativa parcial e definitiva, existente desde que o periciado atingiu a idade mínima para o trabalho, pois a lesão cardíaca é decorrente de febre reumática que ocorreu em sua infância, segundo relato do próprio periciado. O perito esclarece ainda que o quadro não é progressivo. Dessa forma, percebe-se que, ao tempo do surgimento da incapacidade, o postulante não gozava de proteção previdenciária. Conforme o CNIS (anexo 16), observa-se que o primeiro registro de vínculo empregatício data de 27/08/2003, sendo, portanto, posterior à data de início da incapacidade. Resta comprovado então que, se a doença é preexistente, a possibilidade de concessão de qualquer dos benefícios requeridos está prejudicada. E de fato é o que acontece, tanto que já em 2006 o autor gozou o benefício de auxílio doença. Posteriormente, gozou o mesmo benefício no período entre 2008 e 2014 e tem somente trinta anos de idade." Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501562-64.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZINETE DA CUNHA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, mediante reconhecimento de atividade especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510296-75.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MADALENA ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509596-31.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FELIX VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507956-90.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO NAIRTON DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação de incapacidade do autor para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506738-71.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA BARBOSA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Recursal de origem, considerando a idade, o nível de instrução e a doença degenerativa da requerida, entendeu haver comprovação de incapacidade para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510437-08.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO MARTINS DE SOUZA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foram comprovados os requisitos legais.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512501-77.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA EDICARLA SANTIAGO DA COSTA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação de incapacidade da requerida para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513639-36.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ALMEIDA PEREIRA

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505744-87.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO PAULO SOUSA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade do autor para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513147-69.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELOOAB: PE 11.902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, no caso concreto, a Turma Recursal de origem, reconhecendo o direito do autor ao benefício pleiteado, concluiu pela prorrogação do período de graça em virtude da ocorrência de desemprego involuntário, mesmo em se tratando de segurado contribuinte individual, situação inócurrenente no paradigma colacionado, o qual decidiu pela impossibilidade de se prorrogar o período de graça, tendo em vista que a própria autora daquela demanda confirmou que a situação de desemprego se deu de forma voluntária.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503308-58.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALDENISIA MARIA DE AGUIAR

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515160-88.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE DE SOUSA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503835-13.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506416-07.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO TAVARES
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502233-81.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA FAUSTINO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502134-82.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSVANILDO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502783-35.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTERO NETO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDOOAB: CE-17762
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: CE-17765
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500174-79.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ELEUBA DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDOOAB: CE-17762
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: CE-17765
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.
Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518863-95.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BATISTA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504457-14.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO ALVES NUNES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE 9527
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501596-21.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DERVANIA PINHEIRO MAIA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE 17762
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500670-37.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE FREITAS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE 11410
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517306-78.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CONRADO DA SILVA
PROC./ADV.: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO OAB: CE 6860
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-invalidez militar à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509861-27.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
SOAB: CE 16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503289-20.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL BEZERRA DE QUADRO
PROC./ADV.: RENYA MARTINS ARAGÃO OAB: CE 22.529
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que a perícia entendeu pela ausência de incapacidade da parte autora, não fazendo jus ao benefício pleiteado. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519187-17.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELISABETE LIMA LUZ
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 8811
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500950-20.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ERNESTO SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE 8342
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524003-13.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GÊNESIO DE SOUSA ABREU

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24.530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, tendo em vista a não demonstração da sua qualidade de segurado especial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que é nulo o acórdão genérico, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, rejeito a arguição da tese de nulidade de acórdão, por ser genérico, porquanto, ao contrário do alegado, a Turma de origem explicitou detalhadamente as razões para indeferimento do recurso inominado da parte autora.

Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509245-58.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ALESSANDRA BRASILIANO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMEZ IZIDÓRIO OAB: CE 6656

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, tendo em vista a não demonstração da sua incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que ficou demonstrada a incapacidade da parte autora para o labor. Aduz a nulidade da sentença pela não apreciação de provas trazidas aos autos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504568-95.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505037-02.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROCEMILDA PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a parte demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que, na data do surgimento da incapacidade, a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505267-07.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA ZEUMA DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, no período de carência exigido, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504121-85.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA BARBOSA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501270-98.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM NETO LIMA
PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO
OAB: CE 15320
PROC./ADV.: JULIANA JUSTI CAVALCANTE MOTA OAB: CE 21854
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503396-39.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não foi verificada a sua incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se: "Segundo o laudo pericial judicial, a parte autora não comprovou ser portadora de qualquer patologia. O perito afirmou que não há qualquer alteração em sua coluna lombar, de modo que ele está plenamente apto para o exercício de sua profissão atual (porteiro). Asseverou ainda que o requerente não poderia desenvolver atividades que exigissem elevado grau de esforço físico em razão de sua idade avançada. Considerando que sua profissão atual não exige qualquer esforço físico para sua execução, não há que se falar em incapacidade para o seu exercício, pelo que é indevida a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade." Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500712-29.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO PINTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho. Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada. Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503856-05.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VANUSA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada sua incapacidade para o labor. Sustenta a requerente que o entendimento divergiria da orientação firmada no âmbito do STJ, a qual dispõe que deveriam ser analisadas as condições pessoais da parte para a concessão do referido benefício. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, que não há comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, no que tange à alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502079-94.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDA FERNANDES RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO OAB: CE-18773
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, no período de carência exigido, tendo em vista a fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas, bem como em razão do fato de que "a parte autora respondeu equivocadamente a todas as perguntas feitas acerca da atividade rural, demonstrando não ter conhecimentos mínimos sobre este labor". Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508982-26.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDEMAR TEIXEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, em especial, não teria sido reconhecida a incapacidade. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU ao fundamento de que no caso de incapacidade parcial para o labor, se deve levar em conta as condições pessoais da parte. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".



Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para avaliação das condições pessoais e sociais do segurado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502314-61.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERO RODRIGUES FREIRE

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE 8342

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506854-95.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO DE DEUS

PROC./ADV.: RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA OAB: CE 16082

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que não é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria anteriormente ao advento da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se em sentido diverso, de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508099-79.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA JÚNIOR

PROC./ADV.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES OAB: CE 10.307

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado da TNU, no sentido de que a perícia entendeu pela ausência de incapacidade da parte autora, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501314-80.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA PEIXOTO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502010-19.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JANUARIO GENIVAL SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502084-44.2012.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NORMANDO MATIAS DE ALENCAR

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501414-35.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502208-42.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES OAB: CE 8811
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

PROCESSO: 0502394-79.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURINEIDE FERREIRA DANTAS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501103-44.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com o da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512733-83.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença rural, ao fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais, em especial, não teria demonstrado sua qualidade de segurado especial diante do vínculo urbano mantido por vários anos.

Sustenta o autor que a documentação apresentada é suficiente para servir como início de prova material, nos termos da jurisprudência da TNU. Defende, ainda, que os depoimentos foram harmônicos, indicando o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505207-94.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela requerente, contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi comprovada pela autora qualquer incapacidade.

Sustenta a requerente que teria comprovado sua incapacidade por meio das provas dos autos e que o entendimento esposado no acórdão vergastado é contrário ao da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500738-87.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAURO PEREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela requerente, contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi comprovada pelo autor qualquer incapacidade.

Sustenta o requerente que teria comprovado sua incapacidade por meio das provas dos autos e que o entendimento esposado no acórdão vergastado é contrário ao da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501185-72.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela requerente, contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foi comprovada pelo autor qualquer incapacidade.

Sustenta o requerente que teria comprovado sua incapacidade por meio das provas dos autos e que o entendimento esposado no acórdão vergastado é contrário ao da TNU.



É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000546-84.2010.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MEIRE MACIEL MOREIRA

PROC./ADV.: FERNANDO ALVES DA VEIGA OAB: SP-226565

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501538-36.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BAUER FEITOSA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES. OAB: CE-17765

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do autor.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509525-90.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSEFINA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520135-60.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSEANE SOUZA FERREIRA

PROC./ADV.: RAPHAEL MARTINIANO DIAS OAB: AL-6 994

PROC./ADV.: DANIEL MARTINIANO DIAS OAB: AL-7 301

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500335-61.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARLENE DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503463-86.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DIANA MACHADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

PROC./ADV.: SHEILA VANESSA R. LARANJEIRA CAMPOS OAB: PE-28008

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que, apesar de apresentar incapacidade parcial definitiva, ela pode exercer outras atividades que sejam compatíveis com sua limitação física e seu grau de instrução.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502418-21.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL DE ARAUJO LOPES

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação da incapacidade do autor.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500663-85.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ELIENE DE SOUZA BEZERRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512114-73.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRCOS ANTONIO DIAS MELO

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

zados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor não faz jus à conversão pleiteada, tendo em vista que:

"De acordo com a análise do laudo pericial, entendo que não assiste razão à parte autora. Isto porque, embora totalmente incapacitado para suas atividades laborativas na data de hoje, o laudo pericial afirma que a cura da fibromialgia é incerta e que não há como se definir a temporalidade.

Entendo, neste sentido, que, em havendo tratamento e possibilidade de controle dos sintomas, não há como se conceder a aposentadoria por invalidez. Isto porque para concessão deste último benefício é necessário que haja uma conclusão médica de irreversibilidade do quadro, o que não acontece, pelo menos na data atual.

O autor ainda é jovem, tem 47 anos, e enquanto houver possibilidade de controle dos sintomas, entendo que é prematura a conversão do benefício que atualmente recebe."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500138-06.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GILSONAR HOLANDA DE LIMA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.52.001104-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: SENIRA MARIA DE JESUS FRANCO

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514628-85.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DEUSDETE BANDEIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCO A. VIEIRA COSTA FERNANDES OAB: CE-11842

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação da incapacidade do autor para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503528-27.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ARLINDO FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade do autor para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501431-47.2014.4.05.8309

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCINEIDE MARTINS DA CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501967-47.2012.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EDNAEGILA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502938-89.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SOLANGE DA SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501739-07.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADRIANA DIANIRA DA SILVA

PROC./ADV.: GERSON GALVÃO OAB: PE-10276

PROC./ADV.: BRUNNO A. GALVÃO OAB: PE-24 795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

A requerente sustenta a nulidade da sentença e do acórdão impugnados, uma vez que o laudo pericial não foi complementado com respostas aos quesitos apresentados pela autora, que supostamente comprovariam a sua incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, cabe frisar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no tocante à nulidade do acórdão vergastado, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, no caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.



Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500976-87.2011.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDINEIDE LEANDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500946-36.2012.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FÁBIA MARIA DE SÁ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de dez meses anterior ao parto.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500124-78.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMEYRE PEREIRA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA OAB: PE-27827

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501669-69.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA PEREIRA MAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501123-14.2014.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ANTÔNIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTO SANTOS DE JESUS OAB: BA-34 465
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500227-80.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CLEOFAS RIBEIRO
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO OAB: CE- 21681
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007127-17.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO LAURINDO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.
1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.
2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
3. Incidente parcialmente provido.
4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)
Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002790-66.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATAL OLIVEIRA MORENO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB: SP-123545-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000166-78.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DO SANTOS

PROC./ADV.: ANGELO APARECIDO DEGAN OAB: PR-38314

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando à parte ré que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que, para este benefício, foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso vertente, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista a possibilidade de reabilitação para outras atividades laborativas.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009235-90.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GLACI NEVES MACHADO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Sustenta a requerente que o fato de seu esposo ter exercido atividades urbanas, no período de carência, não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor, bem como alega que as provas colacionadas aos autos são aptas a comprovar o exercício de atividades campesinas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão da referida aposentadoria.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado, posto que "o labor rural, ainda que existente, não era indispensável ao sustento do grupo familiar, não estando comprovada sua condição de segurada especial".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502230-14.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOEDNA SERAFIM LEANDRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001894-06.2013.40.4.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA SALETE LUZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EDMILSON MICHELON OAB: RS 36.132

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria de julgado desta TNU, no sentido de que a perícia deveria ser realizada por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500063-62.2015.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDIMAR MONTEIRO DE PAULA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501353-42.2012.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA MACHADO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509414-70.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA MARIA NASCIMENTO DA SILVA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo STJ e pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.



Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500487-69.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ODETE SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade e que a incapacidade de que é acometida é apenas parcial e temporária.

Sustenta a requerente que foi comprovado nos autos que o grupo familiar da autora não auferia qualquer espécie de renda, posto que a remuneração que seria recebida por seu marido e filho advém, segundo afirma, de "bicos".

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503449-82.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCONI RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a autarquia que a mãe da autora, integrante do núcleo familiar (grupo formado apenas pela autora e sua mãe, não idosa e não deficiente), possui rendimento decorrente de trabalho assalariado com valores superiores ao salário mínimo, o que impediria a concessão do benefício.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e condições sócio-econômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508118-13.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurado especial, no período de carência exigido, tendo em vista a fragilidade das provas material e testemunhal apresentadas.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda." Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505164-37.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELENIR PAULO AGUIAR

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB: CE-11842

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de concessão de auxílio-doen-

ça/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que sirvam como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511082-13.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ZILMAR CARNEIRO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.52.000200-2

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE COELHO PIANNA

PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que todos os requisitos necessários foram comprovados nos autos.

Sustenta o requerente que a demonstração de que a autora possuiria grande propriedade rural, inclusive com empregados, descaracterizaria o regime de economia familiar de seu labor agrícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004809-08.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA DA SILVA GUINÓI
PROC./ADV.: FLAVIANO RODRIGUES OAB: SP-202094
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500677-09.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054163-05.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA MOREIRA CELESTINO
PROC./ADV.: HERTZ JACINTO COSTA OAB: SP-10227
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000457-36.2012.4.03.6323
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA FORTUNATO DE MELO
PROC./ADV.: JOSÉ CELSO PAULINO OAB: SP-294367
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511720-55.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO GREGORIO FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU e por turmas recursais de outra região, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000304-89.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDETE ALBERTINA DE SOUSA CAIRES DE JESUS
PROC./ADV.: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA OAB: SP-137177

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000358-66.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KARINA PIRES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO OAB: SP-291 037

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e miserabilidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513168-29.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE AQUINO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela TNU e por turmas recursais de outra região, no sentido de que o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509393-65.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTINEIDE MARIA VIDAL
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, e considerando as condições socioeconômicas da parte, entenderam ser no caso possível a concessão do benefício, tendo em vista a função exercida pela requerida, sua idade avançada e o baixo grau de escolaridade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001152-86.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CARDO-SO
PROC./ADV.: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA OAB: SP-55676

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença à autora. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000849-64.2007.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMIRA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA LUISA FACURY L. TAVEIRA OAB: SP-166964

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como o estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação da incapacidade e da qualidade de segurado da autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010935-40.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA BEATRIZ SALES DE BACHI
PROC./ADV.: JOSÉ ZOCORATO FILHO OAB: SP-74892

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte à autora. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004850-12.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISAIAS SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES OAB: SP-233 521
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao autor. É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como o estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação da qualidade do requerente à época do surgimento da incapacidade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002930-19.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ARAÚJO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO OAB: SC 13.496
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada, sob pena de incorrer o julgado em cerceamento de defesa.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503633-61.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA CRISTINA SOARES DE MELO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da miserabilidade. Sustenta a requerente que o critério objetivo não deve ser o único utilizado para se aferir a miserabilidade do grupo familiar com o qual reside a requerente. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Ocorre que, na espécie, houve análise do laudo de constatação de situação socioeconômica em que se constatou não estar presente o requisito da miserabilidade. Assim, as instâncias ordinárias, com base no acervo fático probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005336-02.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZEMAR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES OAB: PR-12605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraná que mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte requerida.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte requerida faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504391-91.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PATRÍCIA CAETANO DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada facultativa.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficaram comprovadas as contribuições pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006093-75.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIMAR DE ANDRADE
PROC./ADV.: EDNA BENEDET DA SILVA OAB: SC-13 593

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, divergindo da sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte requerida, sob o fundamento de que ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte requerida faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002899-64.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício auxílio-doença foi concedido em 08/01/2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 22.3.2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002961-96.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REGINA MARIA ROSTELLO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004972-98.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDINEZ SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000447-81.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ESTEVAM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500270-31.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: PE 573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.



É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade/miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.01.709264-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-
RA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ GALDINO ULYSSES

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-
92697

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-
93253

PROC./ADV.: RICARDO CALAZANS MARQUES OAB: MG-
93194

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.01.709318-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-
RA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LÚCIA HELENA GONÇALVES TEIXEIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-
92697

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-
93253

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067200-56.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-
RA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SÔNIA MARIA DA CUNHA

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-
93253

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0074384-63.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FO-
RA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): APARECIDA PINTO E NETTO

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-
93253

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-
92697

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016512-53.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): LAURENTINA DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF-
19283

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013245-73.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MYRNA DE OLIVEIRA E SILVA DA FON-
SECA

PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF-
19283

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016510-83.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): WILMA MARIA GASPAR A PRATA

PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF-19283

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016497-84.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): LUIZ IGNÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF-19283

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de de-

sempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010008-65.2010.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): JOSÉ MAURÍCIO TAVARES

PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELO OAB: MG-56347

PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.



Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011103-33.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES PERILLO
PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELO OAB: MG-56347
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.01.700730-8
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): PAULO ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031651-82.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): NADIR DIAS DA VEIGA
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG-51405
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009275-02.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): GUIOMAR FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELOOAB: MG 56.347
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003607-59.2011.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EVERALDO BORGES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA OAB: MG-116661

REQUERIDO (A): IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que rejeitou o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, também aos servidores inativos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 736.909/RJ, publicado em 4.9.2014, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ART. 40, § 8º, DA LEI MAIOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE, APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.10.2010.

O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0074413-16.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FOIRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LEILA GUIMARÃES DE CASTILHO
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-93253

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA OAB: MG-92697

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037647-43.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLAUDEMIR LIMA DE CASTRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de nulidade do acórdão, por cerceamento de defesa, na medida em que não houve intimação para a impugnação de prova admitida pelo juízo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500602-64.2012.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GERALDO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016917-15.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ADENILDA RIBEIRO GARCIA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502181-56.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NEIDE MARIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB 11.227

PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB 11.280

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501071-13.2012.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NEVES FEITOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.



zados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506538-21.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LINDINALVA DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003418-31.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GERVAZIO CALIL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002997-80.2013.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA MARIA ANDREA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000759-15.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIA CORDEIRO DE MOURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício auxílio-doença foi concedido em 08/01/2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 22.3.2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007750-83.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MONICA VILONI SPERLESCU

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003716-23.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR DE SOUZA AMARAL

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018596-05.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008627-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ODACIL ELEUTERIO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fun-

damento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008711-24.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GUILHERMINO CAETANO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000303-10.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALMIR SILVA ARAUJO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053094-53.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: TERÉZINHA RIBEIRO MARINHO

PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO OAB: GO 22.964

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003514-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALFREDO MICHELINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, tendo em vista não haver informação acerca de sua. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061688-56.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: DIVINA GOMES DE FREITAS

PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO OAB: GO 22.964

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (condição de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500708-20.2012.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IVANI GOMES DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512722-22.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVAOAB: PB 12.058

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513298-15.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO MARIANO DE AMORIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513604-81.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500745-96.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SÔNIA MARIA FAGUNDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003933-66.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE COSMO DA ROSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500107-83.2013.4.05.8203
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARAÍBA
REQUERENTE: IRACÍ SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003991-11.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO LAVIGNATTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003921-52.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO SERPELONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004010-75.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512081-97.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NOÊMIA MACENA DA ROCHA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da miserabilidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512116-57.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL LUCIDÁRIO PROCÓPIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da miserabilidade da parte autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512542-69.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARGARETH LEAL COSTA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512577-29.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JANNE TELES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501157-27.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SOÊNIA CABRAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009846-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUAN CARLOS LEAL FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005360-98.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO BARBOSA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório. Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005227-35.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GUSTAVO ARNOLDO GONZALEZ PEREZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006118-77.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBERTO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0508604-66.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003987-32.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005192-96.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMAR CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003909-17.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WILSON FERNANDES SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509209-12.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA CARLOS DOS ANJOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVAOAB: PB 10.528
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REISOAB: PB 8.266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e condições socioeconômicas, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003969-50.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EUNICE TSIHEKO TOYOTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, tendo em vista não haver informação acerca de sua fonte.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502693-39.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e estudo sócio econômico, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510993-58.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALDA DOS SANTOS PADILHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado (incapacidade da parte autora).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503343-86.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ÂNGELO COSTA DE SOUTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, bem como estudo socioeconômico, entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício (incapacidade e condição de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500322-64.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILDA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009812-96.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502644-30.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOCORRO GONÇALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HUGO BEZERRA DE MELO OAB: CE-3968
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005935-35.2011.4.04.7005
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AIRTON MARTINS DE ABREU
PROC./ADV.: ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA
OAB: PR- 33265

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de serviço rural. O INSS aduz a impossibilidade de relativização da coisa julgada acolhida na origem.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O tema referente à competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar ação cautelar autônoma é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502183-83.2013.4.05.8202
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARAÍBA
REQUERENTE: ELIANE ARAUJO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA OAB: PB-13665
CARLOS EDUARDO R. DE MOURA OAB: PB - 18281
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que rejeitou o pedido de salário-maternidade de trabalhadora rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500564-84.2014.4.05.8202
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO CEZÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500665-95.2012.4.05.8201
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARAÍBA
REQUERENTE: AMAURILI SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500282-45.2011.4.05.8204
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA LUZ VIRGÍNIO
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16.730
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504040-07.2012.4.05.8201
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARAÍBA
REQUERENTE: DALETI MENEZES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0512994-16.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCOS ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSAOAB: PB 12519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é pre-existente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511092-86.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA SILVEIRA ROCHA VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511170852011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: REGINA CELIA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições pessoais, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua incapacidade para o labor.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508260-85.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AGEIRO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua incapacidade para o labor.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508152-56.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RENILDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua incapacidade para o labor.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503422-19.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA VIEIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510572-29.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503061-77.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO DE BRITO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006321-75.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ADOLFO GONÇALVES

PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG 51.405

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000653-81.2013.4.01.3815

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): GUIDO DE MIRANDA MOREIRA

PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: MG 127418

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008355-86.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): NILZA MARIA DE ANDRADE MULLER

PROC./ADV.: JOÃO CÁSSIO FRANCA VIEIRA MARQUES OAB: MG 26.883

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014486-77.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MARIA ANUNCIADA VENÂNCIA SOARES

PROC./ADV.: JERUSA BORGES VALE PONCIO MARTINS OAB:

MG 95.860

PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG 89.801

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"



No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000623-46.2013.4.01.3815

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): NILCEIA JESUINA DAS NEVES E OUTRO

PROC./ADV.: IRIS VILELA DE LIMA OAB: MG 21.965

PROC./ADV.: ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI OAB: MG 42.928

PROC./ADV.: FERNANDA AUGUSTA DE LIMA CARDOSO OAB: MG 107.339

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua con-

cessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009010-92.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): EFIGENIA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIÂNGELA SANTOS MORAES OAB: MG- 61135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002283-75.2013.4.01.3815

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MAURO SIQUEIRA DOS REIS

PROC./ADV.: ALZIRA DUMONT DUTRA OAB: MG-66154

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012044-12.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SONIA MARIA ALVES DE ARANTES
PROC./ADV.: RACHELL MAGESTE DE MIRANDA OAB: MG-131464

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004985-70.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): WALDIRENE LOURENÇO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIÂNGELA SANTOS MORAES OAB: MG-61135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000023-25.2013.4.01.3815
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSÉ ROSA DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES
OAB: MG-77032

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002031-85.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES ALVES
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de de-



sempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005621-02.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): WANDA TOLEDO BARRA

PROC./ADV.: HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA OAB: MG-64504
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011016-43.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): GLORIA MARIA DE AMORIM

PROC./ADV.: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB: MG-64504
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001850-50.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): REGINA CELIAE BARATA LIMA

PROC./ADV.: CRISTIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA OAB: MG-130349
PROC./ADV.: JHONNY DA SILVA OLIVEIRA BIANCO OAB: MG-133949

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014581-78.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): OLGA GESSY GAMA VASCONCELOS

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: MG-127418
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013901-93.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): ESTHER CEZAR NEVES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega pro-

LIÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001915-45.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): VÂNIA BARBOSA DE ASSIS

PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB: MG

75.853 PROC./ADV.: FLÁVIA DOS SANTOS MATTAR OAB: MG-93559

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega pro-

vimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009193-97.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO CARRADA ANTUNES

PROC./ADV.: FERNANDO COTTA ORNELLAS OAB: MG 73.428

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que há previsão legal expressa (art. 7º-A da Lei 11.357/2006) que assegura, no tocante aos servidores ativos, a retroação dos efeitos financeiros decorrentes do primeiro ciclo de avaliação a 1º de janeiro de 2009, parâmetro que também deve ser observado nas ações movidas por inativos e pensionistas. Ressalta que, sendo possível a avaliação, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003762-48.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARLENE DE FÁTIMA COSTA
PROC./ADV.: LEILA NUNES GONÇALVES E OLIVEIRA OAB:
MG-89290
PROC./ADV.: CLÁUDIA FABIANA ZIMMERMAN DOS SANTOS
OAB: MG-114503

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.
É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002518-55.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): OLNEY SANTOS MARQUES
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.
É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015658-59.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA NETTO CAMPOS
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.
É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015654-22.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.
É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017027-88.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): EDISON DE PAIVA KICHERMAIR
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de de-

sempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002477-54.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): SEBASTIÃO ONOFRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG-51405

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 00104907620114013801

ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): HEGEL PONTES
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, de-termino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0012644-62.2014.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA IZABEL DE ASSIS
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007800-06.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ALDA DE PAIVA LEITE COUTO
PROC./ADV.: FABRÍCIO GUSTAVO SALTER DA CUNHA OAB: MG-125099
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002437-93.2013.4.01.3815
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): CELY MARINA MOEBUS DE ALENCAR RAMALHO E OUTROS
PROC./ADV.: IRIS VILELA DE LIMA OAB: MG 21.965
PROC./ADV.: FERNANDA AUGUSTA DE LIMA CARDOSO
OAB: MG-107339
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.01.702394-3
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): GERALDO DE ABREU FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ FRAGA DE ASSIS OAB: MG-57710
PROC./ADV.: YVANNA MARA G. M. VIANA OAB: MG-66009
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de de-

sempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010089-77.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES CASTRO
PROC./ADV.: MARIÂNGELA SANTOS MORAES OAB: MG-61135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVA-LIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500807-39.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA LÚCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua incapacidade para o labor.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509293-45.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BERNADETE FARIAS GALVÃO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006800-03.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEVINO PIRES
PROC./ADV.: JAYSON MOREIRA OAB: SC-26004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra inadmissão incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente que reconheceu o direito à aposentadoria rural.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500588-17.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504659-71.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ZUILA LOURENÇO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504366-04.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ EVILÁSIO CABRAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua incapacidade para o labor.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005945-53.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSWALDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501745-72.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OLAVO SOARES DE AGUIAR
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de contribuição social do servidor público (PSS) apenas sobre a parcela da gratificação de desempenho incorporável quando da inatividade.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização - ausência de discussão sobre legislação federal.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501880-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA BARROS DE MOURA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), alegando que a decisão impugnada contrariou normas insculpidas na Constituição Federal.

É o relatório.

Observo que as razões trazidas no agravo não combateram especificamente os fundamentos ofertados na decisão que inadmitiu o incidente de uniformização - ausência de discussão sobre legislação federal.

Incide, por analogia, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

No mesmo sentido, cabe aplicar, por analogia, os enunciados 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501974-91.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB 10.882
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença pela ausência de análise das provas apresentadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005350-54.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDILMA LINS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502233-86.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVINO
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB 11.227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB 11.280
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507013-63.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SABINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB 11692
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005515-46.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005715-53.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEOCLECIANO MIRANDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Ademais, verifica-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões, não sendo possível aferir sua autenticidade, posto que sequer há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001463-28.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, ocorreu a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, uma vez que este foi concedido após junho de 1997.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000815-48.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVAIR DUARTE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."



No presente caso, a concessão dos benefícios, por incapacidade e pensão por morte, é posterior a 28/06/1997 e a presente ação foi ajuizada em 18.10.2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004980-75.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KUZMA KONOPKINAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRAOAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508871-38.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ VICTOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovada sua incapacidade para o labor.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000338-68.2013.4.01.3810
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA LUZIA RAMOS
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, sob o fundamento de que a parte não preencheu o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de TRFs, no sentido de que, para a aferição da miserabilidade, deve ser analisada toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício.

É o relatório.

De início, os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

No mérito, o presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia De início, os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.a, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506901-97.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ EGNALDO VICENTE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA OAB: PB 12428
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez à parte autora a contar do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovada sua incapacidade para o trabalho em momento anterior ao requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.34.00.700499-2
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINO TEODOSIO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ SEVERINO DIAS OAB: DF-19736
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora a contar do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que a data de início do benefício deve ser contada do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovada sua incapacidade para o trabalho em momento anterior ao requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.34.00.700306-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO OAB: DF-19736

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora a contar da citação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que a data de início do benefício deve ser contada do laudo pericial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovada sua incapacidade para o trabalho em momento anterior ao ajuizamento da ação.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000170-34.2011.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CUSTÓDIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.03.703713-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CARDINAL VIAGENS, TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROC./ADV.: DENISGORETH NEVES DE OLIVEIRA OAB: MG-63849
REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal que, modificando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da ECT para julgar improcedente o pedido inicial de pagamento de indenização por danos materiais em razão de prejuízos que suportou em razão de falha no serviço de entrega de encomendas, SEDEX convencional. Aduz que a parte autora não fez prova idônea do conteúdo da correspondência, não fazendo jus à indenização pretendida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU segundo a qual não é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos materiais.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 59/TNU, entendeu que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

No presente caso, a sentença entendeu demonstrado o conteúdo da correspondência ao consignar que "o documento de fl. 20 comprova a aquisição das passagens aéreas, uma vez contém o localizador da reserva, bem como a confirmação do pagamento".

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento desta TNU, no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extravaviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510584-25.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO LUCENA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513780-03.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511186-16.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDMILSON ALIPIO DE MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505107-18.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA HELENA VERAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513746-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO LAURO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502868-35.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SEVERINA MATIAS DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.



Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511712-80.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515947-90.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HUMBERTO FREIRE DIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513793-02.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513765-34.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLAUDETH RIBEIRO CAVALCANTE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511876-45.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE MANOEL CUSTODIO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508994-13.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CREZIO ROMUALDO DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511193-08.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508928-33.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RUTIE NE JANUARIO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508943-02.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ FELIPE FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509006-27.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARI TIBIRIÇÁ DE MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501433-20.2014.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ROBSON SANTANA DIONIZIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505054-37.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVEIRA FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500274-05.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROBERTO FAUSTINO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505312-50.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511164-55.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510944-57.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS FEITOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513794-84.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZEFERINO GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509002-87.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511200-97.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ENOCH DOMINGOS DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500422-59.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALZIRA SANTIAGO DE ANDRADE
REQUERENTE: JOANA DARС DA SILVA
REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513750-65.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO LAURO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501327-67.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUZIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA SECA - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500289-71.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510962-78.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RUI BARBOSA DE OLIVERIA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0003040-10.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEODORA EVANGELISTA MENDONÇA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504551-84.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DAS CANDEIAS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507414-45.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLENE MAXIMIANO DE MESSIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503184-57.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACIRA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500100-93.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ISAURA GAMA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503429-68.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510204-02.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELVIRA FAUSTINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508348-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELAINY CRISTINA DE MEDEIROS FREIRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504971-24.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA TARGINO DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509019-26.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VERONICA CRISTINA PAULA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500677-20.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501886-24.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509607-33.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumprе consignar, por fim, quе o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o quе torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509665-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ODILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, quе o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o quе torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509891-41.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA BARBOSA PEGADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, quе o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o quе torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508922-26.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENIVAL LAUREANO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, quе o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o quе torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500287-04.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REGINA MARIA BARBOSA TINOCO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, quе o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o quе torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500280-12.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE HENRIQUE DE SÁ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, quе o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o quе torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519698-56.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002875-07.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BONFILHO CALANCA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004454-66.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMIR DONIZETTE TABAY
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509423-77.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMIDIA JOSÉ DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510337-96.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503652-79.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA AGUSTINHO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503441-82.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0508542-55.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA D'ARC FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519070-60.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503671-85.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINEUDE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507017-83.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UINIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503679-62.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA REGINA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo

Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503142-54.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GIRLENI RODRIGUES FARIA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509810-92.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DOMINGOS DAS DORES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507071-49.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MÔNICA ROZALI CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503653-52.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507155-50.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA MARLUCE GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503182-36.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504342-50.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANIZIA RIBEIRO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505257-60.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZETE TEIXEIRA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507180-63.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508661-16.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROZENILDA DE SOUZA FILOMENO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504352-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANEIDE RIBEIRO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo

Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503276-81.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JACKSON DE QUEIROZ ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507430-96.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZEINALDO REINALDO DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519071-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503440-97.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GALVÃO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501791-97.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FRAGA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503298-42.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA VIEIRA DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504979-98.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HADADEZER DE CASTRO DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503681-32.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA REGINA DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517944-45.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ RALDI DE MENESES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508981-14.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LEANE DE PAIVA CAVALCANTI

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503247-31.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BENICIO DE MELO CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507080-11.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALDEMAR SIQUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis litteris*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516710-28.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LENITA BEZERRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000173-12.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIROAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009274-17.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ANTÔNIO MATOS DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos.

É o relatório.

No que tange à petição apresentada para habilitação de herdeiros, determino a alteração do cadastro processual pela Secretaria desta TNU, para fins de publicação deste decum.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à tese firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520827-71.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que a sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

Sustenta a parte que o entendimento da Turma de origem divergiria da orientação firmada em outras Turmas Recursais, as quais consignaram que é possível a concessão do benefício quando a incapacidade advier de agravamento de doença, posterior ao ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à pré-existência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009974-27.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDNA DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTA RODRIGUES F. DE MELO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003.

É o relatório.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n.º 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos:

"SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART.

37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescentados). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

PROC./ADV.: ELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAIS MACIEL FERMINO

PROC./ADV.: ELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045173-96.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: PAULO ITAIAU DACHE MACIEL

PROC./ADV.: ADRIANA RONCATO OAB: RS-32690

PROC./ADV.: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA OAB: RS-14877

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, con-



forme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perflilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se

coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbrogliz Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização do RI nº 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do

art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no

caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PE-

DIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado". Sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** interposto, porém, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000766-75.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALVITZ CAVALHEIRO RITTA
PROC./ADV.: ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES OAB: RS-59288
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032960-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMI RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: CARMELA LETTIERI OAB: RS-60 606
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a re-



visão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido

Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde

quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do-

minante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da

mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005148-83.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANA SOUZA DE MORAES
PROC./ADV.: DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDULA MATTOS
OAB: RS-92 481

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decaden-



ciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles

salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles,

ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a

renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012701-66.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEINE MARIA ZECHIN
PROC./ADV.: AUDREY SANTAROSA POZZA OAB: RS-68 832
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 05023068320104058300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). -

Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atendam a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626.489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a



pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às

causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. decadência NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. 2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de

fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631240, ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 10-11-2014). 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contrária o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030874-80.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LIONI DOS SANTOS SILVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON FORBRIG OAB: RS-25 671
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da

pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos; REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número

de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUÍZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por



entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que

decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uni-

formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008519-89.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA LÚCIA BASSO VARELA OAB: RS-43 804
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa,

resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perflhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A,

§ 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 71265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua

vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao



exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso

porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009974-27.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDNA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTA RODRIGUES F. DE MELO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente o pedido de reajuste da remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI), nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É o relatório.

Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05037462720134058101, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Senão, vejamos: "SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE 13,23%. ALEGAÇÃO DE QUE LEI 10.698/2003 REPRESENTOU REVISÃO GERAL ANUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DE REAJUSTES DISTINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização interposto em face de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de reajuste do vencimento de servidor público mediante a incorporação do percentual de 13,23%. 2. A recorrente aponta como paradigma da divergência decisão oriunda da Turma Recursal do Distrito Federal no sentido da incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos de servidor público federal. 3. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 3.1 Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo

acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da incorporação do percentual de 13,23 % aos vencimentos dos servidores públicos federais ao argumento de que a Lei n. 10.698/2003, por ter criado uma vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), operou uma revisão geral de vencimentos por via oblíqua, sem respeitar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que determina a não distinção de índices. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso interposto para julgar improcedente o pedido nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIRIETO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL. ART. 37, X, CF. PERCENTUAL DE 13,23%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende de lei específica. - A Lei nº 10.698/2003 não disciplina revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Recurso inominado improvido. 5. Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos). 5.1 Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susmencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a vantagem pecuniária individual criada pela Lei n.º 10.698/2003 não possui natureza de revisão geral de vencimentos e que não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 13,23 % nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23 %. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23 %, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/06/2014) 7. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 8. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: ELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGAT-
TAS OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAIS MACIEL FERMINO
PROC./ADV.: ELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGAT-
TAS OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão segundo o qual incide imposto de renda sobre terço constitucional referente a férias gozadas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, determino o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5045173-96.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: PAULO ITAIAU DACHE MACIEL
PROC./ADV.: ADRIANA RONCATO OAB: RS-32690
PROC./ADV.:ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA OAB:
RS-14877

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de

Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de



01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art.

14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça

nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acorram os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000766-75.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALVITZ CAVALHEIRO RITTA

PROC./ADV.: ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES OAB: RS-59288
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032960-58.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEMI RODRIGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: CARMELA LETTIERI OAB: RS-60 606
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da

pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número



de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quin-quenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no Resp 1309534 / RS e EDcl no Resp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por

entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigmático(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que

decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uni-

formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005148-83.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIANA SOUZA DE MORAES

PROC./ADV.: DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDULA MATTOS

OAB: RS-92 481

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na proposição

desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados

ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-



9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrariante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doen-

ça. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculer o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a pre-

sente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012701-66.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEINE MARIA ZECHIN
PROC./ADV.: AUDREY SANTAROSA POZZA OAB: RS-68 832
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 05023068320104058300, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atentem a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; Resp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF

entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado debaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despiquendo lembrar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (Resp 1.124.595/RS, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (Resp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, Resp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP nº 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. decadência NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. 2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) 17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o



entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631240, ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 10-11-2014). 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030874-80.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LIONI DOS SANTOS SILVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON FORBRIG OAB: RS-25 671
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles,

ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na

legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia o processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO

DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um

dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão



do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acor-dam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008519-89.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA LÚCIA BASSO VARELA OAB: RS-43 804
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos

pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 27 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na proposição desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do

normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a

aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira San-

tos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Está revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26.

Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000330-62.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEDI PACHACO FERRAZ
PROC./ADV.: EDICILDO MACHADO BENRARD OAB: RS-59 999

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊN-



CIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extra-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Me-

morando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quin-

quenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no Rêsp 1309534 / RS e EDcl no Rêsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUÍZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização

quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decado o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por

invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002036-37.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAREZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROBINSON NARDI OAB: RS-69 415
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença



anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período con-

tributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe,

logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]'" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decadencial iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Púb-

blica vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001263-49.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIA SUZANA GORCK
PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES OAB: RS-59 821
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial os períodos trabalhados entre 01/09/1979 a 08/04/2010, tendo em vista a exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. É o relatório.

A jurisprudência da TNU, por meio PEDILEF do 50136301820124047001, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a

exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agenteeletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040248-57.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALNOR OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBSTER DE ARAÚJO VASCONCELLOS OAB: RS-87 606
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em



29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perflhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas aquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere fon-

talmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de

30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No

acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.4.04.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora reque-

rente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceito do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002137-11.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JADIR INDIO DE SOUZA VAZ
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA OAB: RS-48364
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista. É o relatório. O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006765-41.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO BORIM
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a conversão de tempo especial requerida na exordial. É o relatório. É entendimento desta TNU que "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). Devem os autos retornar para realização da necessária dilação probatória. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002356-58.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a conversão de tempo especial requerida na exordial.



É o relatório.

É entendimento desta TNU que "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

Devem os autos retornar para realização da necessária dilação probatória.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039698-33.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERY ALESSI

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese acerca da incidência da contribuição para o FUNRURAL.

É o relatório.

O aresto recorrido perflha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em discussão:

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. SOBRAS DE CAIXA DE COOPERATIVAS.

1. "A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71" (EREsp 260.282/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 23.03.05).

2. Recurso especial improvido.

(REsp 315.718/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 236)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SOBRAS LÍQUIDAS DAS COOPERATIVAS. ARTS. 76 E 77 DO DECRETO 83.081/79.

1. A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa.

2. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 260.282/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/05/2005, p. 137)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000330-47.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILMAR DOS SANTOS BORGES DE ÁVILA

PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que negou a caracterização da qualidade de trabalhador rural no regime de economia familiar.

É o relatório.

Esta TNU, firmou entendimento que está em confronto com o que foi decidido na origem. Confira-se:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA DE ATIVIDADE URBANA AUFERIDA POR IRMÃOS DO REQUERENTE. CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DESEGURO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PARÁGRAFO 9º DO INCISO VI DO ART. 11 DA LEI N. 8.213/91, INCLuíDO PELA LEI N. 11.718/2008. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A existência de renda de dois irmãos do autor, decorrente de atividade de natureza urbana, não importa necessariamente na conclusão pela inexistência de regime de economia familiar de trabalho rural. Até mesmo porque não consta qualquer consideração, na sentença e no acórdão, acerca do número de membros do grupo familiar (diretamente relacionado à constatação da suficiência da renda obtida pelos irmãos para fins de manutenção da família), e tampouco acerca do fato de que à época alegada pelo requerente (27/04/1985 a 31/12/1987) o autor já integrava núcleo familiar próprio, trabalhando ainda nas terras do pai. 2. Não se há de esperar que o autor comprove que a renda obtida não bastava à manutenção da família, posto se tratar de prova negativa, insuscetível de demonstração senão pela própria continuidade da atividade rural como atividade de subsistência. A superveniência da Lei n. 11.718/2008, a qual inseriu o § 9º ao inciso VII do art. 11da Lei n. 8.213/91, cuidou de descaracterizar como segurado especial apenas o membro que possuía outra fonte de renda - limitando os efeitos da atividade urbana exclusivamente àquele que a exerce. Tratase de inovação legislativa, responsável por transformar em lei o posicionamento jurisprudencial dominante, incompatível com a exigência de comprovação da necessidade de atividade rural por parte dos demais integrantes da família (no caso, o autor). 3. A valoração das provas existente na sentença (não afastada no acórdão, e que reconhece a existência de início de prova material e de depoimentos favoráveis ao autor, no sentido da demonstração de sua atividade rural) é bastante para, à luz do entendimento ora esposado, reconhecer a atividade rural do autor no período de 24/07/1985 a 31/12/1987. 4. Incidente parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de adaptação do julgado. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 200772590020597 SC - Parte: Requerente: JOÃO VILMAR DE OLIVEIRA - Parte: Requerido(a): INSS - Relator(a): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Julgamento: 08/02/2010 - Publicação: DJ 05/05/2010) Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510560-49.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA ANUNCIADA BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou o pagamento da anuidade para o Conselho Regional de enfermagem.

Decido.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 05807412120044036301, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE DE PROVAR O NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO FISCALIZADA. 1. A manutenção da inscrição ativa no conselho profissional habilita a pessoa inscrita a exercer a profissão fiscalizada e torna presumível que a profissão tenha sido exercida. Não obstante, a inscrição ativa não impede a pessoa inscrita de provar que ficou sem exercer efetivamente a profissão fiscalizada para efeito de se eximir da cobrança da anuidade. Se a pessoa inscrita não desempenhou a profissão, o conselho profissional nada tinha a fiscalizar, frustrando-se o aperfeiçoamento do fato gerador da anuidade. 2. Essa exegese tem eficácia limitada no tempo, sustentando-se apenas no período anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, pois o art. 5º dessa lei dispôs que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". 3. Uniformizado o entendimento de que o fato gerador das contribuições devidas aos conselhos profissionais no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, e não a pura e simples manutenção da inscrição no conselho profissional. Precedentes do STJ. 4. Incidente parcialmente provido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523312-33.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ AURICÉLIO MACEDO ROCHA

PROC./ADV.: FRANCISCO EDILSON ALBUQUERQUE OAB: CE-3200

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que julgou procedente o pedido de reconhecimento como tempo especial os períodos trabalhados entre 01/09/1979 a 08/04/2010, tendo em vista a exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente.

É o relatório.

A jurisprudência da TNU, por meio PEDILEF do 50136301820124047001, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela

Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003071-82.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA MARIA MESQUITA CAMILLO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP-65415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.690/2009).

É o relatório.

Verifica-se que a questão jurídica objeto do presente recurso - aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - constitui tema dos Recursos Especiais 1.495.144/RS, 1.495.146/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/STJ, os quais se encontram com julgamento sobrestado até a apreciação do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017007-79.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIMONE DOS SANTOS DI BERNARDI MARTINS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o direito à equiparação no valor do auxílio-alimentação.

Decido.

Primeiramente, cabe considerar que "que o RE 764.620 tratou especificamente do presente caso, o que não ocorre no RE 710.293, pois este trata da equiparação de auxílio alimentação entre carreiras distintas, entendendo que é inviável o seguimento do(s) recurso(s), pois não foi reconhecida a repercussão geral da matéria".

Inexiste razão para sobrestamento do presente incidente.

No mais, a jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 05028447220124058501, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001600-58.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDOMIRO JOSÉ BATISTA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade. É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008-STJ, decidiu que, devido à dificuldade probatória da condição de trabalhador boiadeiro, a diminuta apresentação de prova material terá validade, desde que complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005667-47.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AGNEL LUCIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço em atividade, para fins de averbação.

É o relatório.

Razão não assiste à parte requerente.

No caso vertente, a Corte de origem entendeu que não seria "possível utilizar como prova emprestada o Laudo Técnico Pericial emitido pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL para o empregado Daniel Francisco Somas, eis que ocupava o cargo de Eletricista de Manutenção de Distribuição, distinto daquele do autor, realizando diferentes atividades, como se depreende do LAU13 (evento 1)".

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001138-98.2011.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVELINO FERRARI
PROC./ADV.: EVERALDO LARSEN OAB: RS-51852
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu pleito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O tema prescrição/decadência não foi objeto de exame na origem, não havendo manifestação sobre sua tese recursal.

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002090-13.2012.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZABETE FATIMA PASSARI
PROC./ADV.: DIRCEU RODRIGUES OAB: RS-34637
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a aposentadoria rural por idade.



É o relatório.

A Turma Recursal negou a pretensão do auto ao concluir que "com amparo na prova colhida, tenho que merece prosperar o recurso do INSS. Em que pese haja início de prova material, a prova oral foi contraditória"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008339-92.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO VARGAS DE FREITAS

PROC./ADV.: GIOVANI ZILI KRUGER OAB: RS-50 714

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5034231-73.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CLÁUDIO SOARES GOMES

PROC./ADV.: VITOR HUGO JACKEL GONÇALVES OAB: RS-32 531

DECISÃO

Trata-se de de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002617-67.2007.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CASSIMIRO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.:PETERSON PADOVANI OAB: SP-183598

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos apresentados na inicial.

É o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505141-84.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FELIPE SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

ROCESSO: 0505142-69.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502562-63.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAMILLY VITÓRIA BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS OAB: PR-41 506

REQUERIDO(A): JORGE LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS OAB: PR-41 506

REQUERIDO(A): RENNYA KATIA FEITOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS OAB: PR-41 506

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504111-14.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAILSON RAMOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA OLIVEIRA FONTES OAB: SE-6252
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão

impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047937-15.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSE GUSMÃO BORGES
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503753-19.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLA GABRIELA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503786-09.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISRAEL FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503184-06.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503307-04.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503249-98.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503709-97.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503191-95.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA INACIA PEREIRA MAGALHAES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508713-12.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTELITA QUINTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501675-19.2013.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO ALVES DINIZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505445-26.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO ACIOLE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005816-34.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA FURLAN SCARAMEL

PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES OAB: SP-198325

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a prova testemunhal é suficiente para comprovação do trabalho rural da parte autora no período de 1956 a 1968, porquanto não existe prova documental nessa época.

É o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

As instâncias ordinárias entenderam que não há prova de que atividade rural alegada tenha sido exercida em regime de economia familiar, para fins de caracterização da autora como segurada especial.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003120-39.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DAVID DE SOUSA MORAIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002995-16.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMIRO RODRIGUES COELHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002952-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUSSUMO SATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516959-76.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARINETE ESTEVAM DE ANDRADE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0508663-83.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROZENILDA DE SOUZA FILOMENO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504975-92.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516308-44.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA OLINDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503199-72.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AFONSO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505148-46.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARMELITA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503220-48.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão. Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior. Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503207-49.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIETA ALEXANDRE DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038066-58.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA SANTANA DE ALMEIDA SANTANA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK... OAB: BA-23800

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da origem que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-73.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PATRÍCIA BATISTA NOGUEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

PROC./ADV.: ERNESTO DE PINHO PESSOA JUNIOR OAB: CE-4659

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou o pagamento da anuidade para o Conselho Regional de Enfermagem. Decido.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 05807412120044036301, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE DE PROVAR O NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO FISCALIZADA. 1. A manutenção da inscrição ativa no conselho profissional habilita a pessoa inscrita a exercer a profissão fiscalizada e torna presumível que a profissão tenha sido exercida. Não obstante, a inscrição ativa não impede a pessoa inscrita de provar que ficou sem exercer efetivamente a profissão fiscalizada para efeito de se eximir da cobrança da anuidade. Se a pessoa inscrita não desempenhou a profissão, o conselho profissional nada tinha a fiscalizar, frustrando-se o aperfeiçoamento do fato gerador da anuidade. 2. Essa exegese tem eficácia limitada no tempo, sustentando-se apenas no período anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, pois o art. 5º dessa lei dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". 3. Uniformizado o entendimento de que o fato gerador das contribuições devidas aos conselhos profissionais no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, e não a pura e simples manutenção da inscrição no conselho profissional. Precedentes do STJ. 4. Incidente parcialmente provido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503265-52.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIO MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503161-60.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FLORIANO DA SILVA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000813-15.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO PILATOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:

MG-102468

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002825-44.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IDALMI DE MORAIS BRANDAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB:SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000173-12.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRAOAB:SP-312716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, *ipsis literis*, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005275-44.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BASILIO BOTELHO BASTOS
PROC./ADV.: ALEXSANDRO OLIVEIRA OAB: RS-59283
PROC./ADV.: ONEIDE M. DO A. E SILVA OAB: RS58721
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.
É o relatório.
O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (Resp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006201-36.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTENCIR PORT
PROC./ADV.: NATÁLIA VANNI OAB: RS-77 116
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o

procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na proposição desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento

das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglgio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ

12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DJ. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência

uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisão-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor,



com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055630-90.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TAMARA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ OAB: RS-73409
PROC./ADV.: LUÍZA AMARAL LULLS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da

pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número

de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quin-quenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no Resp 1309534 / RS e EDcl no Resp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos senten- tidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma inde- pendente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDE- RAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁ- RIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIR- BEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGI- DOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadal- cial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por en- tender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por

entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) pa- radigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autono- mamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma con- trastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do- minante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão com- batido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, man- tendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de apos- entadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: RE- VISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DI- REITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da con- cessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele ori- ginário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uni- formização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios pre- videnciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, man- tenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira San- tos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do in- cidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doen- ça. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, me- diante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de con- cessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, ab- solutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo de- cadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que

decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, en- tendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspon- dentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que for- mulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requere- rente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de- Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PE- DIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mes- mo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na cons- tituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se con- siderar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à re- visão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contri- buição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a pre- sente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela de- cadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser re- visado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de re- conhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pú- blica vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento ad- ministrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acor- dam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFOR- MIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVI- NIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WAN- DERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uni-



formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5061168-86.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA MACHADO DE MATOS

PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29 966

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente de-

monstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadência(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi

reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre

o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2º TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3º TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2º TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3º TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do in-

cidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC

(ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 5001347-63.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES CASSEMIRO
PROC./ADV.: DIEGO CORATO OAB: RS-82 870
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em



29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perflhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere fon-

talmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de

30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No

acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora reque-

rente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresse pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000900-43.2011.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS HANZEL
PROC./ADV.: PERI SILVEIRA FORTES OAB: RS-37301
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorrerá o prazo decadencial para pleitear aposentadoria. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU). Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece o incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001200-37.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON LUIZ ZANCANELLA
PROC./ADV.: DIEGO CORATO OAB: RS-82 870
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.



A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n.º 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS

DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada

à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações

fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o

acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de

auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculando o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uni-

formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000203-69.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE SGARBOSSA PASOLINI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO MARINONI OAB: RS-86808
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. PENSAÇÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal,



persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n.º 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º

deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n.º 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo

a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrariante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13.

Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à

revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519889-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TANIA MARIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507086-18.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSUE MARINHO BARROSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.



Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508245-93.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519749-33.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CANINE CORREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519862-84.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL ROBERTO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam

sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521837-44.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às

perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507639-65.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIANO PEREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a



pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma
PROCESSO: 0509804-85.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZA DO NASCIMENTO GARCIA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistente direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma
PROCESSO: 0511197-45.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA NATIVIDADE DE SALES DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistente direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma
PROCESSO: 0500926-74.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistente direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519880-08.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PRECILA DARC SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519740-71.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO NEVES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."



Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519756-25.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE DE SALES SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e

três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519835-04.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELZA MACHADO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou rees-

truturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500673-80.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MONICA MARIA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519877-53.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO SANTANA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste

de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519619-43.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MIRTES BARBOSA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma



PROCESSO: 0518781-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DALVA CAMARA DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502032-02.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LEONE SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o

considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503997-84.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MONICA BARBOSA PINTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou rees-

truturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502670-84.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARISE VIANA SOBREIRA BRAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS OAB: PE-10729
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501755-76.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTELO CALADO
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ OAB: CE-21762
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que, para a aferição da miserabilidade, deve ser analisada toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 80, pacificou o entendimento no sentido de que

"Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na par-

ticipação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.".

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003821-31.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAIS MACIEL FERMINO
PROC./ADV.: ELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS OAB: SC-20918

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506426-67.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARCELA WHITEHURST LUSTOSA
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: PE-19353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524739-52.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TARCISO BARROS BORGES

PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: PE-19353

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo em que se discute a incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias usufruídas.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502000-58.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ALICE DE MORAIS

PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITEOAB: CE 11.873

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de origem que deu provimento ao recurso inominado da autarquia para acolheu a preliminar de decadência e, em consequência, julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda". É o relatório.

O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"



No caso concreto, verifica-se que a matéria versa sobre pedido de concessão de benefício denegado na via administrativa, o qual discrepa do entendimento desta Turma Recursal, merecendo reparos o acórdão recorrido.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500291-41.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE HENRIQUE DE SÁ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências;

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material;

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça iy da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500276-72.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCILA BEZERRA QUINDERE DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências;

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material;

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça iy da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500185-79.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências;

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material;

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça iy da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500203-03.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VALDECIR FERREIRA MONTENEGRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte impetrante, pretendendo a reforma de acórdão que denegou a segurança pretendida no presente writ.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece seguimento.

A Constituição Federal prevê as seguintes hipóteses para a interposição do recurso ordinário, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Por outro lado, a Lei 10.259/01 estabelece:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A Resolução n. 345/15, por seu turno, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, fixa as seguintes competências:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

Com efeito, verifica-se que a legislação de regência não prevê a possibilidade de interposição de recurso ordinário, a ser apreciado pela Turma Nacional de Uniformização, com o mister de impugnar decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, o presente recurso não merece prosseguir, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004512-17.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARINA RIBEIRO DA SILVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): TAILON DA SILVEIRA OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os be-

nefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o re-

cebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da Lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da



revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº

0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculando o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos

entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe o provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000954-56.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR KAUMANN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE-

RIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSENCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já

alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspon-

dente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A



parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantendo a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao

direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não

conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006829-89.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITO VENCESLAU DA SILVA

PROC./ADV.: APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRÃO
OAB: PR-26214

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.

É o relatório.

Esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 50114356720114047107, relatora a em. Juíza Federal Kyu Soon Lee, firmou entendimento que está em confronto com o que foi decidido na origem. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS TAL MARCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A parte autora insurge-se contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que indeferiu a conversão de períodos de tempo comum em especial. 2. Sustenta que a conversão da atividade comum em especial é disciplinada pela lei em vigor à época da prestação laboral, citando, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 357.268/RS; AgRg no REsp 244.499/SC; REsp 431.075/RS; REsp 414.561/RS; e AgRg no REsp 545653/MG). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Inicialmente, faço o registro de que os efeitos do julgamento emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310034/PR, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe 19/12/2012), em sede de recurso repetitivo, ainda pendem de definição, haja vista que não foram apreciados até o presente momento embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Corte Superior. Por meio de decisão monocrática (DJe 22/10/2013), o Exmo. Ministro Relator admitiu a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos aclaratórios opostos. 5. Saliento, ainda, que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. De acordo com o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, apenas o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. 6. Nesse norte, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgamento do recurso especial repetitivo 1.310.034/PR também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, passando a integrar, dessa forma, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMEN-

TOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) 7. Por essa razão é que não se pode, a meu ver, tratar de forma distinta a configuração do tempo de serviço (que é disciplinada pela lei vigente no momento da sua prestação) da possibilidade de convertê-lo seja de especial para comum, seja de comum para especial, pois, se à época do exercício da atividade se possibilitava a conversão, o segurado adquire esse direito, ainda que os requisitos necessários à aposentação venham a ser preenchidos em momento posterior, na vigência de legislação que não mais contemple tal possibilidade. 8. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. 9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada. Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001941-32.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDECIR LOURENÇO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o reconhecimento de tempo de atividade especial. É o relatório. Nos termos do entendimento da TNU: "não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97) (PEDILEF 50095223720124047003) Na origem, negou-se o pleito da parte requerente com base nos elementos fáticos insertos nos autos do processo. A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001146-07.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PRIMO DIAS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n.º 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios

autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos, após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80



da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA.

EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença,

sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, ab-

solutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é

o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001146-07.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PRIMO DIAS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em

17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no

artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b)



não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº

0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculando o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em

princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acorram os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001402-35.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA ANDREA HECK
PROC./ADV.: DAVI GRUNEVALD OAB: RS-54282
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n.º 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS

DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, disponha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número

de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n.º 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUÍZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, DJ. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por



entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que

decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uni-

formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003704-65.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MORGANA TRECCO PANISSON
PROC./ADV.: JONAS MOISÉS DALL AGNOL OAB: RS-77695
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. O INSS insiste na tese de que ocorreu a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura

desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Palm da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados

ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-

9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Palm da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doen-



ça. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalculando o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício

derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício

já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001241-03.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NATANIEL CARDOSO FERREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita

mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade

administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: "O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização nº. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais,

o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da con-

cessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-



Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001061-42.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAREDI REBELLO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462
PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO PETUCO OAB: RS-65934
PROC./ADV.: CARLOS A. GIOVANELI PEREIRA JR. OAB: RS-60532

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extra-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada

pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições

correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados

pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUÍZ FEDERAL ADEL AMERICO

DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RES-SALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da

aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não



atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001191-32.2014.4.04.7121

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NADIR MACIEL NAZARIO

PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO PETUCO OAB: RS-

65934

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado

pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do

normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativamente ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de

honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão concedida flui a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, man-

tenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor; com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como

recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5028251-48.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ERNESTINA OFRÁZIA FRAZÃO

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN

OAB: RS-73 758

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência do pedido de revisão, ao tomar por base a data da concessão por morte e não a data do anterior benefício concedido ao beneficiário original.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.



O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão proferida pelo em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência formulado por Zuleide da Silva Guizzo em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina. O julgado da Turma Recursal deu provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS, reconhecendo a decadência do direito à revisão pretendida. O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pela Presidência desta Turma Nacional, ao fundamento de inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo e de ausência de prequestionamento. Inconformada, a Agravante insiste na presença dos requisitos necessários ao conhecimento de seu Pedido de Uniformização. 2. Considero que a decisão guerreada merece, data maxima venia, reparos. Isto porque a despeito de um certa impropriedade técnica constante no voto condutor do acórdão paradigma, que torna relativamente confusa a compreensão do objeto daquele julgamento, verifico, com um certo esforço, que afasta a decadência do direito à revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria por considerar que os benefícios são atrelados. Adentro, pois, o conhecimento e julgamento do Pedido de Uniformização manejado pela agravante. 3. O objeto deste recurso é peculiar. Adianto que caso lhe seja negado provimento, nenhum sentido tem a suspensão do feito por força da repercussão geral reconhecida sobre o tema "decadência do direito à revisão de benefício previdenciário", uma vez que se trata de pensão por morte concedida após a alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que instituiu prazo decenal para que o segurado a promova. 4. Lembro que até junho de 1997, inexistia, no ordenamento jurídico pátrio, disposição legal que fixasse prazo decadencial para revisão de concessão de benefício previdenciário. Apenas após a publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, hoje convertida na Lei n.º 9.528/97, é que essa pretensão passou a sujeitar-se a prazo decadencial decenal, nos termos da modificada redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. 5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. 7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caduco o direito de revisão. 8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas. 9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repito, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a aposentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito. 10. Assim entendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. É como voto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001146-07.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PRIMO DIAS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÊ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender

desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses

referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: "O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91". 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma inde-

pendente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na



medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008504-66.2012.4.04.7201

TARINA

REQUERENTE: LINDOLFO WIGGERS

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-

13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-

15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002020-86.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LUIS LINDEM

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente

comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício

previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da Lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de

pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autônomo em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do

prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo



decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006692-34.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JAKES SANTOS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARI-

NONI OAB: RS-86808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, quando se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem

a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de

Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Médida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DI-

REITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito

ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela

autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003326-84.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA PADILHA BRUNO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva

são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, disponha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais be-

nefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, ab-

solutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é

o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501889-73.2014.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LEONCIO ROSA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: RN 560-A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não preencheu o requisito da incapacidade total e permanente para o labor.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, quando constatada a incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio da Súmula 47, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 5007722-65.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODENIR LUIZ FECK
PROC./ADV.: MARILIA BRUM OAB: RS-74 321
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo o / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de

ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento

da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de

pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI

8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrariante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico; 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados

terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000673-08.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORIDES ANTONIO RODRIGUES DOS

SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSENCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja,



administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIR-BEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem admi-

nistrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinqual conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do

Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIR-BEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autônomo em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão

de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se con-

siderar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já

não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5012214-70.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ROBERTO MUNIZ SOARES

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença pre-

cedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o re-



conhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: "O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91". 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação,

com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão com-

batido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de

100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008981-34.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA REGINA MUELLER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-

13520

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-

15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001349-91.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARLINDO SCHUELTER

PROC./ADV.: HELIA KULKAMP PAREIRA VOLPATO

OAB: SC-19860

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em face de acórdão que afastou o reconhecimento de tempo especial.

É o relatório.

No caso dos autos, o paradigma não demonstra a dissonância jurisprudencial alegada.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003002-09.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAO CARLOS SOARES PALHARES

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO OAB: RS-42346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007982-39.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): THERESINHA MARIA VEDDOY

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB: RS-19127

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)



Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002123-93.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MERCEDES DE MELLO GUEDES

PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO OAB: RS-52129

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício

originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a pos-

sibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma inde-

pendente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]” (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o “benefício que efetivamente se busca revisar”. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: “A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguintes termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.” 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almeida Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, “a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez” (2ª TR/BA) e “os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário” (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”. 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): “A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA.” 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na

medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser “nula a renúncia à decadência fixada em lei”, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização (“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual “não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.”

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5026953-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: TEODORO MATOS TOMAZ OAB: RS-45475

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrerá a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: “[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da



Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalculer o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Por

tanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º do artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do

art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a devida do acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUÍZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso

improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim,

exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em

sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004257-20.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARA STIMAMILIO
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva



são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIR-BEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade aponta também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais be-

nefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIR-BEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, ab-

solutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é

o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5062743-32.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

SOCIAL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

TOS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVONE NASCIMENTO DE LOS SAN-

TOS

PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO OAB: RS-56462

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em

que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-



Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressem administrativamente ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste Colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglho Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização,

requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no Resp 1309534 / RS e EDcl no Resp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e

de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na cons-

tuição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso, pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5041816-79.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO NUNES

PROC./ADV.: CARLA R.C. MARTINS OAB: RS-50 575

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de de-

cadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003082-49.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILSON LAGNI

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARI-NONI OAB: RS-86808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE-derivada de auxílio-doença. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente

comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.4.04.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento



do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-decontribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sen-

tidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do corejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a

aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes à oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela de-

cadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento,

observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000834-13.2013.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LURDES MARIA KAISER

PROC./ADV.: CARINE KAISER WOLFART OAB: SC-30905

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou, em parte, a necessidade de recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria.

É o relatório.

Os acórdãos paradigmáticos não abordam questão essencial ao deslinde de controvérsia - "a incidência de tais consectários teve início com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11-10-1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, que acresceu o § 4º ao art. 45 da Lei n.º 8.212/91, dispositivo hoje revogado pela LC n.º 128/08, que previa que 'sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º, incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento'. Neste panorama, a posição sedimentada nos Tribunais (STJ e TRF4) é no sentido de que os períodos posteriores ao advento da citada MP devem ser indenizados com multa e juros, pois antes de tal data havia um vácuo legislativo. Neste sentido, cito precedente do STJ (REsp n. 889095/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13-10-2009)"

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502152-60.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1º TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): UBIRATAN GUANAIS CASTELO

BRANCO JÚNIOR

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de ajuda de custo à parte autora, em decorrência do seu retorno ao TRF da 5ª Região, por haver interesse da Administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508861-86.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade temporária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502395-64.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUCINEIDE BANDEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte possui incapacidade parcial e temporária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria do entendimento da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar



parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comentário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 05009406420144058204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO LOURENÇO DE LIMA

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REISOAB:

PB 8266

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não preencheu o requisito da incapacidade total e permanente para o labor.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergirá do entendimento da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, quando constatada a incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio da Súmula 47, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comentário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503962-64.2013.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: VALDECI AMARO VIEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de que rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que tal entendimento diverge da orientação firmada no STJ, segundo a qual o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009102-77.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NELCI DO ROCIO MACHADO

PROC./ADV.: VITAL MAURICIO COGO OAB: PR-14

135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5075093-90.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DARCI JOSE MENON

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-

19887

REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001975-47.2011.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ REYNALDO PANSANATO
PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI OAB:
PR-47943 EQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorrerá o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002302-28.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO AUGUSTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FÁBIO DE PIERI NANDI OAB: SC13856
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a ocorrência de prescrição para o INSS rever a concessão de pensionamento.

O INSS alega que deve ser aplicado o prazo decadencial do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91.

Decido.

O entendimento da Turma Recursal discrepa do entendimento desta TNU, conforme dessume-se da leitura do PEDILEF 200971570065200, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves: "PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS BENEFICIÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. LEI NOVA QUE AUMENTOU PRAZO. 1.O prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 1º/2/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso. 2.A Terceira Seção do STJ entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício (REsp 1.114.938). Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº

138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela. 3.Uniformizado o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos. 4.Incidente provido. 5.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508272-67.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICTORIA BRASIL CARNEIRO

LEÃO

13520

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006046-21.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA PEREIRA REIS
PROC./ADV.: SANDRO LUIZ FERNANDES OAB: SC-25
930

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS entende que deve ser reconhecida a prescrição no caso dos autos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502930-67.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NAIANE CARNEIRO DA
SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-
4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-
23270 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501358-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ LIMA DANTAS
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO OAB: CE-12808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500345-65.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRINA NICOLAU DOS SANTOS
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:
CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004944-61.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURI RATHKE
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH OAB: 53333
DECISÃO

Trata-se de de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004713-31.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TERESINHA PEREIRA DA
SILVA
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA OAB: RS-67099
DECISÃO

Trata-se de de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento

no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001310-94.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCINDO MEDEIROS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI OAB: RS 37.382

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que afastou a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista.

É o relatório.

O aresto proferido na Turma Recursal está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5018823-13.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): THEREZINHA STAHL

PROC./ADV.: LUÍZA AMARAL DULLIUS OAB: RS-89

721

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003). Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Au-

sência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Segundo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Consta no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício,

pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 2º no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduziu pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.' 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei



9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. [...] (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se

uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regimentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá

adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n.º 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005552-17.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ VALENTIN DE PAULA
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
OAB: SP 79.365
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a averbação de tempo de trabalho rural.

É o relatório.

O presente recurso deve ser provido.

Esta TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Revela-se cabível a aplicação analógica no caso dos autos.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0016207-92.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: AUGUSTINHO PEREIRA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em incidente de uniformização nacional em que se discute o cumprimento dos requisitos para o gozo da aposentadoria rural por idade.

Decido.

É o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período

imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0011605-46.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENTIL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WELLINGTON D. STURARO OAB: SP-273031

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional em que se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.

Decido.

É o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS
SÉRGIO COELHO REBOUÇAS
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período

imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0013223-28.2005.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MARTINS
PROC./ADV.: SIMONE DE OLIVEIRA OAB: SP-79365
DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional em que se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.

Decido.

É o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS

SÉRGIO COELHO REBOUÇAS

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período

imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma



lo
563
PROCESSO: 0015958-06.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-
lo
REQUERENTE: LOURDES HENRIQUE DE MELLO
PROC./ADV.: PAULA BELUZO COSTA OAB: SP-215
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria rural por idade.

É o relatório.
A Corte de origem fixou o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Confira-se: Ora, a prova material inexistente! O fato de seu marido ser trabalhador rural não é suficiente para considerá-la trabalhadora rural. Observo que nenhuma prova material no sentido de a autora ter residido nas propriedades rurais foi juntada. A prova testemunhal produzida, por sua vez, foi frágil e genérica demais: não precisou tempo nem período trabalhado."

A requerente traz precedentes que contemplam o reconhecimento do labor rural por início de prova comprovado por prova testemunhal, o que não ocorreu no presente feito.

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma
PROCESSO: 0502644-21.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MACIO CLEITON RODRIGUES SOUZA
PROC./ADV.: VALDECIMONE GOMES FREIRE OAB:
CE-23242
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não reconheceu o direito ao benefício assistencial.

É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma
PROCESSO: 0503445-49.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCILENE SILVA SANTIA-
GO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB:
CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não reconheceu o direito ao benefício assistencial.

É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511845-52.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-
9761

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de benefício assistencial.

É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma
PROCESSO: 050264690.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: LUCIVANIA ALVES ARAUJO LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO OAB: CE 12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para fins de concessão do benefício assistencial, na hipótese de a doença possuir natureza estigmatizante.

É o relatório.
Razão assiste à parte agravante.
A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade com explícito estigma social.

Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0517672-78.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISTIANE VIEIRA PEREIRA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE 9527

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte não preencheu o requisito da incapacidade total e permanente para o labor.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergirá do entendimento da TNU e de turmas recursais de outras regiões, no sentido de que, quando constatada a incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições pessoais da parte autora.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio da Súmula 47, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504955-55.2009.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: HELENA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício assistencial.

A parte requerente entende que há as condições para o gozo do benefício.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 0504799-04.2008.4.05.8300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ

CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508084-33.2007.4.05.8302

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: MANOEL DIAS MONTEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou pleito de recebimento de benefício assistencial.

Decido.

A tese recursal encontra suporte no entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura" (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514108-57.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB:

CE 18.947

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Súmula 80 - Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520862-49.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RUTE ALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE

24.530

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma



PROCESSO: 5004668-04.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO SERGIO MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0520253-66.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUSA LAURENTINO
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Súmula 80 - Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5013502-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINES DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500279-87.2014.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLÁUDIO RINCÓN BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA PENHA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.690/2009).

É o relatório.

Verifica-se que a questão jurídica objeto do presente recurso - aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - constitui tema dos Recursos Especiais 1.495.144/RS, 1.495.146/RS e 1.492.221/PR, todos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do disposto no art. 543-C do CPC e na Resolução n. 8/STJ, os quais se encontram com julgamento sobrestado até a apreciação do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0002689-42.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA BENEDITA MORAIS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional em que se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Decido.

É o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERTSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente

recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0008560-63.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ETEIDELSON PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA OAB: SP-252606

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a necessidade de comprovação de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Decido.

É o relatório.

O STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERTSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0512346-31.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSÉLIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0511399-74.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010124-73.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JAIR FRANÇA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:

PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A discussão dos autos diz respeito à averbação de tempo especial ainda não apreciado pelo INSS.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000851-94.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:

PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A discussão dos autos diz respeito à averbação de tempo especial ainda não apreciado pelo INSS.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010359-74.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB:

PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A discussão dos autos diz respeito à averbação de tempo especial ainda não apreciado pelo INSS.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".



No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500513-51.2011.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA ANUNCIADA DE JESUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

INTERESSADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria contrariado jurisprudência dominante da TNU, deixando de levar em conta suas condições sociais para a concessão do benefício assistencial.

Consoante se verifica, a sentença, confirmada pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, denegou a proteção assistencial a partir da análise do laudo pericial - que indicava limitação da capacidade -.

Dessa forma, o acórdão recorrido acabou por deixar de analisar as condições sociais da recorrente, incorrendo em contrariedade à Súmula 80 da TNU, que dispõe:

"Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

Por essa razão e encontrando-se devidamente prequestionado o tema, deve ser acolhido o incidente, a fim de que os autos retornem ao juízo de primeiro grau, para reabertura de instrução, restando anulados sentença e acórdão.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.002257-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE OAB: RJ-106034
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional.

Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5045573-81.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NORMA SILVA LOPES

PROC./ADV.: VANESSA DA SILVA OAB: RS-51578

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma de Origem.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0503021-85.2011.4.05.8302

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO

PROC./ADV.:ALZENIRA ALVES LOBATO

OAB:PE-33570

PROC./ADV.:ANTONIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

OAB:PE-17504

PROC./ADV.:MARIA EDNA ALVES RIBEIRO

OAB:PE-33604

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de o banco ter debitado em duplicidade (na conta corrente e, posteriormente, na folha de pagamento), valor correspondente a crédito consignado. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da ocorrência do dano alegado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519217-68.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SILVIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES OAB: PE-10107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade total da parte autora para as atividades laborativas. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores de doenças graves, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade. No caso, a requerente está acometida pela hanseníase.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, no PEDILEF 05022366220124058311, firmou entendimento segundo o qual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HANSENÍASE. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente. De acordo com o Colegiado, as provas existentes nos autos apontam que o núcleo familiar, não obstante a renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, não se encontra em situação de miserabilidade. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o limite de ¼ do salário-mínimo não deve ser o único critério a ser analisado pelo julgador para aferição da miserabilidade. Com o intuito de comprovar a divergência jurisprudencial, acostou como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (autos nº 2008.36.00.700052-6). Afirma, ainda, ser este o entendimento do STF e do STJ (julgado mencionado à guisa de ilustração). 3. Em seu voto o nobre Relator não conhece do incidente ao fundamento de que o acórdão trazido como paradigma está no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Em que pese os judiciosos fundamentos invocados pelo N. Relator, observo dos autos que o acórdão é por demais genérico, não se pronunciando sobre as condições pessoais e sociais da recorrente. 5. De outro lado, nota-se que a recorrente é portadora de hanseníase, doença que ainda causa repulsa e estigma no meio social, estando parcialmente incapacitada, e vive com o esposo e dois filhos menores. A renda da família é proveniente apenas de aposentadoria de valor mínimo do esposo, porque a autora é vendedora ambulante de bilhetes de loteria, mas com a doença não pode andar no sol. Em que pese somente no acórdão o Relator tenha citado, de forma genérica, que não há nos autos provas de gastos excepcionais que indiquem miserabilidade, não foi feita perícia socioeconômica, não havendo elementos suficientes para aferir se realmente ficou ou não caracterizado o impedimento de longo prazo. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes PEDILEFs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202. 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o incidente conhecido e parcialmente provido para que seja o acórdão anulado, com retorno dos autos à origem para que, se possível, seja realizado levantamento socioeconômico, a fim de apurar a real situação da recorrente, com a prolação de novo acórdão em que as condições pessoais e sociais sejam efetivamente examinadas. É como voto.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, analisando-se os aspectos socioeconômicos envolvidos no caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501824-12.2013.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALIA MOREIRA DE MORAIS

PROC./ADV.: LEILA GARÇON ANDRADE OLIVEIRA OAB: SE-5746

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

A parte requerente deixou de interpor o recurso adequado contra a decisão que negou seguimento ao incidente, não merecendo trânsito a manifestação de submissão.

Ainda que assim não fosse, como o INSS pretende discutir os termos em que condenado na verba honorária, o recurso encontra óbice na Súmula 07 da TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500445-51.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CICERA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: PE-1253
DECISÃO

Trata-se agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos, mesmo após a realização do primeiro ciclo de avaliação. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, no sentido de que, muito embora seja possível o pagamento da referida gratificação aos inativos, realizada a avaliação de desempenho, a gratificação volta a ter caráter individual, não havendo falar em violação à isonomia pelo seu pagamento diferenciado a servidores ativos e inativos. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento nos seguintes termos: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenagem a tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas"

No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação de desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.. (ARE 786.848/Pr, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 14.10.2014)

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou em sentido oposto ao entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso - o pagamento da GDPGPE aos inativos somente até o 1º ciclo de avaliação, pois, após isso a gratificação volta a ter caráter pro labore faciendo -, comporta provimento.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050136-40.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ VICENTE FERREIRA e OUTROS
PROC./ADV.: BRUNO MOREIRA DE CASTRO OAB: DF-20603
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, objetivando a indenização por dano moral em razão da mora legislativa em não conceder o reajuste geral de remuneração.

A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face do entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual "reconhece o pedido de indenização devida pela União em razão da omissão legislativa quanto à revisão anual da remuneração dos servidores públicos".

Decido.

O aresto proferido na origem encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Esta Corte acompanha o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redunda na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF" ((AgRg no AgRg no Ag 1169468/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003084-81.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: IARA CARMEN ISALTINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que negou a revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

É o relatório.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032835-50.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELIANA SILVA CARQUEIA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que negou a revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

É o relatório.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046297-74.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA DA HORA SANTOS
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas.

É o relatório.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO



INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021361-25.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO PEREIRA RIOS
PROC./ADV.: DIRCEU MACHADO RODRIGUES OAB: RS-34637
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que negou o pleito de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.

É o relatório.

Esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 50114356720114047107, relatora a em. Juíza Federal Kyu Soon Lee, firmou entendimento que está em confronto com o que foi decidido na origem. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS TAL MARCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A parte autora insurgiu-se contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que indeferiu a conversão de períodos de tempo comum em especial. 2. Sustenta que a conversão da atividade comum em especial é disciplinada pela lei em vigor à época da prestação laboral, citando, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 357.268/RS; AgRg no REsp 244.499/SC; REsp 431.075/RS; REsp 414.561/RS; e AgRg no REsp 545653/MG). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Inicialmente, faço o registro de que os efeitos do julgamento emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1310034/PR, Relator Ministro Hermann Benjamin, DJe 19/12/2012), em sede de recurso repetitivo, ainda pendem de definição, haja vista que não foram apreciados até o presente momento embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pela Corte Superior. Por meio de decisão monocrática (DJe 22/10/2013), o Exmo. Ministro Relator admitiu a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos aclaratórios opostos. 5. Saliente, ainda, que a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão. De acordo com o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, apenas o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. 6. Nesse norte, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgamento do recurso especial repetitivo 1.310.034/PR também fixou a tese de que

a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, passando a integrar, dessa forma, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) 7. Por essa razão é que não se pode, a meu ver, tratar de forma distinta a configuração do tempo de serviço (que é disciplinada pela lei vigente no momento da sua prestação) da possibilidade de convertê-lo seja de especial para comum, seja de comum para especial, pois, se à época do exercício da atividade se possibilitava a conversão, o segurado adquire esse direito, ainda que os requisitos necessários à aposentação venham a ser preenchidos em momento posterior, na vigência de legislação que não mais contemple tal possibilidade. 8. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. 9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511542-93.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BATISTA DE PAULA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorrerá o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

O aresto exarado na Turma Recursal diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo qual " Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência ins-

tituída pe la Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036948-53.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILCEU VARGAS DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO KOETZ OAB: RS-73409
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte n.º 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revistos pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente demonstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura

desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extraí-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Palm da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados

ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglio Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinzenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-

9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. Juíza FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Palm da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doen-



ça. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo

decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4). Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC

(ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto. Vê-se, que nos termos da jurisprudência desta TNU, há de se reconhecer a decadência em casos nos quais o benefício fora concedido antes 15 de abril de 2000.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509430-49.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÔNICA MARIA DE SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR OAB: PE-24 277

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0021994-93.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIVALDO SANTOS BARRETO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: BA

23800

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constitui causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501392-28.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): HILDO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: MONICA CALDAS DE MIRANDA HENRIQUES OAB: PB 8686

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido das diferenças de indenização de campo, entendendo incabíveis os danos morais pleiteados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de que "não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005."

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.51.51.037557-9, DOU 11.5.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DECRETO 5.554/2005. AUMENTO DE VALOR DE DIÁRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Os acréscimos previstos no Decreto n.º 5.554/2005 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, não implicando, por conseguinte, em reajuste da indenização de campo pagas aos mesmos. Com o advento do referido Decreto, o acréscimo de 50% passou a ser aplicável, também, a cidades com população inferior a duzentos mil habitantes, o que não ocorria em situação pretérita." (Cf. Pedilef 2007.30.09.907017-0, Relatora Vanessa Vieira de Mello, segundo voto-desempate prolatado pelo em. Ministro João Otávio de Noronha).

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Pedido julgado improcedente..

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não é devido o reajuste na indenização de campo tendo em vista a alteração introduzida pelo Decreto 5.554/2005.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000900-02.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELVIRA MELLO DA SILVA

PROC./ADV.: EUGENIO SILVA DE CASTRO OAB: RS-73438

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o cumprimento dos requisitos para aposentadoria por idade rural.

Decido.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVerson MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFEITAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural

por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período

imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO:0508350-70.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS FREIRE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO:0513753-20.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JACQUELINE DE ALMEIDA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO (A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO-AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.



Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500609-27.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA DO NASCIMENTO GRAN-

GEÃO OAB:PE-22170

PROC./ADV.: FABIANA ULISSES DA SILVA OAB: PE-

24515

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu averbação de tempo de serviço pleiteada na exordial.

Decido.

A Turma Recursal analisou o pleito do requerido com base nos elementos de prova constantes dos autos.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521115-87.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO ESPEDITO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou averbação de tempo requerido na exordial.

Decido.

A Turma Recursal assim analisou a lide: "foi acostado laudo, embora de apresentação facultativa para o período e agente nocivo em questão. Conforme o documento, o autor trabalhava com solventes em sua atividade de capoteiro, exercida em empresa do ramo de transporte coletivo, não merecendo acolhida a tese recursal de que não há especificação da origem dos hidrocarbonetos mencionados no formulário fornecido pelo empregador"

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503063-02.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ERIVALDO LUIZ SILVA DE FRANÇA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu pleito de reconhecimento de trabalho especial.

É o relatório.

Esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, relator o em. André Carvalho Monteiro, firmou entendimento que está sintonia com o que foi decidido na origem. Confira-se:

"Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500174-90.2014.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ARNALDO FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu pleito de reconhecimento de trabalho especial.

É o relatório.

Esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, relator o em. André Carvalho Monteiro, firmou entendimento que está sintonia com o que foi decidido na origem. Confira-se:

"Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502883-13.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NAIR RAIMUNDA DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensinam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e

três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519724-20.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: REJANE BEZERRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou re-

estruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508993-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CREZIO ROMUALDO DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de unifor-

mização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO:0500811-19.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ARLETE MOURA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").



No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500685-94.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SILENE NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008330-26.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAULINO BUSSARELLO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DELEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519873-16.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IAPERI SOARES DE ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apon-

tados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502391-21.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ANA LUCIA DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a

estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507643-05.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA SALETE DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501839-50.2014.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EZILDA FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:



"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0517714-03.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DALVANIZA BRITO TAVARES GOMES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso

temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519958-02.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500576-83.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDIVANDA MOURA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510958-41.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO CRUZ DA CUNHA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO:0519857-62.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LEDA DA SILVA SIQUEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810

REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."



Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001875-15.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE CATTANI TRESSOLDI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a aposentadoria por idade pleiteada na exordial. É o relatório. Inexiste a dissonância interpretativa alegada pela requerente. O acórdão exarado pela Turma Recursal trata de circunstância não abordada nos paradigmas - período em que a requerente manteve vínculo urbano. Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519964-09.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001933-06.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO RUDENCO
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSE-RA
OAB: RS-81 625
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que que negou a aposentadoria rural por idade. Decido. O aresto da turma recursal consignou que "sem prova documental a respeito, e com frágil prova testemunhal, não é possível reconhecer a atividade rural alegada e tampouco concluir que o autor tenha exercido atividade condição de segurado especial da Previdência Social no interstício de 17/11/1983 a 09/03/1988". A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519830-79.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HENRIQUE DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0518829-59.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0519721-65.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto

à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503608-87.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO NETO
PROC./ADV.: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE
OAB: RN-5128
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu a tese de prescrição de fundo de direito em feito de cunho previdenciário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acerca desta matéria, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. PEDILEF 050803249200740582012, decidiu que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliente, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO:0504344-20.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:IVANICE RIBEIRO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO- AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0505829-17.2012.4.05.8500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500550-79.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

O aresto exarado na Turma Recursal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo qual " Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pe la Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)".

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0508062-25.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO VIANA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO (A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO- AGU
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502849-60.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WASHINGTON JOSÉ MIRANDA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu a tese de prescrição de fundo de direito em feito de cunho previdenciário.

É o relatório.

Acerca desta matéria, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. PEDILEF 050803249200740582012, decidiu que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0517427-40.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCIO ANDRE DOS SANTOS DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000218-23.2013.4.04.7215

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ALVARO DE SOUZA

PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES OAB: SC-19774

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que não transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Destarte, incidem, na hipótese, as Questões de Ordem 13 e 24/TNU, as quais dispõem, respectivamente, que: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" e "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001934-62.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NOBURGA KLUG

PROC./ADV.: FATIMA MANES ANNUSECK OAB: SC-19510

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5027095-54.2013.4.04.7100 (publicado no dia 20.3, na Seção I, do Diário Oficial da União), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela irrepitibilidade dos valores recebidos em sede de tutela posteriormente revogada. Senão, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - IRREPETÍVEIS - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo objeto é a verificação se são repetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada em demanda previdenciária e posteriormente revogada. A Sentença de procedência de 1º grau (anexo 18) julgou procedente o pedido, declarando a irrepitibilidade dos valores recebidos de boa fé pela parte autora por força de decisão, em outro processo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi mantida pela Turma Recursal (anexo 44/45).

Suscitado o Pedido de Uniformização pela autarquia Ré (anexo 51), foi sustentado pelo Recorrente que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem divergiu do entendimento adotado em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3), pela 1ª Seção do STJ, bem como, pelo Recurso Especial nº 988.171 - RS, pelo Recurso Especial 1.350.804 - PR e pelo Recurso Especial 1.384.418.

É o relatório.

Ab initio, verifica-se a similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência visando ao conhecimento do presente pedido, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. As questões são congêneres em sua substância e o deslinde da causa se deu em contextos probatórios análogos.

A decisão impugnada, malgrado haver posições antagônicas, alinhava-se com a jurisprudência dominante pelo STJ, pela Terceira Seção e pelas Turmas que a compõem firmada à época em que prolatada, no sentido de que não estão sujeitos à repetição dos valores referentes a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé o segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Invoco, para fundamentar esta posição, acorroboração de alguns precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLOÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel.Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 03/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento



conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº168/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,julgado em 05/12/2008, DJe de 02/02/2009). PODER Res-salto que, neste caso em particular, quando o beneficiário vê-se diante de posterior indeferimento de sua pretensão e fruído tendo antecipadamente o direto material invocado, não há que se vislumbrar a inexistência da boa fé objetiva, vista a legítima confiança, ou mesmo a justificada expectativa, que o Suscitado adquiriu como legais os valores recebidos , e que os mesmos passaram a integrar definitivamente o seu patrimônio. O requisito subjetivo relativo à percepção, pelo seguro, no sentido de juridicamente estar legítimo a receber tais quantias, ao meu ver, e neste caso peculiar, reitero, acarreta o cumprimento do objetivo, assegurando o beneficiário quanto à definitividade da incorporação do patrimônio recebido via tutela antecipatória, mesmo porque, à época quando prolatada a decisão antecipatória, a jurisprudência em quase toda sua totalidade entendia pela irrepetibilidade de tais valores. A decisão guerreada que julgairrepetíveis os valores com fundamento na natureza alimentar dos benefícios previdenciários não nega, tampouco, vigência a nenhum dispositivo legal, pelo contrário, integra-o ao ordenamento jurídico, dando contornos razoáveis a sua aplicabilidade, em homenagem, sobretudo, aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF). Por fim, indispensável não esquecer que as verbas pagas e recebidas de boa fé têm nítido caráter alimentar, recebidas para suprir as necessidades do segurado e de sua família. É o entendimento firmado pela Súmula 51 desta Corte,nos seguintes termos: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." Concebo, diante do exposto, não ser razoável determinar a devolução das parcelas recebidas por força da tutela judicial antecipada, e posteriormente revogada pela mudança do entendimento de parte da jurisprudência até então incontroverso, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não estando obrigado o titular do direto patrimonia l de caráter alimentar a restituir ao Erário tais valores. Por tais razões, voto por CONHECER DO PEDILEF E LHE NEGAR PROVIMENTO"

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000549-17.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARICE EGGERS
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a prescrição no âmbito de repetição de indébito. A requerente aduz tese sobre que o marco prescricional não deve tomar por base a retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. É o relatório.

A tese recursal não foi analisada na origem. Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519847-18.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VITAL PINTO FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o

pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRICAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508085-68.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VANDA SANTOS DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRICAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504356-34.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MAURICEIA MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam

sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504351-12.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IVANEIDE RIBEIRO MACHADO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Jus-

tiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0520136-48.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA MACIEL S. XAVIER REP. LEGAL CECILIA MARIA DE CARVALHO XAVIER

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB:RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a



pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO:0521831-37.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MATOS DE MIRANDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

E o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIZAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501483-61.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ARINETE DA CRUZ SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

E o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIZAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507013-46.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504991-46.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIANA ANIZIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504991-46.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEBASTIANA ANIZIA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB:RN-810

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."



Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0503211-40.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARILENE DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam

sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0519866-24.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LINDUARTE LEITAO DE MEDEIROS BRITO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às

perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501888-91.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a

pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0502181-95.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCINETE SANTANA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501923-85.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SAMUEL LOPES CAPUXU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à proposição da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0518673-71.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO INACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.



Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501653-33.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JULIO RIBEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0516533-64.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PEDRO DE LUCENA DIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO:0519713-88.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: OTILIA MONTEIRO DE ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam

sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO:0516540-56.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PEDRO DE LUCENA DIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Jus-

tiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501326-82.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUZIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a



pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519948-55.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ANGELA DE AQUINO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistente direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIFICAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519887-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BESSA DAVIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistente direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional. Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-CRIFICAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504076-63.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SANDRA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistente direito ao pagamento de quaisquer diferenças. Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517313-04.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509666-21.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ODILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido."



Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519700-89.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LYLAR DE MORAES MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam

sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504120-82.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROZINALDA NAIR DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). REESTRUTURAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Jus-

tiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501884-54.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito,

não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502423-26.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

E o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513783-55.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GORETE DE ALMEIDA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, de fato, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, porém, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do referido reajuste, de forma que inexistia direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente, primeiramente, que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestações sucessivas, o que enseja a constante renovação do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Assevera, por fim, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

E o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que arrestos oriundos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange aos paradigmas do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Isto porque os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição

parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05058291720124058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. 2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores. 4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF. 5. Pedido não conhecido." Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000900-02.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELVIRA MELLO DA SILVA
PROC./ADV.: EUGENIO SILVA DE CASTRO OAB: RS-73438
DECISÃO

Trata-se agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o cumprimento dos requisitos para aposentadoria por idade rural.

Decido.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERTSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DECISÃO



Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002576-70.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEDIA CLERIA BORN

PROC./ADV.: ALINE ELIANA BUSCH OAB: RS-51001

DECISÃO

Trata-se agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu o cumprimento dos requisitos para aposentadoria por idade rural.

Decido.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não há comprovação do desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ocorre que o STJ, por meio do Resp 1354908, determinou o sobrestamento das demandas repetitivas que debatem a questão em comento, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : AZELI DE SOUZA JORGE ADVOGADOS : HERMES ARRAIS ALENCAR ADALBERTO TIVERSON MARTINS SÉRGIO COELHO REBOUÇAS PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. LEI 8.213/1991. AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, em sede de apelação, entendeu comprovado o trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento. O recurso especial foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando-se como violados o art. 55, §3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, figurando como questão central a tese no sentido de que a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento. O Tribunal de origem admitiu o presente recurso especial e determinou seu processamento na forma do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser submetido ao julgamento da Primeira Seção/STJ. Assim, com base nos arts. 1º e 3º da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, determino:

1) comunique-se a decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira e a Terceira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para a providência prevista no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ;

2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem acerca da mesma controvérsia;

3) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias.

Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 22 de abril de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 02/05/2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500205-16.2014.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): ERNANDE CORREIA DE LIMA SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu pleito de reconhecimento de trabalho especial.

É o relatório.

Esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, relator o em. André Carvalho Monteiro, firmou entendimento que está sintonia com o que foi decidido na origem. Confira-se:

"Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0524667-55.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARTA MARIA DA SILVA LIRA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu que transcorreria o prazo decadencial para revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJ de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida

Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 5009018-19.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO JUAREZ DE LIMA PORTELLA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que acolheu o pleito da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O INSS insiste na tese de que ocorrera a decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50045967120124047113, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata Vistos etc. Defiro a gratuidade da justiça. Recorre a parte autora de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença nº 110.756.373-6 (concedido em 29/07/2001), e julgou improcedente o pedido de revisão da pensão por morte dele decorrente (pensão por morte nº 124.053.726-0, concedida em 18/04/2003. Requer a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos elaborados na peça inicial. Ausência de interesse de agir Embora viesse entendendo pela falta de interesse de agir como regra para pedidos de revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, desde o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, entendo que deva ser alterado o posicionamento anterior. É que referida revisão administrativa, feita mediante prévio requerimento do segurado, não abarca os entendimentos judiciais acerca da incidência dos prazos decadenciais e prescricionais, costumeiramente mais vantajosos aos beneficiários. Por outro lado, recentemente, conforme notícia publicada no sítio da Previdência Social, em janeiro de 2013, em virtude da decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / S P, o próprio INSS passou a revisar, agora de ofício, boa parte dos benefícios concedidos ilegalmente no período, não sendo mais necessário sequer o prévio requerimento de dita revisão. Ocorre que o procedimento adotado pela autarquia é por demais prejudicial ao beneficiário. Segundo consta na Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013, a revisão contempla apenas os benefícios que possuem Data do Despacho - DDB, entre 17 de abril de 2002 e 29 de outubro de 2009 (data em que foram implementadas as alterações sistêmicas com base na nova regra de cálculo), pois considera a decadência decenal a contar da data da citação do INSS na ACP ocorrida em 17/04/2012. Orienta ainda que não serão objeto da revisão os benefícios enquadrados em um dos seguintes critérios: I - já revisados pelo mesmo objeto, ou seja, administrativa e judicialmente; II - concedidos no período de vigência da Medida Provisória nº 242, entre 28 de março de 2005 e 3 de julho de 2005; III - concedidos até o dia 17 de abril de 2002, quando foi operada a decadência, conforme art. 4º desta Resolução; IV - concedidos dentro do período de seleção descrito no caput, porém precedidos de benefícios alcançados pela decadência; e V - embora concedidos no período definido no Acordo Judicial firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, sejam precedidos de benefícios com Data de Início de Benefício - DIB, anterior a 29 de novembro de 1999. Por fim, fixa um cronograma de pagamento das diferenças por demais extensivo, com previsão de quitação, em alguns casos, apenas no ano de 2022 (Anexo I). Dessa forma, tenho como suficientemente de-

monstrada no presente momento, a pretensão resistida do INSS no pagamento das diferenças devidas e o interesse de agir na propositura desta ação. Registre-se que, na hipótese de revisão administrativa, resta prejudicada a condenação à implantação da nova renda mensal, persistindo o interesse processual quanto às parcelas vencidas, devendo ser compensados os valores eventualmente pagos pela autarquia, desde que devidamente comprovados por ocasião do cumprimento do julgado. Direito à revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 decadência O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, prevê prazo decadencial de dez anos para revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. No entender desta Turma, na hipótese de benefício originário e derivado, devem ser considerados dois prazos decadenciais diversos e, ainda que se tenha que recalcular o auxílio-doença anterior, tal resultado somente repercutirá efeitos no(s) benefício(s) cujo(s) prazo(s) decadencial(is) ainda não transcorreu (transcorreram). Isso porque, tratando-se de benefícios diversos, um originário e outro derivado ou com repercussão no cálculo deste, os prazos são apurados de forma autônoma, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Extrai-se do voto do Relator: 'Seguindo a linha de raciocínio perflhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero 'que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão'. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas aquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão' (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Ademais, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, independentemente de o segurado ter requerido esta revisão em juízo apenas em período posterior, a verdade é que já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Portanto, resta afastada a alegada decadência. Prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Contudo, segundo entendimento da TRU da 4ª Região, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, garantindo ao segurado o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012) Aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e do artigo 3º, da Lei 9.876/99 O artigo 32, § 2º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, determinava que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24/03/2005, idêntica determinação foi

reintroduzida pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005, ao acrescentar o § 20 no artigo 32 do RPS. Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, o artigo 188-A, § 3º, do RPS, também reintroduzido pelo Decreto 5.545/2005 no § 4º deste dispositivo, dispunha que, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Assim, excluía-se nas duas hipóteses referidas, a possibilidade de o segurado retirar do cálculo de seu benefício aqueles salários-de-contribuição correspondentes a 20% do seu período contributivo que tivessem os menores valores. Essa forma de cálculo afrontava diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Final, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, finalmente alterou tais disposições, mantendo a forma de cálculo estabelecida na legislação ordinária, tendo o Instituto admitido expressamente a ilegalidade do Decreto revogado na Nota Técnica nº 70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT e no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. A Turma Regional de Uniformização pacificou a matéria nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A matéria restou uniformizada no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.71.50.032776-1/RS, nos seguintes termos: 'O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integrem, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91'. 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido. (IUJEF 0000372-64.2008.404.7163, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 24/08/2010) Dessa maneira, deve ser revisado o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, com repercussão na pensão por morte. As parcelas são devidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal conforme acima decidido, incidindo atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da citação. A partir de 01/07/2009, em virtude da lei 11.960/09, deverá ser substituído o índice de atualização monetária e juros de mora pelos mesmos critérios estabelecidos para remuneração da poupança integral, desde quando devida cada parcela independentemente da data da citação, com capitalização mensal, na forma como restou preconizado nos julgamentos do RI nº 5003739-44.2011.404.7118 e do Incidente de Uniformização n. 0002477-47.2008.404.7055 (TRU 4ª Região, Relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, decisão de 30/09/2011). A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores. O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239). Não há condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, requer a parte ré "que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem somente no que diz respeito à alegação de decadência, não tendo o requerente apresentado agravo da decisão. 4. No caso, entendo que as situações fático-jurídicas tratadas nos paradigmas indicados (EDcl no REsp 1309534 / RS e EDcl no REsp 1304433 / SC) não guardam similitude com a debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos pelo STJ versam sobre

o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, trata-se de demanda em que se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte derivada de auxílio-doença. 5. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado nos sentidos a seguir expostos: "[...] a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. [...]" (PEDILEF 200972540039637, Rel. JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 11/05/2012; PEDILEF 2008.50.51.001325-4, REL. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.J. 27/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À decadência LEGAL.DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava consumado o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de aposentadoria por invalidez, contado da data da concessão do auxílio-doença, por entender ser este o "benefício que efetivamente se busca revisar". 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entenderam que o prazo decenal para a revisão de aposentadoria por invalidez conta-se data de concessão deste benefício, considerado autonomamente em relação ao auxílio-doença, do qual se originou. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito à revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sob o seguinte fundamento: "A controvérsia trazida pela parte autora encontra-se uniformizada no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nos seguinte termos: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. decadência DO DIREITO QUANDO DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS. 1. O prazo decadencial do direito de revisar é contado da data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar, seja ele originário ou derivado. 2. Tendo decaído o direito de revisar o benefício originário, não há possibilidade de revisão do benefício derivado, no caso de esta ser apenas reflexa da revisão do primeiro. 3. Recurso improvido. (5000341- 64.2012.404.7115, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012 - grifei). Dessarte, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que, em se tratando de dois benefícios previdenciários, um originário e outro derivado, os prazos deveriam ser contados de forma autônoma, para, nos termos da jurisprudência uniformizada, negar provimento ao recurso. (...) Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, na forma da Lei, ficando a execução suspensa na hipótese de a parte autora ser beneficiária da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora." 9. Nos casos paradigmas (2ª TR/BA, Processo nº 0017050-19.2010.4.01.3300, j. 08/07/2011; 3ª TR/SP, Processo nº 0596563120074036301, rel. Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, j. 14/05/2012), se decidiu que o prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença inicia-se da concessão do benefício atual (aposentadoria) e não do originário (auxílio-doença). 10. Entendeu-se nos precedentes que há, em tais casos, "a existência de duas lesões à esfera do segurado...a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez" (2ª TR/BA) e "os reflexos da revisão são para o benefício atual e não o benefício originário" (3ª TR/SP). 11. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/pedido de revisão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do in-



cidente): no caso recorrido contou-se a decadência da aposentadoria por invalidez; nos paradigmas entendeu-se do início do auxílio-doença. 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 14. Os entendimentos divergentes podem ser assim resumidos: a) o prazo decadencial iniciar-se-ia quando da concessão do auxílio-doença, uma vez que a revisão da aposentadoria que se pretende constitui, na verdade, em revisão da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença precedente; b) o prazo decadencial iniciar-se-ia da data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que as relações jurídicas referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez são autônomas, devendo ser consideradas separadamente. 15. Inicialmente, consigno que os entendimentos acima reportados terão aplicação conforme o caso concreto, não se excluindo, absolutamente, nenhuma das duas formas de contagem do prazo decadencial. 16. Conforme a matéria controversa, os fatos litigiosos e o objetivo perseguido pela parte-autora, haverá o cabimento de cada um dos termos iniciais do prazo de decadência. 17. Tal entendimento prevalece mesmo diante do reconhecimento da circunstância de que os benefícios em questão possuem naturezas distintas, constituindo relações jurídicas próprias, sujeitas a regramentos específicos. 18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do(s) auxílio(s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b)revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC

(ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização interposto.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de Outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503687-24.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JANDECK BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB/PE: 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que reconheceu a decadência para revisão de benefício ante a existência de reclamatória trabalhista. É o relatório. O aresto proferido na Turma Recursal está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, segundo o qual, "Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1440868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2015.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO:0013726-70.2010.4.01.3801
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE:WELLINGTON RICARDO CAMPOS MACEDO
PROC./ADV.:MARCELO PIMENTEL DA CUNHA
OAB:MG-92727
PROC./ADV.:MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA
OAB:MG-82989
PROC./ADV.:NEWTON FIGUEIRA JENZ
OAB:MG-88387
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5002919-46.2011.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.:JANAINA BAIÃO
OAB:SC-21914
PROCESSO:0503223-75.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0512355-30.2012.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:MARIA PEREIRA MONTEIRO
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0511604-09.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:MARIA ARAUJO ROCHA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB:CE-16650
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0503613-24.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:GERALDA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:0521838-29.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0519718-13.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PORTARIA Nº 2.113, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 23.026/2015, resolve:

Art. 1º Destinar a Função Comissionada abaixo relacionada, criada de acordo com o anexo I - Área de Apoio, da Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

origem	destino
01 (uma) FC-03 dos Postos de Serviço Predial.	01 (uma) FC-03 de Encarregado do Posto de Serviço Predial de Brasília.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO**
DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de novembro de 2015

Processo Eletrônico nº 6630-2015

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 15.413.826/0001-50, por dispensa de licitação, com fundamento legal no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/93, no valor mensal estimado de R\$ 260,00, com vistas ao fornecimento de energia elétrica, pelo período de 60 meses, para o prédio locado, situado na Avenida Ministro João Arinos nº 7.231, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, nesta capital.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**
**CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES
DE IMÓVEIS**
RESOLUÇÃO Nº 1.368, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Fixa valores de anuidades, emolumentos e preços de serviços para o exercício de 2016. O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2016, estão sendo adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 21, 22 e 23 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de anuidades, emolumentos e preços de serviços, devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis, a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - ANUIDADES

a) - Pessoa Física, Firma Individual e Micro Empresa Individual.....R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais);
b) - Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 50.000,00.....duas vezes o valor da anuidade PF
b.2) de R\$ 50.001,00 até R\$ 100.000,00.....duas vezes e meia o valor da anuidade PF
b.3) de R\$ 100.001,00 até R\$ 150.000,00.....três vezes o valor da anuidade PF
b.4) de R\$ 150.001,00 até R\$ 200.000,00.....três vezes e meia o valor da anuidade PF
b.5) Acima de R\$ 200.000,00.....quatro vezes o valor da anuidade PF

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) - Serviços para inscrição e reinscrição de Pessoa Física.....R\$ 545,00. (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade + disponibilização, no site do Cofeci, de Programa de Reciclagem Profissional - Teste de Verificação). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada p elo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) - Serviços para inscrição secundária.....R\$ 436,00. (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade + disponibilização, no site do Cofeci, de Programa de Reciclagem Profissional - Teste de Verificação). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) - Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa Jurídica requerente da inscrição. (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica)

c) - Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ

d) - Serviços para emissão de 2ª via da Carteira Profissional.....	R\$ 109,00
e) - Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de Identidade.....	R\$ 54,50
f) - Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica.....	R\$ 54,50
g) - Certidões.....	R\$ 27,25
h) - Fotocópia de documentos.....	R\$ 0,20

I) Desarquivamento e cópia de documentos com autenticação

administrativa.....de 5% a 10% do valor da anuidade de pessoa física, cujo percentual será definido por Portaria da Presidência do Creci.

j) - Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção de débitos.....	R\$ 136,25
k) - Registros no Regional receptor: exercício eventual; transferência de inscrição; suspensão da inscrição secundária.....	R\$ 136,25

Obs: As taxas dos itens "j" e "k" referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) - Serviço de cobrança extra banco, realizado pelo próprio CRECI após o vencimento do débito..... 10% do valor do débito.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar.....	R\$ 54,50
n) - Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia.....	R\$ 54,50
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição.....	R\$ 54,50
p) Taxa de Expedientes Diversos.....	R\$ 54,50

Parágrafo Único - Os emolumentos a que se referem as letras "a" e "a.1", do item II, deste artigo, poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, a critério da Diretoria do Conselho Regional, desde que o valor da parcela não seja inferior a 20% do valor da anuidade. Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das anuidades fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) - em até 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 14 de janeiro (quinta-feira), com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro (sexta-feira);

b) - em até 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido até 12 de fevereiro (sexta-feira), com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro (segunda-feira);

c) - em até 3 (três) parcelas mensais, se requerido até 14 de março (segunda-feira), com vencimento da primeira parcela em 15 de março (terça-feira).

Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites e critérios estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2015.

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES

Diretor Tesoureiro

**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS**
RESOLUÇÃO Nº 1.069, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a Intervenção do Conselho Federal no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amapá.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 47 e parágrafo único da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, e no artigo 12, incisos "IX", "X" e "XIV" do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO que o Core-AP não vem mantendo suas receitas e despesas em patamares que viabilizem sua permanência como órgão autônomo integrante do Sistema Confere/Cores, sob o aspecto econômico-financeiro, mesmo com o custo operacional restrito às necessidades básicas para o seu funcionamento, tendo em vista as irregularidades constatadas em relação aos repasses das remessas ao Conselho Federal das cotas-partes, previstas no artigo 7º, § 2º da Lei nº 4.886/65 e do pagamento das parcelas referentes aos empréstimos contraídos;

CONSIDERANDO que o Core-AP se encontra em situação irregular, também, pela não apresentação dos balancetes de abril, maio, junho e julho do corrente ano e do processo de prestação de contas referente ao 2º trimestre de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o regular funcionamento do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amapá - Core-AP, assim como o cumprimento das suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 47 e seu parágrafo único da Lei nº 4.886/65, estabelece que compete ao Confere fiscalizar a execução da referida lei, e que, em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Regionais, por decisão da diretoria do primeiro, ad referendum do Plenário, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa, cessando a intervenção quando do cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que ao presidente do Core-AP foi dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que, em que pese tenha sido informado que o não atendimento às recomendações do Confere poderia ensejar a aplicação das sanções administrativas e legais cabíveis, não logrou resultados satisfatórios ao saneamento das mesmas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 284/2003 - Plenário, determinou ao Confere que realize, tempestivamente, a intervenção nos Conselhos Regionais, quando for identificada inobservância, de natureza grave, de prescrições legais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65;



CONSIDERANDO que o Plenário do Confere, em reunião realizada entre os dias 30 de março a 01 de abril do corrente ano deliberou pela desinstalação do Core-AP;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pela diretoria executiva do Confere, em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Proceder à intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Amapá - Core-AP, a partir do dia 25 de novembro de 2015, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a continuidade de seu regular funcionamento até a sua efetiva desinstalação.

Parágrafo único: A intervenção poderá ser encerrada em menor prazo ou prorrogada por iguais períodos, em caso de necessidade.

Art. 2º - Designar como interventor o Senhor Francisco Omar Fernandes, presidente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 3.046.432-SEGUP/PA, CPF nº 002.385.033-72, ficando o mesmo investido dos poderes necessários para garantir o pleno funcionamento do órgão regional, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2015, com poderes de representação do Core-AP perante as entidades privadas, órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira, admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas para o cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o Core-AP com observância das normas pertinentes.

Art. 3º - A intervenção cessará com a efetiva desinstalação do Core-AP.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da RESOLUÇÃO CREF13/BA-SE nº 065/2015, que dispõe sobre os valores das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas para o exercício de 2016 e da outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias e: CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.197/2010, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para

o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFEF nº 292/2015, que regula a fixação dos valores devidos pelas pessoas físicas e jurídicas a título de anuidade; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 293/2015, que regula a fixação de taxas e similares devidos ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO a necessidade de correção da Resolução CREF13/BA-SE 65/2015, resolve:

Art. 1º - O art. 8º da RESOLUÇÃO CREF13/BA-SE nº 065/2015, de 03 de outubro de 2015, publicado no DOU Nº 199, seção 1, de 19 de outubro de 2015, fl. 78, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º - A anuidade de PESSOA JURÍDICA poderá ser paga com os seguintes descontos: a) De 01 de janeiro até 29 de janeiro de 2016, será concedido desconto na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no valor de R\$ 684,10 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). b) De 01 de fevereiro até 29 de fevereiro de 2016 será concedido desconto na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento), resultando no valor de R\$ 752,51 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). c) De 01 de março até 31 de março de 2016 será concedido desconto na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), resultando no valor de R\$ 889,33 (oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatorce
tação: 02.20.000, Sec. Mun.
blicos Social, 1.121, Pavimen
Obras e Instalações, 24 - T
30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrata
polis - BA CNPJ nº. 000.000.00
BDEIRANANTES MÁQUINAS
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu
cabine com ar e 02(duas) caçam
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta
(dois mil trezentos e setenta re
(dois mil e duzentos reais). De
de Agricultura, Meio Rural,
0007, Manutenção da Sec
Rural, Meio Ambiente e R
pamentos e Material
30.09.2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

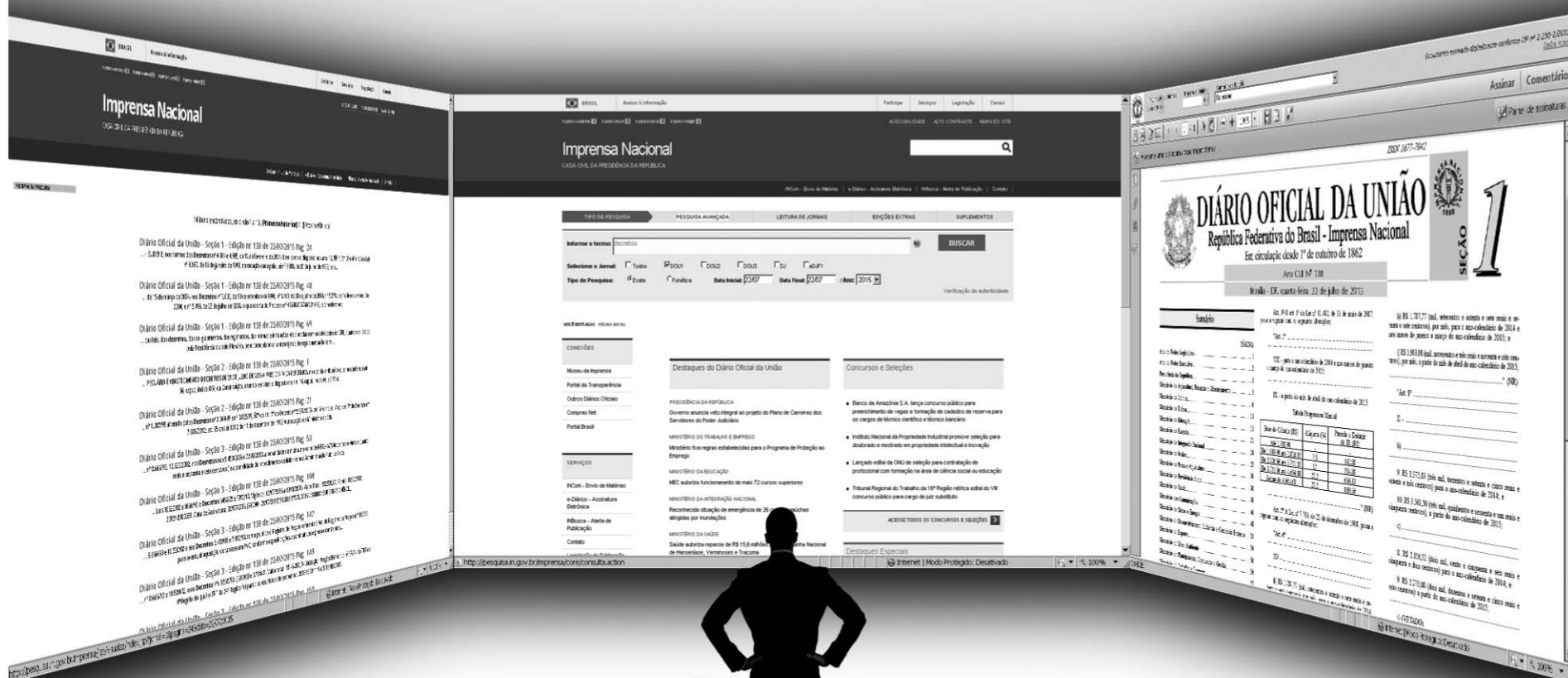
Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59



Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão
www.in.gov.br

IMPRESA NACIONAL
1808
Informações Oficiais



Informações Oficiais

